

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 119/2009 — São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1066/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022021-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESOUITA

IMPETRANTE : NELSON DE SOUZA SOARES

PACIENTE : NELSON DE SOUZA SOARES reu preso

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

: COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DE INFATARIA LEVE 2 BIL

No. ORIG. : 2009.61.04.006447-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Ferreira em favor de NELSON DE SOUZA SOARES, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Santos e do Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), o Tenente Coronel Carlos Fernando Vilanova

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo restrição à sua liberdade de locomoção por conta de ilegalidade de sua prisão disciplinar por violação do devido processo legal.

Sustenta o impetrante que o comandante indeferiu seu pedido de obtenção de cópia dos documentos em embasaram a prisão do paciente, os quais instruiriam pedido de *habeas corpus* perante o Juízo Federal das Subseção Judiciária de Santos.

Aduz que o ato do Comandante do Segundo Batalhão é abusivo, afrontando a Constituição Federal, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, porque a falta de acesso do advogado àqueles documentos impede a defesa técnica do paciente, cerceando sua defesa.

Narra ainda o impetrante ter impetrado ordem de *habeas corpus* contra o comandante perante a Justiça Federal, a qual foi distribuído ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP, que declarou sua incompetência para processar e julgar o writ, "por força da própria natureza do ato acoimado de abusivo", determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Militar. Argumenta o impetrante que a Justiça Federal é competente para analisar a legalidade da prisão, em especial quanto à inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, o que ensejou o cerceamento da defesa do paciente e a ilegalidade da punição imposta.

Por fim, aduz não ter sido instaurado sindicância ou processo disciplinar para apurar a suposta transgressão disciplinar ou crime porventura cometidos pelo paciente.

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente com a declaração de ilegalidade de sua prisão, a declaração da competência da Justiça Federal comum para apreciar o *writ*. Ao final, pede a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Decido.

A liminar é de ser deferida em parte.

Observo, inicialmente, que este Tribunal não tem competência para julgar *habeas corpus* contra ato Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve. Nesse caso, a competência é do Juiz Federal de primeira instância, e portanto a impetração somente merece ser conhecida quanto ao apontado ato coator do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP.

Nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, a competência da Justiça Militar limita-se ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Tendo em vista que o *habeas corpus* insurge-se contra prisão de natureza disciplinar, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, e não da Justiça Militar, em consonância com o artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, § 2°. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2°, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado.

STF - 1ª Turma - RHC 88543/SP - Rel.Min. Ricardo Lewandowski - DJe 26.04.2007

É certo que não há nos autos prova da natureza disciplinar da prisão imposta ao paciente. Contudo, a impetração insurge-se também contra a negativa de acesso aos autos do procedimento, de forma que há de aceitar a competência, in statu assertionis, ou seja, à vista do quanto alegado na petição inicial do writ, ao menos até que seja devidamente esclarecida a questão.

Por outro lado, tendo o MM. Juízo impetrado limitado-se à declinar da competência, não é possível ao Tribunal avançar no exame das questões afetas ao cabimento da impetração e legalidade do ato, sob pena de indevida supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - HC 86769-SP - Rel.Min. Carlos Britto - DJ 23.06.2006 p.53; STF - 2ª Turma - HC 86347-SP - Rel.Min. Joaquim Barbosa - DJ 25.08.2006.

Assim, cabível, neste caso, apenas e tão somente cassar a decisão declinatória de competência, determinando-se ao MM. Juízo impetrado o exame do cabimento da impetração, à luz da norma constante do artigo §2º do artigo 142 da Constituição e, se for o caso, do pedido de liminar. Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

HABEAS CORPUS. SANÇÃO IMPOSTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR. COMPETÊNCIA. I-Competência da Justiça Militar que se cinge ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Inteligência do artigo 124 da Constituição Federal. Precedentes. II - Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, concedida a ordem para cassar a decisão declinatória da competência.

TRF da 3ª Região - 2ª Turma - HC 2006.03.00.069784-9 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 15.12.2006 p. 279

Anoto que compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento administrativo disciplinar à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, não podendo analisar o mérito do ato administrativo praticado pela autoridade militar.

Por estas razões, **defiro em parte o pedido liminar** para cassar a decisão declinatória incompetência proferida pelo DD. Juízo impetrado, determinando que seja apreciado o cabimento da impetração, à luz da norma constante do artigo §2º do artigo 142 da Constituição e, se for o caso, o pedido de liminar.

Comunique-se, para cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009. MARCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008260-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : DANIELLE PRINOTTI

PACIENTE : SONIA REGINA BONTEMPI PRINOTTI

ADVOGADO : DANIELLE PRINOTTI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS SP

No. ORIG. : 05.00.11500-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Danielle Prinotti em favor de **Sônia Regina Bontempi Prinotti**, por meio do qual objetiva a revogação da decisão que determinou a entrega do bem penhorado, sob pena de prisão civil, proferida nos autos do processo n° 00906-2005-001-15-00-1 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) a paciente não teve conhecimento da penhora realizada sobre o veículo de sua propriedade, sequer foi intimada da data da realização do leilão.
- b) o veículo penhorado estava alienado junto ao Banco do Brasil que, por sua vez, como credor fiduciante, também não foi informado sobre o leilão, o que o torna nulo.
- c) a paciente propôs ação anulatória requerendo a nulidade do leilão e da arrematação do bem.
- d) a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional e contraria o Pacto de São José da Costa Rica.

Às fls. 138/139 o pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Analisando melhor os autos verifica-se que falece a esta e. Corte competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel nos autos de execução trabalhista, nos termos do que estabelece o artigo 114, inciso IV da Constituição Federal.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200700459873 UF: SP - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:08/10/2007 - Relator(a) ARI PARGENDLER - Ementa HABEAS CORPUS.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel em execução trabalhista. Declinação de competência para o Tribunal Superior do Trabalho.

- STJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 42978 Processo: 200500542200 UF:SP QUARTA TURMA DJ DATA:06/06/2005 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO IV, DA CF/88.
- 1 Se o ato atacado, ou seja, a prisão civil, por infidelidade de depósito, em sede de execução, decorre da jurisdição trabalhista, até porque a penhora descumprida, gênese primeira de toda a controvérsia, foi decretada por um juiz do trabalho, não há como fugir da novel regra de competência do art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, determinando que o habeas corpus deve ser processado e julgado pela Justiça Trabalhista. Precedente da Corte Especial.
- 2 Agravo regimental não provido.

Por esses fundamentos, revogo a liminar e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : VANESSA FREI ELEOTERIO

PACIENTE : JOAO PERES

: RUBENS PERES

: HESIO MORAES CAMPANHA

: JURACI DOS SANTOS CAMPANHA

ADVOGADO : VANESSA FREI ELEOTERIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.81.005016-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vanessa Frei Eleotério em favor de JOÃO PERES, RUBENS PERES, HÉSIO MORAES CAMPANHÃ e JURACI DOS SANTOS CAMPANHÃ, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, visando o trancamento da ação penal nº 2004.61.81.005016-5, instaurada para apuração da prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, imputado aos pacientes. Sustenta a impetrante a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, aduzindo que o Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para que informasse acerca do resultado do processo administrativo, tendo este aduzido que "não logramos êxito na localização do mesmo em nossos arquivos". Argumenta que a decisão final do processo administrativo é condição objetiva de punibilidade.

Sustenta ainda a impetrante a ocorrência de *abolitio criminis* a partir da entrada em vigor da Lei 9.983/200, que revogou a Lei 8.212/91.

Argui também a impetrante a inépcia da denúncia, por ausência de exame de corpo de delito.

Por fim, argumenta a impetrante a não demonstração pela acusação do dolo específico dos pacientes.

Requer a impetrante, liminarmente, o trancamento da ação penal até decisão final do presente Writ, a culminar com a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à ausência de justa causa para a ação penal por ausência do término do procedimento administrativo fiscal, observo que o INSS, não obstante tenha informado não haver localizado o processo administrativo, aduziu que "devido o mesmo ter sido inscrito nesta Procuradoria, em tese, todos os recursos e trâmites administrativos foram esgotados e encerrados, pois somente assim o débito 35.454.203-6 poderia ter sido inscrito e ajuizado".

Dessa forma, estando o débito inscrito em dívida ativa, caberia à impetrante a prova de que o recurso administrativo foi interposto e ainda não foi decidido. Contudo, nada foi comprovado, nem mesmo alegado.

Ao contrário, conforme documento de fls. 32, o débito apurado na NFLD nº 35.454.203-6, indicada na denúncia, "encontra-se ajuizado, sendo objeto da execução fiscal 200361820063127/10ª VEF" e que a ação executiva fiscal está "na fase 691 - Impugnação aos Embargos, desde 27/07/05, não constando até a presente data, registro de recolhimento de guias, cujo valor atualizado para 04/2007 é de R\$ 220.731,24". Assim, o que se entrevê do documento de fls. 32 é que o procedimento administrativo perseguiu todas as etapas e foi concluído.

Ainda que assim não fosse, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ - 5a Turma - RHC 23152-SP - Rel. Min. Felix Fisches - j. 01.04.2008 - DJ 02.06.2008 p.1; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292 TRF-3ª Região - 1a Turma - ACR 1999.61.81.007403-2 - Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo - j. 29.04.2008 - DJF3 26.05.2008.

Quanto à alegação de *abolitio criminis*, observo que a Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação e expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1º, alterou ainda o Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, acrescentando o artigo 168-A. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, v.g.:STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.30; STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282; STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de exame de corpo de delito, observo que o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal é crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciada na Súmula nº 67:

A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia.

No mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292 **Quanto à alegação de exigência de dolo específico**, observo que alegações referentes à inocência dos pacientes, tais como ausência de dolo, devem ser debatidas exaustivamente na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porque esta via não se revela adequada para a discussão de tais temas, por demandar análise aprofundada da prova.

Ainda que assim não se entenda, observo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados.

Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STF - RHC 86072-PR - Relator Min.Eros Grau - DJ 28/10/2005; STJ - ERESP 331982-CE - DJ 15/12/2003 p.179; STJ - HC 30393-PR - DJ 07/03/2005 p.288.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem informações à autoridade impetrada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009. MARCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.001581-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA reu preso

ADVOGADO: DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

: BEATRIZ ELISABETH CUNHA

DESPACHO Vistos.

Fls. 324: Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 24 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : K HEMALATHA KUMARAVALU reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: WESLEY NASCIMENTO E SILVA

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 324/326: Nos termos do disposto no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região, os julgamentos dos processos criminais devem obedecer a ordem de distribuição dos feitos de cada classe.

Assim, o processo será pautado oportunamente, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : CETIN GOREN

PACIENTE : CETIN GOREN reu preso

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.002986-4 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos em decisão.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por réu preso. Intime-se o causídico Dr. Francisco de Assis Vieira (OAB/CE nº 008.719), que atua na ação penal originária (processo nº 2007.61.81.002986-4), para colocar em termos o *writ*, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2. Em seguida, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.27.000017-2/SP RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SAMIR JOSE DE AZEVEDO AYOUB

ADVOGADO: RICARDO ALVES DE MACEDO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 352: Mantenho o despacho exarado à fl. 350.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES MADRUGA

PACIENTE : RICARDO ANDO reu preso

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES MADRUGA

 ${\tt IMPETRADO} \qquad : \ \, {\tt JUIZO} \ {\tt FEDERAL} \ {\tt DA} \ {\tt 4} \ {\tt VARA} \ {\tt DE} \ {\tt GUARULHOS} > 19 \ {\tt SSJ} > {\tt SP} \\$

CO-REU : WASHINGTON SABINO SANTOS

: ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA

: LUCILENE GIROTO DE JESUS: MARCELO SAMPAIO PAIVA: FREDSON SANTOS DO AMPARO

: PAULO DE FARIA JUNIOR: TYTO FLORES BRASIL

: NILDA GOIRI: HUGO APOLONIO

: GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA: PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO

: HAYDEE ANDRESA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO

No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Ricardo Ando**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente, em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta a impetração, em síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos: Não praticou o delito;

Estão ausentes os requisitos da prisão preventiva;

Há excesso de prazo da prisão que perdura mais de 115 dias;

- Padece de doença que requer tratamento fisioterápico e hidroterápico fora do presídio.

Requer-se, em conseqüência, a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, concessão da ordem, para que se lhe faculte responder ao feito em liberdade.

Juntou documentos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente destaco do exame da impetração não haver informação de que foi direcionado pedido de liberdade provisória à autoridade apontada como coatora, o que ensejaria o não conhecimento do *writ*.

Todavia, tratando-se de alegação de suposta violação ao direito fundamental do Paciente, analiso a apontada ocorrência de ilegalidade.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio dos autos que o Paciente, na qualidade de policial civil, teria envolvimento em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e outros crimes. As investigações apontam também que o Paciente, no dia 26 de janeiro de 2009, na cidade de Guarulhos/SP, trazia consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, dois comprimidos de oito milímetros de diâmetro de *ecstasy*, substância entorpecente que determina dependência física e/ou química, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pairam sobre o Paciente ainda fundadas suspeitas de participação na remessa de quinze quilos de cocaína para Portugal, em janeiro de 2009.

Desde logo, tenho que as alegações tocantes a não participação do Paciente na empreitada delitiva dizem com o mérito da ação penal a ser transcorrida no Juízo de primeiro grau, não comportando o *habeas corpus* dilação probatória. Entendo que a decisão cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios suficientes de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial, além dos depoimentos colhidos que, segundo anota o MM Juiz, contêm delações e confissões.

A conduta supostamente perpetrada oferece especial perigo à manutenção da Ordem Pública, conforme enfatizado pela autoridade apontada como coatora, permanecendo de rigor a necessidade da segregação cautelar do Paciente.

Por outro lado, a alegação de excesso de prazo, por ora, não se justifica, tanto porque estão sendo oferecidas as defesas preliminares, tanto porque é operação por demais complexa que demanda natural demora em sua elucidação.

Por fim, o pleito referente ao tratamento médico do Paciente deve ser direcionado ao MM. Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro presente o alegado constrangimento ilegal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020989-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA
 PACIENTE : AGNALDO DE OLIVEIRA reu preso
 ADVOGADO : JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003567-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **AGNALDO DE OLIVEIRA**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 171, § 3°, combinado com os artigos 14, II, e 304, todos do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória aduzindo que:

a) não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal;

b) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

"O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 31 de março de 2009, por suposta infração ao artigo 171, § 3°, combinado com os artigos 14, II, e 304, todos do Código Penal (Processo nº 2009.61.19.003567-9 - PL - 14-0302/09 - DELEPREV).

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão constitui exceção, devendo o réu, a princípio, responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312).

Apesar de a certidão de fls. 32/33, expedida pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital indicar que o requerente cumpriu as penas que lhe foram impostas, verifico que as certidões de fls. 23 e 30 demonstram que já foi condenado, por duas vezes, a penas de reclusão por crimes de estelionato, cujas sentenças transitaram em julgado em 29.03.2004 e 20.03.2006, respectivamente, demonstrando que registra antecedentes criminais por delitos de igual natureza.

Além disso, os elementos de convicção amealhados dão conta que o requerente convenceu EUNICE a se passar por outra pessoa em perícia a ser realizada perante o Instituto Nacional de Seguro Nacional, demonstrando ousadia para tentar fraudar INSS com intuito de obter benefício previdenciário indevido, cujos prejuízos decorrentes de fraudes dessa natureza são suportadas por toda a coletividade, incorrendo em delito de igual natureza àqueles pelos quais já foi anteriormente condenado.

Portanto, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, não encontraria obstáculos aptos a inibi-lo em continuar perpetrando fraudes com objetivo de obter vantagem indevida, acarretando prejuízo alheio."

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, observo que o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente registra antecedentes criminais por delitos de estelionato. De fato, há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória.

Ao que parece, o paciente fez da prática do estelionato o seu meio de vida. Mesmo após ter sido condenado, por duas vezes, pelo prática de tal delito, o paciente optou por permanecer na delinqüência, vindo a ser mais uma vez apanhado em flagrante pela conduta prevista no artigo 171 do Código Penal, desta vez em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltara para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC n° 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC n° 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. n° 2007.03.00.064254-3, HC n° 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007.

Por fim, assinalo que as condições favoráveis do paciente (ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RODRIGO MILANI ZANZARINI

PACIENTE : NATAL DE OLIVEIRA SOUTO reu preso

: PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO reu preso

ADVOGADO : RODRIGO MILANI ZANZARINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000755-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Milani Zanzarini em favor de **Natal de Oliveira Souto** e **Pedro de Oliveira Souto**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal n.º 2009.61.24.000617-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 297, *caput*, 299, *caput*, 304, 288, *caput*, 171, parágrafo 3° c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) os pacientes são primários, têm bons antecedentes, residência fixa e renda lícita, além de serem idosos, com problemas de saúde.

b) confessaram espontaneamente o cometimento dos delitos perante a autoridade policial, o que demonstra que pretendem colaborar com a Justiça, não havendo justificativa para a manutenção da prisão.

c) estão debilitados fisicamente, acometidos de doenças incuráveis e progressivas, com necessidade de tratamentos contínuos, motivos pelos quais fazem *jus* à prisão domiciliar.

d) a autoridade policial requereu a dilação de prazo para a conclusão do inquérito, sem apresentar os indiciados presos ao Juiz, o que infringe o disposto no artigo 66 da Lei n° 5.010/66.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81.

É o relatório.

Decido.

Consta das informações prestadas pelo MM $^{\circ}$ Juiz "a quo" que a ação penal na qual os pacientes figuram como réus teve origem na representação criminal n $^{\circ}$ 2009.61.24.000580-0, por meio da qual a autoridade policial requereu a busca e apreensão em dois imóveis situados na cidade de Santa Fé do Sul/SP.

De acordo com a representação, funcionários da agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP noticiaram que quatro indivíduos estavam abrindo contas correntes e de poupança em diversas instituições bancárias da região, inclusive na agência da CEF de Santa Fé do Sul/SP. Realizadas as diligências a autoridade policial identificou quatro pessoas que estavam utilizando documentos falsos para a abertura das contas.

Deferida a busca, foram apreendidos no dia 14.04.2009 valores em espécie, cheques, fotografias, declarações de imposto de renda de terceiros, além de uma infinidade de documentos falsos em poder dos pacientes. A Polícia Federal deu voz de prisão, oportunidade na qual os pacientes declinaram aos agentes os nomes falsos que utilizavam para a abertura das contas. Os pacientes Natal de Oliveira Souto e Pedro de Oliveira Souto apresentaram documentos com os respectivos nomes: Natal de Oliveira e José Alves.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva dos pacientes, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Ressalte-se outrossim, que os endereços fornecidos pelos pacientes e que comprovam a existência de residência fixa estão localizados na cidade de Araguari em Minas Gerais, todavia, para a comprovação de renda lícita **Natal de Oliveira Souto** apresentou documento da Previdência Social encaminhado para o endereço em seu nome na cidade de Santa Fé do Sul em São Paulo, local onde ambos foram presos em flagrante delito.

Assim, considerando que os pacientes não residem no distrito da culpa e estão sendo processados por crime de falsidade a prisão deve ser mantida até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Por outro lado, no que tange à alegada infringência ao artigo 66 da Lei n° 5.010/66, o magistrado de primeiro grau informou, ainda, que a prisão foi comunicada em 14.04.2009, sendo que em 27.04.2009 a autoridade policial requereu a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito, momento no qual o Ministério Público Federal foi ouvido e os presos apresentados ao MM° Juiz Federal Substituto Dr. Leandro André Tamura "que, verificando que os indiciados não apresentavam sinais de maus tratos, ou quaisquer indicativos de que, durante o período de prisão, haviam sido vítimas de agressões ou outras condutas reputadas ilegítimas por parte das autoridades públicas responsáveis por suas guardas, bem como pelo fato de que, ouvidos, os presos não se queixaram a respeito de eventuais irregularidades, acolheu o pedido de prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial".

Por fim, não restou demonstrado pelo impetrante que o estabelecimento prisional no qual os pacientes se encontram recolhidos não dispõe de condições necessárias à prestação de serviço médico adequado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 192/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EDUARDO OZORIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - SENTENÇA QUE CONCEDEU A DIFERENÇA DO IPC APENAS DE JANEIRO/89 - APELAÇÃO DO AUTOR ALEGANDO NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO À DIFERENÇA DE IPC REFERENTE AO PLANO COLLOR - MÊS DE FEVEREIRO/91 - APLICAÇÃO DA TRD.

- I Ao contrário do apregoado pela apelante, a r. sentença não é nula porque devidamente fundamentada pelo magistrado. Uma simples leitura do dispositivo da sentença demonstra às claras que a extinção do feito ocorreu fundamentada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ou seja, com resolução do mérito. Logo, vê-se não possuir qualquer embasamento jurídico o pedido da apelante para a decretação da nulidade do feito.
- II Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

- III Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).
- IV Apelação parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 202/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.012457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : THAD MATERIAL FERROVIARIO LTDA

ADVOGADO : SAGI NEAIME e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 88.00.00265-5 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80.

- 1. A Certidão da Dívida Ativa é título hábil a deflagrar o processo executivo fiscal, pois preenche a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, inclusive aludindo ao tipo de débito (multa) e o dispositivo legal em que está embasado (art. 41 da CLT).
- 2. A embargante não comprovou que havia o registro de empregados, cuja ausência redundou no auto de infração e na respectiva multa.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.031534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE

· SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros

APELADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

No. ORIG. : 85.00.00284-5 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA REJEITADA. SUMULA 346 DO STF. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 472 CPC.

- 1. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, caso entenda que não observam o princípio da legalidade. Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. A decisão judicial proferida entre outras pessoas não beneficia quem não foi parte no processo, nos termos do art. 472 do CPC. Alegação de coisa julgada rejeitada.
- 3. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as empresas de vigilância estão obrigadas a recolher as contribuições em questão.
- 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.070123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.07555-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA POR DESRESPEITO AO HORÁRIO DE TRABALHO DE EMPREGADO (ART. 224 E 225 DA CLT). NECESSIDADE DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA PARA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS (ART. 59 DA CLT). EXCEÇÃO DO ART. 61 DA CLT.

- 1. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos.
- 2. O caput do art. 59 da CLT estabelece a necessidade de acordo ou convenção coletiva para a realização de horas extraordinárias, mas o art. 61 autoriza que elas aconteçam por motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis.
- 3. Autuação lavrada em 08 de março de 1986, por ocasião do Plano Cruzado, a justificar a realização de horas extraordinárias por motivo de força maior, nos termos do art. 61 da CLT, razão pela qual não pode prevalecer o auto de infração.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.016659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DEPOSITO NORMAL IMPORTADOR LTDA

ADVOGADO : JOAO J B DORSA APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 92.00.42932-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO SE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 630, §§ 3° E 9°, DA CLT. AUSÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO DE QUE O LIVRO ENCONTRAVA-SE NA MATRIZ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

- 1. A impetrante não fez prova de que o livro de registro de empregados encontrava-se em sua matriz.
- 2. Inexistente lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.
- 3. Apelação a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.020494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WEG PESCADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.07378-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO. MULTA. DIVERGÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE NA GUIA DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA DINÂMICA DA ATIVIDADE ADUANEIRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA.

- 1. O Procurador da Fazenda que atua em Primeiro grau foi intimado pessoalmente da sentença em 20.07.2007, tendo a apelação sido protocolizada em 27.08.2007, ou seja, fora do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para recorrer. Alegação de intempestividade da apelação acolhida. Recurso de apelação que não se conhece.
- 2. As penalidades, mormente em matéria fiscal, devem estar amparadas em previsão legal.
- 3. A exigência de estrita previsão legal de toda e qualquer infração aduaneira revela-se impraticável, visto que a natureza dinâmica e complexa desta atividade está sujeita a constantes alterações e modificações em seus procedimentos.
- 4. A questão deve ser resolvida não no âmbito da estrita legalidade da infração e da respectiva penalidade, mas na razoabilidade da exigência, diante das normas matrizes da atividade aduaneira.
- 5. A impetrante preencheu de forma equivocada a Guia de Importação, apontando erroneamente o nome do fabricante da mercadoria importada, conduta que pode, em tese, dificultar a fiscalização pelas autoridades aduaneiras, pelo que deve subsistir a penalidade imposta à impetrante.
- 6. Preliminar de intempestividade acolhida. Apelação fazendária que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento, com a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, não conhecer da apelação fazendária e dar provimento à remessa oficial, com a denegação da segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.105155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 94.08.00959-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4º DA LEI 7.855/89. VERBA HONORÁRIA.

- 1. Insurgência da Fazenda Nacional contra o arbitramento, na sentença de improcedência, de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito.
- 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, a verba de sucumbência, em embargos à execução fiscal, deve corresponder àquela prevista no art. 1º do Decreto 1.025/69.
- 3. Precedentes da Turma julgadora.
- 4. Apelação a que se dá provimento, para que os honorários advocatícios correspondam ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, excluindo a condenação em honorários imposta pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.006983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA -ME

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

INTERESSADO : CHURRASCARIA RESTAURANTE GUAICARA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 94.00.00003-4 2 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA EM FUNÇÃO DO TRABALHO DE EMPREGADOS AOS DOMINGOS E DA UTILIZAÇÃO DE EMPREGADO MENOR DE IDADE. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES, AFASTADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMÉRCIO PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO ALIENANTE, INCLUSIVE MULTAS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO.

- 1. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos.
- 2. Em execução fiscal a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Realização de intimação pessoal e apelação interposta dentro do trintídio de que dispunha a Fazenda Nacional para interpor o recurso. Preliminar de intempestividade da apelação afastada.

- 3. As afirmações citadas em contra-razões são formuladas em caráter meramente hipotético, para o caso de acolhimento da preliminar argüida na petição inicial dos embargos, o que está longe de significar aquiescência com a referida tese. Preliminar de ausência de interesse recursal afastada.
- 4. O adquirente do fundo de comércio é responsável pelas obrigações fiscais do alienante, inclusive por multas, independentemente do seu caráter punitivo ou moratório (art. 133, I, do Código Tributário Nacional). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Peculiariedades do caso concreto permitem afastar a presunção de sucessão prevista na regra legal.
- 6. O local onde se desenvolvem as atividades da embargante não pode ter outro fim econômico, senão a utilização como restaurante, visto situar-se anexo a posto de combustível, às margens de rodovia.
- 7. Houve um intervalo de aproximadamente dois meses entre o encerramento das atividades da primeira empresa e o início das atividades da sucessora, sem que houvesse qualquer tipo de coincidência ou vínculo entre os integrantes dos respectivos corpos societários.
- 8. Incabível a imputação à sucessora das responsabilidades fiscais da empresa sucedida, nas circunstâncias descritas.
- 9. Remessa oficial que não se conhece. Preliminares, arguidas em contrarrazões, afastadas. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, afastar as preliminares suscitadas em contrarrazões e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : CLUBE ATLETICO PARQUE DA MOOCA

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO TACITO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 92.05.04927-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67 DA CLT. DESCANSO SEMANAL DE EMPREGADO QUE TEM JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS.

- 1. A multa por infração ao parágrafo único do art. 67 da CLT (fls. 85) cuida do descanso semanal de empregado que tem jornada de trabalho aos domingos.
- 2. Os embargos não guardam pertinência temática com a exigência fiscal.
- 3. Ainda que a multa tivesse sido aplicada por ausência de registro de empregados, não haveria como deixar de reconhecer esta obrigação da embargante, visto que o acordo trabalhista, em que se reconhece o sobredito vínculo, naturalmente se submete ao art. 3º da CLT e à obrigação de promover o registro, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DARFEN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DARWIN ANTONIO DOMINGUES e outros APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.05.06522-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ART. 582, 583 E 598 DA CLT). INAPLICABILIDADE AO EMPREGADOR, EM VISTA DO RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS. INCLUSÃO, APENAS, DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

- 1. A multa prevista no art. 598 não se aplica ao empregador que deixar de recolhê-la ou o fizer com atraso, posto que para isso existe a previsão específica do art. 600 da CLT, em que a mora no recolhimento da contribuição sindical implicará em multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta dias, acrescida de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.
- 2. A análise sistemática dos Capítulos I, II e III do Título V (Da organização sindical), faz concluir que a multa prevista pelo art. 598 da CLT é destinada aos diretores sindicais que não cumprirem com as suas obrigações, entre elas a correta aplicação da contribuição sindical (art. 592 a 594 da CLT).
- 3. Não cabe aplicar a multa prevista no art. 598 da CLT ao empregador, em vista do recolhimento com atraso das contribuições sindicais descontadas dos salários dos seus empregados, visto que, neste caso, são pertinentes somente as multas, juros e correção monetária previstos no art. 600 da CLT.
- 4. A embargante comprovou que recolheu a contribuição sindical com atraso, incluindo os acréscimos legais.
- 5. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos e anular o auto de infração, com a conseqüente extinção da execução em que se cobra multa dele decorrente e a inversão dos ônus da sucumbência, arcando a Fazenda Nacional com honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HAMAMOTO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.08.03592-9 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4º DA LEI 7.855/89. REMESSA OFICIAL. VERBA HONORÁRIA.

- 1. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos.
- 2. O salário é pagamento mensal e deve ser pago no máximo até o 5° útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do § 1° do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
- 3. O pagamento deve ser feito em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo na hipótese de depósito em conta corrente (art. 465 da CLT).
- 4. É responsabilidade do empregador fazer com que o pagamento seja feito no prazo legal, não bastando a alegação de que os salários estavam disponíveis ao empregado.
- 5. Não havendo o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte, torna-se o empregador passível da multa prevista no art. 4º da lei 7.855/89.
- 6. A autuação conta com presunção de legitimidade, inclusive porque assinada por representante do empregador, de forma que deve ser tida como verdadeira a anotação de que o pagamento dos empregados da embargante foi feito após o 5º dia útil do mês.

- 7. A citada presunção de legitimidade não pode ser afastada por documento sem qualquer comprovação oficial da data em que foi emitido, como os recibos que acompanham a petição de embargos, ainda que assinados pelos respectivos empregados.
- 8. Empregados estão sujeitos à coerção do empregador. Os recibos assinados por eles, sem autenticação oficial das respectivas datas, não podem prevalecer sobre os fatos constatados e afirmados por ocasião da autuação.
- 9. Incabível a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 10. Não obstante a inversão do resultado do julgamento, é incabível a condenação da embargante em honorários, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 11. Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COOPLAV COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE

PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 97.00.00000-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM EMPREGADOS (ART. 23, § 1°, INCISO I, DA LEI 8.036/90). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O débito refere-se a multa em razão do não recolhimento do FGTS por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com empregados (art. 23, § 1°, inciso I, da Lei 8.036/90).
- 2. A execução está embasada em Certidão da Dívida Ativa que atende a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6 830/80
- 3. As alegações do embargante são genéricas e não impugnam de forma plausível a exigência do débito, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. As alegações não comprometem a presunção de legitimidade da CDA.
- 4. Tratando-se de multa por ausência de pagamento do FGTS, deveria a embargante apresentar os respectivos comprovantes de pagamento para elidir a exigência fiscal.
- 5. No tocante aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3°, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7.
- 6. Em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANTONIO RAMON DO AMARAL

ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.00003-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO (ART. 200, VII, CLT). DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ARRENDAMENTO RURAL. ART. 95 DA LEI 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ARRENDATÁRIO. EMBARGANTE NÃO É PARTE LEGÍTIMA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. EXECUÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. Dilação probatória desnecessária, uma vez que os documentos existentes nos autos são suficientes para a solução da lide. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
- 2. Diferenciação entre parceria e arrendamento rural. Na parceira, o proprietário da terra participa do resultado da produção e assume com o seu parceiro os riscos inerentes à atividade. No arrendamento ou aluguel, ao contrário, o pagamento não é feito com parte da produção, mas de outra forma, sem que o arrendante assuma os riscos do empreendimento, que deverão ser suportados exclusivamente pelo arrendatário.
- 3. O contrato do embargante configura o arrendamento rural, na forma do art. 95 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), posto que a forma de pagamento não envolve participação na produção de sementes e nem há compartilhamento de riscos entre os contratantes, como ocorre na parceria rural.
- 4. Inaplicabilidade das regras dos art. 1.410 e seguintes do Código Civil de 1916, visto que não se trata de parceria agrícola.
- 5. O embargante não tinha nenhuma responsabilidade pelo empreendimento e nem pela contratação de empregados, de responsabilidade exclusiva do arrendatário. Assim, tem razão o embargante, pois não é parte legítima para sofrer a autuação por violação às normas de segurança do trabalho.
- 6. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação a que se dá provimento, para anular o auto de infração e julgar improcedente a execução da multa dele decorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face do valor relativamente pequeno da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : ANDREIA GASCON e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.05.19690-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO. INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRABALHADORES CONTRATADOS POR EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 331 DO TST.

1. Cuida o presente caso de responsabilidade de instituição bancária pelo registro de trabalhadores contratados por empresa de locação de mão-de-obra.

- 2. O vínculo empregatício da embargante com os trabalhadores que lhe prestavam serviços por intermédio de empresa contratada para este fim não restou configurado.
- 3. Os trabalhadores em questão prestavam serviços que não estão vinculados à atividade-fim do embargante, tais como de mensageiros, faxineiras, copeiras, telefonistas e motoristas, conforme se depreende do auto de infração
- 4. O vínculo empregatício com o banco não está configurado, nos termos do art. 3º da CLT, na medida em que não há remuneração direta destes trabalhadores, mas sim pela empresa contratada.
- 5. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 6. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos e anular o auto de infração de 74040578, bem como a multa dele decorrente, com a conseqüente improcedência da execução fiscal e levantamento da penhora. Honorários advocatícios pela embargada, de 5% do valor da execução, devidamente atualizado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076730-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIA AURITA GOMES

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.28908-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA.

- 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
- 2. Não transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia ininterrupta da parte exeqüente, não está prescrito o direito à ação executiva.
- 3. Precedentes.
- 4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.00022-1 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA POR DESRESPEITO AO HORÁRIO DE TRABALHO DE EMPREGADO (ART. 59 E 75 DA CLT). AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

- 1. O acordo coletivo invocado pela embargante foi assinado em 18 de abril de 1986, com validade de apenas dois anos, ao passo que a infração foi anotada em 08 de outubro de 1991 (fls. 84), portanto, fora do período compreendido no acordo.
- 2. Por outro lado, o acordo coletivo realizado em 26 de setembro de 1991 nada diz a respeito da realização e compensação de horas extraordinárias, tratando-se apenas de ajuste de horário de trabalho, em que deve também ser considerada a hora mínima para descanso ou alimentação prevista no art. 71 da CLT (fls. 86/87).
- 3. A autuação anotou que o trabalho estava sendo realizado fora dos horários previstos nos cartões de ponto.
- 4. A convenção coletiva assinada em 28 de julho de 1991 não é categórica em permitir a realização de horas extraordinárias, prevendo apenas o acréscimo a ser pago no caso da sua ocorrência cláusula 1.1.6 (fls. 88/96).
- 5. Não havendo provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve prevalecer a autuação.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : JORGE ANTUN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00417-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4° DA LEI 7.855/89. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I DA LEI 5.010/66 E ART. 109, § 3° CF.

- 1. Tratando-se de execução fiscal, a Justiça Estadual jurisdiciona por delegação prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, que encontra respaldo no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Preliminar de incompetência rejeitada.
- 2. O salário é pagamento mensal e deve ser pago no máximo até o 5° útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do § 1° do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
- 3. O pagamento deve ser feito em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo na hipótese de depósito em conta corrente (art. 465 da CLT).
- 4. É responsabilidade do empregador fazer com que o pagamento seja feito no prazo legal, não bastando a alegação de que os salários estavam disponíveis ao empregado.
- 5. Não havendo o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte, torna-se o empregador passível da multa prevista no art. 4º da lei 7.855/89.
- 6. Incabível a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 7. Os valores das multas administrativas previstas na CLT foram convertidos em BTN pelo art. 2º da Lei 7.855/89. Posteriormente, em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei.
- 8. Quanto ao pedido de exclusão da multa de mora ou a sua redução para 2%, cabe consignar que em se tratando de execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa não incide a mora fiscal, tanto que não consta da CDA a sua aplicação. Desse modo, afigura-se descabida a insurgência da apelante quanto à aplicação desse encargo.
- 9. Não cabe, nos embargos à execução, nova condenação da executada em honorários advocatícios, visto que são substituídos pelo encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, consoante a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

10. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento, para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios, substituídos que são pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.004984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e outro ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.526/529

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO: GERALD HERBERT GREENE

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 247 CPC. NULIDADE DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). VALOR PROBATÓRIO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INDENIZAÇÃO. DOAÇÃO ANTECIPADA DE MERCADORIA IMPORTADA. BENS QUE AINDA NÃO TINHAM SIDO OFICIALMENTE DECLARADOS ABANDONADOS E ATINGIDOS PELA PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ATO. SENTENÇA ANULADA. 1. O art. 247 do Código de Processo Civil diz que as citações e intimações são nulas quando feitas sem observar as formediados logais. Testa se do publidado absoluta, quando sem de protecto do do ofício polo inicia (pará professo do outendo do outendo do ofício polo inicia (pará professo do outendo d

1. O art. 247 do Codigo de Processo Civil diz que as citações e intimações são nulas quando feitas sem observar as formalidades legais. Trata-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício pelo juiz (parágrafo único do art. 245 do CPC).

- 2. A citação inicial foi promovida na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, quando deveria ter sido feita na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, o que contraria o inciso IV do art. 35 da Lei Complementar 73/93
- 3. A decisão agravada se houve com acerto, ao anular o primeiro ato citatório e determinar a sua renovação. Agravo retido a que se nega provimento.
- 4. A autora apresentou documentos autenticados, cujo valor probatório é o mesmo dos originais, por aplicação analógica do inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil.
- 5. Consideram-se presumidamente válidos os documentos não autenticados, diante da inexistência de impugnação da parte contrária (art. 372 do CPC), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, embora o processo esteja bem instruído com documentos.
- 7. A apreensão da mercadoria, em face da inexistência de identificação do seu importador, ocorreu em 22 de setembro de 1998. Afixou-se, em 08 de dezembro de 1998, o Aviso de mercadorias sujeitas à pena de perdimento por abandono, com prazo de 30 dias, sucedido do prazo de 20 dias para manifestação dos interessados. No entanto, a mercadoria em questão foi doada a vários municípios ainda em dezembro de 1998, quando ainda não haviam se esgotado os prazos previstos no citado aviso.
- 8. A autora formulou pedido administrativo em 07 de janeiro de 1999, ou seja, ainda dentro do prazo do aviso, embora com considerável demora.
- 9. É necessário verificar os motivos que levaram a autoridade aduaneira a doar antecipadamente os bens que ainda não tinham sido oficialmente declarados abandonados e atingidos pela pena de perdimento. Somente após tais medidas será possível julgar o mérito da lide.
- 10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, visando o seu prosseguimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.002715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO FGTS. NATUREZA DA MULTA IDÊNTICA AO FGTS. VERBA HONORÁRIA.

- 1. A execução está embasada em Certidão da Dívida Ativa que atende a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
- 2. As alegações do embargante são genéricas e não impugnam de forma plausível a exigência do débito, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. As alegações não comprometem a presunção de legitimidade da CDA.
- 3. Tratando-se de multa por ausência de pagamento do FGTS, deveria a embargante apresentar os respectivos comprovantes de pagamento para elidir a exigência fiscal.
- 4. Em se tratando de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, constituída a partir de auto de infração, a contagem da prescrição submete-se aos termos do Decreto nº 20.910/32, conforme precedente da Turma.
- 5. Nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.
- 6. Inexistência, nos autos, de documentos que atestem a data do ajuizamento da execução fiscal. Todavia, por outros elementos constantes dos autos, depreende-se que não se consumou o mencionado prazo prescricional, já que, entre a data da notificação (16/05/96) e a data do despacho que ordenou a citação (26/05/98) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

- 7. Os honorários advocatícios devem ser substituídos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR).
- 8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam substituídos pelo encargo do art. 1.025/69.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.000712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4º DA LEI 7.855/89. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

- 1. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, as verbas salariais devem ser pagas nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.
- 2. Redução do valor da multa, consoante previsto no auto de infração.
- 3. Consigne-se, por oportuno, que não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa, tendo em vista que é possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
- 4. Quanto à aplicação da TR, é certo que somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis (fevereiro/97), de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA.
- 5. Os valores das multas administrativas previstas na CLT foram convertidos em BTN pelo art. 2º da Lei 7.855/89. Posteriormente, em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei.
- 6. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.
- 7. Incabível, neste caso, a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 8. A limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 para o arbitramento da multa, se trata de limitação a ser imposta nas relações privadas, o que não ocorre em relação a multas trabalhistas aplicadas pelo Poder Público no exercício do seu *ius imperii*.
- 9. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 10. Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor originário da multa a 6.400 UFIR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.001174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4º DA LEI 7.855/89. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

- 1. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, as verbas salariais devem ser pagas nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.
- 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito.
- 3. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei n. 6.830/1980, contêm disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.
- 4. Incabível, neste caso, a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 5. Os valores das multas administrativas previstas na CLT foram convertidos em BTN pelo art. 2º da Lei 7.855/89. Posteriormente, em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei.
- 6. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.
- 7. Quanto à aplicação da TR, é certo que somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis (04/1997), de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA.
- 8. A eventual anistia da multa, na forma do art. 9º e §§ da Lei 9.872/99, deve ser verificada em primeira instância, mediante a consolidação de todas as multas devidas pelo infrator.
- 9. A limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 para o arbitramento da multa, se trata de limitação a ser imposta nas relações privadas, o que não ocorre em relação a multas trabalhistas aplicadas pelo Poder Público no exercício do seu *ius imperii*.
- 10. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 11 Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.051979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CEARA VAREJAO COM/ DE TECIDOS E RETALHOS LTDA e outro

: ROBERTO LEANDRO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
- 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 5. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2°, § 3°, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.
- 6. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
- 7. Precedentes.
- 8. Apelação da União a que se dá provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.055877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 134 DA CLT (NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS). CARÁTER ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MASSA FALIDA. PRECEDENTES.

- 1. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos.
- 2. As multas por descumprimento da legislação trabalhista, como aquelas fundadas na CLT, têm caráter administrativo. Nesta qualidade, não podem ser cobradas da massa falida.
- 3. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 95.08.02722-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO (ART. 166 CLT). PRELIMINAR. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DE EMPREITEIRA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA COMETIDA POR OUTRA EMPRESA À QUAL SUB-EMPREITOU O SEU SERVIÇO. A AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS EMPRESAS EXCLUI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN.

- 1. O prazo para a apelação da Fazenda Nacional passa a fluir somente após a intimação pessoal do seu procurador, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada.
- 2. A controvérsia situa-se em torno da responsabilidade de empreiteira por infração trabalhista cometida por outra empresa à qual sub-empreitou o seu serviço.
- 3. O § 2º do art. 2º da CLT, ao estabelecer a responsabilidade solidária entre empresas co-ligadas, se refere somente a empresas que tenham alguma ligação societária entre si, como as subsidiárias em relação às empresas controladoras.
- 4. Não havendo vínculo societário entre empreiteira e sub-empreiteira, mas apenas vínculo contratual, não há lugar para o reconhecimento daquela solidariedade.
- 5. Inaplicável ao caso o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, visto que a solidariedade ali estabelecida se refere à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, quando incumbir a ambos a realização da hipótese de incidência do tributo, o que não tem relação com a infração de caráter trabalhista.
- 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.433/443

INTERESSADO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.10430-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA

- 1. Existência de omissão quanto à análise dos dispositivos legais atinentes à prescrição.
- 2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CONTROLBIO ASSESSORIA TECNICA MICROBIOLOGICA S/C LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA MARINI ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA TRABALHISTA. ATIVIDADES AOS DOMINGOS SEM PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGOS 68 E 75 DA CLT. VALOR DA MULTA.

- 1. As multas previstas na CLT passaram por sucessivas modificações, ao longo do tempo, inclusive aquelas determinadas pela Lei 6.205/75, Decreto 75.704/75, Lei 6.986/82 e Lei 7.784/89.
- 2. Os art. 2º e 5º da Lei 7.855/89 passaram a dar nova quantificação às multas aplicadas com base na CLT, prevendo, então, a sua substituição pela BTN
- 3. De acordo com o novo tratamento legal das multas previstas na CLT, elas passaram a ter gradação, quando for o caso, de acordo com os critérios eleitos no § 5º da Lei 7.855/89.
- 4. Com fundamento na Lei 8.383/91, a Portaria 290 do Ministério do Trabalho, de 11 de abril de 1997, estabeleceu valores em UFIR para as multas administrativas previstas na CLT.
- 5. A utilização da UFIR é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei.
- 6. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.
- 7. A "Tabela 2" (multas variáveis) da referida Portaria, em combinação com o seu Anexo III, ao fixar critérios para a gradação das multas, estabelece padrões razoáveis, observando, inicialmente, um valor mínimo (20% do valor máximo). Determina, também, acréscimos segundo o número de empregados da empresa (01 a 10; 11 a 30; 31 a 60; 61 a 100; acima de 100), para depois lançar acréscimos em razão da natureza da infração.
- 8. Os critérios estão em consonância com o art. 75 da CLT, que em momento algum diz que a multa será aplicada de acordo com o número de empregados encontrados em situação irregular, pois prevê que ela será fixada de acordo com "a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade".
- 9. O art. 69 da Lei 9.784/99 não revogou os art. 626 e seguintes da CLT, os quais, por se destinarem a situações específicas, prevalecem em face do princípio da especialidade (lex especialis derogat generalis).
- 10. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

- 1.O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
- 2. Importante consignar que deixo de apreciar a questão atinente à majoração da alíquota da COFINS, tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, quanto a esse aspecto, manifestada pela impetrante a fls. 292.
- 3. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
- 4. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
- 5. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
- 6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
- 7. Apelação da União desprovida e remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida, prejudicada a apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por submetida, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.051214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DECEX. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO DE ORIGEM.

- 1. É válida a exigência de prévia Licença de Importação e a imposição de tarifas segundo preços mínimos definidos pelo DECEX. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O procedimento do DECEX deve estar amparado em critérios objetivos e claros, sob pena de resvalar a arbitrariedade.
- 3. Apesar dos documentos apresentados pela impetrante e dos contatos entabulados com o DECEX, em momento algum foram apresentados motivos para justificar a não expedição da Licença de Importação em favor dela.
- 4. Em tal contexto, a ausência de prévia Licença de Împortação não deve constituir empecilho ao desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, segundo os preços praticados no mercado de origem.
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013923-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ERALDO POLEZ e outros

: ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ : ERALDO CESAR VANALLI POLEZ

: VILMA CARMEM LAURINI

: EDMILSON LAURINI

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). UNIÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CPC.

- 1. O valor dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), é excessivamente diminuto, em face do valor da causa.
- 2. A ré foi citada e ofereceu a contestação, de modo que, mesmo extinto o feito sem apreciação do mérito, justifica-se a elevação da verba honorária, mas não em 20% do valor retificado da causa (R\$ 474.493,41), pois que com isso a desproporção apenas mudaria de lado.
- 3. Verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.
- 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MAX WORLD IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA IMPORTADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO EXPORTADOR.

- 1. Ao considerar que a impetrante não se qualifica como proprietária das mercadorias que pretende devolver ao país de origem, reconhece a inexistência do direito líquido e certo alegado na petição inicial, o que se traduz em julgamento do mérito do mandado de segurança.
- 2. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.

- 3.O pressuposto para o pedido de devolução é a comprovação da propriedade da mercadoria importada, o que se faz, a rigor, com a apresentação do conhecimento de embarque ("bill of lading"), de acordo com o art. 422 do Decreto-lei 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente).
- 4. O conhecimento de embarque foi emitido "à ordem" (fls. 33), sem endosso em favor da impetrante, de forma que, tendo-se por base somente este documento, não restou comprovada a propriedade da mercadoria.
- 5. Na fatura comercial ("commercial invoice"), que também constitui documento a ser considerado no despacho de importação (art. 425 do Decreto 91.030/85), constou expressamente o nome da impetrante como importadora da mercadoria
- 6. A própria autoridade impetrada reconhece que a impetrante apresentou, em atendimento a seu despacho, a via original do conhecimento de embarque, o que indica, em conformidade com a fatura comercial, a propriedade da mercadoria
- 7. Comprovação satisfatória da propriedade da mercadoria importada, legitimando a impetrante a requerer a sua devolução ao país de origem, nos termos do art. 1º da Portaria MF 306/95. Inexistência de indícios de fraude ou de prejuízo ao Fisco, ainda que superados os prazos regulamentares para o cumprimento do despacho aduaneiro. 8. Apelação a que se dá provimento. Extinção do processo afastada, sem resolução do mérito. Segurança concedida, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, determinando à autoridade impetrada que adote o procedimento para a devolução ao exportador das mercadorias objeto do Conhecimento Marítimo ALKB9900402-A.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito e julgar procedente o pedido, para conceder a segurança requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.04.002012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : WHON BOM IMP/ E EXP/ TRADING LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. § 2º DO INCISO II DO ART. 40 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 69/99. SENTENÇA QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGISTRADA. PERDA DO OBJETO.

- 1. A sentença concedeu a segurança para anular a multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, bem como a multa de 10% prevista no art. 521, III, "a", do Decreto 91.030/85, aplicadas no Processo Administrativo 11128.007363/99-23, e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da instauração de novo procedimento administrativo fiscal, com observância do devido processo legal e das normas que regem a espécie. Adotou como fundamento a existência de pedido de conversão em multa antes que houvesse a decretação final da pena de perdimento.
- 2. A impetrante deixou de dar cumprimento à respeitável sentença, de modo que não há mais sentido em analisar o mérito deste mandado de segurança.
- 3. Perda do objeto do mandado de segurança, visto que a impetrante deixou de dar início ao despacho aduaneiro de importação, ao não apresentar a Declaração de Importação registrada.
- 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.002319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CLAC IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA EM FACE DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A impetrante interpôs recursos administrativos (Processos Administrativos 11128.006988/99-66 e 11128.007037/99-80), cujas decisões só foram publicadas em 16 de fevereiro de 2000. O mandado de segurança foi ajuizado em 03 de abril de 2000, portanto não se consumou a decadência do direito à impetração, no prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Alegação de decadência do direito à impetração afastada.
- 2. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial. Alegação de incompetência afastada.
- 3. Regra estampada no *caput* do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, segundo o qual o auto de infração será lavrado por servidor competente, no *"local da verificação da falta"*.
- 4. A competência para decretar a pena de perdimento é delegada à autoridade fiscal que julga a ocorrência ou não da infração, não ficando restrita ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 502 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), amparado no art. 97 do Decreto-lei 37/66.
- 5. É possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto-lei l.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66, se acaso configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador.
- 6. Divergência mínima quanto às medidas declaradas na importação e aquelas apuradas pela fiscalização, bem como em relação à alíquota imponível no Imposto de Importação (9% para 11%). As divergências não estão a justificar a decretação da pena de perdimento.
- 7. A classificação errônea do produto declarado na importação não é indício de má fé. Ausência de razoabilidade da decretação da pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XI, do Decreto-lei 37/66.
- 8. Suficiência da correção da classificação do produto, com o pagamento dos tributos devidos e a aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).
- 11. Sentença mantida, embora com outros fundamentos.
- 12. Alegação de decadência rejeitada. Apelação e à remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de decadência e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.04.007144-4/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : SCINTILLA COM/ E IMP/ LTDA ADVOGADO : FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA NÃO CARACTERIZADO.

- 1. A mercadoria foi declarada abandonada, em face de transcorrido o prazo de 90 dias previsto no art 23, I, *a*, do Decreto-lei 1.455/76. Em face de suspeitas sobre a idoneidade dos documentos, não foi admitido o pedido de regularização feito pela impetrante.
- 2. A impetrante deixou de promover o desembaraço por falta de condições financeiras para arcar com os tributos aduaneiros e pretende promover a regularização.
- 3. Não caracterização de abandono de mercadoria. Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COML/ ERALAN LTDA

ADVOGADO : LEONOR FAUSTINO SAPORITO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A autoridade impetrada entendeu por bem exigir os direitos compensatórios à importação e, para tanto, reteve a mercadoria.
- 2. O procedimento mostra-se contrário ao enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal,
- 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira.
- 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança e determinar a liberação da mercadoria importada, independentemente do término do processo administrativo-fiscal ou da prestação de caução pela impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.06.012582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CATANDUVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA CLT. ATIVIDADES COMERCIAIS AOS DOMINGOS E FERIADOS.

- 1. O art. 68 da CLT exige prévia autorização da autoridade competente para o trabalho aos domingos.
- 2. O art. 70 da CLT veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, ressalvado o disposto nos art. 68 e 69.
- 3. O art. 6º da Lei 10.101/00, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
- 4. Precedentes do STJ.
- 5. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6°-A que acrescentou à Lei 10.101/00.
- 6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.002624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA COM BASE NO ART. 74, § 2°, E ART. 75 DA CLT. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

- 1. O auto de infração não é nulo, pois contém a descrição da penalidade aplicável por ofensa ao art. 74, § 2°, da CLT, além de narrar suficientemente a conduta infratora.
- 2. O infrator se defende dos fatos que lhe são imputados, constituindo regularidade sanável a ausência da menção ao dispositivo violado, desde que este passe a constar expressamente da Certidão da Dívida Ativa.
- 3. A infração não foi elidida pelas provas apresentadas pelo embargante, sendo irrelevante ao desate da questão que alguns dos seus funcionários exercessem atividades externas, posto que mesmo nestas hipóteses existe a obrigatoriedade de anotar horário de entrada e saída, na forma do § 3º do art. 74 da CLT.
- 4. Na execução fiscal, os honorários devem ser substituídos pelos encargos do Decreto 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR).
- 5. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional provida, para que os honorários advocatícios correspondam somente ao encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, excluída a condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da embargante e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.005086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4° DA LEI 7.855/89. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- 1. O salário é pagamento mensal e deve ser pago no máximo até o 5° útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do § 1° do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
- 2. O pagamento deve ser feito em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo na hipótese de depósito em conta corrente (art. 465 da CLT).
- 3. É responsabilidade do empregador fazer com que o pagamento seja feito no prazo legal, não bastando a alegação de que os salários estavam disponíveis ao empregado.
- 4. Não havendo o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte, torna-se o empregador passível da multa prevista no art. 4º da lei 7.855/89.
- 5. Quanto à aplicação da TR, é certo que somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis (agosto de 1998), de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA.
- 6. Os valores das multas administrativas previstas na CLT foram convertidos em BTN pelo art. 2º da Lei 7.855/89. Posteriormente, em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei.
- 7. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.
- 8. A limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 para o arbitramento da multa, se trata de limitação a ser imposta nas relações privadas, o que não ocorre em relação a multas trabalhistas aplicadas pelo Poder Público no exercício do seu *ius imperii*.
- 9. Incabível, neste caso, a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.

 10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.004091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADO. ARTIGOS 68 A 70 DA CLT. ARTIGO 6º da Lei 10.101/00.

FATO OCORRIDO EM SETEMBRO E OUTUBRO DE 1998 E TAMBÉM EM ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1999. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

- 1. O art. 68 da CLT exige prévia autorização da autoridade competente para o trabalho aos domingos. Por outro lado, o art. 70 da CLT veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, ressalvado o disposto nos art. 68 e 69.
- 2. O art. 6º da Lei 10.101/00, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.982-69, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6°-A que acrescentou à Lei 10.101/00.
- 5. No caso destes autos, verifica-se que o fato aconteceu em setembro e outubro de 1998 e também em abril, maio e junho de 1999, bem como há notícia de que o Decreto Municipal 5.656/97 autorizava o trabalho em domingos e feriados no Município de Rio Claro (SP).
- 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.001036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO SE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. ARTIGOS 68 A 70 DA CLT. ARTIGO 6° da Lei 10.101/00.

- 1. O art. 68 da CLT exige prévia autorização da autoridade competente para o trabalho aos domingos. Por outro lado, o art. 70 da CLT veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, ressalvado o disposto nos art. 68 e 69.
- 2. O art. 6º da Lei 10.101/00, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.982-69, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6°-A que acrescentou à Lei 10.101/00.
- 5. Existência de norma municipal autorizando o trabalho aos domingos e feriados.
- 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, APLICADA APÓS QUEDA ACIDENTAL QUE PROVOCOU A MORTE DE DUAS PESSOAS (ART. 157, I, CLT). LAUDOS PARTICULARES INSUFICIENTES. PREVALÊNCIA DAS RAZÕES DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Embargos à execução fiscal em que se cobra multa por descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, aplicada após queda acidental que provocou a morte de duas pessoas (art. 157, I, CLT), em virtude de queda no poço de elevadores, após o rompimento da escora da estrutura provisória existente no local.
- 2. Os laudos particulares apresentados pela embargante nada esclarecem especificamente sobre as condições em que aconteceu o acidente fatal. Dizem mais sobre as condições gerais da obra, não elidindo as razões da autuação.
- 3. As mortes ocorridas no local são eloquentes e, não havendo qualquer indício de que tenham ocorrido por culpa das próprias vítimas, só fazem confirmar as condições constatadas na autuação.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

APELANTE : RIMANDADE SENT GUARATINGUETA

ADVOGADO : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE, DIANTE DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXIGÊNCIA DE MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA.

- 1. O julgamento antecipado da lide não acarreta a nulidade da sentença se a dilação probatória mostra-se desnecessária. No caso, os documentos que instruem o processo são suficientes para o julgamento da lide, de modo que não havia necessidade de dilação probatória.
- 2. A petição inicial da execução está embasada em CDA que atende a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, mostrando-se hábil à sua finalidade, de forma que deve ser afastada a alegação de inépcia.
- 3. Em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.
- 4. Não há embasamento para a pretensão a excluir do parcelamento de débito a multa moratória, visto que o parcelamento não caracteriza denúncia espontânea. O parcelamento deve abranger o débito consolidado, incluindo a referida multa.
- 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00042 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.007590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE: WAL MART BRASIL S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.02.08893-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF, POR ANALOGIA.

- 1. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Há prova documental, na ação cautelar, de que o débito em questão teria sido cancelado na órbita administrativa, não mais justificando a manutenção do depósito.
- 3. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar.
- 4. Agravo regimental prejudicado. Ação cautelar julgada procedente, para determinar a liberação do depósito judicial efetuado no mandado de segurança 2001.03.99.025924-0. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e julgar procedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO APELADO : ANTONIO XAVIER BEZERRA

ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.31740-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971
- 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.

- 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DIOMAR FRANCISCO SOBRINHO

ADVOGADO: RONNI FRATTI e outro APELADO: Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 96.00.11381-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
- 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WAL MART BRASIL S/A e filial

: WAL MART BRASIL S/A filial

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.02.08893-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO § 3°, DO ART. 515 DO CPC. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

- 1. A sentença não apreciou o real objeto do mandado de segurança, visto que ficou centrada na nova valoração aduaneira da mercadoria importada e na exigência de lançamento complementar do Imposto de Importação e do IPI sobre ela, ao passo que a impetrante insurge-se contra o ato de apreensão e depósito da mercadoria que constitui objeto da Declaração de Importação.
- 2. Tratando de lide apta a imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória, impõe-se o julgamento do mérito da apelação, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, que se aplica ao caso por analogia.
- 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, determinando a liberação da mercadoria importada, independentemente do término do processo administrativo-fiscal ou da prestação de caucão pela impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.02.03399-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF, POR ANALOGIA.

- 1. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar a liberação da mercadoria importada, independentemente do término do processo administrativo-fiscal ou da prestação de caução pela impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADILSON DA GAMA FIEL ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.06.01648-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DE PARTE. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE CONSOANTE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. O BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque a parte autora pretende indenização com base na lei civil, sob a alegação de culpa in vigilando do BACEN. Preliminar de ilegitimidade de parte afastada.
- 2. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 3. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
- 4.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 5. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 6. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 7. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 8. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 9. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 10. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para afastar a ilegitimidade passiva do BACEN. Julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, para julgar improcedente a ação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para afastar a ilegitimidade passiva do BACEN e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, promover o julgamento do mérito, julgando improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULA DONIZETI FERRARO e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA

No. ORIG. : 98.00.39643-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INFRAERO. COBRANÇA DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA TARIFA AEROPORTUÁRIA. PREÇO PÚBLICO.

- 1. A alegação de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, deve ser rejeitada, visto que não há controvérsia sobre questões de fato, mas apenas sobre matéria de direito, de modo que o caso se enquadra no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.
- 2. A sentença se pronunciou expressamente sobre o pleito de compensação. Preliminar de nulidade por omissão da sentença rejeitada
- 3. A compensação é forma de extinção da obrigação que pressupõe que duas pessoas sejam simultaneamente credoras e devedoras entre si, conforme o art. 1.009 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 368 do Código vigente.
- 4. Inexistência da identidade subjetiva com os alegados créditos da apelante, visto que os Títulos da Dívida Pública, a princípio, não podem ser utilizados como curso forçado em relação à INFRAERO, a qual, na condição de empresa pública (Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972), tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a União.
- 5. A compensação somente se admite entre dívidas líquidas e certas, conforme o art. 1.010 do Código Civil de 1916 (art. 369 do Código Civil atual), o que implica em dívidas de existência indubitável e valores determinados.
- 6. O crédito alegado pela apelante não é dotado de certeza e liquidez, visto que dependente do seu reconhecimento em sentença definitiva.
- 7. A tarifa aeroportuária tem natureza jurídica de preco público, e não de taxa.
- 8. A taxa é devida pela prestação de um serviço público divisível, de forma efetiva ou potencial, ou pelo exercício do poder de polícia (inciso II do art. 145 da Constituição Federal).
- 9. A tarifa aeroportuária é retribuição devida pela utilização da infra-estrutura aeroportuária, de forma indivisível, configurando preço público. Inconfundível, pois, com o tributo na modalidade de taxa.
- 10. Dispensável a instituição de tarifa aeroportuária através de lei.
- 11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIA QUEIROZ ARNAUD

ADVOGADO: RONNI FRATTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 96.00.22934-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 9 Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050069-1/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM

REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.51651-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA IMPORTADORA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contagem do prazo de apelação, no mandado de segurança, tem início a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada.
- 2. Pedido de concessão de ordem para garantir o direito líquido e certo de desembarcar importações enquanto o Ministério da Saúde não se pronuncia sobre autorização de funcionamento requerida pela empresa.

- 3. A impetrante tem autorização de funcionamento conferida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e comprovou que protocolou pedido de autorização de funcionamento no Ministério da Saúde, ora sob controvérsia.
- 4. Ainda que a impetrante tenha protocolado seu pedido de autorização apenas dois dias antes da respectiva exigência pela autoridade sanitária, não se pode admitir que a exigência perdure mais de seis meses depois, ao tempo em que a impetrada se vê impedida de atendê-la por inércia da própria Administração Pública.
- 5. Afronta o princípio da eficiência da Administração, expressamente adotado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- 6. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007773-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/217

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.015933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : EDSON JULIANI e outro

: GILSON CECCHINI

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

- 2. Evidenciado pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos.
- 3. Embargos de declaração rejeitados

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.027452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.321/326 INTERESSADO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não restou configurada omissão no acórdão.
- 2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO : PORTO ORGANIZADO DE SANIZOS OGMO SANIZOS

PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO BARJA FILHO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, "LEI DOS PORTOS". ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO NO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (OGMO-SANTOS). ATRIBUIÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A "Lei dos Portos" (Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993), trouxe modificações, uma delas a constituição pelos trabalhadores portuários dos chamados OGMOs (Órgãos Gestores de Mão de Obra), que passaram a assumir diversas responsabilidades perante os trabalhadores.
- 2. A função premente do OGMO é substituir a intermediação sindical na contratação do trabalhador portuário avulso, atuando em seu cadastro, capacitação profissional e intermediação com os operadores portuários. Entre as atribuições dos OGMOs está a adoção de medidas de segurança no trabalho aeroportuário (inciso V do art. 19 da Lei 8.630/93). 3.A infração consistiu em "deixar de elaborar e implementar o programa de prevenção de riscos ambientais PPRRA".

Responsabilidade inequívoca do embargante.

- 4. Nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recurso, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 substitui, nos embargos à execução, os honorários advocatícios.
- 5. Apelação da embargante e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.04.002052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : RECICLA ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PRODUTO DECLARADO NA IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA.

- 1. Existindo errônea indicação do produto declarado na importação, sem indícios de má fé, é inaplicável a pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XI, do Decreto-lei 37/66.
- 2. Suficiente a retificação da Declaração de Importação, com o pagamento dos tributos devidos e a aplicação da multa prevista nos art. 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).
- 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. SÚMULA 323 DO STF.

- 1. Atribuída nova classificação à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira.
- 2. Aplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Apelação parcialmente provida, para conceder a segurança e determinar a liberação da mercadoria importada, independentemente do término do processo administrativo-fiscal ou da prestação de caução pela impetrante.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EFIGIE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. USO DE CNPJ IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO MANTIDA.

- 1. A decisão judicial que autorizava a impetrante a continuar utilizando o CNPJ não mais subsiste. Mantida a decisão que a considerou inapta para operar.
- 2. A fiscalização em Vitória (ES) encontrou indícios da inexistência de fato da impetrante, dada a ausência de patrimônio e capacidade operacional.
- 3. A autoridade impetrada decretou a pena de perdimento das mercadorias desembarcadas no Porto de Santos, com fundamento no inciso VI do art. 105 do Decreto-lei 37/66 e no art. 23, IV, e parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA EM FACE DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. OFERECIMENTO DE GARANTIAS. PORTARIA 389/76. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA MERCADORIA.

- 1. Existindo errônea classificação do produto declarado na importação, sem indícios de má fé, é inaplicável a pena de perdimento, prevista pelo art. 105 do Decreto-lei 37/66.
- 2. A impetrante concordou com a nova classificação tarifária e com o pagamento do Imposto de Importação pela alíquota de 19% e não mais de 5%. Todavia, não concordou com o pagamento de multa aplicada em decorrência da ausência de licença de importação,
- 3. Houve retenção da mercadoria, ainda que o importador se dispusesse a oferecer as garantias previstas na Portaria 389/76 (depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido).
- 3. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de retenção da mercadoria, sob os fundamentos apresentados.
- 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : M Y M IMPORTACION EXPORTACION

ADVOGADO : IVAN GAIDARJI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 12, VIII E § 3º DO CPC. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS, PARA ATESTAR A SUA EXISTÊNCIA. ART. 267, IV, CPC.

- 1. Mandado de segurança para a liberação de mercadorias apreendidas no Porto de Santos, durante escala de navio que estava em trânsito para a cidade de Montevidéu, no Uruguai.
- 2. A pessoa jurídica estrangeira, sem filial, agência ou sucursal no Brasil, tem legitimidade para ajuizar ação em território brasileiro.
- 3. Persiste o ônus de apresentar seus atos constitutivos, para que se possa aferir a sua real existência e a extensão dos poderes conferidos aos seus representantes legais.
- 4. Justificada a extinção do feito sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, uma vez que a impetrante juntou apenas a procuração judicial e extratos de repartições aduaneiras onde há meras referências à sua atividade. Defeito de representação insuperável.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.000114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 3° DA LEI 7.855/89. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

- 1. A gratificação natalina (13° salário) será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte (art. 1° da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965).
- 2. O auto de infração apontou que a embargante não pagou a gratificação natalina dentro do prazo legal, sujeitando-se, assim, ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 3º da Lei 7.855/89.
- 3. Simples alegações de dificuldades financeiras não elidem a obrigação de pagar a gratificação natalina no prazo legal.

- 4. Incabível a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.000519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ART. 4º DA LEI 7.855/89. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA.

- 1. O salário é pagamento mensal e deve ser pago no máximo até o 5° útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do § 1° do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
- 2. O pagamento deve ser feito em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo na hipótese de depósito em conta corrente (art. 465 da CLT).
- 3. É responsabilidade do empregador fazer com que o pagamento seja feito no prazo legal, não bastando a alegação de que os salários estavam disponíveis ao empregado.
- 4. Não havendo o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte, torna-se o empregador passível da multa prevista no art. 4º da lei 7.855/89.
- 5. Incabível, neste caso, a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 6. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do embargante a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso de apelação do embargante e dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.000897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 23, § 1°, INCISO V, DA LEI 8.036/90. AQUISIÇÃO DISFARÇADA DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELOS DÉBITOS FISCAIS DA EMPRESA SUCEDIDA.

- 1. A petição inicial da execução fiscal é instruída com Certidão da Dívida Ativa que atende a todos os requisitos do § 5° do art. 2° da Lei 6.830/80, mostrando-se hábil à sua finalidade.
- 2. Os contratos firmados pelo embargante configuram assunção dissimulada da gestão da empresa, através da compra dos seus bens móveis e da aquisição do direito de uso da marca.
- 3. Trata-se de aquisição disfarçada do fundo de comércio, hipótese em que o adquirente responde pelos débitos fiscais da empresa sucedida.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.000105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CLT. ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. § 1°, ART. 459, CLT. LEI 7.855/89. AUTUAÇÕES CONSISTENTES ESPELHADAS EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. O auto de infração atesta o não pagamento dos salários até o dia 7 de julho de 1997, quando deveriam ter sido pagos até o dia 5 de julho.
- 2. O sábado é considerado dia útil, conforme esclareceu a Fazenda Nacional, a Instrução Normativa n. 01, de 07 de novembro de 1989, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, o sábado é considerado dia útil.
- 3. O embargante não comprovou o pagamento dos salários nem mesmo em dias posteriores.
- 4. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
- 5. O pagamento deve ser feito em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo na hipótese de depósito em conta corrente (art. 465 da CLT).
- 6. Não havendo o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte, torna-se o empregador passível da multa prevista no art. 4º da lei 7.855/89.
- 7. As autuações que sofreu a embargante são consistentes, espelhadas em Certidão da Dívida Ativa que conta com presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80).
- 8. Incabível, a realização de prova testemunhal ou pericial, posto que estas somente se mostram pertinentes quando amparadas em situações plausíveis que recomendem a sua confirmação através da dilação probatória.
- 9. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 10. Precedentes desta Turma.
- 11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.021266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR SUBSTITUIR VALE TRANSPORTE POR OUTRA FORMA DE PAGAMENTO (OFENSA AO DECRETO 95.247/87). OBRIGATORIEDADE DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

- 1. O vale-transporte é benefício instituído pela Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1995, sendo impositivo ao empregador, nos termos ali previstos.
- 2. Somente pode desonerar-se do vale-transporte o empregador que fornecer transporte próprio e integral ao empregado, conforme a inteligência do art. 8º da referida lei.
- 3. O vale-transporte deixou de ser um benefício facultativo no caso de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme o caráter que tinha em sua redação original.
- 4. A partir da Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, que modificou a lei 7.418/85, o benefício passou a ser obrigatório, de modo a não comportar modificação em acordo ou convenção coletiva.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE: BAYER S/A

ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/157

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.34655-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. REJEIÇÃO.

- 1. O voto vencido foi juntado aos autos. Prejudicados, em parte, os embargos de declaração.
- 2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A massa falida

ADVOGADO : MARCELO NOBRE DE BRITO

SINDICO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE

· BORRACHA PNEUMATICOS E AFINS

No. ORIG. : 99.00.01213-9 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, COM FUNDAMENTO NA CLT OU NA LEI 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MASSA FALIDA. PRECEDENTES.

- 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão supera 60 salários mínimos.
- 2. As multas por descumprimento da legislação trabalhista, como aquelas fundadas na CLT ou na Lei 8.036/90, têm caráter administrativo. Nesta qualidade, não podem ser cobradas da massa falida.
- 3. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : YARA REGINA SHAUD DE SOUZA

ADVOGADO: RONNI FRATTI e outro APELADO: Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.00.18884-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE CONSOANTE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que falta interesse de agir à parte autora, pois a liquidação extrajudicial torna os administradores responsáveis por eventuais danos causados a terceiros, nos termos dos art. 39 e 40 da Lei 6.024/74, não se podendo atribuir ao BACEN culpa por eventual falha dos seus agentes e nem mesmo a estes últimos.
- 2. Não cabe pretender que na ação seja feito levantamento minucioso da situação da administradora de consórcio ao tempo de sua liquidação, posto que isso implicaria em instaurar procedimento que, por sua natureza e complexidade, só tem lugar naquele procedimento extrajudicial. Se houve negligência do BACEN na fiscalização da administradora, cumpre à parte autora demonstrá-la pelos meios de prova ordinários, sob pena de descaracterização da omissão. Alegação de cerceamento de defesa afastada, em razão do julgamento da lide.
- 3. O BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque a parte autora pretende indenização com base na lei civil, sob a alegação de culpa in vigilando do BACEN. Preliminar de ilegitimidade de parte afastada.

- 4. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 5. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
- 4.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 5. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 6. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 7. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 8. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 9. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 10. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Apreciação do mérito da demanda, nos termos do § 3º do artigo 515 do cpc, julgando improcedente a ação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do § 3º do artigo 515 do cpc, apreciar o mérito da demanda, julgando improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERTILIZANTES HERINGER LTDA

ADVOGADO : VALKIRIA MONTEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.00660-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETITÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INDEVIDO. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

- 1. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em linha de concordância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que o fato gerador do Imposto de Importação ocorre na data do registro da Declaração de Importação.
- 2. O produto importado era taxado pela alíquota zero à data do registro da Declaração de Importação. Direito da autora à repetição do valor indevidamente recolhido a título de Importação.
- 3. No tocante à correção monetária e juros de mora, tratando-se de repetição de indébito em que se discute a restituição de valores pagos indevidamente, a atualização monetária deve ser calculada, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.006935-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE LINHA DE ÔNIBUS.

- 1. Inexistência de embasamento legal para a apreensão prevista no art. 85 do Decreto 2.521, de 21 de março de 1998. Sem amparo legal, o decreto assume forma autônoma, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.
- 2. A pena de multa deve ser aplicada ao transportador, no caso, a pessoa jurídica.
- 3. Enquanto a apreensão do ônibus, se legítima fosse, seria uma penalidade "propter rem", a ser imposta sobre a coisa em si, a multa pelo transporte irregular consiste em penalidade aplicável ao transportador que atua irregularmente, sendo convertida em obrigação pessoal típica, independentemente do título de propriedade do veículo utilizado para a prática do ilícito administrativo.
- 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO GELSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, SE EVIDENTE A DESNECESSIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA COM BASE NO ART. 74, § 2º DA CLT.

- 1. O julgamento antecipado da lide não induz qualquer nulidade, se evidente a desnecessidade da dilação probatória. Preliminar de nulidade do processo rejeitada.
- 2. Não há controvérsia sobre os fatos, visto que os embargos versam o exagero da multa e as dificuldades econômicas que levaram à infração alegação despropositada posto que a infração nada tem a ver com provimento financeiro, mas apenas com a não anotação do horário de entrada e saída dos empregados (art. 74, § 2°, da CLT).
- 3. A multa tem caráter punitivo e não se confunde com atualização monetária. Enquanto a primeira apresenta-se como sanção ao descumprimento de uma obrigação, a outra se refere a mera recomposição do poder de compra da moeda.
- 4. A multa deve ser aplicada no patamar legal, sendo irrelevante a atualização monetária para esse fim.
- 5. Preliminar de nulidade do processo rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.038542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5° DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(§ 2º do artigo 475 do CPC).
- 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
- 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
- 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3°, do artigo 2°, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias.
- 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos.
- 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.
- 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
- 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exeqüendo, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC.
- 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas.
- 11. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição do crédito exeqüendo, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida e julgar prejudicado o apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros

: EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA ELETRICA S/A

: EPTE EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A

: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.62165-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CGC/CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
- 2. Precedentes desta Turma.
- 3. Tratando-se de cisão parcial, a legislação societária e a tributária cuidam da responsabilidade pelas obrigações existentes até a data da operação, não podendo a existência de débitos tributários ou pendências em nome da empresa cindida parcialmente constituir óbice para a inscrição no CNPJ das empresas resultantes da cisão parcial, dispondo a Fazenda dos meios necessários e legais à cobrança destes.
- 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Substituto

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.04.000070-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EXPORTADORA VALVERDE LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE BEM APREENDIDO. ERRO MATERIAL VERIFICADO NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DISCREPÂNCIA ENTRE O BEM DECLARADO E AQUELE SUBMETIDO À EXPORTAÇÃO. CABIMENTO DA PENA DE PERDIMENTO.

- 1. A profunda discrepância entre o bem declarado e aquele efetivamente submetido ao procedimento de exportação revela manifesta má fé do exportador.
- 2. Hipótese em que não se pode reconhecer simples erro no preenchimento de documentos.
- 3. Cabimento da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei 37/66, e do art. 23, § 1°, do Decreto-lei 1.455/76.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.006806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : PADRAO EDITORIAL LTDA

ADVOGADO : FABIANA CARPI ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/161

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HANGAR SANTA FE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MAGALHAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
- 2. Precedentes desta Turma.
- 3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021353-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/158 INTERESSADO : HUGO ZANON JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Para que uma matéria seja discutida no acórdão, mister se faz ventilá-la no recurso ou em contrarrazões.

A embargante não invocou em qualquer momento os dispositivos que agora pretende ver analisados, razão pela qual inexiste omissão a ser suprida por embargos declaratórios.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.001340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO, EM RENDA DA UNIÃO, DE VALORES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

- 1. A sentença concedeu a segurança para reconhecer à impetrante o direito de quitar o Imposto de Importação e IPI, mediante parcial conversão em renda da União do depósito efetuado, assegurando-lhe o direito de levantar a diferença relativa aos benefícios de anistia da multa e de dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999, de que trata a Medida Provisória 38/2002.
- 2. A Medida Provisória 38/02 perdeu sua eficácia, visto que não foi aprovada pelo Congresso Nacional.
- 3. Conservam-se os efeitos das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, na forma do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, visto que não editado o Decreto Legislativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo constitucional.
- 4. A impetrante atendeu ao prazo previsto no art. 11 da Medida Provisória 38, para formular requerimento de conversão de depósitos que realizou para a liberação das mercadorias, em rendas da União, que terminava no último dia útil de julho de 2002.
- 5. Irrelevante a juntada posterior de documentos que comprovem a desistência das ações judiciais movidas pela impetrante, desde que inequivocamente manifestada a sua declaração de vontade dentro do prazo legal.
- 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A

ADVOGADO : MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. São requisitos objetivos da apelação a motivação (fundamentos de fato e de direito) e o pedido de nova decisão, na expressa dicção do art. 514, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
- 2. O apelo não preenche os requisitos formais para a sua admissibilidade e conhecimento, pois apresentou-se em petição incompleta, encontrando o seu final justamente no ponto em deveria passar a fazer impugnação específica da sentença recorrida.
- 3. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.011271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA: TEXTIL RIO VERDE LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARTINS e outro PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX/RADAR. HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA. PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 286, DE 15 DE JANEIRO DE 2003.

- 1. "O procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar."
- 2. Aplicabilidade do art. 6º da Instrução Normativa SRF 286/03.
- 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.012514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ELIZABETH FRIZARINI

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : ELIZABETE FRIZARINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESCABIMENTO.

- 1. Como é cediço, na jurisdição voluntária o Estado-Juiz age como administrador público de um interesse privado, que, limitando a autonomia dos cidadãos, intervém para conceder ou não determinados efeitos à vontade desses mesmos cidadãos.
- 2. É pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia depositada na conta vinculada do PIS/PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária. Precedente da Turma.
- 2. Ante a adequação do procedimento adotado, incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito.
- 2. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil em vista da necessidade de dilação probatória.
- 4. Apelação provida para determinar o regular prosseguimento do feito.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANGELINA GUSSAO BERTOLIN
ADVOGADO : SERGIO RENATO COSTA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA.

Ação principal julgada.

Caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora no julgamento desta ação, tendo em vista que foi extinto o processo principal do qual esta ação é dependente.

Cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar.

Considerando a sucumbência da União Federal na ação principal, já que reformada a sentença neste Tribunal, condeno-a ao pagamento da aludida verba, que ora fixo em 10% do valor da causa.

Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.008642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANGELINA GUSSAO BERTOLIN

ADVOGADO : SERGIO RENATO COSTA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3°). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade

competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

Na redação original do art. 11, § 3°, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal "o sigilo das informações prestadas" e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Inversão do resultado do julgamento, pelo que resta condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto relator, vencido o Juiz Federal Convocado Silva Neto, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.001666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA (= ou > de 65 anos) e outro

: MARIA ADRIANA MARCIANO

ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SALES e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REPRESENTANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PISPASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932.

- 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ RESP 333871/SP).
- 2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.001238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE 100% DO VALOR DA MERCADORIA.

- 1. Descabe a retenção da mercadoria e a exigência de caução, apenas sob o fundamento da possível inexistência de recursos próprios para o pagamento das mercadorias importadas.
- 2. A impetrante apresentou documentos que demonstram razoável balanço patrimonial, a justificar sua capacidade financeira para promover as importações em comento.
- 3. O Fisco não está impedido de averiguar a regularidade das importações realizadas pela impetrante.
- 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JAIME POLONI

ADVOGADO: RONNI FRATTI e outro APELADO: Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO No. ORIG. : 97.06.01647-3 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971
- 1971.

 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
- 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio,

não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.

- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 9 Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HANS THIEME ADVOGADO : RONNI FRATTI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.06.16767-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6° do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
- 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.06.08013-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (ART. 200, INCISO I, DA CLT). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO AFASTADA.

- 1. Exigência de pagamento de multa por não cumprir as exigências da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho (art. 200, inciso I, da CLT).
- 2. Insubsistente a alegação de que o auto de infração não mencionou o local da infração uma vez que expressamente anotado naquele documento.
- 3. As exigências de que a embargante submetesse os seus empregados a exames médicos admissionais e periódicos, bem como a instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço, na altura da segunda laje já haviam sido feitas cerca de 60 dias antes da autuação, sem que a embargante tivesse tomado providências ou demonstrado a desnecessidade delas.
- 4. A embargante não apresentou qualquer prova ou alegação consistente, hábil a elidir a presunção de legitimidade do auto de infração.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.00.009479-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : BRUNA CABRAL DE BARROS LIMA
ADVOGADO : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO PANTANAL

ADVOGADO : ISABEL LIVRADA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - PROVA SUBSTITUTIVA - ALTERAÇÃO DE DATA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. Prova substitutiva realizada pela impetrante em data diversa da anteriormente agendada por força de medida liminar.
- 2. Ausência de prejuízo às partes ou a terceiros.
- 3. A alteração da citada prova substitutiva era medida que se impunha à autoridade impetrada, como a mais razoável, visto que a impetrante teria sérios prejuízos caso permanecesse a coincidência com a data do vestibular.
- 4. Embora a Administração não deva submeter-se aos interesses privados, deve atuar de forma a atendê-los quando não resultar qualquer prejuízo ao interesse público, observando, assim, ao princípio da razoabilidade.
- 5. Remessa oficial desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.004907-0/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA: IZABEL VIANA GONCALVES
ADVOGADO: JOSE GONCALVES TORRES e outro

PARTE RÉ : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL

ADVOGADO : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DESIGNAÇÃO DE PROVA SUBSTITUTIVA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. Havendo motivo de força maior (doença), cumpria à autoridade impetrada permitir a realização de prova substitutiva pela impetrante.
- 2. Embora a Administração não deva se submeter aos interesses privados, deve atendê-los quando não houver prejuízo ao interesse público, havendo motivo justificado para isso.
- 3. Solução que atende ao princípio da razoabilidade.
- 4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.032531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/174 INTERESSADO : BANCO ITAUBANK S/A ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUCEDIDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

- 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercadoria em questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado.
- 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria.
- 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EDGARD FERREIRA e outros

: GEORGE ANTONIO DE LIMA

: GILENO DOS SANTOS

: LAIRE DINELLI: LUIZ ZANETTI

: MANOEL MAURICIO DE SOUZA

: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

- 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.
- 2. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

- 3. Indeferimento da inicial em relação a todos os autores indicados na inicial, configurando hipótese de anulação da sentença e determinação do retorno dos autos à origem para regular processamento. Inexistência de proveito, pois o julgamento do mérito da ação lhes seria desfavorável.
- 4. Manutenção da extinção sem julgamento de mérito por aplicação do princípio da economia processual e diante da ausência de prejuízo aos autores.
- 5. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
- 6. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.003750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : M E D BRASIL COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX/RADAR. HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA. PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 286, DE 15 DE JANEIRO DE 2003. INSTRUÇÃO NORMATIVA 455/04. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. A habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. Trata-se, pois, de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro.
- 2. Importância do combate aos ilícitos aduaneiros, mas não de forma a atravancar a sua própria atividade-fim, com excessiva demora para a análise dos pedidos de habilitação.
- 3. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso.
- 4. Solução que encontra guarida nos §§ 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

CODINOME : JOSE LUIZ MARTIN ELESPP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3°). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Submeto a sentença ao reexame necessário.

A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

Na redação original do art. 11, § 3°, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal "o sigilo das informações prestadas" e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Silva Neto, que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

SUCEDIDO : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Conforme estabelece o artigo 20, § 4°, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Majoração da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor executado.

Apelação da União não provida.

Apelação da executada parcialmente provida, para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.054501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Majoração da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor executado.

Remessa oficial e apelação da União, não providas.

Apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DA LEF. ARTIGO 1°-D DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICABILIDADE. AFASTADA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO.

É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1°-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração, ficando esse relator sem condições de verificar a veracidade da alegação.

Fica mantida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, fixada pela sentença em R\$ 1.000,00, não havendo que se falar em redução, pois corresponde a aproximados 5% do valor da execução, conforme entendimento da Terceira Turma.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.061472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECIDOS T MARRAR LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ) - ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

A executada, na exceção de pré-executividade, trouxe aos autos cópia das declarações prestadas que originaram a cobrança, comprovando as datas de entrega.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega das DCTF's (agosto/1998 e fevereiro/1999) e a data do ajuizamento da execução (novembro/2004).

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMPET IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outro

No. ORIG. : 98.00.00035-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. REGIME ESPECIAL DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO EXPORTADOR. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CAMBIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

- 1. A devolução das mercadorias em questão ao país de origem, por força da decisão liminar, impunha-se o julgamento do mérito, visto que não poderia permanecer em dúvida a situação jurídico-fiscal dos bens importados.
- 2. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.
- 3. Importação sob o regime especial de entreposto aduaneiro (art. 335 a 355 do Decreto 91.030/85), para o fim de devolução das mercadorias importadas sem a necessidade de pagamento de impostos incidentes sobre a importação.
- 4. As razões para o indeferimento da devolução da mercadoria importada foram a inexistência no conhecimento de transporte da expressão "mercadoria destinada à admissão no regime de entreposto aduaneiro na importação" e a ausência de comprovação de que a importação ocorreu sem cobertura cambial.
- 5. Inexistência de cobertura cambial na operação de importação, de forma que a devolução da mercadoria em questão não redunda em nenhuma obrigação da impetrante ao ressarcimento ou pagamento de valores cambiais.
- 6. As apontadas irregularidades formais não são motivos razoáveis para impedir a devolução das mercadorias, visto que não se apurou qualquer prejuízo ao Fisco em decorrência do reconhecimento do regime especial de entreposto aduaneiro e da suspensão das exigências tributárias enquanto reconhecido este regime.
- 7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Segurança concedida, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito e julgar procedente o pedido, para conceder a segurança requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.50312-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. REGIME ESPECIAL DE "DRAWBACK". MODALIDADE SUSPENSÃO. MERCADORIA NÃO EXPORTADA EM RAZÃO DE

ADVERSIDADES DO MERCADO EXTERNO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. EFEITO RETROATIVO DA LEI POSTERIOR.

- 1. O regime especial do "drawback" consiste na suspensão dos tributos incidentes sobre produtos importados, que visem o seu beneficiamento para reexportação ou utilização na fabricação de outro produto a ser exportado, nos termos do inciso I do art. 314 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente).
- 2. A não reexportação da mercadoria, no prazo concedido para a suspensão dos respectivos tributos, gera para o importador a obrigação de pagá-los, inclusive com os acréscimos legais, independentemente dos motivos que levaram a isso.
- 3. Deve subsistir o auto de infração impugnado, apenas com a redução da multa de 100% para 75% do valor do débito, em face das modificações produzidas pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96.
- 4. A lei posterior que comina penalidade mais branda deve operar efeitos retroativos, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.
- 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para efeito de reduzir a multa prevista no auto de infração a 75% do valor do débito, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 2005.61.00.001299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE: TRICURY PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/193

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APELADO : ECIO CARLOS CAMPOS COSTA ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.

- 1. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.
- 2. O art. 28, § 2°, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.
- 3. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.
- 4. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).
- 5. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).
- 6. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.
- 7. O impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.120 horas, das quais 220 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.
- 8. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.
- 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : OSCAR LUIS DE MORAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

- 1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
- 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1°, ambos do C.T.N.
- 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

- 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
- 6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
- 7. Remessa oficial e apelação da União providas, prejudicados os aspectos da compensação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento remessa oficial e à apelação da União Federal, prejudicados os aspectos da compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro APELADO : NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

- 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
- 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
- 3. Precedentes.
- 4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.017431-1/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ANDREIA JARDINI

ADVOGADO : SABRINA FERRARI SILVA e outro
PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EMISSÃO DE DOCUMENTOS - TRANSFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

73/1261

- 1.[Tab]Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a expedir, a qualquer tempo, documentos para efetivação de transferência de seus alunos artigo 6°, § 1°, da Lei n. 9.870/1999.
- 3.[Tab]Precedentes.
- 4.[Tab]Remessa oficial desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.021529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: OS MESMOS

INTERESSADO: OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR PRECISO A SER RESTITUÍDO OU CONVERTIDO EM RENDA.

- 1. Descabe, nos embargos, replicar todos os fundamentos da decisão embargada.
- 2. Imprópria a juntada de novos documentos para instruir os pleitos da embargante.
- 3. A embargante tem razão apenas no ponto em que se insurge contra a manutenção da ordem para conversão em rendas do depósito judicial.
- 4. Reconhecido, para efeito da expedição da certidão de regularidade fiscal, que há bons indícios de suspensão da exigibilidade e, talvez, até de extinção dos débitos, não faz sentido determinar a conversão em rendas antes que se confirmem, no Juízo "a quo", estas circunstâncias.
- 5. Embargos de declaração conhecidos, a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que o depósito judicial seja mantido nos autos, até que se averigúe em primeira instância, com precisão, o valor que deva ser restituído ou convertido em rendas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : JOAO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA e outro

EMENTA

PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75 - CASAMENTO REALIZADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LEVANTAMENTO.

- 1. Caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, porquanto essa empresa pública é gestora do PIS e responsável por conferir sua liberação. Precedente do STJ.
- 2. As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4°, § 1°, da LC nº 26/75.
- 3. O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.
- 4. Apesar da previsão no rol do art. 4°, § 1°, da LC 26/75, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou vedado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS em razão do casamento, a teor de seu art. 239, § 2°.
- 5. Comprovado nos autos que o casamento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não possui o requerente direito adquirido ao levantamento.
- 6. Ausência de comprovação da situação de desemprego ou de qualquer outra situação excepcional que autorizaria o levantamento dos valores depositados em tal conta.
- 7. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro

APELADO : LUCIANO SILVA FABRE

ADVOGADO : ADRIANA ALVES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- 1.[Tab]A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2.[Tab]A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).
- 3.[Tab]O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.
- 4.[Tab]O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.
- 5.[Tab]Regularizada a rematrícula, tem o impetrante o direito de realizar provas e exames, sendo vedada a aplicação de sanções pedagógicas.
- 6.[Tab]Precedentes.
- 7.[Tab]Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.003737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1°-D DA LEI 9.494/1997. PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLADO ANTES DO AJUIZAMENTO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

A executada apresentou Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em data anterior ao ajuizamento da execução, com o fim de proceder à retificação do DARF (REDARF), o qual havia sido preenchido com o número do CNPJ errado. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS MORENO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 88 A LEI Nº 8.981/95.

A entrega de declaração de rendimentos constitui obrigação acessória e quando realizada intempestivamente sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do que dispõe o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O art. 138 do CTN não tem o alcance pretendido pelo contribuinte, uma vez que a entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo fixado trata-se de procedimento necessário ao exercício da atividade fiscalizatória da Administração, constituindo uma obrigação acessória autônoma que não se insere na hipótese de que trata o mencionado art. 138 do CTN, pois esta norma abrange as infrações de natureza puramente tributária, não atingindo infrações formais como a que é objeto de debate nestes autos.

A prevalecer a tese sustentada, estar-se-ia comprometendo a atuação da administração pertinente à fiscalização do imposto de renda, pois, sem observar os prazos divulgados pela Receita Federal, ficaria o contribuinte livre para escolher a data de entrega da declaração, o que constituiria um incentivo ao descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, porquanto o contribuinte faltoso não estaria sujeito a qualquer penalidade.

Precedentes da Turma e do STJ.

Apelação desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.006304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CARLOS RENATO AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO : ALCEU JORGE VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 864/08. LEGALIDADE DO ATO.

- 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 864/08 da Secretaria da Receita Federal, que repetiu as disposições da IN nº 461/04, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.
- 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.
- 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro.
- 4. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/113

INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Inexiste discussão nos autos sobre quaisquer "bônus", "prêmio-rescisão" ou "gratificação", tal como veiculado pela embargante.

Considerando que o mérito discutido cinge-se a matéria já sumulada e o teor dos embargos encontra-se em total dissonância com o assunto ventilado, não é de se conhecer os presentes aclaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer dos embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MIAFE COML/ E INDL/ LTDA massa falida

ADVOGADO : CESAR SILVA DE MORAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. INCIDÊNCIA.

- 1. O valor discutido, no caso vertente, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se obrigatória, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).
- 2. O Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, manifestou, em sua impugnação aos embargos, seu desinteresse em contestar ou recorrer com relação à multa moratória, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a esta matéria.
- 3. Os juros de mora posteriores à quebra são devidos, se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.
- 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- 5. Apelação e remessa oficial, na parte em que submetida, providas, para declarar a exigibilidade dos juros moratórios posteriores à quebra, somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal e para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 2005.61.09.007912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/114

INTERESSADO: ROBERTO PALLA

ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Falece à embargante interesse recursal para sanar omissão que lhe é favorável.

Para prequestionar uma matéria mediante embargos de declaração, necessário se faz apontar um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que não se fez.

Os dispositivos apontados pela embargante tratam de isenção tributária, hipótese diversa da utilizada para solucionar a controvérsia, razão pela qual não há obrigatoriedade do Tribunal de se manifestar sobre os mesmos.

"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Embargos de declaração parcialmente conhecidos, e rejeitados na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer parcialmente dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : TOSHIKO NISHINA

ADVOGADO: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

PARTE RE': Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC

- 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.
- 2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
- 3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
- 5. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : TOSHIKO NISHINA

ADVOGADO: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IDC

- 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.
- 2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987.
- 3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 4. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TRIANGULO TECNODIESEL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

- 1. O artigo 161, § 1°, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 2. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas.
- 3. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
- 4. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61 da Lei 9.430/1996 e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.
- 5. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : METALURGICA CONDU TREF LTDA

ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (SIMPLES). TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

- 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2. No caso em apreço, a União anexou aos autos extratos de consulta informando que as declarações correspondentes aos débitos em cobrança foram recepcionadas em 18/05/2000, 14/05/2001, 17/05/2002 e 15/05/2003. Assim sendo, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
- 3. A execução foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
- 4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3°, do artigo 2°, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias.
- 5. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre as datas de entrega das declarações pelo contribuinte (18/05/2000, 14/05/2001, 17/05/2002 e 15/05/2003) e a data do ajuizamento da execução (01/04/2005) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.
- 6. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
- 7. O artigo 192, § 3°, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
- 8. O artigo 161, § 1°, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 9. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.
- 10. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARLIQUIDO COML/LTDA

ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051341-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

Para que uma matéria seja discutida no acórdão, mister se faz ventilá-la no recurso ou em contrarrazões.

A embargante não aduziu em qualquer momento a violação aos dispositivos que agora pretende prequestionar. Inexistente, portanto, a omissão apontada.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado 00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RESIL IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : BERNARDO MELMAM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Banco do Brasil S/A

No. ORIG. : 96.00.03873-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE "DRAWBACK". PEDIDO DE BAIXA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO DO IMPORTADOR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.142, DE 20.09.95. ART. 515, § 3° DO CPC

- 1. A despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1454 MC/DF, pela suspensão do art. 7º da Medida Provisória n. 1.490, de 07 de junho de 1996, de mesmo teor da MP 1.142, remanesce o interesse de agir da impetrante em relação aos efeitos concretos daquela decisão, particularmente na sua pretensão de obter a baixa nos benefícios fiscais de *drawback* no Setor de Comércio Exterior (SCE) do Banco do Brasil. Aplicabilidade do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, para promover o julgamento do mérito da apelação.
- 2. O benefício do *drawback* se consolida no momento em que obtida a sua concessão, configurando direito adquirido à suspensão do pagamento de tributos nos casos autorizados pela Administração, cuja baixa será feita quando da reexportação dos produtos transformados ou utilizados na fabricação de outros.
- 3. A baixa do benefício é um direito do importador beneficiado pelo regime especial de drawback, condicionada apenas ao prazo que lhe é concedido para a reexportação, segundo as diretrizes dos art. 314 e seguintes do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente).
- 4. É ilícita a recusa à baixa, sob a alegação do importador ter sido inscrito no CADIN, posto que se trata de inovar situação jurídica já definida segundo os parâmetros legais anteriores.
- 5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, para apreciar o mérito do processo. Apelação a que se dá provimento, para conceder ordem para suspender a aplicação do art. 7º da Medida Provisória 1.142, de 20.09.95, ou congêneres, em pedidos de baixa de concessão do benefício fiscal em regime de *drawback*, relativamente aos Atos Declaratórios emitidos anteriormente à edição da citada Medida Provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO LUIZ PICOLO PRIMO espolio e outro

: MARINA CAVALCA PICOLO

ADVOGADO : ADELFO VOLPE

INTERESSADO : PICOLO E PICOLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

No. ORIG. : 99.00.00379-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

- 1. Realizada penhora no rosto dos autos do inventário do executado, comprovando-se que o imóvel inventariado é bem de família, correta a determinação do levantamento da penhora.
- 2. A existência de outro imóvel de propriedade do devedor não impede a caracterização do bem de família desde que comprovadamente destine-se à moradia da embargante. Precedente do STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.008726-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : LUIZ BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO e outro

PARTE RÉ : FACULDADE MATO GROSSO DO SUL FACSUL

ADVOGADO : SILVANIA MARIA INOCENCIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- 1.[Tab]Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.
- 2.[Tab]A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).
- 3.[Tab]O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava inadimplente e comprovou a impossibilidade de efetuar a matrícula no prazo final estabelecido.
- 3.[Tab]O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.
- 4.[Tab]Precedentes da Terceira Turma.
- 5.[Tab]Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que o impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal.
- 6.[Tab]Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA e outros

: SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

: FIMAT REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

- 1. Sentença que se submete ao reexame necessário, eis que somente a parte que analisa a questão da inconstitucionalidade da exação encontra-se fundada em jurisprudência do STF, não se aplicando, assim, o disposto no art. 475, § 3º do CPC.
- 2. Afastada a arguição de indeterminação do pedido de compensação, já que a parte afirma pretender que o encontro de contas seja autorizado com parcelas vincendas do PIS e da COFINS ou ainda com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- 3. Também merece ser afastada a alegação de que a compensação não pode ser feita de forma unilateral e genérica. Isso porque o deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
- 4. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
- 5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
- 6. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).
- 8. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os autores não tiveram seus pedidos inteiramente atendidos e, tendo ambas as partes sucumbido, devendo autores e ré serem condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
- 9. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

- 1.A exigência da multa em tela não encontra respaldo legal, o que a torna inexigível e fulmina de nulidade os títulos executivos.
- 2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EOLO CHIEROTTE e outro

: LAIS MENEGASSI CHIEROTTE

ADVOGADO: RAQUEL IOST e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO CASAGRANDE' e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC

- 1. Aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) para as contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 168/1990, convertida da Lei n. 8.024/1990, somente aos trintídios iniciados após 15/03/1990.
- 2. Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
- 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES APELADO : OLINO TEODORO BATISTA

ADVOGADO: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC janeiro de 1989, março, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.
- 2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 6. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8.Preliminar afastada.Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.004347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ E CSLL). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

- 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

- 3. No caso em apreço, foi acostado aos autos extrato de consulta à declaração do IRPJ/2001, ano calendário 2000, no qual consta que a referida declaração foi recepcionada em 22/06/2001. Assim sendo, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
- 4. A execução foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
- 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3°, do artigo 2°, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias.
- 6. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (22/06/2001) e a data do ajuizamento da execução (23/05/2005).
- 7. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
- 8. O artigo 161, § 1°, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 9. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.06.04094-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração*, *mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RUBENS JOSE ROSPENDOWISKI

ADVOGADO: RONNI FRATTI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 87/1261

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 96.00.20375-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

- 1. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
- 2. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. 3.É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.
- 4. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).
- 5. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.
- 6. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.
- 7. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 29 e 30 da Lei 6.024/73.
- 8. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.
- 9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : ALENILTON DA SILVA CARDOSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

- 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
- 2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : LUIZ PADULA (= ou > de 65 anos) e outro

: THEREZA FERRANTE PADULA

ADVOGADO: LEO ROBERT PADILHA e outro APELADO: Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO: JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
- 2. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.
- 3.Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
- 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALBERTO ABAD DIAZ (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA ALVAREZ ABAD

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
- 2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VALENTIM APOLINARIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

- 1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 3.Precedentes.
- 4. Sucumbência da parte autora.
- 5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL CORREA

APELADO : ANESIA OLIVEIRA PIERI (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma. 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: DANIEL CORREA

APELADO : WANDERLEY CHAGAS BARBOSA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual diploma.
- 2.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 3. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 4.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.003194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL CORREA

APELADO : NELSON BURATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 3.0 STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO : ANA MARIA FARIA

ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões pois, ainda que a apelação tenha reiterado as razões deduzidas na contestação, atacou os fundamentos da sentença.
- 2. Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para sua aplicação na sentença.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.000173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro APELADO : DROG PARQUE DA LAPA LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

- 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).
- 2. Sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.
- 3. No caso em apreço, o ajuizamento da execução se deu no dia 9 de janeiro de 2007. Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
- 4. Estão prescritos os valores em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito (21/08/1996, 28/10/1996 e 22/04/1997, conforme constam da CDA como "termo inicial" para a cobrança do principal acrescido de correção monetária e juros de mora) e a data do despacho ordinatório da citação (31/01/2007).
- 5. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição do crédito exeqüendo.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PARIS FILMES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028435-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO. ART. 11 DA LEF E ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a empresa executada continua ativa, restando a possibilidade de penhora de seu faturamento.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUTOCHI TOMITA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

No. ORIG. : 07.00.00038-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEF E ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a exeqüente não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de bens da empresa executada, restando, ainda, a possibilidade de penhora de seu faturamento.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALTO DA BOA VISTA SPORTS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.022083-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que não restou comprovada qualquer tentativa de localização de bens da empresa executada.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
- 7. Agravo de instrumento não provido e agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIA TELMA SOARES GOMES -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011508-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
- 2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.
- 3. Tendo em vista o valor do débito, razoável a constrição sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.
- 4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010424-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, II, DA LEF.

- 1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e tem por objetivo a satisfação do crédito.
- 2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais.
- 3. Embora a agravante postule pela aceitação dos tanques oferecidos, não juntou nenhum documento que comprove a sua existência, propriedade e avaliação, impossibilitando a constrição requerida.
- 4. É ônus da executada a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada.
- 5. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
- 6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COSTA MEDEIROS REPRESENTACOES LIMITADA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028715-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
- 2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.
- 3. Tendo em vista o valor do débito, razoável a constrição sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.
- 4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ONIX DIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro

: DEMETRIO PAIVA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.046895-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 653, 654, 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
- 7. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 e 654 do CPC. Entendimento desta Turma.
- 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou o voto com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SUELY ADISSI -ME

ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUELY ADISSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.000434-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. PORTARIA MF 222/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a executada aderido ao parcelamento previsto na Portaria MF 222/2005, não há que se falar em levantamento da penhora, uma vez que em seu § 3°, do artigo 1°, determina que "em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento só será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo."

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO

Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO PAULO ENGLISH CENTER LTDA

ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.013223-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
- 2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.
- 3. Tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao executado, e considerando o valor da dívida, deve a penhora ser fixada em 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : RELEFOTEC INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e outros

: ROBERTSON RESCK : RITA DE CASSIA RESCK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020284-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DOS EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

- 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
- 2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que consta que a empresa teria encerrado suas atividades, não possuindo bens, e que as consultas ao DOI e RENAVAM também restaram infrutíferas, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em nome dos executados é medida extremamente gravosa.
- 3. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.
- 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : QUALITAT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ No. ORIG. : 98.05.02257-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 4. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
- 5. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
- 6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
- 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
- 8. Apelação da União a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição de parte da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 2008.03.99.050241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE: A C NIELSEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/164

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00929-1 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

Julgamentos da remessa oficial e apelação realizados em 15.01.2009.

Petição, sobre a qual o embargante alega ser o acórdão contraditório, somente foi protocolizada em 21.01.2009.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REL. ACÓRDÃO : RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : ESTEVES E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator para o acórdão

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

- 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
- 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
- 3. Precedentes.
- 4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DANTAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que se insurge contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.
- 2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2.028 do atual diploma.
- 4.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 5.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 6.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 7. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Provimento n. 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.
- 8.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 9.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : FELICIANO LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101/1261

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual diploma.
- 2.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 3. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, ressalvado que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 4. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
- 5. Apelação desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro APELADO : JOAQUIM CARLOS PRANDI

ADVOGADO: JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 3.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 4. Sucumbência da parte autora, fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor dado à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
- 5. Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI

ADVOGADO: BENEDITO ANTONIO STROPPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

- 1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 3. Precedentes.
- 4. Sucumbência da parte autora.
- 5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LAUDELINA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil
- 3.0 STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : APARECIDA BELIERO MARTINS

ADVOGADO: EDUARDO NEGREIROS DANIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença, acrescidos dos índices expurgados requeridos pela parte autora em seu apelo, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque não foram expressamente pleiteados.
- 2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro APELADO : THIAGO LUGUI ALVES

ADVOGADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o diminuto valor da causa.
- 6. Preliminar afastada. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MAURICIO DONIZETE PALEARI

ADVOGADO: CÉSAR JOSÉ DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL CORREA

APELADO : CECILIO MIGUEL DE CARVALHO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual diploma.
- 2.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 3. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 4.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.
- 2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 4. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : REGINA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para sua aplicação na sentença.
- 2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 4. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVADO : COMERCIO DE CALCADOS LANDIM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024350-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, uma vez que a exeqüente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens da empresa devedora.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
- 7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00813-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEF E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.. Art. 185-A do CTN.
- 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que houve a penhora de bens do estoque rotativo da empresa devedora, de valor suficiente à garantia do débito.
- 3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.
- 4. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARC CONSTRUCOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029036-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 653, 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
- 2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
- 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 5. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 do CPC e 7°, III, da LEF. Entendimento desta Turma.
- 6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
- 7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : EL CAMP COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA e outro

: AMADEU JOSE DA SILVA

APELADO : LUCIANA DA SILVA SOARES ANDRE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00880-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. REDUÇÃO.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela não foram acostadas aos autos as cópias das declarações ou DCTF. Entretanto, a União, em seu recurso, anexa documento no qual traz a data de entrega de três declarações, quais sejam: 28/10/1999, 27/5/1998 e 2/5/1997. Quanto às outras declarações, não há informação nos autos da data de entrega.

Para essas últimas, portanto, adoto a data do vencimento do débito como termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, bem como a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 5°, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/1977, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3°, do artigo 2°, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar.

Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e da entrega das declarações e a data do despacho que ordenou a citação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FARMACIA DROGAN LTDA

ADVOGADO : ADELMO JOSE GERTULINO e outro

No. ORIG. : 98.15.05718-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.051/2004. OCORRÊNCIA.

- 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2°, do CPC).
- 2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
- 5. Precedentes.
- 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GIGO E CIA LTDA massa falida ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO No. ORIG. : 00.00.00589-3 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. O valor discutido, no caso vertente, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatória a aplicação do duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).
- 2. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3°, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.
- 3. O Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.
- 4. O d. Juízo de Primeiro Grau tratou de excluir do crédito exeqüendo os valores correspondentes aos juros moratórios vencidos após a data da decretação da falência, sem qualquer ressalva, configurando, portanto, julgamento *ultra petita*, o que autoriza a esta Corte reduzir a sentença aos limites do pedido.
- 5. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
- 6. O encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 abarca não apenas a verba honorária, mas também as custas devidas pelo executado em razão do ajuizamento da execução fiscal.
- 7. Considerando que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, nos termos do artigo 21 do CPC, devem arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em favor da embargante em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa excluída.
- 8. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois estes já estão incluídos no encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.
- 9. Apelação da União e remessa oficial, na parte em que conhecida, providas, para reduzir a sentença aos limites do pedido, de modo a declarar a exigibilidade dos juros moratórios posteriores à quebra, somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, bem como para reduzir a condenação da embargada na verba honorária para 10% do valor da multa excluída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MODAS CANAA LTDA

No. ORIG. : 97.05.20766-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
- 5. Precedentes.
- 6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO POLATO e outro

: BELIEL FRANCISCO MARQUES

No. ORIG. : 08.00.00041-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A ausência de petição capeando as razões de apelação constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso.
- 2. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título
- 3. Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei n. 6.830/1980, contêm disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.
- 4. A diferença entre o valor atribuído à execução e o expresso na CDA é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária, segundo o disposto na legislação a respeito da questão, que distingue a forma de composição da CDA e a da inicial da execução.
- 5. Rejeitada a preliminar suscitada pela União em suas contra-razões.
- 6. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União em suas contra-razões e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MERCEARIA N S APARECIDA LTDA

: JOEL ALVES DE MELLO

PARTE RE': HELIO ALVES DE MELLO

No. ORIG. : 96.00.00014-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

- 1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
- 2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
- 3. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
- 4. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LACAVA E FILHO LTDA

ADVOGADO : NILSON DE CARVALHO VITALINO No. ORIG. : 07.00.01243-5 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- 2. Apelação provida, para declarar a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, em substituição à condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ZENIMONT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

No. ORIG. : 97.00.00447-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

Correta a redução da multa de mora de 30% para 20%, tendo em vista que o artigo 84, II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%.

Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1°/1/1997, o artigo 106, II, "c", do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação.

A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, 'c', do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Precedentes do STJ.

O valor total das multas aplicadas, no percentual de 30%, ultrapassa em pouco o valor da condenação fixada pela sentença para honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), o que significa que o valor a ser excluído do débito, quando se proceder ao recálculo da multa em 20%, será bem inferior aos honorários fixados pela sentença.

Reforma da sentença, para que seja fixada a verba honorária em 10% do valor excluído do débito.

Apelação da União parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.02989-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5°, CPC. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

- 1. Apreciação da prescrição material da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5°, CPC.
- 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

- 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal, está prescrito o débito em questão, sendo de rigor, sua extinção.
- 6. Precedentes.
- 7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COLLOR LTDA
No. ORIG. : 98.15.04096-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.051/2004. OCORRÊNCIA.

- 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
- 4. Precedentes.
- 5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARK GRILL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

No. ORIG. : 97.15.03501-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.051/2004. OCORRÊNCIA.

- 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
- 4. Precedentes.
- 5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MERCADINHO VAGLAND LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.03879-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5°, CPC. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

- 1. Apreciação da prescrição material da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5°, CPC.
- 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal, está prescrito o débito em questão, sendo de rigor, sua extinção.
- 6. Precedentes.
- 7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP

ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS (Int.Pessoal)

: VALÉRIA MATOS SAHD

No. ORIG. : 07.00.00059-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUCÃO.

- 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
- 2. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o entendimento desta Turma.
- 3. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Relator

Boletim Nro 201/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TRIFICEL S/A IND/ E COM/ ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.03390-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS EM MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

A jurisprudência atual é uníssona ao permitir que os índices expurgados no período sejam incluídos na correção monetária do indébito. Tanto é assim que o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região determina que os cálculos de liquidação incluam tais índices, quais sejam, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TREND SHOP S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Apesar da apelante alegar que encontram-se extintos pela compensação os débitos fiscais, que obstaram a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais; ocorre que, como bem asseverou a sentença a apelante utilizou na realização da citada compensação créditos próprios e de terceiros, sendo que o emprego destes últimos vedados expressamente pela Instrução Normativa SRF 210/02 no seu artigo 30.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.012198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/195 INTERESSADO : MARCELO ITIRO MIZUKOSI

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. O acórdão, endossando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consigna expressamente que a verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória.
- 2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TREND SHOP S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Apesar da apelante alegar que encontram-se extintos pela compensação os débitos fiscais, que obstaram a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais; ocorre que, como bem asseverou a sentença a apelante utilizou na realização da citada compensação créditos próprios e de terceiros, o que é vedado expressamente pela Instrução Normativa 201/02 no seu artigo 30.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BANCO ROYAL S/A

ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

- 1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
- 2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.034600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
- 2 A União Federal informou através de petição (com a juntada de documento), que inexiste óbices a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 154/156), restou assim configurado o direito à expedição de CND, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.
- 3 Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.000374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA: MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADVOGADO : MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO e outro PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
- 2 A União Federal informou através de petição (com a juntada de documento), que os débitos que obstaram a expedição de certidão estão extintos, restou assim configurado o direito à expedição de CND, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.
- 3 Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro APELADO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- **2.** Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

- **3.** As questões referentes à aplicação da prescrição quinquenal e do regime normativo da Lei nº 8.383/91, foram devidamente enfrentadas no voto condutor do acórdão, não havendo qualquer vício a ser sanado quanto a estes aspectos.
- 4. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.008395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BUSSMANN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, II, DO CTN - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Apesar da apelante alegar que encontram-se extintos pela compensação os débitos fiscais, que obstaram a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais; ocorre que, tal alegação não foi comprovada de plano, sendo necessário perícia contábil para comprová-la. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO: NERY JÚNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITTOS DE NEGATIVA - APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA - POSSIBILIDADE

I - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

- II -O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa está previsto pelo artigo 206 do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas previstas pelo artigo 151 do mesmo diploma legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.
- III -A impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, que lhe foi negada em decorrência de dois débitos constantes dos processos administrativos n°s 19679.011781/2005-36 e 19515.003081/2005-41. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva, tendo em vista que a impetrante ofereceu as Cartas de Fiança n.ºs 0100741730001 e 2026.660-0, emitidas por prazo indeterminado, no valor dos referidos débitos, a fim de cumprir o determinado pelo artigo 206 do CTN.
- IV Verifica-se que todos os débitos fiscais que serviram de óbice para a expedição da CPDEN encontram-se garantidos devido ao oferecimento de fiança bancária (Precedente desta Turma, Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003333-1 julgado em 13/11/2008).

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Nery Júnior, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009. NERY JÚNIOR Relator para o acórdão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044045-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.

- 1 Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
- 2 O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF.
- 3 Cuida-se da cobrança de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimentos entre 30 de abri e 31 de dezembro de 1998.
- 3 Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a data da entrega das respectivas DCTFs. Dessa forma, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja a data do vencimento dos tributos.
- 4 O ajuizamento da presente execução (26/7/2004) é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.
- 5 Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CHARLES MACHADO E ASSOCIADOS CONSULTORES S/C LTDA -EPP

ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011747-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739A DO CPC. APLICABILIDADE.

A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo.

Parece haver equívoco na formulação da certidão de dívida ativa. Tal erro, entretanto, não pode levar necessariamente à nulidade do título executivo, porque não comprovado que o lançamento efetuado pela Fazenda está equivocado, inclusive porque é decorrente de declaração do contribuinte.

Caso seja mero erro na informação a respeito dos fundamentos que embasaram a cobrança, a certidão pode ser substituída, segundo o art. 2°, § 8°, da Lei 6.830/80. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 713.656.

A dependência de análise dos documentos juntados para a comprovação de inexistência do débito já demonstra a impossibilidade de a matéria ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. É em sede de embargos à execução fiscal que se viabiliza a dilação probatória e, por consequência, a comprovação de que o débito executado deve ser cancelado.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2002.61.07.002362-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 557 DO CPC. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NA SUBSECRETARIA DA TURMA.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a interposição do agravo contra decisão monocrática do Relator é de 5 (cinco) dias.

Ainda que a decisão tenha sido publicada no Diário Oficial em data posterior, é a partir da ciência na Subsecretaria da Turma que se conta o prazo recursal. Precedentes.

Agravo não conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REL. ACÓRDÃO : NERY JÚNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SPADON E CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO PELEGRINI SPADON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - REJEICÃO - RECURSO PROVIDO.

- 1 O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.
- 2 Não há conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.
- 3 O art. 585, § 10, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- 4 Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exeqüente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.
- 5 Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator para o acórdão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : NERY JÚNIOR

AGRAVANTE : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001213-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEBÊNTURES - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- 1 A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.
- 2 No caso dos autos, as debêntures apresentadas pela executada foram recusadas sob o argumento de que os títulos não possuem a necessária liquidez para a garantia do Juízo.

- 3 Entendo que as debêntures oferecidas pela executada têm cotação em bolsa, e são suficientes para a garantia do crédito, não havendo impedimento em sua aceitação à penhora. Além do mais, a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, de acordo com o artigo 620 do CPC.
- 4 Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e dos votos, que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. NERY JÚNIOR Relator para o acórdão

Boletim Nro 207/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 97.00.00008-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.09962-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 2.049/83 E DECRETO Nº 92.698/86. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE PARA EXPLICITAR MOTIVAÇÃO ADEQUADA, SEM EFEITO INFRINGENTE. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para explicitar o exame da tese jurídica deduzida pelo contribuinte, sem, porém, efeito infringente, pois inviável a conclusão de que a prescrição seria decenal para a repetição de indébito fiscal.

Assim porque a aplicação, no caso, da prescrição quinquenal decorre da natureza jurídico-tributária do FINSOCIAL, com base na qual foi a cobrança recepcionada pela Constituição Federal (artigo 56 do ADCT), abrangendo o período a que se refere a própria repetição pleiteada na ação originária.

Sendo tributo, a prescrição não pode ser regida, mais, por lei ordinária, dada a prevalência e a reserva constitucional de lei complementar para o trato da matéria à luz do artigo 146, III, da Constituição de 1988, daí porque, desde então, ser aplicável o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que prevê prazo qüinqüenal, e não, mais, os artigos 9° do DL n° 2.049/83 e 120 a 122 do Decreto n° 92.698/86.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: PAES E DOCES COIMBRA LTDA -ME e outros

: ARMENIO FRANCISCO CORREIA

: MARIA FERNANDA DE ALMEIDA BAPTISTA: BERNADETE BARBOSA MACEDO SOUZA

: DENISE APARECIDA CLEMENTE : MARTA ISABEL GUSSONATO

: ALMIRANDO JOSE DO NASCIMENTO

: ALDO DA SILVA MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013236-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos exsócios (ARMENIO FRANCISCO CORREIA, BERNADETE BARBOSA MACEDO SOUZA, DENISE APARECIDA

CLEMENTE e MARTA ISABEL GUSSONATO), com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 14.11.00, 31.08.01, 13.09.02 e 13.09.02, respectivamente, datas anteriores à dos indícios de infração. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: UNIMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA e outros

: EDGAR GERALDO RODRIGUES: JEFERSON CANDIDO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010254-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PARA JUNTADA DE VOTO VENCIDO, E JULGADOS PREJUDICADOS PELO ATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. Os embargos de declaração, opostos exclusivamente em face da omissão quanto ao voto vencido, restam prejudicados se a respectiva juntada é voluntariamente efetuada, não cabendo o julgamento do recurso, com tal fim, pela Turma, pois o artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao relator o exame monocrático dos recursos prejudicados.
- 2. Eventual acórdão da Turma não decidiria diferentemente, considerada a situação processual preexistente (perda de objeto do recurso), sendo certo, por outro lado, que não haveria, com tal julgamento, efeito modificativo sobre o acórdão contra o qual foram opostos embargos de declaração, mas mera elucidação do conteúdo e do teor do voto vencido, já juntado aos autos.
- 3. Precedentes específicos da Turma: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: CONFECCOES SILLOUETE -EPP e outro

: MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 05.00.05109-4 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FICHA CADASTRAL DA JUCESP OU CONTRATO SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. É dever e ônus exclusivo da recorrente instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, não tendo sido negado seguimento ao recurso por falta de peças obrigatórias, mas apenas por manifesta insuficiência probatória do alegado, não cabendo ao Juízo a quo prestar informações acerca de fato constitutivo do direito alegado pela agravante, cuja produção incumbe à exeqüente, segundo a regra processual do ônus da prova.
- 2. Não houve, em hipótese alguma, cerceamento de direito de ação ou de acesso à proteção judicial, pois sequer teve a agravante o cuidado de diligenciar, mesmo depois da decisão terminativa, a juntada de qualquer documentação capaz de elidir as conclusões com base nas quais, a partir do exame dos autos originários, foi indeferida a inclusão pretendida pelo Fisco. Ademais, a decisão ora agravada salientou que sequer comprovou a agravante que a pessoa física indicada "faz ou fez parte do quadro social da firma, ora executada, e tampouco, foi devidamente demonstrado que possuía poderes de gerência, vez que inexistente, nos autos, ficha cadastral da JUCESP ou contrato social".
- 3. Apesar da possibilidade de juntada da documentação elucidativa da situação, optou a agravante por novamente quedar-se inerte, nada diligenciando, tendo apenas reiterado que incumbiria ao Juízo informar o necessário ao deslinde de seu recurso e que não lhe foi dada a oportunidade para provar o necessário. Não se trata de suprimir, como evidente, o direito de ação ou de prova, mas de sancionar a inércia na prova do necessário à reforma da decisão proferida na origem, daí porque manifestamente inviável a pretensão recorrente.
- 4. Sem a prova concreta de que o redirecionamento da execução fiscal é possível, em conformidade com o exigido pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se pode deferir a pretensão da exeqüente, sobretudo quando fundada em generalidades e suposições.
- 5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS INTERESSADO : JOAO GARCIA DANASIO

ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE

CODINOME : JOAO GARCIA DAMASIO

PARTE RE' : COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE ALINE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 00.00.00257-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do excessiva com tal foto procupa por propus so rational de sociedade em 10.03.00 data exterior à des indícios de infração.

sócio com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 10.03.00, data anterior à dos indícios de infração. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : RUBENS TOBARUELA ORTIZ e outro

: GERSIO ANTONIO ROBERTO

ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI e outro

PARTE RE' : GENES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA e outros

: EDIMARCOS FERREIRA DA SILVA

: JOSE HENRIQUE PAPPERT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.007065-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos exsócios GERSIO ANTONIO ROBERTO e RUBENS TOBARUELA ORTIZ com tal fato, mesmo porque se retiram da sociedade em 08.10.01 e 16.01.03, datas anteriores à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS INTERESSADO : AILTON JOSE AMALFI

ADVOGADO : ADRIANA MONACO BIAZON

PARTE RE' COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO AUDIO

E VIDEO NO ESTADO DE SAO PAULO COOPERART e outros

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO

: JOAO CARLOS CERINO ALVES

: JOAO BATISTA DE LIMA: MARIO ANTONIO DELLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.065894-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do agravante AILTON JOSÉ AMALFI com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 06.02.04, data anterior à dos indícios de infração, razão pela qual, não é pessoalmente responsável pelos tributos não adimplidos. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29484-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 04.12.97, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio

da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR e outro

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CARLOS ANTONIO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.000351-2 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído apenas com fragmentos do executivo fiscal, não constando dos autos a cópia da carta de citação, nem de certidão do Oficial de Justiça, comprovando o teor da citação, bem como de ficha cadastral da JUCESP.

Não se cogita de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.

Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CARLOS NAMUR

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 131/1261

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.013525-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que o recurso não demonstrou o mínimo necessário à reforma da decisão proferida na origem, quanto ao redirecionamento da ação, pois sequer existente vínculo probatório e lógico entre a data de sua exclusão da sociedade e a data dos fatos geradores da tributação e dos indícios de dissolução irregular da sociedade, daí porque inviável a mera reiteração de fato já examinado e repelido fundamentadamente, firme no sentido da inexistência de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado.

 2. Firme, outrossim, a jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde
- constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Na espécie, o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, com notificação em 07.05.98, e ajuizamento da execução fiscal em 11.04.02, dentro, portanto, do prazo qüinqüenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
- 3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : TEXTOART SISTEMAS AVANCADOS DE COMPOSICAO LTDA massa falida

SINDICO : PEDRO SALLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.034404-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio

da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR ADVOGADO : JOSE DANIEL LINS MELO e outro

PARTE RE': PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

: LAZARO GONCALVES DOS REIS: VINICIUS REZENDE LOPES QUINTAS: WALDEREY JUSTINO DE OLIVEIRA

: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA

: RICARDO BARBARESCO PEREIRA

: WILTON CESAR HONORIO

: DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

: VALDEMAR SILVA

: ANDREA PATRICIA ROCHA: GERALDO CAMPOS MAJELA

: NEDIR SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.036320-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do exsócio com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 11.05.99, data anterior à dos indícios de infração. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI

PARTE RE' : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

: ANDREA PATRICIA ROCHA: GERALDO CAMPOS MAJELA

: VINICIUS REZENDE LOPES QUINTAS: HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA PARTE RE' : RICARDO BARBARESCO PEREIRA

ADVOGADO : ADRIANO CASTRO DANTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.036320-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PARTE RE'

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do exsócio com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 29.12.98, data anterior à dos indícios de infração. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: IVONE HADDAD FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO SPINOSA MOSSINI e outro

PARTE RE' : CLAUDIO SILVA FERREIRA E CIA LTDA e outros

: OSCAR AMARAL

: CLAUDIO SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002011-3 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da exsócia IVONE HADDAD FERREIRA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 07.03.95, data anterior à dos indícios de infração.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ART PLACE DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS LTDA e outro

: EVANDRO MUNIZ PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.000357-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio e administrador ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, assinando pela empresa, com tal fato, razão pela qual cabe determinar a sua inclusão no pólo passivo. Todavia, deve ser mantida a exclusão da ex-sócia CARLA MUNIZ PIRES, vez que se retirou da sociedade em 09.09.2003, data anterior à dos indícios de infração. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 135/1261

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: VETA ELETROPATENT LTDA e outros

: ELOY BORN

: ANTONIO MAZZI: ADRIANO BOTTAN

: AILTON SILVEIRA PEREIRA

: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO

: OSMAR MARQUES MENDES : RAFAEL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.046300-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos exsócios (ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA, JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO, OSMAR MARQUES MENDES, e RAFAEL BARBOSA PEREIRA) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 05.09.96, datas anteriores à dos indícios de infração.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

136/1261

No. ORIG. : 00.06.49055-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACORDAO FLS

INTERESSADO : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.27.000666-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: TECIDOS LA MODE LTDA e outro

: RUBENS DE SOUSA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019700-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos exsócios (JOSE JOAQUIM ALVES FILHO, JOÃO BATISTA ALVES, CARLOS ALVES e PEDRO DE SOUZA ALVES) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 05.10.01, 25.10.01, 05.10.01 e 15.10.01, data anterior à dos indícios de infração.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA e outro

: ROBERTO KIYOSHI ITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028806-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe porém, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios KARIN MAYUMI KAWAKAMI e HELIO APARECIDO RODRIGUES com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 13.08.02 e 29.08.00, data anterior à dos indícios de infração. Por outro lado, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica -

CARMELO CAMPELO DE ARAUJO, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o

texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitarse do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027692-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037512-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os sócios-gerentes MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI, JANAILTON FARIAS CEUTA, CLAUDIO ANTONIO NUNES e JOSE UBAUDO DE SOUZA sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios LUIS ROBERTO GOMES BREGA, e SILTON HUGO SCHREITER com tais fatos, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 11.06.93 e 16.12.02, datas anteriores à dos indícios de infração. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: EMPAL ELETRO MECANICA PAVAO LTDA -EPP

PARTE RE': NELSON MARCOS SALCONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.027557-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o sócio-gerente ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios CÉLIA APARECIDA RIBEIRO e LUIZ GONZAGA DA SILVA com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 07.06.00, data anterior à dos indícios de infração.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 140/1261

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.055463-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: MAROTEC COML/ TECNICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.010039-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Ainda que revogada a falência, cuja decretação foi considerado no julgamento do agravo de instrumento, não se autoriza a alteração da conclusão firmada pelo relator, vez que existente jurisprudência acerca da impossibilidade, no caso, da invocação da responsabilidade tributária pretendida.

Com efeito, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a pretensão fazendária de que mero sócio, integrante do quadro social, possa ser chamado à responsabilidade fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade tributária de meros sócios da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, viola flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : JOSINO CANDIDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.37013-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MANFREDO SCHMIDT e outro

: JOSE ANTONIO SANTANA FRADE

PARTE RE': ANSELMO JOSE RONSONI e outros

: HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI

: EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031636-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o sóciogerente MANFREDO SCHMIDT seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo do ex-sócio JOSE ANTONIO SANTANA FRADE com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 03.03.04, data anterior à dos indícios de infração.

A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048169-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.001647-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o respectivo sócio-gerente JOSÉ FERNANDO TRIPODI seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005369-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de redirecionamento da execução fiscal, pois restou comprovado, nos autos, que a pessoa jurídica, contribuinte, parcelou a dívida ora executada, de modo a descaracterizar a hipótese de exigibilidade e, mormente, a de responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, vez que nitidamente inexistente demonstração de dissolução irregular ou da prática de excesso de poderes na gestão social.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

PARTE RE': PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outro

: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que a inclusão do agravante, no pólo passivo da execução fiscal, foi fundada na mera alegação de que era ele, ao tempo dos fatos geradores, o representante legal das pessoas jurídicas que integravam a sociedade executada, tendo a r. decisão agravada, com base apenas neste fundamento, deferido o redirecionamento da execução fiscal. Todavia, como demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exeqüente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade, não constando dos autos qualquer indicativo neste sentido para efeito de legitimar a pretensão fiscal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA

ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.059171-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. SÚMULA 319/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO e outro

PARTE RE': PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA
ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, o Juiz não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas $a, b \in c$ do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Caso em que houve atuação processual, por exceção de pré-executividade, que justifica, pela natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, a cominação de verba honorária de três mil reais. Embora a discussão seja de índole documental, inclusive porque vedada a dilação probatória no incidente, cabível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, a fim de não desprestigiar a função profissional exercida. O valor da execução é um dos parâmetros possíveis, mas não pode levar, tampouco, ao enriquecimento sem causa, em desproporção com o esforço processual desenvolvido nos autos.

Inexistentes elementos para majorar, como pretendido, a verba honorária, pois a causa envolveu exclusivamente a discussão de ilegitimidade da agravante para integrar o pólo passivo da execução fiscal, estando fundada a defesa em mero exame de prova documental, não sendo causa de majoração legítima da verba honorária o fato da agravante residir no exterior, sendo que a defesa, na sua essência, não exigiu qualquer excepcionalidade na promoção da causa. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA e outros

: LIUBA WERBICKY DOS SANTOS

: MIGUEL ANTONIO ARANCIBIA ARANDA : MARIA DE FATIMA ARAUJO DE SOUZA

: SILVIO BOCALIL JUNIOR : WALTER VICENTE CIMINO

: ORLANDO VICENTE CIMINO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ABREU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.28801-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

ACÓRDÃO

Precedentes.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00049-1 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da aplicabilidade da legislação estadual quanto ao regime de custas judiciais devidas nas ações processadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, como é o caso dos embargos à execução fiscal.
- 2. Tal orientação decorre do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", de modo que, aos embargos à execução fiscal em trâmite na origem (Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal SP), aplica-se a Lei Estadual nº 11.608/03, que não prevê qualquer isenção de custas nos embargos, diversamente do que consta do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 aos processos que tramitam na Justiça Federal, estando, portanto, a decisão agravada em conformidade com a lei especial e a jurisprudência consolidada, observando, pois, o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS INTERESSADO : JOAO LUIZ JOVETTA

ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA

CODINOME : JOAO LUIZ JOVETA

PARTE RE': PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON

PARTE RE': ALBERTO JOSE COSTA

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA PARTE RE' : PEDRO EVANDRO SELEGHIN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CARNIO

PARTE RE': ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros

: ARNALDO AVILA JUNIOR

: ANTONIO CARLOS BORTOLIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 98.00.00671-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário
- 6. Na espécie, consta dos autos a penhora em valor suficiente, além de existirem bens imóveis, conforme documentação juntada, em nome da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

bancário.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: PERCIO MATEO ALACOUQUE

ADVOGADO : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24808-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
- 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: DROGARIA NOVA VARGINHA LTDA e outros

: ANTONIO BANDEIRA

: MARCILIA RODRIGUES HESSEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.081297-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se

impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 6. Na espécie, foram efetuadas as consultas necessárias, não sendo identificados outros bens, além do veículo Volkswagen/Saveiro GL 1.8, 1993, que se mostra insuficiente para a garantia integral da execução, daí porque cabível a penhora on line do valor remanescente da dívida, considerando-se como tal o valor não abrangido pela garantia representada pelo veículo mencionado e desde que, quanto ao mesmo, seja comprovada a respectiva propriedade e disponibilidade pelo executado. Ao contrário do que sustentado pela agravante, a existência de veículo automotor, desde que nas condições especificadas, não pode ser desconsiderada para efeito de imediata e integral penhora eletrônica de bens, devendo ter preferência a sua constrição sem prejuízo da garantia do saldo remanescente da dívida, como decidido.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JHM CONSTRUCOES S/C LTDA e outros

: JESULINO RODRIGUES DOS SANTOS

: MILTON RODRIGUES SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.022356-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário
- 6. Na espécie, consta dos autos, com relação aos sócios, apenas as citações, via postal, e as negativas de penhora, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de constrição, pertencentes aos mesmos, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES e outro

: RICARDO WHATELY THOMPSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.038660-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

6. Na espécie, não consta dos autos a citação dos executados, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: TRANSPORTES GALDINI LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007663-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios e administradores DAMASIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA e EXPEDITO VIEIRA DE SOUZA, com tal fato, razão pela qual cabe determinar a sua inclusão no pólo passivo. Todavia, deve ser mantida a exclusão dos ex-sócios MARIA IVANIR GALDINI DIAS e ANTONIO MANUEL DE ANDRADE, vez que se retiraram da sociedade em 02.06.2005, data anterior à dos indícios de infração.

A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: CHURRASCARIA BALAIO LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.25851-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada e a negativa de penhora. É certo, que não foram realizadas pesquisas, junto ao DOI ou Cartórios de Imóveis e RENAVAM, visando à localização de eventuais bens passíveis de penhora, em nome da empresa. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e outros

: EDIMIR JOSE PETERLINI : FLAVIO DE BARROS

: FRANCISCO BUENO COSTA

: GERALDO CACHETA PINHEIRO

: ITAMAR RAPHAEL TOSTES

: LAERTE VERISSIMO DE MOURA

: MANOEL VIEIRA BARROS

: MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER: MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL

: NAYR DOS SANTOS

: OSMAR NEGRINI

: OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER

: SANTO WILSON MAZZER

: SERGIO LUIZ NEGRINI

: TEREZINHA SABARIEGO PRETTE

: TORAO HOSOKAWA

: WILSON FESSEL

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.28147-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
- 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012673-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : COML/ E IMPORTADORA TABITA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.026550-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se

impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada, via postal, e a negativa de penhora, em face da não localização de bens capazes de garantir a execução, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencente à executada, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo, para efeito de autorizar, pois, a medida excepcional pleiteada, de acordo com a jurisprudência consolidada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO TUZZOLO PAULINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.017789-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

- 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação do executado, que ofereceu bem em garantia, rejeitado pela exeqüente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011482-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação da empresa executada, que ofereceu bens em garantia, rejeitados pela exeqüente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". Não foram realizadas pesquisas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, seja através do oficial de justiça ou de consultas junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Ademais, a própria executada indicou outro bem para garantia da execução. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do

esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLAST REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.53423-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. Não existe nulidade formal na decisão que, acolhendo os fundamentos expostos pela exeqüente, defere a penhora eletrônica de bens e direitos, restando apenas ao executado discutir, no mérito, como discutido, a validade da decretação.
- 2. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 3. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
- 4. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
- 5. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. 6. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
- 7. Na espécie, constam dos autos a citação da executada (f. 69 v°), as penhoras de f. 156 e 173 e vários leilões negativos (f. 166/7, 181/2 e 199/200), o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP n° 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG n° 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), autoriza a penhora eletrônica, tornando, assim, manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exeqüente.
- 8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

Expediente Nro 1051/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALO A B C COM/ DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 194,03 (cento e noventa e quatro reais e três centavos) para 30 de dezembro de 1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ROBERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

No. ORIG. : 97.15.10795-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cr\$ 101.621,82 (cento e um mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e oitenta e dois centavos) para 07 de março de 1994, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN, consoante informação de fls. 02, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SHOPPINHO DA CRIANCA LTDA

No. ORIG. : 97.15.10864-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cz\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzados) para 27 de julho de 1988, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.004890-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO APELADO : PAULO MELLO MIRANDA ADVOGADO : JOSE MARIA TORRES e outro

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MORAES D AVILA

DESPACHO

Cuida-se de apelação do Banco Central do Brasil em Embargos à Execução de Sentença por ele opostos e julgados parcialmente procedentes.

Analisando o feito para julgamento da apelação, verifico não estar acompanhado dos autos principais, ação ordinária n. 91.0002965-3.

Pelo exposto, requisitem-se os autos ao MM. Juízo *a quo*, apensando-se ao presente, a fim de possibilitar o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.007530-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES REQUERENTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2003.61.00.025803-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/A LTDA com o escopo de que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS na forma da Lei nº 9430/96 e alterações posteriores, reconhecendo a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, impedindo o lançamento de ofício do tributo, a partir desta data e até o julgamento final da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.025803-0. Indeferido o pedido liminar (fls. 103/104)

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte (Processo nº 2003.61.00.025803-0), conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, ocasião em que foi negado provimento à apelação da requerente. Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do

litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2004.61.08.004599-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : CLINICA PRADO ROCCHI S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por CLÍNICA PRADO ROCCHI S/C LTDA com o escopo de que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS na forma da Lei nº 9430/96 e alterações posteriores, reconhecendo a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte e baixados os autos definitivamente à instância de origem em 27/06/2008 (Processo nº 2003.61.08.002967-1), conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte. Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.077629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro

: PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.00.033735-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por EDURE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E

REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO com o escopo de ver reconhecido o depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033735-9 e que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento dos referidos valores referente à sua não submissão ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, muito menos o recolhimento das citadas contribuições com a base de cálculo prevista na Lei nº 9718/98.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte (Processo nº 2004.61.00.033735-9), conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

JULGO PREJUDICADO o pedido. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.085903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : LDG GIGATED : LDG

· ABC S/C LTDA

ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 2004.61.14.007459-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por I C O G ISNTITUTO DE CIRURGIA ONCOLOGIA E

GASTROENTEROLOGIA DO ABC S/C LTDA com o escopo de que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS na forma da Lei nº 9430/96 e alterações posteriores, reconhecendo a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, impedindo o lançamento de ofício do tributo, a partir desta data e até o julgamento final da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.14.007459-0.

Indeferido o pedido liminar (fls. 63/65)

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte (Processo nº 2004.61.14.007459-0), conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, ocasião em que foi negado provimento à apelação da requerente e, posteriormente, baixado definitivamente ao juízo de origem em 09/01/2008.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.002008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS J MARTINS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cr\$ 649.127,00 (seicentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e sete cruzeiros) para 28 de junho de 1984, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN, consoante informação de fls. 02, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.032205-1/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : EDNEA APARECIDA PARADA

ADVOGADO : MARIANA MORAES DE ARAUJO e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4 ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.13079-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pet. de fls. 137/141.

Formula a parte ré pedido de desistência da remessa oficial, afirmando que houve o cancelamento e arquivamento do procedimento administrativo instaurado contra a autora, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Todavia, o seu pleito não pode ser acolhido.

O reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença, devendo o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, quer tenha sido ou não interposta apelação da parte.

Assim, a sujeição da sentença ao reexame necessário, nas hipóteses do art. 475 do CPC é obrigatória, não constituindo mera faculdade da parte, sendo que a sua inocorrência somente se dá nas restritas hipóteses previstas em lei, o que não verificou no caso em apreço.

Desse modo, indefiro o pedido.

São Paulo, 25 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO ITAU S/A e outros

: BANCO ITAU BBA S/A

: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Petição de folhas 232/234.

Há, de fato, manifestação e juntada de extenso material pela apelante, de folha 190/279, o qual justifica atendimento ao pedido da apelada.

Assim, concedo a vista pretendida, por cinco dias.

Adio o julgamento por uma sessão.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.085465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PALMA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.26.003805-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA com o escopo de que seja deferida medida liminar para que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento da apelação por esta Corte.

Concedido inicialmente o pedido liminar, autorizando a requerente a efetivar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, até o julgamento por esta Corte, do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2007.61.26.003805-9, da qual esta cautelar é dependente. Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte em 27/05/2008, conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, tendo sido negado provimento à apelação interposta pela requerente.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALINE MARINA DE BARROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, férias indeniz. aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida parcialmente a liminar para suspender a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias indenizadas aviso prévio e adicionais de 1/3 respectivos.

Desta decisão a impetrante interpõe agravo retido e a União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido em decisão proferida às fls.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença tão somente no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo ao recebimento das férias vencidas e proporcionais e sobre as férias indenizadas aviso prévio e manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, com fulcro nos Pareceres da

PGFN/CRJ n°s 1905/04 e 2140/06, que autorizaram a não interposição de recurso. Reiterou a apreciação do agravo retido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, em razão de não reiterada a sua apreciação em sede de recurso.

Conheço do agravo retido interposto pela União Federal, todavia julgo prejudicado em razão da apreciação do mérito. Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2°, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

- II matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- §1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.
- $\S~2^oA$ sentença, ocorrendo a hipótese do $\S~1^o$, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. ..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao recebimento em pecúnia de férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 incidente sobre as férias vencidas ou proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

- 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do servico, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel, Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL. Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
- 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimoterceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da

extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

- 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
- 4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos) (STJ AGRESP Nº 853320 Proc. nº 200601385449 SP 1ª Turma j. 15/03/2007 DJ 29/03/2007 unânime Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

- 1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **'indenização especial'** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).
- 2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).
- 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas simples ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 referente ao pagamento de férias (vencidas ou proporcionais) recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, julgo prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal e na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, na parte que dela conheço.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002311-9/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CICERO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, percebidas em pecúnia, e uma gratificação paga a título de indenização, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida a liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas pleiteadas. Desta decisão a União Federal interpõe agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo não se tratar de hipótese de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, bem como não restou comprovada a ocorrência da necessidade de serviço. Deixou de requerer nas suas razões a apreciação do agravo retido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, tendo em vista o não requerimento expresso de apreciação em recurso de apelação.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo e sobre a indenização especial, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

- 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do servico, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
- 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

- 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
- 4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**) (STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

- 1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **'indenização especial'** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).
- 2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).
- 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas simples ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).
 4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)
 (STJ RESP nº 898142 Processo nº 200602380038 SP 2ª Turma j. 27/02/2007 DJ 22/03/2007 unânime Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia, e deve incidir o imposto de renda sobre a gratificação paga a título de indenização liberalidade, recebidas quando da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043635-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MINERATO COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outros

: LUIZ CARLOS SIMONATO

: HERNILDO SIMONATO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 94.07.00940-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal do crédito tributário em cobrança.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cr\$ 38.898,53 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos) para 30 de setembro de 1991, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012438-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIO SERGIO MARCHETTI

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de gratificação (referente ao pagamento de 20 dias de férias), férias proporcionais, férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida parcialmente a liminar para determinar o pagamento diretamente ao impetrante dos valores que seriam recolhidos a título de gratificação, férias indenizadas sobre aviso prévio e o adicional de 1/3 respectivo.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido em decisão proferida às fls.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas sobre as quais já foi realizado o pagamento ao impetrante em razão do cumprimento da decisão liminar.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença. Reiterou a apreciação do agravo retido. O impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo retido e da apelação da União Federal e pelo improvimento da apelação do impetrante.

Conheço do agravo retido interposto pela União Federal, todavia julgo prejudicado em razão da apreciação do mérito. No que se refere ao recebimento em pecúnia das férias proporcionais, férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio, sobre os adicionais de 1/3 respectivos e sobre a verba denominada gratificação, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ

- 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
- 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
- 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
- 4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**) (STJ AGRESP Nº 853320 Proc. nº 200601385449 SP 1ª Turma j. 15/03/2007 DJ 29/03/2007 unânime Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

- 1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).
- 2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).
- 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas simples ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos) (STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e férias indenizadas sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, e deve incidir o imposto de renda sobre a verba paga denominada "gratificação", recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual .

Vale ressalvar, que apesar da petição inicial informar que a verba denominada "gratificação" refere-se ao pagamento de 20 dias de férias, não há qualquer documento nos autos que comprove tal afirmação, devendo manter-se a incidência do imposto de renda incidente sobre tal verba, paga a título de liberalidade do empregador.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal e na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do impetrante e dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Int

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5^a TURMA

Boletim Nro 197/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.04.000348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. *TEMPUS REGIT ACTUM*. EC 8/95. NÃO ADVENTO DE ALTERAÇÕES. LEI 9.612/98. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Ao excluir da jurisdição da Agência a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Art. 211), cabendo-lhe tão-somente a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações, a nova lei manteve os preceitos referentes aos serviços de radiodifusão disciplinados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, não, evidentemente, o Art. 70, que trata de conduta típica reproduzida pelo Art. 183 da Lei 9.472/97.
- 2. O advento da Emenda Constitucional 08/95 não trouxe qualquer alteração quanto ao tratamento penal da matéria, tampouco a Lei 9.612/98 teria provocado a *abolitio criminis*, haja vista que esta dispõe sobre infrações administrativas, enquanto aquela, a Lei 9.472/97, sobre infrações penais.
- 3. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, guia de depósito, o ofício da ANATEL e laudo técnico, o qual atesta que o rádio transceptor operava na faixa de freqüências de 138 a 174 MHz, sendo, portanto, capaz de interferir em freqüências privativas de redes oficiais, tais como das polícias.
- 4. A autoria demonstrada pelos depoimentos das testemunhas. Depoimento consentâneo com o que consta dos autos e, por isso, não pode ser considerado inidôneo ou suspeito pela mera condição funcional que ostenta a testemunha. Ademais, em interrogatório, declarou ser operador de rádio amador desde 1980, logo não poderia desconhecer o alcance de sua aparelhagem.
- 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal 00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE: Justica Publica

RECORRIDO : DOLZONAN DA CUNHA MATTOS

ADVOGADO : VALTECIO FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Caso comprovado o fato descrito na inicial, haveria subsunção da conduta ao Art. 1°, I, da Lei 8.137/90, e não em seu Art. 2°, que é crime de mera conduta.
- 6. Os fatos retratados nos autos parecem comportar apenas uma solução dentre duas: ou o recorrido omitiu de sua declaração acréscimo patrimonial e o dano ao erário se concretizou, nos termos da constituição do crédito tributário pelo fisco, ou ele não omitiu valores porque estes não representavam acréscimo patrimonial a descoberto. A possibilidade de ele ter omitido valores tributáveis, com o fim de suprimir o pagamento ao fisco, e não ter logrado êxito, forma tentada, ou crime de mera conduta, do citado Art. 2º, é hipótese de que não se cogita nos autos.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para afastar a subsunção da conduta ao Art. 2º da Lei 8.137/90 e, por conseguinte, a extinção da punibilidade decretada, devolvendo-se os autos à 1ª instância, para examinar o mérito propriamente dito da acusação, sob pena de supressão de instância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE: MARCIO PIRES DA FONSECA

ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro

: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.574/583v°

INTERESSADO: Justica Publica

: DACIO ALEIXO

: VALDEMAR GARCIAROSA : ADALGIZA FRANCISCO

No. ORIG. : 97.10.03218-6 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
- 2. Inicialmente, é de se consignar que os motivos que foram invocados pelo Magistrado "a quo" para aumentar a penabase se mostraram suficientes para esse desiderato, tendo em vista que o réu falsificou e fez uso de documento particular falso em processo trabalhista contra ele promovida, atentando contra a administração da Justiça, considerada ainda mais grave a sua conduta por se tratar de advogado, sendo a advocacia erigida ao *status* constitucional de uma das funções essenciais à Justiça (artigo 133 da CF), justificando o aumento levado a cabo pelo douto Magistrado "a quo".

 3. No v. acórdão, a questão da dosimetria da pena levada a cabo pelo magistrado de primeiro grau, restou enfrentada e

sobejamente fundamentada, não existindo omissão quanto ao critério adotado para fixação da pena acima do mínimo

legal, haja vista que o v. acórdão confirmou a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", que reconheceu não apenas os maus antecedentes criminais apresentados pelo réu, ora embargante, mas, também, em seu julgado levou em conta sua personalidade, conduta social e a maior reprovabilidade de conduta, não havendo qualquer afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- 4. Descabida a alegação do embargante de que o acórdão embargado não fez qualquer menção a questões argüidas em sede de alegações finais (fls. 432/443), inclusive, matéria preliminar de mérito, uma vez que não houve preliminares argüidas e o Juiz de primeiro grau enfrentou toda a matéria de mérito levantada pela defesa quando da prolação da sentença, e, ademais, em nenhum momento o apelante, ora embargante, quando da apresentação de suas razões de apelação se reportou as suas alegações finais como parte integrante do apelo princípio *tantum devolutum quantum apellatum*.
- 5. Como decidiu o STJ, "A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal" (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido DJU 29.06.2007, p. 726).
- 6. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 2001.61.13.003921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE: N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/269 INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

INTERESSADO : NELSON MARTINIANO

: NELSON FREZOLONE MARTINIANO

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, restando claro que não houve afronta ao disposto no art. 135 do CTN, até porque tal dispositivo não se aplica à cobrança de contribuições ao FGTS.
- 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.16.000892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 172/1261

APELADO : NIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

- 1. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada. O recorrido, na qualidade de sócio-gerente da empresa, deixou de recolher ao INSS, no período de julho de 1995 a julho de 1996, as contribuições arrecadadas de seus empregados, conforme NFLD não impugnada, procedimento fiscal, do qual ciente o réu via correio, e folhas de pagamento de salário.
- 2. Pelo instrumento de alteração contratual da referida sociedade por quotas de responsabilidade limitada (de janeiro de 1992) é possível comprovar a autoria delitiva, visto que Nivaldo Francisco da Silva, quem detinha 98% do capital social, era o único responsável pela gerência e representação da empresa.
- 3. Ademais, interrogado, o recorrido confessou não ter recolhido o tributo, e assim agido, porque enfrentava dificuldades financeiras. O valor apropriado é de R\$ 6.203,18, sendo a diferença entre este e os mencionados R\$ 10.829,88, juros e multa apurados até 01/08/1996.
- 4. O crédito tributário foi devidamente constituído. A empresa optou pelo REFIS, porém teve seu requerimento indeferido. Depois, teve a opção restabelecida, em 14/10/2002. O processo foi suspenso em virtude do parcelamento e prosseguiu, em 03/10/2005, com a declaração do Ministério da Fazenda de que a pessoa jurídica de propriedade do réu foi excluída do REFIS, por declaração de inaptidão perante o Cadastro Nacional.
- 5. A inexigibilidade de conduta diversa não restou configurada. Referida exculpante é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supralegais).
- 6. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Entretanto, cabe ao magistrado, no caso concreto, avaliar se o conjunto probatório, cujo ônus de produção é da defesa, dá mostra de excepcional gravidade da situação a justificar a absoluta falta de alternativa ao não-recolhimento das contribuições, e, assim, autorizar a aplicação da excludente.
- 7. A única testemunha ouvida no processo, a da defesa, declarou ter tomado conhecimento das dificuldades financeiras pelo próprio réu, em conversa telefônica. Este, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar uma situação extrema que o impedira por completo de recolher as contribuições ao cofre público.
- 8. O risco de insucesso é sempre indissociável da atividade empresarial, não ensejando a mera existência de dívidas o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois não pagar tributo bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo.
- 9. Desta forma, não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.
- 10. Por fim, inaplicável o princípio da insignificância, porque o valor devido ao fisco, mais de R\$ 6.000,00, não pode ser considerado irrisório, especialmente num país onde mais da metade da população sobrevive mediante apenas um salário mínimo.
- 11. Ainda que tomemos por base o critério objetivo eleito por ambas as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor apropriado pelo recorrido supera em mais de 6 vezes o montante previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97, para o qual se consideram extintos os créditos oriundos de contribuições sociais.
- 12. O arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição, de dívida inferior a R\$ 10.000,00, é medida legislativa imposta com vistas a um melhor gerenciamento e redução de custos administrativos envolvidos na cobrança judicial da dívida, nada se relacionando com o conceito de bagatela extraído da errônea conclusão de que o fisco é indiferente a seu recebimento.
- 13. Na dosimetria penal, todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP lhe são favoráveis, pelo que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 anos. Sem atenuantes ou agravantes, na 3ª fase, onde, foi reconhecida a incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 dias-multa, arbitrados no mínimo legal. O percentual de 1/6 aplicado na 3ª fase tem por critério o estabelecido em precedente da 2ª Turma deste Regional, consoante citado no julgamento da Apelação Criminal 14982 (DJU:17/11/2006 PÁGINA: 383).
- 14. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou instituições públicas ou filantrópicas e na prestação pecuniário, no valor de 5 salários mínimos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.
- 15. Tendo em vista que, entre a consumação delitiva da última conduta, em julho de 1996, e o recebimento da denúncia, em setembro de 2001, decorreram mais de 4 anos, lapso correspondente à prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, declaro extinta a punibilidade do recorrido, pelo advento da prescrição retroativa.

 16. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial para condenar Nivaldo Francisco da Silva pela prática do Art. 168-A, § 1º, I, c/c o Art. 71, ambos do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito, mais 11 dias-multa, arbitrados no mínimo legal e, em seguida, declaro extinta sua punibilidade pelo advento da prescrição retroativa, conforme Arts. 109, V, 110 e 107, IV, todos do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.022477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ROBSON CONTRUCCI (Int.Pessoal)
CO-REU : JOSE ROBERTO TELES GONCALVES
No. ORIG. : 97.10.00349-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1°, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ESTELIONATO TENTADO. SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. O laudo pericial é conclusivo para a falsidade da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série A1278072811A, no entanto, a perícia nada mencionou sobre a aptidão iludente da cédula. Examinando-a, à fl. 35, não há dúvida de que, mesmo ao homem comum pouco afeito ao manejo do dinheiro, as alterações são rudimentares, já que apresentava a cédula tonalidade diferente da verdadeira, todos os dizeres sem nitidez, e a ausência da expressão "Deus seja louvado" no verso da nota, imperfeições próprias da denominada falsificação grosseira.

III. Em nenhum momento a fraude empregada mostrou-se eficaz no sentido de iludir qualquer pessoa, porquanto foi imediatamente identificada, razão pela qual não se há falar em prática de guarda ou de circulação de moeda falsa, sequer na forma tentada, por parte dos acusados, porquanto a *imitatio veri* é elemento objeto do tipo em questão. Neste sentido o C. STJ já se pronunciou, ao editar a Súmula nº 73.

IV. Recurso prejudicado, diante da atribuição à conduta de definição jurídica diversa da inicial, desclassificando o crime de moeda falsa para o crime previsto no Art. 171 c/c Art.14, II, todos do CP, declarando nula a sentença, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual competente, nos termos do Art. 383, § 2°, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08.

V. Em relação ao co-réu JOSÉ ROBERTO TELES GONÇALVES, absolvido em 1ª instância, há de se respeitar o princípio da *"no reformatio in pejus"* indireta, uma vez que não houve interposição de recurso por parte do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, atribuiu à conduta definição jurídica diversa da inicial, desclassificando o crime de moeda falsa para o crime previsto no artigo 171, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal e, por conseguinte, declarou nula a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual competente, nos termos do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Em relação ao co-réu José Roberto Teles Gonçalves, absolvido em 1ª instância, há de se respeitar o princípio do "no reformatio in pejus" indireta, uma vez que não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.033999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE: Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: MAURILIO BIAGI FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 174/1261

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO

: CARLOS EDUARDO LUCERA

CO-REU : ARNALDO BONINI falecido

No. ORIG. : 97.03.00017-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO DE PENA QUE OBEDECEU AO SISTEMA TRIFÁSICO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
- 2. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
- 3. Inexistindo omissão em relação ao motivo pelo qual a existência de decisões judiciais favoráveis à empresa, na época dos fatos, não afastariam o dolo no caso concreto, resulta nítida a intenção dos recorrentes de rejulgamento da causa.
- 4. No tocante ao aumento da pena-base acima do mínimo legal, extrai-se do voto que o alto valor de tributo suprimido, mais de 7.475.818,61 UFIR, torna grave as conseqüências do crime, o que justifica, na primeira fase, a fixação da pena acima do mínimo legal.
- 5. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
- 6. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que ora, inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
- 7. A antiga redação do Art. 400 do CPP, que prevê a possibilidade de juntada e documentos em qualquer fase do processo, não prescinde das noções de jurisdição e competência. Julgado o recurso, a Turma apenas poderá rever a decisão, se presentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ou erro material. Documento não colacionado aos autos antes do julgamento do apelo não implica, por evidente, em omissão pelo órgão julgador. Ademais, eventual falência decretada, por si só, não justifica a absolvição, conforme motivado no voto.
- 8. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra vícios previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser recusada, porque a via é imprópria para veicular tal discussão.
- 9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SILVIO JOSE ALVES SOARES e outro

: MARIA APARECIDA DE MENEZES SOARES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração

- 2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
- 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.12.009938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO DAVID DA SILVA reu preso

ADVOGADO : GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, termo de verificação e conclusão fiscal e laudo merceológico, em que certificada a origem estrangeira dos cigarros, à exceção dos da marca Derby e Hollywood, e o valor da mercadoria correspondente a R\$ 2.262,00 (atualizado em 10/11/03).
- 2. A autoria é igualmente inconteste. A confissão extrajudicial, em consonância com a narrativa dos fatos feita pelas testemunhas de acusação, é perfeitamente válida, ainda que o réu, embora devidamente intimado, não tenha comparecido em juízo para ser interrogado
- 3. A alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta foi devidamente afastada pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que "o recorrente já foi processado várias vezes, tendo sido preso pelo mesmo fato, não podendo, assim, alegar ignorância quanto à ilicitude da conduta.".
- 4. Não preenchem a alegada idade avançada, problemas de saúde e necessidade de cuidados especiais à filha os requisitos do estado de necessidade, visto que nem o perigo se mostrou atual, nem a inevitabilidade da conduta.
- 5. Quanto à dosimetria, também não há reparos a serem feitos. A pena-base foi fixada acima no mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes o recorrente, que de acordo com a certidão é reincidente por condenação transitada em julgado pela prática do Art. 16 da Lei 6.368/76. Pelo mesmo motivo, não lhe foi concedido o regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena corporal por restritivas de direito, o que está de acordo com o Art. 59 do CP, também reclamado para as referidas etapas que definem a reprimenda adequada à reprovação do crime.
- 6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.000088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RUBENS GOMES BATISTA

ADVOGADO: TATIANA MILENA ALBINO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NÃO ACOLHIDO. NÃO PROVIMENTO AO APELO.

- 1. Materialidade delitiva, ainda que não contestada, exsurge inconteste. O auto de apreensão, auto de infração da ANATEL, termo de interrupção de serviço, parecer técnico e laudo de exame pericial demonstram que os equipamentos estavam aptos a "interferir nas radiocomunicações e, considerando-se que as freqüências utilizadas pela Polícia estão dentro da faixa de freqüências abrangidas pelos equipamentos, estes podem também interferir nas comunicações policiais.".
- 2. A autoria também restou satisfatoriamente comprovada, já que o réu confessou ser o proprietário da agência e dos equipamentos descritos na denúncia.
- 3. Apenas o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena o agente. Se evitável, o erro justifica redução da pena, nos termos do Art. 21 do CP. A regra, no entanto, resume-se à assertiva de que o desconhecimento da lei é inescusável.
- 4. No caso dos autos, não logrou a defesa demonstrar o apontado erro de proibição, ao contrário, a testemunha de defesa prestou declarações no sentido oposto à tese defensiva.
- 5. A conduta tipificada pelo Art. 70 do Código Brasileiro de telecomunicações passou a ser disciplinada pelo Art. 183 da Lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. Isto porque, nas disposições finais e transitórias da referida lei, estabelece seu Art. 215, I, restar revogada a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada na Lei e os preceitos relativos à radiodifusão.
- 6. Dentre tais preceitos não revogados, não se inclui o mencionado Art. 70 do CBT, o qual teve sua redação reproduzida pelo Art. 183 da nova legislação.
- 7. Quanto ao pedido de redução da multa, impossível de ser acolhido, visto que fixado no mínimo cominado pelo tipo. O dispositivo invocado pela defesa em prol de sua tese, Art. 179 da Lei 9.472/97, trata das sanções administrativas, sendo inaplicável nesta sede.
- 8. Ademais, conforme lembrou o ilustre Procurador Regional da República "eventual discussão da dificuldade de pagamento deve ter lugar no juízo da execução, no qual, dependendo da situação econômica do condenado, é até possível o parcelamento da prestação pecuniária."
- 9. Embora devesse a pena corporal ter sido substituída por duas restritivas de direito (e não uma), à mingua de recurso ministerial, a sentença foi mantida tal como lançada.
- 10. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro

: EDINALVA TEIXEIRA LEITE ROSA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028000-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- 1. Não conhecido o segundo agravo regimental interposto pela agravada, porquanto com a interposição do primeiro operou-se a preclusão consumativa do ato processual
- 2. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
- 3. A alegação em contraminuta, de que os agravantes são carecedores da ação, em razão de o imóvel ter sido legalmente adquirido pelo procedimento de execução extrajudicial, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.
- 4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que

realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

- 5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
- 6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
- 7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
- 8. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5°, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
- 9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
- 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.
- 11. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do segundo agravo regimental interposto pela CEF, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2006. RAMZA TARTUCE Relatora para Acórdão

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.07.007229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : GERMAN BUSTOS MANCILLA reu preso

ADVOGADO: JARBAS BORGES RISTER e outro

APELANTE : PABLO HERRERA SANCHEZ reu preso

: JUSTINA FERNANDEZ DE GUZMAN reu preso

ADVOGADO: NELSON LUIZ CASTELLANI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JULIAN GUSMAN TALA (desistente)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, *CAPUT*, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. NÃO COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXISTÊNCIA DO DOLO. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de constatação e laudo toxicológico demonstram a materialidade delitiva.
- 2. A autoria, por sua vez, também restou suficientemente comprovada. Pelo que se lê dos depoimentos prestados pelos co-réus, todos, por um motivo ou outro, teriam sido obrigados por um terceiro a engolir as cápsulas.
- 3. As testemunhas confirmaram os fatos descritos na denúncia. Uma delas disse que as cápsulas eram idênticas em formato e tamanho, o que sugere pertencerem a um mesmo traficante.
- 4. Não convence a estória contada pela recorrente. Ser ameaçada, sob pena de morte, a ingerir cápsulas e, depois, receber por isto, é, no mínimo, contraditório. Ademais, além de não ter sido comprovada a coação moral irresistível, a situação (ameaça de morte) não se mostra invencível, porque outra alternativa, que não o crime, poderia ter sido

escolhida pela ré. As evasivas sobre sua residência, trabalho e a pessoa que, segundo alega, a teria ameaçado para engolir as cápsulas, somadas à circunstância de que ninguém desconhece o meio usual e seguro (porque ocultas) de transporte de drogas via ingestão de cápsulas, provam a presença do dolo, para o qual, na maioria das vezes, bastam as provas indiretas.

- 5. De outro lado, também a internacionalidade restou demonstrada. Consoante conjunto de provas amealhado, nenhum dos acusados residia no Brasil. Destarte, a nacionalidade, a falta de vínculo da recorrente com este país, a facilidade de transposição da fronteira com a Bolívia, a reconhecida rota internacional de tráfico ilícito de drogas e a produção da substância na Bolívia confirmam a internacionalidade do tráfico, ainda que os réus a tenham negado.
- 6. De acordo com a nova lei anti-drogas, a pena-base, majorada em 1ª instância, em 1/3, em virtude da grande quantidade de entorpecentes, do deslocamento da ré por muitos quilômetros e modo como trazida a droga, seria fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão. Na 3ª fase, o aumento de ½ da pena, pela internacionalidade, em razão da distância percorrida e da prisão dos agentes já próximos do destino, implicaria na fixação da pena, pela nova lei, em 10 anos.
- 7. Ainda que reduzíssemos a fração para a menor, a pena resultaria em 7 anos, 9 meses e 10 dias. Sobre tal *quantum*, não incidiria a redução prevista no Art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, visto que o *modus operandi* do tráfico, a presença de diversos agentes utilizando-se do mesmo meio de transporte e a ingestão de cápsulas idênticas, conforme demonstram fotografias, indica padronização própria de organização criminosa. Ademais, ainda que não colacionados aos autos os respectivos passaportes, as testemunhas que presenciaram o flagrante delito foram unânimes em asserir que todos continham outras viagens ao Brasil, não tendo sido demonstrado por nenhum deles ocupação lícita.
- 8. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, depois da declaração de inconstitucionalidade do Art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90 pelo STF, e da publicação da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2°, da Lei 8.072/90, não subsistem controvérsias sobre a impossibilidade de se fixar o regime integralmente fechado.
- 9. Destarte, deve o regime ser alterado para o inicialmente fechado, permitindo-se aos réus a progressão de regime, caso preenchidos os requisitos autorizadores, cuja análise compete ao Juízo da Execução.
- 10. Recurso de apelação a que se nega provimento e, de ofício, modificado foi o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado, estendendo-o aos demais co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e, de ofício, modificar o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado, estendendo-o aos demais co-réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.003387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE LEONEL GUARIN SALAZAR reu preso

ADVOGADO: WLADEMIR DE OLIVEIRA e outro APELANTE: JUAN CARLOS RAMIREZ reu preso

ADVOGADO: ODILON APARECIDO NASCIMENTO e outro

: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA

APELANTE : TERESA ORTIZ DELGADO reu preso ADVOGADO : WLADEMIR DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : MARCIO JOSÉ MACEDO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BLADIMIR BAQUERO SALCEDO reu preso ADVOGADO : EVANDRO FRANCO LIBANEO e outro CODINOME : BLADEMIR BAQUERO SALCADO reu preso

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, *CAPUT* E § 2°, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR

AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Quanto à aventada incompetência da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo para processar a denúncia oferecida pela prática, em tese, de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a questão refoge do âmbito desta ação, que tem por objeto a imputação de tráfico ilícito de drogas, devendo ser apreciados os outros delitos naqueles autos.
- 2. A ausência de intérprete no interrogatório policial foi objeto de análise por esta colenda Turma no HC 2005.03.00.06464-0, onde se concluiu, nos termos do voto do relator, que "o paciente exerceu seu direito de permanecer calado, não podendo defluir daí que tenha havido prejuízo insuperável à defesa.".
- 3. Não se observa o vício da inépcia da inicial. Os fatos foram narrados com circunstâncias de modo e tempo necessárias à compreensão da acusação e ao exercício da ampla defesa e contraditório. A descrição das atribuições de cada um na organização não é imprescindível à validade da denúncia, visto que a persecução criminal não pode ser obstada, de pronto, pelo compreensível desconhecimento das especificidades e complexidades dos grupos criminosos, bastando ao início da ação a demonstração do liame entre os denunciados, o que efetivamente foi realçado pela acusação, ao relatar que todos os réus foram encontrados juntos na venda da droga, enquanto um deles era incumbido da guarda do depósito onde armazenada a droga.
- 4. Quanto à ratificação pelo MPF da denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça, também inexiste ilegalidade a anular o processo. O art. 567 do CPP é peremptório quanto à anulação tão-somente dos atos decisórios, não se impondo, portanto, a renovação dos demais atos. Ademais, em se tratando de ilegitimidade do representante da parte, o art. 568 do CPP faculta seu saneamento a qualquer tempo, mediante simples ratificação dos atos processuais.
- 5. A nulidade relativa no processo penal convalida-se se argüida a destempo ou, praticado o ato por outra forma, tiver este alcançado seu objetivo. Com efeito, prescreve o Art. 563 do CPP que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.".
- 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína.
- 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas "pó branco" sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito.
- 8. Não se mostra verossímil a hipótese de uma pessoa entregar a outra, de quem apenas sabe o telefone, numa lanchonete, mais de 500 mil euros, a serem repassados a um desconhecido, a fim de que este devolva em um mês, na Colômbia, o empréstimo feito para aquisição de máquinas para joalheria e oficina mecânica.
- 9. Na primeira fase, o MM. Juízo *a quo* fixou para todos os réus 3 anos e 6 meses de reclusão, em razão da quantidade da droga. O recurso ministerial deve ser provido para se elevar a pena-base, na medida em que o valor transacionado 530.500,00 euros bem demonstra o poderio da organização criminosa.
- 10. Embora entenda ser incabível a combinação de leis, não logra êxito o pedido ministerial de elevação da pena pela internacionalidade e associação eventual, visto que esta desapareceu com a nova legislação anti-drogas.
- 11. A internacionalidade restou demonstrada, e portanto afasta-se a alegada incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, consoante depoimento de uma das testemunhas de acusação para quem o réu admitiu ter sido a droga produzida na Colômbia. Outra testemunha também declarou ter sido admitido por um co-reú que a droga tinha por origem a Colômbia.
- 12. Prejudicado o pedido de transferência de um réu para Boa Vista/Roraima, à vista da prisão domiciliar naquela cidade, concedida, bem como o de progressão de regime, direito já reconhecido nos *habeas corpus* impetrados perante esta Corte, na linha do procedente do STF de inconstitucionalidade da imposição de regime integralmente fechado.
- 13. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, haja vista *o modus operandis* da organização e a dimensão do tráfico ilícito de drogas perpetrado. Ademais, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou riscos à futura aplicação penal, tendo em vista que os denunciados estrangeiros não possuíam domicílio no país. Assim, tendo respondido a todo o processo preso e não sobrevindo alteração fática a autorizar modificação do *status* atual, a prisão cautelar há de ser mantida (neste ponto, discorda-se da ilustre Procuradoria Regional da República, entendendo-se não existir cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação), salvo se já tiverem os réus obtido, pela progressão de regime, situação incompatível com a prisão, devendo, no entanto, eventual benefício respeitar o quantum da pena ora imposta neste voto.
- 24. O pedido de autorização para deixar o país deve ser formulado perante o Juízo da Execução.
- 25. Rejeitadas as preliminares suscitadas conhecidas, apelos da defesa a que se negou provimento e recurso ministerial a que se deu parcial provimento a fim de majorar a pena para 6 anos de reclusão, mais 100 dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas conhecidas, negar provimento aos apelos da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial a fim de majorar a pena para 6 anos de reclusão, mais 100 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.011867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

NÃO OFERECIDA

DENÚNCIA : MARIA CUQUI

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL . IMPOSSIBILIDADE.

1-Sob o viés das formalidades exigidas pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata a autoria e os fatos, com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de ordem a permitir ao acusado que exerça, de fato, a ampla defesa e o contraditório.

2-É claro que a justa causa, o lastro mínimo probatório, à acusação deve estar presente numa persecução criminal legítima, sob pena de se sujeitar um indivíduo à via tortuosa e longeva de uma ação penal, cuja probabilidade de procedência é ínfima.

3-No mais das vezes, tem-se, como *in casu*, a incerteza, e esta é o suficiente, neste momento processual, a teor do princípio do *in dubio pro societate*, a que a inicial seja recebida, visto que os indícios mínimos de autoria e materialidade se fazem presentes e devem ser aclarados por meio da pertinente instrução probatória.

4-Ainda no quesito justa causa, não se vislumbra a perda do *ius puniendi* pelo advento da prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi denunciado por fatos ocorridos em 6 de outubro de 1997 e a denúncia, rejeitada em 05 de marco de 2008.

5-Computando-se o acréscimo legal conferido pelo parágrafo 3º do artigo 171 do CP, a pena máxima cominada será de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual, reduzida em 1/3 (um terço) pela tentativa, perfaz 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Destarte, levando-se em conta a data do fato, 6 de outubro de 1997, e o lapso temporal de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional, cujo termo final corresponde a outubro de 2009.

6-Nesse contexto, não há falar em advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena hipotética, uma vez que imprevisto em lei, tampouco pela pena *in abstracto*, haja vista que não decorrido integralmente o lapso de 12 anos entre os marcos interruptivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.012035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO VIEIRA CORREA ADVOGADO : VANESKA GOMES e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE LUIZ BETELLI

: ERNESTO LUIZ BETELLI

ADVOGADO: LUIZ NELMO BETELI e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.06.13721-3 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE MODIFICOU ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA. SEM APRECIAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente aludem ao processamento do recurso de apelação, e nada dizem acerca da competência para correção de erros materiais. A competência delegada ao relator extrai-se dos incisos do Art. 33 do Regimento Interno desta Corte e, mais recentemente, do Art. 557 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal (Art. 3º do CPP)..
- 2. Ao se atribuir ao relator a competência para definir o mérito, como são as hipóteses de homologação de desistência, prejudicialidade, arquivamento ou negativa de seguimento a pedido ou recurso, ou ainda, nos termos do Art. 557, §1°-A, do CPC, dar provimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, o menos, a correção de equívocos que não alteram o julgado (porquanto preservada a manifestação da Turma, em toda sua essência), antes o torna expressão daquilo que exatamente deveria ser, e não o foi por erro, faz parte da competência delegada ao relator.
- 3. Erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente.
- 4. Depois de considerar como razão de decidir o critério de aumento de pena pela continuidade delitiva firmado no paradigma da colenda 2ª Turma deste Tribunal, equivocadamente, não obstante tenha consignado no voto a cessão da totalidade das quotas sociais, em agosto de 1994, ao recorrente, e sua responsabilidade exclusiva sobre as condutas praticadas a partir de então, na dosimetria penal os réus foram considerados como se fossem um único indivíduo, deixando de separar a dosimetria de um e de outro, o que levou ao erro de aplicação, para ambos, da fração de ½, quando o correto, de acordo com a fundamentação, é o período de março de 93 a junho de 94, condutas praticadas pelo co-reú, corresponder a 1/5, e os demais meses, imputados ao recorrente (agosto de 94 a setembro de 97), a 1/3.

 5. Agravo regimental desprovido e correção, de ofício, de erro material para modificar a pena de Ernesto para 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 15 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e, de ofício, corrigiu erro material para modificar a pena de Ernesto Luiz Betelli para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Peixoto Junior. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que dava provimento ao recurso para que a questão fosse submetida à apreciação da Turma.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.05.000809-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : JOSNIEL TORRACA DE VERGINIS reu preso

ADVOGADO: JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CATARINO BRITES MARTINEZ
CODINOME : CATARINO BRITEZ MARTINEZ

: CATALINO

CO-REU : PERSIO CODINOME : TERSIO

CO-REU : CARLOS ANTONIO ALVES

CODINOME : ALEMAO

CO-REU : DEIVIDE FERREIRA DE SOUZA

: CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 12 E 14, C/C O ART. 18, I, TODOS DA LEI 6.368/76. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. CORRETA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Quanto à imputação de prática do Art. 12 da Lei 6.368/96, no que diz com a materialidade delitiva, o auto de apreensão, o laudo e exame preliminar de constatação de substância e o laudo toxicológico provam a apreensão de 328.930 g de maconha pelo recorrente. Sobre a autoria também não há dúvidas de sua efetiva demonstração. Os policiais que participaram da operação confirmaram a ocorrência dos fatos tal como narrada na denúncia.
- 2. A respeito do crime de associação, o liame associativo e permanente entre os acusados restou bem delineado. É inequívoco que agiam os integrantes da organização de forma previamente ajustada e com estabilidade, conforme depoimento do delator. A cada integrante correspondia uma função específica dentro da organização, o que configura o delito autônomo do Art. 14 da revogada lei.
- 3. A internacionalidade do delito também, por tudo quanto até aqui se expôs, resultou suficientemente demonstrada através dos relatos do *modus operandi* do bando feitos pelos policiais e pelo co-réu. Ademais, o veículo S-10, onde encontrado 879 kg de maconha, depois de avistado no Brasil, cruzou a fronteira e no Paraguai foi encontrado pelas autoridades de lá. Não obstante parte do entorpecente, que era transportada no veículo, ter sido apreendida em solo brasileiro, ficou comprovado nos autos que seu destino era o Paraguai, aonde só não chegou, por circunstância alheia à vontade dos agentes.
- 4. No que pertine à dosimetria penal, também não logra êxito o recurso da defesa. De acordo com a certidão colacionada aos autos do apenso, a condenação do recorrente pelo cometimento de tráfico de drogas, imposta pela Justiça Estadual, transitou em julgado em 28.05.2001. Embora o recorrente tenha sido preso apenas em agosto de 2006, a prática delitiva ocorrera em 09/04/2006, portanto, antes do decurso do qüinqüênio a que alude o Art. 63 do CP. A personalidade do réu, considerada ruim, em face de seu envolvimento na traficância objeto de outras ações penais, juntamente com a natureza e quantidade de droga transportada, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- 5. Quanto ao pedido de progressão de regime, tendo sido este fixado inicialmente no fechado, nada impede, se preenchidos os requisitos legais, seu deferimento pelo Juízo da Execução, órgão competente a seu exame.
- 6. Quanto à retroatividade da Lei 11.343/06, é inquestionável que suas disposições são prejudiciais ao recorrente, porque não faria ele jus à causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4°, visto que integra organização criminosa. Assim, não sendo possível a combinação de leis pelo Judiciário para se formar uma terceira, composta apenas dos dispositivos favoráveis, a conclusão é pela irretroativa da nova lei, mais gravosa no caso concreto.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.001501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : YARANOUHI MAAMARIAN EP BOGHOS reu preso

ADVOGADO : MICHEL HANNA RIACHI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA, DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE NA FASE INQUISITORIAL. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- I Não macula o interrogatório a ausência de intérprete do idioma do interrogado, se o ato se desenrola em língua a ele acessível, que lhe permite entender os fatos, ter ciência da acusação e fornecer repostas.
- II Ainda que se cogite a ausência de nomeação de intérprete na fase inquisitorial ou impossibilidade da ré de se comunicar no idioma inglês, não resta demonstrado prejuízo à defesa neste momento processual, visto que, em juízo, lhe foi dado oportunidade para se manifestar, estando auxiliada por intérprete da língua árabe.
- III A mera alegação de cerceamento de defesa, sem a demonstração do prejuízo é insuficiente à declaração de nulidade do processo (Art. 563, CPP), especialmente quando aquele interrogatório extrajudicial não serviu de fundamento para a condenação, e nem o poderia, visto ter a ré nada declarado.

- IV No que tange a expedição dos ofícios, ainda que imagens da ré com uma terceira pessoa fossem exibidas, tais vídeos comprovariam, no máximo, o envolvimento desta na prática delitiva; dificilmente teriam o condão de inocentar a acusada.
- V A condenação, de outro vértice, lastreia-se no firme conjunto probatório constante dos autos. As circunstâncias do flagrante e os laudos comprobatórios da droga (fls. 23 e 96/98) atestam a materialidade delitiva.
- VI Extrai-se do interrogatório da defesa de fls. 89/91 uma versão fantasiosa dos fatos, ao lado da inexistência de provas ou indícios capazes de colocar em dúvida a veracidade exsurgida do robusto conjunto probatório produzido pela acusação.
- VII Nota-se que o elemento subjetivo do tipo, o dolo, está indubitavelmente presente na conduta praticada, donde se conclui pela tipicidade.
- VIII A inverossímil versão apresentada desconhecimento da droga é escusa corriqueira no âmbito da prática do tráfico internacional de drogas. Com efeito, não é razoável confiar os seus pertences a um estranho, que se apresentou num shopping para ficar à disposição como guia turístico e, nada obstante o oferecimento de tal serviço, tenha se recusado a passar o número de seu telefone, sem sequer indagar ou desconfiar de seus atos. Tais atitudes são provas indiretas que configuram, ao menos, o dolo eventual.
- IX Não merece reparo, de outra margem, a pena-base fixada acima do mínimo legal (06 anos e 08 meses) visto que a quantidade e a natureza da droga transportada a esta se ajusta. Com efeito, ainda que a substância encontrada seja comum em tal conduta delitiva, tal normalidade não retira o seu maior potencial lesivo à saúde pública, de modo que, diante do mínimo e do máximo estabelecido pelo legislador, que não os fixou apenas considerando o comum, mas todos os tipos de substâncias entorpecentes vedadas por lei sem prévia autorização, a par da considerável quantidade encontrada, considero proporcional o fixado pelo juiz *a quo*.
- X Por sua vez, a diminuição da pena em virtude da causa prevista no Art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006, preenchidos os requisitos da primariedade, dos bons antecedentes, da não dedicação às atividades criminosas e não integração à organização criminosa, há de ser reformada para o patamar máximo de 2/3, uma vez que não se pode admitir, também neste momento da dosimetria, o sopesamento das circunstâncias do Art. 59 do CP, respeitadas as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação ("o juiz, na fixação da pena, considerará a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no Art. 59 do CP"), sob pena de se caracterizar o *bis in idem*.
- XI Assim, a par da aplicação da causa de aumento do Art. 40, inciso I, da mesma lei, em razão da transnacionalidade, no mínimo, por não ter ultrapassado fronteiras, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias e 259 (duzentos e cinqüenta e nove) dias-multa, deixando de converter a privativa de liberdade em restritivas de direitos em virtude da vedação disposta no Art. 33, §4°, Lei nº 11.343/2006.
- XII Recurso da defesa não provido e recurso ministerial provido para diminuir a pena privativa de liberdade, embora por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso ministerial para diminuir a pena privativa de liberdade, embora por outros fundamentos, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta nove) dias-multa, deixando de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos em virtude da vedação disposta no artigo 33 § 4º da Lei 11.343/2006; todavia, tendo em vista que a ré cumpriu reclusa a reprimenda que lhe foi imposta, determinar, incontinenti, a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do artigo 673 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver segregada e, decretar, ainda, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal, como efeito automático da condenação (artigo 91, II, 'a' e 'b' Código Penal), o perdimento da passagem aérea em favor da União, tendo em vista seu vínculo com o tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.81.013295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : SEBASTIAO PERES MONTEIRO

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EC 08/95. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A conduta tipificada pelo Art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações passou a ser disciplinada pelo Art. 183 da Lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. Isto porque, nas disposições finais e transitórias da referida lei, estabelece seu Art. 215, I, restar revogada a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada na Lei e os preceitos relativos à radiodifusão. Evidentemente que, dentre tais preceitos não revogados, não se inclui o mencionado Art. 70 do CBT, o qual teve sua redação reproduzida pelo Art. 183 da nova legislação, razão pela qual, ocorridos os fatos na vigência da Lei 9.472/97, subsume-se a conduta ao tipo penal do Art. 183 da novel legislação.
- 2. O advento da Emenda Constitucional 08/95 não trouxe qualquer alteração quanto ao tratamento penal da matéria, tampouco a Lei 9.612/98 teria provocado a *abolitio criminis*, haja vista que esta dispõe sobre infrações administrativas, enquanto aquela, a Lei 9.472/97, sobre infrações penais.
- 3. A denúncia faz remissão à perícia técnica, transcrevendo expressamente que "os equipamentos analisados são capazes de receber as transmissões e de causar interferência inclusive de canais da polícia." Portanto, ainda que não se descrevam todas as conclusões do laudo, o que aliás seria desnecessário, a potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos foi destacada pela exordial acusatória, donde não assistir razão ao ilustre representante do *Parquet*.
- 4. Este não é o momento adequado para se aquilatar a efetiva consumação delitiva, haja vista que indícios de autoria e materialidade estão presentes e são os únicos fatores, afastada a atipicidade e a extinção da punibilidade, a justificar o recebimento da denúncia.
- 5. O laudo técnico constatou que o transmissor "A1" estaria inoperante, porém o "T1" apresentaria alta potência, operando na região do espectro de freqüências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação em freqüência, sendo, portanto, capaz de causar interferências nas estações legalizadas.
- 6. Destarte, reconhecida a tipicidade da conduta e a presença de justa causa à persecução criminal, deve a denúncia ser recebida.
- 7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.009675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE: Justica Publica

RECORRIDO : LOURIVAL TOSTA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA . NÃO APLICAÇÃO A CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- 1. De acordo com a relação das mercadorias apreendidas, acessórios de celular, calculadoras, baterias de telefonia, vídeo-games, telefones, rádios e outros eletrônicos, e a atual profissão exercida pelo denunciado, comerciante, há fortes indícios de que ele faz do ilícito penal meio de subsistência.
- 2. No descaminho, a par da Administração Pública, tutela-se, ainda, o erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país, um dos objetivos fundamentais da República, e ordem econômica, um dos meios para assegurar-se a existência digna de todos.
- 3. O não pagamento do crédito tributário em relação ao qual a Fazenda Nacional está dispensada de ajuizar execução pode até ser considerado penalmente irrelevante no que tange aos interesses arrecadatórios do Estado, que, ante a relação custo-benefício, opta por não cobrar e não extinguir -, a dívida fiscal, mas certamente não o é quanto à proteção alfandegária conferida aos produtos de fabricação interna. A afetação à produção nacional não tem sua gravidade ou insignificância aquilatada apenas pela quantidade ou valor das mercadorias, ou do tributo devido, mas também por vetores outros objetivos, tal como a periculosidade social da ação.
- 4. Difícil não se reconhecer, no caso em apreço, a importância da ofensa e a periculosidade social da ação daquele que incorre na infração vertente, a justificar a intervenção do direito penal, quando se observa que o acusado faz da atividade criminosa meio de subsistência própria e da família.

5. Há também jurisprudência no sentido de que o teto de R\$ 10.000,00 previsto na Lei 10.522/02 não implica em presunção de ausência de interesse fiscal em relação aos créditos da Fazenda.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.25.000743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MOISES PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PECULATO. PRECEDENTES. AGRAVO NEGADO.

- 1. Quando o réu requer aos colegas de trabalho a realização de ato de ofício com infração do dever funcional (ato este que não é próprio do corruptor passivo e que configura ao mesmo tempo a própria vantagem) figura ele na posição do corruptor ativo, só não se perfazendo este tipo penal, porque não há nos autos notícias de que tenha ele oferecido ou prometido alguma vantagem indevida a seus colegas.
- 5. Na corrupção passiva, "A" solicita a "B" uma vantagem para que "A" não pratique (ou pratique com infração a dever de ofício) ou retarde ato de ofício. A situação de "A" solicitar a "B" que realize ato que viola dever de ofício, configurando esta violação a própria vantagem a ser auferida por "A", não se subsume à figura delitiva referida na denúncia.
- 6. A decisão de 1º grau está correta ao concluir pela atipicidade da conduta, em razão do uso indevido de bem público. Não, evidentemente, sob o argumento de que referido uso não se constitui "vantagem", mas porque o único crime, em tese, passível de ter sido cometido pelo denunciado e seus colegas, em co-autoria, seria o peculato e, como cediço, o peculato de uso é conduta penalmente atípica.
- 7. Precedentes do STJ.
- 8. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.002931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : APARECIDA NIQUIRILO

ADVOGADO : JANIO UBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Da leitura da inicial acusatória não se divisa o vício da inépcia a obstaculizar seu recebimento. Os fatos e suas circunstâncias de tempo, modo e lugar foram descritos pela exordial de modo a garantir aos acusados a compreensão integral da acusação e o exercício da ampla defesa e o contraditório.
- 2. A controvérsia cinge-se naturalmente ao dolo. E quanto ao elemento subjetivo do tipo, afigura-se instransponível, neste juízo de delibação, afirmar de forma irrefutável sua ausência, de ordem a promover a paralisação do processo, que, antes de tudo, depende, para ter início, apenas de indícios, e não certeza, de materialidade e autoria.
- 3. A prova do dolo é quase sempre indiciária, não estando obrigada a acusação a trazer referida prova já no início da persecução criminal. As contradições entre as declarações das testemunhas e a circunstância de que a recorrida teria, sim, atuado como procuradora e protocolizado o requerimento do benefício em questão são suficientes a esta etapa processual, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*.
- 4. A imputação é feita a título de dolo, sendo prescindível, em crimes de autoria coletiva, a pormenorização das atribuições das quais cada um dos réus foi encarregado para a consecução do crime.
- 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00022 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.61.81.007583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: Justica Publica

AGRAVADO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PECULATO-DESVIO, ESTELIONATO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. LIMITAÇÃO DE VISITAS E USO DE TELEFONE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

- 1. A pena é sempre personalíssima, consoante se traduz do princípio constitucional da intranscendência da pena. O recorrido, no entanto, não cumpre provisoriamente a pena que lhe foi imposta, uma vez que tal seria incompatível com o princípio da não culpabilidade, que reclama trânsito em julgado da condenação, conforme assente pelo Excelso Pretório (Informativo 535).
- 2. A prisão domiciliar do recorrido é medida cautelar concedida em substituição à preventiva decretada no curso da ação penal, que teve por pressupostos indícios de autoria e materialidade e por objetivos garantir a ordem pública, a futura aplicação da lei penal e a instrução processual.
- 3. A revogação da prisão domiciliar foi pleiteada no HC 2007.03.00.084748-7/SP, razão pela qual deixa-se de colhê-lo.
- 4. No que diz respeito ao objeto do recurso ministerial, ainda que o ilustre representante do *Parquet* formule sugestões de como operacionalizar a medida ora pleiteada (as visitas seriam orientadas a se identificarem e respeitarem os dias da semana e número máximo de visitantes; o apenado, advertido sobre as consequências do uso irregular do telefone, cuja fiscalização competirá ao agente policial de plantão, que tem livre acesso ao cômodo em que ele se encontra), é indubitável que as restrições não se restringirão ao agravado, mas produzirão reflexos bastante negativos à vida dos demais que com ele residem.
- 5. O princípio da igualdade, desde a filosofia clássica de Aristóteles, tem por pressuposto as similitudes das situações em cotejo.
- 6. Ao agravado foi concedida a prisão domiciliar, que possui características próprias, diferentes, por evidente, das inerentes ao recolhimento em estabelecimento prisional público (Assim não fosse, não se veria muito sentido na substituição da prisão pela custódia domiciliar).
- 7. Portanto, pretender transformar o domicílio do réu em uma penitenciária, com regras e realidade existente apenas nesta última, a par de imprevisto em lei, desnatura o próprio conceito de prisão domiciliar, para o qual a única restrição é a da liberdade do réu, que passa a ser vigiado, quando recomendável, e não a privação de bens e serviços de que disponha em domicílio, especialmente quando outros indivíduos com ele coabitam.
- 8. Destarte, as medidas requeridas pelo agravante são próprias do sistema penitenciário e não se estendem, em prejuízo do custodiado, à prisão domiciliar, cujas condições a que submetidos os beneficiários cingem-se aos da Lei 5.256/67 (Arts. 1º e 3º).
- 9. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.011476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA RECORRENTE : ANTONIO PAULO DE AZEVEDO SODRE

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES e outro

RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMISSÃO DE NOVO PASSAPORTE. AFETAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Pretende a impetração a renovação do passaporte do paciente, para que ele possa viajar ao exterior, uma vez que o documento atual, ainda válido, tem todas as folhas apropriadas aos vistos consulares utilizadas.
- 2. Se cerceamento houve ao direito, o foi de modo indireto, não comportando a via excepcional do *habeas corpus* a correção de eventual ilegalidade.
- 3. Se não há prova nos autos de que a Polícia Federal se nega a expedir o passaporte, mas, ao contrário, ao que tudo consta, a expedição do documento será realizada mediante a apresentação dos documentos necessários ao procedimento, tem-se por certo que a providência da prova da quitação do paciente com a Justiça Eleitoral (Art. 7°, § 1°, V, do Código Eleitoral sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor obter passaporte ou carteira de identidade) é tarefa imposta ao paciente e não à Polícia Federal, questão esta que refoge do âmbito do *writ*.
- 4. Mesmo se considerarmos que a Polícia Federal estaria incumbida de providenciar pelo paciente os documentos necessários à expedição do passaporte, a não realização de tal mister e seus motivos constituem o centro da discussão judicial, afigurando-se meramente reflexa eventual impossibilidade de locomoção do paciente ao exterior decorrente da inércia ou negativa do Órgão competente à expedição do documento necessário ao embarque.
- 5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Relator

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RAMOS

PACIENTE : WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RAMOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.17.002770-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO COM A APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. DOENÇA MENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

1. Afastada a necessidade de julgamento simultâneo com a apelação criminal para assegurar o tratamento adequado ao paciente, que segundo noticiado nos autos originários, sofre de doença mental. O pedido de tratamento psiquiátrico deverá ser pleiteado perante o Juízo da Execução, ao qual já foi enviada cópia deste requerimento.

- 2. O argumento de ausência de dolo não prospera. À época dos fatos o paciente se submeteu a exames para constatar eventual insanidade mental, que restaram negativos. Demais disso, a alegada superveniência de doença mental não tem o condão de remover o caráter doloso da conduta praticada no passado.
- 3. Não logrou a impetração demonstrar a ausência de discernimento do paciente no momento em que cometia o crime, suficiente para caracterizar a inimputabilidade penal.
- 4. O decreto de custódia cautelar está suficientemente motivado, encontrando abrigo na garantia da ordem pública. O paciente ostenta diversos registros criminais, além da já mencionada condenação por crime de homicídio.
- 5. Legítima a vedação ao direito de recolher em liberdade. Uma vez presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar é medida não apenas permitida, mas necessária para retirar do convívio social os indivíduos de personalidade desajustada, voltada à prática de crimes. Precedentes do E. STJ e desta C. Turma.
- 6. Matéria preliminar rejeitada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

PACIENTE : JUDE EDWARD OKEKE reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.19.000161-9 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. PRODUÇÃO DA PROVA. DEMORA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Verifica-se o cabimento do *writ*, na medida em que o pedido deduzido na inicial refere-se à delonga na localização para oitiva de uma única testemunha, questão ainda não suscitada nos outros *habeas corpus* anteriormente impetrados em favor do paciente.
- 2. A autoridade impetrada atua de forma a obter a prova testemunhal o mais rápido possível, inclusive com o envio de diversos ofícios e *e-mails* ao Ministério da Justiça requerendo informações acerca do cumprimento da carta rogatória.
- 3. Não se vislumbra, assim, demora imotivada para a conclusão da instrução criminal, especificamente em razão da dificuldade de localização da testemunha acima referida, fato que se mostra bastante plausível, vez que se trata de estrangeira não residente do Brasil.
- 4. O manejo do *writ* não se presta a acelerar o andamento processual, mas a reprimir constrangimento ilegal que possa violar o direito de locomoção do paciente que, no caso concreto, não se comprovou.
- 5. Matéria preliminar rejeitada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : PRISCILA DE SOUZA PINTO reu preso ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

PACIENTE : RAQUEL DE SOUZA PINTO reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CARLOS RAISH UTRIA

: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO

: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO

: ROBERTO PEDRANI

: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO

: GILBERTO BOADA RAMIREZ

: JAK MOHAMED HARB

: GASMIR FREITAS DE JESUS

: MARTHA MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

CODINOME : MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

No. ORIG. : 2008.61.81.011053-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. As pacientes foram denunciadas por integrar organização criminosa especializada no tráfico internacional de cocaína. No imóvel onde ambas residiam, foram apreendidos mais de cem quilogramas de cocaína.
- 3. Excesso de prazo não configurado. Muitos estão sendo os atos praticados nos autos, haja vista as inúmeras petições protocolizadas desde o início da persecução criminal, em que os 13 (treze) denunciados requereram diversas medidas, a começar pela liberdade provisória, até a realização de perícia na degravação do áudio da interceptação telefônica. Diversos acusados encontram-se custodiados fora desta Capital, situação que demandou a expedição de várias cartas precatórias.
- 4. O feito principal foi desmembrado em relação às pacientes e ao co-réu Gasmir Freitas de Jesus, medida que certamente agilizará a marcha processual. Atualmente, aguarda-se a realização da audiência de interrogatório destes denunciados, designada para dia 15/06/2009.
- 5. A segregação cautelar mostra-se necessária, haja vista que as pacientes seriam integrantes de uma poderosa organização criminosa, com ramificações no exterior e participação na máfia italiana. Ausentes quaisquer provas de que exerçam ocupação lícita, ou que aufiram algum tipo de renda a lhe prover o sustento. Risco concreto de que, uma vez em liberdade, as pacientes voltem a delinqüir. Nesse sentido, sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação do bando e cessação da atividade delituosa.
- 6. Decisão de primeiro grau fundada não apenas na natureza do delito, mas suficientemente motivada e pertinente com os fatos ocorridos no momento do flagrante.
- 7. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.
- 8. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS MODESTO

PACIENTE : JOSE DE FREITAS BARBOSA reu preso

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MODESTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CO-REU : MARCIO LINO DA SILVA

No. ORIG. : 2008.61.81.006393-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS PROVAS PELA DEFESA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. LIDERANÇA NO ESQUEMA DE TRÁFICO DE ENTORPCENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1. A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de se proceder à transcrição integral dos diálogos resultantes das interceptações telefônicas realizadas, em face do direito do paciente de acessar as provas contra ele produzidas.
- 2. Questão pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de ser desnecessária a degravação de todo o conteúdo das interceptações. Precedentes do E. STF.
- 3. O paciente teve amplo acesso às provas produzidas, incluindo os arquivos em que as conversas interceptadas estão armazenadas.
- 4. Não recai qualquer suspeita sobre a autenticidade das gravações, razão pela qual torna-se dispensável sua integral transcrição.
- 5. Necessidade da segregação cautelar com vistas à garantia da ordem pública.
- 6. O paciente era o líder de um estruturado esquema de tráfico de drogas, inclusive com contatos na Bolívia, de onde a cocaína era diretamente transportada para o Brasil. Sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação da organização criminosa e cessação das atividades ligadas ao narcotráfico.
- 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002266-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA CONTRA SERVIDORES DO INSS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CIÊNCIA DA DATA DOS FATOS. OFÍCIO AO MPF. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A SEIS MESES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. OFENSA CONTRA JUÍZES FEDERAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUJEITO PASSIVO INDETERMINADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE DOLO. JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO INEXISTENTE. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inquérito policial em que se apura eventual crime de injúria praticado contra juízes federais e servidores do INSS. As supostas ofensas teriam sido proferidas no bojo da petição inicial e do agravo retido constantes da ação de rito ordinário nº 2007.61.06.006.253-4.

- 2. A data da ciência das expressões contidas na inicial corresponde a 18/06/2007, ocasião em que o magistrado manifestou-se sobre a antecipação da prova pericial. O ofício noticiando eventual prática delitiva foi encaminhado dia 15/10/2008 ao MPF (ou seja, decorridos mais de 6 meses do recebimento da inicial).
- 3. Reconheço a decadência do direito de queixa a estes fatos, declarando extinta a punibilidade do agente, nos termos dos Arts. 38 e 107, IV, do CP.
- 4. Quanto à ciência das expressões tidas por ofensivas, contidas em agravo retido interposto pela defesa, remanescem dúvidas acerca da respectiva data.
- 5. Apenas os fatos relativos aos servidores públicos do INSS foram noticiados ao Ministério Público Federal. Persecução criminal que esbarra no óbice da atipicidade da conduta.
- 6. Ausência de sujeito passivo, no caso, indeterminado.
- 7. Gozam os advogados de imunidade profissional, por força de garantia constitucional (Art. 133 da CF), do Estatuto da OAB e do Art. 142 do CP, que exclui do crime a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Inexiste crime de injúria na presença de *animus criticandi*. Precedentes do E. STJ.
- 8. Atipicidade da conduta, por ausência de dolo, realizada pelo paciente quando da interposição de agravo retido nos autos em que se discute causa previdenciária. Inexistente a justa causa para o prosseguimento do inquérito.
- 9. Trancamento do inquérito policial nº 2009.61.06.002266-1. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI

PACIENTE : MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI

ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : RAPHAEL GOMES MARTINS

: SERGIO POLLO

: ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA
No. ORIG. : 2003.61.02.014651-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. FATOS APARENTEMENTE TÍPICOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- 1. Os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, pelo que, não se vislumbrando *primu ictu oculi* atipicidade de conduta, não é o *habeas corpus* a via adequada ao vasto exame de provas. Somente na ação cognitiva a produção de provas se faz plena, por meio do contraditório e da ampla defesa.
- 2. No caso concreto, impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento.
- 3. Se na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, o ônus da prova da propalada ausência de fato típico, na garantia constitucional do *habeas corpus*, é do impetrante, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do E. STJ.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1064/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015313-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : AMILTON CESAR DE CAMARGO

ADVOGADO : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2001.61.09.002367-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMILTON CÉSAR DE CAMARGO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, indeferiu o pedido de desfazimento da arrematação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar o desfazimento do ato de arrematação por vício, com o levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da norma prevista no artigo 694 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O agravante interpõe recurso na condição de terceiro interessado, porquanto arrematou o bem penhorado nos referidos autos da execução.

Dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais:

Art. 690 - A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

- § 1° Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.
- $\S 2^o$ As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.
- $\S 3^{\circ}$ O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente.
- \S 4^o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado.

Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

E o mesmo artigo 694, em seu parágrafo 1°, prevê as hipóteses em que o ato poderá ser desfeito:

§ 1º - A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço, ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos cinco (5) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (arts. 698).

Estabelece, ainda, o artigo 698 do Código de Processo Civil que:

Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Examinando a prova destes autos, observo que, em 06/08/08, AMILTON CÉSAR CAMARGO arrematou o bem penhorado nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MÁRIO MANTONI METALÚRGICA e depositou o valor de R\$ 1.835,00 (hum mil, oitocentos e trinta e cinco reais),

referente à primeira parcela do pagamento do valor oferecido em pregão, sobrevindo, daí, o auto de arrematação devidamente assinado, conforme consta de fls. 12/14.

Como se vê, a arrematação do bem penhorado e o depósito do respectivo valor implicam na imediata desconstituição da constrição judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal, com a conseqüente expedição da carta de arrematação, não podendo, assim, ser desfeita pela simples alegação de que na máquina adquirida foram feitos reparos e adaptações, na medida em que não houve por parte do arrematante cuidado e precaução na aquisição do bem arrematado, tendo em vista que somente teve acesso à máquina no dia da entrega dos bens, conforme se vê do documento de fls. 19/20. E considerando que a hasta pública ocorreu em 06/08/2008 e a ordem de entrega em 25/03/2009, cabia ao arrematante verificar a situação dos bens arrematados, o que não fez, decorrendo, daí, a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação, como bem asseverou o Magistrado "a quo". Não verifico, assim, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do ato de arrematação.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SERGIO SUNE PILEGGI ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015318-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, visando a correção definitiva dos dados relativos ao imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob nº RIP 7209000848-10, do qual não mais é proprietário, e, ainda, a redirecionar a cobrança dos débitos relativos à taxa de ocupação, pagando-lhe justa indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo,e, por fim, a impedir a inscrição de seu nome de cadastros de inadimplentes ou deles excluí-lo acaso tal ato já tenha sido praticado, com a condenação da agravada ao pagamento de multa diária em seu favor, extinguiu o processo em relação ao pedido de retificação da titularidade do domínio e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao remanescente.

A União Federal , por ofício nº 302/DIAJU/GRPU-SP (Fls. 234/238 da ação ordinária nº 2006.61.00.0153318-0), informou que cancelou a inscrição e os respectivos débitos em nome do agravante.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

SUCEDIDO : INDUCTHOTERM IND/ E COM/ LTDA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013831-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Junte-se, aos autos, a petição protocolizada sob nº 2009.103210.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, julgou prejudicado o seu pedido de imediato cumprimento da liminar concedida, com a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que foi deferida parcialmente a liminar, tendo sido determinada a expedição em seu favor de certidão que reflita a sua real situação junto à Previdência Social. Alega, ainda, que a autoridade coatora, até o momento, não expediu a certidão negativa de débito ou a certidão positiva de débito com efeito de negativa, descumprindo a determinação judicial, não sendo suficiente, para tanto, a informação no sentido de que há dois processos administrativos em trâmite junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que os processos encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo referem-se a débitos que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, de modo que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, e cessando os efeitos da liminar concedida, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS

· HUMANOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005436-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a análise do seu pedido de cancelamento dos débitos lançados nas NFLDs n°s 35.512.053-4, 35.188.495-5, 35.188.496-3, 35.085.172-7 e 35.752.539-6, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante alega que há mais de 180 dias fez o pedido administrativo e até o presente momento ainda não foi analisado, em afronta à regra contida no artigo 49 da Lei nº 9784/99.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, institui, em seu artigo 49, prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, após conclusão da instrução do processo, para decisão da Administração:

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posteriormente, a Lei nº 11457/2007, que institui a Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu, para prolação de decisão administrativa, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contado a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos:

Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso dos autos, não se aplica a regra do artigo 49 da Lei nº 9784/99, pois, quando protocolizadas as petições pela agravante, já havia lei específica dispondo sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11457/2007, em seu artigo 24. Desse modo, considerando que ainda não transcorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11457/2007, visto que as petições foram protocolizadas em 25/08/2008, deve prevalecer a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**. Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA CLARA CARBONI e outro
ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024471-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CLARA CARBONI e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, objetivando fossem calculados os valores devidos em face de execução de obra de construção civil, para a expedição de guias para pagamento e de certidão negativa de débito, indeferiu a liminar.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, alegam que, nos termos do artigo 10, inciso IX, da Lei nº 7783/89, é de necessidade inadiável o serviço de processamento de dados de atividades essenciais, como é o caso da arrecadação de receitas previdenciárias, ainda mais porque, conforme sustentam, há um contrato civil pendente, que obriga os agravantes a apresentar a matrícula do imóvel com a respectiva averbação da construção edificada e que lhes ensejará prejuízos financeiros e morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito de greve do servidor público está assegurado pela atual Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Ocorre que tal norma é de eficácia contida, dependendo de lei que a regulamente, o que, até o momento, não ocorreu. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n°s 670 / ES (DJe-206 31/10/2008), 708 / DF (DJe-206 31/10/2008) e 712 / PA (DJe-206 31/10/2008), entendeu que, enquanto não houver lei específica, devem ser observadas, para os servidores públicos civis, as Leis n°s 7701/88 e 7783/89, que disciplinam sobre o direito de greve no setor privado.

E nos termos da Lei nº 7783/89:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No caso concreto, o cálculo dos valores a serem pagos, para a expedição de guias de pagamento e de certidão negativa de débito não pode ser considerada necessidade inadiável, não sendo suficiente a alegação no sentido de que o instrumento particular de venda e compra do imóvel, constante de fls. 27/31, estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do documento requerido, visto que a parte está obstada por fato imprevisível, considerado como caso fortuito.

Além disso, não há, nos autos, prova no sentido de que a autoridade administrativa tenha deixado de prestar serviços ou atividades considerados essenciais.

Como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 40/42v°:

... no presente caso, cálculo dos valores a serem pagos, para expedição de Guias, para pagamentos, para expedição de Certidão Negativa de Crédito, não se assemelha, nem mesmo em interpretação ampla, com qualquer das atividades essenciais, em que um certo percentual mínimo deve ser mantido, ou mesmo em que se possa ter o serviço público como necessariamente contínuo. Consequentemente, a paralisação do serviço é legítima, dentro do quadro fático descrito, não havendo essencialidade, não justificando percentual mínimo, igualmente não justifica determinação judicial para a imediata a análise do pedido do impetrante, o que importaria em ferir a própria finalidade da greve, qual seja, o convencimento do pleito através da paralisação das atividades, gerando prejuízos suportáveis aos interessados e envolvidos.

Pelo documento de fls. 22/23, verifica-se que a parte-impetrante, em 09/09/2008, protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, cuja finalidade é o cálculo do 'quantum' devido a título de contribuições previdenciárias, emissão da GPS, e, após o pagamento, a expedição da CND desejada, com o objetivo de concretizar o negócio imobiliário realizado, conforme faz prova o documento de fls. 14/18. No entanto, até a presente data, não houve manifestação formal da autoridade, em razão da greve dos servidores da SRFB. Devido à falta de qualquer prova no sentido de o percentual mínimo não estar obedecido, isto caso se tomasse o serviço como essencial, bem como de que o pedido do impetrante simplesmente se encontra sem qualquer movimentação, isto é, sem comprovar que não foi apreciado por decorrência da greve, resta o Judiciário sem possibilidade de atuar no sentido pretendido, o que no presente caso implicaria em pôr por terra o direito à greve e seus fins legítimos, já que cada interessado que desejasse não sofrer seus efeitos, bastaria procurar pelo Judiciário. Ora, de nada serviria a greve.

No que se refere aos argumentos direcionados ao negócio jurídico que pretende a parte efetivar, não ficará o mesmo inviabilizado, em aguardando certo período de tempo para sua efetivação, devido à greve e a expedição da CND. As alegações da parte no sentido de que o contrato lhe traça o prazo peremptório de 90 dias para a apresentação do documento nada diz ao caso em questão, posto que a parte está obstada por fato imprevisível, qualificado como caso fortuito, portanto oponível ao contratante, sendo da lógica dos acontecimentos a dilação do prazo.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, vez que não está representada nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO D ERRERIAS LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.000217-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARFRIG FRIGORÍFICO E COM/ DE ALIMENTOS S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, nos autos da Carta Precatória nº 2006.61.26.000217-6 expedida nos autos da Execução Fiscal nº 94.3012257-6 ajuizada junto ao Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá / PR pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a sua devolução ao Juízo Deprecante, alertando-o de que o valor da arrematação encontra-se depositado à disposição daquele juízo, bem como da existência de penhoras efetivadas no rosto dos autos.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante requer a manutenção do processo da carta precatória no Juízo Deprecado até que seja efetivado o registro da arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juízo Deprecado é simples executor dos atos deprecados, cabendo-lhe, após cumprida a carta precatória, a sua devolução ao juízo de origem, nos termos da norma prevista no artigo 212 do Código de Processo Civil.

E, no caso dos autos, a carta precatória tinha como finalidade expedir o mandado de registro da carta de arrematação, o que foi cumprido pelo Juízo Deprecado, conforme se vê de fl. 312 e 315.

Ocorre que o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André deixou de cumprir a ordem judicial, nos termos da nota de devolução, juntada às fls. 326/328:

.....

(9) Para que o r. mandado seja cumprido e registrada a carta de sentença, deverão ser cumpridos os dois requisitos adiante.

(10) <u>Hipoteca</u>:

(11) Para o registro, antes deverá ser feito o a desconstituição da hipoteca (R. 10, em favor de Cobal - Companhia Brasileira de Alimentos), seu levantamento ou a manifestação de concordância da credora, na forma da r. decisão da Corregedoria Permanente do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André e do parecer do DD. Curador de Registro (processo nº 006/2008), ambos em anexo.

(12) Descrição:

(13) O auto de arrematação deve ser aditado para constar que as descrições constantes dos documentos obrigatórios (edital, auto de arrematação, carta de arrematação), na forma da r. decisão da Corregedoria Permanente do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André e do parecer do DD. Curador de Registro (processo nº 006/2008), ambos em anexo.

(14) Pendências:

- (15) Até que tais pendências sejam resolvidas o que independe de ato deste Registro de Imóveis ou do Oficial registrador não é possível o registro de Carta de Arrematação.
- (16) Lembra que o interessado (apresentante da Carta de Arrematação), se inconformado com a orientação aqui exposta, sempre poderá requerer se suscite procedimento de DÚVIDA, a ser processado e decidido diretamente pelo MM. Juízo Corregedor Permanente da Serventia, garantindo o integral cumprimento das determinações judiciais, na forma da lei.
- (17) Aos elementos aqui constantes outros poderão ser acrescidos quando de eventual reapresentação do título, em função do que então se apurar.
- (18) Por tais motivos não se dá acolhida ao título, encarecendo se tratar apenas de cumprimento de dever legal, sem descuidar de sempre atender, bem e rápido, as ordens judiciais.

Deste modo, expedido o mandado de registro da carta de arrematação e não cumprido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme se vê das razões acima mencionadas, cabia ao Juiz Deprecado, dentro de seus limites, apenas devolver a carta precatória ao Juízo Deprecante e não adentrar no mérito da desconstituição da hipoteca em favor de Cobal -Companhia Brasileira de Alimentos, o que deve ser feito pelo Juízo Deprecante, Juiz da causa. Por outro lado, não há como determinar ao Juízo Deprecado que permaneça com a carta precatória de forma ininterrupta, aguardando que as pendências sejam resolvidas.

Confira-se a seguinte ementa:

EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - CUMPRIMENTO - DEVOLUÇÃO.

- Sendo a carta precatória limitada à penhora de bens e respectivo registro, descabe ao Juízo Deprecado prosseguir nos demais atos de alienação, mas devolvê-la ao Juízo Deprecante, após cumpridos os atos processuais referidos.

- Agravo provido.

(TRF 5ª Região, AG nº 96.05.26829-9 / AL, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 31/01/1997, pág. 3966)

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000650-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TIEKO KANEZAWA

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE': TOYOKAZU KAWATA espolio

: IWA KAWATA espolio : TADAMI KAWATA

: MINORU KAWATA espolio

REPRESENTANTE: REIMI KAWATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000399-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, lavrada nos seguintes termos (fl. 21):

1.0 INCRA efetuou o depósito judicial do preço oferecido, expresso em 112.182 (cento e doze mil, cento e oitenta e dois) TDAs, correspondente a R\$ 9.873.137,82 (nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 23/08/2007, e R\$ 1.660.274,86 (Um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente às benfeitorias, acrescidos de R\$ 72,04 (setenta e dois reais e quatro centavos), referentes à sobra dos TDAs, totalizando R\$ 1.660.346,90 (Um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

- 2.CITE-SE o expropriado para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido inicial, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente (art. 285 do CPC), indicar assistente técnico e formular quesitos.
- 3. Expeça-se mandado de averbação do ajuizamento desta ação ao Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel expropriado, para conhecimento de terceiros.
- 4. Expeçam-se editais, para conhecimento de terceiros, às expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (artigo sexto, 2º, da LC 76/93).
- 5.Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, no imóvel denominado

FAZENDA CANOAS I e III, com área de cinco mil, cento e quarenta e nove hectares, trinta e nove ares e setenta e um centiares, situado no Município de Selvíria, objeto das Matrículas nos 2.168, Ficha 01, Livro 2; e 2.169, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS.

6.Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel expropriado.

7.Intime-se o Ministério Público Federal sobre todos os atos e termos da presente ação.

8.Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul acerca de eventual pretensão dominial sobre a área expropriada. Intimem-se.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para cassar a ordem de imissão na posse em favor do Incra, ou, suspender o andamento do processo até o julgamento da ação anulatória, ou, ainda, o indeferir a petição inicial da ação expropriatória (fl. 15).

Justifica sua pretensão, afirmando que a ação de desapropriação se embasou em um processo administrativo irregular, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

a)Considerou dois imóveis distintos, com matrículas e titularidades diversas e diferentes, classificando-os como uma única propriedade improdutiva.

b)Deixou de notificar os proprietários para a vistoria prévia.

c)Não respeitou o lapso de 3 dias úteis para iniciar a vistoria prévia.

d)Não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para o ajuizamento da ação expropriatória, quais sejam, apresentação de matrículas atualizadas de ambos os imóveis, de certidão esclarecedora emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis acerca da existência de outras hipotecas sobre o imóvel, e, ainda, de certidões, atualizadas, extraídas dos inventários dos falecidos proprietários dos imóveis, informando sobre os nomes e qualificações dos inventariantes, atual estágio dos inventários e eventuais partilhas dos imóveis objeto da ação.

Afirma, ainda, que, em vista da incorreta imissão de TDA"s e da irregular nomeação do pólo passivo, a ação expropriatória não tem a menor possibilidade de prosperar, na medida em que os nomes elencados no pólo passivo da ação não coincidem com os dos títulos (TDA"s) emitidos pelo INCRA.

Por fim, alega que o expropriante deixou de providenciar certidões dos inventários dos antigos proprietários, para se averiguar a legitimidade e regularidade do pólo passivo da ação, razão pela qual é de se indeferir a petição inicial (fl. 12).

Requer que, na hipótese de improvimento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação aos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores. Juntou os documentos de fls. 21/397.

É o breve relatório.

Para promover a desapropriação, afirmou o INCRA que (fl. 72):

Obedecidos foram todos os trâmites, como a Vistoria e Avaliação do imóvel mediante prévia notificação (doc. 3) e a correspondente publicação do decreto declarando o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária. Consoante os levantamentos efetuados no Laudo de Vistoria (doc. 4) e Estudo de viabilidade ambiental (doc. 5) elaborado por técnicos desta Autarquia, somados ao Laudo de Avaliação (doc. 6), concluiu-se que o imóvel Fazenda Canoas I e III é propício para o assentamento de trabalhadores rurais.

Registra-se, ainda, que o imóvel expropriado foi classificado como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, contrariando o que estabelece a Carta Federal e a Lei nº 8.629/93, sendo passível de desapropriação.

Cabe acentuar que na fase administrativa do procedimento expropriatório não houve pelos confrontantes do imóvel contestação quanto às divisas e limites.

O princípio basilar da desapropriação para fins de reforma agrária está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 184 e 185, expressos no sentido de que o imóvel rural que não cumpra sua função social será suscetível de desapropriação (art. 184, CF) e que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II, CF).

Também é certo que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 6º, I, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, editada nos termos do § 3º, do art. 184, da Constituição Federal, determina que o Juiz, ao despachar a petição inicial, mandará imitir o autor na posse do imóvel, no prazo máximo de 48 horas. Assim e em princípio, não se evidencia qualquer irregularidade no ato de imissão na posse, vez que assim prevê a lei. Por outro lado, observo dos autos que este recurso apresenta, como fundamento básico, a nulidade do processo administrativo que concluiu, através de prova pericial, pela improdutividade do imóvel, tema que foi abordado na ação anulatória, julgada improcedente, conforme consta de fls. 206/213.

Assim, a tese à qual a agravante se apega não pode ser acolhida, na medida em que seu direito de defesa, até este momento processual, foi preservado, sendo certo que, no âmbito da ação anulatória, nenhuma irregularidade foi constatada no processo administrativo em questão.

Por fim, observo que na hipótese de improcedência da ação de desapropriação, ainda que seja difícil a restituição do imóvel ao seu estado original, poderá a agravante reivindicar indenização por prejuízos eventualmente experimentados. Quanto ao pedido de extinção do processo originário, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, observo que os defeitos da inicial, assim como eventuais questões que a prejudiquem, deverão ser argüídos em sede de contestação, consoante dispõe o art. 301, do Código de Processo Civil, não sendo o agravo a via processual adequada, até porque cabe ao Juízo singular, em primeiro lugar, examiná-los.

No que pertine ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro os requisitos para deferir o efeito suspensivo, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Por fim, necessária a sua intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004741-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TADAMI KAWATA e outros

: LAURINDA YOSHIE TADA KAWATA

: MINORU KAWATA espolio

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

REPRESENTANTE: KAZUE HIODO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000399-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, lavrada nos seguintes termos (fl. 22):

- 1.0 INCRA efetuou o depósito judicial do preço oferecido, expresso em 112.182 (cento e doze mil, cento e oitenta e dois) TDAs, correspondente a R\$ 9.873.137,82 (nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 23/08/2007, e R\$ 1.660.274,86 (Um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente às benfeitorias, acrescidos de R\$ 72,04 (setenta e dois reais e quatro centavos), referentes à sobra dos TDAs, totalizando R\$ 1.660.346,90 (Um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).
- 2.CITE-SE o expropriado para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido inicial, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente (art. 285 do CPC), indicar assistente técnico e formular quesitos.
- 3. Expeça-se mandado de averbação do ajuizamento desta ação ao Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel expropriado, para conhecimento de terceiros.
- 4. Expeçam-se editais, para conhecimento de terceiros, às expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (artigo sexto, 2°, da LC 76/93).
- 5.Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, no imóvel denominado FAZENDA CANOAS I e III, com área de cinco mil, cento e quarenta e nove hectares, trinta e nove ares e setenta e um centiares, situado no Município de Selvíria, objeto das Matrículas nos 2.168, Ficha 01, Livro 2; e 2.169, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS.
- 6.Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel expropriado.
- 7.Intime-se o Ministério Público Federal sobre todos os atos e termos da presente ação.
- 8.Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul acerca de eventual pretensão dominial sobre a área expropriada. Intimem-se.

Neste recurso, pedem a concessão do efeito suspensivo para cassar a ordem de imissão na posse em favor do Incra, ou, suspender o andamento do processo até o julgamento da ação anulatória, ou, ainda, o indeferir a petição inicial da ação expropriatória (fl. 14).

Justificam a pretensão, afirmando que a ação de desapropriação se embasou em um processo administrativo irregular, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

- a)Considerou dois imóveis distintos, com matrículas e titularidades diversas e diferentes, classificando-os como uma única propriedade improdutiva.
- b)Deixou de notificar os proprietários para a vistoria prévia.
- c)Não respeitou o lapso de 3 dias úteis para iniciar a vistoria prévia.
- d)Não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para o ajuizamento da ação expropriatória, quais sejam, apresentação de matrículas atualizadas de ambos os imóveis, de certidão esclarecedora emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis acerca da existência de outras hipotecas sobre o imóvel, e, ainda, de certidões, atualizadas, extraídas dos inventários dos falecidos proprietários dos imóveis, informando sobre os nomes e qualificações dos inventariantes, atual estágio dos inventários e eventuais partilhas dos imóveis objeto da ação.

Afirmam, ainda, que, em vista da incorreta imissão de TDA"s e da irregular nomeação do pólo passivo, a ação expropriatória não tem a menor possibilidade de prosperar, na medida em que os nomes elencados no pólo passivo da ação não coincidem com os dos títulos (TDA"s) emitidos pelo INCRA.

Por fim, alegam que o expropriante deixou de providenciar certidões dos inventários dos antigos proprietários, para se averiguar a legitimidade e regularidade do pólo passivo da ação, razão pela qual é de se indeferir a petição inicial (fl. 11).

Pedem que, na hipótese de improvimento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação aos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores. Juntaram os documentos de fls. 22/362.

É o breve relatório.

Para promover a desapropriação, afirmou o INCRA que (fl. 72):

Obedecidos foram todos os trâmites, como a Vistoria e Avaliação do imóvel mediante prévia notificação (doc. 3) e a correspondente publicação do decreto declarando o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária. Consoante os levantamentos efetuados no Laudo de Vistoria (doc. 4) e Estudo de viabilidade ambiental (doc. 5) elaborado por técnicos desta Autarquia, somados ao Laudo de Avaliação (doc. 6), concluiu-se que o imóvel Fazenda Canoas I e III é propício para o assentamento de trabalhadores rurais.

Registra-se, ainda, que o imóvel expropriado foi classificado como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, contrariando o que estabelece a Carta Federal e a Lei nº 8.629/93, sendo passível de desapropriação. Cabe acentuar que na fase administrativa do procedimento expropriatório não houve pelos confrontantes do imóvel

contestação quanto às divisas e limites.

Conforme já afirmei no agravo de instrumento nº 2009.03.00.000650-7, cujas razões de decidir traslado para este recurso, o princípio basilar da desapropriação para fins de reforma agrária está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 184 e 185, expressos no sentido de que o imóvel rural que não cumpra sua função social será suscetível de

desapropriação (art. 184, CF) e que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II, CF).

Também é certo que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 6º ,I, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, editada nos termos do § 3º, do art. 184, da Constituição Federal, determina que o Juiz, ao despachar a petição inicial, mandará imitir o autor na posse do imóvel, no prazo máximo de 48 horas. Assim e em princípio, não se evidencia qualquer irregularidade no ato de imissão na posse, vez que assim prevê a lei. Por outro lado, observo dos autos que este recurso apresenta, como fundamento básico, a nulidade do processo administrativo que concluiu, através de prova pericial, pela improdutividade do imóvel, tema que foi abordado na ação anulatória, julgada improcedente, conforme consta de fls. 184/191.

Assim, a tese à qual os agravantes se apegam não pode ser acolhida, na medida em que o direito de defesa, até este momento processual, foi preservado, sendo certo que, no âmbito da ação anulatória, nenhuma irregularidade foi constatada no processo administrativo em questão.

Por fim, observo que na hipótese de improcedência da ação de desapropriação, ainda que seja difícil a restituição do imóvel ao seu estado original, poderão os agravantes reivindicarem indenização pelos prejuízos eventualmente experimentados.

Quanto ao pedido de extinção do processo originário, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, observo que os defeitos da inicial, assim como eventuais questões que a prejudiquem, deverão ser argüídos em sede de contestação, consoante dispõe o art. 301, do Código de Processo Civil, não sendo o agravo a via processual adequada, até porque cabe ao Juízo singular, em primeiro lugar, examiná-los.

No que pertine ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro os requisitos para deferir o efeito suspensivo, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Necessária a sua intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro AGRAVADO : NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

ADVOGADO : REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006978-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da **ação cautelar incidental** requerida pela agravada, visando impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, de modo a autorizar a inscrição do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes (fls. 05/06).

Considerando que, na ação cautelar, foi proferida sentença de extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e 806, ambos do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 68/71), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros

: JOSE SIMAO FILHO: CAIO RACY MATTAR

: CESAR SUAKI DOS SANTOS

: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA
: JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

: GEORGE WASHINGTON MAURO

: AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO

: AYMAR GIGLIO JUNIOR

: VALDEMAR MACHADO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039334-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desentranhamento das cartas de fiança oferecidas em garantia da dívida, por entender o juízo "a quo" que é necessária a avaliação dos imóveis ofertados, bem como a efetivação da sua penhora.

Relata a agravante que: a) as referidas cartas foram oferecidas administrativamente, e antes mesmo de ser citada na execução fiscal, o INSS requereu a sua juntada aos autos; b) a agravada entendeu por bem oferecer dois bens imóveis para garantir a dívida executada; c) um dos imóveis, situado no Rio de Janeiro, já teve sua penhorada efetivada; d) o imóvel situado em São Paulo encontra-se com a penhora pendente de ser realizada.

Busca, a agravante, a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) a despeito da inconstitucionalidade da exigência, as cartas de fiança foram oferecidas para que a agravante tivesse acesso ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, e não para garantir o juízo; b) é despicienda a avaliação e efetivação da penhora dos referidos imóveis, vez que o seu valor venal são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito tributário; e c) o exeqüente já os teria aceitado como garantia da dívida.

É o relatório. Passo ao exame.

É de se consignar que é descabida a discussão sobre a inconstitucionalidade do depósito recursal. A agravante deveria ter demonstrado, tempestivamente, sua irresignação, pelas vias apropriadas.

Por seu turno, o art. 126 da Lei 8.213/91 prevê a conversão em pagamento da garantia ofertada quando há decisão desfavorável ao contribuinte, o que, por conseqüência lógica, também autoriza a juntada das cartas de fiança ao autos da execução, como meio de garantir o juízo.

Quanto ao desentranhamento das referidas cartas, como bem asseverado pela decisão recorrida, tenho que depende da avaliação dos bens imóveis ofertados, de modo que seja possível verificar se são suficientes para garantir a dívida em cobro, bem como da efetiva realização da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO. AÇÃO CAUTELAR. DUPLA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. 1. omissis. 2. omissis. 3. <u>Havendo a penhora na execução fiscal, pode ser liberada a garantia prestada em ação cautelar proposta com o fito de suspender a exigibilidade do débito.</u> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 760.434/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 224)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM e outros

: ENEAS CESAR PESTANA NETO

: CAIO RACY MATTAR

: CESAR SUAKI DOS SANTOS

: FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
: JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC
: AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
: JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO

: MARIA APARECIDA FONSECA: ABILIO DOS SANTOS DINIZ: AYMAR GIGLIO JUNIOR

: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA

: JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039338-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desentranhamento das cartas de fiança oferecidas em garantia da dívida, por entender o juízo "a quo" que é necessária a avaliação dos imóveis ofertados, bem como a efetivação da sua penhora.

Relata a agravante que: a) as referidas cartas foram oferecidas administrativamente, e antes mesmo de ser citada na execução fiscal, o INSS requereu a sua juntada aos autos; b) a agravada entendeu por bem oferecer dois bens imóveis para garantir a dívida executada; c) um dos imóveis, situado no Rio de Janeiro, já teve sua penhorada efetivada; d) o imóvel situado em São Paulo encontra-se com a penhora pendente de ser realizada.

Busca, a agravante, a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) a despeito da inconstitucionalidade da exigência, as cartas de fiança foram oferecidas para que a agravante tivesse acesso ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, e não para garantir o juízo; b) é despicienda a avaliação e efetivação da penhora dos referidos imóveis, vez que o seu valor venal são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito tributário; e c) o exeqüente já os teria aceitado como garantia da dívida.

É o relatório. Passo ao exame.

É de se consignar que é descabida a discussão sobre a inconstitucionalidade do depósito recursal. A agravante deveria ter demonstrado, tempestivamente, sua irresignação, pelas vias apropriadas.

Por seu turno, o art. 126 da Lei 8.213/91 prevê a conversão em pagamento da garantia ofertada quando há decisão desfavorável ao contribuinte, o que, por conseqüência lógica, também autoriza a juntada das cartas de fiança ao autos da execução, como meio de garantir o juízo.

Quanto ao desentranhamento das referidas cartas, como bem asseverado pela decisão recorrida, tenho que depende da avaliação dos bens imóveis ofertados, de modo que seja possível verificar se são suficientes para garantir a dívida em cobro, bem como da efetiva realização da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO. AÇÃO CAUTELAR. DUPLA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. 1. omissis. 2. omissis. 3. <u>Havendo a penhora na execução fiscal, pode ser liberada a garantia prestada em ação cautelar proposta com o fito de suspender a exigibilidade do débito.</u> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 760.434/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 224)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALBERTO SERGIO CAPUCI

ADVOGADO : MAURO BORGES VERISSIMO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 2004.61.12.005518-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve o sócio da empresa executada no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é pessoa legítima para responder a presente execução, pois "os auditores fiscais da Agravada, sem fundamento legal, somente por presunção vulgar, extraídas de documentos impróprios e sem valor jurídico (conta correntes/adiantamento de salários e comissões), vincularam a Agravante como sócia de fato da empresa fiscalizada (Frigorífico Supremo Ltda)".

Alega-se também que "a Agravante é empregada da empresa fiscalizada Frigorífico Supremo Ltda, e, exerce a função de vendedor; portanto, não tem sentido a presunção vulgar da Agravada, de que, os valores fiscalizados se tratam de retiradas de pró-labore".

É o relatório. Passo ao exame.

A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, ou ainda a constatação ou não de grupo econômico, visando à

aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de préexecutividade.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não infirmam, por si só, a responsabilidade tributária atribuída ao agravante, bem como a existência de grupo econômico entre as empresas executadas, e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Observe-se que esta Corte já tem caminhado nessa esteira. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa. 4. Não há possibilidade de aplicação do contraditório na exceção de pré-executividade, com dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 200403000603548, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 397)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI
ADVOGADO : MAURO BORGES VERISSIMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 2004.61.12.005518-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve o sócio da empresa executada no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é pessoa legítima para responder a presente execução, pois "os auditores fiscais da Agravada, sem fundamento legal, somente por presunção vulgar, extraídas de documentos impróprios e sem valor jurídico (conta correntes de pagamento e adiantamento de fretes), vincularam a Agravante como sócia de fato da empresa fiscalizada (Frigorífico Supremo Ltda)".

Alega-se também que "a Agravante é proprietária de uma transportadora que presta serviço à empresa fiscalizada Frigorífico Supremo Ltda; portanto, não tem sentido a presunção vulgar da Agravada, de que, os valores fiscalizados se tratam de retiradas de pró-labore".

É o relatório. Passo ao exame.

A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, ou ainda a constatação ou não de grupo econômico, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de préexecutividade.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não infirmam, por si só, a responsabilidade tributária atribuída ao agravante, bem como existência de grupo econômico entre as empresas executadas, e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Observe-se que esta Corte já tem caminhado nessa esteira. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos

processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa. 4. Não há possibilidade de aplicação do contraditório na exceção de pré-executividade, com dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 200403000603548, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 397)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros

: AYMAR GIGLIO JUNIOR : CAIO RACY MATTAR

: CESAR SUAKI DOS SANTOS

: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA

: JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

: AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO

: HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM

: ENEAS CESAR PESTANA NETO

: FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA: JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC: JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO

: MARIA APARECIDA FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039337-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desentranhamento das cartas de fiança oferecidas em garantia da dívida, por entender o juízo "a quo" que é necessária a avaliação dos imóveis ofertados, bem como a efetivação da sua penhora.

Relata a agravante que: a) as referidas cartas foram oferecidas administrativamente, e antes mesmo de ser citada na execução fiscal, o INSS requereu a sua juntada aos autos; b) a agravada entendeu por bem oferecer dois bens imóveis para garantir a dívida executada; c) um dos imóveis, situado no Rio de Janeiro, já teve sua penhorada efetivada; d) o imóvel situado em São Paulo encontra-se com a penhora pendente de ser realizada.

Busca, a agravante, a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) a despeito da inconstitucionalidade da exigência, as cartas de fiança foram oferecidas para que a agravante tivesse acesso ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, e não para garantir o juízo; b) é despicienda a avaliação e efetivação da penhora dos referidos imóveis,

vez que o seu valor venal são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito tributário; e c) o exeqüente já os teria aceitado como garantia da dívida.

É o relatório. Passo ao exame.

É de se consignar que é descabida a discussão sobre a inconstitucionalidade do depósito recursal. A agravante deveria ter demonstrado, tempestivamente, sua irresignação, pelas vias apropriadas.

Por seu turno, o art. 126 da Lei 8.213/91 prevê a conversão em pagamento da garantia ofertada quando há decisão desfavorável ao contribuinte, o que, por conseqüência lógica, também autoriza a juntada das cartas de fiança ao autos da execução, como meio de garantir o juízo.

Quanto ao desentranhamento das referidas cartas, como bem asseverado pela decisão recorrida, tenho que depende da avaliação dos bens imóveis ofertados, de modo que seja possível verificar se são suficientes para garantir a dívida em cobro, bem como da efetiva realização da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO. AÇÃO CAUTELAR. DUPLA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. 1. omissis. 2. omissis. 3. <u>Havendo a penhora na execução fiscal, pode ser liberada a garantia prestada em ação cautelar proposta com o fito de suspender a exigibilidade do débito.</u> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 760.434/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 224)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA e outros

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

AGRAVADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO

: FRANZ JOSE ASTORRI

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00018-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 132. Regularizem os subscritores a representação processual em face do pedido formulado, tendo em vista que os mesmos não se encontram regularmente constituídos nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009. Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE : CINTIA RENATA LIRA DA SILVA e outro

: AFRANIO EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006803-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 72/74, noticiando a reconsideração da decisão recorrida, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES REICHE e outro

: MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001367-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de pedido de realização de prova pericial, objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 260/263, pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 269/282), a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto os embargos de declaração.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO e outro

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

CODINOME : SELLEN ALMADA BORROZINE

: SELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO

AGRAVANTE : WAGNER DE ALMEIDA INACIO

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP No. ORIG. : 2008.61.14.002396-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante do noticiado pelos agravantes à fl. 58 e também verificando-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a reconsideração da decisão recorrida pelo MM Juiz "a quo", carece de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 529, do CPC, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069673-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SERGIO LEITE CALDEIRA e outro

: ROSANA ALVES CALDEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005788-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 142/148, complementadas às fls. 156/158, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto os embargos de declaração opostos às fls. 152/154 em face do acórdão de fls. 128/138.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANDERSON PRECINOTT e outro

: CARLA VIRGINIA PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

CODINOME : CARLA VIRGINIA PEREIRA PRECINOTT

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027836-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

À fl. 156, foi o recurso julgado prejudicado em razão da perda de objeto, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, dessa decisão interpondo o recorrente agravo regimental (fls. 162/170), aduzindo, em síntese, o descabimento da decisão tendo em vista a desnecessidade de autenticação das peças que compõem o traslado do agravo de instrumento.

Destarte, manifestamente dissociadas as razões recursais dos fundamentos da decisão impugnada, não merece prosseguimento o agravo regimental interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LENIRA SOUZA LIMA

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.022649-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 212/1261

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar de reintegração de posse.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 165/168), a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MURILO DUARTE LIBERALQUINO ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018545-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 136/153), a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto os embargos de declaração opostos em face do acórdão que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro

: LUIZA HELENA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 213/1261

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.19.004158-3 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de tutela antecipada.

Verifica-se, pelo noticiado pela CEF às fls. 158/163, a extinção do processo com a prolação de sentença em face da homologação da transação ocorrida no âmbito de audiência do programa de conciliação, destarte, carecendo de objeto os embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 96.00.14839-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu pedido da autarquia federal, determinando a conversão dos depósitos judiciais realizados pela agravante em renda.

Às fls. 114/125, a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo requerido, colacionando julgado da C. 1ª Turma do E. STJ, "*verbis*":

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO.

- 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Fazenda Nacional converter em renda depósitos vinculados à ação anulatória de débitos fiscais que restou desprovida, porquanto reconhecida a legalidade do empréstimo compulsório de energia elétrica. O acórdão recorrido adotou a exegese de que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, a realização de depósitos judiciais não extingue a obrigação tributária, sendo necessária a realização do lançamento pela autoridade fazendária, o que na espécie entendeu não efetuado, sendo que a conversão do depósito ocorreu mais de 6 (seis) anos após o trânsito em julgado do feito.
- 2. A única razão do depósito foi a intenção de os contribuintes suspenderem a exigibilidade dos valores tributários controversos enquanto julgada a ação anulatória. Essa, como antes indicado, foi desprovida, e a decisão denegatória transitou em julgado. Com esse resultado, reconheceu-se que a resistência apresentada pelas empresas era indevida e, de outro lado, que era legal o percentual tributado, tornando-se patente que o crédito consignado em juízo, em razão do indeferimento do pleito, deixou de pertencer às contribuintes e passou, por direito, a ser destinado à Fazenda.

 3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito
- formulado, induvidosamente tornaram explicito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento

do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 615303/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 04/04/2005 p. 183)"

Em face desse acórdão foram opostos embargos de divergência, por meio dos quais, a C. 1ª Seção do E. STJ uniformizou o seu entendimento a respeito do tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ART. 151, II, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

(EREsp 615303/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 214)"

À vista do exposto, não merece reparo a r. decisão guerreada, eis que em consonância com a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, razão porque, com fulcro no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego-lhe seguimento**.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE TAVARES BONFIM

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032533-8 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 87 e verso foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão o agravante interpôs agravo regimental, que recebo como legal.

Às fls. 96/99 informa o MM. Juízo "a quo" haver proferido sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 90/94.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 87/v°, "in fine".

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004396-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar nos autos de ação mandamental.

Às fls. 125/127 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão o agravante opôs embargos de declaração.

De acordo com a informação constante do sistema de informações processuais da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 133/139.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 127, "in fine".

São Paulo, 17 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JULIANA DE AQUINO RANGEL ADVOGADO : PAULO CELSO EICHHORN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.018094-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, à vista de superveniente prejudicialidade.

Opõe o embargante o presente recurso alegando a ocorrência de omissão, pois "a sentença de mérito não tratou da matéria discutida nos autos desse agravo de instrumento, ou seja, da liminar não concedida, que pode ainda ser concedida haja vista que os efeitos da sentença de primeira instância estão suspensos através dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

No caso em tela, não há que se alegar a não prejudicialidade do agravo de instrumento, como se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

- 1. 'Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.' (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006 p. 357).
- 2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 644.324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

- 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
- 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

- 3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
- 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
- 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'.
- 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

(REsp 857058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006 p. 244)"

Assim, denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 123, "in fine".

São Paulo, 17 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : MIZAEL ANTONIO DIAS DA SILVA e outro

: BARBARA PASCOAL REIS DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019588-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, que recebo como legal, interposto em face da decisão de fls. 123/124 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 140/141 peticionaram as advogadas dos agravantes informando que renunciaram ao mandato, tendo sido regularmente notificados os mandantes.

Intimados pessoalmente para constituir novo advogado, conforme certidão de fls. 148, os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, como se vê da certidão de fls. 150, razão porque não conheço do recurso de fls. 131/137.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 124, "in fine".

São Paulo, 17 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2005.61.00.027410-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito oriundo da NFLD nº 35.669.840-8, indeferiu a permanência da União Federal no pólo passivo da ação.

Pela decisão de fl. 247, foi admitido o recurso e deferido o efeito suspensivo, nos seguintes termos: "o débito é de natureza previdenciária, cabendo à autarquia figurar no pólo passivo da ação anulatória, até porque dela é a competência para fiscalizar a regularidade do lançamento, além do que continua sendo a destinatária das receitas previdenciárias". Com a vigência da Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhe, além das competências da antiga Secretaria da Receita Federal, o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (vide o seu artigo 2º), a questão aqui discutida perdeu o seu objeto.. Destarte, considerando que, atualmente, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) é a responsável por fiscalizar a regularidade do lançamento em questão, **DOU POR PREJUDICADO este recurso,** em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : MARIA PACIFICO DO AMARAL e outros

: IDALINA RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA BARROS CODINOME : IDALINA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : MARIA OLINDA DA SILVA

: ODAIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA BARROS

SUCEDIDO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.40873-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 227. Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, renove-se a intimação da **Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região)**, acerca do acórdão de fl. 224, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 02 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BASFER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023742-5 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência deste agravo de instrumento, deduzido pela agravante BASFER CONSTRUTORA LTDA (fls. 187/188), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A e outros

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro AGRAVADO : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.007410-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e OUTROS, excluiu os co-responsáveis ROBERTO RIBEIRO MENDONÇA e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO do pólo passivo da ação. A decisão de fls. 1166/1168 deu provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter os co-responsáveis ROBERTO RIBEIRO MENDONÇA e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO no pólo passivo da execução.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1178/1186).

Tendo em vista que o MM. Juiz de Primeiro Grau reconsiderou a decisão agravada, conforme informação prestada às fls. 1173/1176, **DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento e o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil,** em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros

: SANTALUCIA S/A

: MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA

: COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA

: DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA

: COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA : COPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA

: DEW DEHNHARDT E WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : KAREN OLIVEIRA WENDLIN e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 95.03.01738-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 110. Certidão de publicação da decisão de fls. 105/108 no Diário da Justiça da União, em 23 de novembro de 2007.

Fl. 110. Certidão de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 26 de novembro de 2007.

Fl. 116. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, foi retificada a autuação, fazendo constar como agravada a **União Federal (Fazenda Nacional)**, em substituição ao INSS, e renovada a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 105/108.

Fl. 119. Em 22 de abril de 2008 foi aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao despacho de fl. 116.

Fl. 127. Em 30 **de abril de 2008** a Almeida Marin Construções e Comércio Ltda protocolou petição requerendo a devolução de prazo, alegando que os autos foram retirados com carga pela União Federal. Decido.

O prazo recursal para as agravantes teve início em 24/11/2007 (fl. 110) e término em 30/11/2007 (fl. 115), período este em que permaneceram os autos em cartório.

Quanto ao período em que foi aberta vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, em 22 de abril de 2008 (fl. 119), a intimação foi tão-somente para a Fazenda Nacional se manifestar, conforme decisão de fl. 116, em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007.

Desse modo, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Fl. 127. Anote-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9^a TURMA

Expediente Nro 1033/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.003844-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 29/10/1975 a 01/03/1977, 21/03/1977 a 06/04/1979, 03/09/1979 a 23/06/1981, 17/09/1981 a 29/03/1982, 01/10/1982 a 29/07/1985 e 30/07/1985 a 15/12/1998, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir de 06/04/2000, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural no período declinado na petição inicial, a imediata implantação do benefício, a imposição de multa pecuniária diária por eventual descumprimento da obrigação de implementar o benefício e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

	I	 •••••	
]	II	 	

- III Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
- V O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
- VI Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.
- VII Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.
- **VIII Agravo de instrumento parcialmente provido.''** (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);
- "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- I O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5°, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).
- II A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de nascimento de filho e documentos escolares (fls. 29/35), nos quais o pai do autor está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." ($REsp\ n^{\circ}\ 516656/CE$, $Relatora\ Ministra\ LAURITA\ VAZ,\ j.\ 23/09/2003,\ DJ\ 13/10/2003,\ p.\ 432$).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período de 01/01/1972 a 25/10/1975 (fls. 111/114).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5° do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a''lei'', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5° do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5° do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 29/10/1975 a 01/03/1977, 21/03/1977 a 06/04/1979, 03/09/1979 a 23/06/1981, 17/09/1981 a 29/03/1982, 01/10/1982 a 29/07/1985 e de 30/07/1985 a 30/09/1996. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 53/68), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade de 81 dB a 98 dB e fumos metálicos provenientes de operações com solda). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Para comprovar a atividade de vigia, de 01/10/1996 a 15/12/1998, foi juntado o DSS-8030 (fl. 67), trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce profissão a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 45/51) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data da propositura da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 25/10/1975, bem como o de atividade especial de 29/10/1975 a 01/03/1977, 21/03/1977 a 06/04/1979, 03/09/1979 a 23/06/1981, 17/09/1981 a 29/03/1982, 01/10/1982 a 29/07/1985 e de 30/07/1985 a 15/12/1998, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido da autora no tocante a imposição de prazo para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária por dia de atraso, uma vez que não há nenhum motivo plausível para que a autarquia previdenciária deixe de cumprir a determinação da imediata implantação do benefício. Caso o descumprimento venha a ocorrer, sem motivos de força maior, cumpre ao MM Juízo de primeiro grau vir a fixar multa por dia de atraso, nos termos do artigo 644 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DOMINGOS BISPO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 09/05/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para alterar a forma de incidência dos juros de mora, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1972 a 25/10/1975 e para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001640-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES GAIOR

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentenca não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/06/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2°), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o requerimento administrativo e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade, na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 04/01/1933 e propôs a ação em 30/03/2000. Constata-se, mediante o estudo social de fls. 80/81, que o autor reside com seu cônjuge e seu neto.

A renda familiar é constituída do trabalho eventual do cônjuge na confecção de bolos, no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais). Recebem ajuda dos filhos.

Possuem despesas com água (R\$ 10,00), energia (R\$ 52,00), transporte (R\$ 30,00), gás (R\$ 20,00) e remédios (R\$ 35,00).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que é defeso ao juiz decidir além do pedido, conforme preceitua o artigo 460 do Código de Processo Civil, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 15.09.2000, por não haver prova do requerimento administrativo e por ser a citação o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Com relação à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que se refere aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente, em 01/12/2005 (NB 5153274230). Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS,** para fixar o termo inicial e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012889-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : LAZARO DE SOUSA ROBERTO

ADVOGADO: VILMA POZZANI

CODINOME : LAZARO DE SOUZA ROBERTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00261-3 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/08/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº

8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.
- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.
- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.
- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382); "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.
- II Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.
- III Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justica:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
- 2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
- **3. Agravo regimental desprovido.''** (*AGA nº* 528797/MG, *Relatora Ministra LAURITA VAZ*, 5^a Turma, j. 01/04/04, *DJU 17/05/04*, p. 274);
- "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
- I Legalidade do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
- II O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
- III A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.
- IV A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048046-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA MAIA e outros

: JOAO BATISTA

: RESULEIA FARIA DE OLIVEIRA

: IZABEL MARIA DAS DORES DE MEDEIROS

: RAFAEL ANTONIO DE MACEDO: BENEDITA MARIA ALVARENGA: SINHORINHA DA SILVA RODRIGUES

: VICENTE NOGUEIRA

: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA

: OSORIO ANTUNES

: BENEDITA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : IARA REGINA WANDEVELD e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 98.04.02223-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados em 20% do valor a condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma parcial da r. sentença para o fim de afastar a prescrição qüinqüenal.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi corretamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2°, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

- 1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.
- **2. Embargos acolhidos.''** (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);
- "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.
- I É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.
- **II Recurso improvido.''** (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 66).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049169-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MELO

ADVOGADO : DALMAR DE ASSIS VICTORIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 95.00.00089-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando procedência o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como ao reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR, ao salário mínimo de junho/89 de NCz\$ 120,00, à URP de fevereiro/89 (26,05%), às gratificações natalinas de 1988, 1989 e 1990, ao art. 58 do ADCT e ao reajuste nos termos da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora desde o ajuizamento da ação e verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3^aR; AC n^o 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Também estão prescritas as diferenças decorrente da aplicação do salário mínimo de junho/89 de NCz\$ 120,00 e das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/06/1976, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da **Lei nº 6.423, de 17/06/1977**, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 17 e 56.

Por conseguinte, não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ainda que sobre a aposentadoria que a antecedeu, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.
- 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-decontribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.
- 4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).
- **5. Embargos de declaração acolhidos.''** (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Dessa maneira, não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77.

No tocante à URP de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% ("*Plano Verão*"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Com efeito, não é devido o reajuste de 26,05%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989 antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (STJ, REsp, nº 242809, Processo nº 199901164079/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, pág. 197);
- "V Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relato Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);
- "1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP 193316, Proc. 199800793810/SP, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).
- O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu, também, nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:
- "- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC 465195, Proc. 1999.03.99.017849-8/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (*REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106*).

Entretanto, considerando que as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989 estão prescritas, e a partir de 1990 o INSS já procedeu administrativamente ao pagamento, não há falar em diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação)

e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
- **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção das 24 anteriores aos 12 últimos salários-decontribuição, a URP de fevereiro/89 de 26,05%, a gratificação natalina de 1990 e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049562-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDUARDO EWERT ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 96.00.00061-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso em setembro/93, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma parcial da r. sentença para o fim de condenar o INSS a proceder também ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos salários-de-contribuição, incidindo até a data de início do benefício.

Em contrapartida, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação somente do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/04/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 20.

Com efeito, a pretensão do autor à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios dos autores dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

Assim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

A doutrina é clara quando diz que "o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36°; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo.", ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 27/04/1992, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade em março/1992. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contados em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

- I Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso. II Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.
- **III Embargos rejeitados.''** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2°, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

- 1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.
- **2. Embargos acolhidos.''** (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

- I É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.
- **II Recurso improvido.''** (TRF-3^a Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição com a inclusão do mês do início da concessão da aposentadoria, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050076-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GEZA SZABO

ADVOGADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HISAKO YOSHIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.61557-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **GEZA SZABO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, sem

qualquer limitação de teto, bem como ao reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR e ao reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES,

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 15/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-

de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-debenefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2°, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: "Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
- **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051757-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR e outros

: GILBERTO REGO

: MAGDALENA CHINCHILHA REGO

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.10.02709-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento das diferenças do reajuste de 147,06% com atraso, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifica-se que a r. sentença foi publicada em 31/10/2000, terça-feira (fl. 102). Ainda que o prazo tenha iniciado em 06/11/2000, segunda-feira (porque dia 01/11/2000 é feriado regimental, dia 02/11/2000 é feriado nacional de finados, e ainda que tenham emendado dia 03/11/2000, sexta-feira), o termo final do prazo de apelação do INSS de 30 dias ainda seria em 05/12/2000, terça-feira. Como a **apelação do INSS** somente foi interposta em 18/12/2000, segunda-feira, **resta intempestivo o recurso autárquico.**

Por outro lado, analiso a r. sentença pelo reexame necessário.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2°, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

- 1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.
- **2. Embargos acolhidos.''** (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

- I É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.
- **II Recurso improvido.''** (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

Ressalta-se que o INSS (fl. 97) ao concordar com os cálculos do contador judicial de fls. 90/93, reconhece o direito dos autores pelo que deve ser mantida a procedência do pedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 40).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 2001.03.99.052571-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDETTE LIBONI BREVILIERI

ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.40893-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CLAUDETTE LIBONI BREVILIERI** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, pelo INPC, bem como ao reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR, à aplicação dos expurgos inflacionários e ao reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal e do art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE

RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3^eR; AC n^o 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/10/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: "Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
- **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
- **2. Embargos Declaratórios acolhidos.**" (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
- 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
- **4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."** (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);
- "Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056691-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA: ADAO JOSE BALDIN

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00117-2 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial considerando o 36 meses de salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, devidamente atualizados, aplicando-se o percentual de 100% a partir de junho/92, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 11/04/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 18.

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.
- **4.** Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.'' (TRF-3ª Região; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria Lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma (frise-se que o pedido inicial destes autos é de 1996).

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992

INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.
- 2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
- **3. Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de

outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

Ressalta-se que, a partir de junho/92, a autarquia previdenciária efetuou corretamente o pagamento dos valores devidamente revisados.

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas (fl. 08).

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057067-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : GEORGIOS MICHAIL GIANNAROS

ADVOGADO: DANIELA CHICCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.48628-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **GEORGIOS MICHAIL GIANNAROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, pelo INPC, nos termos do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal e do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/07/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE, ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
- 2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
- **3. Agravo regimental desprovido''.** (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);
- "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EOUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
- I Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
- II O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
- III A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.
- IV A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido''. (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa transcrita:

- "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.
- 1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
- 2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

- 3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.
- 3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057610-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NESTOR MARANGONI e outros

: NECLAIR FALCONI : OSWALDO JUAREZ

: RUTH NORMA KAUFMANN

: WILSON NUNES DE CAMARGO

: JOSE BENEDITO DE MOURA

ADVOGADO: NELSON RIZZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CICERO RUFINO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.42355-3 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NESTOR MARANGONI e outros em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, pelo INPC, nos termos do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal e do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como ao reajuste, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifico que os autores Norival Rodrigues de Freitas, Nelson Xavier, Rivoichi Nagao e Tatsuya Ozaki foram excluídos da lide, pois embora devidamente intimados, não regularizaram o feito, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil (fls. 55/56).

Já o autor **Nestor Marangoni**, obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 27/03/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, muito menos em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)." (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial** dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento." (*REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254*).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.
- **2. Recurso conhecido e provido.''** (*REsp nº* 250135/RJ, *Relator Ministro Edson Vidigal*, j. 08/06/2000, *DJ* 01/08/2000, p. 315).

Assim, não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do Decreto nº 89.312/84 que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Quanto aos autores restantes, estes obtiveram a concessão de seus benefícios em 14/05/1993 (**Neclair Falconi**, benef. Esp. 42, fl. 23), em 24/03/1992 (**Oswaldo Juarez**, benef. Esp. 42, fl. 29), em 24/09/1992 (**Ruth Norma Kaufmann**, benef. Esp. 41, fl. 33), em 01/09/1993 (**Wilson Nunes de Camargo**, benef. Esp. 46, fl. 42) e em 18/06/1993 (**Jose Benedito Moura**, benef. Esp. 42, fl. 45), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

No que se refere ao reajustamento dos benefícios, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
- **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
- **2. Embargos Declaratórios acolhidos.''** (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
- 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
- **4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."** (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);
- "Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.000721-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

: ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ALEXSANDRA LOPES NOVAES

APELADO : ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito, bem como a pagar as prestações atrasadas referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação e pelo parcial provimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Aníbal Paes da Silva, ocorrido em 01/02/1990, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 19.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, caput, dispunha: "A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida". O art. 12, por sua vez, dispunha que: "A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada".

Para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário que a parte autora comprove que era dependente do segurado falecido, que o *de cujus* mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, além do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso, restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições, conforme documento de fl. 12, bem como a qualidade de segurado, uma vez que o falecido esteve empregado até a data do óbito.

A dependência econômica da autora Dejanira Pereira de Oliveira, em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a união estável por mais de cinco anos, conforme prova documental (fls. 20/21) e testemunhal produzida (fls. 129/131), suficientes para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio.

Outrossim, restou comprovada a condição dos autores Anderleia Oliveira da Silva e Anderci Oliveira da Silva, como filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, na data do óbito, conforme cópias das certidões de nascimento (fls. 36/38).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte postulado.

Ressalte-se que o autor Anderci Oliveira da Silva tem direito ao recebimento do benefício somente até a data que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em 22/08/2007.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do óbito (01/02/1990), consoante o art. 47 e seguintes do Decreto nº. 89.312/84, observada a prescrição qüinqüenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA E ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 01/02/1990**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012104-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00109-1 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, e a ausência de autenticação dos documentos trazidos com a inicial, além da apreciação do agravo retido (fls. 72/76), em que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum,** alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 29/08/2001, razão pela qual deve ser submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Não merece prosperar a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5°, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir. Tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstradas suposta ou eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

No tocante à alegação de incompetência absoluta do Juízo, veiculada no agravo retido pelo INSS, há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Com relação à ilegitimidade passiva de parte e ao litisconsórcio necessário com a União, cabe frisar que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93. Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95".

Por fim, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, a presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5^a T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 56 (cinqüenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/08/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/116, constatou o perito judicial que o requerente é **"portador de osteomielite".** Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 101/102, que o autor é morador de rua e dorme em um automóvel estacionado em um posto de gasolina.

Não tem a companhia de qualquer familiar. Trabalhava como engraxate de portas de aço, mas, atualmente, não trabalha e sobrevive com a ajuda de terceiros.

Constatou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que o requerente começou a receber auxílio-doença em 25/03/2002. Posteriormente, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 24/03/2002.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS,** para fixar o termo final do benefício, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039026-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISAURA ROSA PINHEIRO DE AMORIM

ADVOGADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00136-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins materiais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/11/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 78/82, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de artrose da coluna e rigidez das articulações da mão e dos pés. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 169/170, que a autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 868,87 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, a assistente social descreveu que "a casa onde residem foi construída num terreno grande, sendo composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área".

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044598-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA REGINA SOARES

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

No. ORIG. : 01.00.00050-0 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação até a implantação administrativa do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/06/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/58, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de doença na medula óssea de causa desconhecida com degeneração muscular. Concluiu pela incapacidade total e permanente.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 130/134), que a autora reside com seus genitores e uma irmã

A renda familiar era constituída, na época anterior à concessão administrativa do benefício, do trabalho do pai, em indústria de móveis, no valor de R\$ 465,10 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, considerando o salário mínimo vigente na época, de R\$ 200,00 (duzentos reais), a renda do pai da autora era de, aproximadamente, 2 (dois) salários mínimos.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a autora não logrou comprovar que não possuía meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002718-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARLENY FERNANDES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 6 (seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 155/157, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "paralisia cerebral, hidrocefalia, e em decorrência destes: convulsões, atrofias espáticas". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 120/132, que a autora reside, em um imóvel alugado, com seus genitores e uma irmã.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho do genitor (motorista), no valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. O referido vínculo começou em 21/01/2004 e terminou em 19/05/2004. Posteriormente, firmou um novo vínculo, com admissão em 20/05/2004 e rescisão em 1º/02/2006.

Por fim, verificou-se no sistema CNIS/DATAPREV a inexistência de outros vínculos após o término do último contrato de trabalho.

A família do autor possui despesas com água, energia e aluguel no montante de R\$ 180,00. Além disso, gasta R\$45,00 com fraldas e R\$18,00 com alimentação. Vale destacar que os gastos com a manutenção de pessoa portadora de deficiência e o pagamento do aluguel constituem pesadas despesas que sobrecarregam a renda familiar.

Anote-se que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da rescisão contratual do seu pai, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 1º/02/2006 - data da rescisão do contrato de trabalho do pai da autora, pois é o momento em que a autora preencheu todos os requisitos.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial, os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantenho, no mais, a r.sentença apelada. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004031-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: IVAN JOSE BENATTO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, e pelo reconhecimento da perda do objeto da ação.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, o autor busca a concessão de auxílio-doença. Às fls. 60/61, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo consequentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo a verba ser reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com os parâmetros já sufragados por esta 9ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000405-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAISE VALEJO incapaz

ADVOGADO : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE: EUNICE VALEJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 94.00.05094-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS e a União Federal a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação da União, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir.

A UNIÃO, em seu recurso, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e dos recursos interpostos pelo INSS e pela UNIÃO.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/05/2002, condenou a Autarquia Previdenciária em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à participação da UNIÃO no feito, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica restou superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo

pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95".

Assim, é de ser excluída da relação processual a União.

Por outro lado, merecem prosperar as alegações do INSS, no sentido da carência de ação, por falta de interesse de agir. O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que o benefício pleiteado nestes autos foi concedido, administrativamente (DIB 21/11/97), antes mesmo da realização da citação do INSS (ocorrida em 30/08/00).

Assim, é de considerar a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida e a consequente inexistência de parcelas em atraso.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Constatando-se que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente antes mesmo de realizada a citação do réu (INSS), é de considerar falta de interesse de agir do demandante, por ausência de lide e a consequente inexistência de parcelas em atraso;
- 2. Caso em que o interessado propôs inicialmente a ação contra a União, tendo havido relativa demora para que esta fosse excluída do processo e convocado o INSS, tempo em que o benefício restou deferido na sede administrativa; 3. Apelação e remessa oficial providas.

(Relator Des Fed Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5ª Região - AC 459813 - Processo 200805001008690 PE - 3ª Turma - Decisão 29/01/2009 - v.u. - Documento TRF500181272 - DJ 25/03/2009 - PÁGINA 424)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204

1.Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo.

2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante.

(Relator Des Fed Ubaldo Ataíde Cavalcante - TRF 5ª Região - AC 405123 - Processo 200482020026794 PB - 1ª Turma - Decisão 09/08/2007 - v.u. - Documento TRF500147284 - DJ 16/11/2007 - PÁGINA 424)

Por fim, há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, segundo o qual, não havendo parte vencida, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo. Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência à União Federal e ao INSS. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, excluo a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento às apelações interpostas pela UNIÃO e pelo INSS**, para julgar extinto o processo, sem exame no mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014530-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERSON APARECIDO DOS REIS incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE: VALDIR DOS REIS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

No. ORIG. : 97.00.00045-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação até o termo inicial da pensão por morte, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de

vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/06/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 76/77, constatou o perito judicial ser o requerente portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 180), que o autor reside com seu irmão, sendo que as moradias são diferentes, embora situadas no mesmo terreno.

O autor recebe pensão por morte (NB 1128322908), no valor de um salário mínimo, desde 11/12/1991, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019678-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI No. ORIG. : 00.00.00021-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido de fls. 38/40, no qual alega falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado

improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como a determinação de realização de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria objeto do agravo retido do INSS, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I	••••	•••••	•••••	•••••	•••••		•••••	•••••	•••••	
Ι	I					•••••	•••••	•••••	•••••	

- III Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
- IV A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
- V O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
- VI Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.
- VII Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.
- **VIII Agravo de instrumento parcialmente provido.** (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);
- "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- I O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5°, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).
- II A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.
- III Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.
- IV A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.
- **V Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n*° 416658/SP, *Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Se não bastasse, há nos autos início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/55). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 50/55), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido'' (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressalvar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de SANTINA DA SILVA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12/04/2002, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : NELSON APARECIDO GALLEGO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MINUSSI

No. ORIG. : 01.00.00093-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e negou provimento ao seu apelo e, de ofício, declarou como trabalhado pelo autor, na condição de empregado, o período de 09.09.1978 a 30.01.1982.

O embargante alega haver omissão na decisão, diante da ausência de menção à necessidade de indenização do período para fins de contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, § 4°, da lei 8213/91 e 201, § 9°, da Constituição Federal.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há no acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

No que pertine ao tempo em que o autor exerceu atividade urbana, é irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período trabalhado como segurado empregado já que para o trabalhador urbano a contribuição previdenciária sempre foi compulsória, cabendo exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

Portanto, deve ser mantida a decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024191-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIEZER DIAS DA SILVA incapaz ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REPRESENTANTE: ALCI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA No. ORIG. : 01.00.00100-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 270/1261

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamaçãos (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/08/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 99/104, constatou o perito judicial que o requerente é portador de **''epilepsia e retardo mental moderado''.** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 96/97, que o autor reside com seus genitores, ambos idosos, e, no mesmo local, moram ainda 3 (três) irmãos do autor e 2 (dois) sobrinhos adolescentes.

A Assistente Social relatou que 2 (dois) dos referidos irmãos do autor submetem-se a tratamento psiquiátrico e um dos sobrinhos, também, é deficiente mental.

A renda familiar é constituída da renda mensal vitalícia por incapacidade recebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que, segundo a Assistente Social, a moradia encontra-se em precárias condições de conservação e organização. O mobiliário é deficitário, a localização é periférica e a rua não é pavimentada. Por fim, concluiu que "trata-se de família humilde, com elevado nível de carência de recursos econômicos, provavelmente em conseqüência do alto grau de problemas relacionados com a saúde mental de alguns integrantes do grupo familiar".

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, portadores de deficiência, entre os quais o autor, que é sofre de retardamento mental e epilepsia. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BERNARDO RUY

ADVOGADO: DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 01.00.00101-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO Vistos, etc.

A autora Antônia Bernardo Ruy ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Às fls. 63, foi proferida sentença julgando improcedente pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Foi interposto recurso de apelação (fls. 71/81), que mereceu provimento por esta Nona Turma, restando anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral.

Completada regularmente a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 108/109) de procedência do pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107).

Apelou o INSS, sustentando que a autora não completou o período de carência para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 133/143.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- •••
- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24 de novembro de 1996 (fls. 08), portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que nasceu em 24 de novembro de 1941 (fls. 08).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 19 de julho de 1966, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 09).

Certidão de nascimento de Sirley Ruy, filha da autora, em que consta, na data de 17 de maio de 1967, a profissão de lavrador de seu marido (fls. 10).

Certidão de nascimento de Selma Aparecida Ruy, filha da autora, na data de 01 de junho de 1976, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 11).

Certidão de casamento de Silvia Ruy dos Santos, filha da autora, sem qualquer menção à qualificação profissional dos pais (fls. 12).

Notas fiscais de produtor rural (fls. 13/20), em nome do marido da autora (Altino Ruy), relativas a comercialização de "café em coco", nos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 1989 (fls. 21).

Cópia de instrumento particular de contrato de parceria agrícola, tendo como parceiro outorgado o marido da autora (Altino Ruy) e como objeto o Sítio São José Bairro Andorinha, datado de 01 de outubro de 1981(fls. 21).

Recibos de pagamento de salário, em que consta como empregado o marido da autora, nos anos de 1996 e 1997 (fls. 24/37).

Quadro de pagamento de empregados da Chácara Santo Ângelo 8º centenário, em que consta o nome do marido da autora como empregado (fls. 35/36).

Declaração de Célio Prado Ribeiro, afirmando que a autora trabalhou em sua priopriedade, na qualidade de "volante" pelo período de setembro de 1984 a outubro de 1988 (fls. 37).

Carteira de identidade e CIC de Célio Prado Ribeiro (ex-empregador da autora), (fls.38).

Escritura de venda e compra, por meio da qual Célio Prado Ribeiro adquiriu imóvel rural de 03 alqueires, em 27 de setembro de 1984 (fls. 39/40).

Folha de Cadastro de Trabalhador Rural - MTPS, em nome do marido da autora, com data de 23 de agosto de 1974 (fls. 41).

CTPS da autora, sem registros laborais (fls. 43).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- 1 Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.
- 2 Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

As declarações de ex-empregadores não configuram início de prova material, nos termos da legislação de regência, uma vez que constituem meros testemunhos reduzidos a termo.

Os demais documentos juntados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 110/111 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela deferida às fls. 107 dos autos, e nego provimento ao recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011499-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELA CALE MARTINS ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação até o termo inicial da pensão por morte, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 82/84), constatou o perito judicial que a

requerente é portadora de **"fratura do úmero direito com consolidação viciosa e artrose"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Constata-se, mediante o exame estudo social de fls. 88/92, que a autora residia com o cônjuge (idoso). Todavia, o cônjuge, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 28/02/2006), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Eentendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3°, DA LEI N.° 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.
- VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.
- X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido cônjuge da autora não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 27/02/2006.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 27/02/2006.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001316-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA incapaz

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro REPRESENTANTE : GERALDO PINTO DE MIRANDA ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 24/06/2003, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 278/1261

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacidado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, existindo vínculos empregatícios nos períodos de 03/01/1977 a 08/03/1980 e de 06/10/1987 a 25/11/1991 (fls. 14/16 e 39). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 56/59), tendo o perito afirmado que ele começou a ficar doente quanto possuía 50 (cinqüenta) anos de idade e que não conseguiu trabalhar a partir de 1990. Logo, em decorrência do agravamento dos males que o acometeram, ele deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
- 2. Precedente do Tribunal.
- 3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 56/59). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de

cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo pericial, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.000187-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE ROBERTO TAVONI

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

REPRESENTANTE: DAICE APARECIDA CORREA BUENO TAVONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e ú

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 17 anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo administrativo (fls. 18), constatou o perito do INSS que o requerente é portador de **"retardo no desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 79/86 e 216/218, que o autor reside com seus genitores e a irmã.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 1.633,61 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de abril 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a irmã do autor, atualmente, está trabalhando e recebe o montante de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais).

Por fim, cumpre ressaltar que o pai da autor, no momento do estudo social, recebida auxílio-doença, no valor de R\$ 1.129,00 (um mil, cento e vinte e nove reais), com data de início do benefício (DIB) em 17/05/2003 e data da cessação (DCB) em 10/12/2007.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

RELATOR

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.000741-5/SP

APELANTE : APARECIDA MARQUES DA SILVA CAVICCHIOLI

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 60/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, exceto o fator limitante da idade avançada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.
- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- VI Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005005-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLINIO DE ALMEIDA PRESTES e outros

: VALDIRENE APARECIDA PRESTES AZZOLINI

: VALDEMIR PRESTES

: VANESSA DE FATIMA PRESTES ZAMBUZI

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

SUCEDIDO : VANDA MARIA MARTORANO PRESTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 02.00.00013-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção do pagamento de honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito da Autora, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 198.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/23), na qual estão registrados contratos de trabalho no período de 1975 a 1996, sendo que o último vínculo iniciou-se em 13/07/1993 e encerrou-se em 13/03/1996.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, ocorrido em 19/02/2002, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 115/119, a Autora estava incapacitada para o trabalho, desde 1994, em virtude de diagnóstico de câncer de mama esquerda.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Anoto que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/03/1994 a 12/02/1996 (fl. 100). No que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91, diante da constatação de doença elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01 (neoplasia maligna).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente era portadora de carcinoma de ductos mamários, na forma infiltrativa, tratado cirurgicamente com quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar esquerdo, tendo realizado tratamento radioterápico e quimioterápico, apresentando, no momento do exame, metástases pulmonares, que a incapacitavam de forma total e permanente para o trabalho, desde 1994. Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, considerando que as limitações impostas pela doença e o fato tratar-se de trabalhadora braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, impõe-se a concessão de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, consoante fixado na sentença, tendo em vista que os males da Autora remontam a esse período.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 24/12/2003, conforme se observa às fls. 185, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do indeferimento administrativo do benefício, devem ser limitados à data da óbito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexiste previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial,** para determinar a observância da prescrição qüinqüenal, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008208-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOELMA FERREIRA ABREU incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER REPRESENTANTE : JOEL FERREIRA DE ABREU No. ORIG. : 02.00.00063-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação até 03/01/2005, data do início do vínculo empregatício do pai do autor, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios para o cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº

9.720/98, a partir de 01° de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do

beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 20 (vinte) anos de idade, na data do ajuizamento da ação (18/07/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47/51, concluiu o perito judicial, com base em exame audiométrico, que **"a autora é surda/muda, de etiologia congênita"**.

Cumpre ressaltar que a autora nunca trabalhou, estudou em escola especial, mas escreve apenas o nome e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 66/68, que a autora reside com seus genitores. A renda familiar era composta do trabalho do genitor, na empresa Cerâmica Trevo Ltda, no valor de R\$ 525,80 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com data de início do vínculo empregatício em 03/01/2005, conforme cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 140).

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o genitor do autor recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais), com data de entrada do requerimento em 17/19/2007 e data de início do benefício em 17/05/2002.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RONALDO ANTONIO FERNANDEZ ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO No. ORIG. : 00.00.00179-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o tempo de serviço prestado no exército (15.01.1977 a 14.11.1977). Não houve condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

Sustenta a autarquia que decaiu de parte mínima do pedido, devendo o autor ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, por não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

O INSS decaiu de parte mínima do pedido, somente quanto ao reconhecimento do serviço prestado no exército de 15 de janeiro a 14 de novembro de 1977, daí porque, a teor do que estabelece o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caberia ao autor arcar com o pagamento de tal verba.

Portanto, o autor deve ser condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 398/401 para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

São Paulo, 05 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019422-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CLAUDINEY PIRANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00153-1 6 Vr JUNDIAI/SP DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao agravo retido e às apelações, mantendo a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, exercido nos períodos de 27.09.1951 a 09.08.1971, 26.11.1971 a 27.10.1977 e de 03.11.1977 a 13.12.1979 e julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

O embargante alega haver omissão na decisão, diante da ausência de menção à necessidade de indenização do período para fins de contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, § 4°, da lei 8213/91 e 201, § 9°, da Constituição Federal, tendo em vista que o autor é servidor público.

Decido.

No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

A respeito, transcrevo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2°, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9°) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9°, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"
- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.
- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2°, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9°), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 1137, Processo nº 200003000296038-SP, DJU 19/12/2007, p. 403, Relatora Des. Fed. EVA REGINA)(grifei).

A minuta do julgamento foi vazada nos seguintes termos:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório para rescindir o v. acórdão proferido, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e, por maioria, proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedente a demanda originária para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressalvando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, deixando de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Acompanharam integralmente a Eminente Relatora os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES, o Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO.

Acompanharam parcialmente a Eminente Relatora, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY e a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, que julgavam parcialmente procedente a ação subjacente, admitindo a expedição de certidão, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

O Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, ressalvou entendimento admitindo a expedição de certidão sem qualquer exigência do recolhimento.

Vencida parcialmente a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que julgava improcedente a ação originária, por entender não ser possível o pedido de averbação sem indenização.

Fará declaração de voto a Desembargadora Federal LEIDE POLO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, MARIANINA GALANTE e ANTONIO CEDENHO." (grifei).

A partir da consolidação desse posicionamento, passei a acompanhar o entendimento deste colegiado.

Assim, considerando que a decisão acoimada de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural nos períodos de 27.09.1951 a 09.08.1971, 26.11.1971 a 27.10.1977 e de 03.11.1977 a 13.12.1979, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão *sem* qualquer ressalva, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS apenas para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressalvando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.04.000431-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CHAVES

ADVOGADO: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não ser devido o benefício assistencial ao estrangeiro, não naturalizado e domiciliado no Brasil. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. O artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, brasileiros e estrangeiros, residentes no país, sem qualquer distinção, os direitos fundamentais, entre os quais o direito à assistência social, previsto no artigo 203 do mesmo diploma Constitucional. Dessa forma, o apelado, embora sendo estrangeiro (boliviano), é domiciliado no Brasil há mais de sessenta anos e, se cumpridos os requisitos legaisdo de necessidade, o benefício assistencial poderá ser prestado.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O benefício de assistênciasocial tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

(...)

- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5°, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela.
- Agravo a que se nega provimento.

(Relatora Des. Fed. VERA *JUCOVSKY - TRF 3^a* REGIÃO - - *AG - 244330 - 8^a* TURMA - Decisão: *23/01/2006 -* v.u. - DJU: *15/02/2006* PÁGINA: 300)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3°, DA LEI N°. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

(...)

7 - Apelação improvida.

(Relator Des. Fed. *NELSON BERNARDES - TRF 3ª* REGIÃO - - *AC - 948588 - 9ª* TURMA - Decisão: 08/08/2005 - v.u. - DJU: 09/09/2005 PÁGINA: 720)

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.

8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 14/10/1932 e propôs a ação em 28/06/2004.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 64/71, que o autor reside, em um barraco com acabamento rudimentar, com sua companheira.

A renda familiar é constituída dos trabalhos esporádicos da companheira, como cozinheira e lavadora de roupas. Verificou-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros da família.

Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver idosos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000260-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON DE CASTRO ALVES

ADVOGADO: LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benéfico de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício, desde o requerimento administrativo nº 51203207, em 25/07/2003, a ser mantido até a implantação do benefício nº 31/505.186.265-5, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, verifica-se que a parte autora esteve vinculada ao R.G.P.S., como empregada, no período de 01/03/1982 a 16/11/1982, 22/04/1987 a 10/05/1987, 01/06/1989 a 02/06/1993, 08/09/1995 a 04/02/1998, 01/08/2002 a 29/10/2002 (fl. 13), 02/01/2002 a 30/07/2002 e de 20/01/2003 a 30/05/2003 (fl. 48). Requerido administrativamente o benefício em 25/07/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 79/82). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, desde fevereiro de 2003, sem recuperação até então. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe conferia o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO,** para reduzir os honorários advocatícios, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000591-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO: RENATA LUCIANA MORAES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2004), com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de outro benefício, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2°, da Lei n° 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos mencionados parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 99/103) preexistia à nova filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2003. Ressalte-se que, conforme cópias das guias da Previdência Social - GPS, juntadas aos autos pelo autor, verifico que ele voltou a filiar-se ao sistema previdenciário a partir de janeiro de 2003 (fls. 16, 23/34 e 137). Entretanto, o laudo médico pericial revelou em resposta a um dos quesitos que a moléstia que o acometeu começou a se desenvolver aproximadamente 3 ou 4 anos antes da data da perícia, portanto, em 2002. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES e outro

: PAULA LILIAN ALVES SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIA PORTES CORDEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES e PAULA LILIAN ALVES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 113/118 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 127/132, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do exsegurado, o qual dispunha, *in verbis:*

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 01 de outubro de 1988, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 24.

As autoras demonstraram, através das Certidões de Casamento (fl.20) e de Nascimento (fl.23) serem, respectivamente, esposa e filha do segurado.

Também restou comprovado que a autora Paula Lilian Alves Santos era menor de 21 anos à época em que seu genitor faleceu.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é <u>presumida em relação à esposa e à filha solteira menor de 21 anos</u>.

No que tange à **qualidade de segurado** do *de cujus*, a CTPS de fls. 52/55 comprova vínculos trabalhistas de natureza urbana do mesmo da forma a seguir detalhada:

- a.) Biscoitos São Luiz S/A, entre 12 de março de 1964 a 24 de dezembro de 1964;
- b.) Companhia Bancredit de Administração de Bens, entre 20 de julho de 1970 a 17 de novembro de 1970;
- c.) Sopneus Comercial de Pneus e Acessórios Ltda., entre 01 de março de 1988 a 01 de outubro de 1988, tendo este vínculo sido interrompido em decorrência de seu falecimento.

Perfez o segurado um total de 20 (vinte) contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social.

Desta forma, também restou demonstrado o cumprimento da **carência** exigida no artigo 67 do referido Decreto, ao prescrever que a pensão por morte é concedida aos dependentes <u>do segurado</u> que, ao falecer, <u>esteja em gozo de benefício</u> ou que tenha já recolhido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais.

Dessa forma, estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

 $(AC\ n^{o}\ 2002.03.99.037443-4,\ Des.\ Fed.\ Andr\'e\ Nekatschalow,\ j.\ 04.08.2003,\ DJU\ 21.08.2003,\ p.\ 295).$

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017312-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMELIA ROSSI BOVO (= ou > de 65 anos) e outros

: ALEXANDRINA DE SOUZA BRITO (= ou > de 65 anos)

: ANA MARIA DE OLIVEIRA: ANGELINA DIAS DA SILVA

: ANNA MARIA RICCI CARMELLO (= ou > de 65 anos)

: ANIZIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO (= ou > de 65 anos)

: APARECIDA DE FATIMA VILLA NOVA MENDES: DALIA BATISTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

: GUIOMAR RODRIGUES INOCENCIO (= ou > de 65 anos) : HERCILIA LANCA CARANDINA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00093-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que majoraram o percentual de suas pensões por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O inconformismo das autoras não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454**, **Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5°, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).*

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/03*, *DJU 16/05/03*, *p. 616*), deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que elas são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE: ANTONIA SALES GOMES

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00420-4 3 Vr JUNDIAI/SP DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

A decisão monocrática (fls. 93/100), proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, deu parcial provimento à apelação da parte autora, julgando procedente o pedido de aposentadoria rural por idade e concedendo a tutela antecipada.

A autora embargante sustenta ser o julgado omisso, pois não apreciou os termos da inicial, tendo em vista que fixou a DIB na data da citação e os honorários advocatícios em R\$ 380,00.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

No tocante ao termo inicial do benefício, ausente prova do requerimento na via administrativa, correta a sua fixação na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

A matéria alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração do Acórdão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES APELANTE : NEIVA APARECIDA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00099-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIVA APARECIDA DA SILVA GUEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/97 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 101/106, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1°-A, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 23 de dezembro de 1971, o marido da postulante como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 90/91, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecê-la desde que era jovem, ao passo que a outra afirmou conhecer a postulante há 30 anos e ambas salientaram saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Mario Pereira da Silva, ouvido à fl. 90, asseverou que:

"era pequeno quando conheceu a autora, ela trabalhava na roça, por dia. A autora **sempre trabalhou como diarista na lavoura**, sendo que nesta condição trabalha até os dias atuais. Não sabe dizer nomes dos locais onde a autora tenha trabalhado, nem dos empregadores. A autora nunca trabalhou na área urbana...".

O depoente Aparecido Lira, em seu depoimento de fl. 91, afirmou que:

"conhece a autora há trinta anos. Quando conheceu a autora, ela trabalhava no sítio do próprio pai. A autora chegou a prestar serviços na propriedade do genitor do depoente, Francisco Lira, como diarista. Não sabe esclarecer nomes de outras propriedades onde a autora tenha trabalhado, mas afirma que ela sempre trabalhou na roça nas propriedades da região, onde está localizada a propriedade do pai dela. Atualmente, a autora reside na cidade, não sabendo esclarecer se ela ainda trabalha na roça...".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado que ela trabalhou continuamente como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas. Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS carreado aos autos pelo INSS (fls. 120/124), demonstra ser o cônjuge da postulante titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 25 de abril de 2005, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido. Os mesmos extratos indicam também que seu consorte se inscreveu como contribuinte individual em abril de 2006, sem efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do autor como contribuinte individual, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6° da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **NEIVA APARECIDA DA SILVA GUEDES**, com data de início do benefício - (**DIB: 12/12/2003**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.044878-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON SANCHES FERNANDES

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00074-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

No caso destes autos, a parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se às fls. 25, que o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 06.01.2004 a 06.05.2004.

Ademais, o laudo pericial de fls. 87/90, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que a incapacidade teve início desde o acidente de trabalho ocorrido em fevereiro de 2003.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, a competência é tema há muito pacificado, pois as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050912-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARIA DAS NEVES BARBOSA

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00147-8 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade

temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 28/11/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Careira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 22/12/1979 e encerrado em 23/03/1984, e dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, 08/2002 a 05/2003 e de 07/2003 a09/2003 (fls. 14/25).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 05/06/2003 a 05/07/2003; de 08/06/2004 a 08/08/2004; de 10/09/2004 a 15/11/2004; de 1°/03/2005 a 21/11/2005; de 06/12/2005 a 20/01/2006; de 21/02/2006 a 05/03/2006 e de 08/01/2007 a 1°/04/2007, bem como continuou a recolher contribuições previdenciárias, sendo que a última foi paga em 04/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 12/04/2005, atesta que a Autora é portadora de dor lombar crônica sem compressão radicular em nível de coluna lombar, bem como tendinite em ombro direito/doença articular degenerativa, estando incapaz para o exercício de serviços que envolvam carregamento de peso excessivo e movimentos bruscos da coluna. Conclui o "expert" que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 53/60).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto, ainda, que a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e de que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida".

(TRF/3^a Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8^a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050931-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONOR APARECIDA BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00064-9 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação em 03/07/2003, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 28/06/1999 (fls. 12 e 29), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o mencionado benefício foi cessado em 31/12/2003, em virtude de limite médico informado pela perícia.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 10/2004, atesta que a Autora é portadora de epilepsia, apresentado crises convulsivas episódicas, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, desde que a atividade não acarrete risco de vida. Afirma o experto que se trata de doença tratável (fls. 78/79).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 14/17) são do período em que a Autora estava em gozo de auxílio-doença.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051589-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA AUXILIADORA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00097-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 1º/12/2002 até 20/01/2003 (fl. 47), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 26/06/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença degenerativa, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052538-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : ZILDA HELENA FERNANDES ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00147-3 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 25/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.07/10) na qual estão anotados contratos de trabalho de 1984 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 20/05/1999, encerrou-se em 05/01/2000.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período, em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando a Autora perdeu a qualidade de segurada.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam", cuido da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 55/58), realizado em 05/01/2005, conclui ser a Autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, controlada com medicamentos, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho. Afirma o experto que a Autora poderá exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos e/ou carregar peso.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora. Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053494-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : INA MACHADO DE AZEVEDO ADVOGADO : GRAZIELE ALVES DE PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG.: 05.00.00043-1 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

No caso destes autos, a parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, convertendo em auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, ou ainda, auxílio-acidente de 50%.

No laudo pericial de fls. 88/95, ficou consignado que a Autora é portadora de tendinite supra-espinhal bilateral e que tal patologia é provocada por movimentos contínuos e repetitivos dos membros superiores, compatíveis com a atividade profissional da Autora, qual seja, operadora de caixa.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária e que a competência é tema há muito pacificado, pois as Súmulas nºs 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.03.99.053900-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : LEVIR RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00072-7 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 09/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11) na qual constam anotações de contratos de trabalho no período de 1983 a 2001, sendo que o último vínculo iniciou-se em 20/08/2001 e encerrou-se em 1º/11/2001.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época. Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que o Autor deixou de trabalhar em função dos males de que é portador, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando o Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de déficit auditivo, que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida".

(TRF/3^a Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8^a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.011919-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAISA LAURINDA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios,

sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 14/06/1986, e a Certidão de Casamento de sua filha (fl. 111), celebrado em 15/10/1977, ambas constando a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavradores.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram o recebimento de aposentadoria por idade, em nome do marido, oriunda de atividade rural, desde 26/06/1996. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, a inscrição do marido como pedreiro autônomo, com um único recolhimento em agosto de 1986, sendo que a testemunha João Sebastião de Carvalho (fls. 92/93), mencionou que "acredita que o marido da autora chegou a trabalhar como "ajudante de pedreiro" na cidade, esporadicamente".

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois a requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Além disso, é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.007364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVANA DOS REIS SILVA incapaz e outro

: NILVA DOS REIS SOBRINHO

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por SILVANA DOS REIS SILVA e NILVA DOS REIS SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 324/330 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram as partes autoras às fls. 335/338, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 344/350, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

O Ministério Público Federal à fl. 298 opinou pelo prosseguimento da ação sem sua intervenção.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 03 de novembro de 2005 e o aludido **óbito**, ocorrido em 28 de outubro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 24.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que pelas cópias do processo trabalhista nº 01896/1999 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP (fls.272/274), movido ainda em vida por Ataíde Antonio da Silva em face de sua ex-empregadora, Distribuidora de Bebidas Globo Ltda., esta foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, além da anotação em sua CTPS do vínculo trabalhista ocorrido no período de <u>01 de</u> abril de 1998 a 17 de junho de 1999, e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

O vínculo empregatício reconhecido na aludida ação trabalhista fora corroborado pelos depoimentos colhidos naquela oportunidade, constituindo prova emprestada, a qual admito.

Neste sentido, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

 (\dots)

XII - Apelo do INSS e recurso das autoras parcialmente providos." (AC nº 95.03.088755-0, Des. Fed. Marianina Galante, j. 22/11/2004, DJU 13/01/2005, P. 321)

"PENSÃO POR MORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM ACORDO TRABALHISTA. CANCELAMENTO INDEVIDO.

- Demonstrado nos autos a qualidade de segurado do de cujus, bem como a remuneração percebida, porquanto o acordo em ação trabalhista cuja a finalidade era provar a existência de relação de emprego até a data do óbito se deu após a instrução do processo, a qual foi composta por início razoável de prova material - inclusive do salário pago durante o contrato - corroborada pela testemunhal, tendo o INSS, inclusive, efetuado os recolhimentos previdenciários sobre o valor acordado. Destarte, foi indevido o cancelamento levado a efeito pela Autarquia Previdenciária." (AMS nº 2003.70.05.002342-4, Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 25/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 997)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. ACORDO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

(...)

3. É viável o reconhecimento do vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do reclamante (de cujus).

(...)

8. O INSS, quando o feito tramitou na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, paga custas, por metade, de acordo com a Súmula 02 do extinto TARS."

(AC nº 2003.04.01.022981-5, Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 15/09/2004, DJU 13/10/2004, p. 608).

Ademais, tendo em vista os vínculos trabalhistas do *de cujus* contidos nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 168/170, deve ser considerada neste caso a ampliação disciplinada no §1°, do art. 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o mesmo **vertera mais de 120 contribuições previdenciárias ao INSS.**Desta forma, tendo o último vínculo empregatício do falecido ocorrido entre <u>01 de abril de 1998 a 17 de junho de 1999,</u> sendo que o óbito ocorrera em 28 de outubro de 2000, <u>dentro, portanto, do período de graça,</u> considerada a referida ampliação.

No que se refere à **dependência econômica** da autora Nilva dos Reis Sobrinho em relação ao seu falecido companheiro, a Nota Fiscal de fl. 36, emitida em seu nome, em 02 de maio de 2000 e a Conta de Energia Elétrica de fl. 37, emitida em nome do *de cujus*, com vencimento em 10 de outubro de 2000, evidenciam que ambos tinham o mesmo endereço e evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A **união estável** entre o casal foi demonstrada pela Certidão de Casamento Religioso de fl. 41, celebrado em 30 de dezembro de 1978 e pelos depoimentos de fls. 321/322, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Nilva dos Reis Sobrinho e seu falecido companheiro Ataíde, esclarecendo que eles viveram juntos como se casados fossem até a data do falecimento. Senão, vejamos:

A testemunha Licéia de Jesus dos Reis, em seu depoimento de fl. 321, afirmou que:

"Resido no endereço declinado acima há cerca de 24 anos. Sou enfermeira e continuo trabalhando. Conheço as autoras porque somos praticamente vizinhas. Conheço-as há aproximadamente 22 anos, pois minha irmã é vizinha contígua das autoras. Na casa delas moram as autoras e o filho de Silvana, chamado Lucas. Conheci Ataíde, desde que nos conhecemos. Ele era marido de Nilva. Ele faleceu há mais ou menos 8 anos, de enfarto. Ele trabalhava como segurança, vigia, guarda-noturno, salvo engano, na empresa de nome Globo. Eles moravam juntos quando Ataíde morreu".

Maria das Dores dos Santos, testemunha ouvida à fl. 322, asseverou que:

"Vai fazer 22 anos que moro no endereço declinado acima. Conheço as autoras há aproximadamente 19 anos, pois somos vizinhas. Conheci o Sr. Ataíde, marido de Nilva, que faleceu há cerca de 8 anos. Ele morava com Nilva nesta época. Não sei se ele trabalhava quando faleceu, mas sei que ele trabalhou como segurança no hospital Carlos Chagas".

A Certidão de Nascimento de fls. 30, demonstra que, de fato, Silvana dos Reis Silva é filha do de cujus.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica** das autoras em relação ao falecido, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação a companheiro e a filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação das partes autoras,** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada **e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOANILDA GOSI DE MORAES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

A autora Joanilda Gosi de Moraes ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Às fls. 65/69, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Foi

interposto recurso de apelação (fls. 75/79), que mereceu provimento por esta Nona Turma (fls. 83/85), restando anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral.

Completada regularmente a instrução processual, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 114/118), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou (fls. 121/128) sustentado, em síntese, que atende a todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05 de outubro de 1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento, realizado em 07 de junho de 1958, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).

Cópia da CTPS da autora com vínculo laboral, na condição de "merendeira", de 02 de abril de 1973 a 04 de janeiro de 1975 (fls. 13/14).

Declaração da Justiça Eleitoral, comprovando que no cadastro geral de eleitores, consta o registro profissional da autora como trabalhadora rural (fls. 15).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5ª Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)
 "AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
- 1 Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.
- 2 Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos juntados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 103/106 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos da presente decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Joanilda Gosi de Moraes

CPF: 357.751.528-75 DIB: 30 de agosto de 2005. RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003911-8/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILTON BARBOSA REIS

ADVOGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-decontribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava a revisão do seu benefício previdenciário mediante à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativo a revisão da renda mensal mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3°, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de outubro a dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à

época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelos autores, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.'' (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

- "1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- **4. Entendimento pacificado no STJ e STF.''** (*REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264*).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4°, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Da mesma forma, melhor sorte não lhe socorre em relação ao pedido de aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei n° 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expresso em URV.

§ 1°. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994** deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, **somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 28/02/1994, ou seja, **anteriormente a 1º de março de 1994**, conforme se verifica do documentos acostados aos autos (fl. 09), antes que pudesse haver aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014870-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZAMBANINI RUFINO

ADVOGADO: VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO

No. ORIG. : 03.00.00904-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, constatou-se, através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que a Autora recolheu contribuições previdenciárias referentes aos períodos de outubro de 1995 a agosto de 1997, setembro a novembro de 1999, fevereiro a maio de 2000, agosto de 2001 a março de 2002, e setembro de 2002, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de abril a junho de 2002 - NB 1237595239. Incontestes, portanto, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/07/2003. No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/51, datado de 26/01/2005, atesta que a Requerente é portadora de osteoporose, espondiloartrose, provável cálculo renal direito, males que a incapacitam de forma definitiva para exercer atividades laborativas. Informa o perito judicial que o problema apresentado pela autora provoca fortes dores. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016855-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE ROSA TEIXEIRA SUAVE

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00097-6 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora ingressou com embargos de declaração (fls. 78/79), para apreciação do pedido de antecipação de tutela, em face da presença dos requisitos ensejadores da medida.

O MM juízo "a quo" acolheu os embargos e concedeu a tutela antecipada (fls. 80).

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição qüinqüenal, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 23/01/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de novembro de 2003 a abril de 2004 (NB 5021434043) e de 04/06/2004 a 30/06/2004 (NB 5022061038) (fls. 15/19). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/11/2004.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 11/14), das quais constam vínculos empregatícios no período de maio de 1979 a novembro de 2001, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 60/62), datado de 22/06/2005, a Autora é portadora de uma patologia crônica do ombro direito, com quadro de síndrome do impacto, ocasionando tendinopatia e bursite crônicas, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas que exijam esforços com os membros superiores.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (conf. fls. 13/14), impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021270-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SERGIO DINIZ PERDOMO e outro

: LUIZ APARECIDO PERDOMO

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

SUCEDIDO : DEUCLIDES SEBASTIAO PERDOMO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01371-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SERGIO DINIZ PERDOMO E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em Contra-Razões de fls. 73/75, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

À fl. 95 foi deferida a habilitação dos sucessores, tendo em vista o falecimento da parte autora ocorrido em 27 de julho de 2006 e noticiado às fls. 76/78.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de outubro de 1939, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o autor como criador em 07 de julho de 1962.

As cópias da CTPS (fls. 11/13 e fls. 41/45) demonstram que o requerente exerceu atividades de natureza rural nos períodos de julho de 1983 a setembro de 1983, abril de 2001 a maio de 2001, setembro de 2001 a outubro de 2001, junho de 2003 a setembro de 2003 e julho de 2005 a outubro de 2005, totalizando, aproximadamente, 01 ano e 03 meses.

Contudo, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova, às fls. 27/30, de que o postulante tornou-se trabalhador urbano a partir de 12/09/1978, empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, demonstrando também vínculos de natureza urbana com as seguintes empresas: Mape SA Construções e Comércio; Ceno Comércio Engenharia e Obras Ltda.; Contruções e Comércio Camargo Correa S/A; CBPO Engenharia Ltda.; Hochtief do Brasil S/A; Tercom Terraplagem Ltda.; Casa do Sanduíche Ltda. Me. e Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda, em períodos descontínuos de setembro de 1978 a julho de 1992.

Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 19 de outubro de 2005, não favorecem o autor, na medida em que as testemunhas, Eni Balbino de Oliveira Costa e Benedito Clemente Nascimento Filho, asseveraram conhecê-lo há muito tempo, inclusive um dos depoentes afirmou conhecer o requerente desde a infância, e saber que ele sempre trabalhou como diarista, a despeito de todos os vínculos de natureza urbana demonstrados tanto na CTPS quanto no extrato de CNIS, de sorte que a prova testemunhal restou contraditória, se analisada com base em todo o conjunto probatório.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Anoto, por oportuno, que a parte autora não possui vínculos anotados em CTPS suficientes à carência exigida para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano, de acordo com a tabela transitória prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, não se podendo computar, a título de complemento a esse requisito, eventual tempo de serviço rural anterior a 24 de julho de 1991, sem ter havido qualquer contribuição ou registro, nos termos do art. 55, § 2º do mesmo ordenamento.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas Contra-Razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00064-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 74/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6°, §§ 2° e 8°, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinqüenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4° e 5° da Lei Complementar n° 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumpre salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

 $\S~2^oA$ existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

 (\dots)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5° e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de junho de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 01 de dezembro de 1985, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73. Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade

rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente. A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 13, que o qualifica como lavrador, em 20 de setembro de 1965;
- b.) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército de fl. 18, que o qualifica como lavrador, em 09 de outubro de 1979:
- c.) CTPS de fls. 15/17, que comprova um vínculo trabalhista de natureza agrícola do mesmo, entre 01 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1982.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola do *de cujus* e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 66/68, nos quais as testemunhas afirmaram haverem conhecido o falecido cônjuge da autora e que ele sempre laborou nas lides campesinas, tendo interrompido suas atividades apenas quando ficou doente, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado. Senão, vejamos F

A testemunha Rutes Neves, em seu depoimento de fl. 66, afirmou que:

"Conheceu o marido da autora e trabalhou junto com o mesmo na década de 80 na lavoura. O marido da autora parou de trabalhar na roça um tempo antes de falecer porque ficou doente. Não sabe dizer onde o marido da autora estava trabalhando quando ficou doente, pois eram diaristas. A depoente trabalhou junto com o marido da autora pouco antes do mesmo falecer. Depois da morte do marido, a autora passou por dificuldades financeiras, o que acontece até os dias de hoje".

Ouvido à fl. 67, o depoente Francisco Jorge da Silva, asseverou que:

"Conhece a autora há muito anos, sendo que conheceu o marido da autora também, o qual trabalhava na lavoura. O marido da autora sempre trabalhou na roça. O marido da autora trabalhou na lavoura até adoecer e falecer. Depois da morte do marido, a autora começou a passar dificuldades financeiras. A autora enfrente dificuldades financeiras até o dia de hoje, sendo que a mesma é ajudada pelos vizinhos".

A testemunha Darci Garcia Ribeiro, em seu depoimento de fl. 68, afirmou que:

"Conheceu o falecido Luiz Viana, sabendo que o mesmo trabalhava na lavoura. O depoente morava vizinho da autora e do marido, sendo que presenciava o mesmo saindo e chegando da lavoura. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura até adoecer e falecer. Depois da morte de Luiz Viana, a autora passou a enfrentar dificuldade financeira até os dias de hoje. Depois da morte do marido da autora, os vizinhos passaram a ajudar a autora".

Conquanto a Certidão de Óbito qualifique o *de cujus* como aposentado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 39, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária comprova que o mesmo era titular de benefício de Amparo por Invalidez do Trabalhador Rural (NB 0967337020), com data de início em 28 de abril de 1983 e cessação em 30 de junho de 1994.

É certo que o referido benefício, o qual vinha sendo pago nos últimos anos de vida do segurado, dado o seu caráter assistencial e personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o marido da autora sempre foi lavrador e laborou nas lides rurais até ser constatada a sua incapacidade para o trabalho.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento já mencionada (fl. 13).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da **data do óbito (01/12/1985)**, **respeitada a prescrição qüinqüenal.**

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5°, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2^a Turma, AC n° 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO**, com data de início do benefício - (**DIB: 01/12/1985**), no valor de 01 salário-mínimo mensal, **respeitada a prescrição qüinqüenal.** Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS incapaz ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

REPRESENTANTE: MARIA ISABEL CUSTODIA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO No. ORIG. : 03.00.00072-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 88/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso a contar da data do óbito.

Em razões recursais de fls. 92/95, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente, pela carência de ação. De resto insurge-se apenas quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

O Ministério Público Federal de fl. 105, manifestou-se pela ausência de interesse de incapaz a justificar sua intervenção Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de carência de ação, suscitada pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação, frise-se que, conquanto não haja dúvida quanto a existência da dívida e ao seu valor, a parte autora pretende o recebimento de parcelas vencidas desde o óbito da genitora (23/02/2000) até a data do requerimento administrativo (22/02/2002), as quais não foram pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

Não há pois como negar a existência de interesse de agir, a caracterizar a lide que deu ensejo à presente ação. Ademais, a faculdade de o jurisdicionado postular em Juízo o cumprimento da obrigação é garantia constitucional prevista no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No que tange aos consectários, os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332). "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE

ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n° 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6° da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por forca da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA e outro

: ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REPRESENTANTE: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00040-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA e ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/88, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos

Em parecer de fls. 105/108, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e pela não incidência da prescrição em relação ao autor Alexandro Oliveira de Souza, menor impúbere ao tempo do óbito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^\circ$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de abril de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 20 de janeiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) CTPS de fls. 14/18, que demonstra vínculos trabalhistas de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de julho de 1977 a maio de 1990;

b.) Certidão de Óbito de fl. 13 que deixa assentado que, à data de seu falecimento (20/01/2000) este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 71/72, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2006, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e seu falecido companheiro há 30 anos e que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista. Disseram ter o falecido companheiro da autora parado de trabalhar poucos meses antes de morrer, por motivo de doença.

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. E,MPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido esposo da autora padecia de mal incapacitante que a Certidão de Óbito comprova ter sido a *causa mortis*: "Câncer do Pulmão"; "Câncer Metastático".

A união estável entre o casal também restou demonstrada pelos depoimentos de fls. 71/72, nos quais as testemunhas afirmaram que desde quando conheceram a autora (há 30 anos) até a data do falecimento, ela e o *de cujus* conviveram como se casados fossem. Acrescentaram ainda que advieram três filhos dessa união.

A Certidão de Nascimento de fl. 20 comprova que o autor Alexandro Oliveira de Souza era menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito de seu genitor.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação** (20/05/2005), em relação à autora MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA, conforme fixado na r. sentença, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação (...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado também por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser estabelecido como *dies a quo* a **data do óbito** (20/01/2000), em relação ao autor <u>ALEXANDRO</u> <u>OLIVEIRA DE SOUZA</u>, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais <u>vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.</u>

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte do(a) requerente. Contudo, segundo a regra do § 5° do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição.

Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce **para o menor de dezesseis anos**, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal

transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

Em observância ao art. 20, §3°, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será **mantida** em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6° da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA DONIZETE DE OLIVIERA** com data de início do benefício - (**DIB: 20/05/2005**) e a **ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA** (incapaz) com data de início do benefício - (**DIB: 20/01/2000**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, acolho o parecer o Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício em relação ao autor ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032796-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA DA SILVEIRA FLORIDO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 04.00.00126-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 121/130, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/01/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/12/1995.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, quais sejam: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60 e 122/130), dos quais constam registros de contratos de trabalho rural, de 03/02/2003 a 14/03/2003, 27/12/2004 a 18/03/2005 e de 21/11/2005 a 31/01/2006.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de fevereiro de 2003 em diante, ou seja, aproximadamente 20 (vinte) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 26/10/2004.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 84/85), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 20 (vinte) meses de labor que decorreu entre o termo inicial da prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 78 (setenta e oito) meses.

Aludo-me ao ano de 1995, em que o requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Cabe observar que, em momento anterior à fevereiro de 2003, não há qualquer outro indicativo material da atividade rural exercida pela autora. Ao contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, registra recolhimentos em 1997/1999, como empregada doméstica.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038924-8/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TERTULINO ALVES ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI

No. ORIG. : 05.00.00146-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data do laudo pericial (24/02/2006), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a falta de oportunidade para apresentação de alegações finais, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois, apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não há nulidade por cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de oportunidade de apresentação de alegações finais, que é facultada às partes quando há produção de prova pericial ou testemunhal, para que sejam apresentadas as teses de defesa em confronto com a prova coligida, apontando aspectos de suporte ou de fragilidade da pretensão ou da resistência, uma vez que foi dada oportunidade ao INSS para que se manifestasse sobre a prova pericial (fl. 92), tendo a autarquia se manifestado no sentido de que nada tinha a opor (fl. 95).

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2°, da Lei n° 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2005 a 23/07/2005, conforme se verifica do documento juntado à fl. 39. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pelo próprio INSS, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/07/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 86/91). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua idade e a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044354-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE MARTINS CORREIA ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00087-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo

Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 123/124, constatou o perito judicial, com base em exames complementares e histórico apresentado, que a requerente apresenta esclerose nas articulações intervertebrais cervicais e lombares compatíveis com a idade. Afirmou que **"o trabalho habitual da autora é doméstica e nesta função a autora está capacitada".**

Assim, a autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas. Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000311-7/MS RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO: EDIR LOPES NOVAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2°, da Lei n° 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que ela recebeu o benefício de auxílio-doença nos período de 19/1/1999 a 31/03/1999 (fl. 25). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2°, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente o laudo pericial (fls. 49/51 e 104), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
- 2. Precedente do Tribunal.
- **3. Recurso não conhecido''** (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 49/51 e 104). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o autor recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Também por força da sucumbência, arcará o INSS com os honorários periciais, os quais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação indevida do benefício de auxílio-doença, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/04/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007927-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELICE LONGUINHO

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 138/139, opinou pela anulação do feito para a intervenção do Ministério Público em primeira instância e prolação de nova sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
- **4. Recurso prejudicado.''** (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

- I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.
- II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.
- **III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.**" (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.012100-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ISMAEL MANZATO

ADVOGADO: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 61/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.
- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010830-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES MARIQUITO

ADVOGADO: HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1951, completou a idade acima referida em 29/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. **Recurso especial atendido''** (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA RODRIGUES MERIQUITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 27/10/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000141-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA SCAPOLON

ADVOGADO: DANIELI FATIMA DE JESUS

: EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum,** alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, observa-se a fls. 120, que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no "caput" do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/02/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/67, constatou o perito do INSS que a requerente é portadora de depressão e deficiência mental. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 43/50, que a autora reside com sua genitora, duas irmãs, sendo, uma delas, também portadora de necessidades especiais, e uma sobrinha.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pela irmã, no valor de um salário mínimo. Recebem, ainda, auxílio esporádico de outros familiares.

Cumpre ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não se verificou a existência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar. Além disso, não foi possível confirmar no sistema (CNIS) o referido benefício em nome da irmã portadora de necessidades especiais.

A família possui despesas com água (R\$ 93,00), energia (R\$ 34,00), gás (R\$ 30,00), medicação (R\$ 50,00), além de outras.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM Juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Caberá ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.61.25.001778-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : IZAULINA ESTEVAM JARDIM ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 57 (cinqüenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 124/133, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2000.61.15.002920-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que pretende a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, nada ser devido referente ao período que vai da última conta atualizada até a data da expedição do ofício requisitório, pois, nos termos do § 4º do artigo 100 da CF/88, é expressamente vedada a expedição de precatório complementar. Ademais, alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

Posteriormente, o Juízo *a quo* informou que em 31/03/2009 transitou em julgado a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, estando os autos arquivados desde 27/04/2009 (fls. 47/54).

Feito o breve relatório, decido.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, julgando extinta a execução, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CICERO JOSE DE LIMA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00071-9 4 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CICERO JOSE DE LIMA, espécie 42, DIB: 23/02/2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a-) que o valor da renda mensal inicial do benefício seja fixada em R\$1.081,02, (hum mil e oitenta e um reais e dois centavos) na data de 23//02/01;

b-) que, após o recálculo do valor do benefício, sejam aplicados os reajustes legais e automáticos;

c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o pedido, face à ocorrência da coisa julgada, com fundamento no que estabelece o artigo 267, incisos V e VI, e artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, ao fundamento de que não pretende rediscutir a matéria objeto do processo nº 2.135/00, mas apenas corrigir falhas cometidas no ato de concessão do benefício. Sustenta que no presente caso não há que se falar em falta de interesse processual e de imcompetência absoluta do juízo para apreciar a causa. Finaliza, requerendo a procedência do pleito contido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido mediante decisão judicial proferida no Processo nº 2.135/00, proposta na 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

É de se deixar consignado que o valor do benefício em questão deve ser elaborado em conformidade com a sentença de determinou o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado na inicial.

Consultando os autos verifica-se que a parte autora apresentou os respectivos cálculos, em regular conta de liquidação de sentença, cujas cópias foram juntadas a estes, às fls. 124/131.

Por outro lado, verifico às fls. 145/146, que foram juntadas cópias da expedição dos ofícios requisitórios à Presidência, desta Corte, objetivando o pagamento dos valores apurados na execução sentença, que, por sinal, são os mesmos valores apresentados pela parte autora, razão pela qual não procedem as razões apontadas na exordial. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar, por oportuno, que o momento para discutir o cálculo da renda mensal inicial do benefício é na liquidação de sentença.

Portanto, só resta concluir que a matéria está realmente preclusa, não sendo possível a sua apreciação. O Superior Tribunal de Justiça tem esposado esse entendimento. No Recurso Especial n.º 6912/SP, Relator o Ministro Américo Luz, conforme ementa publicada no DJ de 06.5.1.991, pg. 05657, aquela Corte decidiu, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM RECURSO. DIFERENÇA. COISA JULGADA.

Homologada por sentença trânsita em julgado, não poderia a conta ser alterada posteriormente a pretexto de corrigi-la, incluindo-se parcela inexistente no momento de sua elaboração.

Recurso provido."

Há ainda vários julgados daquela Corte nesse mesmo sentido. Nos autos do Recurso Especial n.º 98527/DF, de Relatoria do Ministro Ari Pargendler, a ementa, publicada no DJ de 16.12.1.996, pg. 50842, esclarece: "PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SE A PARTE, INTIMADA DA CONTA, NÃO SE LHE OPÕE, E, CIENTE DA SENTENÇA QUE FAZ POR HOMOLOGÁ-LA, SILENCIA, ESTÁ IMPEDIDA DE RETOMAR A EXECUÇÃO POR ALEGADA DESCONFORMIDADE ENTRE OS TERMOS DESTA E O DO JULGADO. O CRITÉRIO UTILIZADO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA É IMODIFICÁVEL POR FORÇA DA COISA JULGADA, QUE SÓ NÃO ALCANÇA OS ERROS MATERIAIS DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Assim, após o trânsito em julgado a sentença adquiriu a qualidade de coisa julgada material, tornando-se imutável, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6°, parágrafo 3° da LICC, razão pela qual não comporta mais discussão.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012488-9/SP

APELANTE : ANTONIO ELOY SOBRINHO

ADVOGADO: JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

No. ORIG. : 04.00.00044-2 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

RELATOR

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 116/118).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 60/61) revelou que o requerente reside com sua esposa e uma filha, em casa própria, tendo como rendimento familiar o salário do apelante no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o salário de sua esposa, como comerciante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a renda do núcleo familiar R\$ 900,00 (novecentos reais), valor suficiente para custear todas as necessidades básicas. Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, \$ 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PAULO LUIZ ADVOGADO : HENRIQUE FERINI

No. ORIG. : 05.00.00121-0 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO PAULO LUIZ, espécie 42, DIB.: 27/12/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a concessão de antecipação da tutela, "inaudita altera pars";
- b-) o pagamento das parcelas vencidas, relativas ao período compreendido entre dezembro de 2001 e outubro de 2003, no valor correspondente de R\$27.484,36 (vente e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com a sentença, o INSS apresentou apelação aduzindo, em síntese, que o julgamento extrapolou o objeto do pedido. Finaliza, requerendo a improcedência do pleito contido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando os autos, verifico às fls. 35/36 que a autarquia ao contestar o pedido alegou que o atraso no pagamento dos valores devidos ocorreu em razão de medidas administrativas que objetivam auditar os benefícios concedidos, de modo a apurar falhas e irregularidades na concessão dos mesmos.

Sustenta, ainda, que o numerário reclamado encontra-se em vias de ser depositado, razão pela qual não merece acolhida o pleito da parte autora, devendo, portanto, ser julgado improcedente, com as consequentes cominações legais, inclusive no tocante à verba honorária.

Os argumentos utilizados pela autarquia, in casu, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, incidindo, em conseqüência, o disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que havendo o reconhecimento do pedido ocorrido após a interposição da ação, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Cumpre destacar, por oportuno, que o artigo 59 da Lei 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para que a autarquia libere o pagamento dos valores em atraso, *in verbis*:

"Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 10 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita." Considerando que entre a data de início do benefício e a data de interposição da ação este prazo foi ultrapassado, em muito, razão pela qual ficou evidente a ofensa ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação julgado da Turma Suplementar da Terceira Seção, desta Corte, em voto da lavra da E. Juíza Federal Louise Filgueiras, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu.
- 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).
- 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DF00-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.
- 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento." (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 22/10/2008)

Por outro lado, convém deixar anotado que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE. - Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Todavia, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que os valores devidos sejam apurados em regular conta de liquidação de sentença, os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve ser aplicado, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA IOVINE
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00135-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA IOVINE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do beneficio.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^\circ$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso da presente ação proposta em 15 de agosto de 2005, o aludido óbito ocorrido em 05 de julho de 1995, ainda que não demonstrado pela respectiva certidão, está comprovado nos autos, tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos do *de cujus*, com termo inicial a contar da data do falecimento até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se verifica pela Carta de Concessão de fl. 09 e Certidão de fl. 10.

Pelo mesmo motivo, a qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa nos autos.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

"(...)

II- Por ocasião do seu divórcio, ocorrido em 25/10/1990, a requerente renunciou à pensão alimentícia, em razão de não necessitar da mesma naquele momento.

III- Todavia, a Requerente encontra-se atualmente desempregada, com problemas de saúde, encontrando-se em difícil situação financeira.

IV- A requerente não tem muita escolaridade, e também está prestes a completar 51 anos de idade, portanto, não consegue emprego.

V- Outrossim, necessita manter a casa, já que não possui marido ou companheiro.

VI - Seus filhos são maiores de idade.

VII- Conforme testemunhas, cujo rol se aponta ao final desta, a Requerente apresenta difícil situação (...)

Demonstrada, portanto, a necessidade da pensão alimentícia, faz jus a Requerente à mesma" (g.n.).

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes <u>quando da</u> <u>data do óbito</u>, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada. As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70), conquanto relatem problemas de saúde da autora, nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido. Senão, veiamos:

A testemunha Raquel de Oliveira Barbosa, em seu depoimento de fl. 69, asseverou que:

"Não sabe se a autora tem passado por dificuldade financeira, embora seja vizinha dela. Não conhecia o falecido Dimas Antonio de Campos. Quando conheceu a autora, ela já estava divorciada do falecido. A autora não trabalha fora. Não sabe qual é a fonte de sustento da autora. Ela tem uma filha casada e um solteiro que está para casar. Esse filho que está para casar ainda mora com ela, sabendo que ele trabalha fora. Parece que a autora está fazendo tratamento para um problema de arritmia no coração e fazendo tratamento para um problema na coluna".

Rosana Aparecida Maricato Rodrigues, testemunha ouvida à fl. 70, afirmou que:

"Conhece a autora porque são vizinhas. Por enquanto a autora não está passando por dificuldade financeira porque o filho que mora com ela e que vai fazer 21 anos de idade ainda está recebendo pensão alimentícia do pai. O filho dela trabalha fora e parece que ele está pensando em se casar. A autora não trabalha fora e ela tem problema de arritmia no coração e problema na coluna. Conhece a autora há 10 anos e desde então ela nunca trabalhou fora. A autora comentou com a depoente que antigamente ela trabalhava numa empresa de tecelagem. A autora não possui renda própria como imóvel alugado ou aposentadoria".

Ou seja, não há menção a eventual ajuda financeira, nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Ademais, os atestados médicos de fls. 45/46 têm, respectivamente, as datas de 18 de agosto de 2003 e 23 de setembro de 2005 (mais de oito anos após o falecimento).

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando do falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028812-6/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO: ROSANGELA APARECIDA VIOLIN No. ORIG. : 05.00.00149-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - 20/04/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 104/115, opinando pelo desprovimento do recurso adesivo da parte autora e pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, com a conseqüente reforma da sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou, através de sua CTPS, carreada às fls. 12/18, que possui vínculos empregatícios de abril de 1987 a novembro de 1995 e de 01/02/2005 a 25/02/2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpre consignar, que ficou constatado, através de consulta ao referido sistema, que o Autor exerceu atividades laborativas no período de junho a julho de 1980.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (30/11/2005) e o último vínculo empregatício (02/2005), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 114/116), datado de 20/11/2006, o Autor é portador de psicose alcoólica e depressão psíquica, males que o incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa oficial e apelação do INSS providas."

(TRF/3^a Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7^a Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Dou por prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte Autora. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029472-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO EDUARDO LOUZAN

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00103-4 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 05/05/2004 a 06/10/2004, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada aos autos pela autarquia previdenciária, à fl. 67. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1°, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/102). De acordo com referido laudo pericial, o Autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxíliodoença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **PEDRO EDUARDO LOUZAN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 07/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033064-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADÃO FERREIRA DIAS ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADÃO FERREIRA DIAS, espécie 42, DIB.: 29/06/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário afronta o princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que não guarda nenhuma relação com o valor do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, contudo, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário ofende o disposto no § 1°, do artigo 201 da Constituição Federal, ao fundamento de que ele atua como diferenciador entre os segurados que estão nas mesmas condições, mas que tem idades diferentes.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (.....)

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Entretanto, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3°, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

- "Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (.....)
- 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

(....).

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/9, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 1°. (Parágrafo revogado pela Lei n° 9.876, de 26.11.1999)
- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
- § 60 No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
- § 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 80 Para efeito do disposto no § 70, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal.

O fator previdenciário, a meu ver, ressente-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a *idade*, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminente Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN, que assim foi redigido:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo direito à saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ PATRICIO DOS SANTOS ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00050-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUIZ PATRICIO DOS SANTOS, espécie 31, DIB.: 16/06/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a exclusão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, denominado auxílio-doença, dos 11 (onze) menores salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo;
- b-) a aplicação do inciso II da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99;
- c-) que o valor excedente ao teto seja incorporado no primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece o artigo 21 da Lei 8.880/94;
- d-) no caso de não cumprimento da implantação do benefício no prazo legal, que seja aplicada multa no valor diário de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil;
- e-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão:

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5° e no art. 202.

 $\S \ 1^o$ - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2° - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

 \S 6° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8° - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos." O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3°, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3°, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-decontribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento."

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

- I para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3° e 5°;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- IV para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;
- V para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.
- VI para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
- § 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) I para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- II para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)"
- Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no

sentido de que seja excluído do cálculo da renda mensal inicial do benefício os 11 (onze) menores salários-decontribuição.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Por outro lado, inalterado o cálculo da renda mensal inicial, as demais questões levantadas pela parte autora perdem relevância, razão pela qual deve ser mantido o valor do benefício como concedido.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048538-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MIGUEL PINHEIRO RIBEIRO ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise da apelação da parte autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito de defesa da parte autora, uma vez que o laudo pericial, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício em questão, não foi realizado pelo MM. Juiz "a quo", que julgou antecipadamente a lide.

Para a concessão do auxílio-doença, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, da incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência de perda da qualidade de segurado do requerente, considerado o lapso temporal decorrido entre a data do último registro de saída do autor do emprego (fl. 16) e o dia em que o autor ficou doente, em 18/05/2006 (fl. 31).

Entretanto, no caso dos autos, não foi realizada prova pericial para comprovação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho e o momento em que, eventualmente, o requerente ficou incapacidado para o labor.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, deixando-se de oportunizar a produção de prova indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do laudo médico-pericial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

- 1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.
- 2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia médica conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR**.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049627-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00110-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.°, da Lei n.° 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacidado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, pode-se concluir, segundo o laudo pericial, que as doenças de que a autora é portadora não a impossibilitam de trabalhar (fls. 113/116).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida."** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006984-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORLANDO DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 44/47).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida."** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.014177-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BERTOLINO DE CALAZANS SANTO

APELANTE : BERTOLINO DE CALAZANS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacidado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 131/134).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011875-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALMERINDO MARCELINO PACHECO

ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 113/115 e 153).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005359-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUCIANA FERREIRA ROSA incapaz
ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA e outro

REPRESENTANTE: ADEMAR DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 152/153).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o auto de constatação realizado (fls. 37/51) revelou que a requerente reside com seus pais e um irmão maior de idade, em casa financiada pela CDHU em bom estado de conservação, tendo como rendimento familiar, na data da visita (12/11/2007), o salário auferido por sua genitora, como doméstica, no valor aproximado de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ademais, conforme os documentos juntados pelo INSS às fls. 142/149, o pai da apelante foi admitido, em 19/11/2007, na empresa SOLANGE MARIA LOPES FERRAZ - EPP, recebendo o salário de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não

tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001691-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 23/11/1968, constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome da autora ou de seu marido, o Registro Geral de Imóvel Rural (fls. 72/73), lavrado em 22/04/1996, as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 75/76 e 78), relativas aos anos de 1996 e 2000, as Notas Ficais de Produtor e Entrada (fls. 85, 88 e 91/93), emitidas em 1993/1994 e 2001/2003, e os documentos da Campanha de Combate a Febre Aftosa (fls. 80/82), dos quais o marido da autora consta como criador de gado, relativos ao período compreendido entre 1988 e 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20/27) demonstram, em nome do marido, o exercício de atividade urbana, em 1997/1999, sua inscrição como pedreiro, em 24/02/2000, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda da atividade de comerciário, desde 25/02/2000. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como contribuinte individual facultativa, em 14/08/2000, com recolhimentos até 2002.

Apesar da referida aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, e do exíguo período de atividade urbana do marido, entre 1997 e 1999, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que a inscrição como pedreiro, efetivada para a concessão da aposentadoria do marido, não coaduna com os demais elementos de prova destes autos. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexiste previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008578-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALFREDO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALFREDO BATISTA DOS SANTOS, espécies 31 e 32, DIB's.: 05/05/1999 e 01/06/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que os salários-de-benefício do auxílio-doença venham a compor os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do que estabelece o artigo 29, § 5°, da Lei 8.213/91; b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO OÜINOÜENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIODOENÇA.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão: "O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-debenefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5°, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporanizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5°."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, com data de início em 01/06/2002, portanto, na vigência do artigo 29 da Lei 8.213/91, deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLOTILDE DE LIMA ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLOTILDE DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 102/107 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/118, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do beneficio.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^{\circ}$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de janeiro de 2007, o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de outubro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 0556797612), desde 17 de julho de 1992, o qual fora cessado em virtude de seu falecimento em 17/10/2005, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 56.

No que tange à **união estável**, a testemunha Acácio dos Santos Caseiro, ouvido à fl. 83, não soube informar se a autora convivia com o *de cujus* ao tempo do falecimento, conquanto tenha afirmado que a postulante coabitara com o mesmo durante três anos, na década de oitenta.

Da mesma forma, a testemunha José Vicente de Almeida, em seu depoimento de fl. 84, disse saber da existência de uma filha em comum da autora com o *de cujus*, mas não soube informar se o casal manteve algum relacionamento conjugal de forma contínua e duradoura até a data do óbito, uma vez que o falecido era casado e tinha filho desse outro vínculo matrimonial.

A testemunha Walmir Mori, filho do falecido, em seu depoimento de fls. 99/100, afirmou que a autora já não mantinha qualquer relacionamento afetivo com o seu genitor havia sete anos. Disse ainda que o *de cujus* viveu com a esposa (genitora do depoente) até o falecimento dela e, após isso, passou a residir sozinho.

Não obstante a existência de uma filha em comum demonstrada nos autos (fl. 19), as informações contidas na referida Certidão de Óbito evidencia que o *de cujus* era viúvo de Lúcia Perin Mori. Ademais, comprova que ele teve como último endereço a Avenida Portugal, nº 488, Centro, em Araraquara - SP, mesmo endereço onde coabitara com a esposa até o falecimento dela, ocorrido em 04 de maio de 2003 (fl. 20).

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* ao tempo do óbito e, por conseqüência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.002596-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ZILDA TERESA MIQUELINI

ADVOGADO : RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 96/97), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (18/04/2007).

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior à vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

 (\ldots)

§2°. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

. (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

 (\dots)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3^a Região, AC 935616, 10^a Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.21.000422-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA: EDSON SANCHES SANTOS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 239/243), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício (11/01/2007) até o dia anterior à data do laudo médico, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

 (\ldots)

§2°. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001502-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GOMES MENDES

ADVOGADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/07/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 02/06/1966, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 11/12), nascidos em 12/05/1974 e 19/05/1977, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48/50), que demonstram, em nome do cônjuge da autora, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1991 e 2006, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 08/12/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, um vínculo empregatício urbano, em 1990/1991. Esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DALVA DE FRANCA SOUSA

ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DALVA DE FRANCA SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de outubro de 1932, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transicão do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica o marido da autora como lavrador em 18 de junho de 1955.

Outrossim, o Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos (fl. 18) demonstra que, à época da declaração, 18 de abril de 1973, a autora sustentava a qualidade de dependente de seu cônjuge, além de identificar que residiam em área rural.

Contudo, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova, às fls. 32/37, de que o mesmo marido da autora tornou-se trabalhador urbano a partir de 01/03/1977, empregado da A Monte Verde, bem como restou demonstrado vínculos urbanos, no período descontínuo de outubro de 1977 a maio de 1995, com as seguintes empresas: Helsir Administração de Negócios Ltda.; Consert Conservação e Reparos Ltda. e Condomínio Detroit.

O extrato de CNIS carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária ainda demonstra que ele é titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo comerciário, com data de início de benefício em 30/10/1994.

Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 51/53), em audiência realizada em 06 de maio de 2008, não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas afirmam conhecer a autora há 18 e 15 anos, ou seja, desde 1990 e 1993, época esta muito posterior ao início do labor urbano de seu cônjuge, que ocorreu no ano de 1977. De sorte que a prova testemunhal resta isolada, bem assim dissociada do chamado início razoável de prova material, uma vez que, ao tempo que asseveram as testemunhas o labor da autora nas lides rurais, a qualificação de seu marido há

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

muito não mais a ela se estendia.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.002069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIANA LUIZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA LUIZA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

385/1261

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A autora, que nasceu em 24 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de setembro de 1967.

Ocorre que, conforme informação constante no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo Instituto Autárquico à fl. 31, observa-se que o marido da autora passou a trabalhar no meio urbano a partir de 12/02/1973, o que obsta estender sua qualificação de lavrador à requerente.

Dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 22 de julho de 2008, de fls. 44/45, extrai-se que as testemunhas conhecem a autora há 30 anos (desde 1978, portanto), de sorte que a prova testemunhal encontra-se dissociada do início de prova material apresentado.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por essa razão não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentenca recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

: CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE SOUZA e CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida às fls. 87/89.

Agravo retido interposto à fl. 88, ante a decisão que indeferiu a expedição de ofício requerida pela Autarquia Previdenciária.

A r. sentença monocrática de fls. 104/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 114/120, requer o Instituto Autárquico, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 88, tendo em vista que o não cumprimento da diligência requerida importou em cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do requerimento administrativo e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta saláriosmínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria nele suscitada.

No que se refere à alegação suscitada pelo Instituto Autárquico de que houve cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido expedido ofício pelo juízo *a quo* ao cartório de registro civil, a fim de se verificar o número de filhos dos requerentes, informação que poderia inviabilizar a concessão do benefício, caso ficasse demonstrada a existência de outros filhos que eventualmente colaborassem com a manutenção dos pais, ou seja, descaracterizaria, por via de conseqüência, a dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*, cabe destacar que o próprio procurador teria como instruir os autos com os documentos que reputasse necessários à demonstração de fato impeditivo à concessão do benefício ora vindicado, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 16 de outubro de 2007 e o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de dezembro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 29.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através da Carta de Concessão de fl. 37 que o falecido era titular de benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 0795759339), desde de 01 de fevereiro de 1988, tendo cessado por ocasião de seu falecimento. No que se refere à **dependência econômica**, os documentos a seguir detalhados demonstram que os autores e o filho falecido possuíam endereço idêntico e fazem presumir que o *de cujus* colaborava com a manutenção da casa: *a.*) *Certidão de Óbito de fl. 29*;

- b.) Carta de Concessão de Benefício expedida pela própria Autarquia Previdenciária de fl. 37;
- c.) Boletos emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 45/48, com datas de vencimento entre fevereiro de 1986 a fevereiro de 1989;
- d.)Extrato Trimestral de Pagamento de Benefícios de fl. 38, referentes aos meses de janeiro a março de 1994;
- e.) Cartas expedidas pelo Ministério da Previdência Social em maio de 1998 e, em setembro de 2004, de fls. 38 e 44;
- f.) Conta de Energia Elétrica de fl. 41, referente ao mês de setembro de 2005;
- g.)Comunicação de Decisão de fl. 49, expedida pelo INSS em 12 de fevereiro de 2007.

Os depoimentos acostados às fls. 94 a 99, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 06 de novembro de 2008, confirmaram que os autores dependiam economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer os autores há 25 e 40 anos e saberem que o filho Eduardo sempre residiu com os requerentes. Outrossim, depreende-se de tais depoimentos que o filho falecido colaborava com as despesas da casa e que, após o falecimento, os requerentes passaram a sofrer inefáveis privações.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001985-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA incapaz ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 05.00.00058-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em sua apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 08 (oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Na perícia médica realizada pelo INSS (fls. 40), constatou-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 94/96, que o autor reside, em casa própria, com seus pais e uma irmã.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o pai do autor trabalha e recebe, mensalmente, a importância de R\$ 977,70 (novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), referente a abril de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida, bem como, julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005177-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA CONCEICAO STEVANATTO DE CAMPOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-0 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 76/78, opinou pela anulação do feito para a realização de perícia médica, intervenção do Ministério Público em 1ª instância e prolação de nova sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF RECURSO PREJUDICADO SENTENÇA ANULADA.
- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
- **4. Recurso prejudicado.''** (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).
- "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.
- I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.
- II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.
- **III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.**" (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012959-4/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : TEREZA AGUIAR ANDRADE

ADVOGADO: ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00224-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/04/1951, completou essa idade em 15/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n ^o 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos se verifica que sua atividade preponderante foi a de lavrador (fl. 92). Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA AGUIAR ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 10/04/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020238-8/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAZARETH DE CAMARGO

ADVOGADO: MARJORY KAWAGOE RUGGIERO No. ORIG. : 07.00.00166-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, resta prejudicada a análise do recurso do INSS, pois a ausência de citação da filha do segurado falecido para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que a referida dependente já se encontra recebendo o benefício (NB 139.800.540-9 - fls. 104/105), sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a filha.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Paula de Camargo Gonzaga para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

- 1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.
- 2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.

- 1. Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).
- 2. Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Matias, DJ 17/02/2000).
- **3.** Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive."(TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA**, **DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à citação da dependente do segurado falecido e seja proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 03.00.00107-0 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA, espécie 46, DIB.: 23/03/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a correta conversão do benefício para a equivalência salarial, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT, uma vez que a autarquia fixou o valor do benefício em 3,00 salários mínimos, quando deveria tê-lo fixado em 4,14 salários mínimos;

b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, sustenta ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência

DA PRESCRIÇÃO OÜINOÜENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DA CORRETA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM BASE NO QUE ESTABELECE O ARTIGO 58 DO ADCT.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N°s. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

DA CORRECÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, REJEITO as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que:

- a-) a correção deve incidir, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente;
- b-) os juros de mora, contados da citação, devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN;
- c-) a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023878-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00188-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO, espécies 31, DIB's.: 03/04/2004 e 02/10/2006, e espécie 92, DIB.: 08/07/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo do valor dos benefícios, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99; b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS.

De início, observo que tratando-se de reajuste de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(*RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998*). Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.
- 2. Precedentes do STF RREE 176.532, Plenário 169.632 2ª Turma e 205.866-6.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução

ao Código Civil e no artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5° e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

 \S 6° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8° - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3°, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3°, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-decontribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento."

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

- I para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- IV para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;
- V para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.
- VI para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
- § 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- II para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no

sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário, espécie 92, de NB.: 118.819.108-7, em relação ao qual o feito é de ser desmembrado, cabendo ao patrono da parte autora, em referência, providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo tenha curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando, neste particular, prejudicada a apelação. Todavia, com relação aos demais benefícios previdenciários da autora, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025108-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PINHEIRO e outros

: APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO FELIX

: BENEDITO APARECIDO PINHEIRO: CATARINA PINHEIRO DE MORAES

: HORTENCIA PINHEIRO RAMOS

: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA

: MARIA GORETTI PINHEIRO

: ROSA DA APARECIDA PINHEIRO LOPES

ADVOGADO: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

SUCEDIDO : BENEDITO ANTONIO PINHEIRO falecido

No. ORIG. : 04.00.00031-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional

n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista a informação do falecimento do requerente, em 29/04/2007 (fls. 104/105), foi deferida a habilitação dos sucessores à fl. 171.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o falecido contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do falecido autor (fl. 08), celebrado em 01/05/1943, da qual consta sua qualificação como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), que registra um vínculo de trabalho rural, entre os anos de 1974 e 1976.

Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do falecido autor, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural de sua esposa, na condição de segurada especial, entre 01/01/2004 e a data do óbito do autor, em 29/04/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do falecido autor, um vínculo empregatício como caseiro, em 1982/1986, e a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, oriunda de atividade como empregado doméstico, entre 17/09/1986 e 31/12/2003.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1943 e 1982, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento do autor (fl. 08), e o termo inicial do vínculo de trabalho como caseiro, transcorreram aproximadamente 39 (trinta e nove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, o falecido autor contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação firmada nesta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Cabe ressaltar que a aposentadoria por idade, concedida nestes autos ao falecido autor Benedito Antonio Pinheiro, deverá ser paga aos sucessores habilitados e limita-se às parcelas vencidas até a data do óbito, em 29/04/2007. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030385-5/SP

APELANTE : GENI INACIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00036-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

RELATOR

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 93/94).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim*, *j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 71/74) revelou que a requerente reside com seu esposo, uma filha maior de idade e dois netos menores, tendo como rendimento familiar a aposentadoria auferida pelo marido, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), suficiente para custear suas necessidades básicas, mesmo sem computar a renda da filha. Cabe ressaltar que os vencimentos da filha maior que reside com o casal, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), não integram a renda familiar da requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032594-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como suscitou matéria preliminar, sendo que em ambos os casos pleiteia a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 84, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar e nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/01/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 06/11/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. As Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), por sua vez, registram, em nome da autora, um vínculo de trabalho rural, a partir de 01/08/2006, e, em nome do marido, um vínculo para a empresa Katayama, para o cargo de administrador de fazenda, de 01/12/1988 a 23/04/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41 e 43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe ressaltar que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o vínculo rural da autora foi rescindido em 09/01/2007. Em nome do marido, constataram-se outros vínculos de trabalho, todos para a empresa Katayama, nos seguintes períodos:

- de 01/10/1975 a 07/07/1977, ocupação não especificada;
- a partir de 08/07/1977 (sem data de rescisão), ocupação não especificada;
- de 21/01/1980 a 30/07/1988, administrador de pecuária (CBO 60040);
- de 01/12/1988 a 23/04/2003, gerente de produção (CBO 24220).

Observa-se que o último vínculo de trabalho, diferentemente do registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, refere-se ao exercício de atividades urbanas do cônjuge.

Apesar da referida inconsistência, os demais documentos supra mencionados e, em especial, os depoimentos testemunhais, unânimes em relatar que o marido da requerente sempre se dedicou aos serviços rurais na Fazenda Katayama, estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não se coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora,** mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046379-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO CESAR LEMES

ADVOGADO : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01736-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 116/117, opinou pela anulação do feito para intervenção do Ministério Público e prolação de nova sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF RECURSO PREJUDICADO SENTENÇA ANULADA.
- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
- **4. Recurso prejudicado.''** (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046383-4/MS RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR RUFINO

ADVOGADO: ROSANA GOULART DE PAULA No. ORIG. : 06.05.00112-2 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/03/1943, completou essa idade em 02/03/2003.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 410/1261

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Os documentos apresentados, consistentes em cópia de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, de contrato de parceria agrícola e de certidão da justiça eleitoral, dentre outros (fls. 13/29), não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são documentos bastante recentes, relativos aos anos de 2002 e seguintes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor, ao contrário, há indícios que ele era trabalhador urbano (fls. 110/113).

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046494-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA GOUVEIA KESSA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00012-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou-se a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício, e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese **sub examine**, em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados os documentos de fls. 11/34, dentre os quais merecem destaque: a Certidão de Casamento da autora (fls. 11), realizado em 03/06/1967, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Notas e Ofício da Comarca de José Bonifácio-SP (fls. 18/21), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóveis rurais em 17/04/1984 e 10/03/1999; as Declarações de ITR (fls. 22/23, 27/30), referentes aos anos de 1992, 1994 e 2002, Declaração Cadastral de Produtor (fls. 31), referente ao ano de 2003; os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 32), datados de 2000/2001/2002; a Nota Fiscal de Produtor (fls. 34), emitida no ano de 2004, e a Nota Fiscal de Entrada (fls. 33), datada de 2004.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

- 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
- 2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora.

- 3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ 24/11/2003, pág 354, Rel. Min. Laurita Vaz).

Deveras, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 10/07/2003 a 10/01/2005 - NB 5021261211 (fls. 37).

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nesses autos, anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença, como trabalhadora rural, nos períodos de setembro a outubro de 2005 - NB 5025897390, de fevereiro a novembro de 2006 - NB 5027664113, e de janeiro de 2007 a março de 2008 - NB 5703569784.

Ademais, verifica-se, ainda, em consulta ao referido sistema que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural, desde 06/06/1992 - NB 11544429368.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3°, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). (...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL.**

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 2- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 92/95 e 123), datado de 26/09/2006, atesta que a Requerente é portadora de espondilolise com listese, discoartrose de L4-L5 e sinais de discoartrose, males que a incapacitam de forma parcial para exercer atividades que exijam esforço físico. Afirma o "expert" que a autora padece desses males há aproximadamente três anos.

O Perito Judicial constatou que o quadro convulsivo encontra-se controlado e que o Requerente é portador de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T., Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, datado de 26/09/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente três anos. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047094-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CICERA DOS SANTOS ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA No. ORIG. : 07.00.00201-2 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da demanda, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1947, completou a idade acima referida em 29/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, a autora e seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 55/62). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LOPES SIQUEIRA ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00034-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência física, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.23).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 03.04.2006, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 22.04.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício vindicado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desentranhamento dos documentos de fls. 136/147, pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

- Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1° grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03.04.2006, tendo sido proferida a sentença em 22.04.2008.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da remessa oficial e da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuílas de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3° do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à

assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 65/68), realizado em 31.07.2007, atesta que o autor, de 59 anos, possui cicatriz cirúrgica na região lateral e medial do tornozelo direito e esquerdo. Bloqueio dos movimentos desta região (artrodese dupla no tornozelo direito e esquerdo). Marcha com claudicação. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos presentes, porém diminuídos. (...) constatamos que o periciando apresentou um quadro de fratura do tornozelo direito e esquerdo. Submetido a tratamento cirúrgico, sendo feito a redução cruenta, osteossíntese e artrodese destas regiões, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e exposto acima, concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.

Continuo mantendo o entendimento de que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto o entendimento da Turma, reconhecendo a alegada deficiência, para fins de concessão do benefício.

O estudo social (fls. 88/90), realizado em 31.01.2008, dá conta de que o autor mora sozinho. É desquitado há 18 anos. Tem dois filhos, um está preso e o outro mora em outro local. Em 1977 sofreu dois acidentes de carro, tendo fratura exposta nas duas pernas, deixando-o com dificuldade para se locomover. Anda arrastando os pés. Disse sentir muitas dores e enxergar pouco. A perna esquerda quase não tem mobilidade. Sempre trabalhou como pedreiro. Após o acidente faz bicos: cata laranja, faz alguma calçada, muro. Pequenos serviços para sobreviver. A renda familiar gira em torno de R\$ 250,00, isto quando tem condições de realizar algum trabalho. Mora em uma casa de meio terreno, própria. Podemos dizer que é uma construção, pois tudo está por terminar. Por fora está rebocada. Por dentro não tem piso e somente o quarto e sala estão rebocados. Há areia, massa, ferramentas por todo lado, dentro da casa. Tudo muito sujo, com roupas jogadas pelo chão. No banheiro, papéis higiênicos jogados pelo chão. Possui um quarto na frente, com uma cama de solteiro quebrada. Um banheiro. Uma sala, com sofá muito velho. Uma TV velha. Muita sujeira de construção no chão. Uma cozinha sem acabar, sem piso, sem pia, com um geladeira, fogão e mesa muito velhos. Um cômodo no fundo sem acabar, que será um quarto. Faz 10 anos que está construindo. Podemos dizer que o número de cama não é compatível com o número de habitantes da casa, pois praticamente não existe cama. Tem luz elétrica e água encanada. Praticamente não há eletrodomésticos na casa, pois tudo é muito velho. Não possui telefone fixo nem celular. Não possui veículo. Disse estar tentando terminar a casa, mas é muito difícil pois depende só dele. Gastos mensais: energia R\$ 24,00; água R\$ 11,59; IPTU R\$ 11,01; plano funeral R\$ 13,00; supermercado R\$ 150,00; farmácia R\$ 50,00. (...)

Na audiência de instrução e julgamento, realizado em 27 de março de 2008, foram ouvidas duas testemunhas, cujos testemunhos passo a transcrever:

A testemunha Eracides de Oliveira relatou " J: O nome do senhor? D: Eracides de Oliveira. J: vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor não pode mentir, se o senhor mentir, o senhor poderá se processado criminalmente por falso testemunho. D: (Depoente balança a cabeça afirmativamente). J: Conhece o senhor Manuel? D: Conheço há doze anos. J:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em período descontínuo de agosto de 1999 a maio de 2004, conforme recibos de pagamento de salários de fls. 19/25 e as anotações em CTPS às fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não obstante isso, não foram carreados aos autos qualquer documento a respeito de eventual trabalho agrícola da autora em períodos diversos daqueles supracitados.

Ademais, em depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 15 de maio de 2008, a testemunha limitou-se a afirmar que conhecera a requerente em 1997, quando trabalharam juntas no labor campesino. Senão, veiamos:

Laudicéia Tomaz de Oliveira, em seu depoimento de fl. 61, asseverou que:

"A depoente conheceu a autora porque ambas trabalharam juntas numa safra de café na Fazenda do Sr. Antonio Ragazzo, na cidade de Pinhal. Pelo que se recorda, a safra ocorreu no ano de 1997. Depois dessa safra, não manteve mais contato com a autora".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimento frágil, pois não há informações consistentes a respeito de trabalho agrícola da autora em período diverso daquele exercido na safra de café de 1997.

Ademais, o conjunto probatório não permite que se presuma preenchido o requisito relativo ao tempo de atividade rural com base na tabela progressiva antes referida.

É que não há nos autos outra prova material ou testemunhal autorizadora da presunção de que a requerente tenha efetivamente desenvolvido tal atividade, com vínculo à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Ao contrário, os elementos existentes tendem a demonstrar o labor campesino após o advento da Lei nº 8.213/91, de modo que se exigiria do segurado a carência de 180 contribuições mensais, nos termos de seu art. 25, II, requisito igualmente não comprovado na espécie.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentenca recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049264-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA SARTI ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00085-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1952, completou essa idade em 10/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia da certidão de casamento e da certidão da Justiça Eleitoral, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10 e 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ambos passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia da CTPS e de extrato de consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14 e 54). Tal fato afasta a condição de trabalhadores rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049596-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE PEDROSO CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

No. ORIG. : 04.00.00146-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 421/1261

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/12/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 196/198 e 223) constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "impotência funcional do dimídio direito". Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 176/177, que a autora reside, em moradia própria, com seu cônjuge e 2 (dois) filhos menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge no valor de R\$ 658,65 (seiscentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intime-se

São Paulo, 29 de maio de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049863-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REPRESENTANTE: ELIANA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ADVOGADO** : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: 06.00.00048-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP No. ORIG.

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 220/221).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 94/108), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para as suas funções, não existindo alteração importante de descompensação cardíaca, que justifique que a criança necessite de cuidados totais e permanente.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARLI MARCAL incapaz

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 424/1261

REPRESENTANTE: HENEDINA MARCAL

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLI MARÇAL (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I. do CPC.

Em razões recursais de fls. 54/57, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas e produção de provas periciais. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus ao restabelecimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 70/71, em que opina pela anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção das provas testemunhal e pericial, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da invalidez da autora ao tempo do óbito do segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em **cerceamento de defesa**, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.
- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados." (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão." (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para **regular processamento do feito.**Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para **anular a r. sentença monocrática** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050446-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MATHILDE VISCARDI EDUARDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 107/112).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 185/186).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 133/134) revelou que a requerente reside com seu esposo e um filho maior de idade, tendo como rendimento familiar a aposentadoria auferida pelo marido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suficiente para custear suas necessidades básicas, mesmo sem computar a renda do filho. Cabe ressaltar que os vencimentos do filho maior que reside com o casal não integram a renda familiar da requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

RELATOR

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050642-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELADO : JOAQUINA DELMIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: JOHNNY GUERRA GAI

No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/12/1941, completou a idade acima referida em 18/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dente outros documentos, certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, e declaração do Instituo de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul (fls. 13 e 52). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que

a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 89 e 91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador, inclusive encontrando-se aposentado por idade nessa qualidade (fls. 122/123). Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que foi fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, *a* base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050648-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIO CAMACHO DELL'AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA TRINDADE GONCALVES ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/07/1949, completou a idade acima referida em 09/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão emitida pela Justiça Eleitoral e de nascimento, apresentadas pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 66/67), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 111/112). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ademais, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 12), na qual a autora está qualificada como "lavradora", não constitui início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista ser bastante recente, datado de 2005.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051229-8/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEIDE LACERDA DOS SANTOS MATIAS

ADVOGADO: FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00180-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 136/137).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim*, *j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (RESp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 33/34) revelou que a requerente reside com seu esposo e duas filhas, em casa cedida pela sogra da requerente, tendo como rendimento familiar o salário auferido por seu marido no valor de R\$750,00 (setecentos e cinqüenta reais) e o salário da requerente, como lavadeira, no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.051705-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTIVA GARROSSINO JORGE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/12/1933, completou a idade acima referida em 24/12/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana (fl. 59). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052130-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WAGNER CESAR GRILO incapaz

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GRILO

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00087-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 115/116).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 67/74), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que o autor, embora seja portador de surdo-mudez congênita, não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 435/1261

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052333-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDETE APARECIDA SOUZA MORANDI CARDOSO

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justica.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 114/117).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de auxílio-doença, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

No mais, não procede a alegação da autarquia quanto à litigância de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a pretensão formulada em juízo não qualifica a autora como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que, ao meu ver, não ficou efetivamente demonstrado nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053814-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

••••••

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO SANDOVAL ALVES No. ORIG. : 07.00.00179-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, além do

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/07/1952, completou a idade acima referida em 25/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 63/67). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054014-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA CAROLINA PITTON

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS No. ORIG. : 07.00.00052-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/10/1949, completou essa idade em 28/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual ela está qualificada como lavradeira (fl. 19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUSA CAROLINA PITTON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 10/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054394-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DIAS MORAES

ADVOGADO: OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data de início do benefício e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/02/1952, completou essa idade em 15/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A cópia da certidão de casamento juntada às fls. 08 e os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34), apontam que o marido sempre exerceu a profissão de pedreiro. Por sua vez, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora aponta um único vínculo empregatício, em curto e recente período (fl. 13). Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo início razoável de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054691-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : FERNANDO DONIZETE DE ANDRADE ADVOGADO: SANDRA MARA DOMINGOS e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.14.02871-1 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 209/211).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 57/58), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para as suas funções.

Ademais, o estudo social realizado (fls. 149/153) revela a renda do núcleo familiar do requerente é proveniente da aposentadoria do seu genitor no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055015-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES No. ORIG. : 04.00.00154-5 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 140/142, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de deficiência visual e de pressão alta. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Destaque-se que a autora é analfabeta (conforme documento de identidade de fls. 13) e, tendo em vista o problema congênito de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 64/66, que a autora reside com seu companheiro e 3 (três) filhos menores.

A renda familiar é constituída pelos "bicos" realizados pelo companheiro, no valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais).

A moradia, construída de madeira, possui 2 cômodos, está localizada em "área de ocupação", sem infra-estrutura. Os filhos estão fora da escola.

Cumpre ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA MARIA FERREIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/08/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IRIA DE ALVARENGA SOUZA ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-5 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material que foi corroborado pelas testemunhas, comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STI:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 15/11/1998**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **102 (cento e dois) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos (fls. 10/17):

Cópia da carteira de identidade e do CIC (fls. 10);

Cópia da certidão de casamento, realizado em 03/10/1964, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);

Cópia da CTPS da autora, emitida em 16/04/1973, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 12/14):

Cia. Ind. e Agrícola Ometto, no cargo de cortadora de cana, nos períodos de 11/08/1976 a 22/04/1977, 04/05/1977 a 27/06/1978, 18/07/1978 a 10/05/1979 e 24/05/1979 a 30/09/1988;

Cópia da CTPS da autora, emitida em 05/10/1988, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 15/17):

Cia. Indl. e Agrícola Ometto, no cargo de serviços gerais da lavoura, no período de 24/05/1979 a 30/09/1988;

Soc. Agrícola Tabajara Ltda., no cargo de trab. Rural, nos períodos de 08/05/1989 a 25/11/1989, 04/12/1989 a 21/04/1990 e 02/05/1990 a 27/07/1990.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS, na qual constam diversos registros de trabalho de natureza rural.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 53/56 e documentos anexos) confirmam os registros anotados na CTPS da autora e indicam que ela está recebendo pensão por morte do marido, na condição de comerciário, desde 07/11/2006.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de diversos registros de trabalho de natureza urbana, mas que não descaracterizam a condição de rurícola da autora, uma vez que ela possui início de prova material do exercício de atividade rural em nome próprio.

Na audiência, realizada em 18/06/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, que corroboraram o início de prova material apresentado e confirmaram o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRIA DE ALVARENGA SOUZA

CPF: 849.303.498-34 DIB: 16/08/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055973-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENILDA CALDEIRA LESSA

ADVOGADO : ANDRE PEDRO BESTANA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00074-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentenca submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum,** alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 12/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 160/171, constatou o perito judicial que "a autora é portadora de graves e irreversíveis seqüelas nos membros inferiores com prejuízo acentuado na marcha, em decorrência de Poliomelite adquirida na infância e que lhe acarretou lombalgia e dosalgia crônica". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 96/97, que a autora reside, em casa financiada, com sua filha. A renda familiar é constituída pela pensão alimentícia recebida pela filha no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, o ex-marido também fornece uma cesta básica.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros da família.

Ressalte-se que as despesas da família, concernentes ao pagamento do financiamento do imóvel em que reside, além dos gastos com energia, água e gas, tornam precárias as condições de vida da requerente, que se submete a tratamento de fisioterapia, em outra cidade, três vezes por semana, além de acompanhamento médico com antidepressivos. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056490-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : MARCOS ANTONIO MANTONIO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00090-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto. É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica afastada a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide, uma vez que não tem o condão de afastar a conclusão da prova técnica, no caso, a perícia médica.

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2009 451/1261

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 81/83), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para as suas funções. Ademais, à época do exame, o autor encontrava-se trabalhando como cobrador de ônibus, em vaga destinada a portador de deficiência.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056730-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIO CESAR VALIM incapaz

ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FREITAS
REPRESENTANTE : LUCIA HELENA ALVES VALIM
ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00109-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso interposto (fls. 188/191).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 127/132), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para as suas funções.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total para o exercício de atividades da vida diária desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057180-1/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00022-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111, STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração na forma de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

A parte autora também apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/12/1945, completou essa idade em 18/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 09/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058183-1/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : VALDEMIRO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/12/1947, completou essa idade em 02/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 09/12), com anotações de contratos de trabalho de natureza urbana em curtos períodos. Ademais, o único vínculo rural demonstrado nos autos (fl. 64) é bastante recente, datado de 2002, não amparando a pretensão do requerente.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

- 1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).
- 2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.
- **3.** Apelação e remessa oficial providas.'' (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058466-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LIDIA FIORAVANTE FERREIRA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00046-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 89/96).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 57/58) revelou que a requerente reside com seu esposo em casa própria, ampla, bem acabada e mobiliada com certo luxo e móveis novos, tendo como rendimento familiar o valor total de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058703-1/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA SCABELO BORTOLOZZO ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA No. ORIG. : 08.00.00064-8 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/04/1949, completou a idade acima referida em 06/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 18/21), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 91/103), encontrando-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060576-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GLEIZER MANZATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA BOMBI MININ e outros

: MARCIA REGINA MININ MOTA

: LUCIA APARECIDA MININ MOREIRA

ADVOGADO: MARIANE FAVARO MACEDO

SUCEDIDO : JOSE MINIM FILHO falecido

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, anteriormente, concedido até a data da citação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Foi confirmada a antecipação da tutela concedida anteriormente e determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 127/129 dos autos, cujo objeto cinge-se ao recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fl. 180.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tãosomente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- 1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil.
- 2. <u>Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).</u>
- 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
- 4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 31/10/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópias da Certidão de Casamento do autor (fl. 11), realizado em 23/06/1963, da qual consta sua profissão como lavrador, de sua CTPS (fls. 12/15), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios rurais, firmados nos períodos de agosto a novembro de 1989, abril de 2001 a dezembro de 2004, bem como comprovou que percebeu benefícios de auxílio-doença, no período de outubro de 2004 a setembro de 2005 - NB 1316801869 (fls. 16/21), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado à fl. 36.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 12/15 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostadas às fls. 36/38, que o autor recebeu benefício de amparo Social ao idoso no período de outubro de 2005 a janeiro de 2006 - NB 5026576261.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 105/108, datado de 02/03/2006, que a parte Requerente é portadora de artrose em coluna lombar, males que a incapacitam de forma parcial, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o perito judicial que o autor padece desses males há aproximadamente seis anos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª Região, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 25/07/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente um ano. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Esclareço que, com o falecimento da parte autora, ocorrido em 05/12/2008, conforme se observa a fl. 167, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da citação, devem ser limitados à data da óbito.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1°), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, percebeu o benefício de amparo Social ao idoso (NB 5026576261), no período de 20/10/2005 a 03/01/2006, cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, também deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, ao recurso adesivo interposto pela parte autora e à apelação interposta pelo INSS,** mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061230-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MAGRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00065-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/03/1949, completou essa idade em 10/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia do título eleitora, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061524-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DANIEL ANANIAS CREMASCO incapaz

ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
REPRESENTANTE : MARILY ANANIAS CREMASCO
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 161/166).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o estudo social (fls. 111/129) é suficiente para a constatação da situação econômica do requerente, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da hipossuficiência econômica da parte autora.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

 $Tal\ benefício\ est\'a\ previsto\ no\ artigo\ 203,\ inciso\ V,\ da\ Constitui\~c\~ao\ Federal,\ bem\ como\ na\ Lei\ n^{\circ}\ 8.742/93.$

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma

qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim*, *j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 111/129) revelou que o requerente reside com seus genitores e um irmão menor de idade, tendo como rendimento familiar o salário auferido pelo pai, como guarda municipal, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e o montante recebido pela mãe, como professora municipal, no valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.60.06.000388-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARBINO DA CONCEICAO

ADVOGADO: DANIELA RAMOS e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito do companheiro da autora (fl. 17), falecido em 26/03/1981, da qual consta a qualificação dele como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Cabe observar que a autora, em depoimento (fl. 47), relatou que o marido contratava famílias para trabalhar nas terras que arrendava da Fazenda Jequitibá.

Cabível, neste ponto, a adoção da orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11 - INSS/PRES, de 20.11.2006, no sentido de que:

Art. 7°. (...)

§ 5°. Não se considera segurado especial:

 (\ldots)

II - aquele que, <u>em determinado período</u>, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, <u>nesse período</u>, segurado contribuinte individual;

Portanto, a descaracterização da condição de segurado especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se ao período anterior ao ano de **1981**, que deve ser desconsiderado.

Remanesce, ainda, como bem observado pelo MM. Juízo **a quo,** o período, em que a autora laborou na Fazenda Curupaí, entre 1982 e 1993, junto com seus filhos, e sem a contratação de empregados.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA BARBINO DA CONCEIÇÃO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 29/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, **bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000864-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILHA MOLENA VENTURINI

ADVOGADO: SILVANO LUIZ RECH e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PETRONILHA MOLENA VENTURINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a PETRONILHA MOLENA VENTURINI com data de início do benefício - (DIB: 13/10/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, a fim de reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.003701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO DIMAS MONTEIRO

ADVOGADO: FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO DIMAS MONTEIRO, espécie 42, DIB.: 09/04/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, em conseqüência, o recálculo da renda mensal inicial do benefício;
- b-) a recomposição das prestações vencidas e vincendas, face ao recálculo da renda mensal inicial;
- c-) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário ofende o disposto no § 1°, do artigo 201 da Constituição Federal, ao fundamento de que ele atua como diferenciador entre os segurados que estão nas mesmas condições, mas que tem idades diferentes.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (.....)

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente." (.....)

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

- "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.
- § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.
- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Entretanto, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3°, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

(.....).

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/9, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 1°. (Parágrafo revogado pela Lei n° 9.876, de 26.11.1999)
- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
- § 60 No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
- § 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 80 Para efeito do disposto no § 70, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- *I cinco anos, quando se tratar de mulher;*
- II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."
- Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal.

O fator previdenciário, a meu ver, ressente-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a *idade*, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminente Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN, que assim foi redigido:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em

que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

- -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2°, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006473-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BELANIZIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 112/113).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 57/61) revelou que a requerente reside com seu esposo e um filho maior e deficiente, tendo como rendimento familiar o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinqüenta e dois reais) e a aposentadoria de seu filho no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais). Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/95 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 99/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em Contra-Razões de fls. 105/120, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 11 de setembro de 1965, o marido da postulante como lavrador. Outrossim, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 11 qualifica-o como lavrador em 23 de abril de 1969. Ademais, o Contrato Particular de Arrendamentos de Terra e Prestação de Serviços de fls. 15/16 demonstra que seu cônjuge fora arrendatário de uma área de 25 alqueires, para desenvolver a cultura de mandioca, com início das atividades em 22 de fevereiro de 1985 e término em 22 de julho de 1988.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79 a 82, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1979 e 1968, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e como bóia-fria. Senão, vejamos: A testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira, ouvida às fls. 79/80, asseverou que:

"conheci a autora em 1979, da cidade de Ocauçu. Sei que a autora e seu marido mexiam com roça. Eles arrendavam pedaços de terra para plantar diversos tipos de alimentos. (...) **Trabalhei como bóia-fria com a autora nas fazendas Santa Maria. São Fernando e no sítio do Sr. Sheng...**".

O depoente Wilson Dorne, em seu depoimento de fls. 81/82, afirmou que:

"Conheço a autora há mais de quarenta anos de Ocuaçu do bairro Água do Bode. Nessa época os pais dela tinham um sítio na região. Não me recordo o nome do sítio. Eu morava na fazenda Saltinho, mas meu pai tinha um outro sítio que passava dentro da propriedade deles. A autora saiu de lá para casar, quando veio morar em Ocuaçu. Tive contato com ela pois também mudei para Ocauçu. Sei que eles sempre plantaram umas roças, na forma de arrendamento de terras, em vários locais, geralmente perto de Ocuaçu. Sei que eles trabalhavam no sítio de Antonio Shenki, na fazenda Santa Maria, do Sr. Montolar, também na fazenda São Fernando...".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (1979 e 1968) e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar e como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 64/73, no qual consta sua inscrição e de seu marido como contribuintes individuais, com recolhimentos nas competências de outubro de 1994 a abril de 1995 e outubro de 1994 e fevereiro de 2006, respectivamente, no ramo de atividade empresarial, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referida inscrição.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

 (\dots)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6° da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas Razões de apelação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas Contra-Razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO**, com data de início do benefício - (**DIB: 28/07/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JESUS DOMINGOS DELLA COLETA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JESUS DOMINGOS DELLA COLETA, espécie 42, DIB.: 01/08/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, face ao que estabelecem os artigos 28, §7°, da Lei 8.212/91, e 29, §3°, da Lei 8.213/91; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DA INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

Neste sentido o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cívil nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados." Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. n º 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

3. Em Direito	Previdenciário, para	a efeito de cálculo a	lo benefício, d	aplica-se a le	ei vigente à é	poca do r	espectivo
requerimento,	, não havendo direito	adquirido a um cá	lculo ou a un	ı coeficiente	de cálculo.		

....."

.....

É de se deixar anotado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91.

Assim, o cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Note-se que o artigo 29 do referido diploma legal define o salário-de-benefício, nos seguintes termos:

- "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.
- § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.
- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Observe-se que o § 3°, do dispositivo acima citado, estabelece que devem ser computados no cálculo do valor do salário-de-benefício os ganhos habituais, a qualquer título, seja em forma de moeda corrente ou utilidades que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária.

Por outro lado, o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, assim determina:

"Entende-se por salários-de-contribuição:
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salários-de-contribuição, na forma estabelecido em regulamento.
"

Convém deixar anotado, por oportuno, que antes da vigência da Lei 8.870/94, que alterou a redação dos parágrafos 7°, do artigo 28 da Lei 8.212/91, e 3°, do artigo 29 da Lei 8.213/91, não havia qualquer impedimento quanto a inclusão do décimo terceiro na soma dos salários-de-contribuição, tendo em vista que constituíam ganhos habituais do segurado empregado e que sobre os quais incidiam contribuição previdenciária.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, desta Corte, por unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

- 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7°, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3°, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido.

(Proc. n° 2004.03.99.025226-0, d.j. 28.03.2006)

Portanto, sendo o beneficio concedido antes da Lei 8.870/94, o abono anual deve integrar o salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial do benefício, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos artigos 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a incluir no cálculo da renda mensal inicial do benefício a gratificação natalina referente aos anos de 1991 e 1992, devendo o novo cálculo observar a limitação prevista nos artigos 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no § 1° do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001854-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO JOSE DA SILVA ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PEDRO JOSE DA SILVA, espécie 42, DIB.: 08/08/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de
1994, aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo anteriorires ao mês de março de 1994;
b-) apurar o valor da renda mensal atual, levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício, respeitando apenas o valor do teto de cada mês de recebimento;

c-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Às fls. 42, o julgamento foi convertido em diligência, e, em relação pedido de atualização monetária dos salários-decontribuição, pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do aritog 267, inciso V, do Código de Processo Civil, prosseguindo com relação aos demais pedidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresentou apelação alegando, em síntese, que o valor da renda mensal inicial do benefício não deve ser limitado ao teto inicial, devendo, em conseqüência, ser respeitado o teto de cada mês do recebimento do benefício. Prequestiona a matéria, com supedâneo no disposto na Constituição Federal, na LICC, CPC, Enunciados 282/STF e 356/STF, Lei 8.213, Lei 8.542/92, Lei 8.880/94, Medida Provisória 434/98, Súmula 10 da Turma Recursal do JEF, Emenda Constitucional nº 20 e legislação em vigor. Finaliza o pleito requerendo o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA APLICAÇÃO DO VALOR-TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

De um exame detalhado do autos, verifico, em síntese, que a parte autora pretende que toda vez que o teto do saláriode-benefício é alterado o valor do seu beneficio seja reajustado, a fim de manter-se sempre em conformidade com o respectivo teto.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2°).
- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2°, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Entretanto, no tocante à aplicação da Lei 8.880/94, é de se deixar consignado que o artigo 21, § 3°, do referido diploma legal, assim estabelece *in verbis*:

"Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

No caso dos autos, convém deixar consignado, que a autarquia ao calcular a renda mensal inicial do benefício limitou-a ao valor de R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois e vinte e seis centavos), tendo em vista que este era o valor-teto correspondente ao mês de agosto de 1994 - fls. 20/21.

Portanto, nos termos do que estabelece o § 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, a parte autora tem o direito à diferença percentual entre a média apurada e o referido limite que deverá ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão, observado, contudo, que nenhum benefício assim reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste do benefício.

Por outro lado, convém observar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, elevaram o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Também o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Finalizando, observo que inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, uma vez que entre eles inexiste qualquer relação de paridade.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Acrescente-se, por oportuno, que ainda que o legislador constitucional ou infraconstitucional reajuste o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, § 2° E ART. 33 DA LEI 8,213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar o INSS a aplicar no primeiro reajuste do benefício o disposto no § 3°, do artigo 21, da Lei 8.880/94, devendo-se ressaltar que o valor do benefício reajustado não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência do reajuste. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1° do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002690-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização de novo laudo médico pericial. Ademais, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.°, da Lei n.° 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.° 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 85/89). Referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em reconhecimento de nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Contra a conclusão pericial não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25. I. da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.
- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO

ADVOGADO : CAROLINA VITAL MOREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00804-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13/01/2006 e encerrado em 28/03/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 02/07/2004 a 10/12/2005 e 13/01/2006 a 28/03/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 09/05/2008 e 30/10/2008.

O agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 68/100, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos, receituários e resultados dos exames foram emitidos em 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexiste no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravado, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00123-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor da agravada, sendo que, na mesma oportunidade, deferiu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Sustenta a autarquia, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação, ante a necessidade de caução que garanta a reversibilidade do provimento. Alega que, sendo a matéria extremamente discutível, resta afastada a verossimilhança das alegações do autor. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido nos seus regulares efeitos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso não merece provimento.

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, " é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT).

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Embora anteriormente tenha decidido não restar configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*, curvo-me ao entendimento adotado pela Nona Turma desta Corte.

Sobre o tema, transcrevo a declaração de voto do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 271850, Processo 2006.03.00.060725-3, de minha relatoria, em sessão realizada em 27/11/2006, em que fiquei vencida:

"(...)

Penso, contudo, que a legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01).

O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Na espécie, a decisão agravada encontra-se embasada em sentença que concedeu a tutela antecipada nos moldes acima expostos, revelando, pois, a intenção em distinguir essa medida da tutela jurisdicional propriamente dita, pelo que não se mostra razoável atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, no tocante à antecipação; do contrário, prejudicar-se-ia a eficácia de um provimento concedido justamente em situações excepcionais de risco à parte, como no presente caso.

Acerca da matéria, há de se observar as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Tendo sido concedida, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o tempo de serviço pleiteado pelo autor, o

recurso de apelação interposto deve ser recebido no efeito tão-somente devolutivo, nos termos do disposto no art. 520 do CPC.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, 2^a Turma, AG n^o 2001.01.00.049084-2, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 23/09/2003, DJU 19/02/2004, p. 16).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1 - É de trivial sabença que, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no

efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

2 - Quanto à concessão da antecipação da tutela na sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos

resulta de cognição plena. Precedentes do STJ.

- 3 A antecipação da tutela específica é capítulo da sentença, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.
- 4 Agravo regimental desprovido."
- (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.007557-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 192). Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da obra de Paulo Afonso Brum Vaz, ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada."

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003).

A propósito, cabe trazer à colação o seguinte julgado desta Corte:

- "APELAÇÃO CÍVEL INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
- 1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- 2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à
- incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
- 3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.
- 6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento." (5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700). Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto."

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado a Terceira Seção desta Corte, consoante os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo.
- 2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.
- 3. Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.
- 4. Agravo de instrumento improvido."
- (TRF3, Agravo de Instrumento 307467, Processo 2007.03.00.083814-0/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. Leide Pólo, Data da decisão: 27/04/2009, v.u., DJF3: 20/05/2009, Página: 167).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

- 1. Presente a verossimilhança do direito à concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que a sentença proferida reconheceu o período de atividade rural, havendo elementos firmes para tal conclusão, a tutela específica, concedida por ocasião da sentença se legitima. Assim, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto não tem cabimento.
- 2. Ausentes os pressupostos de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação a conferir à apelação efeito suspensivo como pleiteado.
- 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
- 4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, Agravo de Instrumento 300589, Processo 2007.03.00.048404-4/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Jediael Galvão, Data da decisão: 25/03/2008, v.u., DJF3: 14/05/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.
- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.
- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.
- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.
- Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, Agravo de Instrumento 292764, Processo 2007.03.00.015374-0/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. Eva Regina, Data da decisão: 03/12/2007, v.u., DJU: 17/01/2008, Página: 617).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016366-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE XAVIER DA SILVA ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00124-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido formulado pelo autor para a alteração do nome da ação de "aposentadoria rural por idade" para "aposentadoria por idade", já tendo ocorrido a oitiva de testemunhas em audiência de instrução.

A autarquia sustenta, em síntese, que, inicialmente, o agravado ajuizou ação previdenciária objetivando a concessão de "aposentadoria rural por idade" e agora pretende a alteração para "aposentadoria por idade", tendo em vista que nunca foi trabalhador rural, mas sim pescador artesanal. Alega que o agravado não pretende apenas a adequação do nome atribuído à ação, mas sim a alteração de todo o pedido, com o que não concorda. Aduz ser vedada tal modificação na

fase em que se encontra o processo, consoante artigo 264 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida

Observe-se que, efetivada a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem a expressa anuência do réu, consoante disposição contida no artigo 264 do Código de Processo Civil.

No presente caso, uma vez completada a relação processual e tendo o réu manifestado sua discordância com o pedido formulado pelo autor, não é mais permitido o aditamento à inicial.

Ademais, como é cediço, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é possível, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo. Após, ainda que haja a anuência do réu, não é mais possível proceder-se à referida modificação.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de natureza especial, além dos citados.
- O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir a resistência do INSS quanto ao reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental." (TRF3, Agravo de Instrumento 272290, Processo nº 2006.03.00.069360-1/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta, Data do Julgamento: 29/01/2007, DJU: 06/06/2007, Página: 463).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, CPC.
- 1. Segundo o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu após ter sido realizada a citação.
- 2. Tendo a parte ajuizado ação de concessão de aposentadoria por idade, não pode o magistrado, sem o consentimento do réu, determinar a conversão do pedido, designando realização de perícia médica e de estudo social, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a implementação do beneficio assistencial, porquanto o réu, ora agravante, já havia sido citado, apresentando inclusive sua contestação e discordância com tal alteração.
- 3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, Agravo de Instrumento 263372, Processo nº 2006.03.00.020514-0/MS, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. Antonio Cedenho, Data do Julgamento: 11/09/2006, DJU: 26/04/2007, Página: 466).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016438-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00005-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ COSTA em face da r. decisão de fl. 78, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que o laudo judicial concluiu pela sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurado, assistindo-lhe o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, entendo que foram preenchidos os requisitos legais.

A qualidade de segurado restou inconteste em face das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 21/40, onde consta o vínculo empregatício, com início de vigência em 01.01.2000, tendo cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade total e temporária, o laudo médico judicial, acostado aos autos, às fls. 54/55, relata o histórico médico do autor de estenose do canal medular e hérnia de disco L2-L3. Relatou o experto que o autor com cinqüenta e cinco anos e com baixa escolaridade está incapacitado para exercer suas funções. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é parcial e permanente.

Observe-se que, para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, **in casu**, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Saliente-se que o agravante tem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e é trabalhador rural (fl.40). Portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- -Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxíliodoença.
- -Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.
- -Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.
- -Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.
- -O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.
- -Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada. -Agravo de instrumento improvido.
- (TRF TERCEIRA REGIÃO; AG 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
- I Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
- II A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
- III Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.
- IV Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doenca anterior.
- V O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.
- VI Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.
- (TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA; DJU DATA: 26/04/2007 PÁGINA: 525)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- 1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxíliodoença.
- 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. 3. agravo de instrumento provido.
- (TRF/3^a Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10^a Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016626-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDO LEONCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERALDO ROCHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 99.00.00071-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução de sentença, rejeitou requerimento de reconhecimento de erro material formulado pela autarquia, sob fundamento de que a questão suscitada - incidência de juros sobre juros - seria de direito patrimonial, disponível, e, portanto, teria sede própria para discussão, ou seja, os embargos à execução, que, no entanto, não teriam sido opostos pela autarquia (fls. 192/195).

A autarquia sustenta que a decisão agravada viola a Súmula 121 do STF, na medida em que faz prevalecer cálculos de liquidação se utilizaram da capitalização dos juros moratórios.

Assim, pede a reforma da decisão agravada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 74.281,62, segundo os cálculos que apresenta - que afasta a incidência dos juros de forma capitalizada -, e não o valor de R\$ 82.432,12, apurado pelo segurado, que se utiliza da capitalização dos juros moratórios para a apuração do valor do débito.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1°-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STJ acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

- 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
- 2. A UFIR Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.
- 3. Agravo regimental desprovido.
- (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)
- PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- I A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.
- II Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.
- (STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime) PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.
- 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
- 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
- 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.
- 4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
- 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
- 6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."
- 7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.
- 8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.
- 9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.
- 10. Recurso especial provido.

- (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
- 2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").
- 3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.
- 4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".
- 5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.
- 6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
- 7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a mantença da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
- 8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.
- 9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".
- 10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.
- 11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.
- 12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.
- 13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
- 14. Precedentes desta Casa Julgadora.
- 15 Agravo regimental não provido.
- (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)
- AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

- 1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.
- 2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.
- 3. Agravo regimental improvido.
- (STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)
- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3°, I, DA LEI N° 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI N° 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS N°S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.
- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolançamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.
- 2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.
- 3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.
- 4. Recurso improvido.
- (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

Passo, pois, ao exame do recurso.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

- (...)
- 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.
- 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.
- 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO.
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO.
INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exeqüenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.
- 2. Recurso conhecido e não provido.
- (STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

- III Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil). IV ...
- V Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.
- (TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

- I Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).
- II Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).
- III Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

- 1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.
- 2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao principio dispositivo.
- 3. Recurso improvido.
- (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.
- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e induvidosa.
- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de liquidação/execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

"Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exeqüenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu occuli. ..." (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exeqüente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, observo que o título executivo condenou a autarquia a implantar aposentadoria por invalidez - com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício -, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a da data da cessação do auxílio-doença até a referida implantação, atualizadas monetariamente nos termos da legislação

previdenciária e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem ainda da verba honorária arbitrada em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 79 e 120).

Ao contrário do afirmado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 160), os cálculos de liquidação apresentados pelo segurado não cumpriram o disposto no art. 475-B, pois que não há demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, bem como da evolução do valor do benefício segundo os índices de reajustes legais (fls. 132/136), o que dificulta, sobremaneira, a aferição da correção do valor apurado.

Os da autarquia, também, incidem no mesmo erro.

Comparando-se os valores apontados como devidos pelo segurado (fls. 133/136) com os da autarquia (fls. 182/185) não é possível afirmar qual está correto, pois o julgado fixou o valor da renda mensal inicial do benefício em 100% do salário-de-benefício e, para se chegar ao seu valor, é necessário apurar a média aritmética dos salários-de-contribuição que nada mais é que o salário-de-benefício, o que não foi feito.

O que se pode afirmar é que os valores apontados como devidos por ambas as partes discrepam entre si, não se compreendendo, neste aspecto, como as partes podem estar concordes se parte da diferença apontada pela autarquia decorre, também, da discrepância de valores das rendas mensais.

Mas, não é só.

O julgado determinou que o débito deve ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 08 desta Corte, que estabelece:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

O segurado informa que atualizou o débito segundo os índices de variação do INPC do IBGE (fls. 134 e 136).

Ora, apuram-se, aqui, as parcelas vencidas entre outubro de 1998 e julho/2006, sendo que os índices de atualização monetária previstos na legislação previdenciária são os seguintes:

Período	Indexador	Diploma legal
De 1964 a 02/86	ORTN	Lei 4357/64 e Lei 6899/81
De 03/86 a 01/89	OTN	Decreto-Lei 2284/86
De 02/89 a 02/91	BTN	Lei 7730/89
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8213/91
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8542/92
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8880/94
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8880/94
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1053/95 e 1398/96
De 05/96 a 12/2003	IGP-DI	MP 1440/96 e Lei 9711/98
De 01/2004 em diante	INPC-IBGE	Lei 10.741/2003, art. 31

Conforme se vê, no período de outubro de 1998 a dezembro de 2003, o débito deveria ser atualizado pelo IGP-DI, nos termos da Lei 9711/98 (art. 10), e somente de janeiro/2004 em diante pelos índices do INPC-IBGE.

Mas, não é só.

A sentença estabeleceu que a taxa de juros moratórios seria de 6% ao ano (fls. 79), sendo que, nesta Corte, foi mantida tal taxa de juros, sendo alterado o termo inicial do benefício, fixado a partir da citação (fls. 120).

Aqui, novamente não se compreende porque o segurado dividiu seus cálculos em duas partes (fls. 133/136), como se o julgado tivesse autorizado duas formas de cálculo dos juros (antes e depois do novo Código Civil). A taxa dos juros moratórios arbitrada foi uma só - 6% (seis por cento ao ano) a partir da citação, o que significa dizer que devem ser aplicados de forma simples, tomando-se a quantidade de meses decorridos desde a citação, ou do vencimento de cada

prestação, multiplicando-se pela taxa de 0,5% ao mês, não havendo que se falar em juros calculados de forma "*pro rata die*" ou à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Tais vícios configuram erro material, por não encontrarem respaldo no título executivo, razão pela qual devem ser corrigidos *ex officio* posto que objetivo da correção é amoldar a liquidação/execução ao que foi estabelecido no julgado, conforme já mencionado acima.

Assim, o recurso da autarquia deve ser parcialmente provido, pois que, sem a demonstração da apuração do valor da renda mensal inicial, bem como dos reajustamentos, não é possível afirmar se seus cálculos estão corretos.

De forma que, ambos os cálculos devem ser retificados, seguindo-se os parâmetros abaixo mencionados, que nada mais são do que aqueles estabelecidos no título executivo:

- (1) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício;
- (2) Reajustamentos: índices de reajuste da legislação previdenciária;
- (3) Atualização monetária das parcelas vencidas: índices de atualização monetária da legislação previdenciária;
- (4) Juros moratórios: 0,5% ao mês (6% ao ano) a partir da citação, para as parcelas vencidas antes do referido ato processual, e a partir dos respectivos vencimentos, para as parcelas vencidas depois;
- (5) Honorários advocatícios: 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Conforme se vê, a questão não oferece maiores dificuldades, posto que, como já exposto acima, há de se respeitar, aqui, os limites objetivos formados com a coisa julgada proferida no processo de conhecimento.

Relembre-se que o que possibilitou à parte elaborar os cálculos de liquidação e dar início à execução foi o fato dos cálculos serem eminentemente aritméticos, mas os seus limites estão no título executivo. Tanto que, se o juiz verificar que os parâmetros estabelecidos no título não foram observados, limitará a força executiva ao valor do título (art. 475-B, § 4°).

Se outras dificuldades se apresentassem seria necessário a liquidação por arbitramento ou por artigos, com ampla produção probatória!

De modo que, a inclusão de parcelas indevidas ou superiores/inferiores à devida, bem como a incidência de juros moratórios e correção monetária de forma diversa da determinada no título executivo configura erro material, e este não transita em julgado.

Não precisa ser contador para perceber o erro.

Obviamente, o levantamento do depósito só poderá ocorrer após a elaboração dos novos cálculos de liquidação e nos limites do valor devido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, obedecendo-se aos seguintes parâmetros: (1) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; (2) Reajustamentos: índices de reajuste da legislação previdenciária; (3) Atualização monetária das parcelas vencidas: índices de atualização monetária da legislação previdenciária; (4) Juros moratórios: 0,5% ao mês (6% ao ano) a partir da citação, para as parcelas vencidas antes do referido ato processual, e a partir dos respectivos vencimentos, para as parcelas vencidas depois; (5) Honorários advocatícios: 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016738-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE MORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00089-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- I A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.
- II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.
- III Recurso desprovido".
- (10^a Turma, AG n^o 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
- 1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.
- 2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no \S 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- 3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.
- 4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 16/04/2009 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São Paulo em 11/05/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016764-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GILDO JACINTO DA SILVA ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00037-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3°, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF*, *RE nº* 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

- "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).
- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Presidente Bernardes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016894-5/SP

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA RELATOR AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: JOSEFA MARIA FREIRE ESCOBAR LOPES AGRAVADO

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00215-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação cautelar, manteve a fixação de multa diária no valor de ½ (meio) salário-mínimo ao ente autárquico, na hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível o pagamento da multa diária, uma vez que cumpriu satisfatoriamente a obrigação prevista na decisão judicial. Alega ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução ou exclusão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a fixação da pena de multa diária foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fls. 36/37, proferida em 28/09/2006. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autarquia previdenciária transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fls. 36/37, denota-se a perda da faculdade de dele recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.
- 1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.
- 2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- **3. RECURSO DESPROVIDO."** (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017284-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TORES GONCALVES

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

CODINOME : MARIS TOREZ GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 2004.61.03.005548-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, indeferiu o pedido de remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão impugnada, uma vez que há previsão legal que assegure a intimação pessoal para os procuradores autárquicos e advogados credenciados ao INSS, sendo nulas as intimações feitas pela imprensa oficial. Requer ainda, a remessa oficial dos autos a esta Corte, uma vez que após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, não podendo posteriormente inovar no processo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Pois bem. A obrigatoriedade de intimação e notificação pessoal dos procuradores do INSS, nos termos dos dispositivos legais mencionados, é fato que não se estende para as hipóteses dos advogados contratados, uma vez que tal prerrogativa é conferida somente aos ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal. Tal dispositivo legal trata tão-somente de privilégio conferido àquele investido de cargo público.

No caso sob exame, o representante do INSS na ação subjacente é advogado contratado, consoante se verifica da contestação de fls. 41/44, o qual não possui as prerrogativas conferidas ao exercente do cargo de Procurador Autárquico.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. II-Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 3°, do art. 6°, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

III- Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio.

IV- Apelação e Remessa Oficial não conhecidos.

(TRF da 3ª Região; AC nº 794675, Rel. Newton de Lucca, j. 25/07/2005, DJU 17/08/2005, p. 352).

De outra parte, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No caso sob análise, diante da sentença prolatada (fls. 49/67), verifica-se que a condenação não ultrapassou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos conforme a informação prestada pelo contador judicial (fl. 77).

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao corrigir a determinação de sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, pois incabível na espécie.

Cabe ao juiz da causa corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, uma vez que estas sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS.

- 1. CONSTATADO CLARO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA É SEMPRE POSSÍVEL A CORREÇÃO POSTERIOR;
- 2. FACULDADE QUE SE SUSTENTA NO ART. 463, I DO CPC;
- 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA;
- **4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**" (TRF 5^a Região, AG nº 36761/RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/05/2002, DJ 25/04/2003, p. 687).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICE SAHAO e outros

: MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES

: DARCY JOSE BRUNELLI

: DIONE JOSEPHINA BRUNELLI ZAGATTI

: ERCULANO JANUARIO

: OCTAVIO ZAGATTI

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 91.00.00082-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta por ALICE SAHAO E OUTROS, deixou de conhecer a apelação interposta pelo agravante por considerá-la intempestiva.

Em suas razões de fls. 02/04, sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade do recurso, em virtude da exigência legal de intimação pessoal ao Procurador Federal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 6º, determina a intimação pessoal dos membros da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, excetuada a hipótese prevista em seu § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigência por força do art 2º da EC nº 32/01, que assim dispõe: "As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

Com o advento da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser intimados e notificados pessoalmente, nos processos em que atuem a pretexto das atribuições de seus cargos.

Disciplinando as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito aos processos administrativos, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seu turno, estabeleceu que aquelas se dariam pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

No caso dos autos, não obstante a observância do douto Juízo *a quo* quanto ao Instituto Autárquico já haver sido intimado anteriormente na pessoa dos procuradores constituídos, os quais, por não integrarem a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional ou do Banco Central, não fazem jus à prerrogativa de intimação pessoal, o Procurador Autárquico ingressou na demanda com a oposição dos Embargos à Execução, razão pela qual deveria ter sido intimado pessoalmente, consoante o entendimento supra.

A matéria em exame não comporta maiores debates, haja vista que a Autarquia Previdenciária manifestou-se por intermédio de seu procurador legalmente constituído, o qual se encontra dispensado de exibir o instrumento de procuração, em ocasião anterior à prolação da sentença, decorrendo daí a exigência de que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mesmo.

Dessa forma, tendo em vista a certidão de fl. 38, considero que a Autarquia Previdenciária fora regularmente intimada da sentença tão somente no dia 12 de março de 2009, razão pela qual a apelação deve ser recebida como tempestiva. Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Autárquico.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007829-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de fixação de prazo para produção de prova documental.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de produção da prova documental a qualquer tempo, uma vez que o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, objeto da prova, é superveniente. Por tal razão, requer a concessão da tutela de urgência. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Codex Processual, em seu art. 396, prevê que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

De outro lado, o art. 397 do mesmo diploma legal possibilita a juntada de novos documentos aos autos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a produção da prova documental não se subjuga à preclusão, adstrita ao momento da instrução da inicial ou no prazo de sua resposta, podendo a parte requerer a juntada de documentos a qualquer tempo, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.
- 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1^a Turma, RESP n^o 780396, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 148).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL E URBANO. DOCUMENTOS JUNTADOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149 DO C. STJ.

- 1 A juntada de documentos com a apelação é possível, não se tratando de fatos novos, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé (artigos 397 e 517 do Código de Processo Civil, precedentes do STJ).
- 5 Apelação do Autor improvida. Sentença mantida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.074196-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 03/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 364).

"PROVA. PENSÃO POR MORTE; UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS NOVOS. ARTIGO 397 CPC.

-Observa-se, inicialmente, que foram juntados aos autos documentos novos, pela parte autora, na fase recursal. Não se desconhece ponderável corrente jurisprudencial, que, não obstante a redação do artigo 397 do CPC, considera possível a juntada de documentos em qualquer fase processual.

-Provida a apelação do INSS e a remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo da parte autora" (TRF3, 1ª Turma, AC nº 1999.03.99.097156-3, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, j. 29/04/2002, DJU 06/09/2002, p. 500).

No caso concreto, a parte agravante faz jus à produção da prova documental, uma vez que com a inclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial surge a necessidade de comprovação do tempo de contribuição para aquisição do direito ao referido benefício.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, para deferir a produção de prova documental.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017788-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ORLANDO DIAS PERALTA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.01299-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 20, em que foi arbitrado o valor dos honorários do Médico Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quatro centavos).

Aduz o agravante que o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito não é complexo, não exige conhecimentos específicos além daqueles que os médicos da respectiva especialidade possuem, tão pouco demandará tempo excessivo para a conclusão dos trabalhos, a justificar o valor exacerbado dos honorários. Alega, também, que a Resolução nº 541/07 do CJF fixou como valor máximo de R\$200,00 os honorários para a área médica, valor este que deve ser arbitrado como remuneração do "expert". Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o valor arbitrado dos honorários do Médico Perito.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º que "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo **a quo** a título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.
(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo. (...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Rel. VERA JUCOVSKY; DJU 28/09/2005 PÁGINA:456)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3°, DA LEI N°. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 4 Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- 5 Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
- 6 Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.
- 7 Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES; DJU 06/10/2005 PÁGINA:428)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7°, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.

(...)

12. Apelação provida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Rel. AUDREY GASPARINI; DJU 13/09/2006 PÁGINA:228)

No caso dos autos, constato que foi requerida, na petição inicial, a assistência judiciária gratuita (fl. 11)e que não houve fundamentação para a fixação do montante dos honorários do médico perito (fl. 20), razão pela qual merecem ser reduzidos, para o fim de observar o disposto na Tabela II, Anexo I da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, ao valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1°, "A", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao presente agravo**, para fixar o valor dos honorários do Médico Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017859-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEONOR FERREIRA DEPOLIT (= on > do 65 onco

AGRAVANTE: LEONOR FERREIRA DEPOLLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00151-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONOR FERREIRA DEPOLLI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

AGRAVADO : ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO

ADVOGADO : HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.002150-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELA CINTRA PEREIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante que o Código de Ética e Disciplina, em seu art. 23, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do oficio requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o caput do art. 5°, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição". O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5^a Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

- 1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".
- 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.
- 3. Todavia, o art. 15, \S 3° da Lei n° 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.
- 4. Recurso especial desprovido."
- (STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5^a Turma, RESP n° 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- 1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
- 2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.
- 3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.
- 4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. 5. Agravo inominado a que se nega provimento."
- (10^a Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).
- "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO ESCRITO. I Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
- II Agravo de Instrumento a que se dá provimento."
- (10^a Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.
- 2. Agravo a que se dá provimento."
- (1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

- 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.
- 2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.
- 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
- $(4^a\ Turma,\ AG\ n^o2002.03.00.045313-0,\ Rel\ .\ Des.\ Fed.\ Alda\ Basto,\ j.\ 07/05/2003,\ DJU\ 07/05/2003,\ p.\ 449).$

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3° DA LEI N° 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

- 1. O art. 15, § 3°, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.
- 2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3°, da Lei 8.906/94).

- 3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3° da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.
- 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, não obstante a agravante tenha juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, é de se observar que referido instrumento indica tão somente o patrono José Eurípedes, deixando de mencionar a ora recorrente. Ademais, a procuração a ela outorgada, assim como ao advogado em questão, fora revogada, daí inviabilizando a dedução da quantia em seu nome, tal como pretendido.

Saliente-se que, instaurada controvérsia acerca dos honoríficas nmo feito subjacente, como bem observou o douto Juízo *a quo*, deve a parte agravante constituir seu crédito contra a autora da demanda, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EDSON MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001752-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON MARIA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de devolução de prazo para a interposição de recurso.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta a parte agravante que, em virtude da sentença haver sido publicada apenas em nome do patrono Cláudio, que se encontra enfermo, somente tomou conhecimento da sentença no dia 20/01/2009, quando retirou os autos em cartório, momento em que mais da metade do prazo recursal já havia fluído, restando tempo insuficiente para a elaboração do recurso. Sustenta ainda que o acúmulo de serviço e de prazos recursais a serem cumpridos caracteriza motivo de força maior para o não cumprimento do prazo. Por tal razão, requer seja o prazo recursal devolvido a partir do dia seguinte ao que os autos foram retirados do cartório e, em consequência, seja o recurso ordinário considerado tempestivo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assevera o art. 177 do Código de Processo Civil que "os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa".

O art. 183 do *Codex* Processual prevê hipótese em que a parte tenha uma justa causa que a impeça de realizar o ato, sendo que, consoante o § 1º do referido arquivo, "reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Neste caso, uma vez "verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar" (art. 183, § 2°).

A despeito da ausência de procedimento específico para a comprovação do impedimento, tratou a doutrina e a jurisprudência de disciplinar tal prática.

Confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A restituição do prazo processual por justa causa, prevista na norma insculpida no art. 183, do CPC, permite, à parte impedida de praticar o ato, denunciar o fato e requerer a restituição ou prorrogação do prazo, sendo certo que, quanto ao momento de fazê-lo, é cediço na doutrina clássica que: "O Código não disciplina o procedimento a seguir para a comprovação da causa do impedimento. Há necessidade de procurar preencher o vazio. Desde logo, cumpre ter em mente que, de regra, enquanto durar o impedimento o interessado poderá não estar em condições de diligenciar no sentido de alegá-lo. Mas, e cessado o impedimento? Nesse caso, parece que a alegação terá de ser produzida

incontinenti. À míngua de qualquer outro prazo, dever-se-á observar o do art. 185. Logo, cessado o impedimento terá o interessado cinco dias para ir pleitear o reconhecimento de ter havido justa causa e a correspondente devolução do prazo. É preciso considerar, ainda que, impedimento para a prática de qualquer ato pode constituir justa causa até determinado momento, deixando de sê-lo daí por diante. " (grifou-se) (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pág. 142/143).

- 2. A ofensa ao art. 535 do CPC pressupõe que o Tribunal de origem não tenha, nem sucintamente, se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Isto porque o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexistência de violação.
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a parte prejudicada deve requerer e comprovar a justa causa no prazo legal para a prática do ato ou em lapso temporal razoável, assim entendido até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, consoante previsão do art. 185, do CPC. (Precedentes: REsp 623178 / MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 225320 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999; AgRg no RMS 10598 / MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/10/1999; AgRg no Ag 227282 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999)
- 4. In casu, a juntada do mandado de citação e intimação da Fazenda Nacional se deu em 10/11/2003 e o pedido de devolução de prazo somente ocorreu em 08/01/2004, após o decurso do prazo legal e dos 5 dias posteriores ao cessamento do impedimento, o qual se deu em 16/12/2003, uma vez que os autos foram restituídos ao cartório. 5. Recurso especial desprovido."
- (1ª Turma, RESP nº 732048, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 256)

Desse modo, cessado o impedimento, terá o interessado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a ocorrência de justa causa, devendo tratar-se de evento imprevisto e alheio à sua vontade, e pleitear a devolução do prazo. Assim sendo, não basta mera alegação de fato que a parte entenda ser causador da justa causa. Para que o magistrado possa analisar o pedido e devolver o prazo para a realização do ato processual, imperioso que haja efetiva comprovação do evento alegado, devendo o mesmo ser imprevisto e alheio à vontade do interessado e que se caracterize como um impedimento absoluto à prática do ato.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 183, § 1°, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. DOENÇA DE CÔNJUGE DO CAUSÍDICO. TRATAMENTO REALIZADO DURANTE 1 ANO. IMPREVISIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).
- 2. Não se pode ter como justa causa a possibilitar a devolução de prazo processual evento previsível, que não inviabilizou a prática do ato.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
- (1ª Turma, RESP nº 809415, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 303)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. FALHA DA INSTÂNCIA A QUO NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MOMENTO ADEQUADO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Do simples fato do agravante ter peticionado requerendo devolução do prazo para interposição do agravo de instrumento não decorre a alegada falha atribuída ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 2. "Cabe às partes tomar todas as precauções para a correta interposição dos recursos, trazendo as informações necessárias, em preliminar, acerca de eventuais acontecimentos impeditivos ao conhecimento do apelo, especialmente quanto a sua tempestividade. Desta forma, deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa."(AgRg no REsp 754.043/SP).
- 3. Agravo regimental improvido."
- $(6^a\ Turma,\ AGRAGA\ n^o\ 681587,\ Rel.\ Min.\ H\'elio\ Quaglia\ Barbosa,\ j.\ 16/03/2006,\ DJ\ 03/04/2006,\ p.\ 430)$

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar a ocorrência de justa causa que revele a necessidade de devolução do prazo uma vez que retirou os autos em cartório dentro do prazo legal para interpor o recurso, o que evidencia a ciência acerca do *decisum* e ausência de impedimento absoluto à prática do ato, além da existência de tempo hábil para elaboração da peça recursal adequada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018191-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIA AUGUSTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS ORIGEM

No. ORIG. : 09.00.01257-2 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA AUGUSTA ALVES DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Por tal razão, requer o provimento do agrayo. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5°, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3a Seção, CC no 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, o autor, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018200-0/SP

: Desembargador Federal NELSON BERNARDES RELATOR

AGRAVANTE : TATIANE SANTANA DIAS ARAUJO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

CODINOME : TATIANE SANTANA DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

: 07.00.00097-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANE SANTANA DIAS ARAUJO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedeu à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do valor das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do Recurso de Apelação, com fundamento na Lei Paulista nº 11.608/03, a qual exigia o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, a inexigibilidade do preparo da apelação, tendo em vista a assistência judiciária concedida nos autos principais.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o douto Juízo de origem deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme decisão de fl. 19.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos seus benefícios àqueles litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.

E mais, de acordo com a mesma norma, a gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9°), compreendendo, dentre outras, a isenção das taxas judiciárias (art. 3°, I), conceito no qual se inclui o preparo da apelação, de modo a afastar a exigibilidade prevista na Lei n° 11.608/03, do Estado de São Paulo.

Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 284, 282 E 356/STF E 7 E 187/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

8. Dispensa do preparo do recurso, porque deferida a assistência judiciária.

(...)

13. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1^a Turma, AGA nº 449673, Rel. Min. José Delgado, j. 03/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 317).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 9°., CPC, ART. 519.

- "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9. da Lei n. 1060/50)
- A gratuidade, uma vez deferida, infirma a obrigação de o beneficiário efetuar o preparo de que cuida o art. 519 do Código de Processo Civil.
- Recurso Provido."

(STJ, 1^a Turma, RESP nº 16186, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 03/08/1994, DJU 22/08/1994, p. 271).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5°, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).
- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(TRF3, 8ª Turma, AG n°2006.03.00.099341-4, Juíza Fed. Conv. Ana Pezarini, j. 12/03/2007, DJU 25/07/2007, p. 702). "PROCESSUAL CIVIL - LEI N° 1.060/50 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.

- 1. Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, sua apreciação nas razões de apelação da parte autora.
- 2. O simples requerimento pela parte autora, em sua exordial, para que, in verbis: "sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista, tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo, sem condições de

suportar despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família", basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- 3. Prescrevendo a lei ser necessária tão-somente a "simples afirmação pela parte", sem especificar outra forma, fica a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Daí não prosperar a exigência do MM. Juízo a quo no sentido de ser imprescindível a juntada da declaração de pobreza da parte autora para a concessão do referido benefício.
- 4. Ademais, é permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade.
- 5. De fato, não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso da ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita.
- 6. Sendo concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora, fica a mesma isenta do pagamento das taxas judiciárias, na quais se incluem, por sua vez, as custas processuais, inclusive o preparo, nos termos do inc. I do art. 3º da Lei da Assistência Judiciária Lei nº 1.060/50.
- 7. Agravo retido e apelação da parte autora providos.
- 8. Sentença anulada."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2004.61.24.001176-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 25/06/2007, DJU 26/07/2007, p. 299). Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma do art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do preparo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00093-3 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou de oficio a incompetência absoluta do juízo e nulo todos os atos decisórios proferidos, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba, onde domiciliada a autora, bem como a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público para verificação de eventual prática de crime de falsidade.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que, o fato dos documentos trazidos com a inicial constarem a cidade de Piracicaba não quer dizer que a parte autora lá residia quando do ajuizamento da ação. Sustenta ainda que a incompetência em razão do lugar é relativa, não podendo, dessa forma, ser declarada de ofício pelo Magistrado de primeira instância. Por fim, aduz que não constitui crime o fato de a autora mencionar equivocadamente o seu endereço na inicial. Por tais motivos, requer seja determinado o prosseguimento da ação perante a comarca de Conchas, bem como reformado o r. *decisum* quanto à determinação de extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à incompetência declarada de ofício pelo douto Juízo *a quo*, o dispositivo previsto no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5°, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Ora, se a Lei Maior delegou apenas ao **foro do domicílio do autor** a competência para apreciar a ação previdenciária, o fez expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (*ratione materiae*), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial.

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca.

Quando à extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público para verificação de eventual prática de crime de falsidade, cumpre ressaltar que, o art. 40 do Código de Processo Penal prescreve, como providência nata à atividade do magistrado, a remessa das cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia quando, em autos ou papéis de que conhecerem, verificarem a existência de crime de ação pública. Sendo assim, agiu o Juízo *a quo* em cumprimento de seu mister *ex vi lege*.

Ademais, cabendo ao *Parquet* a titularidade da ação penal, e, lhe sendo investido, na pessoa de seu representante, o dever institucional de oferecer denúncia acaso vislumbre a tipicidade da conduta, deverá a agravante valer-se dos meios de defesa adequados, no âmbito do Processo Penal, se for o caso.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA: EXIGIBILIDADE CONDICIONADA Á CESSAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NOTITIA CRIMINIS OFERECIDA PELO JUÍZO ACERCA DE SUPOSTO FALSUM IDEOLÓGICO. PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE CORREICIONAL DO MAGISTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

III - O oferecimento de notitia criminis constitui providência ínsita a atividade correicional do Juízo, prevista no artigo 40 do Código de Processo Penal, sendo descabido o pronunciamento acerca da justa causa de eventual procedimento investigatório na via do presente recurso de apelação.

IV - Apelação parcialmente provida."

(1ª Turma, AC nº 543026, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 12/09/2000, DJU 29/06/2001, p. 458).

No caso concreto, tendo em vista que a agravante ajuizou a ação na Comarca de Conchas/SP, estando domiciliada em Piracicaba/SP, onde existe ofício judicial, bem como que não há qualquer óbice à determinação de extração de cópias e remessa ao Ministério Público, uma vez que há, ao menos em tese, a possibilidade de ocorrência do crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, é de rigor a manutenção do *decisum* agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018565-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA ADAO

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00048-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA PEREIRA ADAO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP que, indeferiu o pedido de realização da prova pericial junto ao IMESC, em virtude de a parte autora não haver impugnado a nomeação do perito na forma devida.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que, em virtude de o perito nomeado pelo douto Juízo *a quo* concluir sempre no sentido da capacidade dos segurados e emitir laudos contrários aos documentos apresentados por esses, faz-se necessária a realização de perícia junto ao IMESC.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao **tribunal competente** (*caput*), de modo que sua protocolização em Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

- I Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.
- II Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.
- III O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV- Agravo regimental improvido."

(9a Turma, AG no 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, publicada a decisão impugnada em 14 de agosto de 2008, o termo *ad quem* para a interposição do recurso se daria no dia 25 de agosto de 2008. Entretanto, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente protocolado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e somente remetido a esta Corte em 28 de maio de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE DONIZETE TEIXEIRA e outros

: ANTONIO ALVES TEIXEIRA: ARMANDO ALVES TEIXEIRA: CLEIDE TEIXEIRA SARANSO

: CONCEICAO APAREDCIDA TEIXEIRA DA SILVA

: DORVALINA TEIXEIRA BELAN: FLORINDO ALVES TEIXEIRA: HELENA ALVES TEIXEIRA: MALVINA TEIXEIRA AFONSO

: MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS

: ORLANDINA TEIXEIRA LEME

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA

SUCEDIDO : MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA falecido AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.05311-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DONIZETE TEIXEIRA E OUTROS em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve decisão que indeferiu o pedido de correção do suposto erro material consistente na aplicação dos juros de mora.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, no cálculo deve ser aplicado juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, após, de 1% ao mês, em razão do que dispõe o atual Código Civil. Requer seja dado provimento ao agravo, a fim de declarar nulo o r. *decisum* agravado por falta de fundamentos, bem como seja determinada, de imediato, a aplicação dos juros de mora conforme pleiteado.

Tenho, de início, com a alegação de nulidade por vício de fundamentação.

Diz o art. 93, IX, da Constituição Federal que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...".

Em primazia à legitimidade democrática do Poder Judiciário, estabeleceu-se, com o dispositivo acima, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, alinhando-se à idéia de verdadeiro pressuposto de sua validade e eficácia.

Disciplinando os atos do Juiz, o Código de Processo Civil estabelece, dentre outras prescrições, que "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (art. 165).

Assim, ressalvadas as sentenças e acórdãos, que devem conter necessariamente requisitos essenciais previstos em lei (relatório, fundamentação e dispositivo), as decisões interlocutórias, muito embora dispensem esse mesmo grau de formalidade, não prescindem de fundamentos, ainda que sucintos, mas cuja motivação guarde pertinência com suas premissas e conclusões, pois se prestam a resolver questões incidentes no processo.

Afasto, portanto, a nulidade da decisão agravada, na medida que trouxe em seu bojo fundamento válido e pertinente, dentro do particular convencimento do MM. Juiz prolator, a contento do art. 330 do CPC.

No mais, insta salientar que os juros de mora para efeito de execução deve ser aquele determinado no título executivo, independentemente da lei em vigor no momento do cálculo.

Compulsando os autos, verifica-se que o cálculo juntado pela contadoria indica juros de 6% ao ano como sendo o determinado no título executivo e que o douto Juízo *a quo* indeferiu o requerido pela parte agravante em virtude dos cálculos apresentados pela contadoria tratarem-se de mera atualização daqueles apresentados anteriormente pela parte autora. Daí, a conjeturar-se a aplicação correta do determinado no título executivo.

Isso, como dito acima, no contexto da presunção.

No entanto, apercebe-se de questão procedimental impeditiva de se avançar o campo das meras suposições, do hipotético, para se ter, de fato, com o mérito.

É que o agravante inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia do título executivo que ensejou a conta.

Ora, tal documento constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, na medida que sem ele não se permite verificar a ocorrência do erro material alegado.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).
Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

- 1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.
- . 2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

- 1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.
- 2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG n° 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC

ADVOGADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 94.00.00033-0 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de nova revisão na renda mensal do benefício, sob o fundamento de que a execução foi extinta em virtude do pagamento do débito, bem como que o demandante deixou de impugnar os valores pagos pela Autarquia Previdenciária a título de atrasados.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante, em síntese, que restou descumprido o julgado, tendo em vista que o agravado até a presente data não efetuou a correta implantação do valor mensal e dos referidos atrasados e que, em virtude do caso em questão tratar-se de erro material, tal pagamento pode ser retificado mesmo após a sentença extintiva.

A r. decisão impugnada retrata a extinção da execução, bem como menciona o seguinte: "...Como se não bastasse, às fls. 226 o demandante informou que a revisão do benefício foi feita, bem como deixou de impugnar os valores pagos pelo instituto réu a título de atrasados. Diante disso, o pedido de fls. 259/270 não merece prosperar...".

De seu lado, o INSS, em manifestação ao douto Juízo à fl. 127, informa que comunicou a implantação do benefício no valor devido, com o qual concordou a exeqüente, tendo juntado o comprovante de pagamento dos respectivos valores atrasados, o que o fez reportando-se, de acordo com cada assertiva, às fls. 235, 237 e 256/257 do feito principal. *In casu*, apercebe-se de questão procedimental impeditiva de se avançar o campo das meras suposições, do hipotético, para se ter, de fato, com o mérito.

É que a agravante inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia das peças acima elencadas.

Ora, tais documentos afiguram-se essenciais ao deslinde da controvérsia, na medida que, sem o teor dos mesmos, não se permite conhecer do erro material alegado.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

- 1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.
- 2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

- 1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.
- 2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
- 3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG n° 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001888-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias, no caso de o autor já haver formulado tal requerimento, ou vinte dias, no caso de não tê-lo feito.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANITA MARIANA DE MELO

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANITA MARIANA DE MELO, determinou o imediato cumprimento da decisão judicial liminar, com o pagamento dos valores atrasados do benefício, sob pena de caracterização de crime de desobediência a ser imputado ao destinatário da intimação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o Instituto Autárquico já cumpriu integralmente a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que não houve determinação do pagamento de valores atrasados, bem como a impossibilidade do pagamento administrativo de tais valores devido à violação do regime de precatórios.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de decisão visando obstar o pagamento de valores atrasados, *sub judice*, antes da sentença definitiva. Acerca disso, entendo que o pagamento dos valores atrasados afigura-se inviável em sede de antecipação da tutela, devendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião que será apurado o *quantum debeatur* e possibilitada a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim tem decidido esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

(...)

- 6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.
- 7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental".
- (9^a Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).
- Agravo regimental não provido."
- (8a Turma, AG no 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

No caso dos autos, o que impede o pagamento dos valores em atraso é a inexistência de título executivo hábil a suportálo, além da necessidade de se observar a expedição do competente ofício requisitório, uma vez que se trata de importância deduzida em juízo.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, para afastar o pagamento de valores atrasados.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA EUNICE SILVA COSTA ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00062-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA EUNICE SILVA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da acão.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MATILDE PESCAROLI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00062-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATILDE PESCAROLI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018993-6/SP RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE: YOSHIKO NISHIGAWA

ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA
AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00111-9 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOSHIKO NISHIGAWA em face da r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante a necessidade de se atribuir somente o efeito devolutivo à apelação interposta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

No mais, cabe relembrar que o inciso II do mesmo artigo diz respeito às demandas que objetivam a prestação de alimentos propriamente dita, distinguindo-se, portanto, das ações judiciais de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios, motivo pelo qual este dispositivo não se presta a fundamentar, *per si*, o efeito meramente devolutivo que se pretende atribuir à apelação interposta.

Acerca dessa vedação, confira-se a jurisprudência predominante neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

- 1- O caput do artigo 130 da Lei 8213/91, cuja eficácia havia sido suspensa por liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 675-4, foi alterado, dando-se nova redação, pela Medida Provisória n.º 1523/96, e sua reedições, nada dispondo sobre recursos interpostos em ação envolvendo benefício previdenciário.
- 2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos. 3- Os casos excepcionais de recebimento da Apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.
- 4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.
- 5- Agravo legal desprovido."

(9^a Turma, AG nº 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 21/08/2006, DJU 28/09/2006, p. 413).

A hipótese dos autos, no entanto, comporta a primeira situação aventada, tendo sido deferida a tutela específica no corpo da sentença, razão pela qual os recursos interpostos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo tão-somente na parte que se refere à medida de urgência, mantendo-se, no mais, o efeito suspensivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA CATHARINA DA SILVA CALCIOLARI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00627-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA CATHARINA DA SILVA CALCIOLARI em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, implantado pelo Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3°, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpre observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3°, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5°, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal, entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes: TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3°, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINA VENANCIO GOMES

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 09.00.00074-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta por MARINA VENANCIO GOMES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 34/36 e 38/40), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justica do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BARBOZA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004444-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNO BARBOZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a produção antecipada de prova pericial e a prévia designação de audiência.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente. Subsidiariamente, alega o cabimento da produção antecipada da prova ou da designação de audiência, tendo em vista as enfermidades que lhe acometem.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que aufiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem

prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 23/29) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho, porque vaga e imprecisa quanto ao seu grau ou permanência.

Sob outro aspecto, a prova pericial, que pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do *expert* nomeado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal, "No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

A parte agravante, *in casu*, olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla de defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Despicienda a designação prévia de audiência, ao escopo pretendido pelo agravante, uma vez que a incapacidade laborativa deve ser apurada durante a regular instrução probatória.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Após, as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000066-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : NEIDE DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 06), celebrado em 11/12/1976, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/09), e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34), que demonstram, em nome do marido, um vínculo de trabalho rural, entre 01/01/1978 e 31/12/1993.

Entretanto, o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido, um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Guaíra, a partir de 13/02/1995, sendo que a autora, em depoimento (fls. 51/52), confirmou que seu marido "agora está na prefeitura".

A testemunha MARIA APARECIDA TOTOLI DE SOUSA (fls. 53/54), por sua vez, relatou conhecer a autora desde 1994, e afirmou ter trabalhado com ela como bóia-fria, mas nada soube relatar sobre as atividades exercidas pelo cônjuge da requerente.

Já a testemunha ELENICE DE MORAIS (fls. 59/60), relatou que não trabalhou com a autora, mas via ela chegar da roça, o que presenciou por uns oito ou nove anos. Inquirida sobre a atividade do marido da requerente, a depoente disse não saber o que ele faz.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora após a cessação das atividades rurais de seu cônjuge, de maneira que os documentos relativos a sua condição de lavrador não foram alcançados pela prova testemunhal, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000339-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS FLORENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, além do 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, pugnando pela alteração no termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração na forma de incidência dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/08/1951, completou essa idade em 18/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias do título de eleitor (fl. 11) e do certificado de dispensa de incorporação (fl. 12), apresentadas pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 29/38). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000755-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA DO CARMO NASCIMENTO BALDO

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/04/1952, completou a idade acima referida em 19/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO, TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA DO CARMO NASCIMENTO BALDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000873-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCEU ALVES

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 93/96, opinou pela anulação do feito para a intervenção do Ministério Público em 1ª instância, ou, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em

Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
- **4. Recurso prejudicado.''** (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CÍVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

- I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.
- II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.
- **III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.**" (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002160-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE CAMPOS RUIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00134-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/12/1944, completou essa idade em 06/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual o marido da parte autora está qualificado como lavrador, e a cópia da CTPS (fls. 15/20), com anotações de contratos de trabalho rural, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 89/91) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil, inconsistente.

A testemunha Antônio Jacon asseverou que a autora não trabalhava em serviço de roça, ao passo que a testemunha Clementina Felix Favoretto declarou que a requerente trabalhava como empregada doméstica. Por sua vez, a testemunha Antônio Prado Favoretto afirmou que conhecia a autora há 15 (quinze) anos e que nesse período ela não trabalhou (fls. 89/91).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DE JESUS MACIEL SPADIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 537/1261

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00175-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que não é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a existência de início razoável de prova material que foi corroborado pelas testemunhas e o cumprimento do período de carência.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/01/1987, portanto, em data anterior à vigência a Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu:

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 14/17:

- Cópia do CPF da autora (fls. 14);
- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 02/10/1951, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 16/08/2007, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador aposentado (fls. 17).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 01/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que corroboraram o início de prova material apresentado, confirmando o exercício de atividade rural.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos), indicam apenas que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 16/08/2007, sendo que, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural desde 01/03/1979 até o óbito.

Desta forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1°, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE JESUS MACIEL SPADIN

CPF: 161.890.188-58 DIB: 18/01/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003137-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DÓREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM CORREA

ADVOGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO

No. ORIG. : 07.00.00086-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/03/1947, completou essa idade em 27/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia de certidão de casamento (fls. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOAQUIM CORREA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1** (**um**) **salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003452-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA RODRIGUES CALISSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 08.00.00063-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto objetivando a ao argumento de suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora, a forma de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária, bem como sustenta o não cabimento da tutela antecipada.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao agravo retido do INSS, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no bojo da sentença, verifico que a autarquia requereu expressamente sua apreciação nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Dessa maneira, tratando-se verdadeiramente de um único ato, para o qual a lei estipula somente um recurso cabível, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, resultando a tutela antecipada de cognição plena, não se mostra cabível o agravo retido para impugnar a medida.

Além disso, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença que confirmar os efeitos da tutela será recebida no efeito devolutivo, o que bem demonstra ser este o recurso apropriado na situação jurídica acima apontada.

A respeito do tema, afirma Nelson Nery Júnior:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unicorrebilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial".

("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 93)

Assim, não o agravo retido do INSS não deve ser conhecido.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/10/1945, completou a idade acima referida em 05/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pelo marido da autora. Os únicos documentos apresentados foram: cópias da certidão de casamento, da CTPS (fls. 18/23), sem qualquer indicação de qualificação profissional de lavrador.

Ademais, o registro de imóvel rural, as notas fiscais de produtor, os comprovantes de pagamentos de ITR e declaração de produtor rural não constituem início razoável de prova material apto à postulação formulada, uma vez que são recentes (fls. 29/47). Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicouse ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF*, *Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS*, *Rel. Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação, FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se. [Tab] São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004961-0/SP

APELANTE : HILDA DA SILVA AVILLA

ADVOGADO: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00012-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

RELATOR

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1952, completou essa idade em 08/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das declarações do produtor rural (fls. 16/17), do recibo de pagamento de ITR (fl. 18) e notas fiscais de produtor e de entrada de mercadoria (fls. 21/40), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 63/69). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005696-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA No. ORIG. : 05.00.00080-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5^a T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 51 (cinqüenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/96, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**esquizofrenia paranóide e transtorno afetivo bipolar''.** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 70/80 e dos depoimentos da audiência de fls. 108/110, que a autora mora nos fundos da casa de sua filha que reside com o cônjuge e duas filhas.

A autora sobrevive com a ajuda do genro. Além disso, recebe o montante de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) do programa de transferência de renda do Governo Federal.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do genro, da filha e das netas, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo genro, pela filha e pelas netas da autora, para fins de verificar a sua condição econômica, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Caberá ao MM Juízo "**a quo'**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Caberá ao MM Juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da Parte autora**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAQUINA FERREIRA LIMA BIMBATI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, que foi corroborado pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- ...
- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A segurada especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua

dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos 27/11/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 09/21

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 09);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28/07/1964, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 06/11/2003, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador aposentado (fls. 11);
- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação dos seguintes registros (fls. 12/15):
- Gabriel Bosque Espólio, na Fazenda Conceição, no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 17/07/1972 a 05/04/1974 e 17/04/1974 a 05/03/1980;
- Euvira Saurin Casagrande, na Fazenda Sta Leonor, no cargo de serviços gerais na lavoura, no período de 06/03/1980 a 07/01/1985.
- Cópias de contratos particulares de parceria agrícola firmados entre Antônio Carlos Marques da Costa e Cícero Donizete Bimbatti, nas datas de 01/10/1995 e 15/08/1997 (fls. 16/19);
- Cópia de contrato particular de parceria agrícola firmado entre Antônio Carlos Marques da Costa e Paulo Cezar Bimbatti, na data de 01/10/1999 (fls. 20/21);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS do marido na qual constam registros de trabalho rural também pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural.

Entretanto, os contratos de parceria agrícola firmados por Cícero Donizete Bimbatti e Paulo Cézar Bimbatti, filhos da autora, conforme informado na petição inicial, não podem ser aceitos como início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividade rural pela autora.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 47 e documentos anexos) indicam que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 06/11/2003 e, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, desde 08/01/1995 até o falecimento.

Na audiência, realizada em 16/04/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola, corroborando o início de prova material apresentado.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, o segurado tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1°, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal, Súmula n° 148 do STJ, Lei n° 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOAQUINA FERREIRA LIMA BIMBATI

CPF: 230.674.798-90 DIB: 20/06/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006078-1/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: MARCIA REGINA BALSANINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00095-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 140/149).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2°, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 88/92), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para as suas funções.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006292-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DE SOUSA LIMA STELIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE No. ORIG. : 08.00.00049-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/11/1946, completou essa idade em 28/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

553/1261

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento e de nascimento (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como tratorista e lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar no meio rural por volta de 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008170-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZILDO RODRIGUES BARBOSA incapaz

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

REPRESENTANTE : GUILHERMINA GONCALVES BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-8 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 154/158).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 555/1261

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF*, *Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 119/120) revelou que o requerente reside com sua genitora e uma irmã maior de idade, tendo como rendimento familiar o benefício de pensão por morte recebido pela mãe, no valor aproximado de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), suficiente para custear suas necessidades básicas. Cabe ressaltar que os vencimentos da irmã maior que reside com o requerente, não integram a renda familiar da requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que o autor não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS*, *Relator Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009121-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZELINDA PRIETO NAVARRO ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e 13º (décimo terceiro), a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou requerendo a alteração do termo inicial do beneficio para a data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1948, completou a idade acima referida em 20/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram: cópias da certidão de casamento, da certidão de óbito, da escritura de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos (fls. 15/51), sem qualquer indicação de qualificação profissional da condição de rurícola dela ou do marido. Na realidade, a documentação apresentada revela que o marido da autora era trabalhador urbano, encontrando-se, inclusive, qualificado na cópia da certidão de casamento como industrial.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF*, *Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS*, *Rel. Ministro Sepúlveda Pertence*, *j. 15/04/2003*, *DJU 16/05/2003*, *p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISLENE REGINA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 07.00.00034-7 1 Vr IGUAPE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 558/1261

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GISLENE REGINA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 91/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 103/105, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^\circ$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 18 de maio de 2007 e o aludido óbito, ocorrido em 07 de fevereiro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

No tocante à **qualidade de segurado**, sustenta a inicial que o falecido vertera contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico no período que compreende os anos de 1976 a 1999.

Verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelos Carnês de Contribuinte Individual carreados às fls. 34/35 e pelos Demonstrativos de Pagamento de Salário de fls. 37/41, foram efetuadas contribuições e recolhimentos pelo *de cujus* até o mês de **agosto de 1999.**

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **3 anos e 6 meses**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Nos termos do art. 15, VI, § 1°, da Lei de Benefícios, vislumbra-se a possibilidade de **prorrogação do período de graça para 24 meses**, em virtude de o segurado ter recolhido <u>mais de 120 contribuições.</u>

Frise-se, no entanto, que, ainda que considerada a aludida prorrogação, verifica-se a **perda da qualidade de segurado** do *de cujus*.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 20 de novembro de 1954), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

De seu lado, a prova testemunhal produzida visou apenas à demonstração da vida em comum do casal, nada se referindo à qualidade de segurado.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5°, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5°, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5°, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo da requerente. **Casso a tutela antecipada concedida.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010191-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00156-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a redução da multa diária imposta para o caso de descumprimento da determinação de imediata implantação do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1951, completou essa idade em 28/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento, do título eleitoral e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 09/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 29/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (*AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 9ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência dos juros de mora e reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: NELIDE GRECCO AVANCO No. ORIG.: 08.00.00142-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 366/367 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 373/377, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente, quanto à antecipação da tutela e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de julho de 2008, o aludido **óbito**, ocorrido em 28 de junho de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através de Guias de Recolhimentos de fls. 37/332 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, que a inscrição do segurado perante o INSS deu-se em 01.01.1982 como contribuinte facultativo (**NIT 1.113.351.631-3**), tendo efetuado contribuições previdenciárias nessa condição <u>entre janeiro de 1985 a junho de 2008</u>, sendo que o óbito ocorreu em <u>28 de junho de 2008</u>.

A **união estável** foi confirmada pelos depoimentos de fls. 359/360 e 362/363, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e que conheciam o *de cujus*, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura por mais de 15 (quinze) anos. Além disso, informaram que a autora e o companheiro falecido permaneceram juntos até a data do óbito. Senão, vejamos:

Durvalino Baldin, em seu depoimento prestado às fls. 359/360, afirmou conhecer a autora há dezoito anos que desde então ela já convivia com o falecido Luiz como se fossem casados. Disse ter sido a autora quem ajudara a criar um dos filhos do *de cujus* e que a união do casal permaneceu até a data do falecimento. Afirmou que após o óbito do companheiro, a requerente passou a sofrer dificuldades financeiras, uma vez que ela dependia da ajuda do mesmo para subsistir.

O depoente Francisco Pinheiro de Jesus, ouvido às fls. 362/363, asseverou conhecer a requerente há 15 (quinze) anos e que desde essa época ela já convivia com o *de cujus* como se casados fossem. Disse ainda ter ajudado a construir a casa onde a autora e seu falecido companheiro moraram e que eles permaneceram juntos até a data do falecimento.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SELMA AMARAL LOPES e outros

: BEATRIZ AMARAL VILELA incapaz: RAFAEL AMARAL VILELA incapaz: GUILHERME AMARAL VILELA incapaz

ADVOGADO: RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BEATRIZ AMARAL VILELA, RAFAEL AMARAL VILELA, GUILHERME AMARAL VILELA (incapazes) e SELMA AMARAL LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 107/109 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/114, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do beneficio.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal - MPF de fls. 130/131, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no \S 2° ."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 29 de março de 2005 e o aludido óbito, ocorrido em 10 de maio de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 76/77, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Selma Amaral Lopes e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles coabitaram como se casados fossem e que o convívio perdurou até a data do falecimento.

As Certidões de Nascimento de fls. 14/16 comprovam os filhos havidos da relação marital e que eles eram absolutamente incapazes à época do falecimento do genitor.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira e ao filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 10 de maio de 2004 e pelos extratos do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 89/92, o *de cujus* exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de abril de 1994 a 03 de abril de 2001.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confiram-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- 1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.
- 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5a Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
- 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
- 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
- 4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
- 5. (...)
- 6. Apelação improvida. Sentença mantida.
- (9^a Turma AC 2003.03.99.030995-1/SP Rel. Des. Fed. Marisa Santos DJ 13/01/05 p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Observa-se que a autora, em sua inicial, alega que seu falecido companheiro à época do óbito, trabalhava como servente de pedreiro, sem registro em CTPS, inclusive com a descrição dos locais onde ele trabalhava.

Não há contudo, nos presentes autos, qualquer início de prova material a demonstrar o referido labor por parte do *de cujus*.

É certo que os depoentes ouvidos às fls. 75/76, afirmaram que o conheciam e que, ao tempo do falecimento, ele estava trabalhando como pedreiro, contudo, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, os requerentes fariam jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 29 de abril de 1977). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho, afastando o

reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011784-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : SUELI APARECIDA SUPELI GAZETA

ADVOGADO: NILTON VELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

- I A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.
- II O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

- III Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.
- IV Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.
- V Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.
- **VI Apelação improvida.''** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : ANA ROSA PEDRO DA COSTA RAIMUNDO

ADVOGADO: HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANA ROSA PEDRO DA COSTA RAIMUNDO, espécie 21, DIB.: 19/02/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado instituidor JOÃO RAIMUNDO, espécie 32, DIB.: 01/12/1983, mediante a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, observando os reflexos no benefício de pensão por morte da autora, inclusive no que tange à aplicação do artigo 58 do ADCT;

b-) que seja recalculado o benefício de auxílio-doença do instituidor, calculando o salário-de-benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários-de-contribuição, aplicando, também, o IRSM de fevereiro de 1994, bem como o índice de 147,06% determinado pela Portaria 302/92 e 485/92 do MPAS, quando for o caso de sua aplicação;

c-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR.

A Lei 3807/60, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2°).

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

- § 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.
- § 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.
- § 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.
- § 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

- $\S 1^o$ O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.
- § 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.
- § 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado." Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário-mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário-mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário-mínimo atualizado (objeto da segunda parte da

súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário-mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário-mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00:

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários-mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário-mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do beneficio nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Como se vê, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966 até a vigência da Lei 8.213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO ÍNDICE INTEGRAL DE IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

- Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)
- § 3º Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificálo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:
- Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

- Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
- 1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
- O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

- Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

- O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
- 1 Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).
- 2 Embargos rejeitados.
- (Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.
- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).
 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
- (*Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO*). Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora, por falta de interesse de agir, tendo em vista que os benefícios do instituidor, espécies 31 e 32, foram concedidos, respectivamente, em 01/07/1982 e 01/12/1983.

DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis n°s 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto n° 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Portanto, revisto o auxílio-doença, tal reajuste influirá no cálculo da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser revisto, também, o período em que a aposentadoria por invalidez foi mantida em conformidade com a equivalência salarial. Tal recálculo se justifica nos benefícios do instituidor, uma vez que o benefício de pensão por morte da parte autora é calculado com base na aposentadoria por invalidez, que por sua vez foi calculada sobre o valor do auxíliodoença.

No que tange à aplicação do índice de 147,06%, no reajuste de setembro de 1991, a questão perde relevo, tendo em vista que a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, já engloba o referido índice, uma vez que refere-se à equivalência salarial medida no período compreendido entre março e agosto de 1991.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para: a-) determinar o recálculo do beneficio de auxílio-doença do instituidor, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício; b-) após o recálculo do auxílio-doença, apurar os reflexos produzidos no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez do referido instituidor; c-) rever o período em que o benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, determinada pelo artigo 58 do ADCT; d-) recalcular, em conseqüência, o valor da pensão por morte. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

CODINOME : MARIA CORREIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de maio de 2007, o aludido **óbito**, ocorrido em 06 de fevereiro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Além disso, restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade - rural NB 1168219547), com data de início do benefício em 19 de agosto de 1998, consoante extratos do CNIS em anexo.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Cumpre observar, no entanto, que a postulante já recebe benefício de **pensão por morte** desde 16 de junho de 1999 (benefício nº 118.892.605-2), conforme foi informado pela Autarquia Previdenciária à fl. 50 e, consoante faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão.

É importante observar que a Lei nº 8.213/91 veda expressamente o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso (art. 124, VI), aliás, aspecto do qual não exsurge sequer interesse processual da autora em obter a mera declaração de seu direito na presente ação, uma vez que a pensão atualmente percebida e a aposentadoria do de cujus equivalem, identicamente, ao mínimo legal. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o

acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: VERA MATILDE VIDEIRA LAZARINI APELADO ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 576/1261 Sentença proferida em 29/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não foi comprovado o recolhimento de contribuições no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e a isenção de custas e despesas processuais. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 14/03/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos (fls. 13/29):

Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 13);

Cópia da certidão de casamento, realizado em 16/07/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);

Cópia da CTPS da autora, na qual consta a existência de um registro de trabalho para Valentim Daniel Semensato, no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 03/05/2004 a 13/12/2004 e 09/05/2005 a 14/11/2005 (fls. 15/17);

Cópia da CTPS do cônjuge, expedida em 29/02/1996, na qual constam os seguintes registros:

Riccardo Nardini e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 24/02/1996 a 10/04/1996;

Santa Luiza Agropecuária Ltda., no cargo de trab. rural, nos períodos de 13/05/1996 a 15/11/1996, 24/02/1997 a 04/04/1997, 12/05/1997 a 22/12/1997 e 29/03/1998 a 20/12/1998:

Valentim Daniel Simensato, no cargo de trabalhador rural, no período de 04/05/1999 a 23/11/1999.

Cópia da CTPS do cônjuge, emitida em 25/06/1986, na qual constam os seguintes registros:

Orlando Passoni e outros, no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 20/07/1986 a 22/11/1986 e 20/06/1987 a 19/11/1987;

Usina Catanduva S/A. - Açúcar e Álcool, no cargo de trabalhador rural, no período de 16/05/1988 a 28/05/1988;

Alfonso Passone, no cargo de trab. rural p/ serviços diversos, no período de 01/06/1988 a 01/10/1988;

Alfonso Passone, no cargo de trabalhador rural, no período de 19/06/1989 a 30/09/1989;

Citrosuco Agrícola Limitada, no cargo de trabalhador rural, no período de 02/10/1989 a 10/02/1990;

Alfonso Passone, no cargo de trab. rural (cort. de cana), no período de 04/06/1990 a 20/12/1990;

Joaquim Francisco da C. D. Junqueira e outros, no cargo de trabalhador rural no corte de cana - "safrista", no período de 25/04/1991 a 23/11/1991:

Gino de Biasi Filho e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 14/01/1992 a 13/03/1992;

Santa Luiza Agropecuária Ltda., no cargo de trab. rural, no período de 23/04/1992 a 20/11/1994;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

 $(STJ-RESP\ 284386-Proc.:\ 200001092251/CE-5^{a}\ Turma-Relator:\ Gilson\ Dipp-DJ\ 04/02/2002-p.\ 470)$

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, §3°, da Lei n. 8.213/91.

A CTPS do cônjuge, na qual constam diversos registros de trabalho de natureza rural também pode ser admitida como início de prova material.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS, na qual se observam registros de trabalho de natureza rural.

Na audiência, realizada em 29/09/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora, corroborando o início de prova material apresentado.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 47/56) confirmam os registros de trabalho rural anotados na CTPS da autora, nos períodos de 03/05/2004 a 13/12/2004 e 09/05/2005 a 14/11/2005.

Consta, ainda, o recebimento de benefício previdenciário como comerciário - empregado, de 30/07/2005 a 31/10/2005. Contudo, observa-se que ocorreu durante o período em que a autora estava empregada como trabalhadora rural, não descaracterizando a condição de rurícola.

No tocante ao cônjuge, o CNIS confirma alguns dos vínculos de trabalho anotados na CTPS, acrescentando outros de natureza rural em período posterior e indica que recebe aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, desde 24/11/1999.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para excluir a condenação nas custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VERA MATILDE VIDEIRA LAZARINI

CPF: 018.581.198-12 DIB: 14/09/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012535-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DEODATO DA SILVA

ADVOGADO: AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.00909-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA DEODATO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural

A r. sentença monocrática de fls. 92/99 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 104/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1°-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4°, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de julho de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a autora se limitou a colacionar sua Certidão de Nascimento de fl. 10, realizada *a posteriori*, quando contava 34 anos de idade, onde seu genitor fora qualificado como lavrador, em 13 de agosto de 1975.

É certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher que veio a casar-se.

Resta no autos a Certidão de Óbito de fl. 11, a qual deixa assentado que, à data de seu falecimento (23/08/1981), João Raimundo dos Santos, esposo da postulante, era lavrador.

Contudo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 80 a 82 não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas afirmaram conhecê-la após o falecimento de seu consorte, respectivamente, há 18 e 23 anos, ou seja, desde 1985 e 1990, porém aduzindo que a requerente era casada e que seu marido, inclusive, havia trabalhado para uma das depoentes. Senão, vejamos:

Raimundo Caetano dos Santos, testemunha ouvida à fl. 80, asseverou que:

"Conhece a requerente há 17 ou 18 anos. Que conheceu a requerente em Naviraí e trabalharam juntos nas lavouras. Que trabalhou junto com a requerente na Fazenda Paraíso, Fazenda Mestiço. Que quando conheceu a requerente ela já era viúva. Que a requerente trabalhou apenas na lavoura e não teve outro trabalho. Que atualmente a requerente não está mais trabalhando. Que a requerente parou de trabalhar na lavoura há 05 ou 06 anos".

A testemunha Edivaldo Pereira Lima, em seu depoimento de fl. 81, conquanto tenha afirmado conhecer a requerente desde 1985, disse que à época seu marido era vivo:

"Conhece a requerente desde 1985. Que quando conheceu a requerente, o depoente tinha uma lavoura de algodão e ela trabalhou colhendo algodão por três safras. Após isso a requerente continuou trabalhando como bóia-fria. Que a requerente na época era casada e seu marido também trabalhou para o depoente na lavoura. Que a requerente sempre trabalhou como bóia-fria. Que quando a requerente foi para o acampamento ela também trabalhava de bóia-fria. Que atualmente a requerente não está trabalhando porque está com problemas de saúde".

Melhores informações não traz a testemunha Maria do Carmo Santos, em seu depoimento de fl. 82, ao relatar que conhece a autora desde 1990, ou seja, nove anos após o falecimento de seu esposo.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios. Ora, pretendendo a autora a extensão da qualificação rurícola do cônjuge, contida na respectiva certidão de óbito, as testemunhas deveriam reportarse à época de quando era ele vivo, mas, ao contrário do caso dos autos, duas limitaram-se a fatos posteriores, ao passo que a primeira sequer o conhecia. Ainda que se presumisse que aquelas se tenham referido à eventual nova relação conjugal, nesta conjectura, a inicial deixou de ser efetivamente instruída com qualquer prova indiciária, restando isolada a oitiva produzida sob o aspecto de tal suposição - remota, aliás, tendo a requerente declinado que seu estado civil era o de viúva

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5°, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5°, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5°, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012560-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUMAIR TADEU SPADA

ADVOGADO: NILTON DOS REIS

No. ORIG. : 08.00.00054-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando o cabimento do reexame necessário e pugnando pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 05/06/2006 a 23/10/2006 e de 14/06/2007 a 14/08/2007, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados às fls. 20/33, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2008, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 98/100). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da propositura da ação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO,** para estabelecer a forma de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **HUMAIR TADEU SPADA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5°, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012608-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANA OSTEMBERG DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03421-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/11/1924, completou essa idade em 04/11/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimentos (fls. 13/15), nas quais seu marido está qualificado como agricultor, encontrando-se a autora em gozo de pensão por morte de trabalhador rural (fl. 39). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 1992.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1979 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (15/06/2008 - fl. 18), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justica.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA OSTERBERG DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/06/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012672-0/MS

: Desembargadora Federal MARISA SANTOS RELATORA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

No. ORIG. : 08.00.01064-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sentença proferida em 10/12/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não existe nos autos início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural pela autora; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e que os documentos apresentados são extemporâneos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 28/12/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4°, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção. Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/26):

Cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e do CPF (fls. 12);

Cópia da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da autora, na qual consta o marido como segurado e carimbo anotando que se trata de "trabalhador rural", com validade em 11/86 e 11/87 (fls. 13);

Cópia da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome do cônjuge, na qual consta carimbo anotando que se trata de "trabalhador rural", com validade em 11/86 (fls. 14);

Cópia da cédula de identidade do cônjuge (fls. 15);

Cópia da certidão de casamento, realizado em 02/12/1958, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16);

Cópias de Ficha Geral de Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, em nome da autora, na qual consta sua qualificação como lavradora (fls. 17/26)/.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural na forma do art. 55, §3° da Lei 8.213/91.

As carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS nas quais consta a qualificação do cônjuge como trabalhador rural podem ser admitidas como início de prova material.

Contudo, as fichas de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não se trata de documentos públicos e não consta a data em que foram expedidos.

Na audiência, realizada em 04/11/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora, corroborando o início de prova material apresentado.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora ou do cônjuge.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Cândido dos Santos

CPF: 653.098.551-49

DIB: 13/05/2008 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012728-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCAS FERNANDO SANCHETA

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00041-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, a parte autora requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/04/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82/83, constatou o perito judicial que o requerente é portador de **''deficiência mental moderada''.** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 91, que o autor reside com sua genitora, 2 (dois) irmãos, uma sobrinha e a cunhada.

A renda familiar é constituída da renda do trabalho da genitora, como diarista, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar.

Cumpre ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é estável e é insuficiente para o atendimento das necessidades da família. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende aos filhos, entre os quais o autor, que é portador de deficiência mental.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12/02/2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Caberá ao MM Juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da Parte Autora.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012809-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

> : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA ZACHARIAS DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CHAVES

CODINOME : MARIA ZACHARIAS MOREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00154-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

APELADO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/03/1947, completou essa idade em 26/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 12/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012914-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA SEBASTIANA ZORGI GEREZ e outros

: GILSON APARECIDO GEREZ

: GISELE DE FATIMA GEREZ GONCALVES

: KELI CRISTINA GEREZ FONTES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

SUCEDIDO : MERES GEREZ RODRIGUES falecido APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr JARINU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 594/1261

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/04/1947, completou a idade acima referida em 18/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 119/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00200 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.013400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ANISIA MARIA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00097-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANISIA MARIA DA SILVA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial. A r. sentenca monocrática foi proferida em data posterior a 27 de marco de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º

A r. sentença monocratica foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (16 de outubro de 2008) e a data da prolação da sentença (02 de fevereiro de 2009), não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

- 1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.
- 6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."
- (2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- 4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.
- 5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida." (1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e mantenho a tutela concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013489-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA TEREZA GUILHERME DOS SANTOS ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00042-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em sua apelação, requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/05/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/96, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "osteoporose, osteopenia, depressão, hipotireoidismo e refluxo gastroesofágico". Concluiu que a autora apresenta incapacidade para labores que exijam grandes esforços físicos. Cumpre ressaltar que a autora trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo e, atualmente, possui idade avançada. Tendo em vista o problema de saúde de que é portadora, seu campo de atuação ficou restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico.

Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando-se, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 75/77, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída do trabalho informal do cônjuge, como colhedor de laranja, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos componentes do grupo familiar.

Cumpre, ainda, salientar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/03/2007), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA TEREZA GUILHERME DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/03/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LAURINDA ROSA CLEMENTINO ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00076-7 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA LAURINDA ROSA CLEMENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 130/135, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 140/147, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de fevereiro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 27 de julho de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos a Certidão de Óbito mencionada, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador à data do falecimento.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 154/157, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam vínculos trabalhistas a partir de 24 de novembro de 1975, conforme a seguir detalhados:

- 1. Construtora Pinheiro S.A., entre <u>24 de novembro de 1975 a 06 de janeiro de 1976</u>;
- 2. Condor Engenharia e Comércio Ltda., entre 20 de janeiro de 1976 a 15 de fevereiro de 1976;
- 3. Kohn & Rumoff Eletricidade Indústria Ltda., entre 23 de fevereiro de 1976 a 03 de agosto de 1980:
- 4. Centrosul Eletrificação e Construção Ltda., entre <u>17 de outubro de 1980 a 23 de fevereiro de 1981;</u>
- 5. Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda., entre 16 de fevereiro de 1984 a 05 de março de 1985;
- 6. Vínculo Agrícola junto a Empregador Não Cadastrado, entre 13 de março de 1985 a 07 de outubro de 1985;
- 7. Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda., entre <u>08 de fevereiro de 1986 a 09 de junho de 1988;</u>
- 8. Scharin Engenharia Ltda., entre 01 de setembro de 1988 a 02 de janeiro de 1989;
- 9. Sobar S.A. Agropecuária, entre 28 de abril de 1989 a 21 de julho de 1989;
- 10. Keep Comercial e Construtora Ltda., entre 23 de julho de 1990 a 18 de outubro de 1990;
- 11. Sobar S/A. Agropecuária, entre <u>03 de maio de 1991 a 20 de setembro de 1991;</u>
- 12. Sobar S/A. Agropecuária, entre 09 de fevereiro de 1993 a 01 de agosto de 1993;
- 13. Guy Alberto Retz e outros, entre <u>09 de fevereiro de 1993 a 10 de setembro de 1993.</u>

Conforme se verifica, a partir de maio de 1991, o *de cujus* passara a dedicar-se apenas às lides campesinas, com vínculos trabalhistas junto a Sobar S.A. Agropecuária, entre maio de 1991 a agosto de 1993 e junto a Guy Alberto Retz e outros, **entre 09 de fevereiro de 1993 a 10 de setembro de 1993**, com C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 62.120 - **Trabalhador Agrícola Polivalente.**

Deve ser considerada neste caso a ampliação disciplinada no §1°, do art. 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o falecido verteu mais de 120 contribuições previdenciárias ao INSS.

Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 09 de fevereiro de 1993 a 10 de setembro do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 27 de julho de 1995, dentro, portanto, do período de graça, considerada a ampliação.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Óbito supracitada, onde consta que a autora e o *de cujus* eram casados conforme registro no livro B-30, fls. 95, sob nº 4.651, do Cartório do Registro Civil de Duartina - SP.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA FERRAZ SANTOS

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CECILIA FERRAZ SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 41/54 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Determinou, por derradeiro, o reexame necessário. Em razões recursais de fls. 64/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4°, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1952, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 17 de maio de 1969, o marido da autora como lavrador.

Ademais, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 12), expedido em 20 de junho de 1975, atribui-lhe a condição de lavrador.

Além disso, nas Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 14 e 16, expedidas em 14 de abril de 1970 e 02 de abril de 1979, seu marido também fora qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1983 e 1986, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive especificaram algumas das culturas desenvolvidas quais sejam, algodão, milho, arroz e feijão, bem como citaram alguns dos locais em que a requerente desempenhara seu labor: "Fazenda Tapir", "Fazenda Schimidt" e "Fazenda Poderosa".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3°, §1°, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Quanto à insurgência do INSS acerca da multa cominatória pelo não cumprimento da obrigação, entendo ser questão prejudicada, tendo em vista a implantação do benefício conforme determinado na sentença.

Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha a autora formulado requerimento administrativo em 14/08/2007 (fl. 18), o termo inicial do benefício deve ser fixado em **30/10/2007**, em observância aos limites do pedido inicial.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil

Em observância ao art. 20, §3°, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação,** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **de ofício fixo o termo inicial do benefício em 30/10/2007** e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014153-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE FERREIRA YAMASHITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00000-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 44/45 e 107/109, em que requer, respectivamente, o litisconsórcio passivo necessário com a União e a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo de juros de mora e correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido (fls. 44/45 e 107/109), eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95".

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 30/11/1942 e propôs a ação em 03/01/2008 (fls. 02 e 11). Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 51/53, que o autor reside com seu cônjuge, também idoso, e um neto

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, segundo a assistente social, o neto do autor trabalha, como auxiliar de pintor, e recebe o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do neto, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1°, da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo neto para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo.

Quanto à aposentadoria do cônjuge, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3°, DA LEI N.° 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.
- VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.
- X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
- XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA
- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a

matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento aos agravos retidos, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014167-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO: HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01757-8 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 608/1261

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/04/1946, completou essa idade em 29/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material na cópia de sua CTPS (fl. 10), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural, ele passou a exercer atividade urbana posteriormente, conforme documento de fl. 32. Tal fato descaracteriza sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 08.00.00016-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no \S 2° ."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de fevereiro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 11 de maio de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando sua qualificação de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 11 de maio de 1977 (fl. 13);
- b.) Título Eleitoral que comprova que, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 22 de agosto de 1982, o mesmo fora qualificado como lavrador (fl.14);
- c.) Declaração da 117ª Zona Eleitoral de Santo Anastácio de que, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 03 de setembro de 1988, o autor informou ser sua ocupação a de agricultor (fl. 15).

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/37, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do postulante, em período descontínuo de setembro de 1982 a fevereiro de 2004, com C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) **nº 64.120** -vaqueiro; **64990** -outros trabalhadores da pecuária não classificados sob outras epígrafes; **64390** - outros trabalhadores da pecuária de pequeno porte. Os mesmos extratos evidenciam ser o postulante titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, instituído desde 20 de junho de 2006.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 48 e 49, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 20 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há 20, ou seja, desde 1988 e que ela sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter a esposa do requerente laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurada.

A relação conjugal entre o autor e a esposa falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento já mencionada. Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação** (14/03/2008), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido". (TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (14 de março de 2008) e a data da prolação da sentença (20 de novembro de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **APARECIDO JOSÉ DA SILVA**, com data de início do benefício - (**DIB: 14/03/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014612-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIO NATAL

ADVOGADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES No. ORIG. : 07.00.01632-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Intime-se.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCILIO NATAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12 qualifica o autor como lavrador em 05 de maio de 1978, bem como a Certidão de Casamento de fl. 09, datada de 09 de março de 2007. Acrescenta-se a Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina de fl. 13, com controle das contribuições, onde consta o pagamento das mensalidades no período compreendido entre outubro de 2006 e março de 2007. Tais documentos

constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48 e 55, sob o crivo do contraditório, em audiências realizadas nos dias 04 de março de 2008 e 17 de julho de 2008, respectivamente, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maximiano Ferreira da Silva (fl. 47) afirma que conhece o autor há mais ou menos dois anos e que "...conheceu o autor trabalhando como "volante" na colheita de algodão, amendoim e café...".

Ovídio Braga de Souza (fl. 48), por sua vez, informa que conhece o autor há catorze ou quinze anos e que "...conheceu o autor nesta cidade na Rua José Gomes da Rocha vez que o mesmo passava em frente a casa de seu genro e sempre cumprimentava o depoente; que naquela época sabe que o autor trabalhava como bóia fria (...) o via descendo do caminhão de bóia fria...".

Por fim, a testemunha Luiz Roberto Senhor das Neves (fl. 55) afirma que conhece o autor há vinte e dois anos e que "...trabalhou com ele no compô como bóia fria, que sabe que ele sempre viveu de seu trabalho na área rural, onde ajudava com o trabalho fazendo colheita de algodão, feijão e milho. Que trabalhava como bóia fria em terras de terceiros que precisavam de mão de obra...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3°, §1°, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARCILIO NATAL com data de início do benefício - (DIB: 11/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014619-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOELA ABADIA DA SILVA ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS

No. ORIG. : 06.05.00056-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 614/1261

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentenca submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição qüinqüenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justica, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 19/11/2000. Nasceu em 19/11/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 11. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 25/12/1971, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, os recibos de entrega de Imposto Territorial Rural referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 21/32), o documento de cadastramento do trabalhador - segurado especial - contribuinte individual (fl. 33), emitido em 15/12/1995, e os recibos de pagamento de mensalidades de contribuições ao sindicato dos trabalhadores rurais - FETRAGRI-MS (fl. 37). De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Cumpre registrar, ademais, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em nome do cônjuge da Autora nada foi constatado.

Com relação à Autora, no referido cadastro, consta a sua inscrição como segurada especial, com início de atividade em 15/12/1995. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00158-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 44/46, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 63/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 74/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 88/91, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

forma descontínua.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 44/46, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 28 de junho de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de maio de 1988 a maio de 1996 (fls. 11/18). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Luis de Sousa (fl. 57) afirma que conhece a autora há mais de vinte anos e o seguinte:

"...Trabalhamos juntos, na lavoura, no estado do Piauí e também em algumas fazendas desta região de Morro Agudo. No Piauí trabalhamos juntos na colheita de algodão, feijão e arroz, sempre em pequenas propriedades rurais. Agora, em São Paulo, trabalhamos, algumas vezes, como avulso, na fazenda Galo Bravo...", indicando também que a requerente "...nunca desempenhou outra atividade que não fosse lavradora...".

Pedro Cícero Paixão (fl. 58), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de vinte e seis anos e afirmou o seguinte "...trabalhamos juntos na lavoura de algodão, em barra do Acanto, no estado do Piauí. Naquela época, não tínhamos registro em carteira e trabalhávamos como avulsos. Aqui na região de Morro Agudo trabalhamos juntos na fazenda Galo Bravo, no corte de cana, sem registro em CTPS...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3°, §1°, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014832-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: CARMEN DE JESUS CUNHA CARASKI APELADO

ADVOGADO: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA No. ORIG. : 07.00.00082-5 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/08/1951, completou essa idade em 08/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 15) e de cópia da escritura pública de doação (fl. 19), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, e notas fiscais de produtor (fls. 22/51). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 163/164). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, recolhendo contribuições previdenciárias como "empresário", não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CARMEN DE JESUS CUNHA CARASKI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014903-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOCLECIO GARCIA MARQUES (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

No. ORIG. : 07.00.00669-8 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEOCLECIO GARCIA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 113/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 126/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de novembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais do Produtor de fls. 39/48 e 50, expedidas em seu nome, entre abril de 1990 a outubro de 2000. Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando-o como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 16, em 28 de outubro de 1965;
- b.) Certidão de Nascimento de filho de fl. 17, em 11 de março de 1972;
- c.) Matrícula nº 10880 de fl. 18, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina MS, em 29 de outubro de 1987·
- d.) Matrícula nº 11541 de fl. 19, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina MS, em 14 de dezembro de 1988.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 111, 118 e 119, sob o crivo do contraditório, nos quais uma testemunha afirmou conhecê-lo desde sua infância e as demais disseram conhecê-lo desde 1959 e 1970 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Por outro lado, a Matrícula nº 12229 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina - MS, qualificou-o como comerciante, em 30 de novembro de 1989 (fl.20). Tal informação, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento da sua condição de rurícola, uma vez que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 67 aponta ser o postulante titular de benefício de amparo social ao idoso (NB nº 5213676959), com data de início em 30 de julho de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e **não pode ser cumulado** com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, **devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.**

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **DEOCLECIO GARCIA MARQUES**, com data de início do benefício - (**DIB: 18/05/2005**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso,** descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI ALVES RODRIGUES ADVOGADO : EDSON DE JESUS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 06.00.00123-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por ROSELI ALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/89, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 92/94, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^{\circ}$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de agosto de 2006, o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de janeiro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária - **NB 0880050640**), com data de início em 01 de dezembro de 1991, tendo cessado em 29 de janeiro de 2002, em decorrência de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, na Conta de Energia Elétrica de fl. 53, com vencimento em 08 de junho de 2000, consta que àquela época o *de cujus* tinha endereço idêntico ao da autora. O mesmo se verifica na Nota Fiscal de Venda ao Consumidor de fl. 56 verso, com data de 09 de março de 2001, no Demonstrativo de Pagamento expedido em 31 de janeiro de 2001 pela Associação Philips de Seguridade Social de fl. 55, e na Conta de Telefone de fl. 57 verso, com vencimento em 06 de janeiro de 2002.

Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal restou demonstrada nos autos de ação de reconhecimento de união estável, que tramitou pela Terceira Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires - SP, autuada sob nº 821/04, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 15/19.

Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 73/74, sob o crivo do contraditório em audiência, afirmaram conhecer a autora Roseli Alves e seu falecido companheiro, há 10 (dez) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, esclarecendo que eles coabitaram como marido e mulher durante o período em que os conheceram e que referido convívio perdurou até a data do falecimento

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data do **requerimento administrativo** (24/04/2002), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(....

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6° da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por forca da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ROSELI ALVES RODRIGUES**, com data de início do benefício - (**DIB: 24/04/2002**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo** e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORDALIA BARBIERI LONGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00118-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORDÁLIA BARBIERI LONGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/83, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de março de 1932, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1987, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de maio de 1951. Por outro lado, a CTPS de fls. 17/19 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38/39, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram apenas vínculos trabalhistas de natureza urbana de seu consorte a partir 08 de julho de 1958 a 10 de outubro de 1991. Além disso, evidenciam ser o mesmo titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade ferroviário, desde 11 de outubro de 1991, fatos que não prejudicariam o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 67/69, em audiência realizada em 27 de janeiro de 2009, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas disseram conhecer a requerente há 40 e 45 anos, ou seja, desde 1964 e 1969, épocas em que o seu marido já exercia atividade urbana. Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos. V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311). "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3°, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3°, da Lei n° 8.213/91 c/c Súmulas n° 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ). II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, restando isolado o inicio de prova material, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR GALLO GENARO

ADVOGADO : STELA MARA SCARDELATO STELLUTTI

No. ORIG. : 08.00.02108-7 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANIR GALLO GENARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 46/54, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de fevereiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de dezembro de 1958. Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31 e 32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la desde jovem e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, na propriedade de seu sogro, juntamente com o seu marido. Ademais, o extrato de CNIS carreado aos autos pelo INSS (fls. 19/22), demonstra que nada consta em nome da autora no registro de dados.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1° da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **IVANIR GALLO GENARO**, com data de início do benefício - (**DIB: 29/10/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014974-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENDO AMARO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA No. ORIG. : 08.00.00171-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSENDO AMARO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 43/46, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 02 de junho de 1997 a 10 de outubro do mesmo ano, conforme anotações em CTPS às fls. 12/14 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36 a 40, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer o autor há 25 anos, ou seja, desde 1984, ao passo que o outro depoente asseverou conhecer a esposa do autor há muitos anos e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Inclusive, noticiaram que ele trabalhou em chácaras do Município de Atibaia, bem como também trabalhou no Município de Piracaia.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3°, §1°, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015010-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentandoou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/06/2002. Nascera em 23/06/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do cartão de identificação do cadastro de pessoas físicas encartados às fls. 12/13.

No intuito de comprovar os fatos alegados, o Autor juntou a esses autos cópia da sua Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 07/02/1970 na qual consta a sua qualificação como lavrador.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 37/39), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Que conhece o Autor desde 1962. Sabe que o Autor sempre trabalhou na roça. **Que trabalhou para o Senhor Antonio** de Oliveira Novaes". (FRANCISCO DE LIMA - fl. 37).

"Que conhece o Autor desde 1963. Que o conheceu do Distrito de Jaciporã. Que trabalhou com o Autor durante duas semanas na propriedade do Senhor Antonio de Oliveira Novaes. No ano de 1964 ingressou na Prefeitura Municipal de Dracena, onde se aposentou. Às reperguntas do procurador do Autor respondeu: "Que o Autor continuou trabalhando na lavoura. Ele comprou uma chácara e a vendeu no ano de 2000. Que o Autor mora na cidade de Dracena desde o ano de 1970, época em que comprou uma chácara." (ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS - fl. 38)

"Que conhece o Autor desde 1962. Que o Autor trabalhou para o Senhor Antonio Novaes, Senhor Minoru Tabuse. Posteriormente o Autor comprou uma chácara na cidade de Dracena, onde passou a trabalhar com sua família. Nunca trabalhou com o Autor em qualquer imóvel rural. Que o depoente arrendava terras para plantio, mas nunca contratou o Autor". "(FRANCISCO SILVA LIMA - fl. 39)

Deveras, constata-se que os depoentes Francisco de Lima (fl. 37) e Antonio de Oliveira Santos (fl. 38) mencionam apenas que Autor trabalhou para Antonio de Oliveira Novaes, sendo que o Sr. Antonio de Oliveira Santos declarou que trabalhou com o Autor apenas por duas semanas. Por fim, a testemunha Francisco Lima Silva informou que nunca trabalhou com o Autor e que arrendava terras, mas nunca contratou o Autor. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Acrescente-se, ademais, que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se a inscrição do Autor como contribuinte autônomo (pedreiro), em 01/01/1982 a 1984, e como empresário de 01/11/1985 a 01/2004.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na narrativa contida na petição inicial.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015017-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAULINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA No. ORIG. : 08.00.00171-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentenca não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 22/09/2005. Nasceu em 22/09/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fl. 10/11. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 12) realizado em 28/10/1967, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fl. 13/15),

atestando o exercício de atividades rurais no período de 02/06/1997 a 10/11/1997. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 1459356699 DIB em 12/09/2008. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: HELIO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO JOSE DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53vº julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 58/64, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite

<u>de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos</u> e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de dezembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1968 a outubro de 1969 e de abril de 1975 a dezembro de 1976, conforme anotações em CTPS às fls. 13/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Nascimento de fl. 51, em data de 08 de dezembro de 1972, qualifica o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 11 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão veiamos:

A testemunha Juvenal José de Melo (fl. 48) afirma que conhece o autor há mais de sessenta anos e que desde que o conhece ele é trabalhador rural, indicando também que o requerente já trabalhou nas seguintes propriedades: "...fazenda Santa Laura, 10 anos; São João do Inhema, 1 ano, Takatoshi, mais 5 anos e 15 os (sic) na fazenda Santa Lucilia...". Arlindo Marques (fl. 49), por sua vez, informa que conhece o autor desde 1970 e que durante este período ele sempre trabalhou nas lides rurais e, ao ser questionado sobre o labor exercido pelo requerente, afirmou que ele trabalhava com "...lavouras de café, fazia cerca, carpinagem e adubagem...", indicando também que o requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015208-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORLANDO FLAVIO DE MORAES ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01638-4 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORLANDO FLAVIO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/82 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 88/94, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o autor como lavrador em 15 de setembro de 1966.

Outrossim, a Escritura de Venda e Compra de Imóvel (fl. 14), demonstra que o requerente, identificado no referido documento como Outorgado Comprador, fora qualificado como lavrador em 30 de setembro de 2003.

Tais documentos constituiriam início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural do requerente, o que, *in casu*, não ocorreu. A testemunha de fl. 73, submetida ao crivo do contraditório, afirma que conhece o postulante apenas há oito anos e que o viu com algumas ferramentas de trabalho.

Todavia, nunca o presenciou exercendo atividade rural, fato que somente veio a tomar conhecimento através de informação prestada pelo próprio autor ou por sua filha. Desta feita, a prova testemunhal não foi suficiente para corroborar os fatos aduzidos na exordial, pelo que não restou demonstrado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente no tocante à demonstração da carência legal exigida.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015214-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO

ADVOGADO: EDNEY SIMOES

No. ORIG. : 07.00.03932-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de abril de 1952, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 19 de outubro de 1974, o marido da autora como lavrador. Outrossim, a Certidão de Nascimento de filho (fl. 12) atribui a seu consorte a qualidade de lavrador em 30 de maio de 1978.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 15 anos, ou seja, desde 1988 e 1993, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive citaram alguns de seus empregadores: "José Moreira", "Marivaldo", e "Élio Nunes".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CARINA DO NASCIMENTO ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00038-8 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA CARINA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida à fl. 54.

A r. sentença monocrática de fls. 98/101 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 104/122, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente, pela cassação da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2°, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do requerimento administrativo e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta saláriosmínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^o$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 06 de junho de 2008 e o aludido óbito, ocorrido em 22 de outubro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão que o último vínculo empregatício do falecido se deu a partir de <u>01 de outubro de 2006</u>, junto a "Usina Iacanga de Açúcar e Álcool Ltda.", sem constar da data de rescisão, sendo que o óbito ocorrera em <u>22 de outubro de 2007</u>, <u>dentro, portanto, do período de graça</u>. Para demonstrar a dependência econômica, a requerente carreou aos autos os extratos do Banco do Brasil de fls. 25/33,

Para demonstrar a dependência econômica, a requerente carreou aos autos os extratos do Banco do Brasil de fls. 25/33 referentes à sua movimentação bancária, onde se verifica diversas transferências *online* para a conta bancária do falecido companheiro, realizadas entre janeiro de 2007 a setembro do mesmo ano.

Quanto à união estável, esta restou demonstrada nos autos de processo de justificação de união estável, que tramitou pela Segunda Vara Judicial da Comarca de Descalvado - SP sob o nº 33/2008, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido (fls. 48/50).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício **após o lapso temporal de trinta dias**, o *dies a quo* deve ser a <u>data do requerimento administrativo</u> (14/11/2007), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

 (\dots)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9^a Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FERNANDO ONO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 644/1261

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORDILIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00136-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NORDILIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

No presente caso, não obstante os documentos juntados aos autos, a parte autora não completou a idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 03 de setembro de 2008, consoante se verifica do documento de fl. 13.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5°, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5°, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5°, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015447-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE GARCIA GONZAGA

ADVOGADO: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00111-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 76/81 e 84/85, constatou o perito judicial que a requerente **"é portadora de distúrbios comportamentais compatíveis com a esquizofrenia".** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 113/115, que a autora reside com seu irmão, em casa herdada do pai. O imóvel encontra-se com risco de desabamento.

A renda familiar é constituída do trabalho informal do irmão, como lavrador, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Além disso, em decorrência dos problemas de saúde enfrentados pela autora, verificou-se que a guarda de sua filha foi concedida em caráter definitivo a terceiros.

Cumpre ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: ODETE GARCIA GONZAGA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/18/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015558-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do beneficio. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1951, completou essa idade em 18/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 09/14), na qual consta o registro de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz a quo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Conforme bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00019-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por DINA MARIA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte. A r. sentença monocrática de fls. 105/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 114/124, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente, pela cassação da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdicão -, não cabe a tutela antecipada."

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

- 1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
- 2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
- 3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
- 5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
 (...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5^a Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- 1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- 2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
- 3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.
- 6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 652/1261

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 21 de maio de 2003 e o aludido óbito, ocorrido em 29 de fevereiro de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 32/0683092804), conforme informou a própria Autarquia Previdenciária à fl. 102.

A autora carreou aos autos a Certidão de Nascimento de fl. 11, atinente a filho havido da relação marital.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 77 a 84, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e o *de cujus* e que, embora não fossem casados, eles viveram juntos por mais de 30 anos e assim permaneceram até a data do falecimento. Senão, vejamos:

A testemunha Aparecida Leonor de Souza, em seu depoimento de fls. 77/79, afirmou que:

"Conheceu a autora no ano de 1975, época em que ela veio a residir em Bauru com João Ciniciato. Sabe que a autora e João Ciniciato viviam como se casados fossem e quando do falecimento do senhor João a autora permanecia vivendo em união estável com ele. Recorda-se que João Ciniciato sofria de vitiligo, além de outros problemas decorrentes da idade avançada. Sabe que a autora e o falecido tiveram um filho que conta hoje com cerca de trinta e sete anos de idade. Esclarece que a autora não trabalhava e era o falecido quem arcava com as despesas do lar até a morte. Quando a autora veio morar em Bauru com João Ciniciato já havia nascido o filho que à época era bem pequeno. Desde que conheceu a autora, sabe que ela sempre morou em Bauru junto com João Ciniciato e o filho. O casal nunca se separou, e a autora foi morar com a filha em Tupi Paulista após a morte de João Ciniciato. A autora cuidou do falecido durante todo o período em que ele permaneceu doente até a morte. Tem conhecimento que a autora teve uma filha fruto de relacionamento diverso do que ela mantinha com João Ciniciato. Essa filha nasceu quando já havia nascido o filho que a autora teve com João Ciniciato. João Ciniciato auxiliou na criação da filha que a autora teve com outra pessoa".

A testemunha Maria Fátima Clavísio Scarabelo, ouvida às fls. 80/82, asseverou que:

"Conhece a autora e sabe que ela viveu durante cerca de trinta anos com João Ciniciato. Sabe que eles tiveram um filho de nome João, que hoje conta com mais de trinta anos de idade. Tem conhecimento de que a autora vivia sob o mesmo teto com o falecido companheiro, não trabalhava e era ele quem arcava com as despesas do lar. Acredita que atualmente a autora vive mediante auxílio de terceiros. Esclarece que a autora vivia com o falecido companheiro em um imóvel situado no Bairro Alto Paraíso, em Bauru. Afirma que viveram em união estável até o advento da morte de João Ciniciato. Conheceu a autora na igreja que freqüentava. Salvo engano, João Ciniciato sofreu um enfarte ou derrame e ficou muito debilitado, vindo a falecer".

Valentim Siniciato, testemunha ouvida às fls. 83/84, afirmou que:

"É irmão do falecido e esclarece que ele vivia como se casado fosse com Dina Maria de Araújo. Tiveram um filho e era seu irmão quem arcava com as despesas do lar. Salvo engano a autora tem outra filha. Quando João Ciniciato faleceu

permanecia vivendo em união estável com a autora. O casal vivia em Bauru, no Bairro Alto Paraíso. Sabe que o falecido auxiliou na criação da filha que a autora teve durante outro relacionamento".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CICERA MARIA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 41/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto o *decisum* monocrático tenha fixado o a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação (23/01/2008), o termo inicial do deste deve ser fixado em **07 de março de 2008**, em observância aos limites do pedido inicial.

Desta feita, julgo prejudicada a apelação do INSS neste ponto.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 03 de setembro de 1994, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 10, 20 e 35 anos, ou seja, desde 1999, 1989 e 1974, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, com exceção de um pequeno período em que desempenhou atividade doméstica. Citaram, ainda, algumas das culturas desenvolvidas - café, amendoim, mandioca, algodão e milho -, bem como noticiaram algumas das fazendas em que ela exercera sua atividade: "Junqueira" e " Santa Paula"

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e fixo de ofício o** termo inicial do benefício em 07/03/2008. Mantenho a tutela concedida, oficiando-se ao INSS a fim de que cumpra a decisão 34/35.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS PISSAMIGLIO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00078-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS PISSAMIGLIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquienta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de outubro de 1933, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, consoante a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 20 de dezembro de 1952, a atividade da autora como doméstica e a de seu marido como comerciário.

De maneira que não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, tampouco pode se estender a ela a qualificação do marido, uma vez que este é qualificado tão somente como comerciário, sendo que as testemunhas de fls. 51/52 nada mencionaram a respeito do labor de seu cônjuge, não podendo dessa forma ser considerada como de natureza agrícola a atividade.

Verifica-se ainda que a autora colacionou aos autos Certidão de Casamento dos pais de fl. 12, que qualifica seu genitor como lavrador, em 26 de abril de 1930.

É certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à requerente, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, consoante a Certidão de seu casamento à fl. 10. Certo é, portanto, que início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora, não há. Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo Instituto Autárquico em suas Razões de apelação.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5°, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5°, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5°, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora e deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016226-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00133-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/09/1940, completou essa idade em 25/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 11/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO DOS SANTOS GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/01/2009** (data da citação) e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACI VERGINIO FERNANDES

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA No. ORIG. : 07.00.00114-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACI VERGÍNIO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, inicialmente, pela cassação da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 79/83, postula a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração honorários advocatícios. O INSS contra arrazoou, alegando preliminarmente a falta de interesse recursal da autora nesse particular. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de novembro de 1983 a julho de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16 e constante nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/34, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 21 de outubro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43 e 44/45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 02 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 09 anos, respectivamente, ou seja, desde 1988 e 1999 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/30 e 65/66, demonstram a inscrição de seu marido como contribuinte autônomo, em 01 de maio de 1985, bem como, ser a autora titular de benefício de pensão por morte (NB 1244066149), instituído em decorrência do falecimento do mesmo, em 05 de fevereiro de 2001, no ramo de atividade comerciário.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela possui prova plena do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhado, sendo dispensável, no presente caso, a extensão da qualificação de lavrador de seu falecido esposo.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (\dots)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Quanto à preliminar suscitada em contra-razões ao recurso adesivo, "Há interesse recursal do vencedor para interpor apelo adesivo com o fito de buscar-se o aumento da verba honorária". (STJ, RESP n.º 586813, Min. Massami Uyeda, DJ 06.08.2007, p. 495).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016438-0/SP : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA RELATOR APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/07/1953, completou essa idade em 01/07/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua certidão de casamento (fl. 17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural_pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VILMA APARECIDA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início **- DIB em 17/09/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA MARIA DE LIMA MOURA

ADVOGADO: LUCIANE DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00114-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, sem antecipação de tutela.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 665/1261

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

[Tab][Tab] O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

Cópia da certidão de casamento, realizado em 22/05/1971, em que o marido foi qualificado como lavrador. (fl.09) Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o seguinte vínculo, na condição de trabalhadora rural: (fl.11)

Empresa/Empregador[Tab]Início [Tab] Término[Tab][Tab]Função Adão Carlos Finencio[Tab]10/04/2003[Tab]10/01/2004[Tab]trab. rural . [Tab]

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos empregatícios da autora, e demonstra que o marido possui os seguintes vínculos rurais:

Empregador[Tab][Tab][Tab]Início [Tab][Tab][Tab][Tab]Término[Tab] Adão Carlos Finencio[Tab]10/04/2003 10/01/2004[Tab] Adão Carlos Finencio[Tab]01/04/2004 07/01/2005 Adão Carlos Finencio[Tab]01/04/2005 04/10/2005 Klaus Friedrich Urban R. 08/11/2005

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas (fls. 42/43) confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Catarina Maria de Lima de Moura

CPF: 086.436.838-09 DIB: 29/02/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016549-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIMA DE CASTRO ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES No. ORIG. : 08.00.00018-2 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença e a alteração quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/09/1952, completou essa idade em 22/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju (fl. 09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 08), da ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju (fl. 10), bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 12/13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido'' (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LIMA DE CASTRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/04/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO: HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUZIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida à fl. 36.

A r. sentença monocrática de fls. 69/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 670/1261

Em razões recursais de fls. 74/81, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^o$."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos." (Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16° dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 02 de maio de 2007 e o aludido óbito, ocorrido em 01 de novembro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária - **NB 0755253400**), desde 01 de agosto de 1988, tendo cessado em 01 de novembro de 2006, em decorrência de seu falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão.

No que se refere à **dependência econômica**, a referida Certidão de Óbito demonstra que o *de cujus* tinha endereço idêntico ao da postulante, conforme consta na inicial e na procuração de fl. 10. O mesmo se depreende dos endereços constantes na Carta expedida pela própria Autarquia Previdenciária em 22 de agosto de 1997 (fl.21) e nas Notas Fiscais com datas de 21 de dezembro de 1995 e 14 de outubro de 1997 (fls. 22/23).

Outrossim, as Fichas de Atendimento Hospitalar de fls. 25/34, comprovam ter a postulante estado ao lado do falecido companheiro durante o tratamento médico a que ele se submetera, entre 21 de setembro de 2001 até a data do óbito. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

Ademais, a **união estável** entre o casal restou demonstrada pelos depoimentos de fls. 53 e 55, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de maio de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Maria Luzia dos Santos e seu falecido companheiro Jorge desde 1983 e 2001, esclarecendo que eles coabitaram como se casados fossem durante cerca de 10 (dez) anos, tendo a autora sempre permanecido ao seu lado até a data do óbito. Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data **do requerimento administrativo** (11/12/2006), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do requerimento administrativo (11/12/2006) e a data da prolação da sentença (10/11/2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6° da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação,** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : DEOLINDA PENASSO MARIN ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00089-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEOLINDA PENASSO MARIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 94/99, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 109/111, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios fixados.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no \S 2^o ."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 28 de julho de 2008 e o aludido óbito, ocorrido em 31 de maio de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 13, onde o mesmo fora qualificado como lavrador, em 27 de junho de 1964.

Tal documento constitui início de prova material do direito pleiteado, e foi corroborado pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 82/83 afirmaram que o marido da requerente sempre exerceu as lides rurais, tendo cessado suas atividades no ano de 1992, em decorrência de grave moléstia que o afligira.

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido esposo da autora cessou o labor agrícola por padecer de mal incapacitante que foram juntados aos autos exames e atestados de fls. 29/72, com datas de julho e agosto de 1991, atinentes a problemas cardíacos que o acometera.

Ademais, a Certidão de Óbito deixou assentado ter sido a causa mortis : "i. respiratória - i.c.c. - choque cardiogênico".

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes. 5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante. (...) XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9a Turma, AC no 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela já mencionada Certidão de Casamento de fl. 13. Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4°, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo** e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAMIL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00091-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JAMIL CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 85/90, insurge-se a Autarquia Previdenciária, apenas quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...,

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida" (TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016913-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : TEREZINHA SELHORST DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03923-9 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando, exclusivamente, a alteração do termo inicial do benefício. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício.

Conforme a pacífica jurisprudência desta E.Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.

••••

(TRF/3ª Região, AC 810660, 8ª Turma, j. em 23/03/2009, v.u., DJ de 28/04/2009, página 1275, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE.TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

- 1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo **a quo** do benefício é a data do requerimento administrativo.
- 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º2.322/87.
- 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 503907, 5ª Turma, j. em 20.11.2003, v.u., DJ de 15.12.2003, página 373, Rel. Ministra Laurita Vaz).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 49, I, LETRA "B" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 1.060/50, ART. 3°, INCISO V - EXIGIBILIDADE.

- No caso em exame, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Inteligência do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91.

. . . .

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 247666, 5ª Turma, j. em 19.06.2001, v.u., DJ de 20.08.2001, página 516, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/04/2002, data do requerimento administrativo, conforme comprova o documento de fl. 15.

A prescrição, por sua vez, atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora,** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, observada a prescrição das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL № 2009.03.99.016964-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO No. ORIG. : 07.00.00116-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida a reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI

INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

- III Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
- IV A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
- V O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
- VI Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.
- VII Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.
- **VIII Agravo de instrumento parcialmente provido.'** (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);
- "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- I O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5°, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).
- II A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.
- III Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.
- IV A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.
- **V Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.''** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/06/1947, completou essa idade em 02/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 08/24), com anotações de contratos de trabalho rural e da certidão de casamento (fl. 26), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017028-8/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ARLINDA FERNANDES

ADVOGADO: LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/01/1936, completou a idade acima referida em 19/01/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC*

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de nascimento e de óbito (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo* e em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com os parâmetros sufragados pela 9ª Turma desta Corte.

Por fim, excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, bem como do artigo 5° da Lei n° 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA ARLINDA FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/02/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017080-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JULIA DE SOUSA MARCELINO

ADVOGADO: BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG.: 09.00.00011-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

A parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6°, da Lei n.° 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o MM Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6°, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017105-0/MS RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : DILAMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: MERIDIANE TIBULO WEGNER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03417-2 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/05/2004.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 11/20 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A cédula de identidade e o CPF da autora (fl. 11), bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12/13), sem anotações de contrato de trabalho, não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito das cópias da Certidão de Casamento da autora, das Certidões de Nascimento de suas filhas e da Certidão de Casamento de seu filho (fls. 14/17), lavradas em 1984 e 1992, todas constando a qualificação do marido da requerente, ou de seu filho, como **sacador/ensacador**, atividade não indicativa de labor rural.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), que chegaram a relatar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Acrescente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constataram-se somente vínculos de trabalho urbano, em nome do marido da autora, entre 1978 e 1991, o que reforça a improcedência do pedido. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MARIA VIEIRA DE CARVALHO ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES No. ORIG. : 07.00.00041-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA MARIA VIEIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/67 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e impugna a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício

pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4°, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 02 de maio de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68 e 69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 22 anos, ou seja, desde 1983 e 1986, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam uma das culturas desenvolvidas - uva -, bem como citaram alguns de seus empregadores: "Massayoshi Okamura", "Maramatsu", "Muramati" e "Fujita".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34/38), carreado aos autos pelo INSS, identifica que a postulante recolheu contribuições na qualidade de segurada especial, o que vem a reforçar a sua condição de trabalhadora rural.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017376-9/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA NUNES GOMES

ADVOGADO: ALESSANDRO ACIR PELIELO No. ORIG.: 08.00.00103-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1952, completou a idade acima referida em 05/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fl. 38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VANDA NUNES GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 19/09/2008** (**data da citação**), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTINA MARIA DOS PRAZERES ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00161-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STI-

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.06.1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, para comprovar o alegado trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 10.06.1936 (fls. 09);

Certidão de casamento, celebrado em 20.10.1984, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 10).

Cópia de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho rural nos períodos de 01/02/1977 a 06/08/1977; de 02/01/1978 a 30/04/1985; de 09/12/1985 a 18/10/1986; de 01/01/1988 a 31/03/1988; e um vínculo urbano de 02/05/2001 a 10/07/2003 (fls. 11/14)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Ressalvo que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ERNESTINA MARIA DOS PRAZERES

CPF: 167.251.988-80 DIB: 21/05/2007

RMI: a ser caculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DA SILVA DINIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA SILVA DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/72, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva de testemunhas. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1°-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão de não ter ocorrido a oitiva de testemunhas, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para formar a convicção do juiz, não se configurando, dessa forma, a hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos, de 11 de abril de 1973 a 8 de abril de 1974, 26 de fevereiro de 1974 a 8 de agosto de 1979 (computado a partir de 9 de abril, em razão da simultaneidade do vínculo anterior), 01 de julho de 1982 a 30 de novembro de 1982 e 03 de janeiro de 1983 a 30 de julho de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 17/18 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionados aos autos pelo Instituto Autárquico às fls. 41/44, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os registros comprovados através da referida CTPS e extratos de CNIS oferecem total segurança acerca do efetivo trabalho rural prestado pela autora por 100 meses (8 anos, 3 meses e 26 dias), tempo superior à carência exigida. Dispensável, portanto perquirir-se a respeito do início de prova material e a da necessidade da instrução oral a fim de corroborá-la.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS de fls. 41/44, nos quais constam, além dos vínculos rurais, a mesma como contribuinte autônomo, no período de agosto de 1988 a maio de 1989, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referida inscrição.

Como se vê, excepcionalmente, verifica-se que, pela prova plena acostada aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (**01/10/2007** - fls. 15/16), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

 $(AC\ n^o\ 2002.03.99.028380\text{-}5,\ Des.\ Fed.\ Marisa\ Santos,\ j.\ 18.08.2003,\ DJU\ 04.09.2003,\ p.\ 332).$

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6° da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA DA SILVA DINIZ**, com data de início do benefício - (**DIB: 01/10/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017625-4/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINEIDE MOREIRA ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 08.00.00019-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1952, completou essa idade em 12/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 13/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e excluir a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUCINEIDE MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 02/06/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017633-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 696/1261

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DUARTE ALENCAR LUNA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00161-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/04/1947, completou essa idade em 08/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido'' (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que

a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DUARTE ALENCAR LUNA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **06/10/2008** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4° e 5°, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017735-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MEIRA DE SENE

ADVOGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00026-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros de mora e a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/02/1929, completou a idade acima referida em 06/02/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos (fls. 11/13), a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 23). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ APARECIDA ANCELMO DE SA DA COSTA

ADVOGADO: MARIANE MACEDO MANZATTI No. ORIG.: 08.00.00009-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INEZ APARECIDA ANCELMO DE SA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo (fls. 66/68), requer a parte autora a majoração da verba honorária para o percentual de 15%.

Em contra-razões de fls. 69/76, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de janeiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 23 de abril de 1979 a 02 de junho de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 10/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 e 20 anos, ou seja, desde 1973 e 1988, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas - tomate, algodão, café, feijão, girassol e milho -, bem como citaram alguns de seus empregadores: "Pedro Juquinha", "Marcos Vinholis", "Salvador" e "Cevada".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação. Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas contra-razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo e de ofício,** afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7°, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. **Mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017923-1/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR FELICIO

ADVOGADO: HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00109-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/12/1952, completou essa idade em 27/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 25), e a cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 18/19), verifica-se que, posteriormente, ela passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme anotação em CTPS e documento apresentado pelo INSS (fl. 19 e 42/45). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018042-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALTINA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO CALABRIA RONDON

No. ORIG. : 06.00.01155-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentenca não suieita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 01/03/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/36) demonstra, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho urbano, entre 1982 e 2006, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciário, desde 20/07/2006.

As testemunhas (fls. 101/102), por sua vez, ouvidas na audiência realizada em 15/10/2008, apesar de relatarem sobre o labor rural da autora, afirmaram conhecê-la há, aproximadamente, dezessete anos, sendo que a depoente Benedita Pires Quirino (fls. 102/103) também relatou que o marido da autora, antes de aposentar-se, trabalhava como **segurança** na Usina Santa Lina.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora somente a partir de 1991, aproximadamente, ou seja, após o início das atividades urbanas de seu cônjuge, em 1982, de maneira que sua condição de lavrador, constante da Certidão de Casamento (fl. 16), restou totalmente isolada e não foi alcançada pela prova testemunhal, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3°, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISAURA NUNES LIMA SANTANA ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

CODINOME : ISAURA NUNES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA NUNES LIMA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do beneficio.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto

V - pensao por morte do segurado, homem ou mulher, ao conjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 04 de junho de 2008 e o aludido **óbito**, ocorrido em 02 de janeiro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à **qualidade de segurado**, conquanto a Certidão de Casamento de fl. 15, o tenha qualificado como lavrador, em 28 de abril de 1979, o assentamento do óbito consigna a profissão de carpinteiro (fl. 16) e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/57, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam que o *de cujus* exercera atividade laborativa de natureza urbana, nos períodos de: 01 de maio de 1981 a 16 de abril de 1983, junto a Valério Indústria e Comércio de Cereais Ltda.; 01 de julho de 1985 a 04 de fevereiro de 1987, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 95.120 (**pedreiro**).

Outrossim, os mesmos extratos evidenciam contribuições previdenciárias na condição de **contribuinte individual**, vertidas pelo *de cujus* entre agosto a outubro de 2003, sendo que compete ao próprio segurado, desta categoria, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciária, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, entre a data do último recolhimento (outubro de 2003) e a data do óbito (02/01/2005), transcorreu um ano e três meses, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confiram-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- 1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.
- 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5a Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
- 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
- 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
- 4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação

legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9^a Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Não obstante as testemunhas ouvidas às fls. 63/64 confirmem que à época do falecimento, o *de cujus* estava a dedicar-se ao labor campesino, tais depoimentos encontram-se isolados no contexto probatório, visto não haver nos autos qualquer início de prova material a demonstrar que, após tornar-se trabalhador urbano, o mesmo tenha retornado à condição de rurícola. Senão, vejamos:

As Notas Fiscais do Produtor de fls. 19/23, expedidas entre janeiro de 2002 a abril de 2006, encontram-se em nome de Luiz Carlos Santana, filho do de *cujus*. Da mesma forma, as Notas Fiscais de Entrada de fls. 24/26, expedidas entre outubro de 2005 a junho de 2007, o Termo de Autorização de Uso de fl. 27 e a Certidão de Residência e Atividade Rural de fl. 30, emitidos pelo Instituto de Terras.

Em decorrência, torna-se despicienda a produção de prova oral, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, tampouco possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, *in verbis:*

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito. Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos

do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 04 de julho de 1946), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 12.02.2009, não submetida ao reexame necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando a ausência de prova material e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15.12.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinqüenta e seis) meses, ou seja, 13 anos.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade, CPF e Título Eleitoral, comprovando que ela nasceu em 15.12.1952 (fls.11); Certidão de nascimento de seu filho Joaquim Francisco do Nascimento, em 18.03.1994, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 12);

Certidão de nascimento de sua filha Regina Francisca do Nascimento, em 31.10.1995, na qual o marido foi qualificado como "agricultor" (fls. 13);

Cópia de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho rural nos períodos de 19/05/1987 a 05/08/1987; de 23/05/1988 a 23/06/1988; de 27/06/1988 a 24/08/1988 (fls. 14/15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5ª Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018307-6/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA FRANCISCA DA SILVA PASSILONGUI

ADVOGADO: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI No. ORIG.: 08.00.00229-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1953, completou essa idade em 12/11/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 7/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal

documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA DE SOUZA BRAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO: LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
No. ORIG.: 08.00.00062-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IOLANDA DE SOUZA BRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício. Agravo retido às fls. 46/48, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos para concessão.

Em razões recursais de fls. 41/45, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. Insurge-se também contra a concessão da tutela antecipada nas razões da apelação. Pugna ainda a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito ao agravo retido, segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo decidindo ou não o mérito é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.°). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9^a Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5^a Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

No tocante à insurgência contra a concessão da tutela antecipada nas razões de apelação, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de fevereiro de 1927, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 10 de novembro de 1945, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 15, em 16 de abril de 1956. No mesmo sentido, as Certidões de Nascimento de fls. 16 e 17, datadas de 10 de outubro de 1959 e 20 de outubro de 1962, respectivamente, que demonstram a profissão de lavradores da demandante e de seu cônjuge. Acrescente-se, ainda, a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis de fl. 18, com comprovante do pagamento de mensalidades entre 1978 e 1986, em nome do consorte. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 26 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Neusa Bernardo da Silva (fl. 36) afirma que conhece a autora há mais de quarenta anos e que quando a conheceu ela já trabalhava na roça, além de afirmar que a requerente "...trabalhou até pouco tempo atrás, quando parou por conta da idade (...) trabalhou na fazenda Rio Preto, de propriedade do Sr. André. Sei que também trabalhou para diversos outros proprietários...".

Inez Bérgamo Paes (fl. 37), por sua vez, informa que também conhece a autor há mais de quarenta anos e que quando a conheceu ela já trabalhava na roça, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que ela "...Trabalhou na cultura predominante de café. Além disso, fazia servicos gerais de roca...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

 $(AC\ n^{o}\ 2002.03.99.037443-4,\ Des.\ Fed.\ Andr\'e\ Nekatschalow,\ j.\ 04.08.2003,\ DJU\ 21.08.2003,\ p.\ 295).$

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PORTELA GOMES

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00025-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA PORTELA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. No tocante ao reexame necessário, o Juízo a quo incumbiu o INSS de demonstrar a sua necessidade.

Em razões recursais de fls. 50/56, Argúi o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4°, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 18 de dezembro de 1971, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 anos, ou seja, desde 1994, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Detalharam também algumas das culturas desenvolvidas - milho, feijão e abóbora. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3°, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **TEREZA PORTELA GOMES**, com data de início do benefício - (**DIB: 08/08/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada, dou parcial provimento à apelação,** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018470-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENONI DOS SANTOS WALBURGUES

ADVOGADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA

CODINOME : BENONI DOS WALBURGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00080-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação. Requer a alteração do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para a apresentação das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, a fixação do termo inicial do benefício, os critérios de cálculo dos juros de mora e o montante fixado a título de honorários advocatícios.

A sentença fixou o termo inicial do benefício a partir da citação, os juros de mora à razão de um por cento ao mês a partir da citação e a verba honorária em "10% sobre o valor atualizado da condenação.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários, seria razoável, que fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução da verba honorária, ante a ausência de interposição de apelação por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a r.sentença apelada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente mais, a r.sentença apelada.

São Paulo, 09 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018529-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO: GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00082-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos da autora (fls. 15/18), nascidos em 28/11/1968, 16/09/1962, 04/09/1961 e 10/01/1975, e o Título Eleitoral do companheiro (fl. 22), expedido em 18/08/1976, todos constando a qualificação dele como lavrador. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/59), que registram, em nome do companheiro da autora, o recebimento de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 11/02/1987, cessado em 31/01/2000, data de seu óbito, a partir de quando a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA No. ORIG. : 07.00.00081-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 76/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e alega a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

<u>I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos</u> e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos compreendidos entre outubro de 2000 a janeiro de 2001 e novembro a dezembro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 15/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 26 de julho de 1980, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 13 e 14, datadas, respectivamente, de 08 de julho de 1982 e 12 de outubro de 1990. No mesmo sentido, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 62/74, informa o trabalho rural prestado pelo cônjuge da requerente em períodos descontínuos de dezembro de 1985 a fevereiro de 2004. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do referido extrato apontar para atividades de natureza urbana exercida pelo seu esposo junto à Construtora Vale do Piquiri Ltda, no período de 25 de agosto de 1981 a 29 de janeiro de 1982. Tal atividade, exercida em período descontínuo, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Bassi (fl. 55) afirma que conhece a autora há cerca de vinte e seis anos e que durante este período ela"...sempre trabalhou na roça...", indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Antonio dos Santos (fl. 56), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de vinte e oito anos e que "... a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola..." e, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que ela trabalhava "...na colheita de café, amendoim, tomate, algodão e outros...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3°, §1°, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018571-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SILVANA DAS NEVES FREITAS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00055-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a autora requer a alteração do termo inicial.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, pede a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 31 (trinta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/72, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**cardiopatia congênita".** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fl. 53, que a autora reside com seu cônjuge, a mãe idosa e uma filha menor impúbere.

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo

integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3°, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3°, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.
- VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.
- X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
- XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe da autora não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não havia outra renda a considerar.

Por fim, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que o companheiro da autora começou a trabalhar em 1º/09/2007, recebendo o valor de R\$ 602,51 (seiscentos e dois reais e cinqüenta e um centavos), referente a maio de 2009.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/07/2004), pois foi momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Em razão do novo vínculo empregatício do cônjuge da autora, fixo o termo final do benefício sob análise em 1º/09/2007.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 1º/09/2007.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018623-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARCONDES SERAPHIM

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00078-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.° 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/07/1950, completou essa idade em 26/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora juntou aos autos a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), bem como a CTPS do marido (fls. 16/20), com anotações de contratos de trabalho rural recentes, datadas a partir de 16/06/2005. Referido início de prova material não aproveita à autora, pois o seu marido dedicou-se exclusivamente ao labor urbano a partir do ano de 1976, conforme consulta ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, e anotação em CTPS, relativa à contrato de trabalho com a prefeitura de Novo Horizonte, no período de 19/06/1989 a 29/06/2001. Após 1976, o único início de prova material relativo ao retorno ao labor rural é a anotação em CTPS, a partir de 16/06/2005, ano em que a autora implementou o requisito etário para a concessão da aposentadoria vindicada.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : QUINUE FUKUSHIGE

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00212-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por QUINUE FUKUSHIGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Apelou a parte autora às fls. 35/48, no tocante ao termo inicial do benefício requerido.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5°, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6°, §§ 2° e 8°, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinqüenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4° e 5° da Lei Complementar n° 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumpre salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no \S 5° e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi proposta em 28 de outubro de 2008 e o aludido **óbito**, ocorrido em 02 de junho de 1988, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares n°s 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a **qualidade de trabalhador rural** do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 09, a qual demonstra a qualificação de lavrador dele em 20 de setembro de 1973, quando contraiu o matrimônio.

Ademais, a Certidão de Óbito mencionada deixou assentado que, à data de seu falecimento (02/06/1988), este ainda era agricultor.

Tais documentos constituem início de prova material da alegada atividade rural.

O início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 31/32 e 33/34, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de março de 2009, nos quais as testemunhas afirmaram haver conhecido o falecido cônjuge da autora e que ele era lavrador havia mais de quinze anos e laborou até o tempo de seu falecimento, o que, à evidência, comprova sua **qualidade de segurado**.

A relação conjugal existente entre o *de cujus* e a autora foi demonstrada através da já mencionada certidão de casamento (fl.09).

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são **imprescritíveis**, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do güingüênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1° E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexiste a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Acerca da exclusão da multa cominatória pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada, tendo em vista que o benefício fora implantado, conforme se verifica pelo ofício nº 460/SIDJU/INSS de fl. 74, proveniente do INSS.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da **data do óbito (02/06/1988), respeitada a prescrição qüinqüenal.**

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5°, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO. (...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29). Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora,** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação do INSS e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS BRAMBILA

ADVOGADO: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir do requerimento administrativo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 08/01/2009, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando a ausência de prova material e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STI-

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

 $(STJ-RESP\ 189521-Proc.\ 199800707751/SP-6^a\ Turma-Relator:\ Fernando\ Gonçalves-DJ\ 24/05/1999-p.\ 210-RSTJ\ Vol.:\ 00122-p.\ 470).$

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 29.03.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 (cento e sessenta de dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que ele nasceu em 29.03.1948 (fls.12);

Certidão de casamento, celebrado em 30.03.1970, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 13);

Certidão de casamento de seu filho, celebrado em 29.08.1992, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 14); Certidão de nascimento de sua filha Noeli Aparecida Coelho Brambila, nascida em 27.07.1976, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 15);

Certidão de nascimento de seu filho Neylor Angelo Coelho Brambila, nascido em 09.11.1987, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 16);

Certidão de casamento de sua filha Neuza Cristina Brambila, celebrado em 12.12.1991, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 17);

Matrícula de seu filho Nivaldir Coelho Brambila, na Secretaria de Estado da Educação, em 11.03.1980, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 18);

Cadastro da Família no Programa do P.S.F., na Coordenadoria Municipal de Saúde, em 26.05.2000, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 19).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5ª Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: JESUS BRAMBILA

CPF: 018.937.038-60 DIB: 05/05/2008

RMI: um salário mínimo mensal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CATHARINA ANGELOTTI ALVES ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00069-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATHARINA ANGELOTTI ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 23/25, entendendo pela incompetência absoluta para processar e julgar a causa, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV. do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 28/34, sustenta a parte autora, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão monocrática fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3°, § 3°, da Lei n° 10.259/01.

Cumpre observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3°, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5°, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daqueloutras permitidas em lei. (...)
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual." (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3°.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3°).
- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."
- (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3°, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

- I Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3°, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.
- II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.
- III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante
- à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3°, §3°, Lei n° 10.250/01).
- IV- Conflito de competência procedente."
- (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3°, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

- I A norma posta no art. 109, § 3°, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
- II A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
- IV O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
- V Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."
- (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho-SP, onde não há sede de vara da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença de fls. 23/25 e determinar o regular processamento do feito.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018790-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA DE BARROS SILVA

ADVOGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00179-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/03/1951, completou essa idade em 06/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, apresentada pela parte autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 33/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018817-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 08.00.00077-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/06/2007.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 07/12 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 07), bem como sua Certidão de Nascimento (fl. 08), não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Observe-se, em relação aos documentos do ITR (fls. 09/12), relativos a 1990 e 2006, em nome de MANOEL APARECIDO DOS SANTOS e SILVINA MARIA DE JESUS, que não é possível constatar que se referem aos genitores da autora, pois esses nomes divergem dos constantes de sua Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade, a saber, MANOEL GENEROSO DOS SANTOS e SILVINA GENEROSO DOS SANTOS ou SERVINA GENEROSO DOS SANTOS.

Ademais, depreende-se que a requerente, em sua peça inicial (fl. 02), qualificou-se como casada, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a condição de rurícola de seus genitores.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu marido que trouxessem referência à alegada atividade rural.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), unânimes em afirmar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3°, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS,** para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018950-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZADIR ANA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 08.00.00069-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentenca não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. da sentença Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 18/03/2007. Nasceu em 18/03/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 12. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 18), realizado em 06/08/1982, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 23/27), atestando o exercício de atividades rurais, no período de 16/06/1985 a 10/03/1988, de 01/05/1988 a 31/08/1991, de 01/09/1991 a 31/08/1954, de 01/04/1995 - sem data de rescisão.

Observo que a Autora, anteriormente, ao casamento no registro de civil, casou-se no religioso com o Sr. Manoel dos Santos Lima, em 04/07/1970, conforme o registro no livro de assentamento de Casamentos da Paróquia Nossa Senhora da Conceição de Auriflama - Jales (fl.19).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que se constata, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 65/66), a existência de 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora entre 01/05/1988 a 12/1992 e, em consulta realizada no mesmo cadastro, verifica-se a concessão de aposentadoria por idade - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 1053556893 - DIB em 20/05/1998. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Por fim, com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, configura faculdade conferida ao magistrado, a fim de determinar as providências necessárias destinadas a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4°, do CPC).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO GOMES DE LIMA ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00181-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO GOMES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 46/48, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, tornase dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, quanto ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, insta salientar que, de acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de decisão proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1°, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição de recurso, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos. A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No caso dos autos, o Procurador Autárquico fora regularmente intimado da audiência de instrução e julgamento, conforme ciente aposto à fl. 35. Dessa forma, tendo sido a decisão proferida em audiência no dia 04 de junho de 2008, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 04 de julho de 2008, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

No tocante ao recurso interposto pela parte autora, com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado considerandose a data da citação da Autarquia Previdenciária (06 de setembro de 2007) e a data da prolação da sentença (04 de junho de 2008), resultaria em valor inferior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e nego seguimento à apelação da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019227-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA NERI SANTANA ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00075-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70

Sentença proferida em 10.02.2009, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29.08.2002, tendo sido proferida a sentença em 05.11.2002.

A autora completou **55 anos em 17.09.1990**, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4°, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal

que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção. Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF do marido, comprovando que este nasceu em 15.01.1932 (fls. 10);

Carteira de identidade, CPF e título eleitoral, comprovando que a autora nasceu em 17.09.1935 (fls. 12/13); CTPS do marido, sem vínculos laborais (fls. 15/17);

Certidão de casamento, realizado em 21.07.1952, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 18);

Informação obituária da funerária Bom Pastor do dia 26.05.2002, onde consta o marido da requerente, como lavrador (fls. 19);

Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, do marido da autora, com data de 28.06.1976 (fls. 20); Certidão de casamento de sua filha, realizado em 28.06.1973, na qual o genro foi qualificado como lavrador (fls. 27); Certidão de casamento de seu filho, realizado em 14.03.1975, o qual foi qualificado como lavrador (fls. 28); Certidão de nascimento de sua filha Marli Saraiva de Oliveira, no dia 03.10.1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 29);

Certidão de nascimento de sua filha Maria de Lourdes de Oliveira, no dia 04.03.1954, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 30).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora e seu marido não possuem vínculos de natureza urbana.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei (fls. 57/58).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantida a tutela concedida.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.019301-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NATAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO PONTES

No. ORIG. : 07.00.00131-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/12/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 26/12/1967, o Título Eleitoral (fl. 13), datado de 18/07/1968, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13), datado em 20/10/1968, todos constando sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 11/12) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1971/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019302-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GLORIA MARIA DA SILVA CARVALHO ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o beneficio da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de

vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/08/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 56, constatou o perito judicial que a requerente apresenta câncer no colo uterino. Informou que a doença é passível de reabilitação total e que a requerente não necessita de acompanhamento. Concluiu que, em razão da doença encontrar-se curada sem lesão, não há incapacidade para o trabalho.

Além disso, verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatação (fls. 55), que a autora reside, em casa própria, com seu cônjuge, um filho e o neto.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 990,73 (novecentos e noventa reais e setenta e três centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o filho Fábio trabalha, recebendo o valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, a autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas, tampouco, que não pode prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019303-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LENIRA DA SILVA

ADVOGADO: SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00162-7 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/10/2007. Nascera em 28/10/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, constitui início de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/12), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/06/2006 a 17/10/2006 e de 21/05/2007 a 17/08/2007.

Todavia, apesar de as testemunhas (fls. 36/38) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora e uma delas (fl. 38) afirmar conhecer a Autora há mais de vinte anos, verifico que a prova material trazida aos autos comprova o exercício de atividades rurais por pouco mais de 06 (seis) meses, e em período recente, qual seja, após 2006, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinqüenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655176-9 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

749/1261

00.0663962-3 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0670349-6 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0743006-0 - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0752179-0 - ARMAZEM DOS ROSAS SUPERMERCADOS LTDA X BETO MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA X COML/ KANASHIRO DE AUTO PECAS LTDA X DESTILARIA NOVA ESPERANCA LTDA X FABRIL REDENCAO S/A X J. F. ROSA JUNIOR X LOJAS CARAMBELLA LTDA X MERCADAO DOS ROSAS UTILAR LTDA X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X REVESTIL IND/ E COM/ LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X VDB VEGETAIS DESIDRATADOS DO BRASIL S/A(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0936201-0 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUCIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0670046-2 - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0687403-7 - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0029704-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016084-0) CHEN MING CHUNG(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0011727-2 - IPE IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS X MIRIAM APARECIDA NITTA X BELMIRO COLANGELO X ANTONIO CUNHA PEREIRA X ARMINDO FERREIRA X JOSE DOS SANTOS SANGUIM X FRANCISCO ASSIS MENDES X GUIDO FRANCHI FILHO X JOAO PEDROTE LOPES X IVAL VIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833550-8 - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

00.0904639-9 - TRICOT-LA TEXTIL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\bf 95.0010155-6 - FERNANDO\ JOSE\ DE\ NARDI(SP045242 - ALDO\ FERREIRA\ NOBRE)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ - CEF(SP056646\ - MARGARETH\ ROSE\ R\ DE\ ABREU\ E\ MOURA)$

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0014255-4 - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, deposite a diferença elaborada pela Contadoria bem como os honorários sucumbenciais a que foi condenada.

95.0019070-2 - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0020323-5 - ANTONIO TIRELLI X CARLOS ZABEU GUEDES X ANOR GUILHERME GUEDES X MIRNA DOMPIERI X CARMELITA FERREIRA PECHINHO X SUZI FAGUNDES GIMENEZ X GILZA SOARES DE GOUVEIA X MARLI DOMPIERI X ROSEMEIRE RIBEIRO RUBIO X IRINEU CORTEZAO RODRIGUES X JUSTINIANO DA SILVA BRANCO(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência à parte autora das peças juntadas aos autos, fls.396/445, extraídas da carta de sentença nº 2004.61.00.023991-0, para que, querendo dê prosseguimento à execução. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0026210-0 - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero por ora, o despacho de fls.287. Intime-se a CEF para que complemente o depósito feito, à vista da determinação de fls.269.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0005761-5 - MARIA CRISTINA DA CUNHA GRACIANO X LUCIANA BERGIER X MARIA JOSE SCHMITZ CADELLANS X MARCO ANTONIO BERNARDINE X YUKO IGARASHI ARAKI(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Prejudicado o requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apontada pela Contadoria Judicial.Prazo(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extincão.

97.0012570-0 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CELSO PIMENTA X CLAITON JOSE DOS REIS X CLENILDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 751/1261

CAMARGO JOAQUIM X DAVID GONCALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 448-453.Int.

97.0018394-7 - EUCLIDES ZANFERRARI(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

97.0025486-0 - ARMANDO GREGORIO DAMASCENO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSEFINA MARIA TELES DUARTE X LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.359/361:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0028613-4 - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho que determinou a expedição do alvará às fls.411, à vista da decisão às fls.164. Fls.417/447: Dê-se vista à parte autora. Após, intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.357.

97.0036173-0 - TEREZINHA PEREIRA RIBEIRO X JOSE ERISON DE LIMA OLIVEIRA X MARILENE PEREIRA RIBEIRO X ANTONIO MANAF X VAGNER MANAF X EDSON MARQUES DA SILVA BEM X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HAILTON OLIVEIRA SANTOS X WANDERLEY PIERI X SERGIO MARQUES(Proc. NILCEIA APARECIDA ANDRES E SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que o requerido pela parte autora às fls.348 quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais está prejudicado, uma vez que o alvará já foi expedido e levantado conforme fls.326/328. Após publicação deste, arquivem-se os autos.

97.0047212-4 - JOAO DE ALMEIDA FERREIRA X ANTONINA FERREIRA DE CARVALHO X JOSE URBANO DE ARAUJO X NIVANE ALVES ROCHA X GUIMAR APARECIDO DA SILVA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a adesão do co-autor Guimar Aparecido da Silva, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0050026-8 - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0000956-6 - MARIA APARECIDA MOSCALIUC X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X JOAQUIM DEO X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Postergo o requerido quanto a expedição de alvará. Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios referentes a todos os autores que aderiram Lei complementar 110/011, para que a Secretaria possa fazer a conferência e expedir o alvará.Prazo:10(dez)dias.

98.0016402-2 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS X ANA MARIA SEPULVEDA ARAUJO X AMARA PEREIRA DA SILVA X DONIZETI APARECIDO DA CUNHA X EDNEI CORREA DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X GILDENIR PAULA DE SOUZA X HERALDO APARECIDO DE PAULA X ILDETE BRITO DA SILVA X JOSE DANIEL LINS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos para os co-autores:Ildete Brito da Silva, Amara Pereira da Silva bem como sobre as alegações da CEF quanto aos co-autores Francisco Bispo dos Santos e José Daniel

Lins.Prazo:10(dez)dias. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.444 nos termos requerido na petição de fls.447.

98.0020167-0 - JURACI FERREIRA DE MELLO X MARLUCE GOMES FERREIRA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Compulsando os autos anoto que:foi publicada sentença de extinção da execução para os autores:Marluce Gomes Ferreira e Juraci Ferreira de Mello, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475 J,tendo sido publicada em 6/11/2007. Anoto que, desta sentença não houve interposição de recurso de nenhuma das partes.Após, este juízo determinou a intimação da CEF nos termos do 475J levando a consideração a planilha de fls.261.No entanto, analisando melhor, verifico que cabe razão à CEF quando alega que a planilha trazida pela parte autora não está devidamente discriminada. À vista das considerações supra, reconsidero o despacho de fls.273 e intime-se a parte autora para que traga planilha discriminando pormenorizadamente os índices aplicados e valores atualizados. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

98.0026307-1 - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que a sentença determinou a correção nos termos do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e tendo em vista que a CEF alega que os cálculos estão corretos, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha discriminada dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0046688-6 - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO X JOSE SILVA X JOSE VALDARNINI X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de depósito referente à autorização de pagamento às fls.470. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0046718-1 - GARCINDO PIPULINI X JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X JOSE MARCOS DE MATOS NEVES X PAULO ROBERTO DIAS X PEDRO VIDAL DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF da diferença apurada pela Contadoria conforme extratos de fls.373/376, uma vez que a CEF elaborou os cálculos nos termos do julgado. Persistindo a discordância da parte autora, intime-a para demonstrar na planilha onde está a divergência.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.016498-4 - MILTON VIEIRA DO CARMO(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F.RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.020793-4 - JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X JOAO FIRMIANO ROSA X JOAO GALDINO DA SILVA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.041794-1 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.042159-2 - SERGIO PUGLIESE(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X REYNALDO GIAROLA(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora:fls.312/321. Persistindo sua discordância, traga aos autos planilha discriminada dos valores que entende devidos. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

1999.61.00.048750-5 - PAULO BODNAR X ANTONIO REGINALDO CHAVES X IZAURA PEDRO X GILDETE DA LAPA PINTO PEDRO X JORGE ELIAS PEDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.053772-7 - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.245/247:Dê-se vista à CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.055033-1 - MARINALVA ALVES VIANA DE JESUS X ISMAEL BISPO DE JESUS X SERGIO PAZZOTTO X CICERO BRIOLA X EDUARDO BASTOS DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra a CEF o despacho de fls.160 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2000.61.00.002046-2 - ADAIL DE DEUS X JOSE DA SILVA FREITAS X JOAO AVELINO DE MARIZ X PEDRO JOSE DA SILVA X NILSON CARDOSO DOS REIS X JOSE SANDREILSON DOS SANTOS X ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO X ANTONIO SALVIANO DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X SEBASTIAO FRANCISCO DE AMARAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que os cálculos feitos pela CEF foram elaborados nos termos do julgado. Se a parte autora entender que os cálculos não estão corretos, traga planilha discriminada dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

2000.61.00.003652-4 - JOSE AGUERA SANCHES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos relativa aos honorários sucumbenciais discriminando o valor a ser levantado pela parte autora, haja vista a condenação em 10%(dez por cento)do valor da causa.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás.

2000.61.00.018430-6 - IZAIAS SOARES DE LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Reconsidero o despacho retro, haja vista o equívoco. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme guia de depósito de fls.139.

2000.61.00.029485-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que a CEF não depositou os honorários a que foi condenada, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos, uma vez que há nos autos extratos comprobatórios dos créditos.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.001160-0 - GILSON CYPRIANO ROSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.164 nos termos

requerido na petição às fls.166. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.019476-6 - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora da adesão juntada aos autos da co-autora Marisa Costa bem como da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Defiro desde já, se em termos a expedição do alvará de levantamento devendo a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará.

2003.61.00.004703-1 - MAGNO JOSE DOS SANTOS(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF relativos a diferença apontada pela Contadoria. Após, satisfeita a exeução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.016366-3 - MARIA ANTONIETA NOZARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.020731-9 - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES

MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2004.61.00.007036-7 - ELI BAGANHA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Anoto que eventual discordância quanto aos créditos feitos pela CEF deverá se feita com elementos que justifique a pertinência do pedido. Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Silente, sobrestado em arquivo.

2005.61.00.007046-3 - GILSON GOMES DA SILVA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA NETO(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X VICENTE GIELMARINO NETO(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls.127/128. Persistindo a discordãncia da parte autora quanto aos cálculos feitos, traga aos autos planilha discriminada dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2007.61.00.022839-0 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.005173-1 - JOAO PEDRO NUNES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

_Em caso de renúncia, devem os advogados comprovarem sua renúncia nos termos do art.45 do Código de Processo Civil e art.5º da Lei 8.906/94.Prazo:10(dez)dias.

2008.61.00.026910-4 - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010899-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055041-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento da multa devida aos embargados, para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Defiro desde já, se em termos, a expedição do alvará de levantamento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021374-3 - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X LUIGI BAUDUCCO X GIORGIO PICCA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.

95.0025333-0 - SILVIO TORRES SOARES X LUCIANA ALVES SOUZA SOARES X JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o trânsito em julgado referente aos Embargos à Execução nº 2000.61.00.025546-5, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0042847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) Por ora, dê-se ciência à autora das manifestações de fls. 180/184 e 186, bem como do mandado juntado às fls. 188/191, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0010887-2 - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução nº 20046100027733-8, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.00.021457-5 - MARIA DA GRACA MARTINS SILVEIRA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)Tratando-se de incompetência absoluta, DECLINO de ofício de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital (cf. petição inicial), com as homenagens deste Juízo...

2003.61.00.003365-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X JETRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Ré, a fim de regularizar a sua representação processual, haja vista o instrumento de mandato de fls. 95, ter sido confeccionado em folha de fac-símile. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. No mesmo prazo já assinalado, intimem-se as partes a fim de se manifestarem, expressamente, acerca do acordo extrajudicial. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.037930-1 - ADILSON PINTO CARDOSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.029148-0 - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO)(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra o r. despacho de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.Intime-se.

2006.61.00.027696-3 - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Fls. 117/119: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 102,48(cento e dois reais e quarenta e oito centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.00.010974-1 - ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de inventariante de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação, incluindo-se o espólio de Zuleika Novaes Orlando Caifa. Após, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.033159-4 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002110-0 - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 -

ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do incidente de falsidade documental apresentado às fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 114/132: Apreciarei oportunamente. Int.

2009.61.00.006366-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MV DESIGN & COMUNICACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 30. Com a informação de novo endereço para citação, providencie a secretaria nova expedição de mandado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006979-0 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

${\bf 2009.61.00.007262\text{-}3}$ - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

${\bf 2009.61.00.008271\text{-}9}$ - LUZIA RODRIGUES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

$\textbf{2009.61.00.009116-2} - \text{BRADESCO LEASING S/A} - \text{ARRENDAMENTO MERCANTIL} \\ (\text{SP132581} - \text{CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.009508-8 - PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, acolho em parte os presentes embargos para declarar a decisão de fls. 27/28v., que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à ré que proceda imediatamente ao depósito em conta corrente do valor de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), bem como providencie junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) a imediata exclusão do nome da autora quanto aos apontamentos relativos ao contrato 00000016. No mais, remanesce a decisão tal qual foi prolatada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Retifique-se no livro próprio.

2009.61.00.009715-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SGD BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME

Tendo em vista a certidão negativa às fls. 39, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, defiro desde já a expedição de novo mandado de citação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011176-8 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA L'IDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 63. Com a informação de novo endereço para citação, providencie a secretaria nova expedição de mandado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, com posterior juntada aos autos do comprovante da distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de seu cancelamento.Intime-se.

2009.61.00.012387-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência à autora da redistribuição do presente feito à esta Vara. Apensem-se os presentes à ação ordinária nº 2008.61.00.022750-0. Por ora, intime-se a autora para que adeque o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento da respectiva diferença das custas processuais, bem como para que esclareça o pedido relativo ao Auto de Infração nº 1530276, haja vista ser o mesmo objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.022750-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.012803-3 - JOSE ROBERTO PASSOS CANDEIAS(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ

CANOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MENTA-MIT MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DIVIMAP MAQUINAS E PECAS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a r. decisão liminar de fls. 55. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e os benefícios de prioridade na tramitação do feito, disciplinado na lei n.º 10741/2003. Anotem-se. Citem-se. Intime-se.

2009.61.00.013310-7 - MARIA ADELIA FERRARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora intime-se a parte autora a fim de: a) esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista o imóvel estar localizado na cidade de Piracicaba/SP; b) regularizar o polo ativo da presente ação, a fim de incluir Ralf Antonio Benatti, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil ou, se for o caso, trazer aos autos a cópia da sentença do Juízo Cível de eventual separação, divórcio, bem como a partilha de bens. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.013393-4 - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide. Intimem-se os autores a fim de promover o recolhimento das custas judiciais, bem como regularizar a sua representação processual, uma vez que o documento de fls. 68 se encontra sem data.

2009.61.00.014172-4 - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido no prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido de Assitência Judicária Gratuíta.

${\bf 2009.61.00.014416.6}$ - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a autora para que regularize a petição inicial, informando o número do CNPJ/MF da co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, haja vista que, não obstante a declaração juntada às fls. 17, não consta expressamente na petição inicial o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, incluindo-se a co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda e, após, citem-se os réus nos termos do art. 285 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017923-1) RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$461.582,95 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.00.008529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034787-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na inicial.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.003416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003414-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA BATITTUCCI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2302

HABEAS DATA

2009.61.00.010644-0 - RAIMUNDO FREITAS DOS RAMOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034637-9 - SIND/ DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0034644-1 - MARTIN PAULISTA COML/ LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.035727-0 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.032498-4 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.303/304: Comprove o impetrante a realização de depósito judicial nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Não há que se falar em certificar o trânsito em julgado, tendo em vista a certidão de fls.285. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.002131-1 - CIMENTO USA COM/ ATACADISTA DE CIMENTO LTDA X CIMENTO USA COM/ ATACADISTA DE CIMENTO LTDA - FILIAL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) Fls. 165/166: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 170/179. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027686-6 - MARSIL METALURGICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.026921-0 - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls.301/303: Esclareça a União Federal, tendo em vista a ausência de recurso de apelação. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.293/294. Após, desapensem-se estes dos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.007594-1 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.028213-6 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 286/296: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal para apresentar as contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas aas formalidades legais. Int.

2007.61.00.007720-0 - APARECIDO ANICETO DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 67, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 123/124. Int

2008.61.00.012935-5 - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.026802-1 - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.026896-3 - SERGIO BENEDITO BONADIO X ANDREA CRISTINA BONADIO TAJRA X CARLA CRISTINI BONADIO AUDI X MARIA ELVIRA BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027063-5 - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 129/130: Prejudicado, tendo em vista o comprovante de depósito judicial de fls. 133. Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 102. Int.

2009.61.00.002527-0 - ANDRE CARVALHO NOGUEIRA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004632-6 - JULIANA IGARASHI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 151/168: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008386-4 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014400-2 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido alternativo de depósito judicial. Com efeito, o depósito garante à Impetrada que não será prejudicada em seu direito e ao Impetrante que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. Entretanto, saliento que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o montante a ser depositado não se resume ao valor exigido como Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$8.537,67, mas sim deverá corresponder ao valor do lançamento, isto é, o valor discutido, acrescido da multa de ofício e juros (fls. 26). Efetuado o depósito, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Esclareça o impetrante o caráter preventivo do presente mandamus, tendo em vista que a Notificação de Lançamento remonta a 2007. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.014446-4 - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos um jogo completo de contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014568-7 - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada:1) analise, no prazo de cinco dias, os pedidos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 4977 003011/2009-10, 4977 003014/2009-45 e 0497 003010/2009-67, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada cancele, de imediato, os débitos cobrados, enviando ofício à PGFN.2) oficie, de imediato, a PGFN, acerca do Processo n.º 4977 03012/2009-56, para que providencie o cancelamento.Providencie a impetrante jogo completo de cópias, a fim de que seja intimado o representante judicial da autoridade impetrada.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.007176-0 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Por ora, excepcionalmente, intime-se o Impetrante, a fim colacionar aos autos a relação nominal de seus associados, com a indicação de endereços, nos termos do art. 2°, da Lei n.º 9.494/97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, cumprido ou não a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2304

MONITORIA

2007.61.00.027108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA MARIA PENNA X HELIO HIDEKI TIKASAWA X ADNAMARE APARECIDA TIKASAWA(SP088154 - APARECIDA ISABEL GANAN) Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 24.366,73 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em agosto de 2007. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 37-51), sustentando, preliminarmente a carência de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita. No mérito, sua inadimplência decorre de dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato do FIES, qual seja o falecimento de seus genitores. Por fim, pleiteou a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição dos seus débitos. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios e pugnou pela rejeição liminar dos embargos (fls. 54-55). Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a Autora pleiteou o julgamento da lide. A ré, por sua vez, reiterou o pedido de designação de audiência e produção de prova testemunhal. Às fls. 59 foi indeferido o pedido de prova testemunhal e, às fls. 60 foi designada a audiência de tentativa de conciliação. Em audiência restou consignado o sobrestamento do feito, por 60 dias, a fim de que as partes pudessem buscar a celebração de acordo extrajudicial (fls. 61-61v). Decorrido o prazo, as partes foram instadas para informar sobre eventual acordo. Em atendimento a essa determinação, a Autora informou que não houve qualquer negociação e requereu o prosseguimento do feito. As rés quedaram inertes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Carência de Ação - inadequação da via eleita A parte ré aduz a carência de ação, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via escolhida pela autora para a cobrança do débito. Salienta que a autora é possuidora de título de crédito extrajudicial, com eficácia executiva e, desta forma, não se enquadra no disposto no art. 1102 -A, do Código de Processo Civil, sendo a ação de execução a apropriada ao caso. Entretanto, não lhe assiste razão. Entendo que a via utilizada (ação monitória) revela-se adequada ao pleito deduzido, sendo necessária para a obtenção do resultado pretendido pela autora. Assim, constata-se a existência de interesse processual. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da instituição do FIESO Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento,

constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tãosomente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida vênia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5.º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento.Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão, o que ser pode ser feito, inclusive, de ofício pelo juiz, conforme preceitua o inciso IV, e 1º, inciso III, ambos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (TRF/4ª Região, AC 2003.72.02.002894-1, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 19/07/2006).Renegociação De início, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006). Onerosidade contratual juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme cláusula décima do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Onerosidade contratual - tabela price anatocismoPasso à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derrogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica vem trangüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrialFicou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 15-19 que juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses os o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela tal ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei.(TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). ACÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos

em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentenca mantida - destaquei.(TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios e custas restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039404-5 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0029870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026895-5) MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

96.0012315-2 - MARIO BAPTISTA NETO X MARISA APARECIDA DE ARAUJO X MAURO DE MARCHI X MIGUEL MANFRE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0007404-0 - ADEMIR DOS SANTOS X SUELI TEREZINHA GIMENDES X HAMILTON FERREIRA CARLOS X JOAO GONCALVES DE SOUZA X ELMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DA TRINDADE X OVIDIO DELMASCHI RAUCHI X CEZAR JESUS DOS SANTOS X JOSE GERALDO OLIVEIRA X GERSINO GALDINO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0032657-0 - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ..., extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

98.0046696-7 - JAIR FERREIRA SCHULT X PASCOAL SALUSTIANO COSTA X PEDRO XAVIER X ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA X SANDOVAL DE LIMA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000468-7 - SILVANO CORREA X JONAS DARC DOS SANTOS X LICINIO FERREIRA DE QUEIROZ X MOACIR DA SILVA X FRANCISCO DEMETRIO VIEIRA X ROQUE MIGUEL VIEIRA X DONIZETI APARECIDO ELIAS X DIVAL ANTONIO CORREIA X LAZARA PRESTES VIEIRA X EDUARDO ANTONIO CASTILHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.014391-2 - COM/ DE AUTO PECAS HAGA-JOTA LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declaro inexistentes os débitos descritos na inicial e condeno a Ré ao pagamento, a título de danos morais, do o triplo do valor indevidamente cobrado, aplicando-se a taxa Selic desde a cobrança indevida até o efetivo pagamento.

2000.61.00.030429-4 - VALTER GONZAGA DE FARIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.030650-8 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente o débito relativo ao contrato descrito na inicial junto à Caixa Econômica Federal.

2005.61.00.027828-1 - MAURICIO LESSA LEAO X JANETE PEREIRA VITOR LEAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da informação de fls. 158/159, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação efetuado pelos autores e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.030832-4 - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que permita a compensação de débitos tributários, com os títulos de créditos: debêntures emitidas pela Eletrobrás S/A.Aduz a autora que possui quatro débitos referentes a contribuições previdenciárias sob n.°s: 35 842 861-0, 35 842 863-7, 35 842 864-5 e 35 842 862-9, os quais reconhece como devidos e informa que solicitou parcelamento por intermédio do processo administrativo n.º 60 674 021-9. Ressalta, por outro lado que possui créditos oriundos a apólice n.º 0335254 emitidos pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 1968, cujo valor atualizado seria de R\$ 225.990,50 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos).Por fim, alega possuir o direito a compensação dos débitos previdenciários com os créditos da referida apólice.Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o direito à compensação compensação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 128-129. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 137-144, e, preliminarmente, aduziu a competência da União Federal para figurar no pólo passivo, diante da edição da lei n.º11457/2007, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Eletrobrás. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito em si, em síntese pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149-159. As partes informaram não ter provas a produzir. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse a apólice original para custódia junto à Caixa Econômica Federal (fls. 166-166v.), o que foi cumprido, consoante se verifica às fls. 180-181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. De fato, com o advento da lei n.º 11.457/2007, a União Federal sucedeu o INSS nas demandas judiciais e extrajudiciais (art. 16 da lei).

Entretanto, consigno que não há qualquer nulidade na citação, haja vista que a União Federal apresentou contestação e se defendeu quanto ao mérito. Assim, o pólo passivo deverá ser retificado para fazer constar a União Federal, onde constou Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto à alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Eletrobrás, tenho que não assiste razão à Ré. Isto porque a Lei n.º 4.156/62, prevê a responsabilidade solidária da União e, neste caso, não há a imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o autor poderá optar (litisconsórcio facultativo) entre litigar em conjunto ou não, conforme prevê o art. 46, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, diz a jurisprudência, mutatis mutandi:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTICA. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE. IMPSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a União é responsável solidária pelo cumprimento das obrigações, nos termos do 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, de modo que o autor pode optar por litigar contra um ou ambos devedores solidários. 2.O autor da ação indicou como ré apenas a Eletrobrás, que, na qualidade de sociedade de economia mista, deve ser demandada na Justiça Estadual (art. 109 da CF e Súmula 556 do STF). Precedentes do STJ. 3. Agravo retido parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da JustiçaFederal. (CPC, art. 113, caput e 2º). Apelação prejudicada.(TRF2/RJ AC -416403 Processo: 200751010024807 - Terceira Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, j. 10/06/2008, DJU 20/06/2008, p. 548.)Rejeito, portanto, tal preliminar. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito.O cerne da controvérsia cinge-se na utilização de debêntures, a fim de efetuar compensação com débitos tributários. As debêntures são títulos ao portador e foram emitidas neste caso em 1968, a fim de dar quitação a empréstimo compulsório pago nas contas de consumo energia elétrica. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5°, do Código de Processo Civil.No que respeita, pois, ao tema da prescrição, verifico que o STJ pacificou sua orientação no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE. L. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações.2. Constituindo mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período, o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido.3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro.4. Precedentes do STJ e desta Corte.5. Invertida a verba honorária (TRF4, 2ª Turma, AC 2000.04.01.033875-5/SC, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, publicado no DJU de 06/06/2001, p. 1271).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 -Não há necessidade de apresentação do título perante a ELETROBRÁS previamente ao ingresso da ação na via judicial na tentativa de resgate do mesmo, porque essas obrigações ao portador são oriundas do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que, por sua vez, são tributos, que podem, em tese, serem compensados com outros tributos. 2 - Não determino a devolução do feito à primeira instância, para o seu regular prosseguimento, em razão dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual.3 - O art. 219, 5°, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determina imperativamente ao juiz o pronunciamento, de ofício, sobre a prescrição.4 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3°, do CPC.5. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.8. Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.9. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais. 10. Apelação da parte autora improvida e processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200272080011977 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/05/2006).Como a apólice dos autos data de 10/12/1968 (fl. 77), tenho que o prazo prescricional qüinqüenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora. Sendo assim, o direito de ação titularizado pelo credor da apólice prescreveu em 1993. Tendo a ação sido ajuizada somente em 08/11/2007, ela está claramente maculada pela prescrição. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.61.00.013114-7 - ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PLIC/SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de desistência requerido pelo autor, conforme se infere da petição de fls. 33/34. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/28, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044551-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X G K L - IND/ MECANICA LTDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741, V e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exeqüente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente aplicou em seus cálculos índices indevidos de correção monetária. Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$ 1.255,60 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para fevereiro de 2007. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 21, totalizando o montante de R\$ 1.255,60 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Instadas as parte para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.255,60, atualizados para fevereiro de 2007, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2008.61.00.010405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010848-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 17.363,16 (dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até junho de 2008, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatício, em face da sucumbência reciproca. P.R.I.

2008.61.00.012075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003571-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução porque o exequente em seus cálculos computou a taxa de juros de mora, a Selic, antes do determinado às fls. 76, no v. acórdão. Apresentou os cálculos no valor que entende devido de R\$ 7.898,52 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualiazados até 30/06/2007 (fls. 04). Intimada à embargada, apresentou sua manifestação alegando que utilizou a taxa Selic a partir de 01/96, com base na lei, bem como promoveu os cálculos nos termos do v.acórdão, porém, não se opõe aos cálculos apresentados pela União Federal.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 8.039,84 (oito mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro reais), atualizados até junho de 2007. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargante não concordou com os valores apresentados pela Contadoria, enquanto a embargada concordou com os cálculos da Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa refere-se aos critérios para atualização do valor devido. Consubstanciado nos cálculos apresentados pela partes e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifica-se que de fato ocorreu o excesso de execução alegado pela embargante. Ademais, a diferença entre os cálculos da embargante e do Contador Judicial é infima, evidenciando o excesso de execução. Com base nas premissas acima mencionadas, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.728,37 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2008.61.00.019670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031460-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RGC ROLAMENTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando que a embargada pretende executar a r.sentença de forma diversa do estipulado na r.decisão que transitou em julgada, alega, ainda, que as planilhas de cálculos apresentadas pela embargada estão incorretas, bem como o valor apurado a título de honorários advocatícios. Apresentou os cáculos que entende devidos totalizando o montante de R\$ 350.755,52 (trezentos e cinquenta reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até marco de 2008.Intimada a parte embargada, manifestou e requereu, preliminarmente, a substituição de memoria de cálculos, por ter ocorrido erro material em seus cálculos, que gerou excesso de execução, esclareceu que não procedeu a convenção da moeda de cruzados novos para cruzeiro real, apresentou como valor devido o montante de R\$ 347.111,57 (trezentos e quarenta sete mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 03/2008. Sustentou a possibilidade de compensação ou de restituição do indébito, em face da legislação pertinente e por fim, alegou estar correto o valor dos honorários advocatícios. Intimada a embargante para manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela embargada. A embargante concordou com os calculos apresentados pela embargada (fls. 25/46).DECIDO.Em face dos novos cálculos apresentados pela embargada, o quais acolho como corretos, as questões suscitadas nos presentes em embargos, em sua maioria, foram superadas, restando, porém, a questão da possibilidade da embargada de optar pela compensação ou restituição do indébito.Recentemente firmou-se o entendimento no C.Superior Tribunal de Justiça: que deferido o pedido de compensação, nada impede que o contribuinte opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, inclusive que não há violação a coisa julgada, posto que, a decisão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar, fez surgir um credito que pode ser quitado, por uma das formas da execução do julgado autorizadas por lei. Ademais, que todo procedimento executivo deve-se instaurar no interesse do credor, bem como no curso do processo executivo esses débitos sejam extintos por diversas formas, restituição via precatório ou compensação. Neste sentido, colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, DJ de 1°.09.2000),4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário),9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licencas-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do servico, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp. 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos

adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6°, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 748195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232)Portanto, assiste parcial razão ao embargante, em face da existência do excesso de execução. Diante disso, acolho como correto os novos cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 347.111,57 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos) e julgo parcilamente procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência reciproca. Com o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa em sua distribuição e prossiga-se na execução.P.R.I.S

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.026334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004385-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que nos cálculos elaborados pela exeqüente há excesso de execução, uma vez que foi utilizado índice de correção monetária não deferida no v.acórdão. Apresentou os cálculos que entendeu correto, totalizando o montante de R\$ 263.120,29 (duzentos e sessenta e três mil, cento e vinte reais e vinte nove centavos), atualizados até fevereiro de 2000 (fls. 06). Intimada à embargada, manifestou alegando que os presentes embargos são protelatórios, uma vez que utilizou os índices de correção monetária para recompor o valor do capital inicial indevidamente pago e assim, evitando lesão do direito daquele que deve ser ressarcido. Por fim, requereu a rejeição dos presentes embargos (fls.15/31).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, está apurou os cálculos, nos termos do despacho de fls. 96, totalizando o montante de R\$ 302.678,92 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2002 (fls. 98). Instadas as partes para se manifestarem, o Embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a embargada não concordou com os cálculos, bem como requereu aplicação da taxa Selic (fls. 106/109). Examinados. Decido. A questão controversa refere-se à correção monetária e os juros que devem ser aplicados no indébito. No v.acórdão de fls. 161/164, nos autos principais, foi determinado, de forma expressa, os índices de correção monetária e a taxa de juros de mora que deveriam ser aplicados no indébito, bem como, verifica-se que não houve recurso das partes para alteração dos critérios lá consignados, tendo a decisão transitada em julgado em 03/09/1999. Ressalta-se, ainda, que por ocasião do transito da presente decisão, a Lei 9.250/95 já previa aplicação da taxa Selic. Ademais, tal decisão já transitou em julgada e alterá-lo no referido instrumento, seria ofender a coisa julgada, uma vez que a sentença condenatória determinou os índices de correção monetária e dos juros de mora, sendo, portanto, vedado a este Juízo fazer a inclusão da Taxa Selic na execução.Neste sentido, firmou-se o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS.535 E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DETERMINADOS DE FORMA DISCRIMINADA NA SENTENÇA. INCLUSÃO DE NOVOS CRITÉRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. Não viola os arts. 535 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Tendo a sentença condenatória afastado expressamente a aplicação dos expurgos inflacionários, a recorrente tem interesse de suscitar essa discussão ainda na fase de conhecimento, sob pena de, uma vez transitada em julgado aquela decisão, não mais poder fazê-lo em sede de execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 913109/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 404)não procede à alegação do excesso de execução, pois com o acolhimento da taxa Selic, os cálculos apresentados pelo embargado estão similares aos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, os cálculos que estão de acordo com os critérios do r.julgado, são os cálculos da Contadoria Judicial, portanto, acolho os referidos cálculos, no montante de R\$ 1.031.079,31 (um milhão, trinta e um mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até 05/2008, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Portanto, assiste razão parcial a embargante quanto ao excesso de execução alegada. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ter ocorrido à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.029430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051400-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 221.503,49 (vinte e um mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 07/2007. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por já haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015076-0 - OSMAR DOMINGOS FLORENTINO(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

...Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA MM^a. Juíza Federal Titular Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026014-5 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 117: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço ao autor que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026600-0 - JOSE CARLOS PATTI(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DO RÉU : Assim sendo, acollho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege. Arbitro verba honorária em 5% do valor da causa, pelo Autor sucumbente, ficando porém suspensa a execução si et in quantum por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligencia. O presente feito versa pedido de indenização decorrente do uso da propriedade dos autores para fins de instalação de transmissão de energia elétrica. Em que pese a ação ter sido proposta em 1987, muito embora o feitol tenha ficado paralisado por inércia dos autores de 1995 a 2003, o fato é que não se encontr ele em termos para a prolação de sentença. Realmente, as fls. 79/85, a CESP argumenta com a irregularidade do polo ativo. juntando, para tanto os documentos de fls. 83 a 85v°. Apesar de regularmente intimados, os autores permaneceram inertes e ao feito foi dado andamento. Ocorre, porém, que se mostra imprescindível a manifestação dos autores e, se o caso, correção do polo, a fim de evitar futuras nulidades, mormente por ocasião de eventual execução do julgado. Logo, determino a intimação dos autores para que se manifestem conclusivamentesobre o alegado pela CESP a fls. 79/85 e documentos de fls. 83/85v°, no prazo de 15 (quinze) dias, Em seguida, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

98.0041161-5 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2001.61.00.021348-7 - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.034209-4 - HELIO FERNANDO MOREIRA X SHIRLEIDE FARIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2005.61.00.000648-7 - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 368/369, eis que o pedido já foi deferido às fls. 366. Publique-se o depacho de fls. 366: Fls. 364/365: Defiro.

2005.61.00.003453-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Baixem os autos em diligência. Vista às partes para memoriais, conforme pleiteado às fls. 248. Intimem-se.

2006.61.00.018753-0 - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026736-6 - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devendo os autores promoverem o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro a perícia grafotécnica sobre a assinatura da Gerente Kátia, requerida pelos autores às fls. 245/246, eis que para o deslinde da questão tratada nos autos é necessária a averiguação tão somente da autenticidade da assinatura feita pelo autor.

2006.61.04.003093-6 - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Mantenho a decisão de fls. 145.

2006.61.83.007686-7 - ROSENIR MARIA DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL.

Mantenho a decisão de fls. 126, eis que a mera enumeração das provas que pretende produzir, conforme aduzido às fls. 123, não justificando a sua pertinência, implica no seu indeferimento. Venham os autos conclusos para prolação de sentenca.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) Esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, quais obtiveram a incrição junto ao CREFITO após a propositura da presente demanda.

2007.61.00.025379-7 - PAULO CEZAR NEVES JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030592-0 - PAES E DOCES PRETINHA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à parte contrária.

2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELY LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à parte contrária.

2008.61.00.007872-4 - CELSO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

 ${\bf 2008.61.00.014671\text{-}7}$ - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador, converto o julgamento em diligências.Fls. 398/399: Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita defiro ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ao compulsar os autos verifico a existência de questões fáticas sobre as quais possa interessar às partes a produção de prova documental.Assim, reconsidero o despacho de fls. 412, no que diz respeito a fase probatória e, se em termos em relação a ordem supra, concedo as partes, o prazo de 10 dias, para que querendo tragam aos autos documentos que entendam necessários.

2008.61.00.016456-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento da inicial e fls. 256/257 como aditamento à contestação. Venham os autos conclusos para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto, estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Int.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.017981-4 - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 117, devendo trazer a certidão de inteiro teor do Processo 053.08.606557-5.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027957-2 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a autora, a titularidade do extrato acostado às fls. 14.

2008.61.00.032629-0 - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034312-2 - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001905-0 - SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008824-2 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça o autor a repetitiva de fls. 111/146, eis que já acostada ao autos a réplica às fls. 73/108.Publique-se o despacho de fls. 109: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021863-0 - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fl. 327, expeça-se o Ofício Requisitório em favor da autora referente ao valor principal. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

97.0000909-2 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Conheço dos embargos de declaração de fls. 305/315, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

1999.61.00.031636-0 - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos. Ao compulsar os autos verifico a necessidade de sanear o feito. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região a autora interpôs petição as fls. 554/557 apresentando liquidação de sentença e requerendo a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Contudo, a referida petição não foI analisada, tendo sido expedido o mandado de citação.Deste modo, faz-se necessário regularizar o feito decretando a nulidade dos despachos subsequentes e decidindo acerca do pedido supramencionado. A autora obteve decisão de restituição de valores pagos a maior quanto ao PIS e a COFINS na modalidade de compensação. A compensação, ainda que reconhecido o direito judicialmente, trata-se de procedimento administrativo que prescinde de execução judicial, ou seja, cumprimento se sentença. Para tanto, basta que o autor que submeta o pedido de compensação, nos moldes deferidos na sentença, à autoridade administrativa sujeitando-se a homologação. Sendo assim, por dois motivos o pedido de liquidação deve ser indeferido. Primeiro, por absoluta falta de interesse e necessidade, eis que a restituição na modalidade de compensação deve ser realizada pela via administrativa. Segundo, porque a quantificação do valor a ser restituído depende apenas de cálculo aritmético, não sendo mais possível ampliar o objeto da demanda como pretende a autora. Na referida petição, a demandante pretende ver homologado cálculos em que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não condiz com a matéria discutida nos autos, nem com o conteúdo da sentença. Assim, pretende a parte inovar no processo, o que não se admite em atenção as mais comezinhas regras de direito processual.Por estas razões indefiro o pedido de liquidação de sentença.Não obstante, a petição apresenta outra incongruência. A parte pretende o levantamento dos valores

depositados nos autos requerendo para tanto a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Ocorre que o levantamento não necessita da citação da União, mas tão-somente de simples pedido nos autos, que por sua vez poderá ser deferido não havendo débitos relativos aos tributos cujo pagamento objetivava a garantia. Desta forma, indefiro por ora a citação da União, devendo a parte esclarecer ao juízo, no prazo de 15 dias, qual a modalidade pretende para a restituição dos valores objeto da sentença, se pela via da compensação ou da repetição através de simples levantamento dos valores depositados ou não sendo estes suficientes, se através de citação da Fazenda Pública nos moldes do art. 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031636-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe move KEIKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, nos autos da ação ordinária 1999.61.00.031636-0. Aduz em breve síntese o excesso na execução. Impugnação as fls. 215/216. Cálculos do Contador apenas quanto aos honorários as fls. 405/406. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Considerando que a carência superveniente foi provocada pelo indeferimento da liquidação apresentada pela embargada e pela inépcia do pedido de execução que provocou a equivocada citação da União pelo art. 730, e, pelo princípio da causalidade, orientador do ônus da sucumbência, CONDENO a embargada Keiko do Brasil Ind. e Com. Ltda em honorários de sucumbência que fixo de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a ação principal, desapensem-se e arquive-se. P.R.I.

2007.61.00.030667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030935-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO ALVES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2000.61.00.030935-8 por ANTONIO ALVES. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelo exequente. Intimado, o embargado ofereceu impugnação. Após a juntada dos documentos solicitados, foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 48/55. Dada vista às partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 7.075,26 para junho de 2007 que, atualizado para dezembro de 2008 corresponde a R\$ 8.195,36. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.009767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015508-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 98.0015508-2 por FERNANDO AVELINO CORREA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o(s) embargado(s) concordou(aram) com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 17/18). (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 04/11 destes autos, ou seja, R\$ 135.029,67 (cento e trinta e cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), com atualização no mês de janeiro de 2009, sendo R\$ 122.754,25 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 12.275,42 (doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios, já que não houve impugnação aos Embargos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se estes daqueles e prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2009.61.00.009777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021863-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 94.0021863-0. Sustenta em breve síntese, o excesso do valor executado, pela diferença de correção monetária apresentando cálculo do montante que entende devido cuja diferença é o valor ínfimo de R\$44,08 (quarenta e quatro reais e oito centavos). Intimado, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante (fls. 282/283). (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, no valor de R\$ 816,92 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), para 12/2008. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da embargada, da quantia anteriormente mencionada. Por ter decaído de parte mínima do pedido deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais nº 94.0021863-0. P. R.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025169-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de ALBERTO MALUF SANSEVERINO, alegando, em síntese, que é irregular a execução proposta. Alegou que o exequente não possui título executivo judicial, na medida em que não houve julgamento do mérito quanto ao mês de março de 1990, além do que haveria excesso de execução. Pediu a anulação da execução. Citado, o embargado alegou que o título executivo é idôneo, assim como que não haveria excesso de execução. Em réplica, o embargante reiterou os termos da inicial. Foram realizados cálculos pela Contadoria Judicial. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a execução intentada pelo embargado nos autos no 95.0025169-8, por ausência de título executivo judicial. CONDENO o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado até a presente data, com base nos critérios constantes da Resolução CJF no 561/07, com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.012596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016493-4) ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a correção da sentença de fls. 212/213, argumentando vício de obscuridade e omissão. De fato, a sentença descreve erroneamente o objeto da execução, eis que não se trata de execução de sentença baseada em correção de expurgos de planos econômicos, mas sim de incorporação de vencimentos de servidor público. Assim, verifico a existência de erro material na sentença devendo constar que Trata-se de embargos opostos à Execução de título judicial transitado em julgado que condenou o ora embargante na incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos autores, servidores públicos, nos termos da Lei nº 8.622/93. Quanto a prescrição, não se trata de omissão na medida em que esta, não argüida pela parte, deixou de ser decretada de ofício, pois inexistente. De acordo com a regra processual a execução prescreve no mesmo prazo da ação principal, neste caso, 5 (cinco) anos. No presente feito, não se trata de procedimento sincrético, sendo a execução de sentença realizada em processo autônomo de execução. Deste modo, entre o trânsito em julgado da ação ordinária e o início da execução não se está diante de uma segunda interrupção da prescrição, mas sim da primeira e única dentro do processo executivo, não havendo que se falar em aplicação de prazo prescricional reduzido. No mais, quanto aos juros, compensação de reajustes e base de incidência de percentuais devidos, todas essas questões, em verdade, apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que conste da sentença o seguinte texto: Trata-se de embargos opostos à Execução de título judicial transitado em julgado que condenou o ora embargante na incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos autores, servidores públicos, nos termos da Lei nº 8.622/93. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040269-0) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0638697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028411-4) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0665232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042872-8) GUARA MOTOR

S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0680839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663879-1) AGENTE S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0736699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726271-0) EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(Proc. PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

92.0036495-0 - JOSE ARAUJO NOBRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROMEIRO HENRIQUE ALVES X JOSE CAVALCANTI DE ABREU X JOSE REYNALDO PEDROSA X KAZUYUKI SUETUGO X LUIZ ANTONIO DE LIMA X MARCIA CRISTINA APARECIDA PIMENTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MORELLI X MARIA TERESA UNGUETA PENARANDA X MARIO YAGO JUNIOR X MARTA CECAN X MASASHI MURAI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0005054-0 - SILVANA MARTINELLI X SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN X SYLVIA MARIA SILVA MARTINS X SILVIO ANTONIO VITAL X SUSETE DO CARMO GARBIN X SEBASTIAO LUIS PEREIRA X SIDNEI SIQUEIRA ALVES X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA X SOLANGE MARCIA DE PAULA BITENCOURT REJAILI X SOLANGE VILLONI DE BRITO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.003154-6, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.00.040244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) ANTONIO DA SILVA MESQUITA X LUIZ CESTARI NETO X PEDRO OLIVA CASALETTI-ESPOLIO(ERMELINDA DONADON CASALETTI)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido do autor.Int.

2001.61.00.005651-5 - ELZA BATISTA DAS CHAGAS(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.019427-2 - ELIO ANTONIO SOARES X ANTONIA ALCIRENE DE SOUSA SOARES(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663050-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0028411-4 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0042872-8 - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0663879-1 - AGENTE S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013022-4 - COQUEIRO ALIMENTOS LTDA X QUAKER ALIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado às fls. 8722, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), indefiro o pedido de fls. 8787, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Fls. 8788: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 8588/8590, devendo ser entregue ao patrono em Secretaria.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0672581-3 - JOSE FATARELLI(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador de fls. 111/113.Intimem-se.

91.0689714-2 - SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA RENAUD(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo contar SONIA MARIA S ALMEIDA RENAUD, conforme consta na receita federal.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 182, expedindo-se ofício requisitório.Int.

92.0022437-7 - NUNES HING(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

95.0010009-6 - ANA LUCIA MACHADO X JOAO GILBERTO DE QUEIROZ X GILBERTO CLAUDIO X NILO FRATESCHI JUNIOR X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA X NILTON FERNANDES X SANDRA HELENA MANZO X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal para que inclua nos cálculos os juros moratórios, devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incidindo, a partir daí, o critério para fixação dos juros de mora a taxa de 1% ao mês (sem SELIC).Int.

95.0019463-5 - MILTON BARBOSA X MILTON MASAHIRO OIDE X MIRNA DELL AQUILA BERTELLI X MITIO ITO X MOACYR DOS SANTOS MEDEIROS X NELSON CARLOS RODRIGUES X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X NORBERTO ANGELO ZARATINI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 197/205, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor Nelson Carlos Rodrigues, oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

1999.61.00.040445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré foi devidamente citada conforme certidão lançada a fl. 45, reconsidero o despacho proferido a fl. 55. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Tendo em vista que até a presente data a autora não possuía título executivo judicial necessário para eventual habilitação de crédito nos autos da falência, defiro o pedido de fls. 122/126 e determino a intimação pessoal do representante legal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEIN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F

Fls. 2021/2022 e 2026/2029: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667892-0 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

89.0040099-1 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

91.0722572-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688067-3) ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

92.0087721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074733-7) INTAHSA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

95.0011074-1 - JOEL GONZALEZ X VALDIR ALMACI ACRAS(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP061676 - JOEL GONZALES E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

97.0033009-5 - JOAO DE DEUS MARTINEZ X LUIS ANTONIASSI X LUIZ FELIX DE LIMA X LUZIA PIERE LIMA X MANOEL DE OLIVEIRA BONFIM X MARLUCIA DOS SANTOS AMBROSIO X ORLANDO MOJANO X PALMIRO MARCOLIN X WILSON ROBERTO RIBEIRO X YVONETE THIAGO MARCOLIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

2000.61.00.004783-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GENTEK S/A IND/ E COM/

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

2000.61.00.006891-4 - ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X WALMIR DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 153.

2006.61.00.006013-9 - REGINA LUCIA FERREIRA SALLUN(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DENISE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

2007.61.00.002956-3 - CELSO RASCOVSCHI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/06/2009).

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012729-6) CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária promovida por CARLOS EDUARDO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que tem como objetivo a anulação da execução extrajudicial e posterior revisão do contrato n.º 1.0240.4149882-0, com pedido de antecipação de tutela visando que seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajuducial movida pela ré, bem como, para que a ré se abstenha de vender o imóvel a terceiro e incluir seu o nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas no montante incontroverso, conforme planilha. Para tanto argumenta a nulidade da execução extrajudicial, na medida em que a ré não teria cumprido os requisitos da Lei n.º 9.514/97.No presente caso, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não verifico presente nenhum dos requisitos. (...). Por tudo isso, o pedido que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros não merece acolhida, a menos que se constate algum vicio. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Em face do exposto, indefiro a liminar. Considerando o alegado pelo autor, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pela Lei n.º 9.514/97, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema

Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei n.º 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Justiça GratuitaApense a medida cautelar n.º 2009.61.00.012729-6, a presente ação ordinária.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012729-6 - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/68: Tendo em vista que nos autos não há notícia de efeito suspensivo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 48/48v.

2009.61.00.014640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012729-6) JOSE EDVAN DE ALMEIDA(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento da inicial.Trata-se de medida cautelar intentada por José Edvan de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma o requerente que arrematou, em leilão extrajudicial, o imóvel sito na Rua Toledo Barbosa n 609, Belenzinho, nesta Capital e que, somente após a arrematação, ficou ciente de que aludido imóvel é objeto do processo n 2009.61.00.012729-6, através do qual pretende o ex-mutuário a anulação do referido leilão e da consequente arrematação. Sustenta o autor, ainda, que já arcou com a comissão do leiloeiro, bem como desconhecia qualquer óbice que pudesse macular o leilão, ocorrido no dia 02 de junho de 2009. Todavia, apesar da existência daquela ação, a requerida - CEF - exige, nos termos do edital de leilão, o pagamento da quantia referente à proposta de arrematação, no prazo de 05 dias. Por essas razões, pretende o requerente autorização para não efetuar o depósito exigido pela CEF até a solução do litígio, garantido, porém, seu direito à arrematação. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, em que pese o fato de que as liminares foram indeferidas, tanto na medida cautelar n 2009.61.00.012729-6, quanto na ação ordinária n 2009.61.00.014399-0, ajuizadas por Carlos Eduardo Moreira em face da CEF e referentes ao imóvel objeto da presente lide, as fases em que se encontram os feitos autorizam o reconhecimento do fumus boni juris a amparar o direito do requerente, ao menos em parte. Presente o periculum in mora, na medida em que, o autor se verá compelido a efetuar o pagamento do valor no prazo pretendido pela CEF, o que poderá lhe acarretar danos de difícil reparação. Por outro lado, há o perigo da demora inverso, eis que, tratando-se, como se trata, de imóvel já arrematado, a CEF também poderia sofrer danos de difícil reparação, caso o pagamento fosse postergado até o julgamento das ações acima aludidas. Prudente, portanto, o depósito em juízo do valor da arrematação, a fim de que os direitos tanto do requerente, quanto da requerida sejam preservados. Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender o prazo previsto no item 9.1 do Edital do Leilão juntado a fls. 16 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente efetue o depósito integral da quantia objeto do lance (R\$ 108.500,00) à conta desse Juízo.Cite-se, intime-se e cumpra-se em regime de plantão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES MM. Juiz Federal Titular DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI MM. Juíz Federal Substituta Bel. ELISA THOMIOKA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048251-0 - MARINALVA DAS DORES X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA LIRA X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X ADAO MARTINS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos. Fls. 239/242: Recebo o recurso interposto pela parte autora como apelação e em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.013182-3 - FERNANDO PEREIRA DOS REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 358/389: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.008175-0 - JOSE CAMARGO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Vistos. Fls. 229/236: Considerando a r. decisão de fls. 32/33, recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.006879-8 - NELSON PEREIRA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.013285-3 - JEANNE BERRANCE DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 215/237: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.026511-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos. Fls. 284/289 e 291/303: Recebo as apelações da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.031816-0 - GERALDO MANZINI X FLAVIA APARECIDA LOVATO LORENZI MANZINI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 339/356: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.902227-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos. Em tempo analiso o pedido de Justiça Gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, página 1.294, 39ª edição, 207). Assim, defiro o pedido de assistência judiciária, anotando-se na capa dos autos. Fls. 345/350: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 344 e 357/358: Indefiro os pedidos do autor, haja vista que não houve trânsito em julgado. Fls. 24 e 354: Considerando que a parte autora possui patronos diversos, intimem-se os patronos Drs. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, OAB/SP Nº 107699B e BRUNO CHINALLI VESENTINI, OAB/SP Nº 271.193, para que esclareçam quem continua no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2006.61.00.016840-6 - FAUSTO GUERREIRO X DIRCE GUERREIRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 283/299: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.004304-3 - AVALON INFORMATICA LTDA X WALDEMAR GARA FILHO X CLARICE BERTOLI(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.005164-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 304/323: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.011190-9 - ANTONIO IGYDIO MACHADO(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.013832-0 - THOMAS KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 92/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

$\textbf{2008.61.00.015721-1} - \text{SEVERINO DOI(SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF(SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA})$

Vistos. Fls. 141/172: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.023914-8 - SKOPOS INVEST - ADMINISTRADORA DE RECURSOS INTERNACIONAIS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 55/56, reecebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.024982-8 - MARCIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 65/69: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, assine a petição de fl. 66, no prazo de cinco dias. Ultrapassado prazo supra, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.026884-7 - MARIA BARLETTA FERREIRA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 101/111: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.027880-4 - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos. Fls. 124/148: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.027911-0 - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos. Fls. 124/148: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.028772-6 - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 64/70: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.I.C.

2008.61.00.028777-5 - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 60/66: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.030035-4 - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 136/161: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.030041-0 - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 135/159: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.030920-5 - LEDES TEIXEIRA BELMONTE BENITTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 69/83: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.031478-0 - EIKO NAGATOMO X MARIA JUDITE GONCALVES AUGUSTO X MIGUEL KYOJI TAKAHASHI X ONOFRA CONCEICAO VIEIRA MARANHAO X TATSUO YAMADA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos. Fls. 115/127: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

$\textbf{2008.61.00.031564-3} - \text{ANTONIO DANIEL}(\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP245553} - \text{NAILA AKAMA HAZIME})$

Vistos. Fls. 130/154: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.031852-8 - MARINO RAMOS X MARIZA LOUZADA RAMOS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos. Fls. 54/61: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.032205-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Fls. 78/82: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.032245-3 - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 121/145: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033202-1 - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 122/146: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033365-7 - ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 64/70: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.034230-0 - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 70/79: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002384-3 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 64/66, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/85) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a União Federal para que querendo apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.003535-3 - ERONILZA PEREIRA DE ARAUJO X AMARO ARAUJO NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho as sentenças lançadas às fls. 114/115 e 124/125, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/187) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.005029-9 - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 87/89, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/116) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.008654-3 - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 28/37: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se por mandado a parte ré, para que querendo ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054000-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X GUILLE PINHEIRO BREDA X MARCELO MANUEL BATISTA X REGIANE APOLINARIO GARCIA X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526446-4 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0901575-2 - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0729425-5 - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0087560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084894-0) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0018426-9 - PASQUAL LANZO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0047226-4 - ANTONIO GARCIA X MARIA GORETE DE FARIAS X LIEGE DE FARIAS SANTOS X TEREZINHA FARIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X IVAN DE JESUS SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SANTOS X CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X OCHILE CARVALHO(Proc. ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0017724-8 - ADILSON ALVES DOS SANTOS X AM ARO FAUSTINO CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA X AZARIAS DIONIZIO X CLAUDIR APARECIDO CORREA X EDITH MARIA FRANCO SOARES X EDVALDO FRANCO SOARES X FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA X GEODOANE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.03.99.080587-0 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.058063-3 - ALDO PIERROBON JUNIOR X ANTONIO PRADO DAFONSECA X AUREA APARECIDA GUIMARAES ABE X CARMEN SALES LIMA PILAN X CLAUDETE ROMERO GARCIA CORREIA X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO TAKAYAGUI X CLEIDE RIBEIRO FERREIRA X CLEMENTE LOPES DE SOUZA X CLEUZA MARIA GIROLDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.016106-9 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ERNANDE GOIS DOS SANTOS X IRACI NOGUEIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.030570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020561-9) ALBERTO BENTO X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA BENTO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.013910-0 - DIJANE DE SOUZA SOARES X VILMA BICE VENTRE VAZ X ROBSON DA COSTA VILAR X MAGDAR FERREIRA PORTO X JOSEFINO MACHADO X JOSE MARIO BORGES DA SILVA X JOSE MARCELINO VELICHAN X DEJILANE DE SOUZA SOARES X ZENILDO LIMA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.002285-6 - MASAE BABA YAMAMOTO X MASAAKI YAMAMOTO X MARIA LUCIA DAVOLI X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X LUIZ CARLOS FORTUNATO X ALBERTO RICCI DE BARROS X DINORA BASTOSVIEIRA DA CUNHA X LUCIO ANTONIO JULIANO X OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 -MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP104812 -RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012300-7 - CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0044927-1 - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057103-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCY ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

1) Vistos em inspeção;2) Defiro a habilitação dos sucessores de ALZIRA SILVEIRA ESTEVES, conforme se extrai dos docs. de fls. 713/750;3) Habilite-se os peticionários junto ao SEDI, incluindo-os no pólo passivo da demanda;4) Comprove-se documentalmente a idade do postulante para o deferimento da prioridade processual;5) Int.

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP18229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) Promova o patrono da expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 396, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo.Cumprida a determinação suora, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado.Intime-se.

00.0117518-1 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X ANTONIA VICENTINA MENONI X VALDOMIRO MENONI X LUIZA VITRO BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X CLEUSA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 684/693: Apresentem os expropriados, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada dos imóveis, em consonância com os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Int.

00.0634095-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASELATO) X JOSE ARDANI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP075125 - IZAMARA DE FATIMA ABREU DA SILVA E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira o expropriado o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, regularizando, na mesma oportunidade, o substabelecimento de fls. 291, haja vista que não se refere a estes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0761757-7 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Requeira o expropriante o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) Fls. 550 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

ACAO POPULAR

2002.61.00.015609-5 - MARCO ANTONIO PEZOLATTO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ARMINIO FRAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

 ${\bf 2008.61.00.021297\text{-}0}$ - MYUNG HAWAN CHANG X KYUNG JA CHANG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. À União Federal, para ciência acerca da sentença proferida, bem assim para o oferecimento de suas contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.00.021336-6 - SEUNG SAUL PARK X MEE RAN LEE(SP074098 - FERNANDO KASINSKI

LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276 - Defiro o pedido de devolução do prazo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à União Federal, dando-lhe ciência acerca da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Diante do depósito complementar, realizado às fls. 256, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito.Em havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 226 e 256, devendo a autora indicar, no mesmo prazo, o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2005.61.00.901036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUREA ALVES VIEIRA X VANESSA MARTINS GITTI(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 250,00, R\$ 12,24, R\$ 6,49, R\$ 0,97, R\$ 16.143,07 e R\$ 1,43, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014293-1) ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

À vista da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 73 e todos os atos dela decorrentes. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado dos embargantes, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 67/71, a fim de que produza seus feitos. Cumpra-se, intimando-se ao final. Decisão de fls. 67/71: ... E face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021415-2 - JERRY BUERSCHAPER(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA Ciência à requerente acerca das exigências firmadas pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do Rio de Janeiro - RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova perante o referido Cartório, o atendimento das exigências mencionadas às fls. 71.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0651360-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSA M.M. ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X WLADEMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 208: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO

RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 900: Tendo em conta o informado pelo antigo banco depositário (fls. 901), apresente o co-autor JOSÉ SOARES DOS SANTOS cópia de GR e REs do período de 06/01/67 a 30/04/71. Após, tornem conclusos. Int.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030061-2 (fls. 497/505), providenciem as partes o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 489.Int.

- **97.0013022-3** ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES(SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
- (...) Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 562 para determinar que a CEF providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos fundiários embasadores de seus cálculos, contendo a indicação dos percentuais de juros aplicados na conta vinculada de FGTS do autor Eufrásio Martins. Expeça-se ofício ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014956-2 comunicando-se a reconsideração da decisão agravada, para as providências que entender pertinentes. Int.-se.
- **97.0027801-8** BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(Proc. 488 MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 235: Tendo em vista a juntada dos dados necessários à execução pela parte autora, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.
- 97.0033777-4 ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 MARIA SATIKO FUGI)
- ... Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, aclarando a omissão apontada, para reconsiderar a decisão atacada e determinar à co-autora ORLINDA MARIA RIVA que junte aos autos cópia de GRs e REs do período trabalhado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.
- 97.0046308-7 ADELSON DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO CABRAL X CARLOS YAMASHIRO X JOSE JACOMO LORDANI X CELSO GARCIA DA SILVA(SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.501/506:...Isto Posto, reputo cumprida a obrigação de fazer em que fora condenada a CEF em relação aos autores CELSO GARCIA DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO CABRAL e JOSÉ JÁCOMO LORDANI.No que tange aos autores ADELSON DE SOUZA e CARLOS YAMASHIRO, concedo o prazo de 20 dias para que as partes apresentem documentos que viabilizem a conferência dos cálculos, sob pena de serem os mesmos reputados corretos.Int.-se.

98.0044858-6 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTENOR RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ALVES PAIVA X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 445/458, efetuando na oportunidade o pagamento da diferença apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO X ALVARO ARTUSO X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA GONCALVES X EVA ALVES DA LUZ X JOAO BENTRES DE CARVALHO X LUIZ ARNALDO PACHECO X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X GERALDO PEREIRA DA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268: Homologo os acordos firmados entre os exequentes EVA ALVES DA LUZ e LUIZ ARNALDO PACHECO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela empresa pública em favor dos exequentes DJALMA APARECIDO DE CARVALHO (fls. 272), GERALDO PEREIRA DA ROCHA (fls. 274), JOÃO BENTRE DE CARVALHO (fls. 278) e JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS (fls. 282), reputo satisfeita a obrigao de fazer fixada nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de verba sucumbencial (fls. 299), mediante a indicação de nome, RG e

CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669469-1 - PITLER MAQUINAS LTDA X MODEMA - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FERNANDO FORTES, HERBERTO CARNIDE - ADVOGADOS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

89.0005683-2 - SATOSHI WADA X MARILENA KASUCO OGASAWARA HORNINK X MARGARET WOLFF X FERNANDO KATUJI MAFOE X HIROSHI UTSUMI X VALDIR DOS SANTOS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X VALDIR BARONTI(SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X NAIR MARTINS PENHALBEL X JOSE HENRIQUE PENHALBEL X JINITI TAKARA X ANTONIO BARBOSA X EMILIO KOKEI UEHARA X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X SUPERMERCADO TIETE LTDA X DURVAL CURY X FERNANDO UENO X EDUARDO CURY X EDSON IKARIMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

89.0031514-5 - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 -SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0064379-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA X JOSE GUIDO CELEGUINI ZANINI X LUIZA GILDA CELEGUINI ZANINI X JOAO ROBERTO BASSI X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0077462-8 - ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X DIRCE LINO GONCALVES DA COSTA X JOSE MANOEL DA COSTA NETTO X WALDOMIRO PLACEDINO DO NASCIMENTO X MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0087080-5 - HOTEL ESTANCIA AGUATIVA S/A(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO

FEDERAL.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.006379-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 213/215. P.R.I.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222409 - THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP182833 - MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, na forma do 4do artigo 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

2008.61.00.027851-8 - ANTONIO APARECIDO MAIA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, verificada a ilegitimidade passiva do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSELMI DEMARCO X MILTON DEMARCO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00002391-6, da agência 1005, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentenca, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5°, 3°, da Lei 9.430/96, Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3°, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033821-7 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00048345-0 e n. 99009895-7, ambas da agência 0612, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5°, 3°, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3°, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034746-2 - MEIRE CRISTINA GRANELLO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo a ré declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condeno a Ré a arcar com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

${\bf 2009.61.00.004532\text{-}2}$ - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Considerando o provimento concedido em sede de tutela antecipada, defiro o levantamento do depósito judicial realizado pela autora, conforme requerido a fls. 88/89. SEGUE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados como título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

2009.61.00.006250-2 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL.

Isto posto, e com base na fundamentação acima exposta, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC para anular o lançamento da multa de mora sobre o IRPJ de dezembro de 2007. Condeno a União a arcar com custas em reembolso e honorários no importe de 10% do valor da causa em favor da Autora Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se, por via eletrônica, o Relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.011498-8 - OSCARLINDA LANGELI X DONATA LANGELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024872-0) CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ESTER DE LIMA SOUTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 35.643,76 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) para o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.043480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004326-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Isto Posto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução na quantia de R\$ 50.170,01 (cinqüenta mil, cento e setenta reais e um centavo) para o mês de fevereiro de 2009, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750883-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0765683-1 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

88.0012124-1 - BANCO AUTOLATINA X BANCO FORD S/A X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 703, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 694.

89.0000725-4 - ALZIRA GOES GODINHO X MARIA ELISABETE GODINHO SILVA X EZIO DONIZETTI MARCHI X HELENA MARIA LEITE MARCHI X JOSE DE BARROS OLIVEIRA JUNIOR X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP040009 - SERGIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0678953-6 - AGUITEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0001510-7 - GILBERTO PALIOTTO X JACOB FLOHR X ELZA FLOHR X REINALDO DA CUNHA FRANCA X VILMA DA COSTA TINOCO X MARCO AURELIO COLONNA X REINALDO FERNANDES X LUIZ CARLOS GONCALVES TINOCO(SP111103 - MARCO AURELIO COLONNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009000298 a 2009000302.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0012349-0 - JOSE MUNHOZ JUNIOR X LEILA FERREIRA MUNHOZ X ALESSANDRA CRISTINA

FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000294 a 20090000296.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0015493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726376-7) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0025235-4 - HELENA DE LIMA DE ASSIS X GENTIL CORREIA DE LIMA X DINORA MARTINS CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIM X ANTONIO JOAO DOGNANI X MARIA APARECIDA LANCA RIBEIRO X JOAO BRAULIO MENDES X VALDIRSON APARECIDO NIERI X LUIZ RODRIGUES(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000353 a 20090000359.Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

92.0038834-5 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0043903-9 - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0074263-7 - CARLOS MANOEL FERNANDES X CARL C HARALD ISEY X DELAMARO BARBOSA X ANIZIO BRANDAO MACHADO X ANTONIO EPIFANIO DUARTE X FLORISVAL COSTA SABINO X JOSE ROBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA X YUMIKO KONDO X LENATO NORIO YAMADA X LUIZ EUGENIO QUEIROZ BARCELLOS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARCIO GIANNINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREIRE X FERNANDO POMPEO DE CAMARGO X OSWALDO DE ARRUDA MILANI - ESPOLIO X LUCIANO PEREIRA DA COSTA X ARACY CARBONARA BRANDAO MACHADO X ROBERTO BRANDAO MACHADO X MALUH BRANDAO MACHADO X ANISIO BRANDAO MACHADO JUNIOR X THAIS BRANDAO MACHADO ROMERO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP088030 - LILIAN RODRIGUES GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0090544-7 - NELSON MEJAN X VALTER PETENEL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.087214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054786-4) ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2000.03.99.044413-0 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2004.61.00.008913-3 - CIA/ REDE ANCORA - IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP111055E - MARCOS BENAVENTE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 200, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 197.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0765430-8 - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022605-7) TORU SATO X AYAKO OKAMOTO X WALTER NEUBAUER X LUIZ EDUARDO M CAGNONI X SEBASTIAO PONCE NETO X FABIO GANDOLFO SEVERINO X MARIA BEATRIZ DE FARIA LINARDI X TARCISIO ANTONIO DE SOUSA ROCHA PAES X MILTON SILVESTRE CIOTTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Aguarde-se no arquivo decisão do TRF3 quanto ao Agravo Legal interposto pela parte autora.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 420: concedo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar os extratos da exequente Laiza Sales da Cunha.

97.0039235-0 - WILSON PODEGUSK X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X NEIDE SAVASSI X PAULO CESARINO MARCONDES X PAULO MORAES DOS REIS X ROSA FELITTE CORTEZ(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Mantenho a imposição, à Caixa Econômica Federal - CEF, da multa diária fixada na decisão de fl. 309, pelo descumprimento de obrigação de fazer. Desde a publicação da decisão de fl. 301, em 4.10.2007, tentou-se compelir a CEF a apresentar as informações sobre os créditos dos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/2001, a fim de permitir ao advogado que calculasse seus honorários advocatícios sobre tais valores. Somente em 16.3.2009, passados quase dois anos daquela publicação, a CEF apresentou os extratos dos créditos do FGTS dos autores que aderiram àquele acordo, de modo a permitir o cálculo da verba honorária, demora essa que ultrapassou qualquer limite de razoabilidade (fls. 335/343).2. Contudo, a fim de evitar a imposição de multa em valor desproporcional ao da

obrigação principal, considerado o valor atribuído à causa, limito o valor daquela ao montante deste, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).3. Intime-se a CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da multa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, o valor será acrescido da multa prevista nesta norma processual.

98.0011978-7 - WALDEMAR CLARO X MAURICIO COELHO X JOSE DA COSTA X NENO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE PAULA X JOSE PAULO MARTINS DE BARROS X ANTONIO MARANHA PIMENTA FILHO X JOSE APARECIDO SALOMAO X QUITERIA HELENA DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 366 e 386), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 366 e 386). Apresente a parte autora petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0030726-5 - JOAO PEREIRA X LUCIANO ALVES DA SILVA X OZIEL VIEIRA DE SOUZA X ADAO VICENTE DE PAULA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE EDISON BARBOSA X EDINALDO LIMA MACIEL X MARIA EDLEUSA SANTOS ROSENO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 587 e 592/594: defiro o requerimento da CEF de autorização para proceder ao estorno dos valores relativos aos IPCs de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, creditados indevidamente nas contas vinculadas dos autores Adão Vicente de Paula, Marcos Antonio da Silva e Maria Edleusa Santos Roseno, bem como dos honorários advocatícios que incidiram sobre tais valores. O Superior Tribunal de Justiça determinou a exclusão desses índices da condenação (fls. 262/263). A inclusão desses índices viola a coisa julgada.2. Não conheço do pedido de remessa dos autos à contadoria para apuração de diferenças para os autores acima, tendo em vista que foi decretada a extinção da execução em face delas, nos termos da decisão de fl. 523.3. Decreto a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos.

98.0031923-9 - SILVIO DA COSTA MARTINS X ROBINSON LUIZ CABRAL X ROSEMEIRE ANACLETO DE OLIVEIRA X PAULA SILVIA RODRIGUES COELHO DA SILVA X PAULO CONSTANZA X PAULO SILVA DOS SANTOS X OLIVIO DE LIMA JUNIOR X MANUEL PACHECO BONITO X MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE X MANOEL DA SILVA AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Silvio da Costa Martins (fls. 321/322), Paulo Constanza (fls. 324/325), Paulo Silva dos Santos (fls. 327/328), Marcelo Henrique de Andrade (fl. 330) e Manoel da Silva Amorim (fls. 332/333) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 348, 346 e 344: apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Robinson Luiz Cabral, Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva e Manuel Pacheco Bonito, para cumprimento integral da obrigação de fazer.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 777/815: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada pela CEF, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE

LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Fls. 544/559: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 3.600,00 (fl. 559), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.2. Após, dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.3. Manifeste-se também a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 560/564, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.03.99.068491-4 - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 246: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO X ALCEU MARANHA X MARCIA REGINA SALAS X CLAUDETE STEFANI X APARECIDO DONIZETE MARANHA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 310/315 e 318/320: faltam documentos essenciais ao ajuizamento da execução do título executivo judicial. O ofício do Bradesco, de fl. 312, informa que o banco não localizou os extratos do autor Roberto Pereira Julio, para crédito dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 e solicita cópias das GR e RE, referente ao vínculo com a empresa Persianas Columbia para que possa efetuar novas diligências O autor afirma não ser possível obter as cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE). Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).2. Fls. 310/315: indefiro o pedido da CEF. Mantenho a multa. A intimação da ré ocorreu em 2.10.2008. O ofício de fl. 303 foi protocolizado em 19.3.2009. Decorreram, assim, 153 dias, dando direito à multa no valor de R\$ 7.650,00. Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito, na conta vinculada ao FGTS do autor Roberto Pereira Julio, do valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), referente à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial. Após, dê-se vista ao autor.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 345/350: Junte-se. Cumpra-se.Intime-se a CEF para creditar os juros nos termos desta decisão.Publique-se.

2003.61.00.029610-9 - CARLOS ROBERTO CHOHFI X FRANCISCO OLIVEIRA DE MELLO X JOSE AMILTON PINTOR X JOSE PERES JUNIOR X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X REGINALDO DE ALMEIDA X SILVIA REGINA CARBOGIN JOVITA X YONE RIBEIRO DA CUNHA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 411/412: certifique-se nos autos que a CEF não cumpriu o item 3 da decisão de fl. 398, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014635-4.2. Dê-se vista à parte autora, a fim de que formule o requerimento que entender cabível.3. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.003095-3 - AUGUSTO CARLOS MENDES(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 62: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Augusto Carlos Mendes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista a esse autor.

2007.61.00.034269-1 - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Defiro o prazo de 5 dias para o autor.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 127/130: conheço a manifestação da CEF como simples petição, e não como embargos de declaração.Os embargos de declaração foram opostos em face de ato ordinatório, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 14/2008, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração. E não é o caso de correção de ofício porque o ato foi praticado nos estritos limites da delegação contida na citada Portaria 14/2008, segundo a qual, ante petição inicial de cumprimento da sentença, cabe à Secretaria intimar o devedor para tal finalidade, independentemente de decisão judicial que o determine. Ademais, não houve a omissão apontada pela CEF às fls. 127/130. A sentença de fls. 102/103 (v°) é específica quanto à obrigação de pagar da CEF: Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de pagar à autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas. Há que se observar a coisa julgada. Isto posto, cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 123.

2009.61.00.001356-4 - GIUSEPPE MARCHESE(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. 55/56: indefiro. Conforme sentença de fls. 51/53, transitada em julgado, Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006237-2 - NELSON JOSE RIBEIRO X OLAVO DA SILVA X JOSE ANDREO ORTIZ X VALTER FIALI X JOSE LUIZ SANCHES X ANTONIO DE PAULA BAGIO X DIMAS ISAIAS DELFINO X VALDEMAR VIZONI BERBEL X ANTONIA WOHLERES SCHITINI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.002995-0 - HANS BAUER NETO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X HAROLDO TANFERRE X HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X HELIO FERREIRA DE SOUZA X HELOISE TOLOI BOMBARDA X HELCIO BALIEIRO DE CARVALHO X HELIO BOREIKIS LANDIN X HERMES PEDRO STABILE X HELOISA HELENA SANTOS JACOBINI X HILARIO APARECIDO MODENES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0031210-7 - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. 95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES X MIGUEL BERNARDO DE SOUZA X BENEDITA DIRCE TOPAN X JOSE CASEMIRO DE LIMA X IZABEL TOPAN(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. 97.0004238-3 - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias. 98.0005239-9 - LUZIA MAGALHAES X MAURICIO BERTIN X ANTONIO APARECIDO EMERICK X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X ADENILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO DA SILVEIRA MAIA X DALVA ALTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SARAH DA SILVA MORAES X MARILDA DE LURDES CARDOZO X ROBERTO ALVES CARNEIRO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 449,86 (fls. 329/330), atualizado para o mês de maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias. 98.0040178-4 - OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. 98.0042372-9 - MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA X JOAO BONFIM SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X FATIMA MACHADO DOS SANTOS X EDUARDO MENDES DE SOUZA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. 98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. 1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA

1999.61.00.048881-9 - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

documentos da parte autora de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 465/471 e sobre a petição da parte autora de fls. 475/476, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.022841-3 - JORGE DAMASIO TOTI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X DULCINEIA PEREIRA DE MELO HONORATO X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ROBERTO DE FREITAS MACHADO X JOSE ALDENI DE OLIVEIRA X JOSE BOTELHO DA SILVA X JOSE MILAGRES X MARIA DE LOURDES DOS REIS X LEONOR ARAUJO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despacho fl. 493: 1. Não conheço da petição de fl. 492 e mantenho a decisão de fl. 482. Não cabe ao Poder Judiciário esclarecer e explicar o conteúdo de peça inicial da execução apresentada pelo exequente, de modo a aclarar como foi elaborada a memória de cálculo. Cabe ao Judiciário a resolução do conflito de interesses. A CEF foi intimada para efetuar pagamento de quantia em valor certo nos termos do artigo 475-J do CPC. Os vícios da petição inicial da execução devem ser ventilados em eventual impugnação ao cumprimento da sentença.2. Contudo, reconsidero, de ofício, a decisão de fl. 489, na parte em que determinou a penhora de ativos financeiros da CEF por meio do Bacen Jud, uma vez que não houve requerimento expresso do exequente para tal providência, como o exige o artigo 655-A do CPC, o que impede seja determinada de ofício.3. Dê-se vista dos autos ao exequente, com prazo de 5 dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Informação fl. 497: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls.494/496, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU X IRENE SOARES RAZZE X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA X ADEMIR DOS SANTO BOREGAS X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X MARIA MIRNA SOARES X REGIS ANTONIO NARDI X JOAO JOSE DE SOUZA X ISABEL MESSIAS DE MORAES LIMA X VALDIR ALVES DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.______, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050489-2 - MADEIRANIT - COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0010656-2 - DIVANIR RAMOS X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA CARVALHO FELIX X SILVIA CELESTE DUARTE FERREIRA X SUELI MITHINO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0003028-8 - ZITO LEOPOLDINO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0013317-8 - ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO X ANTENOR PANSIERA X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X ADHEMAR DONZELLI X ERIPEDES MARIANO CORREA(SP031296 -

JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.037722-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.059410-3 - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.026393-1 - BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP111706E - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.006811-0 - PAULA CRISTINA BRASIL(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.021750-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019570-3) NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X MARLY HIROMI ASSAKURA DE FREITAS SPORTORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.024479-9 - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.024203-5 - DOUGLAS WANZO X JAMILE BACHUR WANZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.63.01.086456-4 - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

Expediente Nº 4874

remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605772-1) EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0706956-1 - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP010500 - FABRICIO CRISCI E Proc. FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0026212-1 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.028740-1 - ALFREDO MICHAEL SEEGERER X HIROSHI IAMAMOTO X KEIKO YOKOTA X LUIZ HAROYOSHI TOKUGAVA X MARCO ANTONIO BELEM DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA REGO X NILBERTO RENATO LAURENTI X PAULINA SATOKO SAITO ESSAKI X REINALDO BUSCH ALVES CARNEIRO X SANDIA FERREIRA BONFIM DE MOURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.038677-4 - PAULO REIS PEDROSO(Proc. LUIS BORELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.002220-0 - JOSE HENRIQUE DELLOSSO CORDEIRO X REGINA GIANOLLA CORDEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.009407-7 - BAYER S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA

CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.016233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014368-5) MARCOS THURM X EKKERARD THURM X BRIGITTE THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005955-5 - CLAUDIO ANDERSON DE ARAUJO PREDENTE X FRANCISCO LAURINDO PRUDENTE X MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO PRUDENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605772-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4886

MANDADO DE SEGURANCA

00.0655741-4 - PACCAGNELLA E CIA/ LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES E SP026885 - HELIO FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

1. Fls. 162/163: defiro. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada pelo Banco Central do Brasil.2. Após, comprovada a transferência, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0025500-0 - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 97.decisão de fl. 97:1. Fl. 95: defiro. Solicitese à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe se existem depósitos judiciais em conta vinculada aos presentes autos.2. Após, com a resposta da CEF, dê-se vista à União, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.020841-0 - SUMIDEN-TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.054813-6, que determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 228/230), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.014100-7 - JOAO JUAREZ BARBOSA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 380/381, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.019719-8 - LUIZ ALBERTO ZANONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

1. Fl. 121: não conheço do requerimento formulado pelo impetrante, de concessão de prazo para pagar os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e à respectiva gratificação constitucional de um terço, declarado devido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. O prazo de pagamento de tributos não está sujeito à discricionariedade judicial e sim ao que estabelecido na legislação tributária. De acordo com a certidão de fl. 102, o acórdão do TRF3 que considerou devido o imposto de renda sobre tais verbas foi publicado em 18.6.2008. Decorridos trinta dias dessa publicação, passou a incidir a multa de mora, nos termos do 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2007.61.00.021326-0 - CLAUDIO CALIL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Vistos em inspeção.Fl. 180: não conheço do pedido, pois não foi realizado depósito à ordem deste juízo nos presentes autos. Arquivem-se. Publique-se.

2008.61.00.015781-8 - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 234.3. Não conheço do pedido de transferência dos depósitos, pois houve trânsito em julgado com relação ao comando da sentença que determinou a conversão em renda para a União (fl.217), conforme a certidão de fl. 234.4. Defiro a expedição de ofício para à PreviGM para cessar os depósitos perante estes autos, como requerido às fls. 241/242.5. Após o cumprimento de todos os itens arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.021824-8 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 483/493, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Publico Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.026790-9 - ALINE NUNES FERRAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 101/109), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Publico Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.027419-7 - 20 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 141/146, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Publico Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.034612-3 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 75/77, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 88/101), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da parte impetrada para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

 $2009.61.00.004011-7 - \text{ADERBAL MENDES DOS SANTOS} (\text{SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS}) \ X \\ \text{SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP}$

Vistos em inspeção.1. Fl. 148: Este juízo já prolatou sentença, na qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença.2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal da sentença de fls. 141/142.3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.005865-1 - GILBERTO LEMOS MEDEIROS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença de fls. 30/31-verso, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 38/60), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.006998-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença de fls. 80/82, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 87/113), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0041770-1 - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. CICERO WARNE E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016485-6 (fls. 709/717), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0700630-6 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 376: defiro. Expeça-se alvará em benefício da parte requerente, mediante apresentação do R.G. e do C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

91.0723910-6 - EDITORA GLOBO S/A X NETCOM COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1.064.decisão de fl. 1.064:VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em embargos de divergência (EREsp 898.992/PR), o entendimento de que quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas (REsp 895.604/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008), e tendo presente o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 191346 (2003.03.00.065491-6), conforme decisão de fls. 933/935, reconsidero a decisão de fl. 959, na parte em que determinado que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo de instrumento para tal conversão. Determino que se proceda imediatamente à conversão em renda da União nos termos do item 2 de fl. 862.2. No que diz respeito à conversão em renda da União, determinada na segunda parte da decisão de fl. 858, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também negou o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 179659 (2003.03.00.028517-0). Ante o tempo já decorrido ? seis anos ? sem o julgamento definitivo do recurso, também reconsidero a decisão de fl. 959, a fim de determinar que se proceda imediatamente à conversão dos valores em renda da União, conforme determinado na decisão de fl. 858, uma vez que nada obsta tal conversão e já se produz perigo da

demora inverso, ante a ausência de resolução definitiva da questão, em prejuízo da União. Se o agravo de instrumento for provido, poderá ser expedido nos próprios autos precatório para restituir à depositante eventual valor convertido indevidamente em renda da União.3. Saliento que ? este fundamento vale para as situações descritas nos itens 1 e 2 acima ? determinei que se aguardasse o julgamento dos agravos de instrumento tendo presente a manutenção dos depósitos no regime jurídico da Lei 9.703/1998, em que os valores ficam à disposição do Tesouro Nacional. Mas como o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 1.041/1.042), afastou os depósitos desse regime jurídico, a manutenção dos valores em depósito na CEF, sem que os agravos de instrumento tenham efeito suspensivo, está a causar à União prejuízo, porque fica privada dos valores, conquanto não vigore efeito suspensivo em nenhum dos agravos.4. Comprovada a conversão em renda da União, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0075329-9 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009688-0, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 487/490), arquivem-se os autos, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 457. Publique-se.

92.0084911-3 - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo dos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.03.00.048448-1. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2009.61.00.005776-2 - SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do requerente e a inadequação desta cautelar. Julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Certificado o trânsito em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor, de produção de prova pericial datiloscópica. A produção dessa prova é pertinente para a resolução do mérito. Constitui objeto da lide a exibição de documento da Marinha do Brasil que contém as impressões digitais do autor. Tal documento foi exibido pela União e juntado aos autos. O autor tem o direito de produzir prova de que as digitais apostas nesse documento lhe pertencem. Vale dizer, se a exibição do documento integra o mérito, para a resolução deste é cabível perícia destinada a provar que o documento exibido contém as digitais apostas pelo autor.2. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, observados os valores estabelecidos nessa Resolução, na sua Tabela II, para perícia em outras áreas que não a Engenharia.3. Nomeio como perito datiloscópico o professor Sebastião Edison Cinelli, com escritório na avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 1982, conjunto n.º 81 - CEP 01318-002, São Paulo - SP, RG 2.058.193, CPF 028.372.698-91 INSS - 112776691163 e CCM 9.872.620-5.4. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para cada uma delas, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 5. O autor, seu advogado, o representante legal da União e o perito deverão comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 30.7.2009, às 15:00 horas, para a colheita das impressões digitais do autor, material esse que será utilizado pelo perito na elaboração do laudo pericial. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita das impressões digitais do autor, em duas vias, contendo a assinatura de todos.6. Intimese o perito nomeado, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, no dia e horário indicados no item 5 acima, a fim de acompanhar e orientar o trabalho de colheita das impressões digitais do autor. No mesmo dia deverá o perito retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias bem como responder aos quesitos formulados pelas partes. 7. Para o fim do item 5 acima, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justica, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 30.7.2009, às 15:00 horas.8. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. 9. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 10. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.11. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários, observado o item 2 acima, e expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.12. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam

prejudicados os itens 9 e 10 acima, abrindo-se desde logo termo de conclusão para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se pessoalmente a União e o perito, com urgência.

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular DR^a LIN PEI JENG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7865

CAUTELAR INOMINADA

92.0052894-5 - VENEZAO COML/ LTDA X SUMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COML/ VENEZAO DE SUMARE LTDA X IVANI S F VENDRAMINI ME X SEBASTIAO JOSE VENDRAMINI ME X TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X TESCAROLLO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X IND/ QUIMICA RABECHI LTDA X ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X AMBERT TEXTIL INDL/ E COML LTDA X ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA X TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A X JUNDIAI RETIFICA DE MOTORES S/A X STEFANO & TONDO LTDA X ORESTES DE FRAIA FILHO X CLEIDE F FREITAS DE FRAIA ME(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 552:Tendo em vista a certidão de fls. 551, oficie-se a CEF paraconverter em renda da União os depósitos relacionados às fls. 346, 347,349 e 352, conforme manifestação da União de fls. 415, 445 e 446. Em razão da manifestação da União de fls. 421 e 446, requei-ram as co-autoras TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA. e CLEIDE F.FREITAS DE FRAIA - ME o quê de direito. Defiro a intimação pessoal de ESTORIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Int.

Expediente Nº 7866

MONITORIA

2004.61.00.001991-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 141/145 uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Ademais, constam dos documentos de fls. 100/110 bens em nome da devedora bem assim, as alegações de fls. 141/145 vieram desacompanhadas das tentativas de encontrar outros bens.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0644418-0 - PAULO RUBENS ARIETA X PAULO RUBENS ARIETA FILHO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 104/106: A verba honorária a que foi condenada a parte autora nos autos dos Embargos à Execução deve ser executada naqueles autos. Arquivem-se estes autos, conforme determinado às fls. 89. Int.

92.0015732-7 - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Desentranhe-se a petição de fls. 283/284 tendo em vista que o advogado ÉZIO RAHAL MELILLO não é parte no neste feito.Fls. 288: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores.Decorridos sem manifestação, expeça-se ofício requisitório/precatório em relação aos autores habilitados.Int.

92.0026046-2 - NESTOR MISSAGLIA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 114/117: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, mas somente com efeitos ex nunc. Anote-se.Int.

92.0054437-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X VENEZIANAO COML/ LTDA X CAMARGO MARTINS & CIA LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 134/136: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União , arquivem-se os autos. Int.

92.0089130-6 - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 317: Os honorários advocatícios contratuais, no valor de 20% do montante de fls. 236, deverão ser destacados do montante principal, conforme já determinado às fls. 304, e nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089446-1 (fls. 301/303), observando-se a patrona indicada na referida petição. Conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 5º da Resolução n.º 559/2007, os honorários destacados não adquirem natureza alimentar, devendo, portanto, ser requisitados observando-se a mesma natureza do crédito principal. Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 308/309, noticiando a regularidade da autora perante a Receita Federal do Brasil, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 257, considerando o valor total da execução nestes autos, deduzidos os honorários contratuais conforme acima exposto. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

94.0020421-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011117-7) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 338/341: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

94.0024382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020445-0) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 106/108: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

95.0050436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039469-3) CONFECCOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 365, manifeste-se a autora acerca da divergência em sua denominação, comprovando documentalmente eventual alteração. Cumprido, expeça-se ofício requisitório conforme determinado no despacho de fls. 364. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0052185-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MURITINGA DO SUL(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção.Fls. 209/211: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

96.0039451-2 - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MIREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Vistos em inspeção. Fls. 246/369: Vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0060023-8 - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta de fls. 495, manifeste-se a parte autora, esclarecendo em nome de qual patrono deverá ser requisitada a verba honorária de sucumbência, inclusive fornecendo seu n.º do CPF e inscrição na OAB.Cumprido, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 494.No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 425 e 494, tão somente em relação ao crédito dos autores que encontram-se com o cadastro regular perante a Receita Federal.Int.

1999.61.00.039957-4 - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Fls. 275: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.017369-2 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Vistos em inspeção.Fls. 465/466: Desnecessária a intimação pessoal do réu para conhecimento do trânsito em julgado, tendo em vista que o mesmo já foi intimado da inadimissibilidade de seu Recurso Especial, bem como de todos os atos decisórios através da imprensa oficial.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 91, em favor da autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.044319-1 - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em inspeção.Fls. 704/707: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 702. Int.

${\bf 2006.61.00.003047\text{-}0}$ - ISABEL MARTINEZ SURRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fls. 108/110: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005958-0 - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/142: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias(art. 475-J, do CPC). Embora o credor já tenha requerido a penhora on line, verifica-se a necessidade de serem efetuadas antes as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1° e 3° do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Asssim, caso não haja manifestação da CEF, prossiga-se com penhora e avaliação de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA 2003.61.00.025394-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048008-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção.Em face da consulta de fls. 180/181, providencie a parte embargada a regularização processual nestes autos.Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 174.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.016783-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010181-0) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X JORGE KURANAKA X MARILEIA MAEDA X RUY DOS SANTOS PINTO X RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR X WALDIR RAHAL(SP108945 - BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL) Vistos em inspeção.Fls. 113/115: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.018937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743614-9) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X GENTIL FIER FILHO X GENTIL FIER X ERLINDA NATIVO REGINATO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 105/107: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.027883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007716-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos em inspeção.Fls. 196/198: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.010263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026046-2) NESTOR MISSAGLIA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos em inspeção.Fls. 43/45: Manifeste-se a parte embargada.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031493-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA Vistos em inspeção. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.0 pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

 $2007.61.00.031057-4 - \text{EMGEA} - \text{EMPRESA GESTORA DE ATIVOS} \\ (\text{SP095834} - \text{SHEILA PERRICONE E SP160212} - \text{FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416} - \text{RICARDO RICARDES}) X SADRAC LOPES SLING$

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 61/62, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido

de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Assim, intime-se a autora para que forneça endereço atualizado do réu. Cumprido, intime-se. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0003443-6 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 182/183, tendo em vista a improcedência da ação principal, conforme fls. 188/198.Assim, oficie-se a CEF para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

91.0611383-4 - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em inspeção.Fls. 307: Defiro prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora...Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0028861-8 - MARIA MARQUES LOPES VARANDA X PAULO ROBERTO MARQUES VARANDA X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 197/199, arquivando-se sua via original em pasta própria. Tendo em vista a nova sistemática na expedição dos alvarás de levantamento, exigindo a individualização de cada alvará, indique a parte o percentual do crédito cabível a cada autor. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento, relativamente ao depósito da conta nº 265.005.111684-6, devidamente atualizado, observando-se o percentual indicado para cada autor. Tais alvarás deverão ter validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários ser diligentes quanto ao seu prazo de validade. Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Silente, juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30(trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

98.0019913-6 - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Fls. 184: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7868

MONITORIA

 $\textbf{2005.61.00.029112-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP138971} - \text{MARCELO ROSSI NOBRE}) \times \text{PAULO NAKAZATO}$

Vistos em inspeção. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que, embora tenha resultado negativa a tentativa de penhora de bens do devedor (fls. 170), a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome daquele, nos termos exigidos pelos arestos acima. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020280-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) Vistos em inspeção.Fls. 109/116: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial,

nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J

do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654085-6 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 416/428: Ciência à parte autora.Fls. 430/432: Prejudicado, tendo em vista o determinado no r. despacho de fls. 412.Publique-se o referido despacho.Fls. 433/435: Ciência às partes.Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 412.Int.

91.0671048-4 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E Proc. SILVIA HELENA G. PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção.Em face da consulta retro, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0011906-8, apensando-os a estes autos. Esclareça a parte autora o substabelecimento juntado às fls. 87/88, sem reserva de poderes, uma vez que a advogada que o subscreve também consta na relação dos patronos substabelecidos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após o apensamento dos embargos supramencionados, tornem-me os autos conclusos.Int.

91.0702908-0 - DIRCEU CAVALLUCCI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.Fls. 94: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento somente em favor do advogado, conforme já determinado no despacho de fls. 93.Int.

92.0026492-1 - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 178/199: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rostos dos autos. Tendo em vista o ofício de fls. 202/205, comunicando acerca do bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.504149376, em nome do beneficiário Samir Bechara Andery, desnecessária a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para bloqueio dos valores. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio, até nova comunicação deste Juízo, do crédito do autor, em decorrência do RPV n.º 20080135716. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal comprovar as medidas adotadas no sentido de obter a constrição do crédito a ser bloqueado. Fls. 206: Defiro a dilação de prazo conforme requerida pelo autor. Int.

92.0042955-6 - JOSE MARIAN KITNER(SP026735 - SONIA SCHIMMEL E SP105481 - DEISE SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Em face do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 126, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 176/180. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório, com exceção do montante relativo aos honorários de sucumbência.Int.

93.0002127-3 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção.Fls. 344: Prejudicado em face de fls. 340/342. Tendo em vista que o depósito comprovado às fls. 341 está vinculado aos autos dos Embargos à Execução nº. 2007.61.00.005362-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta providencie a vinculação do referido depósito aos presentes autos, aos quais ele efetivamente se refere. Após, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 341, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

94.0013824-5 - JOSE COTTI ROCCA X WALTER LUIZ SIGNORINI X ANTONIO MORAIS DA COSTA X WILSON SIGNORINI X ALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em face da consulta de fls. 305, informe o co-autor ANTONIO MORAIS DA COSTA o número correto de seu

CPF.Cumprido, expeçam-se ofícios precatório/requisitório complementar, conforme determinado no despacho de fls. 298.Silente, expeçam-se excetuando-se o crédito relativo ao mencionado co-autor.Int.

95.0050612-2 - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Vistos em inspeção.Fls. 311: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0032774-4 - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção.Fls. 571/579: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.028722-3 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 162/164: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.025560-3 - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010702-6 às fls. 473/475, intime-se a parte autora, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 459. Int.

2003.61.00.011817-7 - NELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/170, certificado às fls. 171v°, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024768-1 - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

2007.61.00.010017-8 - EDSON RYUITI MIYAZAKI X REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) Fls. 127/134: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Embora o credor já tenha requerido a penhora on line, verifica-se a necessidade de serem efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1° e 3° do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Na hipótese de inércia da CEF, prossiga-se com penhora e avaliação de bens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711355-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos em inspeção. Regularize o embargado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao patrono indicado às fls. 116. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 113. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.012967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 389/398: Vista às partes.Int.

2003.61.00.035372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043122-3) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Vistos em inspecão.Fls. 429/445: Manifestem-se os embargados.Int.

2004.61.00.028972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010922-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Vistos em inspeção.Providencie o embargado a instrução do pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-B, do CPC, apresentando planilha discriminada e atualizada de cálculo.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007482-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU Vistos em inspeção.Fls. 67/89: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora.Fls. 91/93: Ciência à CEF.Fls. 94: Prejudicado.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007134-1 - HIDEO YAMAMOTO(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI) X UNIAO FEDERAL Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça o autor o pedido de levantamento formulado (fl. 18). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0718426-3 - UNIAO DE VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 162/165: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0026240-6 - IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 134/137: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0071272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059749-1) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 541,29, válida para maio/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 541,29, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No mesmo prazo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

93.0008255-8 - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X REINALDO DUTRA GUIMARAES X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X ROSINEI MARTIN X ROSA YOSHIE DOKI X ROSELI HITOMI YOKOTE X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X RAMILTON GIANINI X ROSELI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Fl. 443: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.013762-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 139/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.003758-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 99/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017535-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011013-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2000.03.99.011119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009473-0) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - ESPOLIO (JORGE MARIANO DE MIRANDA)(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2004.61.00.004746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045013-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE OSWALDO BARONI X JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO X MARIA AZEVEDO DE SOUZA X TAKASHI MIURA X MARINES CERRI LUCIANI X JORGE TAVARES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA X JOSE CARLOS DANTAS COSTA X LUIZ VANDERLEI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 110/111: Indefiro, posto que o pedido deverá ser postulado nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025320-1) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEAO ROCHA NETO X VALDIMIR LEMES GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2005.61.00.006834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009534-6) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP077929 - CLOVIS FARIA BARBOSA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2005.61.00.024266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643057-0) CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MILTON SANTOS(SP072293A - FERNANDO FONTES LOPES E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS E SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS E SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

91.0010473-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Desapensem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0138490-2 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP243153 - ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP054110 - JOANNA COMIN E SP066059 - WALDIR BURGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de junho de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.028654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006789-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LILIAN GISELE MARANI

BATSCHER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 15 de junho de 2009.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008552-2 - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl. 494, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0026774-8 - ALDO VASCONCELLOS JUNIOR X ANTONIO BAZO X ANTONIO CARLOS MENEGON X APARECIDA PIRES DE GODOY X CARLOS CESAR RINALDI X CARLOS HENRIQUE PINTO X CELSO LYITI TANIKAWA X CIRO DOS SANTOS ANDRADE X CYRO GANDELHMAN X EDMUNDO TUMURA(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) De fato, no julgado exeqüendo constou expressamente a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 309/320), não podendo haver inovação, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, acolhendo-os, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 478 e declarar a incidência dos juros na forma supra. Intimem-se.

97.0019506-6 - TESMITOCLES NEVES DE SOUZA X MOACYR LEMES X ROSANA DO ROSARIO SILVA X EDSON DA SILVA X MARIA DA PAZ DE SOUZA X SILVANA RODRIGUES MARIANO X ISAIAS MENDES DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DIAS X ARLEI DA SILVA NOGUEIRA X NEUSA ALMEIDA DA SILVA(Proc. IVAN CARLOS DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Fls. 360/364: Aguarde-se pelo prazo concedido à fl. 358. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0023361-8 - JOAO FONSECA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE QUIDEROLI NETO X MANOEL SANCHES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte ré sobre o interesse em receber os valores decorrentes da aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 226/227), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0007918-1 - ALFREDO DE PAULA FILHO X APARECIDO LOURENCO DE LIMA X ARI VICENTE MACHADO X GABRIEL FRANCISCO DE SALES X HARUO NAGAHASHI X JOAO BATISTA DE SOUSA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X SILVIO GILMAR FERREIRA X VITORINO GOMES DE JESUS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 401/402 e 404/405: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 394. Int.

98.0022057-7 - PAULO HONORATO DE MATOS X OSVALDO RODRIGUES BARBOSA X OZEAS HIGINO DOS SANTOS X NATAN JACINTO DA SILVA X LOURIVAL ALVES COUTINHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LOURDES SILVA DAS DORES X LUIZ REINALDO FRANCISCO X LAZARO FAUSTINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 465/513: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0031763-5 - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE COLLI X JOSE

HAILTON DA SILVA X JOSE LUIZ DE BARROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 358/393: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0046271-6 - ABILIO LEME DA SILVA X IVO NORDI X JAIR DOS SANTOS X JESUE JESUS DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JULIO DA SILVA X LAZARO INACIO GONCALVES X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Fls. 521/523: Reconsidero o despacho de fl. 519, tendo em vista o extrato juntado à fl. 515. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.034165-1 - NIVALDO ZAMELLATO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) Fls. 275/278: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.040784-4 - RESERVINA CARNEIRO DE CARVALHO X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X PAULINO ANTONIO GOMES X PAULO ANTONIO TORRES X ANTONIO SETIN NETO X MARLENE GUEDES DE JESUS X JOSE BORDIM X AZER LOIOLA DANTAS DOS SANTOS X PEDRO ANESTARDA JULIO X MARLI MIGUEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114904 - NEI CALDERON E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Fls. 794/798: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a parte final do despacho de fl. 787. Int.

1999.61.00.059297-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA X ANA ROSA DOS SANTOS FERREIRA X NELCI LIMA DOS SANTOS X SERGIO SALINAS X CELSO ANTONIO MARCHIONI X ALBERTO DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO LOPES DA SILVA X REINALDO JOSE DOS ANJOS X MARIA INES DOS SANTOS X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.000453-5 - GILBERTO DE SOUZA CORREA X EDSON NALESSO GALVAO X JOSE BATISTA LOPES RIBEIRO X JOSE ROBERTO GALDINO X NILTON RODRIGUES DE MELO X CARLOS EDUARDO LEONEL X JOSE LUIZ DOMINGUES X BENEDITO LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.004953-1 - MARISA PEREIRA X BENEDITO EMILIO DUARTE-ESPOLIO(MARTA SILVERIO SOUZA DAS CHAGAS) X DENILSON ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO RESENDE FILHO X CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA SANTOS GERLACH BRAVO X DAVINA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA SILVA X WANDERLEY CARMINE SANTORO FILHO X JAIR LOURENCO FRANCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução.Int.

2000.61.00.004987-7 - JOSE CARLOS PALMARES X FLORISVALDO DONISETE ZANCHIM X REGINALDO APARECIDO BORIN X FRANCISCO FERNANDO FILHO X VALDEIR VIEIRA DA SILVA X ROZINEI ALVES DOS SANTOS X INDALECIO DE SOUZA X EDIO PEREIRA DA SILVA X JURANDIR SILVA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.008417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008396-4) RUTE DE

PAULA OUINTINO X EDIMILSON APRIGIO DE BRITO X EXPEDITO EZAIAS DE SANTANA X MARILISA MUNARETTI X MARCO AURELIO CORREIA X RITA DE CASSIA AMARAL X JOSE DE ARIMATEIA LOPES DE CARVALHO X ALOIZIO CLIMACO DE ARAUJO X ADALBERTO COSTA DE JESUS X JOSE CEZAR DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 384: Indefiro, posto que não há honorários a serem suportados pela ré, nos termos da sentença proferida (fls. 148/162), que foi confirmada pelo v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 196/197). Requeira a CEF o que de direito em relação ao depósito de fl. 374), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentenca de extinção da execução. Int.

2000.61.00.011309-9 - MARCIANO DE CARVALHO X LINDOLFO LEITE X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LEONIDIO DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PEREIRA X WALMIR JOSE REIS X APARECIDA RAQUEL DE LIMA X MAURICIO LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA(SP150441A -ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução.Int.

2000.61,00.023453-0 - SEBASTIAO DANTAS DE PAULA X LOURIVAL GONCALVES FERREIRA X OIRAZIL FRANCA DE OLIVEIRA X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X DALBERTO SEBASTIAO FAGUNDES X ADJAIR BIAJONE DE PAULA X ANTONIO DAS DORES BARNABE X ADIR RIBEIRO X ISIDORO CARMO X JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução.Int.

2000.61.00.034249-0 - AGENOR DA SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA X NANCY MOREIRA DE SOUZA X CIRO FRANCISCO X ODAIR ZEFERINO RODRIGUES X CLAUDIA MARIA ALVES DE CARVALHO X ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO X ANIBAL JOSE ALVES X MARIA DO CARMO SANTOS ALVES X EDSON GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A -GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução.Int.

2004.61.00.031022-6 - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fls. 156/157 e 159/160: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 139. Int.

2006.61.00.017687-7 - FRANCISCO GROTTA PRADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO **ALTOBELLI ANTUNES**)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030466-6 - EDUARDO ALVES GARCIA X DOUGLAS ALVES DA SILVA X BOMFIM ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

JUNIOR X JULIO SHOITI YAMANO X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X ANA NAOMI MIYAGAWA X ANGELINA VIEIRA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X JOANA DARC BENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSELITA ALVES DOS SANTOS X VICENTINA DO CARMO ROSA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6°, da Resolução n° 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

93.0039403-7 - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MAROUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 -HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em decisão. Analisando os autos, verifico que a CEF juntou alguns termos de adesão que deixaram de ser apreciados. Dessa forma, e diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores: ANGELA MARIA MANFREDI(termo de adesão à fl. 963), ANTONIO MARIANO BRESSAN(termo à fl. 964), BENEDITA CASSIMIRO(termo à fl. 965), BENEDITA MEDEIROS FAVINI(termo à fl. 966), BENEDITO DA SILVA LEMES(termo à fl. 968), BENEDITO JOSÉ PINHEIRO(termo à fl. 970), BENEDITO LEME(termo à fl. 971), BENEDITO ORELIO CLARO(termo à fl. 972), BENEDITO RIBEIRO PINTO(termo à fl. 973), BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO(termo à fl. 975), BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI(termo à fl. 976), BRUNO VICTORIO MENEGHETTI(termo à fl. 977), CANDIDO PEREIRA DA FONSECA(termo à fl. 978), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES(termo à fl. 979), CARLOS ALBERTO GONÇALVES(termo à fl. 980), CARLOS ALBERTO ROJER(termos às fls. 981/982), CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS(termo à fl. 984), CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(termo à fl. 985), CARLOS ROBERTO SANTANA(termo à fl. 986), CARLOS STECKER(termo à fl. 987), CELIA MARIA VALENTIM(termo à fl. 988), CÉLIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA(termo à fl. 989), CÉLIA REGINA LEOPOLDINO GONÇALES(termo à fl. 990), CELINA MARIA DE JESUS(termo à fl. 991), CÉLIO DOS SANTOS LEOPOLDINO(termo à fl. 992), CELSO ALVES DE SOUZA(termo à fl. 993), CILSA APARECIDA DOS SANTOS(termo à fl. 994), CIRENE GIL ZACHI(termo à fl. 995), CIRLEI MION(termo à fl. 996), CLAUDEMIR DA SILVA(termo à fl. 998), CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA(termo à fl. 999), CLÁUDIA MARIA ABITE MARQUES(termo à fl. 1000), CLÁUDIA DESTRO(termo à fl. 1001), CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA(termo à fl. 1002), CLEMENTINA DE CASTRO(termo à fl. 1003), CLEONICE MARIA BONICIO(termo à fl. 1004), CONRADO BENTO BORGES(termo à fl. 1005), DELASIL DUCI(termo à fl. 1006), DERCIVAL VALDO(termo à fl. 1007), DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO(termo à fl. 1008), DOROTI DIVA DE MELO MACIEL(termo à fl. 1009), DOROTY VILLELA(termo à fl. 1010) e DULCE OLIVEIRA BRAZ(termo à fl. 1011), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar as adesões firmadas. Verifico ainda, que com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, os autores ANTONIA BISPO VIEIRA, BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA, BENEDITO FARIA, BENEDITO FRANCISCO, BENEDITO LOPES FILHO, BENEDITO PACHECO DE CAMPOS, CARLOS BELINO DE MELO, CARLÚCIO PEREIRA BARBOSA, CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS, CÉSAR AMBROSIO MARQUES, CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI, CLAUDIO MENEGHESSO, CONCEIÇÃO CARLOTA JOAQUINO, CRISTINA AGUERA PUERTA, CUSTÓDIO CLEMENTE DA SILVA, DARCI MUCIDA, DELCIA MARIA DA SILVA e DURVALINO CANO, requereram a desistência do feito, por aderirem aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, restando seus pedidos homologados às fls. 543, 629, 642 e 653, por decisões irrecorridos, pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, relativamente a esses autores(mencionados neste parágrafo), uma vez que incompatível com as transações e desistências informadas(artigo 794, II do Código de Processo Civil).HOMOLOGO ainda, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida à fl. 754, pela autora CONCEIÇÃO NUNES, com fundamento no artigo 569 do C.P.C., e, assim, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer em relação a ela, com fulcro no artigo 794. II do C.P.C.Deixo de homologar os termos de adesão dos autores BERNARDINA BARROSO DA SILVA(termo à fl. 974) e CLARICE ALVES CORREIA PONTES(termo à fl. 997) visto que não estão subscritos pelas autoras, cabendo a CEF comprovar nos autos, com a juntada dos extratos analíticos, o pagamento realizado à título da LC nº 110/2001. Esclareçam os autores os dados informado à fl. 795 e à fl. 796(relativamente a DIRCE BAPTISTA DA MOTTA PORSSEBON), uma vez que aparentemente não possuem relação com nenhum dos autores desta ação. Esclareça a CEF a juntada da memória de cálculo de fls. 961/962(pertencente a MARIO PORSSEBON), e os termos de adesão de fls. 1012, 1013, 1014, 1015, 1016 e 1017, haja vista que são pessoas estranhas aos autos. Esclareça ainda a CEF, a que autor pertence os documentos juntados às fls. 1023/1031. Fls. 1178 e 1186 - Requerimentos preclusos em face da juntada de nova manifestação pela parte autora.Fls. 1180/1184 - Nada a decidir, tendo em vista a juntada do termo de adesão da autora BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI pela CEF à fl. 976. Quanto a multa de 10% arbitrada à fl. 792, afasto sua aplicação, tendo em vista que a publicação do despacho ocorreu em 22/11/2007, tendo a CEF comprovado o creditamento, a juntada dos termos de adesão em 13/02/2008, apesar do grande nº de litisconsortes ativos nesta ação. Outrossim, verifico ainda, que a CEF apresentou memórias de cálculos dos autores que não haviam iniciado a execução. Diante do informado pelos autores à fl. 796, de que o autor ALAIR BORROWISKI SILVA, aderiu aos termos da LC nº 110/2001, comprove a CEF o creditamento a este título ao autor mencionado. Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos em face da juntada das certidões de fls. 719 e 766, e da apreciação da questão relativa a diferença no creditamento e aos juros de mora.Int.

93.0039544-0 - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 287/288 - Nada a deferir, diante da ausência de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 2007.61.00.008525-6, que visa discutir exatamente a questão quanto a condenação em verba honorária. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao Contador Judicial nos termos do despacho de fl. 12, dos autos dos

94.0003041-0 - ANTONIO CARLOS RAGASSI X ARLINDO REBELATO X BENEDITO ANGELO CORREA X BENEDITO APARECIDO ALVES X BRAZ AMARO DOS SANTOS X BRAZ DE SOUZA ALMEIDA X DANIEL DOS PASSOS X DERMIVAL PEREIRA LIMA X EDIRCE SOUZA DE RUAS X EUCIDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 541/542: Expeça-se o alvará de levantamento, requerido pela autora, conforme guia de depósito de fl. 534. Atendendo ao requerido pela parte autora, intime-se a ré CEF para que PAGUE os valores decorrentes da sucumbência (condenação imposta pela r. sentença/acórdão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05, em relação aos autores BRAZ DE SOUZA AUMEIDA, BENEDITO ÂNGELO CORREA, BENEDITO APARECIDO ALVES, BRAZ AMARO DOS SANTOS e EUCIDES DA SILVA, os quais aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01, cuja homologação da transação extrajudicial, foi feita no despacho de fl. 450, que ressalvou os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão.C.I. DESPACHO DE FL. 547.Vistos em despacho. Compareça nesta secretaria o senhor advogado AIRTON GUIDOLIN a fim de, no prazo de 24 horas, proceder a retirada do alvará do levantamento nº. 164/2009 expedidos em 03/06/2009, observando que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias contados da expedição. Publique-se o despacho de fl. 543.Int.

94.0003885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038168-7) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR L'TDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 421/422, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0013008-2 - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos em despacho. Fl. 379 - Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que cabe a parte diligenciar administrativamente perante qualquer agência do Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, a consecução dos extratos da caderneta de de poupança que requer. Abra-se vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

95.0003694-0 - FRANCISCO DOS SANTOS X VALDEMIR SABINO DA SILVA X IRINEU ULIANA X DEMETRIO GOMES MARTINES(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X PEDRO BERNARDO X BRAZ BENEDITO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X LUIZ CARLOS MARTINELLI X FLAVIO PACINI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls. 563/564: Primeiramente proceda ao recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0013616-3 - FRANCISCO RIZZA X DANIEL NUNES TAVARES X VINCENZZO RIZZA X DANIEL MARCUS TAVARES X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega a existência de obscuridade e contradição na decisão de fl.461, no referente aos honorários advocatícios. Alega que a decisão proferida em sede de recurso de apelação reconheceu o direito dos autores aos honorários advocatícios, razão pela qual haveria equívoco na decisão prolatada por este Juízo à fl.461, em que restou consignado ser indevida a cobrança da verba. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. Analisadas as razões apresentadas pela embargante à luz do decidido em sede de apelação, constato não existir vício a ser sanado na decisão embargada. Verifico, pela leitura da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que o trecho da decisão transcrito pela embargada para embasar seu pedido de execução da verba honorária (e os presentes embargos), foi inserido pela DD. Desembargadora Relatora com o objetivo de

comprovar a possibilidade do julgamento da apelação por decisão monocrática. Com efeito, consignou a DD. Desembargadora, antes da transcrição da decisão em que se fundamenta a ora embargante, in verbis:(...)Acresço que os Colendos Tribunais Superiores (tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça) vêm julgando por decisão monocrática do Relator os respectivos recursos Extraordinários e Especiais que tratam desta matéria, nos termos do art.557, 1º do CPC, consoante se verifica das decisões transcritas a seguir (...) Assim, a transcrição objetivou somente afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de julgamento monocrático da apelação interposta nos presentes autos, não tendo qualquer relação com os honorários advocatícios. Consigno, finalmente, que as razões utilizadas pelo julgador em sua fundamentação não transitam em julgado, mas tão somente sua parte dispositiva, nos termos dos arts.469 e 470 do CPC em que, nos presentes autos, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Deveria a parte autora, à época própria, ter se utilizado do recurso apropriado para alteração do julgado, se discorda da determinação de compensação dos honorários; não tendo havido oposição, a decisão transitou em julgado nos moldes em que proferida, cabendo a este Juízo somente a estrita obediência de seus termos.Posto isso, nego provimento aos presentes embargos de declaração, devolvendo à embargante o prazo recursal da decisão de fl.461. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho embargado, pela CEF. Após, remetam-se ao contador, nos moldes já determinados.I.C.[] DESPACHO DE FL.472: Vistos em despacho. Fl.471: Defiro o prazo de 30(trinta) dias ao réu para que este se manifeste sobre o despacho de fl.461, sendo que a contagem do prazo INICIARÁ após a publicação da decisão dos Embargos de declaração de fl.468/469. Publique a decisão dos Embargos de Declaração de fl.468/469. Intimem-se e cumpra-se.

95.0015909-0 - MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA X DANTE SHIN ITI KIMURA X BETTY GINDLER X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARIA INES FORNAZARO(SP245968 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Forneçam os autores MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

95.0016343-8 - IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Vistos em despacho. Fls. 1091/1093: Analisando os autos verifico que o advogado da parte autora se insurge em suas alegações contra lamentável equívoco cometido pelo Juízo, não procedendo de forma alguma, conforme verificação detalhadas dos atos processuais ocorridos no presente feito. Insta salientar que remetidos os autos à Segunda Instância, foram condenados os autores para pagamento de honorários advocatícios ao BACEN e à UNIÃO FEDERAL.Devidamente intimados, por publicação, em nome de seu advogado, para pagamento espontâneo da verba honorária aos réus, os autores não se manifestara, tendo, assim, o BACEN e a UNIÃO FEDERAL formalizado pedido de pagamento através do sistema BACENJUD. O bloqueio através do BACENJUD foi efetuado inicialmente pelo pedido do BACEN, realizado integralmente, com a transferência do numerário para conta do BACEN, com posterior concordância e pedido a extinção do feito. Para prosseguimento do feito, foi aberta vista à União Federal, que protocolizou pedido às fls.1078/1081 de execução através do sistema BACENJUD, uma vez que os autores não procederam ao depósito espontaneamente dos honorários advocatícios em relação a ela, e realizado, nos termos dos Detalhamentos e Protocolamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntados às fls.1083/1088. Assim, manifestamente infundada as alegações dos autores quanto ao pedido de execução pela União Federal, não tendo sido praticado nenhum equívoco nos presentes autos pelo Juiz, como assevera em sua petição. Quanto ao pedido de desbloqueio, poderá ser efetuado apenas se comprovado nos autos a efetivação do depósito judicial, no valor atualizado da execução, nos termos dos cálculos realizados pela União Federal. Acrescente-se que houve decisão de fl.1032, de análise de pedido formulado pelo próprio autor, tendo sido o expediente devolvido ao autor através de A.R., na qual o Juízo fundamenta as questões levantada pelo próprio autor. Atente, dessa forma, o advogado para que não cause o tumulto processual ao feito e nem formule pedido genérico, para que não sobrevenha acúmulo de serviço desnecessário, sob pena de litigância de má-fé, conforme art. 17, VI, do C.P.C. Após publicação dessa decisão, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio determinado pelo Juízo.Int.

95.0016890-1 - JOSE ELIAS LOPES NUNES X NIVALDO LOPES NUNES X CARLOS ALBERTO BRASI DE ARAUJO X JOSE BALDAO X HELIMAR GADONI MOREIRA X EDMAR PESSANHA X MARCIA GALDEANO X MARIO CESAR SICILIANO X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA X ROSELI BENEDITO(SP125386 - MARIA ANGELA FRIAS E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0017879-6 - LUCIA DE CASTRO JARRETTA(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 270. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.Despacho de fl 270. Vistos em decisão. .pa 1,02 Defiro o bloqueio on line requerido pelos credores, UNIÃO FEDERAL e BACEN, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.598,93(SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS , devidos à UNIÃO FEDERAL(fl 255), que é o valor do débito atualizado até julho de 2008, e R\$ 8.643,61(OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devidos ao BACEN(fl 269), que é o valor do débito atualizado até março de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

95.0021694-9 - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em decisão Fls.605/607 (ordinária) e 96/125 (embargos): Trata-se de manifestação da parte autora, que se insurge contra a determinação deste Juízo no referente ao pagamento de honorários advocatícios ao Bacen, decorrentes da sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pela autarquia, tendo os fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata entre os autores. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a oposição dos embargos à execução pelo Bacen decorreu de erro do Cartório deste Juízo, que erroneamente citou a autarquia ao invés da Caixa Econômica Federal, real devedora, nos termos da coisa julgada. Alega, assim, que não pode ser responsabilizada por erro do Cartório, a qual não deu causa, tendo pleiteado seja reconhecida a nulidade dos embargos à execução, inclusive no referente a sentença, que teria decorrido de erro judicial.Requer, ainda, a anulação do processo principal (ordinária) a partir da fl.521. Vieram os autos conclusos. DECIDOAnalisados os autos, constato não assistir razão a parte autora (embargados). Senão vejamos. Proferida sentença de mérito, foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, que reformou o julgado de primeira instância, tendo reconhecido a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para os índices de janeiro/89 e março/90 e a legitimidade da autarquia a partir de abril/90, determinando a aplicação do BTNF.Reconheceu, ainda, o dever da CEF ao creditamento do IPC de janeiro/89, nada tendo sido determinado em relação ao índice de março/90 por não ter havido apelação dos autores. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Bacen, no percentual de 10% sobre o valor da causa e a CEF ao pagamento de honorários em favor dos autores, estes no percentual de 10% sobre a condenação. Transitada em julgado a sentenca, baixaram os autos a esta instância, para regular prosseguimento, momento em que foi proferido despacho para que as partes requeressem o que direito (fl.449), ocasião em que o BACEN requereu o pagamento dos honorários a que fazia jus em razão do acórdão (fls.456/457). A parte autora, por sua vez, apresentou pedido de (fl.464), in verbis: citação dos réus para pagamento em 24 (vinte e quatro horas), sob pena de penhora.Intimada para fornecer as peças necessárias à citação, a parte autora (fl.519) juntou as peças, pedindo genericamente a citação. Citado, o Banco Central apresentou embargos à execução, nos quais afirmou a inexistência de crédito em favor da parte autora por já ter havido a aplicação do índice por ele devido (BNTF), anteriormente à citação. A parte autora, devidamente intimada para se manifestar nos embargos, refutou os argumentos expendidos pelo BACEN, tendo reafirmado seu direito ao creditamento de valores, pelo embargante (fls.13/24), não tendo havido qualquer alegação de erro do cartório ou do Juízo quanto à citação da autarquia, que deu causa a oposição dos embargos. Proferida sentença (fls. 26/27) que reconheceu a inexistência de título executivo em desfavor do Bacen- que já teria aplicado o BTNF nas contas poupança- e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, houve apresentação de manifestação pelos embargados, que mais uma vez afirmaram o dever do Bacen ao pagamento de valores, tendo apresentado, inclusive, cálculo do valor que entendiam devido pela autarquia (fls.32/58). Assim, mais uma vez, não houve qualquer menção a erro material, seja do Juízo, seja do Cartório: ao contrário disso, reafirmou a parte autora (embargados) a existência de crédito em desfavor do BACEN, tendo se insurgido contra o teor da sentença. Não tendo havido a apresentação de apelação, a manifestação dos embargados foi apreciada pela decisão de fls.61/62, que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Não houve oposição de agravo dessa decisão. Constato, do acima exposto, que somente agora, momento em que estão sendo cobrados pelos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, fixados na sentença dos embargos, é que os autores sustentaram a existência de erros materiais, na tentativa clara de desconstituir a coisa julgada, e se esquivar do débito. Nesses termos, afasto as alegações de erro material e judicial aduzidas pela parte autora, mormente porque em diversos momentos afirmou a existência de título judicial em desfavor do Bacen, tendo dado causa à oposição dos embargos e à continuidade de seu processamento. Assim, devem os embargantes ser responsabilizados pelos honorários, conforme o Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. A fim de evitar prejuízos à parte autora

(embargada), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente garantia do débito exigido pelo BACEN nos autos dos embargos à execução, indispensável ao conhecimento de suas razões de impugnação, nos termos do art.475-L do CPC.No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região, cujas razões adoto como fundamentos de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Tumra, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. No silêncio dos embargados, dê-se vista ao Bacen para que requeira o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. A fim de evitar o tumulto processual, devem os autos principais aguardar o transcurso do prazo acima nos embargos, para posterior remessa à Contadoria. Traslade-se a presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

95.0029985-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X JOSE ARTUR VAINI X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE CARLOS RAPOSO X JORGE ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO CRUSCA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE IKEDA X JOSE FRANCISCO LEITE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho.Proceda o advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, a regularização da representação processual.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0034556-0 - AUTO LINS SA RECAUCHUTAGEM(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0016152-6 - ROSANA SALETE DE SOUZA X CEZARIO FERREIRA DA SILVA X MITSUKO BABA X FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Proceda a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, a regularização da representação processual. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0009775-7 - VALMIR BEZERRA DA SILVA X VALDIVINO LUIZ LEONARDO X VALDIR DE SOUZA ALCANTARA X VALDAIR LORENZONE X VILMA MARIA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Vistos em despacho. Fls 416/421: Em face da concordância do autor VALDAIR LORENZONE com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

97.0033709-0 - SUELI APARECIDA PALMA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 256, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0036968-4 - ARGEMIRO GIRALDES DA SILVA - ESPOLIO (AURORA FERREIRA DA SILVA) X GILDA MARIA GIRALDES SEABRA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES

BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em despacho. Constato que, nos termos da coisa julgada, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos réus. À fl.166, o co-réu BACEN manifesta expressamente o desinteresse na execução dos honorários. Para o cumprimento do requerido, às fls.173/174, promova o co-réu BANESPA a habilitação dos herdeiros do ESPÓLIO DE ARGEMIRO GIRALDES DA SILVA, nos termos do disposto no art.1055 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

97.0044419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) EUGENIO KAZUO KITANO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X FLORIANO SERGIO PAOLINI X GUIDO MORETTI NETTO X HELOISA RIOS MARCONDES DE FARIA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls. 358/367: Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fl 335.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, conferindo-se vista à parte ré. Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

97.0045637-4 - TRAZIBULO ANTONIO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl 243: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

98.0005854-0 - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6°, da Resolução n° 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

98.0010180-2 - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 312 verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

98.0020192-0 - VICENTE LELIS DE PAIVA X NUBIA BAHIA DE LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

98.0026354-3 - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Dos cálculos anexados pelo Setor de Contadoria, verifico que foram obedecidos os critérios estabelecidos, portanto, os cálculos foram realizados com os critérios de correção constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentenca/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n°200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS-CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n°200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela gual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas)

taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observo, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4°, da Lei 9.250/95, 61, 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp -EDcl 853.915, 1^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para apuração de novos valores relativamente aos juros de mora, conforme decisão supra e observados os novos valores que foram creditados pela CEF à fl. 397.I.C.

98.0031817-8 - VANTUIR DE ARRUDA X VALDISAR ALVES DA SILVA X VERA LUCIA PETROLI TOMIATI X MARIA INACIA PRADO X LUCIANO DE PAULA BARBOSA X EUFLAUSINA GOMES BRAGA X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARIA GAMA X MARIA DOLORES PLACA PALMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em decisão. Fl. 369 - Requerimento precluso, em face da posterior manifestação protocolizada pela ré em 31/03/2009. Fl. 375 - Com razão a CEF, tendo em vista que os cálculos de fls. 348/354(sem a aplicação dos juros remuneratórios) realizados pelo Contador Judicial, cumprem estritamente os termos do v. acórdão de fl. 218, que observou a aplicação dos juros de mora incidentes à razão de 6% ao ano contados à partir da citação, correção monetária nos modes do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região, pelo que restam HOMOLOGADOS. Fl. 368 - Nada a deferir, em face do acima exposto. Em face da pequena diferença apurada a menor(0,12 - doze centavos), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

98.0037525-2 - ALTINO JOSE DA SILVA X ANDRELINA FRANCISCA CRUZ X ANTONIO ANDRADE DA SILVA X CLAUDIONALDO GOMES DE SANTANA X GIVANILDO CORDEIRO VENTURA X MARGARETE NAIR ORLANDINI X JOILSON DE OLIVEIRA BRANDAO X MARIA DE LOURDES GALLEGO X MARIA DE LOURDES PENINI SOARES(SP211078 - FABIANA PANINI SOARES CURY) X MARCO ANTONIO ZANGROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação do autor Joilson De Oliveira Brandão acerca do despacho de fl 280, EXTINGO a execuçao de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Fls 286/287: Expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor constante na guia de depósito de fl 279. Fl 289: Em face da concordância da autora Maria De Lourdes Panini Soares com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

98.0054187-0 - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a apelação interposta, às fls.295/297, impugnou exclusivamente a verba honorária e que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 475, parágrafo 3º do CPC, verifico

que a matéria sub judice transitou em julgado, razão pela qual defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados no curso do presente feito. Destarte, dê-se vista à União Federal e após, não sendo esta decisão agravada, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de levantamento. Determino o apensamento do Instrumento de depósito, vinculado aos presentes autos. Fls.306/341: Em face da comprovada alteração da razão social do autor, remetam-se os autos a SEDI para que faça constar a atual denominação empresarial do autor BANCO ÚNICO S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL para julgamento da apelação supracitada. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.088705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048918-0) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Após, em face da concordância da União Federal, à fl.657, expeça-se ofício requisitório do valor requerido às fls.641/642. Expedido o ofício supra, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.025317-8 - JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO FRATIS X ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS X EDIMAR BORGES DOS SANTOS X LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X HERMINIO DA LUZ X FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA X ADRIANO BASAGNI SOARES X FERNANDO MIRANDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratanto de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2000.03.99.034326-0 - EDISON FERREIRA X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X JOAO BAPTISTA DONNINI X LAURENTINO DINIZ X MANOEL YOSSINOBU KASSA X ROSELAINE VICENTIM X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X CELSO TAHAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

...Tópico final da decisão de fl 362/368:Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor dos autores quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 59.768,39, cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Fl 361: Desconsidero a petição de fls 357/358, conforme requerido pela CEF e determino seu desentranhamento, devendo ser entregue ao signatário desta peça.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.039944-6 - JACINTHO BARROSO FILHO - ESPOLIO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP013724 - MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 183/189 e Fls. 192/193: Em face da documentação juntada defiro a habilitação da herdeira, ALESSANDRA DUARTE BARROSO. Tendo em vista que não constou do termo de partilha a qual das herdeiras

pertence o crédito existente nestes autos, proceda a parte autora a regularização trazendo aos autos os documentos necessários para inclusão da herdeira ANTONINA APARECIDA DUARTE BARROSO.Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para proceder a habilitação e remessa dos autos ao SEDI para inclusão das herdeiras no pólo ativo.I.C.

2000.03.99.044022-7 - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

DESPACHO DE FL. 584 :Vistos em Inspeção.Fls.580/583: Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.581, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução. Dê-se vista à União Federal acerca dos pagamentos efetuados pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofícios precatórios expedidos por este Juízo. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeca(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Após vista da União Federal, voltem os autos conclusos para apreciaçãodo pedido de fls.577/578 e proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Contador.Int.DESPACHO DE FL.603: Vistos em despacho.Em face da concordância da União Federal à fl.591, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da falecida NEIDE SILVA MACHADO. Neste passo, tendo em vista que os herdeiros da falecida (SÉRGIO APPROBATO MACHADO, MARIA TEREZA MACHADO, SANDRA MARIA MACHADO, MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI e SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR) também são autores desta ação eque já houve a homologação da partilha, remetam-se os autos ao SEDI apenas para excluir do pólo ativo a falecida NEIDE SILVA MACHADO. Constato que o direito ao crédito de R\$ 46.230,44(quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) devido à falecida NEIDE SILVA MACHADO, calculado à fl.225, passou para os seus herdeiros em razão da partilha. Desta feita, conforme a proporção informada às fls.577/578, expeçam-se ofício precatório no valor de R\$ 23.115,22(vinte e três mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos) para SERGIO APPROBATO MACHADO, bem como requisitórios de R\$5.778,80(cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para cada um dos demais herdeiros(MARIA TEREZA MACHADO, SANDRA MARIA MACHADO, MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI e SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR). Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar crédito remanescente aos autores, requerido às fls.270/276 e 236/328. Publique-se o despacho de fl.584. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 618: Vistos em despacho. Fls. 613/617 - Diante da comunicação de novos depósitos realizados pelo E. TRF, e do disposto no artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se os beneficiários para fins de SAQUE. Publiquemse os despachos de fls. 584 e 603.Int.

2000.03.99.065298-0 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 368/370 e fls 439/440: INDEFIRO o requerido, tendo que não existe titulo executivo em favor do autor contra o BACEN. Isto porque, a luz do acórdão de fls. 314/325 é indevida a aplicação do IPC a título de correção monetária sobre os valores bloqueados (cruzados novos) a partir do mês de março de 1.990, ante a previsão legal do BTNF como fator de indexação, o que já foi aplicado nos termos da Lei nº. 8024/90. Fls. 443/444: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da sociedade de advogados TOZZINI FREIRE TEIXEIRA e SILVA, tendo em vista o Substabelecimento de fls. 408/410. Para o fim de expedição do alvará, nos termos requerido junte aos autos o CNPJ da Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos que requeridos às fls. 443/444, conforme guia de depósito de fl. 382.446/450: Assiste razão à União Federal. Isto porque a senteça de fls. 163/168 condenou o Banco do Estado de São Paulo S.A. a pagar honorários advocatícios à União Federal no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa e o v. acórdão de fls. 314/325 manteve a sentença neste ponto, vez que o recurso de apelação do Banco do Estado de São Paulo S.A. foi improvido. Portanto não há que se falar em pagar honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 346/351 e à fl. 362 foi certificado o trânsito em julgado. Assim, verifico que o Sr. Contador errou ao elaborar os cálculos, pois considerou o valor percentual devido pela parte autora(5%) e não o percentual devido pelo réu Banco do Estado de São Paulo S.A.(10%), o erro tão evidente que está em negrito à fl. 433: VALOR A SER PAGO PELO AUTOR...). Portanto deixo de homologar os cálculos da Contadoria, em face do evidente erro. Entretanto, observo que a verificação quanto ao valor devido depende tão somente de mero cálculo aritmético, podendo assim os cálculos de fl. 433 servir de base para se chegar ao valor devido pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., ou seja, multiplica-se por dois o valor ali expresso (R\$ 2.797,90 x 2 = R\$

5595,80), assim o valor devido a ser pago pelo réu Banco do Estado de São Paulo S.A. para União Federal é R\$ 5.595,80 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) valor atualizado até julho de 2008. Dessa forma, em face da concordância da União Federal com o valor depositado à fl. 411, R\$ 5.267,92 (cinco mil duzentos sessenta e sete reais enoventa e dois centavos) atualizados até junho de 2007, determino a expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor constante da guia de deposito de fl. 411, conforme informado à fl. 449. Intime-se o BACEN para que requeira o que de direito. I.C.DESPACHO DE FL.464: Vistos em despacho. Fls. 460/463: Recebo o requerimento do BACEN (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao autor ANTÔNIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO, na pessoa do seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art. 475-J do CPC, conferida pela Lei nº.11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor. ANTÔNIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO (devedor), manifeste-se o BACEN (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a despacho de fl.452/453. Intime-se.

2000.61.00.002883-7 - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que, nos termos do julgado, a CEF foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos da ação ordinária. Em sede de execução dos honorarios, nos autos da ação ordinária, houve Auto de Penhora e Depósito, à fl.146. Inconformada quanto ao valor da execução, a CEF opõe Embargos à Execução, cuja sentença homologa o cálculo do Contador, às fls.12/13, e determinada a sucumbência recíproca. Para a extinção da presente execução, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, mediante a juntada de guia, o pagamento dos honorários sucumbenciais. Satisfeito o item supra, expeça-se mandado de levantamento de penhora, a fim de que não haja excesso na execução, e, em seguida, expeça-se alvará levantamento do valor depositado pela CEF, a título de pagamento dos honorários, em nome do advogado informado, à fl.165/166. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.010080-9 - CONFECCOES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA X CONFECCOES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA - FILIAL(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS / PROC.) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. Fls 718 e 719: Defiro, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados a decisão final no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095256-4. Comunicada a decisão a este Juízo, providenciará a secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de pedido e sem qualquer ônus para as partes. I.C. DESPACHO DE FL.733: Vistos em despacho. Em face da devolução dos alvarás de n.28/2009 e 28/2009 pelos réus SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA) e SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), .determino o cancelamento destes, observadas as formalidades legais. Para o cumprimento do item supra, desentranhem-se os alvarás originais de n.28/2009 e 29/2009. Por oportuno, expeçam-se alvarás para levantar os valores de fls.715/716, sendo que desta vez em nome do SENAI e do SESI. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl.720. Publique-se a despacho de fl. 720. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.019921-8 - WAGNER STABILE(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre os créditos da diferênça apontada pela contadoria, efetuados pela ré CEF, bem como, sobre a guia de depósito de fl. 232. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se. Int.

2000.61.00.022770-6 - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 259/261: forneça a parte autora os dados solicitados pela ré CEF. Atendida a determinação supra, intime-se a ré CEF para que forneça os extratos do período de março de 1969.Com a juntada dos extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.025807-7 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2000.61.00.042717-3 - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X AGOSTINHO VASQUES X ROBERTO BRIGATO X PEDRO MACEDO DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a obrigação, requeira o credor (AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.83.002444-0 - ANTONIO CARLOS ANGELONI X ALOISIO DUTRA AZEVEDO(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X CLEBER CARATIN X EGMAR MAURICIO HALABI X HILDA WEGE X LUCIANO PIRES X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA JUNIOR X YUJE OGURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi demonstrado pela Caixa Econômica Federal, o creditamento em conta vinculada aos autores ANTONIO CARLOS ANGELONI(extratos às fls. 437/439), ALOISIO DUTRA AZEVEDO(extratos às fls. 440/441 e 478/485), EGMAR MAURICIO HALABI(extratos às fls. 433/434), HILDA WEGE(extratos às fls. 429/430), LUCIANO PIRES(extratos às fls. 431/432), OSIRIS PICCOLI DE SOUZA JUNIOR(extratos às fls. 427/428) e YUJE OGURA(extratos às fls. 425/426) e destes, foram devidamente intimados os autores, quedando-se inertes. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente aos autores mencionados, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Fl. 512 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, findo o prazo em comum. Observem as partes o prazo comum, diante da presença de advogados diversos na representação dos autores. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2001.03.99.057679-8 - ADONIAS CESAR PEIXINHO X ANTONIA FLOES X JOSE ANGELO FELIX X RENATO SERGIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 208(verso), EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação ao autor RENATO SÉRGIO DA SILVA, nos termos do art 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

2001.61.00.002196-3 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Oficie-se a CEF para que transforme em renda da União Federal no código informado à fl. 219, os valores transferidos pelo Banco Bradesco S/A e demonstrados à fl. 233.Noticiada a transferência, abra-se nova vista a União Federal.Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de OURO FINO INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 45.783.289/0001-09.Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.I.C.

2001.61.00.007032-9 - MARIA VILMA FERRATO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 100/101: Primeiramente proceda a juntada da via original do recolhimento das custas do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias.Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com a devida juntada da via original do recolhimento das custas do desarquivamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.011984-7 - ANTONIO APARECIDO ESPINHA X ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS X BRAZ CARLOS DE MOURA X JOAO CASSIANO DA SILVA X PEDRO DOMINGUES X VICENTE APARECIDO STRAMANTINO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.291/298:...Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela CEF.Fls.283/290: Dê-se vista à parte autora acerca dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos arrecadadores, solicitando extratos dos autores relacionados para o integral cumprimento quanto a decisão de fl.271.Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela RÉ CEF.Int.Decisão de fl 338:Vistos em despacho.Fls 299/337: Manifeste-se o autor

Antônio Bernardino Dos Passos acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Manifestem-se os autores Braz Carlos De Moura e João Cassiano Da Silva quanto a alegação da CEF de que estes autores já tiveram suas contas vinculadas remuneradas pela taxa progressiva de juros desde a época em que tais contas eram administradas pelos bancos depositários. Ciência aos autores Antônio Aparecido Espinha, Pedro Domingues e Vicente Aparecido Stramantino quanto a informação de que aguarda o envio dos extratos fundiários destes autores. Observem as partes o prazo mencionado na decisão de fls 291/297. Publique-se a decisão supracitada. Int. Despacho de fl 364. Vistos em despacho. Fls 342/364: Manifeste-se o autor PEDRO DOMINGUES acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Manifeste-se, também o autor VICENTE APARECIDO SRAMANTINO sobre a alegação da CEF de que já foi beneficiado pela aplicação da progressividade de juros, conforme planilha anexa. Publiquem-se os despachos de fls 291/297 e 338. Int.

2001.61.00.014377-1 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FLS. 211:Vistos em decisão.Fls. 205/206 - Nada a decidir, tendo em vista que nos termos do certificado à fl. 210, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 25/09/2008, portanto não há o que se falar em falta de previsão legal a aplicação da Lei nº 11.232/2005. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.001.036,62(um milhão, mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 211.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do embargado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação.Int.

2002.03.99.012414-4 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Pontuo que não há que ser falar em aplicação do prazo previsto na Súmula Vinculante nº08 do C. STF, por ter sido afastada a hipótese de decadência do direito de constituir o crédito. Afastada a decadência, nos termos supra, devem os depósitos ser levantados pelo credor (INSS/INCRA), vez que ficaram vinculados ao desfecho do processo, no qual o autor restou vencido. Com efeito, uma vez efetuados os depósitos, vinculam-se ao resultado do processo, conforme ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas, in Código Tributário Nacional Comentado, comentário de Zuudi Skakihara, p.644:in verbis: Embora configure um direito livremente exercitável pelo sujeito passivo, uma vez exercido, o depósito produz efeitos que interferem no direito de ambas as partes: ao sujeito passivo fica assegurado o direito de discutir o crédito tributário, cuja exigibilidade fica suspensa, sem sofrer os atos executórios e, à Fazenda Pública, o direito de converter em renda o valor depositado, caso revele-se improcedente a pretensão daquele. Os direitos assim emergentes não podem ser prejudicados pela decisão unilateral de uma das partes, valendo dizer que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda. Dito de outra forma, o sujeito passivo não poderá desistir do depósito e pretender a sua liberação antes do trânsito em julgado da sentença que declare indevida a exigência do tributo. Nos termos acima, entendo não assistir razão à autora, cabendo à autoridade fiscal o levantamento das importâncias depositadas, em sua totalidade. Ultrapassado o prazo recursal da autora, dê-se vista à União Federal (PFN), para que forneça os dados necessários (código de receita) para a expedição do ofício de conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-

2002.61.00.007608-7 - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.013922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055203-0) WALDIR LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Vistos em despacho. Fls 149/150: Indefiro o pedido de Bacen Jud pela CEF, haja vista que conforme consulta ao SITE da Receita Federal, verifico que o CPF do autor está suspenso. Ademais, o nº do CPF da parte é requisito imprecindível para operação do ato. Informe, ainda, a CEF como pretende, faticamente que se expeça mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que sequer o autor foi encontrado, conforme certidão de fl 90-verso. Prazo: 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestados. I.C.

2002.61.00.019332-8 - ANTONIO SANTANA ELIAS ALBINO X JOSE ALONSO FERNANDES X MARIA IGNEZ

RODRIGUES X WALKYRIA TAMBALO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL.168: ...Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.160. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2002.61.00.029655-5 - GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL PLASTICO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 594, complemente o apelante o valor devido a título de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

2004.61.00.001230-6 - JOAO IUZO KONO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da autora quanto ao despacho de fl 153, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2004.61.00.003752-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X SILED FONFARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Junte aos autos as custas de expedição da certidão de inteiro teor. Após, expeça-se a certidão. Int.

2004.61.00.012183-1 - MARIA CECILIA PRADO CRUZ(SP154741 - ALBERTO PRADO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP128465 - CESAR XIMENES)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se os réus para que comprovem que os valores referentes ao débito automático de linha de móvel na conta-corrente da autora foram devidamente ressarcidos.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo de Empresa Vivo para Vivo Participações S.A.Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.024170-8 - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.304: Face a expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pela parte autora, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6°, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2005.61.00.008693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E

SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X JOSE AIRTON CRUZ(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Fls. 150/156: Indefiro a solicitação da autora Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a apelação do réu José Airton Cruz é tempestiva, conforme certificado à fl. 145, estando os presentes autos em prazo para apresentação de recursos. Publique o despacho de fl. 149. Int.

2005.61.00.009132-6 - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fls. 597/599: Em face da informação da quitação de 66,66% do saldo devedor, junte a ré COHAB a planilha do financiamento em que aponte o saldo devedor já descontado a fração que foi quitada. Prazo 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a Defensoria Pública dando vista dos documentos juntados, bem como do despacho de fl. 596.I.C.

2005.61.00.017512-1 - GESUALDO INACIO DE LIMA X ELOISA GONZAGA LOPES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.006933-7 - CIRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.021077-0 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA/ LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos em despacho. Fls 238/239: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito juntada pela autora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 232. I.

2007.61.00.001499-7 - FAST PRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, tendo em vista que já consta dos autos contra-razões da União Federal às fls 349/389. I.C.

2007.61.00.005495-8 - ZULEIDE LOPES DOS SANTOS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.010939-0 - HELENA FRANCISCA LUIZA GIANNECCHINI BONGIOVANNI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em decisão. A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, tecendo considerações pelas quais entende que os cálculos da impugnada não estão corretos. Alega ainda, ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela impugnada totalizando a diferença de R\$ 6.176,13, entre os valores devidos e os pretendidos pela autora, pelo que requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 96/103.Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos acostados às fls. 106/108.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Entendo necessário alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial

dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Quanto aos juros moratórios, remuneratórios e correção monetária.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se isso fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, n°3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos, como no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentenca, tais índices sejam fixados na conta de liquidação, Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do cálculo da autora(credora). A providência não afasta a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor, e o valor efetivamente devido por ele, nos termos do do art.475-J do CPC.HOMOLOGO os cálculos do contador judicial, somente acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios, diante da concordância das partes. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor, nos valores de R\$ 6.908,81(principal incontroverso) e R\$ 2.920,93(honorários advocatícios - 10% sobre o valor dado à causa atualizado até a data do depósito), cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) No silêncio ou cumprido o item anterior, o retorno dos autos à Contadoria, para a elaboração de novos cálculos, somente quanto ao valor principal, conforme supra decidido e para que aprecie o alegado pelo autor às fls. 96/101. Com o retorno dos autos, dêse vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.011327-6 - MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.011330-6 - JOSIANE IDA PELLES X LUCIANO BARBOSA TARAGLIONE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.012926-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.....Tópico final da decisão de fls 114/120...Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 37.979,34(principal) e 3.797,93(honorários), cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.012999-5 - FERNANDA HENGLER DINHI X FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X HELENA DE MORAES MIRISOLA - ESPOLIO X AUGUSTO MIRISOLA - ESPOLIO X STELLA MARIS MIRISOLA X ELIZABETH MIRISOLA X AUGUSTO MIRISOLA JUNIOR(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em despacho.Fl. 539 - Esclareça a autora, de forma expressa a qual dos autores pertencem os cálculos apresentados. Prazo : 5 dias.Após, apreciarei a petição de fls. 542/587 quanto aos autores FERNANDA HENGLER DINI e FLÁVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA.Int.

2007.61.00.019023-4 - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos. Int. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Publique-se o despacho de fl. 216. Int.

2007.61.00.019271-1 - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(s) em ambos os efeitos. Vista a ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.029865-3 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, tendo em vista que consta contra-razões da União Federal às fsl 627/635. I.C.

2007.61.00.030638-8 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo os quesitos e Assistentes Técnicos apresentados pelo autor e pela ré, respectivamente, às fls.283/286 e 292/293. A fim de evitar parcialidade, acolho o pedido de destituição do Perito Dr.RENATO CEZAR CORRÊA, nomeado nestes autos à fl.274/275, tendo em vista a informação de que este já realizou serviços para a parte autora. Neste passo, nomeio o Perito Judicial o Dr. DANTE GRASSO JUNIOR, portador do CREA/SP de nº153820/D, (Tel.3034-0464/3815-9794), que deverá ser intimado. Constato, por oportuno, que já houve o depósito dos honorários periciais arbitrado por este Juízo, conforme a guia de fl.290. Desta feita, tendo em vista que já foram apresentados os quesitos e Assistentes técnicos pelas partes, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl.274/275, dando vista ao

Perito DANTE GRASSO JUNIOR para que apresente Laudo no prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.003277-3 - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 67vs., requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004574-3 - CLAUDIA RODRIGUES PITTA MONZI RIBEIRO X ANDREA RODRIGUES PITTA SANDOVAL X CLAUDIO RODRIGUES PITTA(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.128/133:...Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 13.537,26(treze mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos requeridos pelo advogado da parte autora e tendo em vista a juntada de comprovante de inscrição no CPF do advogado a fl.20.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.008701-4 - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

..TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS 93/99. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, nos valores de R\$ 20.741,98 (principal) e R\$ 2.074,19 (honorários advocatícios), cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS 101/102. Vistos em despacho. Tendo em vista que à fl 86 foi requerido a expedição de alvará de levantamento do honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados S.F. Araújo de Castro Rangel Advogados S/C, CNPJ nº 68.472.703/0001-56 e que à fl 100 consta pedido de expedição de alvará em nome do Procurador Sebastião Fernando Araujo de Castro Rangel, determino ao autor que esclareça expressamente em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal em nome do subscritor de fl 100. Após regularização, expeça-se alvará do valor referente aos honorários sucumbênciais. Publique-se a decisão de fls 93/99. Int.

2008.61.00.017989-9 - ANTONIO LUIS DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.021536-3 - NAIR DO NASCIMENTO DA LUZ X ELVI DONINI PINHEL X JOSE PINHEL JUNIOR X TELMO PEREIRA CAVALCANTI X MARIZA CORDEIRO CAVALCANTI X ELIAS SALOMAO X ROBERTO SALOMAO X MARISA RODRIGUES DE MORAES X GABRIEL DANNUNZIO MINERVINI X ARLETTE LEMBO MINERVINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.024376-0 - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao autor e réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024379-6 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.026737-5 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 74/75: Defiro a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses prevista no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a parte autora o Art. 475-B. do CPC., requerendo o que de direito, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.027146-9 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 102vs., requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029556-5 - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 79, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030240-5 - VILSON SALMAZO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 116, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030509-1 - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 133vs., requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030750-6 - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.030975-8 - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.032331-7 - ALVARO PEREIRA NOVIS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 74, desnecessário a republicação do tópico final da sentença de fls. 50/54, em razão da ciência pessoal da parte autora e da oposição de recurso de apelação pela CEF, o que comprova a ciência inequívoca pela ré da sentença. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.86:Vistos em despacho.Esclareça a CEF qual dos recursos de apelação interpostos (fls.61/64 e 76/83) deve prevalecer nestes autos, tendo em vista que não houve reforma da sentença pelo recurso de Embargos de Declaração. Prazo: 5(cinco) dias.Após, proceda a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação prejudicado. Oportunamente, venham os autos conclusos para o recebimento da apelação escolhida.Publique-se a despacho de fl. 75Intime-se.

2008.61.00.032866-2 - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 65vs., requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.001237-7 - ANTONIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.001240-7 - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.002169-0 - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.002180-9 - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Vista ao(s) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 90, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional FEderal da 3ª REgião, naqueles termos. Publique-se o referido despacho. I.C. DESPACHO DE FL 90. Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensi- vo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Re- gional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.002196-2 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.002440-9 - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.002563-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.004434-2 - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final da decisão de fls. 107/108:...FIXO como ponto controvertido a verificação do saque indevido (fraudulento) na conta corrente do autor, por culpa da ré. No entanto, deixo por ora de analisar a necessidade de produção de provas, tendo em vista que o autor manifestou a possibilidade de conciliação, acerca do que não se manifestou a CEF. Com efeito, intimada sobre a possibilidade de composição e o interesse na produção de provas, a ré limitou-se a reiterar sua preliminar de incompetência do Juízo Estadual, no qual o processo tinha sido originariamente ajuizado. Nesses termos, determino que a CEF se manifeste especificamente sobre a possibilidade de conciliação, caso em que será designada audiência para esse fim. Em caso negativo, manifeste-se sobre o interesse na produção de provas, especificando quais fatos pretende produzir por meio delas. Prazo :15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004610-7 - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018760-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

Processo nº 2008.61.00.005904-3Baixo os autos em diligência. Analisando o teor da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos principais, verifico que restou assentado, ao final, que as verbas recebidas pelo autor a título de férias vencidas, 1/3 sobre férias vencidas, adicional e aviso prévio dissídio não devem sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Como corolário, sobre as demais verbas pleiteadas na peça inaugural do autor haverá incidência do imposto. Por isso, tanto os cálculos do exeqüente/embargado, como da embargante e do Contador não estão corretos, visto que, conforme o caso, ou foram incluídas verbas não reconhecidas pelo julgado como passíveis de tributação pelo IR ou foram excluídas verbas judicialmente admitidas como não sujeitas à incidência do referido tributo. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para que efetue o cálculo do valor da restituição do Imposto de Renda, considerando o disposto no primeiro parágrafo dessa decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.011711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008930-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO RODRIGUES X COSME JOSE DE SOUZA X DJALMA FELIX DA SILVA X EVARISTO JOSE FERREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027986-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que em 22/08/2007 a CEF somente juntou os extratos referentes ao período de 03/1990 nos autos da ação principal, quando deveria ter juntado também os extratos referente ao mês de 04/1990, que demonstraria os saldos existentes após a aplicação do índice de março de 1990. Dessa forma, considerando que para o julgamento dos Embargos à Execução, faz-se necessário a apresentação dos extratos, intime-se a CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias apresente-os(referente ao período de 04/1990). Sobrevindo o silêncio, expeça-se mandado de intimação para a CEF. Int.

2002.61.00.014315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001354-0) INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) Vistos em despacho. Determino a transferência, mediante o sistema BACENJUD, do valor de R\$249,46(duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bloqueado à fl.69/71, na conta da Embargada BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS, para uma conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal-PAB/JUSTIÇA FEDERAL. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor transferido, no código informado à fl.77. Satisfeitos os itens supra, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.016311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005854-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Fls 83/87: Indefiro, tendo em vista que o pedido de pagamento pela União Federal deve ser feito nos autos da ação principal, e por meio de Ofício Precatório e não por alvará de levantamento, conforme consignado pelo pelo embargado. Em face do supracitado, cumpra o autor o despacho de fl 217, nos autos da Ação Ordinária em apenso. I.

2004.61.00.020890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021694-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em decisão Fls.605/607 (ordinária) e 96/125 (embargos): Trata-se de manifestação da parte autora, que se insurge contra a determinação deste Juízo no referente ao pagamento de honorários advocatícios ao Bacen, decorrentes da sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pela autarquia, tendo os fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata entre os autores. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a oposição dos embargos à execução pelo Bacen decorreu de erro do Cartório deste Juízo, que erroneamente citou a autarquia ao

invés da Caixa Econômica Federal, real devedora, nos termos da coisa julgada. Alega, assim, que não pode ser responsabilizada por erro do Cartório, a qual não deu causa, tendo pleiteado seja reconhecida a nulidade dos embargos à execução, inclusive no referente a sentença, que teria decorrido de erro judicial.Requer, ainda, a anulação do processo principal (ordinária) a partir da fl.521. Vieram os autos conclusos. DECIDOAnalisados os autos, constato não assistir razão a parte autora (embargados). Senão vejamos. Proferida sentença de mérito, foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, que reformou o julgado de primeira instância, tendo reconhecido a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para os índices de janeiro/89 e março/90 e a legitimidade da autarquia a partir de abril/90, determinando a aplicação do BTNF.Reconheceu, ainda, o dever da CEF ao creditamento do IPC de janeiro/89, nada tendo sido determinado em relação ao índice de março/90 por não ter havido apelação dos autores. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Bacen, no percentual de 10% sobre o valor da causa e a CEF ao pagamento de honorários em favor dos autores, estes no percentual de 10% sobre a condenação. Transitada em julgado a sentença, baixaram os autos a esta instância, para regular prosseguimento, momento em que foi proferido despacho para que as partes requeressem o que direito (fl.449), ocasião em que o BACEN requereu o pagamento dos honorários a que fazia jus em razão do acórdão (fls.456/457). A parte autora, por sua vez, apresentou pedido de (fl.464), in verbis: citação dos réus para pagamento em 24 (vinte e quatro horas), sob pena de penhora.Intimada para fornecer as peças necessárias à citação, a parte autora (fl.519) juntou as peças, pedindo genericamente a citação. Citado, o Banco Central apresentou embargos à execução, nos quais afirmou a inexistência de crédito em favor da parte autora por já ter havido a aplicação do índice por ele devido (BNTF), anteriormente à citação. A parte autora, devidamente intimada para se manifestar nos embargos, refutou os argumentos expendidos pelo BACEN, tendo reafirmado seu direito ao creditamento de valores, pelo embargante (fls.13/24), não tendo havido qualquer alegação de erro do cartório ou do Juízo quanto à citação da autarquia, que deu causa a oposição dos embargos. Proferida sentença (fls.26/27) que reconheceu a inexistência de título executivo em desfavor do Bacen- que já teria aplicado o BTNF nas contas poupança- e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, houve apresentação de manifestação pelos embargados, que mais uma vez afirmaram o dever do Bacen ao pagamento de valores, tendo apresentado, inclusive, cálculo do valor que entendiam devido pela autarquia (fls.32/58). Assim, mais uma vez, não houve qualquer menção a erro material, seja do Juízo, seja do Cartório: ao contrário disso, reafirmou a parte autora (embargados) a existência de crédito em desfavor do BACEN, tendo se insurgido contra o teor da sentença. Não tendo havido a apresentação de apelação, a manifestação dos embargados foi apreciada pela decisão de fls.61/62, que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentenca. Não houve oposição de agravo dessa decisão. Constato, do acima exposto, que somente agora, momento em que estão sendo cobrados pelos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, fixados na sentença dos embargos, é que os autores sustentaram a existência de erros materiais, na tentativa clara de desconstituir a coisa julgada, e se esquivar do débito.Nesses termos, afasto as alegações de erro material e judicial aduzidas pela parte autora, mormente porque em diversos momentos afirmou a existência de título judicial em desfavor do Bacen, tendo dado causa à oposição dos embargos e à continuidade de seu processamento. Assim, devem os embargantes ser responsabilizados pelos honorários, conforme o Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. A fim de evitar prejuízos à parte autora (embargada), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente garantia do débito exigido pelo BACEN nos autos dos embargos à execução, indispensável ao conhecimento de suas razões de impugnação, nos termos do art.475-L do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região, cujas razões adoto como fundamentos de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Tumra, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. No silêncio dos embargados, dê-se vista ao Bacen para que requeira o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. A fim de evitar o tumulto processual, devem os autos principais aguardar o transcurso do prazo acima nos embargos, para posterior remessa à Contadoria. Traslade-se a presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046346-0) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Primeiramente, informe o Dro Robinson Roberto Rodrigues OAB/SP 125.469, se também continua

no patrocínio deste feito, tendo em vista o substabelecimento de fl 58, bem com a petição de fl 60. Após, promova-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito. I.C.

2006.61.00.014112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028895-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO GALVANO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Vistos em despacho.Fl.87: Indefiro o requerido pelo Embargado, uma vez que cabe à parte interessada a apresentação dos cálculos devidamente atualizados, para o cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-B do C.P.C. Prazo de 10(dez) dias.Insta salientar ao patrono do Embargado que deve juntar seu pedido de execução e os cálculos efetuados, nos autos da ação ordinária em apenso.Tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na sentença prolatada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019023-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) Vistos em despacho. Dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO MM.JUIZ FEDERAL DIRETORA DE SECRETARIA CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3590

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0988185-9 - ARIOVALDO VITOR DE FRAIA X SUELY MARTINS DE FRAIA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 744 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,5 Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

93.0000427-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) Manifeste-se o co-réu José de Almeida, pontualmente, sobre as alegações aduzidas pela co-ré Regina Célia Franco, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS X GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante as alegações da EMGEA às fls. 355/357, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora cumprir o despacho de fls. 348.Int.

MONITORIA

2003.61.00.017431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carte precatória nº 103/2009 com diligência negativa.Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 843/1261

GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO

Fls. 433/612: Dê-se ciência à parte ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668501-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 398/399, 437/438, 474/475: não merecem prosperar as alegações da parte autora, uma vez que o valor do precatório, em forma parcelada, sofre a aplicação da correção monetária nos termos da Constituição Federal e da Resolução 55/2009 do CJF. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 629.Int.

91.0007722-4 - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA X ARI SCAVASSA X WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA X MARIANGELA SCAVASSA BORGES X HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) COnsiderando as alegações da União Federal Às fls. 322/332, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 349/352 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

93.0007938-7 - PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 462: manifestem-se as credoras no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 584/596 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 553/556 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0011457-7 - NILTON ANTONIO CARDOSO X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X VALTER PEREIRA DA SILVA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

95.0018814-7 - LELIO POMARO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Fls. 285: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 240/241: Aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário. Após, tornem conclusos. Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a certidão de fls. 310, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias.Regularizado, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 310.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA X MARLENE PEREIRA X MARIO COMMINATO X MIGUEL CRESPO NETO X MARCELINO GONCALVES GARCIA X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X MANOEL NEVES BONFIM X NELSON PAOLI X MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO X ZACARIAS NESTERU(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento total da aobrigação pela CEF em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 401: Intime-se a CEF para que Oficie aos bancos depositários das contas de FGTS dos autores TEREZINHA PEREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, para que forneçam os extratos das respectivas contas.Int.

1999.03.99.055818-0 - FRANCISCA DA SILVEIRA X FRANCISCO ROCHA X JOAO NARBOS X VANTUIL DO NASCIMENTO X VALDENICE SUSSAE X SEVERINA VIRGINIO DE FREITAS X JOSE CARNEIRO DA ROCHA X SUELI IZOLLI RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 310: INDEFIRO, tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, caso em que teriam direito imediato ao recebimento dos honorários, ficando suspenso o pagamento devido à CEF.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.063833-3 - MARIA JOSE DE ARAUJO X MILTON LEITE PIRES X NELSON ARNONI X NOE ROLLI X ODILA PEREIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES X OSWALDO VELASCO QUERO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X REGINALDO SANTOS DE AQUINO X SADI JOSE DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 541/542: INDEFIRO a aplicação da taxa SELIC, eis que a decisão de primeiro grau deferiu a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.a. (meio por cento ao mês a partir da citação), tendo o acórdão, proferido já na vigência do novo Código Civil, mantido a sentença nesse sentido. Remetam-se os autos ao contador judicial para que esclareça a questão relativa à data da atualização dos cálculos, de acordo com o alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.023493-1 - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Fls. 523: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.029397-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e DECLARO PROCEDENTE em parte o pedido de renegociação da dívida (reescalonamento), à luz dos artigos 6.º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, aplicada analogicamente, 479 a 480 do Código Civil e 461 do Código de Processo Civil, para (1) DECLARAR a ocorrência de situação excepcional e imprevisível, consistente na alteração da política cambial então vigente no governo Fernando Henrique Cardoso, ocorrida em janeiro de 1.999, circunstância que alterou substancialmente as condições contratuais estabelecidas pelas partes, impondo à autora ônus de natureza excessiva, bastante para justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e, de conseguinte, (2) CONDENAR o instituto/credor à obrigação de fazer, consistente em promover à revisão do contrato objeto da lide, implementando a atualização do saldo devedor, na moeda padrão em que contratados os empréstimos - dólar norte-americano - acrescidas as parcelas dos juros contratados, exceção dos próprios da mora, previstos na cláusula 3.05 do contrato, excluídos portanto juros adicionais e outros encargos eventualmente

decorrente exclusivamente da mora; o cálculo deverá levar em conta os dois empréstimos (A e B), com estipulação do valor das parcelas a cada semestre, vencendo-se o primeiro a contar da data da publicação da sentença e, de conseguinte, (3) CONDENAR a autora/devedora à obrigação de pagar as parcelas apuradas pelo credor dentro do prazo estipulado em sentença, de três anos, em parcelas semestrais, pena de incidência em mora, com todas as conseqüências contratuais estabelecidas pelas partes. Considerando os fundamentos do pedido inicial, lastreado que está no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar às partes o pronto cumprimento da sentença, nos termos em que posto em seu dispositivo, de modo a que a obrigação se faça cumprir dentro do interstício fixado (três anos), a contar da data da presente sentença. Tal providência se justifica à luz do artigo 461, 3.º, do CPC, tendo em conta a possível ineficácia do provimento jurisdicional final, em razão do tempo já decorrido e do natural desgaste e desvalorização das garantias contratuais pactuadas. Os honorários advocatícios serão compensados, tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, arcando cada qual com as custas processuais na razão de cinqüenta por cento (50%). P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2009.

2003.61.00.036070-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação no arquivo, sobrestado.Int.

2004.61.00.025530-6 - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR X SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Considerando a petição de fls. 617/618, reconsidero, por ora, a determinação de penhora on line e determino a manifestação da CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.017479-7 - SERGIO RICARDO MORAIS X MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 341/365: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2005.61.00.019116-3 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.020037-1 - JOSENILDO SIMOES NETO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 178: manifeste-se o patrono dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Indique, ainda, o atual endereço da parte autora no mesmo prazo.Int.

2005.61.00.020249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016387-8) BCP S/A(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-GERENCIA EXEXECUTIVA EM SAO PAULO/SUL Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, carreando documento que demonstre terem os outorgantes da procuração de fl. 812 poderes para a prática do ato em nome da empresa.Após, remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias, diante da alteração da razão social da autora para Claro S/A, comprovada por meio do documento de fl. 813/814.Publique-se.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.007535-4 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.004996-7 - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA X NEDES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 254: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.017188-8 - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando a data de vencimento da última parcela noticiada nos autos, manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.017978-4 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 553 e ss: dê-se vista à autora. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.026020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimemse as partes, pessoalmente.Publique-se.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 85/93: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.011499-0 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, em síntese, que se submeteu ao 135º Exame de Ordem promovido pela Seccional de São Paulo da requerida, tendo obtido aprovação na primeira fase do certame. Aduz que, na segunda fase, contudo, foi reprovado, com a nota de 4,7, arredondada para 5,0, insuficiente para a aprovação. Relata que interpôs recurso administrativo, solicitando a revisão do resultado, o qual foi acolhido nos seguintes termos: deferimento integral do quesito 5 da peça profissional, parcial da questão 3 e integral das questões 4 e 5. Alega que não teve acesso aos critérios de avaliação de seu recurso administrativo, nem tampouco à nota final que lhe foi atribuída após o acolhimento do recurso. Sustenta que, em razão desses fatos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos (2009.61.00.005367-7). Argumenta que, após o conhecimento desses documentos, pode constatar que a nota final atribuída não guarda relação com o resultado do recurso divulgado pela requerida, o que ensejou a propositura da presente demanda. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à citada medida cautelar, mas o Juízo da 12ª Vara Federal declinou de sua competência,

por entender que a cautelar de exibição de documentos não define a competência, sendo meramente satisfativa, sem cunho contencioso. Ao ser redistribuída a demanda para este Juízo, foi apontada a existência de mandado de segurança n 2008.61.00.025997-4, no qual o autor já pleiteara provimento idêntico ao aqui deduzido, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para apreciação de eventual litispendência.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os parágrafos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil definem litispendência como a reprodução de ação idêntica a outra já em curso, entendendo-se por idêntica aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Entendo caracterizada a litispendência, no caso concreto, já que há identidade de partes, causa de pedir e pedido.Com efeito, no mandado de segurança nº 2008.61.00.025997-4, anteriormente ajuizado, o autor buscava a inclusão de seu nome na lista de candidatos aprovados no 135º Exame de Ordem promovido pela Seccional de São Paulo da requerida. Naquela ocasião, alegou que se inscreveu no citado exame, mas foi reprovado na segunda fase do certame, haja vista ter obtido nota insuficiente para a aprovação; que interpôs recurso administrativo, solicitando a revisão do resultado, o qual foi acolhido nos seguintes termos: deferimento integral do quesito 5 da peça profissional, parcial da questão 3 e integral das questões 4 e 5; que não lhe foi informada a nota atribuída à questão 3, mas, de qualquer forma, entendia que o deferimento das demais questões já lhe garantiam a nota de 5,8 que, arredondada para 6,0, nos termos do Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB, seria suficiente para sua aprovação, que, todavia, não ocorreu, dado que seu nome não constou da lista de aprovados. Referida ação foi sentenciada pelo Juízo da 3ª Vara Federal, que julgou pela improcedência da tese desenvolvida pelo autor, fundamentando sua decisão, basicamente, no fato de que os atos de avaliação e correção das provas, bem como de atribuição de notas são de responsabilidade da Banca Examinadora da OAB, inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo lícito ao Judiciário apenas analisar eventual ilegalidade no processamento do concurso e não se embrenhar nos critérios subjetivos de avaliação, em respeito ao princípio da independência dos Poderes (fl. 124). Os autos aguardam julgamento de recurso no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretendia resguardar naquela ação - aprovação em exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - é, na prática, o mesmo almejado na presente demanda inscrição nos quadros da entidade, caracterizando, de tal sorte, juntamente com a identidade de partes e causa de pedir, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.00.013334-0 - ZILDA ROSA NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013336-3 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013340-5 - ANANIAS ARCANJO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Proceda a parte autora a correção do valor da causa que deverá corresponder ao bem almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005329-6 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho os cálculos do contador de fls. 113/116 como corretos para dar por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no valor acolhido e, em favor da ré do valor remanescente. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.091568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017643-9) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.018335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030326-6) INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA X ARTCRIS S/A IND

E COM/ X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Os embargantes opõem os presentes embargos à execução, alegando que ajuizaram ação ordinária (2003.61.00.029397-2), objetivando o reescalonamento de dívida decorrente de contrato de financiamento celebrado com o organismo embargado e que, portanto, objetivam nos presentes autos, reconhecida a procedência daquela demanda, a declaração da inexigibilidade do título e a carência da execução ou, caso seja julgada improcedente a demanda, o reconhecimento de que o banco não apresentou o demonstrativo do débito e a determinação de recálculo do débito com igual partição do risco cambial a cada uma das partes. Nos autos da referida ação proferi sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão, cujo dispositivo veio redigido nos seguintes termos:Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e DECLARO PROCEDENTE em parte o pedido de renegociação da dívida (reescalonamento), à luz dos artigos 6.º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, aplicada analogicamente, 479 a 480 do Código Civil e 461 do Código de Processo Civil, para (1) DECLARAR a ocorrência de situação excepcional e imprevisível, consistente na alteração da política cambial então vigente no governo Fernando Henrique Cardoso, ocorrida em janeiro de 1.999, circunstância que alterou substancialmente as condições contratuais estabelecidas pelas partes, impondo à autora ônus de natureza excessiva, bastante para justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e, de conseguinte, (2) CONDENAR o instituto/credor à obrigação de fazer, consistente em promover à revisão do contrato objeto da lide, implementando a atualização do saldo devedor, na moeda padrão em que contratados os empréstimos - dólar norteamericano - acrescidas as parcelas dos juros contratados, exceção dos próprios da mora, previstos na cláusula 3.05 do contrato, excluídos portanto juros adicionais e outros encargos eventualmente decorrente exclusivamente da mora; o cálculo deverá levar em conta os dois empréstimos (A e B), com estipulação do valor das parcelas a cada semestre, vencendo-se o primeiro a contar da data da publicação da sentença e, de conseguinte, (3) CONDENAR a autora/devedora à obrigação de pagar as parcelas apuradas pelo credor dentro do prazo estipulado em sentença, de três anos, em parcelas semestrais, pena de incidência em mora, com todas as consequências contratuais estabelecidas pelas partes. Considerando os fundamentos do pedido inicial, lastreado que está no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar às partes o pronto cumprimento da sentença, nos termos em que posto em seu dispositivo, de modo a que a obrigação se faça cumprir dentro do interstício fixado (três anos), a contar da data da presente sentença. Tal providência se justifica à luz do artigo 461, 3.°, do CPC, tendo em conta a possível ineficácia do provimento jurisdicional final, em razão do tempo já decorrido e do natural desgaste e desvalorização das garantias contratuais pactuadas.(ação ordinária nº 2003.61.00.029397-2Desse modo, até que sejam cumpridas as obrigações estipuladas na sentença, os presentes autos deverão permanecer suspensos, retomando seu andamento normal na hipótese de eventual descumprimento dos comandos ali exarados. Face ao exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução, aplicando analogicamente o artigo 792 do Código de Processo Civil, até que se ultime o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença proferida na ação ordinária nº 2003.61.00.029397-2.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.030326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029397-2) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Trata-se de execução de dívida decorrente de empréstimo tomado pela primeira executada em contrato de financiamento celebrado com a exequente. A empresa Indústrias Arteb ajuizou ação ordinária, objetivando o reescalonamento da dívida, na qual proferi sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão, cujo dispositivo veio redigido nos seguintes termos: Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e DECLARO PROCEDENTE em parte o pedido de renegociação da dívida (reescalonamento), à luz dos artigos 6.°, inciso V, da Lei n. 8.078/90, aplicada analogicamente, 479 a 480 do Código Civil e 461 do Código de Processo Civil, para (1) DECLARAR a ocorrência de situação excepcional e imprevisível, consistente na alteração da política cambial então vigente no governo Fernando Henrique Cardoso, ocorrida em janeiro de 1.999, circunstância que alterou substancialmente as condições contratuais estabelecidas pelas partes, impondo à autora ônus de natureza excessiva, bastante para justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e, de conseguinte, (2) CONDENAR o instituto/credor à obrigação de fazer, consistente em promover à revisão do contrato objeto da lide, implementando a atualização do saldo devedor, na moeda padrão em que contratados os empréstimos - dólar norte-americano - acrescidas as parcelas dos juros contratados, exceção dos próprios da mora, previstos na cláusula 3.05 do contrato, excluídos portanto juros adicionais e outros encargos eventualmente decorrente exclusivamente da mora; o cálculo deverá levar em conta os dois empréstimos (A e B), com estipulação do valor das parcelas a cada semestre, vencendo-se o primeiro a contar da data da publicação da sentença e, de conseguinte, (3) CONDENAR a autora/devedora à obrigação de pagar as parcelas apuradas pelo credor dentro do prazo estipulado em sentença, de três anos, em parcelas semestrais, pena de incidência em mora, com todas as conseqüências contratuais estabelecidas pelas partes. Considerando os fundamentos do pedido inicial, lastreado que está no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar às partes o pronto cumprimento da sentença, nos termos em que posto em seu dispositivo, de modo a que a obrigação se faça cumprir dentro do interstício fixado (três anos), a contar da data da presente sentença. Tal providência se justifica à luz do artigo 461, 3.°, do CPC, tendo em conta a possível ineficácia do provimento jurisdicional final, em razão do tempo já decorrido e do natural desgaste e desvalorização das garantias contratuais pactuadas.(ação ordinária nº 2003.61.00.029397-2Desse modo, até que sejam cumpridas as obrigações contratuais na forma estipulada na sentença, a presente execução deverá permanecer suspensa, retomando seu andamento normal na hipótese de eventual descumprimento dos comandos ali exarados.Face ao exposto, suspendo o andamento da presente execução, aplicando analogicamente o artigo 792 do Código de Processo Civil, até que se ultime o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença proferida na ação ordinária nº 2003.61.00.029397-2.Int. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2009.61.00.011329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MEIRE PEREIRA

Fls. 30: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025733-3) WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010964-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CAETANO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência do presente feito.Intime-se a requerente para retirar os autos, providenciando a secretaria a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.016387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018927-9) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, carreando documento que demonstre terem os outorgantes da procuração de fl. 302 poderes para a prática do ato em nome da empresa.Após, remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias, diante da alteração da razão social da autora para Claro S/A, comprovada por meio do documento de fl. 303/304.Publique-se.São Paulo, 26 de junho de 2009.

2009.61.00.009870-3 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o autor a interposição da ação principal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente cautelar.Int.

2009.61.00.010321-8 - ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Comprove o autor a interposição da ação principal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente cautelar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.008601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086941-0) GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Defiro a execução provisória da sentença. Expeça-se ofício para requisição do crédito incontroverso. Intimem-se as partes.

14^a VARA CÍVEL

43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4522

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

MONITORIA

2001.61.00.028360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.031923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X YBEL EOUIPAMENTOS LTDA

Ciência a CEF da certidão negativa de fl. 149, para que indique novo endereço, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

 $\textbf{2003.61.00.020361-2} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP027545} - \text{JOAO FRANCESCONI FILHO}) \ \textbf{X} \\ \text{CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA}$

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl. 94. Intime-se.

 $\textbf{2003.61.00.029622-5} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}129673 - \text{HEROI JOAO PAULO VICENTE}) \ \textbf{X} \\ \text{CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO}$

Fls. 61: Esclareça a CEF se pretende o bloqueio on line a fim de arrestar o valor existente na conta da ré para satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, haja vista a consulta já realizada pela Secretaria à fl. 132 restou infrutífera, bem como não cabe ao Juízo diligenciar, por vezes, a fim de localizar o réu, por incumbir esta providência ao autor. Intime-se.

2004.61.00.028300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 113, eis que no procedimento monitório, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102-C do CPC disciplina que, na ausência de interposição de embargos, prossegue-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado do despacho de fl. 43 e 96, no endereço consultado à fl. 152. Decorrido o prazo sem o pagamento, expaça-se mandado de penhora e avalização, observando-se que a planilha correta é a de fls. 44/71.Cumpra-se.

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 102, bem como o laudo pericial, constatando a impossibilidade do réu Raimundo Valério da Silva de receber citação, nomeio curadora Andréa Elias da Costa. No tocante aos honorários e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área e as qualificações da curadora nomeada e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do curador judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3°, 1° da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se a curadora. Após confirmação da aceitação do encargo, cite-se a parte ré na pessoa da curadora, nos termos do artigo 1.102, letras a, b, c do CPC.Cumpra-se.

2005.61.00.008869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) X CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) Defiro a devolução de prazo, requerida pela parte ré à fl. 106.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência a CEF das alegações da ré à fl. 107. Prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.017735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENECUCCI

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2005.61.00.024044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2005.61.00.027372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl. 141. Intime-se.

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Tendo em vista a certidão de fl. 98verso, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Tendo em vista a certidão de fl. 77verso, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.003362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

Vista a parte autora- CEF do desarquivamento dos autos, bem comno apresente o endereço atual da parte ré para cumprimento do r. despacho de fls. 59, no prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/83, com substituição por cópia.Com o cumprimento acima, desentranhem-se.Após, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.026636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 86.Intime-se.

2007.61.00.026672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO CARVALHO

Vista à parte autora - CEF do desarquivamento dos autos da presente monitoria, proceda, inclusive a indicação do endereço atual do executado, haja vista a conversão do mandado monitorio em executivo as fls. 30, bem como apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl. 216, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, sob pena de extinção em relação a este co-réu. Torno preclusa a prova pericial, haja vista o não pagamento dos honorários períciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.029093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 177, 179 e 181, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.033521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 67v, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1° do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.00.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Vista à parte autora - CEF do desarquivamento dos autos da presente monitoria, proceda, inclusive a indicação do endereço atual do executado, haja vista a conversão do mandado monitorio em executivo as fls. 57/58, bem como apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.00.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA

Fls. 61: Esclareça a CEF se pretende o bloqueio on line a fim de arrestar o valor existente na conta da ré para satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, haja vista a consulta já realizada pela Secretaria à fl. 58.Intime-se.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Cumpra a parte autora, ou compreve o cumprimento do despacho de fls.80, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.012870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 95v, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.00.016719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo embargante. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 96. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3°, 1° da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3°da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.019188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES X IRENE FLORIPES SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 53, informando novo endereço, no prazo de 15 dias. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLE HIGA COSTA X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 62, fornecendo novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.011763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 88, providencie novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento acima, cite-se.Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0037013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019600-6) DARWIN BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BCN - SEULAR X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações no ofício de fl. 79 da Justiça do Estado de São Paulo, de que não constam ações em nome da parte autora, intime-se o patrono João Bosco Brito da Luz, OAB/SP 107699B, para que informe o destino do processo principal. Intime-se.

Expediente Nº 4534

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025102-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Fl.54/57: Ciência às partes dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

2009.61.00.013483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025982-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FEMAQ S/A - FUNDICAO, ENGENHARIA E MAQUINAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) Distribua-se por dependência ao Processo nº 94.0025982-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.013484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001682-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2004.61.00.0011682-8.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.013485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003058-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.003058-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.013724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041906-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0041906-2.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4536

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022804-7 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc..Fls. 193/221 e 223 - ciência à parte-impetrante. Intime-se.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos etc..Diante da decisão proferida na ação civil pública nº. 2008.61.00.02874-6, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, a qual determinou a suspensão da eficácia da Resolução CONTRAN 276/2008, manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse processual no presente mandamus.Intime-se.

2009.61.00.004512-7 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos etc..Ante o teor das informações ofertadas (fls. 117/120), manifeste-se a parte-impetrante em 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.005448-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando as informações prestadas às fls. 508/511, bem como a Portaria SRF 563/1998, no qual às Instituições Financeiras (compreendendo os Bancos Múltiplos) sediadas no Estado de São Paulo estão sujeitas à fiscalização da Delegacia Especial das Instituições Financeira - DEINF, diante do manifesto equívoco da impetrada, determino a retificação de oficio do pólo passivo para que passe a constar o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São

Paulo. Assim, promova a parte-impetrante a apresentação de contra-fé para instrução do mandado de notificação, no prazo de 5 dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2009.61.00.007026-2 - GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) Vistos etc..Fls. 136 - Manifeste-se a autoridade impetrada em 10 (dez) dias.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.009771-1 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS(AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos etc. Ante a intempestividade (fl. 401), deixo de conhecer do recurso de embargos de declaração opostos às fls. 386/400. Intime-se.

2009.61.00.010285-8 - FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante das alegações de fls. 48/66, diga a impetante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.011195-1 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULIFSP

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento acima, notifique-se.Intime-se.

2009.61.00.011480-0 - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Vistos etc.. Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, à conclusão imediata. Int.

2009.61.00.011486-1 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 82/83, em relação ao item b de fl. 83, no prazo de 10 dias.Intimese.

2009.61.00.012136-1 - DUTRIX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, NEGOCIOS E PATRIMONIO LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 37/40 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil.Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 523, do referido diploma legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.012849-5 - EJH SERVICO E LAVANDERIAS S/C LTDA(SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante de forma adequada o despacho de fls. 33, notadamente o item 2, regularizando a sua representação processual. Observo que os instrumentos societários juntados às fls. 37/45 são desatualizados, prevalecendo, asssim, a 2ª alteração e consolidação do contrato social (fls. 08/14), de 16.08.2005. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.013502-5 - FLAVIO CORREIA DALAMBERT X CLAUDIA GOMES PRUDENTE DE AQUINO DALAMBERT(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Correia DAlambert e Cláudia Correia DAlambert em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 28/01/2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 6213.0005870-68. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99.É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a

urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de quatro meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de quatro meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 28.01.2009, conforme documento acostado às fls. 15/17, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 19). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.001050/2009-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0005870-68.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

${\bf 2009.61.00.014025-2}$ - STAR WORK SERVICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-impetrante atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal;3. Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2009.61.00.014058-6 - MIRIAM TENUTA(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos Etc.. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público federal para o necessário parecer. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.00.014148-7 - PIERRE BERNARD PAUL DERAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 29/31: Mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a juntada das informações, cumpra-se o item 3 de fl. 22. Intime-se.

2009.61.00.014174-8 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerd Manfred Carl Otto Rudolf von Oheimb Hauenschild em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.01.2001, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no 7115000024018. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, assim como 24 da Lei 11.457/2007.É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o

deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de quatro meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de quatro meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 24.01.2001, conforme documento acostado às fls. 37, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 50). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 05026.001455/2001-67, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 7115.0000240-18.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

Expediente Nº 4563

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) Redesigno a audiência para o dia 16/09/2009, às 15 horas, visto que as testemunhas não foram devidamente intimadas. Intimem-se as partes.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16^a. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8415

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.014899-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

(fls. 546) Publique-se. (fls. 552/553) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 481) Publique-se. (fls. 484) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000241. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

91.0702912-8 - SAKAE MORIYAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(fls. 134) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000143. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0009243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006496-3) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIOUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0007533-8 - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando que o feito foi extinto SEM julgamento do mérito, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls.263. OFICIE-SE ao Banco Nossa Caixa solicitando a transferência dos valores depositados em consignação (fls.08) para conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal, Ag. 0265 - da Caixa Economica Federal - PAB - Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 164, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.01746, expedido às fls. 159. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Fls. 79/81: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.016255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA X ELIZABETH FERNANDES GOOLART

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944613-3 - JOSE ANTONIO DARCIE(SP010642 - BENEDITO DE SOUZA NOGUEIRA) X MARCO AURELIO MIGUEL BITTAR X MARIZA MESSA MARTINS BITTAR(SP013714 - ROLAND PERES) X REGINA HELENA MARCONDES DARCIE X ZORAIDE MARCONDES DA COSTA X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Fls.479: Prejudicado, tendo em vista o alvará expedido às fls. 476.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUMA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0019828-2 - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.025994-7 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 233/236: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA X JACQUELINE LEONI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Fls.581) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2004.61.00.032776-7 - ANTONIO JOSE MOULIN ALVES X MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.283) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.015557-3 - AMERICO GOMES DA SILVA X MARIA APPARECIDA CARDOSO GOMES(SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA X CECILIA DOS ANJOS RODRIGUES CASTRO X MARIA DA GRACA PEREIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.98/101), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.010719-4 - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.110: Providencie o autor a juntada aos autos da documentação mencionada, conforme determinado às fls. 109. Após, venham conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL

REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZI FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) Fls.850/852: Ciência ao autor.Int.

2007.61.00.027664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) LAURO MEDEIROS X IRACI ANDRADE DE MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X SUZAN MEIRY MIRANDA CAIRES X JOSE LUIZ LEZIRIA X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X OSWALDO CAMPANER X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) F1s.348/349: Ciência ao autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.030442-0 - GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA

Fls.158: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017358-0 - LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA

Fls. 227/228: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8418

MONITORIA

2007.61.00.035144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727591-9 - MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ANTONIO CARLOS MARTIN MELLO X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Complemente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no art. 730 do CPC. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

94.0033983-6 - ADELIA DE A RODRIGUES X ADEMIR BATTISTIN X AIRTON GUERREIRO X ANA M DO C RONCHETTI DE CASTRO X ANA MARISA PASIN X ANTONIO A FERREIRA DE BRITO X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO LEITE X ARACI BOFF QUINTELLA(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0019573-0 - PAULO ROGERIO SEHN X SALVADOR DIAFERIA X MARIZA FIDELIS DIAFERIA X IGOR VASSILIEFF(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.020889-0 - COBRAPE - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012768-8 - TOSHIO HIRATA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a informação de fls.150, DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.130/133), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I, c/c art.795 do CPC.EXPEÇA-SE alvará de Levantamento no valor de R\$ 35.235,00 em favor da parte autora, e do saldo remanescente do depósito de fls.122, em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Após, expeça-se.Int.

2008.61.00.013617-7 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.84/87), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I, c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.272,85 em favor da parte autora e do saldo remanescente do depósito de fls.67 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Após, expeca-se.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A petição de fls. 74/75 não atende à determinação de fls.73.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.170/179: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.009339-0 - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art.520 do C.P.C). Dê-se vista ao(s) apelado(s) para responder nos termos do art.518 do C.P.C. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018536-5 - VICUNHA TRADING S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Tendo em vista o não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0003968-1 - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014238-1 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOO JOAQUIM DA BARRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOO SOCABA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2008.61.00.029933-9 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 390/416, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005360-4 - LEONARDO SANTOS(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP CAMPUS PINHEIROS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 135/140, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0038101-6 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANQUEIROZ - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINANCIADORA

BCN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SERVEL - ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES - COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X SERBANK - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BMK - IND/ ELETRONICA LTDA X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X BANCO DO PROGRESSO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 766/769. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.006905-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 325/332: Regularize a parte autora o seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor das partes. Transmitidos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

LIOUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.00.001635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANGELA MARTINS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8419

MONITORIA

2007.61.00.033465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747877-1 - OLAVO AMORIM SILVEIRA - ESPOLIO X LILIA DE MATTOS PACHECO SILVEIRA X LILIA MARIA SILVEIRA DE SAMPAIO BARROS X PAULO PACHECO SILVEIRA X OLAVO PACHECO SILVEIRA X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0056903-5 - CICERO PAULINO DO NASCIMENTO X FELIX JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X ALAERCE JOSE DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0009656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) MANOEL PAULO DOS SANTOS X MARA HELENA EPPRECHT RIBEIRO X MARA RITA NOGUEIRA X MARCIA MARIA PRADO X MARIA A. BACELAR DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS S. PEDROSA X MARIA ANGELICA DA SILVA X MARIA ANICE GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DA SILVA(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0014244-2 - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA MONTEIRO CARVALHO DE SANTANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls.506/535: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0052139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025611-1) VERA LUCIA QUINTAS MARTINEZ X PAULO ANSELMO MASSIMINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.008885-1 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO-OAB 150.046 E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS OAB/RJ E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS OAB/DF)

Fls.2870/2871: Oficie-se à CEF para que proceda a trasferência do depósito de fls.2867 para o SEBRAE na Ag.3307-3 do Banco do Brasil S/A c/c 5.176-4, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026579-8 - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.218/222), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I, c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.753,32 em favor da parte autora e do saldo remanescente do depósito de fls.186 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Após, expeça-se.Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.220/221: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.002182-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.315/317: Dou provimento aos Embargos de Declaração para fazer incluir nas decisões de fls.266 e fls.309 a expressão: Desde que os únicos óbices sejam as inscrições 80.7.07.007086-39 e 80.6.07.032088-85.Prossiga-se, comprovando o autor o recolhimento dos honorários periciais provisórios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.70/73), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.85/88), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.57/59: Preliminarmente, tendo em vista que não restou comprovado nos autos, pedido, junto à CEF, para a obtenção dos referidos extratos, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos supramencionados à Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie a autora via original da procuração acostada aos autos às fls. 10.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030771-3 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.67/70), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009574-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROBERTO RIBEIRO MIRANDA Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0042286-1 - GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCIDIO ALVES VITORIO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Considerando a satisfação do crédito noticiado às fls. 117/118, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17^a VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI JUIZ FEDERAL SUZANA ZADRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033581-6 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA X ELEOTERIO TOMAZ DE LIMA X JAIME BONJORDIM X JURANDYR FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E Proc. WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que recolha as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.008705-8 - PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X ANA CRISTINA POSCH MACHADO X JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA X RENATA TONETO MOURAO(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049461-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 224, republique-se a sentença de fls. 173/176. Int. SENTENÇA DE FLS. 173/176:.PA 1,5 (...)Motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.498,91 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a data do fato até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu na verba honorária, fixada em fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.017399-5 - JOSE CARLOS DA CRUZ X DOMINGAS ISABEL DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017769-6 - IVANIL DE CAMARGO(SP177143 - SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL Fls. 469/474: Intimem-se as partes da decisão. Expeça-se mandado para intimação da empresa de previdência privada VISÃO PREV, conforme solicitado na petição inicial, para adoção das providênciais cabíveis. Int.

2009.63.01.009540-5 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 90/95. Vista ao autor para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014378-9 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Visto que já foram apresentadas contra-razões pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020023-2 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União (Fazenda Nacional), requer que a apelação por ela interposta às fls. 405/414, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus , providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024138-6 - SERGIO ALLEGRINI X EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Complemente o impetrado, no prazo de cinco dias, as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.030753-1 - LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 202/204: Ciência às partes. Int.

2009.61.00.002874-9 - ROGERIO MASSAHIRO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Fls. 88: Ciência às partes. Int.

2009.61.00.003401-4 - GUSTAVO MAFEI FROES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006714-7 - DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP Fls. 83/88: Ciência às partes. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2009.61.00.011744-8} - \text{VALTER LEONARDO SILVA} (\text{SP033635} - \text{SILVIO RODRIGUES DE JESUS}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Concedo ao requerente o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando-a aos moldes do processo cautelar de notificação judicial, atribuir valor à causa e recolher as custas judiciais de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033649-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIS BENSAL ORTEGA X LUCILENE DE FATIMA ANDRADE ORTEGA Fls. 69: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6186

DESAPROPRIACAO

00.0937305-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIOVANI RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP002744 - AUGUSTO PEREIRA E SP070407 - NILZA VAZ BOMFIM E SP034370 - ANTONIO JOAQUIM SANCHES) CIÊNCIA AO EXPROPRIANTE DA EXPEDIÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741326-2 - SANDOZ S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL Vista para a parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

89.0004696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048977-0) NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0036946-6 - ALEXANDRE MILOVANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em vista da comprovação da regularidade da situação cadastral da autora Silvania, cadastre-se o respectivo CPF, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006. 2- Após, elabore-se MINUTA de requisitório conforme cálculo de fls., intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termnos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e, os relativos a precatórios somente serão levantados mediante alvará expedido pelo Juízo, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Nada sendo requerido, e não havendo oposição, após a liberação do(s) Ofício(s) pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

90.0046506-0 - CLOVIS MUSSIO SOARES X PAULO SERGIO PRADO MENEZES MERO X MARISA APARECIDA DE ARAUJO X ELEKTRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE

CAMARGO PRADO E SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Não é possível a expedição de ofício requesitório/precatório em nome da autora Elektra, visto que esta foi incorporada por outra, que não é parte nos autos, portanto, ante a não regularização de sua representação processual, com a devida apresentação dos documentos, indefiro a expedição requerida. Cancele-se a minuta 20080000273.

91.0666146-7 - RODRIGO SPINOLA COSTA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

92.0005216-9 - DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DAVID MAZINI TARIFA X JOAO LUIZ ARRANZATO X JOAO GONCALVES X JOSE RODRIGUES GARCIA JUNIOR X JOSE GONCALVES X JOSE SAVERIO SPOSITO X KATUITI KONNO X ROQUE VIDEIRA X SEBASTIAO BORGES VERISSIMO X SEBASTIAO CALDERAN X WALTER DA SILVA X OLINDA DA SILVA X PAULO MARQUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência à parte autora da elaboração de minuta de RPV em substituição ao anteriormente cancelado; bem como do depósito e da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Após a transmissão do RPV acima mancionado, aguardem em arquivo.Int.

92.0064505-4 - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA LAZDENAS DOS SANTOS(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposiçao, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

95.0024166-8 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifestem-se os patronos Alexandre Henrique Vicentim e Wania Célia de Souza Lima sobre fls. 192/195.Fls. 195: A parte autora deverá cumprir o determinado em decisão de agravo de instrumento sob o nº 2003.03.00.054806-5.Int.

98.0046876-5 - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias.Manifeste-se expressamente a parte autora sobre fls. 377/385.Digam as partes sobre a necessidade de suas presenças quando da elaboração do laudo pericial.Int.

1999.61.00.001085-3 - COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Tendo em vista que o patrono de fls. 409/411 não constava no sistema informatizado, publique-se novamente o despacho de fls. 468.1,8 Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-seDespacho de fls. 468:Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivocom baixa. Int.

2003.61.00.024096-7 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E

SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 20(vinte) dias.

2005.61.00.020366-9 - EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestarse sobre a produção de provas, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes.

2007.61.00.014305-0 - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifeste-se a ré em 10(dez) dias, apresentando os extratos.

2007.61.00.035126-6 - SONIA SAITO(SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para instruir o pedido de fls. 111, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037505-3 - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6228

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006945-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000238-4 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em vista da declaração da ré às fls. 79, de que não deseja apresentar proposta de acordo, defiro o requerido e cancelo a audiência de tentativa de conciliação desiganda para o dia 28(vinte e oito) de julho de 2009.Intime-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041386-8 - ADAO GOMES FERREIRA X ANTONIO SELMO DE SOUZA X BARTOLOMEU MOURA DA SILVA X BENEDITO DANTAS DOS SANTOS X GENILDO BEZERRA DA SILVA X JOSE SOUSA DE CARVALHO X JOSEFA GUILHERME DA SILVA TORRES X MARCIA DE PAULA NUNES DOS SANTOS X MARGARIDA AMARA DA SILVA X MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Ante o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos, expeçam-se novos alvarás conforme foi determinado no despacho de fls. 301, intimando-se as partes para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. IntALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001742-0 - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 690.Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região procedeu aos estornos dos valores pagos a maior (fls. 524/528) e diante dos extratos das contas (fls. 713/728) que comprovam que os autores não procederam aos levantamentos e que as diferenças pagas a maior foram restituídas ao Tesouro, tenho por desnecessários os cancelamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Dê-se vista à União (PFN). Após, publique-se este despacho para cientificação da parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1°, da Resolução n° 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

89.0027835-5 - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se ofício requisitório complementar dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO FERNANDES TAVARES, BENTO CARNEIRO, MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA, SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL e WILSON CAMPAGNONI a regularização do(s) CNPJ(s) e CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social das empresas, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

90.0038165-7 - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSWALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fl. 500. Após, expeça-se ofício requisitório aos herdeiros de NORDA IAMARINO FERNANDES. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2°, parágrafo 2° da Resolução CJF n° 559/2007. Int.

91.0690596-0 - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

À SEDI para alteração da razão social da empresa autora, nos termos do documento de fl. 10.Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

92.0015695-9 - COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração da razão social da empresa autora, nos termos do documento de fls. 19/21. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

92.0016283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008614-4) KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 119-120. Defiro o requerimento da União. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 114, expedindo a requisição de pagamento nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial, devendo constar expressamente no campo observação da referida requisição, a ordem para que os valores sejam disponibilizados à disposição deste juízo, em razão da autora possuir débitos com o Fisco, nos termos da Res. 559/2008. Após, aguarde-se a efetivação da constrição judicial no rosto destes autos. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores requisitados. Int.

92.0058806-9 - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 328.Cumpra a parte inicial do despacho de fl. 328.Apresente os inventariantes dos espólios de JORGE PEREIRA DA SILVA e VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal.Por fim, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

97.0043931-3 - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO FERREIRA DE MELO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int

Expediente Nº 4341

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.013133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X CELINA BARRETO DE SOUZA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal.2. Diante da certidão de fl. 61, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

20^a VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039512-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 267, da parte Autora e fls. 269/271, da União Federal - AGU: Dê-se ciência à Autora sobre a petição apresentada pela União às fls. 269/271, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0047318-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 495/497: Vistos etc.1 - Petição da co-autora CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, de fls. 483/484 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 492/494:a) Nada há a ser retificado no despacho de fls. 448/451, pois devidamente fundamentado, uma vez que constou, expressamente, daquela decisão, que o saldo remanescente do PRECATÓRIO nº 2005.03.00.022909-6 - aproximadamente de R\$14.120,42 (quatorze mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) - pertence à CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, não obstante a cessão de credito (parcial) realizada entre ela e a CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA.b) Indefiro o pedido da coautora CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA de expedição de alvará de levantamento (parcial), de R\$14.120,42 (quatorze mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), do depósito de fl. 490, como requerido às fls. 483/484, face ao teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 492/494, informando que contra a CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA tramita a EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.71.00.030870-4, na 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE/ RS.2) No mandado de penhora, efetivada no rosto destes autos e juntado às fls. 466/467 (pelo MM. Juízo da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis/RS) no valor de R\$35.801,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e sete centavos), em desfavor da co-autora CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, não há menção à data a que se refere o débito. Portanto, oficie-se ao MM. JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS/RS, solicitando: a) seja este Juízo informado da data a que se refere o débito de R\$35.801,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e sete centavos), penhorado no rosto nestes autos - conforme mandado juntado às fls. 466/467 - para garantir o valor reclamado na EXECUÇÃO FISCAL nº 114/1.07.0000204-1, promovida por FAZENDA NACIONAL contra CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA;b) sejam fornecidos os dados necessários (CPF/CNPJ do executado, nome da Instituição Financeira, nº da agência bancária e conta judicial), para possibilitar a transferência do montante penhorado (de R\$35.801,07) em favor do daquele r. Juízo e vinculado aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 114/1.07.0000204-1.Com a vinda das informações supra, expeçamse os ofícios pertinentes.3) Cumpridas as determinações supra:a) abra-se vista a d. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL para que informe se o valor penhorado às fls. 466/467 (e disponibilizado ao MM. JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS/RS) é suficiente para garantir, integralmente, o débito tributário reclamado na EXECUÇÃO FISCAL nº 114/1.07.0000204-1;b) se o valor de R\$14.120.42 (quatorze mil. cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) é suficiente para garantir o debito tributário reclamado pela UNIÃO FEDERAL contra a CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA na EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.71.00.030870-4, que tramita na 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE/RS, conforme informado às fls. 493/494.Int.

1999.61.00.026829-7 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc.Fls. 3.199/3.202, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes.II - Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.053674-7 - BATISTA DE ARAUJO X ERLEY GARCIA RODRIGUEZ X HILDA TRAMUJAS CALABREZ X MARIA AMELIA BENEVIDES GENARI X MARIA APARECIDA GUEDES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA JACINTA DA SILVA MANCIM X MARIA THEREZA DE JESUS PUNGI X PAULO NILO GOMES JARDIM X TAIS TANGANELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 393/394, da União Federal:I - Dê-se ciência aos autores.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

 ${\bf 2001.03.99.058041\text{-}8}$ - IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 634/638, da Ré:I - Face aos sucessivos leilões negativos do bem penhorado nestes autos, conforme Certidões exaradas às fls. 626 e 629, torno ineficaz a penhora dos bens indicados no Auto de Penhora e Depósito de fls. 607. Portanto, intime-se o fiel depositário indicado na fl. 607 da desoneração do encargo. II - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver

saldo suficiente para cobrir o débito (R\$39.274,25 - trinta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos, apurado em maio/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

2006.61.00.004541-2 - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre as informações e cálculos de fls. 483/487.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

2006.61.00.011566-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 84: Vistos, em decisão.Petição de fls. 81/82:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia a que foi condenada, na sentença de fls.75/78, devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3° CPC).3 - Após, prossigase com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015289-0) FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.102Vistos, em decisão.Petição da autor de fls. 98/101:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.027410-7 - CAMILLA CRISTINA DE PIERI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.93Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 91/92:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000576-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

fl.181Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 177/180:Dê-se ciência à autora do depósito efetuado pela ré à fl. 179.Oportunamente, venham-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.00.028054-5 - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI)

Fls. 954/955: Vistos, etc..1) Suspenso, por ora, o despacho de fl. 948.2) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios aos autores, esclareça a parte ativa do feito o montante que cabe a cada autor, individualmente, dado o teor da sentença proferida nos autos dos

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2008.61.00.015587-1, transitada em julgado - conforme cópias juntadas às fls. 918/946 - na qual consta que os autores têm direito a receber o valor total de R\$221.858,37 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e trinta e sete centavos); b) dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, conforme procurações juntadas às fls. 06 e 550/553, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário do ofício precatório a ser expedido, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$44.371,68 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atentando ao fato de que tal montante não pode ser fracionado, nos termos do 4º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988.c) regularize a co-autora VALÉRIA DE FÁTIMA MATINUCHO sua situação cadastral junto à Receita Federal, dado o teor no extrato de fl. 951, no qual consta que o número de sua inscrição no CPF encontra-se pendente de regularização;d) remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do pólo ativo do feito quanto à co-autora VANIA CAMILA MARTINUCHO (inscrita no CPF nº 312.357.918-23, conforme fl. 953), que já é maior de idade, e co-autor VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO, conforme extrato de fl. 950. Somente após sanada a irregularidade supra será possível expedir o ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, como determinado à fl. 470. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009928-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 22/25.II - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.025457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696389-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) Vistos, em despacho.Petição de fls. 70/75, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.324,17 - dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos, apurado em maio/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022260-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

EXECUÇÃO Petição de fls. 85/88:1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro, preliminarmente, o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 2.040,09 - dois mil, quarenta reais e nove centavos- apurado em março de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 2 - Indefiro, por ora, o pedido para bloqueio dos veículos mencionados na petição em apreço. Todavia, verificada a hipótese do último parágrafo acima, retornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3903

MONITORIA

2007.61.00.033917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

FLS. 91/94 - TÓPICO FINAL: ... Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Interpostos tempestivamente, recebo os Embargos.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste exame inicial, vislubro, apenas em parte, os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do embargante.No caso concreto, embora possa detectar algum dano em potencial,

decorrente da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Os cadastros de proteção ao crédito, apenas buscam traduzir a real e atual situação do contribuinte/correntista, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica.Realmente, parece-me temerária a inclusão de nome de pessoa junto a tais cadastros quando tramitam ações ou procedimentos administrativos, em que os débitos são discutidos, quando os mesmos estão com a exigibilidade suspensa, ou quando não foram devidamente constituídos e identificados. Entretanto a situação do ora embargante é diversa, posto que não nega a existência de débito em seu nome mas, apenas, discute o quantum devido. De acordo com a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça exige-se, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (posição firmada no julgamento do REsp 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003), requisitos não demonstrados, no caso. Quanto ao pedido relativo à abstenção da CEF em levar a protesto eventuais títulos de crédito, anoto que não consta nos autos a lavratura dos mesmos em garantia dos contratos em exame como, por exemplo, Notas Promissórias. Contudo, caso existam títulos desta natureza, vinculados aos contratos de crédito especificados na inicial, seu protesto não seria pertinente, considerando a atual iliquidez da quantia devida.Por fim, a solicitação de apresentação de documentos que demonstrem a movimentação efetuada na conta corrente nº 00007197-2, Ag. 1155-001/SP, aberta em nome do embargante para depósito do crédito contratado, mostra-se pertinente - embora a presente ação esteja instruída com os documentos necessários à sua propositura - posto que se busca a verificação do efetivo valor do débito.Face ao exposto, considerando os requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada, apenas para determinar à CEF que se abstenha de levar a protesto títulos de créditos vinculados aos contratos em exame. Determino à CEF, ainda, que junte aos autos os extratos da conta corrente aberta em nome do réu, ora embargante.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, em especial, sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante.Prazo: 10 (dez) dias.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0093396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019176-0) ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 -EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO NOROESTE(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 -RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) Fls. 607/608: Vistos, chamando o feito à ordem. 1 - Compareca o d. patrono do BANCO DO BRASIL S/A em Secretaria (Dr. Marco Antonio Paz Chavez, OAB/SP 120.999), em 48 (quarenta e oito horas) para a retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, a título de verbas de sucumbência, como requerido à fl. 569.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em razão das várias petições juntadas aos autos, houve alteração da denominação social dos co-réus BANCO NOROESTE S/A (atualmente, BANCO SANTANDER S/A) e BANCO REAL S/A (atual BANCO ABN AMRO REAL S/A). Portanto, suspendo, por ora, as determinações de fl. 605, com relação aos aludidos co-réus, até que regularizem o pólo passivo do feito, retificando-o e juntando a documentação pertinente, apta a comprovar, documetalmente, as incorporações e/ou sucessões, inclusive, juntando instrumentos de mandato outorgado pelos atuais representantes. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Tendo em vista o teor das petições de fls. 492/493, 498, 505 e 537, esclareçam os réus BANCO ITAÚ S/A e BANCO SANTADER S/A se estão sendo representados pelo mesmo escritório de advocacia; ademais, o d. advogado mencionado na petição de fl. 604 (Dr. José Eduardo Covas Fiumaro, OAB/SP 273.342) não foi constituído por nenhuma das partes, nem substabelecido, nestes autos.3 - Após o cumprimento dos itens acima, retornem-me conclusos os autos. Int.

98.0000590-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

ORDINÁRIA Petição de fls. 184/188:Tendo em vista o extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado à fl. 190, noticiando que a situação cadastral da executada é INAPTA desde 22/02/2003, resta, portanto, infrutífera sua intimação, para informar a localização de bens da mesma, sujeitos à execução. Destarte, em face da longa tramitação deste feito, em especial a execução (desde outubro de 2000), bem como tudo o mais que dos autos consta e, ainda, o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, desta feita defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos Sócios-Gerentes da executada, Srs. CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA (CPF n° 592.536.738-34) e IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA (CPF n° 033.502.128-08), através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 66.229,63

- sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos - apurado em novembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2000.03.99.057534-0 - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 342/344: Vistos etc. Compulsando estes autos, verifica-se que ao autor, vencedor da ação, foi declarado o direito de proceder à compensação de seu crédito a título do FINSOCIAL, nos termos do art. 66, da Lei nº 8383/91. Com o retorno dos autos a esta Primeira Instância, peticionou o autor às fls. 304/308, pleiteando, em suma, reaver seu crédito a título do FINSOCIAL através do instituto da repetição de indébito - ao invés de se utilizar da compensação apresentando planilha discriminativa de cálculos, às fls. 307/308. Instada a se manifestar, peticionou a UNIÃO FEDERAL às fls. 312/314, não concordando com o procedimento pleiteado pelo autor. Em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que o autor alterou sua denominação social de BERNARDINO MIGLORATO E COMPANHIA LTDA, para BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, conforme consta anotado no extrato juntado à fl. 316.Peticionou o requerente, às fls. 320/341, juntando a documentação pertinente, comprovando as alterações societárias, inclusive de seus sócios. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Não obstante o teor da petição da ré, de fls. 312/314, entendo que, na hipótese dos autos, em que o crédito alegado já se encontra reconhecido, judicialmente, de modo definitivo, o autor pode dele dispor da maneira que lhe for mais conveniente. Ademais, tal pleito em nada prejudicará a ré, nem mesmo o interesse público. Defiro, portanto, o pedido do autor, para utilização do instituto da repetição de indébito (ao invés da compensação), para reaver seu crédito a título do FINSOCIAL, reconhecido nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, conforme consta anotado no cabeçalho supra.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista a cláusula sétima do contrato social de fls. 337/341. Após cumpridas as determinações supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando a planilha de cálculos juntada às fls. 304/308. Int.

2004.61.00.016488-0 - ALEXANDRE YOSHINORI YAMADA X ANGELA TRINDADE BULHOES DE GODOY X LEONARDO REIS DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 408: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento (Processo nº 2009.03.00.002238-0) interposto pelos autores contra a decisão de fls. 396/401, que não admitiu o recurso especial de fls. 333/375. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013386-2 - ARMANDO LIMONETE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X RICARDO FERNANDES NISHIKAWA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 180: Vistos etc.Reconsidero o despacho de fl. 178, uma vez que nenhum depósito foi efetivado nestes autos, como constou anotado na sentença de fls. 97/403, mantida na Instância Superior e transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026850-0 - VC VANGUARD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000632-7 - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

pela ex-empregadora do impetrante, retornem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008776-2 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 238/269 e 270/301:1 - Forneça a autora as peças necessárias para integar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de transito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

89.0041657-0 - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

91.0002360-4 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 383:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0678173-0 - SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ORESTES PASTTORE FILHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 647/649:1 - Defiro o pedido dos executados de desbloqueio de suas contas bancárias, bloqueadas através do sistema BACEN JUD, tendo em vista a realização do depósito dos honorários advocatícios, conforme guia de fls. 649.2 - Oficie-se ao BACEN dando-lhe ciência desta decisão, e aos demais Bancos, com urgência, para que desbloqueiem as contas e valores indicados nos Ofícios de fls. 624, 633, 634/635, 639, 641, bem como as relacionadas na petição de fls. 647/648, de titularidade dos executados.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento de 1/3 do valor depositado às fls. 649, em favor do exequente BANCO DO BRASIL, devendo sua patrona agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Na sequência, dê-se ciência aos demais exequentes do valor remanescente do depósito, de fls. 649, para que requeiram o levantamento proporcional à parte que lhes cabe, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Decorrido o prazo do item anterior; em vista da longa tramitação deste feito, bem como tudo o mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

2007.61.00.026846-6 - ROBERTO MONTEIRO X ARILDO GAJARDONI X SUELI MONTEIRO GAJARDONI - INTERDITADA X ARILDO GAJARDONI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 265/268:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0022897-8 - CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0036201-9 - JOAO CARLOS PURKOTE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000062-7 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020342-3 - ANTONIO DAS NEVES X CARMEM RICARDI DAS NEVES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 202/205, da União:I - Dê-se ciência aos Impetrantes sobre as informações apresentadas pela Impetrada - AGU.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027846-4 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0002216-2 - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 4277/4278, do E. TRF/3ª Região:I - Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). III - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. IV - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

88.0008679-9 - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos, etc.Petição de fls. 139/141, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à Autora. II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0673283-6 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Petição de fls. 156/159: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores neste feito, informem qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, tendo em vista que no campo beneficiário do ofício requisitório eletrônico a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, comporta apenas o nome de 01 (um) advogado.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a fase processual dos autos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.IV - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios.Int.

91.0741615-6 - MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 79: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, apensados aos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 98.0010217-6. Int.

92.0040655-6 - SIDNEY FLAVIO TORINO X SERGIO GRAEL X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X ADELINO MIGUEL MANGILI X ANTONIO CELINO MANGILI X JOSE IVO GAMBA JUNIOR X CLAUDEMIR LEUZE MARTINS MARCELINO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 127/130, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos Autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

93.0011694-0 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 406/407, do E. TRF/3ª Região e petição de fls. 408/410, dos autores:I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.III - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. V - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

95.0036219-8 - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 119, da Autora e fls. 121/122, da União Federal:I - Tendo em vista a r. sentença de fls. 86/92 e o v. Acórdão de fls. 109/113, transitado em julgado, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 78, requerido pela autora às fls. 119.II - Portanto, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o depósito de fls. 78, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2851 (Contribuição Social sobre o Lucro), conforme requerido pela União às fls. 121/122.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

95.0056071-2 - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 285: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 284:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado no item II, do despacho de fl. 282. Int.

96.0015288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005870-9) PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 227/229, da União::1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0055555-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 399/400:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.059807-8 - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X CECILIA DOS SANTOS FERREIRA CANDIDO X SONIA KEIKO TAKATA X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X AUREA CORREA X EUNI AUGUSTA ALMEIDA X MAYSA MATTAS JORGE X RAUL RIZATTO FILHO X JAIR PAULO HAUBERT X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Petição de fls. 126/128, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à Autora. II - Decorrido o prazo de 05

(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.003867-7 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

,Vistos, etc. Petição de fls. 212/214, da União::1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036815-7 - RHPRO SERVICOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 245/247, da União:O valor de R\$264,73 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.024409-3 - MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES X ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 310:Manifeste-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0010217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741615-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES)

FL. 116: Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para a efetivação de novos cálculos, nos termos do julgado (fl. 113). Int.

2006.61.00.021832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040655-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SIDNEY FLAVIO TORINO X SERGIO GRAEL X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X ADELINO MIGUEL MANGILI X ANTONIO CELINO MANGILI X JOSE IVO GAMBA JUNIOR X CLAUDEMIR LEUZE MARTINS MARCELINO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 89/91, da União:O valor de R\$833,21 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) - que dividido entre os embargados perfaz um total de R\$119,03 (cento e dezenove reais e três centavos) para cada um - para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

EXECUÇÃO Petições de fls. 108/121 e 122/199:1 - Tendo em vista os extratos emitidos pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntados às fls. 204/205, informando os endereços dos executados, intime-se a exequente a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, com urgência, em face da longa tramitação desta execução, para citação dos executados indicados às fls. 204/205.3 - No tocante à executada LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA, manifeste a exequente seu interesse no prosseguimento com relação à mesma, uma vez que no extrato de fls. 203 consta como inapta. Int.

2008.61.00.015533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

FL.59Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0602160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011010-6) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 306/307, da parte autora, e de fls. 309/311, da União: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes sobre o cálculo de fls. 290/293 elaborado pelo Contador Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

91.0692798-0 - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 113/115 e 116/118, ambas da União Federal (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União o saldo da contra nº 0265.005.00099029-1, utilizando o código da Receita nº 4234.Int.

2005.03.99.025527-6 - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) Fls. 255: Vistos, em despacho. Fls. 252/253: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016491-0 - GILDO EVANGELISTA DA CRUZ X HEITOR CASTRO GONCALVES X HUMBERTO PEREIRA BRAZ X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA SAES X ILONA IREN FEKETE X INACIO BERNARDO DA SILVA X INES ALVES DA SILVA X IRACI ALVES X IRINEU ANTONIO CORREA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 387 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) GILDO EVANGELISTA DA CRUZ, HUMBERTO PEREIRA BRAZ e INES ALVES DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ILONA IREN FEKETE, INACIO BERNARDO DA SILVA e IRINEU ANTONIO CORREA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Por fim, recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores HEITOR CASTRO GONÇALVES, IDALINA MARIA DE OLIVEIRA SAES e IRACI ALVES.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.002454-7 - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

FLS. 144/153 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, não vislumbro ter sido a inclusão do nome do autor no SERASA injusta ou indevida, já que - como ele mesmo confessou - encontrava-se inadimplente com várias parcelas do contrato. Portanto, não prospera sua alegação de se dizer prejudicado pela inscrição de seu nome perante o órgão de controle de crédito, quando incontroverso o inadimplemento da dívida que ensejou a inscrição. Em suma, a situação em exame, a meu ver, não acarreta à CEF a obrigação de indenização por dano moral. Assim, de qualquer ângulo em que examinado o processo, após devidamente instruído, concluo que o petitum não comporta deferimento.Por outro lado, não se encontram nos autos elementos indicativos da litigância de má-fé do autor, alegada pela defesa da CEF, pelo que tal pedido não comporta deferimento.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4°, do CPC.P. R. I.

2003.61.00.005101-0 - SAMUEL SOBRINHO GONCALVES REIS(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 107/118 - TÓPICO FINAL: ... Para o arbitramento dos valores a título de danos morais, realmente, não existem regras de tarifação na lei, sabendo-se que o montante deve ser suficiente para representar uma compensação pelo mal experimentado, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento; em outras palavras, a indenização não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. A propósito, nossos Tribunais Superiores vêm elaborando os requisitos para tal arbitramento, havendo de se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.Em suma, quanto à estipulação do valor da indenização, reitero que não deve constituir causa de enriquecimento da vítima e deve, também, ter em conta a sua finalidade pedagógica, a desestimular condutas semelhantes por parte dos agentes estatais. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório a salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Assim, e levando em consideração decisões diversas do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a fixação do quantum de dano moral, julgo razoável estipular tal reparação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, desde a citação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando à ré que estorne todos os valores debitados indevidamente da conta-corrente do autor, em razão da devolução do cheque em discussão nestes autos, com a baixa definitiva do nome do autor no Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF), confirmando a tutela antecipada. Condeno a CEF a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, até a do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justica Federal da 3ª Região. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

2003.61.00.026524-1 - FUSECO COML/ LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP181830A - LIAO KUO PIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

FLS. 105/112 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, o art. 1º da Lei nº 9817/99 (assim como dos equivalentes dispositivos da Lei nº 10755, de 3 de novembro de 2003, que a sucedeu), tem suficiente completude e densidade normativa para incidir sem qualquer ofensa à Constituição da República, desde que não haja controvérsia sobre o fato da intempestividade do fechamento do contrato de câmbio, tal a hipótese dos autos. Concluindo, não vislumbro a alegada invalidade na aplicação de multas, neste feito questionada. Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

2004.61.00.005303-5 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FLS. 131/135 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a parte passiva é ilegítima, uma vez que não há relação jurídica material entre o ora autor e a CEF, sendo que eventual cobrança de honorários advocatícios deve ser feito em desfavor dos antigos clientes, os quais firmaram contrato com o mesmo, e lhe forneceram procuração para o patrocínio de uma causa.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.017893-6 - LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 98/107 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, inexistindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. Assim, ainda que subsista o contrato de financiamento entre a instituição financeira e a incorporadora, tal instrumento não deve gerar ônus à terceiro adquirente de imóvel já quitado.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar as rés na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, referente ao imóvel descrito na inicial, o qual poderá ser registrado sem qualquer gravame, efetuando-se as devidas baixas, bem como, para declarar a nulidade das cláusulas 1.3 e 3 (parcialmente, no que se refere a hipoteca) da Escritura de Venda e Compra.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, na forma do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.900773-7 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 97/109 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, não comporta deferimento o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas e honoraria, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4°, do CPC.P.R.I.

2008.61.00.022999-4 - IRENE LHORENTE MARCO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 56/62 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 52/58 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.027767-8 - JACYRA DE PAULA X ARLETE DE PAULA FLAUZINO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 111/120 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão às autoras, no que tange ao Plano Verão.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, às autoras, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança documentada nos autos. Quanto ao pedido de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência de situação prevista no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação das autoras, por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 116/125 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança nº 99019207.0, documentada nos autos. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e

honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%).O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.030873-0 - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 52/58 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.034836-3 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 60 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, sob pena de extinção do feito, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não regularizou sua representação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.000734-5 - ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP167832E - ANDRÉ CELESTINO TENORIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 38 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004479-2 - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

FLS. 76/81 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao espólio autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000462-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

FLS. 117/122 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. a pagar á autora a indenização no valor de R\$ 1.030,16 (um mil e trinta reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3°, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004108-7) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X IZILDINHA PEDROSO MORAL QUEIROZ X JAIR MENGATTI X JANET SHIGUEMI YONEDA X JEAN CLAUDE BOZZOLAN X JEFERSON ARRAIS CRUZ X JENEDITE DE SOUZA NASCIMENTO X JESUALDO LUIZ ROSSI X JOANA DOMINGOS DE ANDRADE X JOAO ALBERTO OSSO JUNIOR X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

FLS. 277/282 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 56.227,83 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), montante apurado em junho de 2004 - sendo a quantia de R\$ 50.626,84 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) o crédito principal, a ser rateado entre os embargados JEFFERSON ARRAIS CRUZ, JESUALDO LUIZ ROSSI, JOANA DOMINGOS DE ANDRADE e JOÃO ALBERTO OSSO JUNIOR, proporcionalmente aos respectivos créditos (R\$ 32.728,12, R\$ 4.962,71, R\$ 10.386,68 e R\$ 2.549,33, respectivamente); a quantia de R\$ 5.577,05 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos), o valor dos honorários advocatícios e de R\$ 23,94 (vinte e três reais e noventa e quatro centavos), o reembolso das custas judiciais.Deve a execução prosseguir por tais montantes.Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA.NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 08 e 188/204, aos autos da Ação Ordinária nº 98.0004108-7. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014103-2 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 1364/1365 - TÓPICO FINAL: ... Conforme se verifica da exordial, a suspensão da exigibilidade pretendida diz respeito aos débitos compensados pela impetrante, cuja homologação restou indeferida pela autoridade impetrada, os quais estão sendo cobrados através do Processo Administrativo nº 13819.002952/2003-46. Tudo isso está claramente explicado na sentença. Daí ter sido concedida a segurança, confirmando a medida liminar concedida em sede recursal, e convalidando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 13819.002952/2003-46, até a conclusão da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante. Em suma, inexiste o equívoco apostado pela embargante. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

2008.61.00.025100-8 - SALVADOR PAOLETTI NETO X ROSANA MARIA TUCCI PAOLETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 80/83 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmo, pois, a medida liminar.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2008.61.00.031682-9 - NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FL. 320 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 296/2973. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade impetrada sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2009.61.00.000361-3 - CHARLES ANGINOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 65/71 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Assinalo, finalmente, que não incide o IR sobre qualquer parcela do aviso prévio, a teor do disposto no art. 6°, V da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Nem estão, aliás, inclusas no valor da causa, tampouco no depósito documento, na fl. 44, quaisquer quantias alusivas a aviso prévio. Quanto ao pedido para incluir as indenizações em tela na Declaração de Renda do impetrante, do anocalendário em questão, também comporta deferimento, em vista do acima exposto. Em suma, assiste razão ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor que recebeu, em pecúnica, a título de férias não gozadas e respectivos acréscimos de 1/3, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pelo impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR do respectivo anocalendário. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2009.61.00.008738-9 - VANESSA CRISTINA OSORIO DO OLIVEIRA LANDUCCI(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) FLS. 107/112 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013939-0 - BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X SUBDIRETOR ABASTEC DIRET INTENDENCIA COMANDO GERAL MINIST AERONAUTICA

FL. 80 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 77. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

21^a VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Bel^a.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048684-3 - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DIAS AFONSO X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA FRANCO X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDREOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOSA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLETO SERETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbênciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0719555-9 - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO LUIZ AGRION E Proc. SANDRA KAUFFMAN

ZOLNERKINIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0000988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726845-9) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) FLS. 253 Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.FLS. 257 Autorizo.

92.0038529-0 - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Apresente a parte autora certidão atualizada referente ao processo de inventário de Mauricio do Valle Aguiar ou a habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0042710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739203-6) IND/ MECANICA ZANUTO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0015629-2 - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA X RAQUEL MARIA PEREIRA X SANDRA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SIRLEI TARRAGO URBANI X ZENILDA MIRANDA APEZZATO X ROBERTO CARO GUILLAUME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2003.03.00.063568-5 no arquivo. Intime-se.

95.0023965-5 - ALICE POLETTO MARRONI X LAZARO MARRONI X ANTONIO MARCOS MARRONI X CARLOS AUGUSTO MARRONI X JOSE LAZARO MARRONI(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao autor-executado José Lázaro Marroni da penhora efetivada nos autos, bem como de sua nomeação como fiel depósitário do trator agrícola marca Massey Fergusson, 292, ano 1993/1994, série nº 5260405375, nº motor LS 8826B4, monobloco série 5260400500, avaliado em R\$ 55.000,00, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal da efetivação da penhora. Intime-se.

95.0026818-3 - DANIEL SANCHES PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA REGINA ARANHA REIS MONTEIRO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA PEREIRA DA FONSECA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMENICO VECCHIO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X DIONISIO LEONEL DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMINGOS APARECIDO TEIXEIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DJINS SCARNERA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X DOLANIR MARTINS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DAGMAR KIRSCHNIK GARCIA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X DENIS DE SANT ANA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL SANCHES PEREIRA X DALVA REGINA ARANHA REIS MONTEIRO X DALVA PEREIRA DA FONSECA X DOMENICO VECCHIO X DIONISIO LEONEL DE LIMA X DOMINGOS APARECIDO TEIXEIRA X DJINS SCARNERA X DOLANIR MARTINS X DAGMAR KIRSCHNIK GARCIA X DENIS DE SANT ANA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão dos autores Denis Santanna e Dalva Pereira da Fonseca aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e saque dos valores creditados, conforme fls. 402/407, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0050356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050355-7) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0002824-0 - ANGELO RIZZIERI SEQUETIN FILHO(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA E SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0054025-1 - BENEDITO LEMOS NETO X CARLOS LOPES DELMONDES X CRISTOVAO GUEDES PEREIRA X EDILZA DANTAS DOS SANTOS X JAIR CUSTODIO DE MORAES X JONAS RICARDO FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X QUITERIA ROSA DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aguarde-se no arquivo o fornecimento dos extratos fundiários, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

98.0002510-3 - MARIA MERCIA HONORATO X SOLANGE APARECIDA MONTEIRO DE BRINO X NELSON GUILHERME DA SILVA X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ROMELIO DE JESUS X MARIA DAIRAN GONCALVES DA SILVA X JOSE VALDIR MARQUES X RAIMUNDO SILVINO MOTA X EGIDIO JOSE DE ALMEIDA X IVAN VALDEVINO DA SILVA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor Ivan Valdevino da Silva aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.002039-1 - TANIA MARA ROSANTI X NELSON GOMES X MARIA DO CARMO DIAS BORGES X ANTONIO EZEQUIEL DORNELAS X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X FABIO LORENCINI JUNIOR X ALEXANDRE FALCIANO X RAPHAEL SOUTO PASTOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Complemente a parte autora, no prazo de 05 dias, as custas de preparo do recuso interposto, sob pena de ser julgado deserto. Intime-se.

1999.61.00.015079-1 - ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.00.059724-4 - PEDRO OSMAR ROSSINI X PAULO HENRIQUE DOSVALDO X JOAO MARQUES DOS REIS X LUIZ CARLOS MOCCI X EDNEA DE L B PREVIDELLI X LEONOR APARECIDA R CEZAR X VERA LIGIA ALBIERI X RITA DE C C DO STROLE X VERA APRECIDA ANGOTTI X JOSE LUCILIO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo de instrumento n. 2009.03.00.019142-6. Intime-se.

2000.61.00.047153-8 - INES CUSTODIO JORGE MAION X IONI CORDEIRO DE OLIVEIRA X IRACEMA APARECIDA CONCEICAO X IRACEMA CARMEN DA FONSECA X IRACI APARECIDA ROBERTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016537-3. Intimem-se.

2003.61.00.003859-5 - ADOLFO DE PAULI FILHO X CARLOS ALBERTO PERSEGO X EVANDRO RIBEIRO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE MACHADO X JOSE ROMA FILHO X OLINDA CAMPANHA CAMARGO X ZACARIAS CASIMIRO MOREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 280/286 o crédito nas contas vinculadas, nos termos do julgado, para os autores Evandro Ribeiro e José Machado, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 399/400, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.024811-9 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017769-7. Intimem-se.

2005.61.00.010453-9 - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.229-230, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.018026-8 - JOSE RIVAS LOPES X ELENA DAS GRACAS DE GODOY RIVAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que não há nos autos determinação dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 46,69 (quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 265-287 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.026778-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO SOARES SANTOS

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.63.01.000021-1 - SONIA GOMES GRATAO X ROGERIO APARECIDO GRATAO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 308-321, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.007038-5 - EDISON PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018498-6 - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela ré às fls. 261/312.Intime-se.

2008.61.00.024271-8 - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES X LEANDRO NAHAS GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar a valor de R\$ 89.669,04 (oitenta e nove mil seiscentos e

sessenta e nove reais e quatro centavos), para 01/05/2009, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 98-103, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arti- go 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar a valor de R\$ 31.853,63 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), para 08/04/2009, conforme planilha apresen- tada pelo autor às fls. 53-61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.009296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719555-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO LUIZ AGRION E Proc. SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKINIC) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimemse.

2002.61.00.009875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048684-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DIAS AFONSO X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA FRANCO X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDREOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOSA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLETO SERETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimemse.

2004.61.00.002486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042710-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ MECANICA ZANUTO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimemse.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018498-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Vistos, etc...A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado à causa em ação ordinária proposta por Samantha Gonsalves Bruno de Carvalho, sob o argumento de que não corresponde ao valor do contrato. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário. A impugnada atribuiu o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) à causa, por entender que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. A impugnante alega, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato atualizado, requerendo sua fixação em R\$ 60.500,00. Devidamente intimada, a impugnada deixou de se manifestar. É o Relatório. DECIDO. Entendo que, por tratar-se de causa que objetiva nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Consta dos autos que o imóvel foi adquirido pelo total de R\$ 64.000,00, valor que deve ser utilizado para a fixação do valor da causa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃOJUDICIAL EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. REGISTRO. SISTEMA FINANCEIRODA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA.I - Em se tratando de ação judicial sobre anulação de execução extrajudicial, e dos atos subsequentes, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, e não do saldo devedor. Precedente do STJ. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRF -PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000202889Processo: 200501000202889 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 03/02/2006 Documento: TRF10225595)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH.I - Apesar do pedido revestir-se de feição nitidamente declaratória, o valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. II - De fato, se procedente a anulação da execução extrajudicial, o agravado poderá purgar a mora, restando devido o pagamento das prestações em atraso. III - Portanto, o valor da causa, na espécie, deve ser o valor do saldo devedor, que, nos financiamentos obtidos através do Sistema Financeiro da Habitação, muitas vezes, acaba por superar o valor do próprio imóvel. IV - Assim sendo, deve ser fixado, enquanto valor da causa, o valor do próprio imóvel, que, segundo planilha juntada às fls. 93/102, é de R\$ 40.140,50 (quarenta mil cento e quarenta reais e cinqüenta centavos).V - Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61583Processo: 200002010429410 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200096218)ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2762

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

95.0044746-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

DESPACHO FLS. 4363. Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 4358/4362, da Caixa Econômica Federal, a todos os juízos relacionados na planilha de penhoras. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 4390. Fls. 4369/4389. Busca a requerente o bloqueio dos créditos indenizatórios relativos aos expropriados Nadja Mitrovich e Ljubisav Mitrovich, diante de alegados débitos existentes perante a Fazenda Pública. Preliminarmente, indefiro o requerido em face do Sr. Ljubisav Mitrovich, vez que não é parte nestes autos. Com relação a Sra. Nadja Mitrovich, o bloqueio somente será possível mediante constrição solicitada pelo juízo competente. Ademais, verifico que os valores depositados, bem como os Títulos da Dívida Agrária - TDAs, já foram objeto de levantamento por parte da expropriada. Indefiro, pois os pedidos formulados. Publique-se o despacho de fl. 4363. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.00.007291-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a embargada, no prazo de cinco dias, a divergência existente entre o saldo atual de R\$ 891,73 (per. 16.08.96 a 17.09.96) e o saldo anterior de R\$ 3.651,65 (per. 17.10.96 a 16.11.96), lançamentos estes localizados nas fls. 25 e 26 dos autos. Esclareça, ainda, a que se referem os valores apontados às fls. 36 e 37 sob a rubrica parcela credicard plus. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO INACIO FERREIRA X ADAGMAR FIGUEIREDO FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.011715-1 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SPORTPEN EUROPA COM IMP EXP ART DE DESPORTO X CAMBUCI S/A X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. 1 - Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime de Falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, por PEDRO CARLOS ESTEVAN, em virtude de sua ausência na audiência designada para o dia 24/06/2009, que configura, em tese, a conduta de calar a verdade tipificada no artigo supramencionado. 2 - Designo o dia 22/07/2009, às 14 horas, para oitiva de PEDRO CARLOS ESTEVAN, solicitando-se sua condução coercitiva ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 3 - Determino à ré Cambuci S/A que forneça, em cinco dias, o endereço

residencial de PEDRO CARLOS ESTEVAM. 4 - Faculto à ré Cambuci S/A a oitiva da testemunha ALEXANDRE ESTEFANO neste Juízo, no dia 22/07/2009, às 14 horas, desde que compareça à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.007784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

INFORMAÇÃOInformo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que no despacho de fls. 635 constou como nº dos autos o nº 2009.61.00.011751-5 quando o correto seria 2009.61.00.007784-0.Era o que me cabia informar. Verifico a existência de erro material no despacho de fls. 635. Retifico o despacho de fls. 635, para que fique constando o nº correto do processo, nº 2009.61.00.007784-0, ratificando os demais termos.Int.

 $2009.61.00.012362-0 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP199759\ -\ TONI\ ROBERTO\ MENDONÇA\ E\ SP114904\ -\ NEI\ CALDERON)\ X\ JET\ \&\ CO\ SERVICE\ COM/\ E\ SERVICOS\ LTDA\ X\ MARIA\ SILVIA\ PASSOS\ CICOLO\ X\ ADRIANA\ PASSOS\ CICOLO\$

Ciência a exequente da redistribuição dos auto. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.012567-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA PEREIRA BARRETO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.013161-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CARLOS CESAR MOCHIATTI

Ciência a exequente da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da numeração dos autos. Providencie a exequente o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 137,04), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo). Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013559-1 - BORGES, BRANDAO & COLVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento de contribuição anual a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo. Aduz, em síntese, que é cobrada pelo pagamento de anuidade, exigência que entende ilegal porque extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) que só exige, para as sociedades de advogados, o registro para aquisição de personalidade jurídica. Sustenta que o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica difere dos que são atribuídos aos sócios advogados. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço, adquirindo personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no respectivo Conselho Seccional (art. 15, da Lei 8.906/94).Por outro lado, prevê também que cabe a cada secção fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas que são cobrados de seus inscritos (arts. 46 e 58, IX).O regulamento geral da classe também refere a necessidade de registro, in verbis:CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS19 Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. (...) Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados. (...)Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos. Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal. (NR)20 A impetrante narra que por

intermédio da Instrução Normativa 1/95 foi instituída a cobrança de contribuição anual a cargo das sociedades de advogados registradas na Seccional de São Paulo. É característica típica dos atos regulamentares infralegais suplementar a lei formal, isto é, constituem instrumentos de integração com o fim de atribuir maior especificidade aos elementos e valores legais, trabalhando, assim, no campo da sua execução do comando legislativo. Vale dizer ao regulamento não só é vedado contrariar a lei que lhe dá ensejo, mas principalmente criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato lhe dá causa. No caso vertente, a cobrança de contribuição anual das sociedades de advogados desborda do texto legal, porque não há na legislação que se referiu qualquer autorização, ainda que indiciária, para cobranca desse encargo, já que a única obrigação que se estabelece é a de registro e, ainda assim, para aquisição de personalidade jurídica. Ademais, tendo em vista que os advogados e estagiários já são obrigados ao pagamento de anuidades entendo que a incidência de contribuição pelo exercício da atividade profissional em sob a forma de sociedade civil representa indevida incidência duplicada, muito embora aqui não se apliquem as regras de direito tributário, por não se tratar dessa espécie jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO № 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 651.953/SC, 1ª turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI -INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccionalda OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobranca de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (REsp 882.830/SC, 2ª turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/03/2007, p. 302)O requisito do perigo da demora decorre da própria cobrança indevida, já que expõe a impetrante ao desembolso de valores que são necessários à consecução de seu objeto social.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2009 e das que, eventualmente, sobrevierem, até julgamento definitivo da demanda. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.014227-3 - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a transferência cadastral de domínio útil de imóvel pertencente ao patrimônio da União (RIP 7047.0001473-75). Aduzem, em síntese, que protocolizaram pedido de transferência e cadastro como foreiros do bem em 12 de maio do ano corrente e, até o momento, não foi definitivamente apreciado pela autoridade coatora, o que lhes causa prejuízos já que pretendem transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, pode ensejar possíveis prejuízos e privação do bem aos atuais proprietários. Face o

exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado (PA 04977.0001473-75), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.014544-4 - FLAVIO BERTI CARONE(SP020344 - ANTONIO CARONE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 27/40) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

 ${\bf 2006.61.00.020488-5}$ - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da apresentação do laudo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014058-2 - HAMILTON PIRES X JAIME PINTO ORTIZ X OSVALDO NAVARRO X GIORGIO BRIGHETTI X MARILDA MALAQUIAS SENES X MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO X DAGMAR RUTH CALEGARO X VALDOMERIO BARBOSA X ALVARO FERRAREZI JUNIOR X JOSE DE SOUZA LEAO NETTO - ESPOLIO X ROSALIE SIQUEIRA DE SOUZA LEAO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

- **97.0016066-1** GERALDO PEDRO X GILBERTO JOSE RODRIGUES X GILDETE MARIA DE JESUS LETTIERI X HERCILIO GUILHERME RIBEIRO X ILSON TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 CARLOS CONRADO E SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
- 1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.
- **97.0018603-2** EDSON TADEU DE ALMEIDA X MARLI GOMES PIRES DE ALMEIDA X CELSO CHAMMA JUNIOR X MARIA APARECIDA MAIA X ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
- 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.
- **97.0038936-7** LUIS ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X MARCOS ANTONIO GUERRA X MARCOS DOS ANJOS X MARIA ALDENIR DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X NESTOR BITTENCOURT NUNES X NEUZA MARIA DA SILVA X ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCA CRISPIM(SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
- 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

97.0047045-8 - ALCENO ANTONIO SOARES X CLARINDA MARIA PEREIRA X FRANCISCO GECILDO DA SILVA X GERALDA DO ROSARIO GONCALVES X GERALDO ALVES DE SOUZA X JOSE DE ABREU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 894/1261

GONCALVES X MARIA APARECIDA VIANA X PEDRO FERNANDES X SADY LOURENCO DE OLIVEIRA X SEVERINO MOISES DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

97.0054623-3 - JOAO ESTEVES X SIDNEY RODRIGUES GONCALVES X MANOEL AFONSO DE ARAUJO X JOANA DARC SANTANA X BENEDITO DE PAULA X ALMIR RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO VARGAS FARIAS FILHO X BENICIO BARRETO BISPO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o co-autor (ANTONIO VARGAS FARIAS FILHO), para dar cumprimento a decisão de fl. 207, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, 1°, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

1999.03.99.112050-9 - FRANCISCO MARCILIO DIAS ROCHA X FRANCISCO SANTOS NUNES X EVERALDO FERNANDES SANTOS X EDILZA GOMES DE SOUZA X DJALMA DONEGA X CLAUDETE FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA X CELSO JADIR DE CARVALHO X BENEDITA APOLINARIO DOS SANTOS X ALTINO STURARO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.003906-5 - MAURICIO FRANCO DE CAMARGO X MAURILIO PAULINO DOS SANTOS X MEIRE FERREIRA X MERCEDES MARIA FERRAZ SANTOS X MERCEDES SEVERO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.014607-6 - FRANCISCA ELIETE SOARES X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X JOSE ANISIO GOMES X JOSE AURINO DE LIMA X JOSE CARLOS DARIZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 651/652, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.034293-0 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.057795-6 - AZARIAS NARCISO ALVES X JOSE ZANETTI X JOZUE PEREIRA LUNA X JUBERTO CORREA X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.018980-8 - FLAUDIZ RODRIGUES BELEM X RAIMUNDO JOSE DE LIRA X SEVERINO CAVALCANTI DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2001.03.99.000607-6 - DIAMANTINO COSTA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.61.00.004202-4 - DJAIR FIASCHI X HUGO PERBELLINI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.00.021555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018839-0) FABIO DE LAPAZ X CLAUDIA REGINA MORALES PERROTTI DE LAPAZ X MARLIM MORALES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.035396-8 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BERRETTINI X VICTOR ESTROTRA X WALDIR DA SILVA REIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.014391-7 - AELSON DIMAS PEREIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2009.61.00.004885-2 - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS X CAMILO ALVES FEITOSA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a procuração pública dos mutuários foi outorgada somente para Shirley Oliveira dos Santos (fls. 111), esclareçam os autores a razão do Camilo Alves Feitosa Neto figurar no pólo ativo da presente demanda. Intime-se.

2009.61.00.007610-0 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito até final decisão na exceção de incompetência, nos termos do artigo 306 do CPC.

2009.61.00.012399-0 - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005416-3 - JOSE CARLOS ALBUQUERQUE X JOSE EUGENIO SECCO X JOSE FERREIRA MOTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARSOTTI X JOSE JURACY ALENCAR BARROSO FILHO X JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE RODOLFO BRIANEZ X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

95.0030348-5 - VALTER ANTONIO BENEDETTI X DIRCEU DINIZ(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP221504 - THOMAS EIJI NARAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

95.0055781-9 - ADAO DE SOUZA X ANTONIO ZUCOLOTO X VALDIR MARQUESINI X IGNEZ VALLES FERREIRA X JOSE BRUSSO X GELSINO SALVADOR DA SILVA X GERALDO APARECIDO FERREIRA X JANDIR VERSOTO X FLAVIO MIRANDA X FRANCISCO MARTINS PINHEIRO(SP008570 - MOISES

MARTINHO RODRIGUES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

97.0011525-9 - GERALDO ANTONIO FAIAN X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULINO BARROS X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

97.0017293-7 - JOSE ALVES PEDROSO FILHO X DIVA SERBONSINI ALVES PEDROSO X CARLOS EDUARDO VERCELLI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

97.0048038-0 - ARI ANTONIO GOMES X ELAINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X IVONE COUTO CARLONI X JOSE BRAGA DOS SANTOS X HELIO PIMENTA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIVALDO TEIXEIRA LIMA X RICARDO ALVES DA SILVA X VERA LUCIA LEMOS ASSIS DA SILVA X WERNER SIMOES CARLONI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

98.0019059-7 - CRISTINA DE CASSIA DE MIRANDA X DARCI DE ALMEIDA X EDIMARA APARECIDA BIGNARDI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SEBASTIAO VITAL X MARCIA CRISTINA NUNES BERNARDES X MARIA PEREIRA DA SILVA X SINITI ODAIRA X VICENTE RANGEL X WINSTON MITSUO FUKUHARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 -CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

98.0045349-0 - NELSON GABRIEL SIQUEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.057449-5 - IZIDORO FIORI X JOAO CORDEIRO DE VASCONCELOS X JOAO DONIZETE SILVA X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MENDES DO ROSARIO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CATARINO GOMES X JOSE GILVAN CAVALCANTI GARCIA X LUIZ NERI PEREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.107741-0 - JOAO GALAN FILHO X ROSIANE ANDRE OLIVEIRA X RENATA DUTRA DA SILVA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 -MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.018425-9 - CARLOS MENDES CORDEIRO(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.031618-8 - ALEXANDRE CESAR SCHLEMPER X ANTONIO JOSE DE SANTANA X JOAO DE FREITAS X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALAIDE OLIVEIRA NETO X MARCIA FERREIRA SCHLEMPER X MARIA INEZ CAMEJO CARVALHO X GERALDO JOSE DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONCALVES) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2000.03.99.059218-0 - MARIO LUCIO DA COSTA PACHECO X MAURO JORGE ALVES BAPTISTA X NATALINO DANIEL TORRES X NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA X REGINALDO JOSE DE ANDRADE SILVA X TAKAO KINOSHITA X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.003956-2 - MARIA CONCEICAO FERNANDES FREIRE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.004001-1 - CONCEICAO ELOI SANTIAGO X EXPEDITO IZABEL X ISA MARIA IZABEL X EMILIA DE FATIMA IZABEL X ODAIR MARCOS IZABEL X IVANI DE LOURDES IZABEL X EXPEDITA DA CONCEICAO IZABEL X ELIAS SERGIO IZABEL X NOEMI DALILA IZABEL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUX.FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.048283-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE CANUTO DE LIMA X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE DE RIBAMAR ALVES DA MOTA X JOSE DELMIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.000148-4 - EDUARDO CRUZ LEME(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.003628-0 - BENONI GOMES FERREIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.029232-6 - TAMI FERNANDES LOPEZ X LUIS CESAR LOPEZ(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.004478-5 - JOAO CASTILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) 1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.006201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022921-9) RENATO LUCCAS X SANDRA TIGEVISK MARTIM(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0308376-0 - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do alvará expedido.Int.

2009.61.00.013042-8 - PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ASPEM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0041077-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038084-8) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Desentranhe-se o recurso adsivo interposto pelo réu SESC às fls. 1015/1021, uma vez que incabível, nos termos do art. 500, caput. do CPC, devolvendo-o ao seu signatário. Fls. 1083/1086: Prejudicado o requerido pela União Federal, diante do recurso de apelação interposto pela autora às fls.968/976. Subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2002.61.00.027542-4 - PUBLICIDADE TRIANON LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Fls. 538/603: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETOR DE SECRETARIA BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2821

USUCAPIAO

2004.61.00.012243-4 - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2004.61.00.012536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR Fls. 111/2: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Int.

2004.61.00.015744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI(SP024769 - HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 55, R\$ 21.713,90 (vinte e um mil, setecentos e treze reais e noventa centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias, acrescidos de R\$ 500,00(quinhentos reais), referente à verbade sucumbência. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montande da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no art. 475 J do CPC. .PA 1,0 Int.

2005.61.00.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunidado 39/06 NUAJ. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justica Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exeqüente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte exeqüente e arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.009975-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

1. Encaminhem-se os autos a SEDI para altereção da classe original para a classe 97 Execução/Cumprimento de Sentença, de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

2005.61.00.023794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO

Indefiro, tendo em vista que cabe à autora diligenciar a obtenção do endereço do(s) réu(s), e ainda, não demonstrou nos autos ter esgotado todas as tentativas possíveis para localização do(s) mesmo(s). Requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.026986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO Fls. 122: Renovo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, sob as mesmas penas. Int.

2006.61.00.013477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 75/7: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido e sob as mesmas penas. Int.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA Fls. 164: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

2006.61.00.020539-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 125, anote-se na rotina ARDA o nome do(s) patrono(s) do(s) réu(s) e republiquem-se os despachos de fls. 117, 122 e 124. Int. Fls. 117: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua necessidade Fls. 122:Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 123: Reconsidero em parte o despacho de fls. 122 para fazer constar:formule(m) o(s) réu(s) os quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.

2006.61.00.026947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X TANIA DARC DE ANDRADE PRETE(SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X EUNICE MARIA DE ANDRADE X REGIANE VALERIA DE ANDRADE

Concedo o prazo de cinco dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 131, se manifestando sobre os depósitos de fls. 116 e 123, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.000170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicaDO 039/2006 NUAJ. 2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem o pagamento espontâneo dos valores exequendos, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.023816-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.°, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeca-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 109: Razão assiste à CEF. Formulem os réus os quesitos para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.00.029254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 118/9 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Intimem-se os réus para que comprovem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

preclusão da prova pretendida. Int.

2008.61.00.003308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais, devendo a Ré depositá-los, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumprido o item anterior, intime-se o perito a dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.004733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Ante a regularização da representação processual, pelos réus, republique-se o despacho de fls. 207 e 215. Int. FLS. 207: DIGAM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS, JUSTIFICANDO-AS. INT. FLS. 215: AFIM DE ANALISAR A PERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL FORMULE(M) O(S) RÉU(S), NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS. INT.

2008.61.00.006070-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) devendo a Ré depositá-los, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumprido o item anterior, intime-se o perito a dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Concedo o prazo de dez dias para os réus comprovarem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 345.527.748-91 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Direitor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2008.61.00.011588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/E EXP/DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 267/270, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.019189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)

Converto o julgamento em diligência. A ré reconhece haver firmado com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento estudantil nº. 21.0256.185.0003735-71, sendo, portanto, por questão de ordem lógica, devedora da Caixa Econômica Federal, apenas discordando do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado. Ora, é descabia a pretensão de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito uma vez que é cristalina sua condição de devedora da autora, ainda que em montante inferior ao cobrado. Deste modo, inexiste ilegalidade na inscrição da ré nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito originado pelo contrato de financiamento estudantil nº. 21.0256.185.0003735-71. Quanto à questão referente ao depoimento pessoal do representante legal da autora entendo que as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção da prova requerida. Não é necessário o depoimento pessoal do representante da autora para saber se é aplicável ou não o Código de Defesa do Consumidor, ou se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. Tais questões são exclusivamente de direito, motivo pelo qual resta indeferida a prova pretendida. Intime-se.

2008.61.00.025020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 66, R\$ 32.194,41 (trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), para 04/2009, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montande da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 1.0 Int.

2009.61.00.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 127. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032869-8 - CLAUDIONOR MARTINELLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 57/62: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.031364-6 - JESICA PAOLA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X NAO CONSTA

Fls. 42/3: Julgo prejudicado o pedido, em face do despacho de fls. 41 que já determinou as providências requeridas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Fls. 152: Indefiro o pedido de expedição da carta precatória para Itapevi em face do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.035002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunidado 39/06 NUAJ. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.°, 1.°). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exeqüente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte exeqüente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025624-7) FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.027511-2 - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1326 - Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal.....Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule(m) as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos. Intime-se.

2007.61.00.027512-4 - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1242 - Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal.Intime-se o autor/agravante a informar acerca de eventual ocorrência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021502-5.

2009.61.00.003574-2 - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028634-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a excipiente ser o autor domiciliado em São Caetano do Sul, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André. O excepto, na resposta apresentada, argumenta que a regra processual expressa no artigo 99 do CPC, estabelece que a Capital do Estado também é competente para as causas em que a União Federal seja ré, bem como, que o Provimento n.º 194 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atribuí à jurisdição de São Paulo o Município de São Caetano do Sul.É o relatório.Decido.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes.Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5°, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta.O Provimento 226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 26ª Subseção Judiciária de Santo André,

estabeleceu a competência e jurisdição de suas Varas Federais, descrevendo, no Anexo I, os municípios que fazem parte de sua jurisdição, especificamente, Mauá, Ribeirão Pires e Santo André, municípios estes anteriormente pertencentes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.No anexo II do referido Provimento, encontram-se relacionados os municípios remanescentes, que continuam pertencentes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, entre eles São Caetano do Sul, domicílio do autor ora excepto. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, qualquer que seja o critério escolhido, domicílio ou local dos fatos que deram origem à demanda, como estabelecido pelo artigo 109, 2º da Constituição Federal, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, rejeito a exceção oposta, mantendo a competência deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028634-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) A União Federal (Fazenda Nacional) vem impugnar o valor dado pelo autor à causa pelo ora impugnado, valor este arbitrado na inicial em R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico discutido, devendo corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja, ser equivalente ao valor da compensação realizada pela autora. Intimados, os Impugnados alegam que a impugnação deixou de apresentar requisito fundamental, qual seja, a atribuição do valor que a União entende correto, bem como que a causa não possui conteúdo econômico imediato, visando apenas o reconhecimento do direito à compensação realizada.Decido.A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição da correção ou não do valor dado à causa pelo autor, equivale à falta de impugnação. Se o réu pretende que novo valor seja atribuído à causa, deve ele apresentar o valor que entende correto, justificando ainda o porquê de sua irresignação. É certo que o autor deve indicar corretamente o o valor da causa e, fazendo-o erroneamente, é facultado ao réu valer-se do incidente de impugnação ao valor da causa. No entanto, nesse, deve a parte impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, pelo menos trazer elementos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, sendo ônus desta comprovar que o valor apontado é irrisório, sob pena de prevalecer a atribuição original. Nesse sentido se firma a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253780Processo: 200503000913001 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300139019 Fonte DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 536Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDAEmenta AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa. 4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.5. Agravo de instrumento improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328189Processo: 200803000079683 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300206844 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646Relator(a) JUIZA REGINA COSTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto como apontamento de elementos suficientes a sua definição.IV -Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido. No presente caso, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa pelo autor no processo principal. Custas na forma da lei. Certifique-se nos autos principais, trasladando. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.025624-7 - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022854-9 - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de ação de rito ordinário, onde o autor, devidamente qualificado nos autos, objetiva o reconhecimento do direito ao pagamento de débitos pelos critérios menos onerosos e gravosos previstos nas Leis vigentes (MP 38, Lei 8620, Lei 9964, arts. 106 a 112 e 138 do CTN, art. 150 e 173 da C.F., ADIN 551), mesmo que fiscais, possibilitando sua adesão ao REFIS implementado pela Lei n. 9.964. Determinado a emendar a inicial atribuindo valor compatível à demanda, o autor peticionou às fls. 111/112 adequando o valor da causa. Citados (fls. 119/121), a União Federal apresentou contestação às fls. 125/217, e o INSS contestou às fls. 231/301.Os patronos do autor noticiaram, às fls. 1533/1534, a renúncia aos poderes outorgados.O autor, intimado pessoalmente (fls. 1542/1543) a constituir novo patrono, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 1551.É o relatório. DECIDO.A renúncia do causídico, sem que a parte autora, devidamente intimada, outro constitua, ficando sem representação nos autos, denota falta de condição de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC.I - Diante da renúncia dos advogados do impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).II - Remessa oficial prejudicada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANCA - 291293 - Processo: 200661000013976 UF: SP - TERCEIRA TURMA - DJU 27/03/2008 PÁGINA: 533 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Em face da ausência de manifestação por parte do autor em providenciar a regularização de sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimado pessoalmente para esse fim, reconheco a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, os quais fixo em 10% do valor dado a causa. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 501, 504 e 512. Intime-se o Sr. Perito a retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa devendo constar o valor atribuído pelo autor às fls. 111/112. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2003.61.00.000319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028405-0) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão das cláusulas contratuais no que tange a capitalização de juros, comissão de permanência, utilização da TR como índice de correção, limites para a margem de lucro auferida pela ré e inexigibilidade das notas promissórias emitidas para garantia do contrato. Alega a realização de três contratos de empréstimo com a ré em 13/08/2001, nos valores de R\$ 10.900,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, em 24 parcelas. Nos dois primeiros contratos foram convencionados juros de 2,5% ao mês, enquanto no terceiro os juros foram fixados em 0,833% ao mês. Sustenta a cobrança de juros capitalizados, seja pela aplicação da tabela PRICE, seja pela incidência da TR, seja pela metodologia de cálculo adotada, a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 1963-17/2000 que permite a capitalização em periodicidade inferior a um ano, a ilegalidade da TR e da comissão de permanência, e o spread notoriamente excessivo e injustificado pela ré. Tendo em vista os abusos perpetrados, o adimplemento do contrato tornou-se impossível ao autor. As duas notas promissórias emitidas para garantir a dívida foram protestadas perante o 7º Cartório de Protesto da Capital. O autor propôs medida cautelar preparatória de sustação do protesto, tendo sido deferida a liminar. Em contestação a ré requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 79/95). Houve réplica (fls. 100/114). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 120). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 121/127). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Mérito A autora argumenta que o valor cobrado para cumprimento do contrato é excessivo, favorecendo a ré com lucros exorbitantes em prejuízo dos consumidores, porquanto impõe juros acima de 12% ao ano e procede à capitalização de juros, impõe comissão de permanência, além da TR como índice de reajuste. Contudo, as alegações da autora não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei,

com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial.O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2°, 3°, inciso II, 4°, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por sua vez, o 3°, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 ? DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto a alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 1963-17/00 que permite a capitalização de juros nos contratos com periodicidade inferior a um ano. Quanto aos requisitos da urgência e relevância, observo que sua análise discricionária cabe exclusivamente ao Presidente da República, admitindo-se a interferência excepcional do Poder Judiciário apenas quando a ausência de urgência e relevância mostra-se manifesta, o que não é o caso, pois não se podem considerar irrelevantes as operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional, tendo em vista a repercussão de cada medida no mercado, e quanto à urgência, deixo de tecer maiores comentários, uma vez que é notória a necessidade de antecipar medidas para adequar o mercado financeiro, bem como o prejuízo decorrente de medidas tomadas a destempo. Deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de que a matéria tratada na medida provisória só poderia ser veiculada por lei complementar, pois mesmo antes da revogação dos incisos e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal pela EC 40/2003, nunca foi necessária lei complementar para tratar de taxas de juros. O princípio da força obrigatória dos contratos deve ser aplicado também para afastar a pretensão da autora de substituir o índice de atualização contratado pelo INPC. Não há qualquer ilegalidade na TR, ao contrário, sua utilização mostra-se compatível com a legislação específica e é o índice utilizado para a remuneração de grande parte dos contratos bancários, admitido amplamente pela jurisprudência. Não há fundamento legal ou econômico para afastar o índice pactuado. Sua utilização não acarreta o alegado prejuízo aos consumidores nem o lucro abusivo das instituições financeiras. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação.O contrato assim dispõe na cláusula vigésima: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI? Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.21.1 Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou?se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós?fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata?se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo,

não há a alegada potestividade na sua escolha. Deixo de tecer majores considerações quanto à pretensão de limitar a margem de lucro da ré sobre cada operação, uma vez que tal prática pelo Judiciário significaria ingerência totalmente injustificável na economia, além do que nem a autora e nem o juízo possuem os elementos técnicos necessários para aferir qual a margem de lucro em cada operação financeira realizada pela autora, já que para tanto seria necessário verificar todo custo envolvido para a manutenção de sua estrutura, inclusive o risco do negócio. Assim, não há fundamento contratual, legal ou lógico para anular ou alterar as cláusulas contratadas. Não pode a autora pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVOPelos fundamentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.C.

2004.61.00.012160-0 - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelos autores, devidamente qualificados nos autos, visando afastar a incidência de IRRF sobre as parcelas de complementação de aposentadoria pagas pela PSS - Associação Philips de Seguridade Social, condenando a ré a restituir tais valores. Alegam os autores terem aderido a plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 552/553.Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu prescrição qüinqüenal (fls. 566/575). Instada, a PSS - Associação Philips de Seguridade Social informou os percentuais de IRPF incidente sobre os benefícios dos autos (fls. 582 e 594/632).No entanto, diante da manifestação das partes, a PSS - Associação Philips de Seguridade Social foi intimada a informar o montante de prestação do benefício de cada autor que decorre da reserva formada pelas contribuições realizadas até 31/12/1995 e daquelas contribuições realizadas a partir de 1º/01/1996. De acordo com as partes, aludida providência não foi satisfatoriamente atendida. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Nesse sentido, incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6°, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Consequentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A prescrição suscitada pela União Federal deve ser observada nos termos do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA.1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte. obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.2. A prescrição qüinqüenal prevista na Lei Complementar 118/2005 aplica-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência, estando os mesmos submetidos à

prescrição de 5 anos após o prazo de 5 anos para homologação tácita. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei n. 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.4. Considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, não há que ser afastada a sucumbência recíproca reconhecida.5. Apelação dos autores improvida.6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (E. TRF 1ª Região, AC nº 200734000047877/DF, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, publicada no e-DJF1 de 13/03/2009, página 449)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a incidência de IRRF sobre as parcelas de complementação de aposentadoria pagas pela PSS - Associação Philips de Seguridade Social e condenar a União Federal a restituir aludidas importâncias pagas indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às contribuições cujo ônus tenha sido dos participantes, e no que se refere às parcelas relativas às contribuições entre 01.01.89 a 31.12.95, devendo a prescrição ser aplicada nos termos da jurisprudência supracitada.Os juros de mora e os critérios de correção monetária observarão os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se à PSS - Associação Philips de Seguridade Social a fim lhe dar ciência do teor desta decisão. A controvérsia estabelecida em relação à comprovação do montante da prestação do benefício de cada autor, como forma de identificar o percentual do imposto de renda a ser pago e o devido deverá ser solucionada em sede de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.026805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL(SP046905 - FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X IVERALDO S DUTRA X ODEMILSON D MOSSERO X MARIO EDUARDO PULGA X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS X ELIANA KOBAYASHI X RAUL J SILVA GIRIO X CARLOS MAURICIO LEAL X OTAVIO DINIZ X MARCIO RANGEL DE MELLO X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO X DENISE A S CAMPOS X JOSE RAFAEL MODOLO X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA X CLAUDIO REGIS DEPES X MARIA LUCIA M A AQUINO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer a decretação da nulidade da votação obtida através de crime eleitoral, pelos réus na eleição do Conselho Regional de Medicina Veterinária realizada no dia 09 de dezembro de 2002, declarando eleito o autor e sua Chapa Reação, em razão de terem obtido o 2º lugar na eleição. Fundamentando a pretensão, o autor sustentou ter se candidatado à presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, através da Chapa Reação, nas eleições de 2002. Candidato à presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pela Chapa Reação, o autor disputou o 2º turno das eleições de 2002 com o réu Francisco Cavalcanti, líder da Chapa Reconstrução, composta pelos demais réus indicados na inicial.Não obstante a Chapa Reconstrução tenha recebido o maior número de votos e consequentemente eleita, apurou-se que o réu Francisco Cavalcanti foi ilegalmente apoiado pelo então Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), sendo que o mesmo teria redigido e divulgado carta oficial aos eleitores, caluniando o autor e demais membros da chapa adversária. Nestes termos, considerando a influência perniciosa da conduta supracitada, o autor impugnou o resultado da eleição junto à Comissão Eleitoral. Impetrado o mandado de segurança nº 2002.34.00.039682-0, o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal suspendeu liminarmente os efeitos da eleição de 2002 no CRMV-SP, sendo que após as informações da autoridade impetrada foi nomeado como interventor judicial o Dr. Flávio Prada. No mérito, a eleição combatida foi anulada. Entretanto, em sede de recurso, embora o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha decidido pela ilegitimidade ativa do Conselho Regional, manteve a decisão que anulou as eleições.O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo integrou o pólo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 130.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 134/135, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 148/150). Às fls. 154/169 e 171/172, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pugnou pela perda superveniente do interesse de agir do autor. A parte autora reiterou seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a citação dos réus (fls. 176). É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico assistir razão aos argumentos delineados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo às fls. 154/169 e 171/172. A eleição realizada em 2002, cujo trâmite restou impugnado pelo autor, foi superada por outro procedimento eleitoral, porquanto já eleitos os dirigentes que exercerão o órgão diretivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no triênio de 2009/2012.No mais, ainda que aludida eleição fosse anulada judicialmente, não verificar-se-ia qualquer benefício prático ao autor, tendo em vista a realização de novas eleições sem qualquer impugnação. Desta forma, patente a perda superveniente do interesse de agir do autor. Acerca da matéria, convém salientar o entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ELEIÇÃO DA GEAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONSOLIDAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. A impetrante questiona processo eleitoral para a composição do Conselho Administrativo da GEAP -Fundação de Seguridade Social, deflagrado em junho de 2001, para o triênio seguinte. O magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que inexistiu, na hipótese, ato de autoridade, por se tratar de pleito

eleitoral de pessoa jurídica de direito privado.2. Verifico que, no curso do processo, houve pelos menos mais duas eleições e, conseqüentemente, novas composições do Conselho Administrativo, o que se conclui pela perda do objeto do presente mandamus.3. Este é o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que Desaparece o interesse para anulação de eleições pretéritas se, no curso da lide, vários mandatos já se sucederam. (REO 89.01.24767-4/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.04082 de 27/02/1992)4. Mantenho a extinção do processo sem resolução de mérito, no entanto, por outro fundamento, em razão da ausência do interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto (art. 267, VI, do CPC).5. Apelação da impetrante não provida. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a inexistência intervenção de patronos da parte adversa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2007.61.00.009356-3 - PEDRO TINTINO DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Ciência à União Federal da r. sentença (fls.254/257).Recebo a apelação da parte autora (fls.259/281) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018851-3 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do União Federal fls. (385 a 421) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista o apelado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2007.61.00.022388-4 - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal (fls.173/209) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024258-1 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para resposta no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.63.01.082915-5 - ILSE KEIKO MINAMIDANI(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.015914-1 - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP234807 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento de ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo autor, devidamente qualificado nos autos, visando afastar a exigibilidade de laudêmio, referente ao imóvel matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 49.117, relativo ao período de apuração data de 20 de junho de 1996.Sustentou haver sido surpreendido com a cobrança supracitada, ressaltando o breve espaço de tempo entre a notificação e seu vencimento (04/07/2008), o qual impediu o autor de ter acesso ao respectivo processo administrativo, tendo em vista o sistema de agendamento de vistas, e verificar, por conseguinte, a regularidade do lançamento efetuado. No entanto, diligenciando a fim de obter maiores esclarecimentos, verificou a existência de venda sobre o aludido imóvel, junto ao Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus, realizada em 1996, sobre a qual incidiu a cobrança do laudêmio imputado. Aduziu serem descabidas referidas informações, pois a única transação onerosa sobre o imóvel ocorreu em 1984. No mais, apontou haver ocorrido fraude na operação noticiada, porquanto o autor dela jamais participou, sendo falsa a assinatura aposta no instrumento de transferência. Outrossim, argumentou haver o crédito tributário exigido sido atingido pela prescrição. A inicial foi emendada a fls. 35.0 pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 36/38 e 51, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 65/67). Citada, a União Federal apresentou contestação salientando inexistirem débitos em aberto imputáveis ao imóvel em questão (fls. 78/83). Réplica às fls. 87/91. Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pesem as alegações tecidas pela autora quanto as dificuldades de acesso ao processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada e as irregularidades de transações verificadas sobre o imóvel em questão, há de se destacar o teor da contestação apresentada pela União Federal.Conforme bem apontado às fls. 78/80, o valor mencionado pelo autor não consta dos registros da Gerência Regional de Patrimônio da União. No mais, ressaltou que dos débitos verificados junto ao Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA), cinco estão cancelados por inexigibilidade e dois valores de laudêmio foram cancelados por erro no lançamento. Após pesquisa realizada na repartição, a ré asseverou que a notificação e guia de recolhimento recebidas pelo autor não foram expedidas pela Gerência Regional de Patrimônio da União, o que poderia justificar eventual fraude praticada por

terceiros.Não obstante haver a ré pugnado pela necessidade de apresentação da via original da guia DARF, entendo ser desnecessária aludida providência, em face do informado em sua contestação, na medida em que a apuração da fraude aventada deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade de laudêmio, referente ao imóvel matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 49.117, relativo ao período de apuração data de 20 de junho de 1996.Custas na forma da lei.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL Ciência à União Federal da r. sentença.Recebo a apelação da parte autora (fls.130/145) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026359-0 - MARIA DULCE DA COSTA M DE VASCONCELOS(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Certifique a secretaria eventual decurso de prazo da CEF.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031096-7 - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 35/60). Réplica às fls. 62/75. Instada, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e apresentou cópia do extrato de sua conta-poupança às fls. 78/80. É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição qüinqüenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%), PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I -O Superior Tribunal de Justica já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a

sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de precos e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00062770-3 (dia 01) - fls. 80.Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.033186-7 - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033760-2 - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários.O recolhimento das custas processuais foi comprovado a fls. 27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 34/45). Sem réplica. O autor requereu os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 50). É o relatório. DECIDO.De início, defiro ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, a teor dos documentos de fls. 14/15. Conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código

civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupanca estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARCO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00058094-8 (dia 01) - fls. 17.Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2009.61.00.000276-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 47. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 51/62).Réplica às fls. 64/67.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato

através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupanca estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 01300000364-1 (dia 01) e 01300002793-1 (dia 10) - fls. 14 e 16/17.Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2009.61.00.001142-7 - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002190-1 - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

914/1261

FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002566-9 - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003091-4 - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

$\textbf{2009.61.00.003425-7} - \text{SOLANGE JOANA NAHAS LATIF} (\text{PR}026446 - \text{PAULO ROBERTO GOMES}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 16.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a prescrição do suposto direito (fls. 17/27). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 31/38). Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 39/41.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Cabendo o ônus da prova àquele que alega ter o direito, compete à parte autora juntar aos autos os extratos bancários ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança e o pagamento das diferenças de correção monetária. Nesse sentido, entendo ser a autora carecedora do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando, todavia, suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026073-0 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos Às fls. 807/810.Após, tornem os autos conclusos nos termos do requerido às fls. 812/814.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

(Fls.15/20) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez0 dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.059988-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Aguarde-se os autos em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040766-2.

2000.61.00.015993-2 - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Aguardem os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 -

LIA TERESINHA PRADO)

Fls. 420/421 - Defiro o requerido pela CEF..Proceda-se a retificação do auto de arresto para penhora, efetuando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Após, inclua-se na pauta das hastas públicas unificadas.

87.0009110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

2000.61.00.021236-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROBERTO DALLA LIBERA (...) É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 148, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.023734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO (fls.287) Dê-se ciência à CEF, para requerer o que de direito.

2008.61.00.001412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MASSIMO BORBA X ALBERTO ROMANO SCHIESARI X MARIA HELENA PINOTI SCHIESARI

Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de Massimo Borba, Alberto Romano Schiesari e Maria Helena Pinoti Schiesari em demanda relativa à cobrança de dívida originária de financiamento estudantil.Às fls. 78/123, a exequente apresentou requerimento de homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes e extinção do processo.É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 78/123, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 14/31, ficando o advogado da CEF autorizado a retirá-los em Secretaria.P.R.I.

2008.61.00.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI (Fls. 56/98) Aguarde-se, em secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento.

2008.61.00.015012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO

(Fls. 49) Ao SDEI para retificação do pólo passivo, devendo constar Espólio de Aparecido Zacharias.Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.016191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2008.61.00.017870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.021356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUMINA CONFECCOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.023626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO (Fls. 51) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.025266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.033414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO

(Fls.45) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Espólio de Marco Antonio de Souza.Outrossim, defiro À CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

89.0011351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011004-7) AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Cumpra-se a determinação de fls. 168, expedindo-se o respectivo ofício de conversão em renda da União Federal. Outrossim, considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, bem como transitou em julgado os autos da ação ordinária nº 89.00110047, comprove a autora/executada o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAMU KOSHIMIZU

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Sadamu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

.PA 1,0 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 74/76, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montande da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. .PA 1,0 Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030107-4 - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução do quanrun referente aos honorários advocatícios, considerando o informado pela União Federal.Outrossim, intime-se a co-autora Notre Dame Seguradora S/A a juntar aos autos procuração com poderes especiais para desistir da execução.

2003.61.00.008326-6 - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.0910148.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Preliminarmente, defiro o prazo, bem como vista dos autos à CEF, conforme requerido (fls. 61).

2008.61.00.019388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011815-1) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO

COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Defiro a realização de prova pericial de natureza contábil. Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001631-9) VAGNER LOPES X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Anote-se a prioridade de julgamento/tramitação.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.007796-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014974-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Razão assiste à Cef em sua petição de fls. 97/99, tendo em vista que a contadoria não observou integralmente o determinado à fl. 79, tendo utilizado, para correção monetária, os índices do FGTS, ao contrário do que restou decidido.Assim, determino sejam remetidos os autos de volta à contadoria judicial, para que elabore os cálculos do valor devido, segundo os termos da decisão de fl. 79.Após, dê-se vista às partes e tornem cls.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.051435-1 - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034854-2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0038842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI Para republicação: fls. 394 - Intimem-se os executados para que indiquem bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias. No silêncio, defiro a penhora sobre os bens indicados pela exeqüente às fls. 373/374.

2003.61.00.001631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X VAGNER LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos de nota atualizada de débito. Após, conclusos.

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Aguarde-se em secretaria, julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046955-2.

2005.61.00.015360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO) (Fls. 218/220) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.900834-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KASUO OKUMURA Considerando a inexistência de valores bloqueados via penhora on line, requeira o CRECI 2ª Região o que de direito.

2006.61.00.024273-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2007.61.00.003369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS (Fls. 189/190) Dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito.

 $2008.61.00.005298-0 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA$

Preliminarmente, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 34 verso, intime-se a CEF a indicar novo endereço para tentativa de citação de Andréa dosAnjos Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.005352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (Fls. 79/80) Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.006653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA PEREIRA X MARILENE DE PAULA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da juntada da Carta Precatória (fls.15).Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.008831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.014275-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.014787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (Fls. 178/181) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME Fls. 71/72 - Manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA (Fls.71) - anote-se.(Fls. 55/65 e 67/69) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.021889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2008.61.00.028195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Esclareça a CEF o requerido às fls. 52, considerando que os réus Eletromedicina Berger Coml/ Ltda e Juan Carlos Guzman foram devidamente citados (fls. 34 e 48).Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 28, quanto à co-ré Susana Marta Luduena de Guzman.

2008.61.00.029270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/70). Silente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0023.2009.00557.

2009.61.00.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ X PAULO BASTOS DIAS Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 154/155).Silente, aguarde-se o

cumprimento dos demais mandados expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA X JORGE LUIZ ALVES SENNE X WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA X MANOELLA CANDIDA GARCIA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BATISTA SUDARIO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA X JORGE LUIZ ALVES SENNE X WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA X MANOELLA CANDIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.395/399) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2757

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.003341-6 - JUSTICA PUBLICA X WALTER WESLEY PARISSE(SP127210 - OMAR MAURI E SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Em face do requerido pela defesa às fls. 340/341 e da manifestação ministerial de fls. 344/347, designo audiência de justificativa para o dia 12 deagosto de 2009, às 15h45m.Intimem-se.

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL

2005.61.81.005954-9 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RUBINHO X MANOELA ALVARES FERREIRA X WILIAN RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI)

1. Fls. 604/611: Trata-se de resposta à acusação, acompanhada dos documentos de fls. 612/969, apresentada por WAGNER RUBINHO, MANOELA ALVARES FERREIRA e WILIAN RUBINHO, por meio de defensor comum constituído, na qual alegam, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Requerem, ainda, a exclusão da empresa WR Dental do polo passivo da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.No que se refere ao pedido de exclusão da empresa WR Dental deste feito, observo que a mesma não integra o polo passivo, como indicado pela defesa, motivo pelo qual nada há a ser decidido nesse aspecto. No mais, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, inclusive com a análise da documentação ora juntada, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lancado às fls. 569/571, em face de WAGNER RUBINHO, MANOELA ALVARES FERREIRA e WILIAN RUBINHO e designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intimem-se os acusados, seu defensor e o MPF. 3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 11). No que tange às arroladas pela defesa, observo que comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 611. 4. No que tange às folhas de antecedentes e as informações criminais, observo que as mesmas já se encontram nos autos (fls. 584/593), motivo pelo qual deixo de determinar sua requisição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 887

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

2007.61.81.006766-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO DETERMINAÇÃO PROFERIDA NA INSPECAO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NESTA 2ª VARA FEDERAL:Cumpra-se o despacho de fl. 401.DESPACHO DE FL. 401: 1) Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 345. Após, venham-me os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 345: 1) Acolhendo os termos da promoção ministerial de fls. 314/319, que adoto como forma de decidir, defiro o requerimento de venda antecipada dos veículos seqüestrados. 2) Considerando as determinações da Resolução n.º 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino que os bens sejam leiloados pela Hasta Pública Unificada da Subseção Judiciária de São Paulo. 3) Em face das orientações da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que deverão ser juntadas aos autos, e tendo em vista que as avaliações efetuadas pela Polícia Federal são datadas do ano de 2007, por ora, expeçamse cartas precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ e às Comarcas de Juiz de Fora-MG e Barueri-SP, solicitando a avaliação/reavaliação dos veículos apreendidos e atualmente localizados naquelas cidades.Com relação aos veículos localizados nesta Capital, expeçam-se Mandados de Avaliação ou Reavaliação.4) Fls. 279/281: Vista ao Ministério Público Federal.5) Tendo em vista o que consta às fls. 327/342 com relação à embarcação BIG HUG, Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6) Tendo em vista que nada consta dos autos, acerca do sequestro dos imóveis localizados à Rua Professor Pantoja Leite, Joá, Rio de Janeiro/RJ e, na Alameda Rio Claro, n.º 57, residencial 4 -Santana de Parnaíba/SP, embora os mandados tenham sido expedidos às fls. 56 e 57 e, considerando ainda que os documentos de fls. 164/165 e fl. 177 não mencionam a efetivação dos sequestros dos respectivos imóveis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.81.015395-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP036926 - WILSON MOYSES E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

Decisão proferida aos 10.06.2009: Tendo em vista que já foi realizada a avaliação do veículo Mercedes Benz SLK 200 k, ano 2005, placa AMJ 5150 (fl. 2096), determino que os referidos bem sejam postos à leilão. Considerando-se a realização da 39.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de setembro de 2009, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de outubro de 2009, às 11:00h, pra realização da praça subseqüente. Intime-se o acusado Marcos Vieira Mantovani desta decisão. Comunique-se o Departamento de Polícia Federal desta decisão, devendo a autoridade policial acautelar o veículo apreendido no pátio ou local disponível para que os interessados no leilão possam ter acesso ao mesmo. Oficie-se. Caso haja incidente de restituição formulado pelo acusado, determino o traslado desta decisão para o mesmo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.006417-5 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X MARIA TELMA DE SOUZA X SUELY MUNHOZ X MAURO LUIZ SALUSTIANO X JORGE MACIEL

... diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Eugenio Monteiro de Souza, com fundamento nos disposto no art. 386, VII do C.P.P., por não haver prova suficiente para a condenação...

2003.03.99.016822-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VALDECI ALIPIO DE LIMA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

2003.61.06.001502-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO

Fls. 1216/9 - Defiro a devolução do prazo.

2003.61.20.004187-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

...diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os acusados, com fundamento no art. 386, V do C.P.P., por não existir prova de terem os réus concorrido para a infração penal....

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI X EDMUNDO SAFDIE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Ante a informação trazida aos autos (fls. 1874/1910), torno desnecessária a requisição à Polícia Federal da apresentação e escolta do co-réu Celso Roberto Pitta do Nascimento à audiência designada (fl. 1867).

2005.61.06.011968-7 - JUSTICA PUBLICA X IVANI MARIA LIMA BACHIEGA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP212816 - PEDRO LUIS SALVIANO)

...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 170) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 205), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVANI MARIA LIMA BACHIEGA, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei n° 9.099/95, c.c. artigo 82 do Código Penal brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.81.008025-0 - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO

Fls. 173: J. defiro. Providencie a Secretaria.Encontram-se disponíveis em Secretaria as cópias dos 3 Cds solicitada pela defesa.

Expediente Nº 889

ACAO PENAL

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

1) Fls. 1015/1047: os documentos serão analisados na ocasião da prolação da sentença.2) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a Defesa, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam reinterrogados.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.007964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003014-0) RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência aos autos de n.º 2009.61.81.003014-0, como pedido de liberdade provisória. Após, intime-se a defesa para que traga aos autos as folhas de antecedentes criminais da investigada.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL

1999.61.81.003385-6 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE CLEIDE DEMETRIO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 513/514: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim de absolver VIVIANE CLEIDE DEMETRIO e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, do crime imputado, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL

2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Trata-se de dois pleitos formulados pela defesa. O primeiro, apresentado ao final da audiência de instrução realizada no dia 17.06.2009, versa sobre pedido de liberdade em favor do acusado (fls. 491). Argumenta a defesa que inexistem motivos autorizadores da prisão preventiva e, para provar a transparência do acusado, apresentou o seu passaporte (fl. 503). O segundo foi feito no dia 18.06.2009, ou seja, também depois de terminada a instrução probatória. Trata-se de pedido para que seja declarada nula a oitiva da testemunha de acusação Pedro Paulo Torezani (fls. 498/501). Alega que a referida testemunha já havia sido ouvida em data anterior, pelo houve preclusão temporal, que seria impeditivo de validade legal do ato (segunda oitiva). Alternativamente, requer (i) a oitiva de 02 pessoas (policial federal Fernando de Souza Santos e uma pessoa com endereço em São Paulo/SP - Adjacelmo Silva Martins); (ii) a expedição de ofício à Polícia Federal para identificação do delegado Godoy, para que o mesmo seja intimado para prestar depoimento em juízo, (iii) a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja identificada a pessoa que, segundo o depoimento da testemunha de acusação, levou a foto do acusado aos policiais que efetuaram a sua prisão, a fim de que tais pessoas também possam prestar esclarecimentos, (iv) nova oitiva da testemunha de acusação, ante a incongruências e contradições que marcaram o seu depoimento e (v) diligência na região do Largo do Arouche para que possa ser constatado in loco as condições físicas e geográficas do local que em tese foi realizada a prisão. Em manifestação datada de 19.06.2009, o Ministério Público Federal aduz, em suma, que não devem prosperar os pleitos da defesa, mantendo-se a prisão cautelar do acusado e indeferindo-se o pedido de nulidade de prova e os de realização de novas provas, tendo em vista que já está encerrada a instrução e o rito previsto pela Lei de Tóxicos, que prevê celeridade (fls. 506/510).No dia 23.06.2009, este Juízo determinou nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, deixando consignado que a necessidade da prisão cautelar do acusado será analisada quando do julgamento do feito (fl. 512).Em 25.06.2009, o MPF requereu fosse analisados os pleitos da defesa, ao argumento de que, caso providos, podem alterar os argumentos a serem expostos pela acusação em seus memoriais (fl. 514). É o necessário. Passo a decidir sobre o andamento do feito. A jurisdição é exercida através do processo, que tem no juiz o seu condutor (art. 125 do Código de Processo Civil). Nessa posição o juiz tem diversos poderes e deveres. O principal poder/dever do juiz é o de prestar a tutela jurisdicional, seja ela antecipatória ou final. Entretanto, há outros poderes conferidos ao juiz, tais como a produção de provas, a realização de audiência etc.Do art. 125 do CPC, consta, ainda, que competirá ao juiz velar pela rápida solução do litígio. O Código de Processo Penal, em seu artigo 251, prevê que ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. Feitas as considerações acima, observo que o processo-crime em questão, que envolve réu preso cautelarmente, segue o rito previsto na Lei 11.3434/2006 e a sua instrução findou-se no dia 17.06.2009, conforme se verifica a fls. 491/495.Prevê os artigos 57 e 58 da mencionada Lei o seguinte: Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. negriteiFinda a instrução, este Juízo concedeu às partes o prazo sucessivo de cinco para apresentação de memoriais escritos. Desta determinação ficaram cientes o MPF e a Defesa, presentes quando feita a referida deliberação. Não obstante, no dia seguinte, a defesa apresentou pedidos, antes mesmo que os autos tivessem sido encaminhados ao MPF.Desse modo, considerando que houve apresentação de pedidos, que são próprios de preliminares de alegações finais, após o encerramento da instrução, entendo que os mesmos devem ser analisados, preliminarmente. quando do julgamento do feito, de modo que, caso acolhidos, poderão ensejar a conversão do julgamento em diligência, como prevê o Código de Processo Penal.Portanto, não cabe a este Juízo, no atual momento processual, prestar qualquer tutela antecipatória, como se pretende. A instrução está finda e o processo deve ser julgado, sendo que questões

preliminares deverão ser trazidas pelas partes juntamente com os memoriais escritos. Qualquer decisão deste Juízo a respeito dos pleitos apresentados pela defesa, neste momento, configuraria verdadeira e irregular antecipação de tutela, violando o previsto na legislação processual. Ademais, como restou consignado no despacho de fls. 512, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar do acusado será apreciada quando da prolação da sentença, oportunidade em que a questão será vista à luz de todo o conjunto probatório. Desse modo, intime-se a Defesa desta decisão e da de fls. 512 e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defesa, para apresentação de seus memoriais escritos. Proceda a Secretaria à correta numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 498, certificando-se.Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009.

9^a VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

2000.61.81.002232-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MACOS JOSE GOMES CORREA) X BARUCH ROTH(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

DESPACHO DE FL. 499: Na fase do artigo 402 CPP, a Defesa de BARUCH ROTH requereu a expedição de ofícios ao Comitê Gestor do REFIS e ao INSS.A Procuradoria da República manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da Defesa. Argumenta não ser o requerido oriundo de fatos novos surgidos durante a instrução. Acrescenta ainda que as informações requeridas podem ser obtidas diretamente pelo réu, sem intervenção do Juízo. Indefiro, nos temos da manifestação da Procuradora da República às fls. 496/497, o requerimento formulado pela Defesa de Baruch Roth, notadamente pelo fato das diligências não dependerem da intervenção judicial. Intime-se. Dê-se vista (...) para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (...) de Processo Penal. (...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico. PRAZO PARA DEFESA.

10^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1245

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.011960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003694-7) CORIFEU GOMES DE CARVALHO(SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual: REQUERENTE - CORIFEU GOMES DE CARVALHO - ARQUIVADO. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.00.003928-0 - ARNO INACIO BECKENKAMP(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 66: intime-se a defesa constituída do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação comprobatória de propriedade do ônibus, marca Mercedes Benz, LP 1113, placas AEE-5817, ano 1987/1987.Com a juntada do documento requisitado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Não havendo apresentação do documento requisitado, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação do Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.001203-3 - JUSTICA PUBLICA X ATS ADVANCED TELECOMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

1. Fls. 87/88: intime-se a advogada Jaqueline Furrier, OAB/SP nº 107.626, para que apresente instrumento de procuração.2. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 330 (trezentos e trinta)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

dias, para conclusão das investigações.

Expediente Nº 1249

ACAO PENAL

2001.61.81.001805-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)

Despacho de fls. 883:1. Conquanto a decretação de nulidade acostada a fls. 848/849, acolhendo o fundamento de alegação de cerceamento de defesa formulada em alegações finais, expedição das cartas precatórias de fls. 850/852, com a juntada aos autos, associado às infrutíferas tentativas para localização das testemunhas Renato e José Diniz, conforme se depreende a fls. 431v., 448v., 870v., 878v. e 887v., dê-se vista à defesa do acusado, para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva delas, justificando a relevância e pertinência, nos termos do art. 400, 1°, do Código de Processo Penal.2. Com o decurso do prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL

2006.61.81.003633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009045-6) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES)

Fls. 278/279: intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da exclusão do Parcelamento Especial da Lei 9.964/2000 - REFIS.

2008.61.81.010869-0 - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

00.0232155-6 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO)

Reconsidero a decisão de fl. 305.Fls. 301/3004 e 311/312: Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, tendo em vista que, tendo o mesmo sido furtado e se encontrando segurado, o coexecutado fará jus ao prêmio devido, o qual deverá ser depositado integralmente em juízo, uma vez que o depósito em dinheiro precede qualquer outro bem, na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Destarte, informe o coexecutado PAUL MICHEL ISSA, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da apólice de seguro junto ao Banco do Brasil, a fim de que seja oficiado à seguradora para promover o depósito do prêmio nestes autos, sob pena de caracterização de depósito infiel, com a produção das conseqüências a ele inerentes.Intime-se.

00.0420302-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 91/92: intime-se a executada para apresentar novo substabelecimento para a pessoa indicada a receber o alvará da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO I

importância de fls. 81, uma vez que o de fls. 92 está ilegível. Int.

00.0472665-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE ROBERTO MARTINES(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

00.0479914-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMP/ LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(Proc. SERGIO LUIZ BARBATTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 148/152), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimese.

00.0523409-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ROCHAMITE CONSTRUCOES IND/ COM/ LTDA X NEYDIR CURY FILHO X DIRNEY CURY(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 66.Havendo interesse da executada em quitar o débito, deverá comparecer à Alameda Santos, 647.Prossiga-se com a execução, expedindo-se os competentes mandados.Int.

00.0532089-5 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA REIMI IND/ COM/ LTDA X REINALDO DE CAMILLIS CARVALHO(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal distribuída em julho de 1983, movida pela União, contra a executada pessoa jurídica, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A dívida foi inscrita em 02 de maio de 1983. Não tendo sido localizada a empresa executada, às fls.28 dos autos foi determinado a inclusão no pólo passivo da ação, do responsável tributário, Sr. Reinaldo de Camillis Carvalho, sendo que a efetiva inclusão ocorreu em 13/08/2002, conforme termo de autuação. Verifico pelo documento juntado à fls. 110/111, que em 30/10/2007 o Sr. Reinaldo de Camillis Carvalho, já na condição de co-executado, alienou o imóvel situado na Avenida Pasteur, n.º 520 - apartamento 132 ao Sr. Carlos Seiji Shiraishi, sem antes ter quitado o presente débito, caracterizando fraude a execução, nos termos do artigo 593 do CPC.Considerando que o Sr. Reinaldo de Camillis Carvalho, citado à fl.55, até a presente data não quitou nem embargou a execução, defiro o pedido de fls. 95/115, para declarar ineficazes os atos de averbação e registro da alienação praticada pelo co-executado acima referida (R-3/131.606), bem como, para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação deste bem, procedendo-se ao respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para as devidas providências.Intime-se o adquirente de fl. 111. Expeça-se mandado.Int.

00.0568152-9 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ CALCADOS NILSA LTDA X DIRCE DOS SANTOS CESARINO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls.171/181 ,em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

00.0755927-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Intime-se a executada para pagar as custas referentes ao levantamento da penhora, constante de fls. 327.

89.0002213-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Fls. 216: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com urgência, a fim de que proceda o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 4 Ofício de Registro de Imóveis, matriculado sob o n. 700, conforme R n. 10 de fls. 122, verso, tendo em vista a arrematação do imóvel por EUNIRO BERGER FARAH no Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 184), sem ônus para o mesmo, conforme fundamentado abaixo. A parte interessada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser terceiro que arrematou imóvel em sede de execução. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, consequentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo interessado, nem por ele requerido. No entanto, tendo arrematado o imóvel, tem o terceiro

interessado o direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, consequentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7°, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8°; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento. Encaminhese o necessário, com cópia desta. Intime-se e cumpra-se.

90.0007168-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que a cobrança destes autos foi reconhecida como indevida pelo STJ, em decisão com trânsito em julgado (fls. 41/48), já tendo havido a liberação por alvará em favor da executada do valor depositado em garantia (fls. 52 e 55/57), intimem-se as partes para requererem o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0015190-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP023332 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 137/139: assiste razão à executada, pois, após o levantamento do depósito de fls. 94, mediante alvará de fls. 121 e 123/125, a exequente requereu a extinção do feito, sendo o pedido deferido conforme sentença de fls. 129.Assim, autorizo a executada a se apropriar do depósito em duplicidade de fls. 96.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 133, levantando-se a penhora de fls. 40.Intime-se.

90.0043184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS(SP083746 - ALBERTO MITSURU ONO E SP196874 - MARJORY FORNAZARI)

Tendo em vista que há numerário bloqueado de Benedito e Sofia, intime-se ambos para, querendo, opor Embargos no prazo legal, cuja fluência se inicia, para o co-responsável Benedito Appas, na data da publicação desta.

92.0503178-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MACTOOL IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ERICO FRANTZ X RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Face o ofício de fls. 141, intime-se a executada à comparecer no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e recolher as custas devidas para o cancelamento da penhora.Int.

93.0514127-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Indefiro os pedidos de fls. 161/163, vez que custas processuais não se confundem com honorários advocatícios. Cumpra a executada a primeira parte do despacho de fls. 159. No silêncio, cumpra-se a segunda parte do referido despacho. Int.

94.0519159-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X ANTONIO BISELLI X MARIO BISELLI(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES)

Fls. 220/238: indefiro o pedido para anulação dos atos processuais, devolução de prazo e suspensão da execução. Não há nulidade nos processos, pois se não constava procuração nestes autos, de fato não haveria que se fazer intimação dos despachos de fls. 215 e 219. Ademais, a alegação de que a procuração foi juntada erroneamente nos autos dos embargos não foi comprovada, tampouco se atestou se o erro foi da secretaria ou do próprio procurador da executada. Mostra-se, ainda, inviável constatar se de fato houve apresentação do instrumento de mandato, uma vez que os autos dos embargos foram remetidos ao arquivo. Por outro lado, observo que o despacho de fls. 215 é de mero expediente, não gerando interesse em recorrer. Já o de fls. 219, malgrado pudesse ser combatido por agravo, não trouxe até a presente data nenhum gravame aos sócios incluídos no polo passivo, os quais ainda podem exercer plenamente o seu direito de defesa. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade sem prejuízo. Tendo em vista o motivo da recusa do AR de fls. 241, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, do co-executado MARIO BISELLI no mesmo endereço já diligenciado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do co-executado citado (fls. 240), ANTONIO BISELLI.Int.

95.0502821-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CENTROSIDER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DE CARVALHO X WANDER CALEGARI(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.131), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

95.0512885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VALMIRES NOGUEIRA DOS SANTOS X WELINGTON ROCHA X EDVALDO NONATO BARBOSA X JOSE BARBOSA DO CARMO(SP118531 - CELIA APARECIDA DA COSTA HOSS) Recebo a apelação de fls. 179/186, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

96.0508450-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Regularize a executada a sua representação processual. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Anote-se inclusive no SEDI.Intime-se.

96.0517047-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 151/152: Defiro pelo prazo requerido.Int.

96.0519229-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/COM/(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Fls. 114: Indefiro, vez que cabe ao advogado e não ao juízo notificar a parte da renúncia.Int.

97.0501586-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0515565-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA X ZENKO HIGA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls.94/103, intime-se a empresa executada para comprovar documentalmente a impossibilidade de incidir em nova penhora sobre o faturamento mensal da empresa.Intime-se.

97.0522370-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEST AUTO PECAS LTDA X EDUARDO SHIGUEO ENDO X YOUCIM ENDO X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Expeça-se carta precatória para o levantamento das penhoras, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 198. 4. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

97.0570941-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

Fls. 144/146: ante a recusa da exequente e ao fato de a pessoa indicada para o encargo não ser sócia da empresa executada, bem como não haver provas do estado de saúde de DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, indefiro o pedido de substituição de depositário.Intime-se o depositário para comparecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de prisão por crime de desobediência.Esclareço que o depositário poderá ser representado por seus advogados, caso demonstrem possuírem poderes específicos para a prática do ato.Int.

98.0509704-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A X JORGE KULASSARIAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 120/123: ante a recusa da exequente, indefiro a substituição pleiteada e mantenho a penhora sobre o faturamento.Intime-se a executada a cumprir o disposto no despacho de fls. 81.

98.0526577-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) Fls. 158/159: conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou-lhes

provimento para sanar a omissão apontada e condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que o embargante foi citado (fls. 71) e apresentou defesa por intermédito de advogado (fls. 73/144). Arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se as partes.

98.0530089-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0548401-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X ORLANDO VICENTINI X DILECTA BENETTI VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X DAVID VICENTINI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que tendo a empresa executada comparecido em juízo espontaneamente (fls. 43/57), fica suprida sua falta de citação, nos termos da lei (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ademais, os efeitos da interrupção da prescrição decorrente da efetiva citação dos executados (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da alteração pela LC 118/05), retroagem à data do ajuizamento (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Tendo em vista o valor do débito e lapso temporal transcorrido desde a citação dos executados e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, excepcionalmente, DEFIRO o pedido deduzido pela exequente (fls. 225/227) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados nos autos, VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA, DAVID VICENTINI, ADEMIR RIBEIRO TERRA e ORLANDO VICENTINI (fls. 43, 128, 130, 131 e 132), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguardese por 30 dias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intimem-se os executados da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Não sendo concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Promova ainda, a empresa executada a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal.Intime-se.

98.0559948-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIS ARIAS VILLANUEVA(SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 42/43: Defiro. Atenda a executada o requerido pela exequente, providenciando, no prazo de quinze dias, certidão atualizada das propriedades oferecidas à penhora.Regularize, no mesmo prazo, a subscritora da petição de fls. 34/39 a sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Int.

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.025934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA MARIA APARAS DE PAPEL LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.020847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORAÇÃO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.045225-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE

COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.046970-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.057745-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRANSALA LTDA ME(SP035161 - WALTER DEL MERCATO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.061704-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2115

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.029961-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) Fls. 131/134: INDEFIRO o pleito da executada, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a sustação do leilão designado. Ademais, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança mencionado, que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, III do CTN) não transitou em julgado. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da 34ª Hasta Pública. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0105278-0 - IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA(SP105405 - MARIE BERTOLUCCI EHRENBERGER E SP013121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 930/1261

- FRANCISCO JOSE BERGAMIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 239/244, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 247, para os autos da execução Fiscal nº 00.0017608-7.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

90.0006365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0024176-1) OSWALDO ANDREANI - ESPOLIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 111/117, 126/130 e 150/151, bem como da certidão de fls. 154, para os autos da execução fiscal nº 94.0519077-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 154, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

90.0032196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003862-0) ALBERTO BARREIROS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 50/55, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 58, para os autos da execução Fiscal nº 88.0003862-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

94.0509605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505259-2) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 102/106, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 114, para os autos da execução Fiscal nº 93.0505259-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

95.0516040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518976-0) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (MASSA FALIDA)(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da embargante(fls. 149/174), somente no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

96.0524722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519077-6) GIACON IND/ E COM/ LTDA(SP140472 - PAULO CELSO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 104/108, 134/135, bem como da certidão de fls. 138, para os autos da execução fiscal nº 94.0519077-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 138, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0584475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518618-7) DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 105/113, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 117, para os autos da execução Fiscal nº 96.0518618-7.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.82.021654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532341-9) RU-RI-TA COM/ E IND/ LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 193/200, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 203, para os autos da execução Fiscal nº 96.0532341-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.021585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025224-2) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 216, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-

J, do CPC.Publique-se.

2003.61.82.037063-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550575-6) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aaferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.057048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025456-1) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Cumpra o embargante o determinado no despachdo de fl. 206, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Intime-se.

2004.61.82.064006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512704-0) AURICHIO S/A IND/COM/IMP/EXP/ - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2005.61.82.033882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030160-4) NINO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 50/52, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 61, para os autos da execução Fiscal nº1999.61.82.030160-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.82.047490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000507-6) LCS IND/ E COM/ COBERTORES PARA AUTOS CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2005.61.82.061244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018345-2) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.039457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039644-7) UNIVERSO ON LINE LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aaferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.032255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039644-7) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aaferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031244-3) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.002551-4 interposto pelo embargante(fls. 132/134), que recebeu o recurso no efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução.Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.000248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039644-7) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aaferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0504380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756595-0) CARSON ZACHARY GELD(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 55/64, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 67, para os autos da execução Fiscal nº 00.0756595-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.82.050366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050828-2) FRANCISCO FERNAO BECK(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Aguarde-se a efetivação da penhora determinada nos autos da execução fiscal (fls.38).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0552824-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ORHEMA PRODUTOS METALURGICOS E DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X HELIO AIRTON FOSCA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Maria Aparecida da Silva e determino a sua exclusão do pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, cumpra-se o determinado à fl. 84, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

00.0756594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756595-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FRANGOFRITO CHICKEN - IN S/A(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

00.0756595-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FRANGOFRITO CHICKEN-IN S/A(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

00.0908623-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MOREIRA E CORCELLI LTDA X CAIO LUCIO MOREIRA X VALDEMAR CORCELLI FILHO(SP096967 - NEWTON MAXIMO TOFFOLI)

Fls. 114/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 112. Intime-se.

89.0024176-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSWALDO ANDREANI(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

96.0514532-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ETIARTE ETIQUETAS

LTDA(SP071468 - ANTONIO MARIO MAROUES DINIZ)

A nomeação de depositário judicial não é encargo compulsório. Assim, sem que o executado aceite o encargo livremente não há que se falar em penhora, pois o depósito judicial não pode ser imposto coercitivamente. Pelo exposto e considerando que sem a nomeação de depositário fiel a penhora não se formalizou, suspendo o curso da execução a teor do que dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/50. Dê-se ciência ao exeqüente.

98.0538825-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAURITA ROSA DE OLIVEIRA ME

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0542646-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

]Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida; razão pela qual é de rigor seu indeferimento, forte no princípio da eficiência do processo. Tendo em vista a existência de bens já penhorados e a insuficiência dos mesmos para a garantia integral do feito, conforme o extrato de fl. 126, expeça-se mandado de reforço de penhora em bens da executada. Intime-se.

2000.61.82.001268-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2000.61.82.015816-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

2002.61.82.025224-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA) Defiro o pedido de prazo requerido. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, até nova manifestação do (a) exequente.

2002.61.82.025456-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Manifeste-se o (a) Exeqüente no prazo de 30(trinta) dias. Sendo formulado pedido de prazo, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação.

2002.61.82.041159-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA)

Desonero do encargo assumido à fl. 24, a fiel depositária Sr^a. GISLANE SETTI CARPI, tendo em vista o termo de substituição e compromisso de fiel depositário assinado às fls. 95. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.82.013357-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELICACY LANCHES LTDA X SERGIO KONSTANTINOVITCH X REGINA RAYES KONSTANTINOVITCH(SP269707 - CLAUDIA DE PADUA CAMARGO DA SILVA E SP264216 - JULIANA NEVES BERTI)

Fls. 91/92: Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 90, dando-se vista ao exequente. Intime-se.

2005.61.82.034509-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA E DROGA 844 LTDA. X AKIRA YOSHIDA X JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA(SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 181/182, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2005.61.82.039644-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSO ON LINE LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.040805-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLOS ROBERTO DOMINGOS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

95.0519055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501033-8) FEELING EDITORIAL LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 49/52, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 56, para os autos da execução Fiscal nº 95.0501033-8.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal. Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 954

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.049361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586823-9) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI X FERNANDO FERREIRA MEIRELLES X ANDREA BARATA RIBEIRO(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

(...)Há divergência quanto ao percentual requerido, devendo prevalecer a postulação da Procuradoria da Fazenda Nacional, com rateio de 50%. A verba de sucumbência é fixada em benefício dos patronos (artigo 23 da Lei nº 8.906/94) - exceção feita aos procuradores públicos que atuaram neste feito. Observando que a defesa se deu por dois grupos distintos de advogados, um pertencente à sociedade Cherto Carvalhães Advogados e o outro à Procuradoria da Fazenda Nacional, e que foram comuns as teses dos embargados Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, Fernando Ferreira Meirelles e Andrea Barata Ribeiro, exsurge razoável a fixação de metade da sucumbência para cada uma das pessoas jurídicas postulantes. Fixo, assim, como montante devido a título de honorários advocatícios à Sociedade Cherto Carvalhães Advogados, o valor de R\$ 231.861,97 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), para junho de 2009, acrescido da multa de 10%, R\$ 23.186,19 (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), ante a ausência de pagamento no prazo de 15 dias.Os mesmos valores, a título de sucumbência, restam fixados à União.Dê-se ciência à requerente Cherto Carvalhães Advogados. Inexistindo insurgência, proceda-se à penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9, em trâmite nesta Vara. Assinale-se que a declaração quanto à natureza dos créditos, para efeito de precedência de pagamento, deve ser analisada nos autos do executivo fiscal, no qual estabelecido concurso de preferências. Desde já se observa que os montantes devidos à União, por óbvio, não se classificam como verba alimentar. Após, abra-se vista à União. Cumpra-se com urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0586823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO

AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

(...)Para seguimento do processo, impõe-se analisar e decidir quanto à ordem para pagamento dos créditos que concorrem nestes autos, em virtude de penhoras e reservas efetuadas por outros credores além da exequente, bem como de preferências legais. Não há dúvida sobre a precedência dos trabalhistas, ante a determinação expressa do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ausente notícia de créditos de natureza acidentária. A questão que se põe, contudo, refere-se à classificação dos honorários advocatícios, cuja penhora se vê às fls. 1087/1088. O requerente Edison Eduardo Daud alega ser privilegiado seu crédito (fls. 1447). A alegação não procede. Ora, segundo a lei, somente os créditos trabalhistas e acidentários preferem aos tributários. Embora os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 estabeleçam ... um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial... tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. (STJ, REsp 7722197/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007). (...) Com tais considerações e nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, determino à Secretaria que relacione todos os créditos relativos a penhoras e reservas efetuadas nestes autos, ressaltando-se que as despesas deste processo - honorários periciais relativos à avaliação do imóvel arrematado, fixados às fls. 1182 - devem contar com prioridade no pagamento, observada, no mais, a seguinte ordem de preferência para futura liberação dos montantes depositados:1) créditos de natureza trabalhista; 2) créditos da União e Autarquias, preferindo os executados nesta Vara; 3) créditos do Estado de São Paulo; 4) créditos do Município de São Paulo, inclusive o IPTU sub-rogado no preço da arrematação; 5) créditos de honorários advocatícios. Exclua-se, da relação acima determinada, os valores referentes à penhora realizada às fls. 1179/1181, em favor do Reclamante Scylas Rocha Faria, que litiga contra Daizen Comércio de Veículos Ltda, nos autos da Reclamação em trâmite perante a 78ª Vara do Trabalho/SP, uma vez que a empresa Reclamada (devedora) não figura como parte neste processo. Tal fato inviabiliza o pagamento nestes autos. Oficie-se comunicando ao Juízo Trabalhista, com urgência. Cumpre ressaltar que a preferência dos créditos trabalhistas se restringe às verbas salariais não recebidas. Destarte, não alcança valores outros indicados nos respectivos demonstrativos de cálculo encaminhados pela Justiça do Trabalho, quando da realização das penhoras. Como consequência, devem ser excluídos da preferência de pagamento montantes atinentes a custas processuais, emolumentos, despesas com editais, honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias a cargo do empregador e, ainda, aquelas classificadas como outros.III - Das providências junto à Contadoria Judicial.Consigno, para orientar futuras decisões, que o montante arrecadado no leilão não será suficiente para quitar todos os créditos informados neste processo. Rápida análise das inúmeras constrições, bem como de fls. 1189 e 1428/1432, já autorizam a conclusão. Assim, a verificação da suficiência de valores deve ser efetuada por etapas, segundo as classes de preferência. (...) Publique-se. A seguir, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Procuradoria do Município de São Paulo. Oficie-se a todos os Juízos nos quais tramitem processos com créditos habilitados ou reservados nestes autos, encaminhando cópia desta decisão. Comunique-se, por e-mail, a Terceira Turma do egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009542-1.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, solicitando urgência no cumprimento.Fls. 1509: Anote-se.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093407-1) CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que não há que se falar em erro material na sentença proferida às fls. 143. Assim, considerando que a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de eventuais recursos cabíveis em face da mencionada sentença, uma vez que a mesma já transitou em julgado (fls. 146), indefiro o pedido de fls. 162/163. Intime(m)-se

2002.61,82.009974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018929-1) FORJISINTER

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 503/534 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.045873-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022987-0) NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.051295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057151-8) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 131 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumpra-se a parte embargada o despacho de fls. 132, manifestando-se nos autos. Int.

2007.61.82.006450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033541-4) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Petição de fls. 109/110: defiro. Restituo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante dê cumprimento a decisão de fls. 103.Intime(m)-se.

2007.61.82.007241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028624-5) CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante, novamente, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 25, esclarecendo que a certidão de dívida ativa encontra-se às fls. 03/06 do executivo fiscal apenso. Int.

2007.61.82.013678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048767-2) MARIA CELIA DO NASCIMENTO(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.010790-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 95/97. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.013463-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMENDOEIRA PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF E SP118565 - NELMA JACOBUCCI RODRIGUES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 128, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.82.038623-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA X LEONEL POZZI X OSMAR BURGO(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

- Decisão de fls. 209: 1 - À Secretaria para que providencie a publicação da decisão de fls. 187. 2 - Petição de fls. 207/208: defiro. Depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo n.º 1997.34.00.024429-3, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal do Distrito Federal.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 187:Faculto ao co-executado Osmar Burgo trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da procuração que lhe foi outorgada pela empresa Casa Anglo Brasileira S/A, a fim de demonstrar os poderes que lhe foi conferido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

 $\bf 2003.61.82.002302-6$ - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KIWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X KAMEL KAMAL ISSA X AIDA KAIRUZ FRANCIS X AHMAD KAMAL ISSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.035212-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMACIA DADINHO LTDA X LUIZ CARLOS CACCIA X NEYDE ORLANDINI(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

(...) Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de NEYDE ORLANDINI do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exeqüente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2003.61.82.049675-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X SONIVAL CLEMENTE DA SILVA X CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS SILVA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.063213-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVIA APARECIDA CLEMENTINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.024199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

 $\textbf{2004.61.82.028480-0} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP(SP176819-RICARDO CAMPOS)} \ X \ DARLAN LEOPOLDINO DA SILVA LIMA$

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.059751-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X LUIZ ORLANDO DE SALLES(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Petições de fls. 114/115 129/130: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os co-executados diligenciem perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como perante o 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP a fim de dar cumprimento a decisão de fls. 112.Intime(m)-se.

2005.61.82.022095-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REYNALDO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 74, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.006917-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUDA & ELI COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ELIANE APARECIDA BARRETO X DULCE PEREIRA TUCI Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa

às fls. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.073324-30, 80.6.99.157166-59, 80.6.99.157168-10 e 80.7.99.038846-64.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.034606-93, 80.6.99.157167-30, 80.6.03.107710-29, 80.6.03.107711-00, 80.6.04.075192-94, 80.6.04.075193-75 e 80.7.04.018971-46, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 146. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.007633-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUITETURA DA MODA LIMITADA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exeqüente às fls. 246 e 258, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.060669-93 e 80.6.02.060668-02.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.04.014277-25 e 80.6.04.077339-62, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 258, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo constantes nas inscrições referidas. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

2006.61.82.018831-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EM&T - ESCOLA DE MUSICA E TECNOLOGIA LIMITADA.(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EM&T - ESCOLA DE MUSICA E TECNOLOGIA LIMITADA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exeqüente às fls., JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.024961-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exeqüente às fls. 166, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.036804-77. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.023973-22, primeiramente, abra-se vista à parte exeqüente para que decline o valor atualizado do débito. Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161. P.R.I.

2006.61.82.027494-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

Fls. 241/242: antes de certificar o trânsito em julgado nos presentes autos, expeça-se o ofício a central de mandados para que devolva o mandado de nº 3213/07, independentemente de cumprimento. Int.

2006.61.82.030723-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X RICARDO JOSE MESCHIATTI PINHEIRO X NEWTON EGYDIO DE CARVALHO X EDSON CARACINI(SP212539 - FABIO PUGLIESE)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.02.027138-47, 80.2.06.019274-41, 80.6.02.077146-03, 80.6.02.077147-94, 80.6.02.9978-92.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 102 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.019273-60 e 80.6.06.029979-73 tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2006.61.82.040006-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.041034-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAZZ-AR SPORT LINE CONFECCOES LTDA X SILVIA LUCIA LEMOS CHOUCRE X JAMALEDDINE ABDUL JALIL CHOUCRE(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57-v, abra-se vista à parte exeqüente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.048343-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WILSON CUENCAS(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2007.61.82.023330-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA ALBION LTDA EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 67, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.6.06.186545-15.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.092525-32, 80.4.06.006298-75, 80.6.06.186546-04 e 80.7.06.049296-03, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 67, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo constantes nas inscrições referidas. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

2007.61.82.024544-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SERGIO FERNANDO SIMPLICIO NERY X WON CHUL CHUNG

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exeqüente às fls. 84, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.183186-71. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.015009-40, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36P.R.I.

2007.61.82.028173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) Petição de fls. 231/232: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os co-executados diligenciem perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como perante o 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP a fim de dar cumprimento a decisão de fls. 228.Intime(m)-se.

2007.61.82.028294-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZANO & OTTATI SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA S/C LTDA.(SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.144664-55.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 82 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.067494-36 e 80.6.06.144665-36, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.029360-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.040746-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA DA ROVARE RODRIGUEZ CASTRO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.045979-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2007.61.82.050907-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZUACHI HEMMI

Vistos, etc.Em face do requerimento de desistência do feito pela parte exequente, às fls. 21, JULGO EXTINTO, sem

resolução do mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais.P.R.I.

2007.61.82.051061-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADRIANA VENICIANO LOUZAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 29/30, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.002445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 189. Teor: Folhas 49/58. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 27/37. 3. Após, manifeste-se a parte exeqüente sobre o oferecimento de bens de fls. 191/197. Int.

2008.61.82.009141-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.016403-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER FRANCA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.031752-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-ME(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exeqüente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/52.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017443-8) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095364-8) SUEDEVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 189/190: Defiro o pedido da parte embargante por 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada aos autos do processo administrativo. Sem prejuízo do ora decidido, abra-se vista à parte embargada nos termos do despacho de fls. 183 para manifestação acerca de fls. 183/184 e fls. 189/190 dos autos. Int.

2003.61.82.032161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020534-3) LUCA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da petição de protocolo nº 2008.820129287-1 (fls. 31/51) dos autos da Execução Fiscal em apenso.Concedo vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inicialmente, ser intimada a embargante para promover a sua manifestação acerca do processo administrativo.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2004.61.82.037947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001223-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeira a parte embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.055829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014319-6) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 325/326: Defiro o pedido feito pela parte embargante. Manifeste-se a parte embargante acerca da juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo de fls. 146/319 dos autos. Prazo: 10 (dias). Após, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Int.

2006.61.82.023515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011907-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

1. Junte a parte embargante cópia da certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa, além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2006.61.82.051237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020136-3) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 79/80: Defiro o pedido da parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Int.

2007.61.82.003081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051287-5) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO(SP195380 - LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 58/60: esclareça a parte embargante a petição juntada aos presente autos, tendo em vista que a peticionária não se encontra relacionada no pólo ativo do presente feito, não sendo parte legítima nos autos. Assim, intime-se a parte embargante, novamente, para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 55 dos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.037657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000044-1)
MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO
ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Folhas: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.019819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056686-2) DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032690-5) FLAVIO JOSE MARIA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.016902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055580-9) SIDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do Certificado de Transferência do veículo descrito às fls. 16.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Data de Divulgação: 30/06/2009

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.010321-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) Em homenagem ao princípio da menor onerosidade e em face do pedido de fls. 89/90, preliminarmente intime-se a parte executada para que, querendo, ofereça em substituição outros bens de maior liquidez. Int.

2002.61.82.011030-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI X VALDECIR GERALDO ROVERI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Petição de fls. 134/135: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, (TRF-3a Região, 5a Turma, autos no 200303000480112, i. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. A empresa executada não tem legitimidade para recorrer do ato que determina a citação de seu sócio, para responder, como co-responsável, pela execução que lhe move a União, pois não é sua substituta processual. 2. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF-1a Região, 3a Turma, autos no 2000010000925610, j. 19.06.2001, DJ 13.08.2001, p. 1153, Relator Juiz Olindo Menezes). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.021935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA(SP227580 - ANDREA FIORI) X JOSEFINA SEGANTINI X CECILIA SLIVINSKI X JOAO MARCOS SEGANTINI(SP227580 - ANDREA FIORI)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 40 e 101), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.309), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaiquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2002.61.82.041253-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A. X CESAR WASHINGTON A PROENCA X HELIO FABRICIO DE PROENCA X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 40 e 42/44), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.386), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaiquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2002.61.82.053553-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52/53 e tendo em vista que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, com fulcro no art.

185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 108), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaiquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2003.61.82.051196-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 108 e demais documentos juntados (fls. 110/114), é imperioso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN). Aguarde-se o desfecho do Mandado de Segurança noticiado. Intimem-se.

2003.61.82.060971-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original e atualizada, bem como cópia autenticada do Contrato Social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.82.013488-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 132/135. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 120.Intime(m)-se.

2005.61.82.019568-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeira a parte executada o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.027680-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

- Despacho de fls. 128: 1 - À Secretaria para que proceda a publicação da decisão de fls. 89, 97 e 113, bem como para que cumpra o determinando no item 3 às fls. 113. 2 - Deixo de apreciar as petições de fls. 100/102 e 106/107, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados, 3 - Intime(m)-se.- Sentenca de fls. 89: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 85, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.05.041264-71.Prossiga-se a execução no que se refere às certidões de divida ativa de n.ºs 80.2.05.029776-45 e 80.7.05.012733-90. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 80.P.R.I.Dispositivo final da sentença de fls. 97:(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Dispositivo final da decisão de fls. 113:(...) Isto posto, com fulcro no art. 151, II, SUSPENDO O CURSO DESTE EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO SEU CREDITO TRIBUTÁRIO objeto das certidões de fls. 04/05 e 08/09 (inscrições na Divida Ativa ns.º 80.2.05.029776-45 e 80.7.05.012733-90). Tratando-se de depósito judicial aplica-se o prazo previsto no art. 16, I da Lei n.º 6830/80. Assim sendo, aguarde-se a oferta de eventuais embargos à execução.3 - Tendo em vista o documento de fls. 112, expeca-se certidão conforme requerido às fls. 107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.4 - Intime(m)-se.

2005.61.82.029056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAT DISTRIBUIDORA LTDA X FELIX ACACIO TANNURE X SANDRA DE FREITAS PINHEIRO(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Sandra de Freitas Pinheiro responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (15.12.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exeqüente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2005.61.82.047632-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO

JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Independentemente da providência acima, regularize o co-executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico do co-executado poderes para representá-lo. Intime(m)-se.

2005.61.82.054807-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 55), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaiquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.008179-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LICMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ELIANE APARECIDA GARCIA LAZARO X MARCOS ANTONIO LAZARO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Fls. 174/191 e 193/210 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166/170, aguardando o cumprimento do mandado expedido às fls. 144/145.

2006.61.82.017357-8 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) Fls. 66/75: intime-se a parte executada para que informe acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (AI nº 2008.03.00.039888-0). Prazo: 10 (dias). Int.

2006.61.82.019584-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Paulo de Tarso Vianna Silveira Filho responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada (25.10.2001). Prossiga-se a execução, devendo a parte exeqüente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2006.61.82.033084-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Publique-se o despacho de folhas 64, cujo teor segue:Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento da Fazenda Nacional de fls. 59/60.Int.

2006.61.82.033420-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Fls. 94/95: intime-se a parte executada para que promova: a) a juntada aos autos cópia recente da matrícula do bem, b) apresentar certidão negativa, expedida pela municipalidade de São Paulo, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, parágrafo primeiro do CPC e c) informar se o bem oferecido encontra-se garantido a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2006.61.82.051316-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X INTEGRARE S/A X FERNANDO KROLIKOWSKI X ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI X LEONARDO ALVES GRAZIUSO(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

Fls. 68/86 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.61.82.021180-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 82: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 102/105: Defiro. Anote-se. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte

exequente para manifestação. Int.

2007.61.82.024426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. 1 - Recebo a petição de fls. 70 e documentos de fls. 71/73 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8°, artigo 2°, da Lei n.° 6.830/80.2 - Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.3 - No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.4 - Intime(m)-se.

2007.61.82.044042-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ LUCIANO AMORIM CUNHA X RICARDO CANEPA X ELOISA MEI SILVA X LUIZ PAULO LUCIANO AMORIM X ERNESTO CORTAS

Em face do alegado às fls. 71, bem como dos documentos juntados às fls. 77/83, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos de fls. 77/83. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.004987-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECCOES TRIPE LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Em face do alegado às fls. 13/14, bem como dos documentos juntados às fls. 20/21, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos de fls. 20/21. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 10/11, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2008.61.82.023403-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE MASSAS IPIRANGA LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula quinta do contrato social (fls. 156), bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, cumprase o determinado às fls. 150. Intime(m)-se.

2008.61.82.023411-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169514 - LEINA NAGASSE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2008.61.82.023964-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO DAL PORTO NETTO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte executada para apresentar cópia do processo administrativo n.º 04977.501036/2008-95, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.025221-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 09/28. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 516

Data de Divulgação: 30/06/2009

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.044021-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls.92/93: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Fl.100: Ante a concordância da exeqüente, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.75/87 dos autos, para penhora, avaliação e depósito dos bens nomeados à penhora.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1143

EXECUCAO FISCAL

00.0480164-4 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado excipiente, determinando a abertura de prazo de 5 (cinco) dias para que este proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, venham os autos conclusos para análise do item 2 do pedido de fls. 152.Intime-se. Cumpra-se.

00.0508341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI

Antes da lavratura do termo de penhora sobre o bem indicado à fl. 148/151, indique a co-executada Alice Ferreira Ayres quem assumirá a condição de depositário, bem como sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10(dez) dias. Após, lavre-se termo de penhora, bem como expeçam-se cartas precatórias para fins de penhora e avaliação a incidir sobre bens do co-executado Pedro Anibal de Souza e para fins de citação, penhora, avaliação e leilão de bens de titularidade do co-executado Paulo de Lourdes Ferreira.

2001.61.82.023934-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X JACK ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER X KARLA ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) Fls. 86/98: Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista a certidão de fls. 18, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.82.027171-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA J DA S KANASHIRO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 56/59: Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 52. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.001486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

1. Posto que na(s) execução(ões) fiscal(is) abaixo identificada(s) figuram as mesmas partes, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 97/101, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Cumpra-se, apensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos abaixo mencionados.2. Fls. 97/101: Tendo em vista que o pedido de penhora no rosto dos autos refere-se a execução fiscal em trâmite perante esta Vara com embargos à arrematação pendente de apreciação, traslade-se cópias de fls. 97/101 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 200161820242761, para que, em havendo a conversão dos valores ali depositados, o valor excedente possa ser transferido para o presente feito como depósito judicial. Processo piloto nº - 200261820014860-R\$ 7.974,55 (junho/09). Processo(s) apenso(s) nº(s) - 200261820014872-R\$ 7.266,28 (junho/09). - 200261820112523-R\$ 7.537,41 (junho/09). - 200261820137891-R\$ 6.512,14 (junho/09). TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 29.290,38 (junho/09).

2002.61.82.054118-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.014031-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Aceito a conclusão. Fls. 97/99: por ora, manifeste-se objetivamente a exequente acerca do andamento da declaração retificadora apresentada pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

2003.61.82.027113-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 200361820160297 foi proferida a r. decisão, cujo tópico segue: Fls. 123/127 e 129/130: Cumpra-se, com urgência, os itens (i) e (ii) da decisão de fls. 117 (desapensamento e remessa dos autos à conclusão para sentença), bem como desentranhe-se a petição de fls.123/127 e traslade-se cópias de fls. 119/120 juntando-as a execução fiscal desapensada (n.º 200361820271137). Quanto à Execução Fiscal n.º 200361820271137, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada que alega a prescrição do créditotributário (protocolo n.º 2009.820033753-1 de 19/02/2009), no prazo de 30 (trinta) dias..

2003.61.82.038601-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 862,01 (oitocentos e sessenta e dois e um centavo), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.045657-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Compareça o depositário em Secretaria para assinar o termo de penhora assumindo o encargo. Após a assinatura, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 91, expedindo-se ofício.

2003.61.82.063441-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X MARIA DEL CARMEN GUATARDO AVILA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP057849 - MARISTELA KELLER)

- 1) Tendo em vista a certidão de fls. 317, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
- 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.011613-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OFFER COM/E IND/LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2004.61.82.013807-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exeqüente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.025291-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E TERAPIA DA DOR S/C LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Trata a espécie de defesa apresentada às fls. 88/104, em que alega-se o pagamento dos débitos em sede administrativa. Às fls. 11/17 o executado já havia deduzido tais alegações sem, contudo, fazer-se representar por advogado. À época,

entendeu este Juízo por suspender o curso da presente (fls. 22/7).Em recurso interposto pelo exequente, o E. TRF reformou a decisão a quo, diante da incapacidade postulatória do executado.A partir daí, vale dizer, desde janeiro de 2006, o exequente vem reiterando pedidos de prazo para análise da documentação apresentada pelo executado, o qual por sua vez, agora regularmente representado nos autos, alega estar sofrendo graves prejuízos diante de sua situação negativa perante os cadastros fiscais.Diante disso, DETERMINO:a - a expedição de ofício, devidamente instruído com cópias, ao órgão mencionado pelo exequente às fls. 111, item 1, para que informe o resultado das análises administrativas efetivadas;b - a suspensão do feito sine die, até últerior pronunciamento; c - a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.046667-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exeqüente, é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou o oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2004.61.82.055619-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exeqüente, é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Quanto aos pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa estes não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou o oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.007829-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLATE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 35/44 e 100/104:Não ocorreu, no caso, a prescrição.Rejeito os requerimentos e pedidos apresentados por OSVALDINA CAMPOS ÁVILA em sua Exceção de Pré-Executividade.De fato, a peticionaria em questão não faz parte do pólo passivo da presente demanda, eis que o r. despacho de fls. 26 foi no sentidos de citação da pessoa jurídica executada nos endereços de seus sócios. Portanto, prematura a exceção apresentada.Intimem-me as partes. Após, retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 91 da exeqüente.

2005.61.82.010569-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEDUCAO PAES E DOCES LTDA X ALMIR MARQUES DE SOUZA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FURTUNATO MIGUEL CANDIDO X EDWALDO ALVES GODOY(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa o co-executado exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do peticionário. Informe-se à CEUNI, observando-se, contudo, que o mandado de fls. 61 (n. 1911/09) deverá ser normalmente cumprido quanto ao outro co-executado ali constante (Sr. FURTUNATO MIGUEL CANDIDO). 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarec aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.017941-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO E SP158343 - VANESSA DE AMARAL) Intime-se o executado do débito remanescente. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

2005.61.82.018731-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL

LTDA X MARA FUNARO MORETTI X ESNAR MORETTI X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre os bens indicados às fls. 108/115.Int...

2005.61.82.022500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO X YARA DO AMARAL PRICOLI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os co-executados, às fls. 261/277, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento aos executados.

2005.61.82.023692-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Antes de apreciar a petição de fls. 339/345, manifeste-se a executada o contido às fls. 347/349 no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.025077-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelos executados em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 45/64. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2005.61.82.031625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 69/80. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 61/62 e determino seja efetivada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições suriam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.044560-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ

CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intimem-se as partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.

2005.61.82.045119-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 92, tendo em vista a qualidade da executada.2. Haja vista o valor remanescente apontado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório complementar, o qual deverá ser remetido à própria executada, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 2°, parágrafo 2°.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.3. Indeferido, destarte, o pedido de fls. 96/101 formulado pela executada.INT..

2005.61.82.050892-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Por outro lado, não ocorreu, no presente caso, a decadência. A Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/06) indica que os débitos tiveram por origem auto de infração, com notificação em 20 de novembro de 2002. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado. Ora, iniciado o prazo decadencial em janeiro de 1998 e com notificação em 20/11/2002, conclui-se que não decaiu a exeqüente do direito ao imposto ora exigido.Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 36/42 e 134/144. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2005.61.82.052785-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

1. Cientifique-se o executado (peticionário às fls. 172/3) de que os autos se encontram disponíveis para consulta.2. Haja vista que (i) conforme decidido às fls. 122, o crédito correspondente a este executivo fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, e (ii) apesar do longo período de carga (certidões às fls. 170), o exequente devolveu os autos sem manifestação, suspendo, sine die, o andamento do feito, até ulterior pronunciamento, determinando, outrossim, o arquivamento destes autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração.No eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.

2006.61.82.009061-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

1. Fls. 49/125: É cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognocíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possue cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória. A executada não logrou êxito na demonstração do seu amparo judicial quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na ação ordinária mencionada acarretando dilação probatória, motivo pelo qual indefiro-a, determinando o prosseguimento do feito.2. Fls. 164/167: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens passíveis de penhora, observando-se à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. No silêncio, expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desimpedidos do executado. Intimem-se.

2006.61.82.028969-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2007.61.82.023766-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECCOES ADONIS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fls. 18/37 e 54/55: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exeqüente (fls. 42/46), é daquelas cujo

julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Quanto aos pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa estes não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Destarte, rejeito a exceção oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Intimem-se.

2007.61.82.024533-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLANCHE EXCLUSIF BY NATURAL IND E COM DE CONFECCOES LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 27, independentemente de cumprimento.3) Paralelamente, dê-se vista a exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2007.61.82.027923-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) 1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito

em cobro na presente demanda, susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 29/30, independentemente de cumprimento.3) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2007.61.82.027932-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIETSCHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.6. Cumpra-se.

2007.61.82.028569-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 241/62: O direito da exeqüente cobrar o crédito tributário em apreço não foi atingido, ao revés do que pretende a executada, pelo fenômeno prescricional. É que, tendo sido constituído por declaração da própria executada, o crédito tributário em cobro mais remoto que a hipótese envolve tem como marco inicial de prazo prescricional a data de 18/02/2002; agregado a tal termo o prazo de 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80, é de se supor que a ação executiva foi proposta em tempo hábil (29/05/2007). E nem se cogite, em sentido inverso ao que ora se põe, que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional; isto porque, quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não condiciona automática e infalivelmente que representariam o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que: (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se, com isso, a rejeição da exceção oposta. É o que faço.Intimada a executada, remetam-se os autos ao exequente, para manifestação nos termos da decisão de fls. 217.

2008.61.82.023202-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre os bens indicados, tantos quantos forem necessários à garantia do débito.

2008.61.82.025536-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de dez dias: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC,

filiação e comprovante de residência). 2. Em caso de não cumprimento do item 1 pelo executado, dê-se vista ao exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300325-0 - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria do Juízo e da manifestação da INSS.Int.-se.

2003.61.08.011548-4 - FATIMA ELIZA GOY CANNO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) Tendo em vista que o autor não se manifestou sobre os cáculos apresentados pelo INSS, referentes a conta de liquidação nos moldes do julgado (fls. 110/120), embora devidamente intimado, conforme certidões de fls. 121, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011729-8 - ALBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) Fls. 106 e 119: Tendo em vista que o valor atualizado do crédito supera 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 114/115), intime-se o autor a fim de que se manifeste no sentido de renunciar ao crédito excedente ou seguir o rito dos precatórios.

2004.61.08.011111-2 - ELIZABETH BUENO DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da divergência encontrada no nome autora, através do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, juntado aos autos às fls. 153, intime-se a autora para que esclareça o ocorrido, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários.2. Suprida a incorreção do nome da autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (fls. 147./149). 3. Ainda, suprida a determinação do item 1, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV, se em termos.

2006.61.08.011010-4 - JULIO CESAR GONCALVES RIGHETTI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 104/115. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.(Dispositivo da sentença de fls. 104/115: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a reso- lucão do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Pro- cesso Civil, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor Júlio César Gonçalves Righetti, desde a data da realização do laudo pericial (26/06/2007, fls. 88), e concedo a anteci- pação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálcu-los na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conse- lho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamen- te a título de auxílio-doença, recebido no mesmo período, e de aposen- tadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 68), com amparo no artigo 3°, 1°, da Reso-lução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no

Data de Divulgação: 30/06/2009

importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expe-ça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das se- guintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Pro- cesso Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6°, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

2007.61.08.006297-7 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 96/109: Tendo em vista a composição amigável para liquidação e a quitação integral dos valores, exarada pela autora e sua nobre advogada, bem como a desnecessidade de expedição de alvará, arquivem-se os autos.

2007.61.08.006913-3 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.08.011007-8 - PATRICIA GHANTOUS(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004051-2 - CARMEN LUZIA JAYME TONIATTO X LUIZ ANTONIO TONIATTO X SONIA MARIA TONIATTO X MARIO FRANCISCO TONIATTO X JOSE CARLOS TONIATTO X DULCINEIA APARECIDA TONIATTO TAVARES X ROSA CONCEICAO TONIATTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005904-1 - MARIO SOARES FIGUEIREDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

 $\textbf{2008.61.08.005906-5} - \text{NAIR PEREIRA FABIO}(\text{SP127650} - \text{PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP251470} - \text{DANIEL CORREA})$

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006561-2 - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006953-8 - DANIELA FETTER TELLES NUNES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.007460-1 - MARIO FODRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2009.61.08.001627-7 - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do descrendenciamento do perito Dr. Ivo dos Reis, nomeio em substituição o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão de fls. 184/186.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.006634-0 - WALDEMAR JORGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.08.010330-0 - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.000642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305133-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA MORAES X WILSON MIZOKAMI X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP100030 - RENATO ARANDA)

Dê-se vista à parte autora da informação da contadoria do juízo (fls. 141/147.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.005840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Providencie a subscritora de fls. 51, Dra. Larissa Nogueira Geraldo Catalano, OAB/SP 128.522, procuração com poderes para requerer a desistência da ação. Após, à conclusão.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

2000.61.08.008741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se a defesa de Sônia Maria Bertozo Parolo para apresentar alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Decisão de fl. 1435: Fl. 1429: Defiro a vista dos autos ao advoadom representante da OAB/SP, por cinco dias. Intimem-se. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação.

2001.61.08.001541-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X APARECIDO GIMENES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls. 380/385: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se o(s) denunciado(s) a fim de apresentarem as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelos réus no caso de enventual condenação, dependendo da comprovação de sua condição financeira, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.08.001065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA)

X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença oferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos s quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relaçãos demais co-réus. Intime-se a defesa de Jacinto José Paula Barros para apresentar desa prévia no prazo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2002.61.08.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia fl. 243 às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300550-8 - ALCYR COIMBRA DE MENDONCA X ARISTEO SANCHES X JOSEFA DE MACEDO ANDRIES X ALCEU PEREIRA X ADOLPHO RASI X ACACIO ROSA DO VALLE X LUCIANO CODATO X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X CARLOS DE LIMA ALVES FILHO X FLAVIA DE LIMA ALVES X JOSE LORDELO ALVES NETO X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X ANA FRANCISCA GASPAR X MARI EVANGELINE SPELTRI LOURENCAO X ELPIDIO ALCAZAR X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NILTON HIGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO SVIZZERO X CELIA PETEAN SVIZZERO X APPARECIDA SVIZZERO ZAGO X GERALDO ZAGO X MARIA HELENA SVIZZERO DA SILVA LOBO X ADEMAR DA SILVA LOBO X NELSON SVIZZERO X APARECIDA MARIA SAUNITE SVIZZERO X DIVA RAMIRES BOTTER X NAIR GODOY BASTAZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o INSS satisfez a obrigação, conforme documentos de fls. 582/585, 588/592, 595/608, 611/614, 639/640 e 644/672, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1302993-8 - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que o feito encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório, dependendo de regularização quanto ao cadastro de pessoa física.Em face da inércia da parte autora em promover o cumprimento das determinações judiciais nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.1300146-8 - LATICINIO FAZENDA GLOBO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que a União Federal satisfez a obrigação, conforme documentos de fls. 182/183, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 186, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.006840-0 - MARIA DE LOURDES GALBINI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.08.007280-8 - JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER

Data de Divulgação: 30/06/2009

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de cancelamento do débito, por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a Autora em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.010870-4 - NILCO NAVAS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o INSS satisfez a obrigação, conforme documentos de fls. 124/125, 133/134 e 136/137, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 138, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003276-5 - CATHARINA DE CAMARGO FAUSTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

${\bf 2004.61.08.009428-0}$ - SERGIO FERNANDO BEGHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Autarquia a pagar a correção monetária e os juros, sobre as parcelas atrasadas, apuradas na esfera administrativa, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, descontados os valores pagos sem atualização ou atualizados de forma incorreta.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006676-7 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com apoio na fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil), subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivemse os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.007208-1 - LUIZ TARCISIO BANNWART(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com amparo na fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil). Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 128/134), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado que no momento está suspenso, por conta de procedimento junto à Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o autor pessoalmente a constituir outro advogado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

 $\textbf{2005.61.08.007866-6} - \text{MARCOS ANTONIO DOS SANTOS} (\text{SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR})$

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 40/42.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária, concedido ao autor às fls. 40/42.Custas na forma da lei.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008204-9 - MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e concedo a antecipação de tute-la, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,com a resolução do mérito, para o fim de condenar as rés à prestação deobrigação de fazer, a ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, con-tados da prévia cientificação da presente sentença e consubstanciada nodever de cada uma adotar as providências, a seu cargo, e necessárias aocancelamento da hipoteca que grava o bem imóvel de propriedade da re-querente, comprovando-se nos autos o atendimento da determinação judi-cial. Ficam as rés cientes de que, não sendo cumprida a obrigação defazer estipulada nessa sentença no prazo fixado, ficarão sujeitas, cadauma, ao pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pordia de atraso. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais des-pendidas pela Autora, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causaatualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.000530-8 - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6°, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007063-5 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.007747-2 - APARECIDO PERES ARTIERI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 81/85.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007749-6 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/83.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas

como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008285-6 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/83.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008419-1 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 148/149, juntando-a ao processo correto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008621-7 - JOSE JOAO BATISTA DO SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 115/118.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009202-3 - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Os fatos alegados na inicial desafiam a produção de prova pericial médica por especialista na área de neurologia. Assim, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Maria Rita Cássia Moratelli Costa, especialista em Neurologia, CRM 50884, com consultório na Rua Saint Martin, 30-14, CEP 17012-081 - telefone 3223-7160 e 3223-5303, Bauru, SP.A perita nomeada deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita deverá responder as seguintes questões:a) A Autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? A incapacidade é total ou parcial?c) Há possibilidade de regressão?d) É possível identificar se no período de 17/05/2004 até atualmente, estava a autora acometida de alguma enfermidade que a impedisse de exercer atividade laborativa?e) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Intimem-se.

2006.61.08.009479-2 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 82/85.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas

como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

${\bf 2007.61.08.003121\text{-}0}$ - GENEZIO GREGORIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.003935-9 - EVARISTO PEREIRA DOS SANTOS NETTO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiCada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.004187-1 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP166770 - GIANINA CREMA SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.007847-0 - MARIA AMELIA MARTINS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Quanto ao pedido de realização de nova perícia, fls. 145 e 146, indefiro-o, porque apesar de intimada da nomeação do perito do juízo às fls. 105 e 106, a parte autora não a impugnou. Além disso, a autora não apresentou argumentos técnicos baseados em literatura médica que indicassem os possíveis equívocos de diagnóstico do perito do juízo. Dessarte, os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo e do assistente técnico do réu, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.(...)Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls 34 a 38. No mérito, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.008588-6 - LUIZ ORBERCIO DE CARVALHO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE OUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor Luiz Orbércio de Carvalho, do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 505.778.395-1, (28/02/2007) e

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justica Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 91/92), com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6°, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publiquese. Intimem-se.

2007.61.08.010926-0 - ANISIA FRANCO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora, com urgência, a regularizar a sua representação processual, ratificando os atos praticados pelo advogado anteriormente constituído, por não estar a procuração de fls. 22 assinada, bem como, para assinar a declaração de pobreza de fls. 75.Após, venham os autos à conclusão.

2008.61.08.003449-4 - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária, pois o réu sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

$\textbf{2008.61.08.004926-6} - \text{MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA} (\text{SP134910} - \text{MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora, com urgência, a regularizar a autenticação dos documentos juntados na inicial, podendo também, apresentar declaração de que são autênticos.Concedo, ainda, o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos documentos que comprovem o seu grau de escolaridade.Se juntados documentos, dêse ciência ao INSS.Após, venham os autos à conclusão.

2008.61.08.006227-1 - DILMA SANTANA DAMANTE(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os, para que o segundo parágrafo da fl. 5 da sentença, 42, dos autos, passe a ter a seguinte redação:Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Dilma Santana Damante, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I.No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

2008.61.08.006362-7 - JOSE PONCIANO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do autor, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o acordo firmado entre as partes, cada um dos litigantes arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

${\bf 2008.61.08.007032\text{-}2}$ - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/07/2009, às 18h50min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

2008.61.08.010030-2 - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI

Data de Divulgação: 30/06/2009

DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, Terezinha Aparecida Pessuto Daijó e Kennyti Daijó, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I.Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010141-0 - APARECIDA PEREIRA SILVA FABRICIO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010241-4 - JADER DE CASTRO FERRAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho de fls. 104 Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença. Dispositivo da Ssentença Quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, de abril de 1990, no percentual de 44.80%, correspondente ao Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária.O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010305-4 - IVONE JESUS TOFANELO VIANA X RAQUEL LOPES VIANA TIRCEL X LEA LOPES LAMBORT X PAULO LOPES VIANA X JOSUE TOFANELO VIANA X ELAINE VIANA DE SOUZA PALOMARES X LUCAS VIANA DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os, para que o terceiro parágrafo da fl. 7 da sentença, 59, dos autos, passe a ter a seguinte redação: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no

mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.40806-9 e 013.57364-7, ambas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal.No mais, a sentença permanece inalterada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

2008.61.08.010356-0 - JOSE LONGARINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00024299-9 - agência 280 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001823-7 - JOSE CARLOS BASILIO X JOANA APARECIDA BASILIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenção em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001932-1 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PRATES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Avaí, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor Andre Luiz dos Santos Prates, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

2009.61.08.002911-9 - ANDRE SILVA LARA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 193: Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos à conclusão.

$\textbf{2009.61.08.004633-6} - \text{TACIANA GONCALVES ROSALIM} (\text{SP087378} - \text{CINTIA FERREIRA DE LIMA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Para tanto, nomeio como perito médico judicial a Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa, médica

pneumologista, com consultório profissional estabelecido na Rua Noboro Kasama, n. 1-40, Village Campo Novo, em Bauru - SP, CEP.: 17.048-795, telefone (14) 3214.3731/(14) 96713061. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento do autor?g) Outras informações consideradas necessárias.Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.004664-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Economus Instituto de Seguridade Social (endereço declinado às folhas 21), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Economus para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Por último, defiro à autora a Justiça Gratuita. Intimem-se as partes..

2009.61.08.004675-0 - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliane Lúcia Dias de Oliveira, médica psiguiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes...

2009.61.08.005012-1 - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo

Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1305891-3 - ELIZABETH SILVA PENCO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Folhas 311 e 312. Não assiste razão ao INSS. Os benefícios da Justica Gratuita, concedidos nos autos da ação judicial de conhecimento, estendem os seus efeitos aos embargos à execução. Esta é a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Preqüestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos)Folhas 317. Não assiste razão ao reclamo da autora. O precatório complementar foi transmitido para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 29 de junho de 2.007 (folhas 307), tomando por base o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no dia 14 de junho de 2.007 (folhas 300). Não são, pois, devidos juros de mora durante o trâmite do precatório, como, aliás, outrora consignado na decisão de folhas 289 a 299. Ademais, em sendo dado guarida à pretensão da requerente, considerando o tempo, mínimo que seja, entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, a obrigação a cargo da fazenda pública jamais será um dia plenamente quitada. Indefiro, portanto, a requisição de pagamentos complementares, feita às folhas 317. Aguarde-se o cumprimento o oficio precatório expedido. Intimem-se.

97.1303011-7 - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Folhas 308. Considerando que, nos autos, não foi expedida mais nenhuma requisição, para o pagamento de valores devidos aos demais autores, dê-se vista aos exeqüentes da petição e documentos juntados pelo INSS, às folhas 302 a 306, para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se.

97.1303181-4 - ZOVIRA JUSTO CASTELLO X MARLENE CASTELLO X INES CASTELO VICENTE X ADELSON CASTELLO X IRACEMA CASTELLO X MAURA CASTELO DO NASCIMENTO X TATIANE CRISTINA GANCALVES CASTELLO X GISLAINE DE SOUZA CASTELLO DA FONSECA X GISELE DE SOUZA CASTELLO X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA CASTELLO(SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o INSS satisfez a obrigação, conforme documentos de fls. 299/307, 311, 333 e 337/347, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300444-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SHINOHARA & SHINOHARA LTDA X ALFREDO SARAIVA BAURU-ME X FATIMA HELENA QUINHONEIRO TODOROV-ME X LAVA AUTO COM/ LAV. VEICULOS LTDA-ME X IRMAOS CARDOSO DE BAURU LTDA-ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 29/52, no total de R\$23.046,76 (Vinte e três mil, quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01 de junho de 2006. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo e informação de fls. 29/52 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.006591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306513-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBINO DE SOUZA X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSWALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declaro que os embargados Antonio Bovolini, Antonio Ossuna e João Aparecido Cesário de Oliveira não têm diferenças a receber, de acordo com os cálculos de fls. 448 e 460/462 dos autos principais e 80, 87/89 e 90/92, destes autos, e quanto aos demais autores, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 448, 449/452, 457/459, 463/465, 470/472, 477/480, 485/487, dos autos principais e 80/86, destes autos, fixando o valor total da execução em R\$ 98.941,04 (Noventa e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2000.Ocorrendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do seu patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 80/92.Havendo recurso, trasladem-se para estes autos, cópias dos cálculos de fls. 448/487, elaborados nos autos principais.Com relação aos valores a que têm direito os sucessores dos autores falecidos José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio, somente serão requisitados após regular habilitação nos autos principais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5575

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305809-7) RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o caráter satisfativo da liminar, este juízo entende prudente a apreciação após a apresentação das informações. Intime-se o impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial e a apresentar cópia dos documentos juntados para formar a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações o mais brevemente possível, inobstante o prazo legal de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5576

CAUTELAR INOMINADA

 $\textbf{2009.61.08.005220-8} - \text{VINAGRE BELMONT S.A.} (\text{SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO}) \ X \\ \text{MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO}$

Preliminarmente, intime-se a autora para declarar a autenticidade das cópias juntadas, bem como fazer os pertinentes esclarecimentos quanto as demais ações judiciais mencionadas às folhas 102/9. Após, retornem conclusos, com urgência pra apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.004934-9 - POTIRA LUANA PENHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, com amparo na fundamentação exposta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim específico de suspender os efeitos do leilão, se abstendo a ré de proceder à liquidação extrajudicial do contrato, impedindo assim que o Segundo Cartório de Imóveis promova qualquer averbação referente ao imóvel da lide; por ora, o pagamento diretamente a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 98,82 (fls. 38); e por fim, para a negativização do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos apresentados na inicial. Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5578

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.009784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009389-9) JORGE LUIS RIGO(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA Fl. 27: Defiro dez dias para juntada da procuração e demais documentos. Intimem-se,

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.000447-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA X ODENEY KEFLENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCELO FREDERICO KLEFENS Fls. 139/140: após a regularização da representação processual, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao Arquivo, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o procedimento previsto no parágrafo 2º do art. 215 do Provimento COGE nº 64/2005.Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.08.008410-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAUL DE LIMA CARVALHO(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ) Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X JOSEMAR PEREIRA FONSECA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) Fls.696/697: ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de dez dias para os advogados de defesa dos réus apresentarem os memoriais finais.Ressalto que tal prazo dilatado de dez dias não será sucessivo mas sim comum aos advogados dos réus Éferson e Jacir, Josemar e Paulo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5067

ACAO PENAL

98.0602509-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ISRAEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2009

ZAJAC(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1579 verso. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5081

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.008859-6 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENEDITO GOES RODRIGUES(SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da comarca de Mirandópolis/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. FAçam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL

2008.61.05.001506-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Assiste razão ao órgão ministerial. Considerando a redesignação da audiência, possui a defesa tempo suficientemente hábil para comprovação dos pagamentos, conforme pretendido. Assim, mantenho, por ora, a data designada. I.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL

1999.61.05.009999-9 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE CARUSO DE CAMPOS(SP014811 - CARLOS LUCENTI)

Os autos encontram-se em secretaria e com autorização de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após a vista dos autos, ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002881-5 - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Despachado em inspeção.1) Ff. 140/149: Nada a prover por ora, ante a apelação interposta pela parte autora. 2) Ff. 150/154: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0607965-0 - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido na cota de fls. 287. Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada, remetam-se os prestentes autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

97.0600023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Após o traslado das peças processuais determinado às fls. 2.393 dos autos da ação ordinária n.º 96.0600217-1, intimemse, nestes autos, as partes a se manifestarem quanto aos termos da proposta de trabalho da perita, vez que seccionada em duas fases de execução. Com a concordância, expressa ou tácita, de ambos os litigantes, proceda a Secretaria à expedição de alvará de Levantamento dos valores requisitados pela perita nestes autos, intimando-a a principiar a primeira fase de execução, bem como a estipular o tempo necessário ao termino desta. Decorrido o prazo por esta requerido, intime-se-à a apresentar nova proposta relativa a execução da 2.º fase. Em havendo discordância, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

1999.03.99.094298-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se, por ora, a efetivação do depósito das parcelas remanescentes, intimando-se, desde já, os autores a comunicá-las nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juizo deprecado, solicitando informações quanto à suspensão da hasta pública, conforme requerido no ofício de fls. 533, em cumprimento ao determinado à fl. 531. Com a realização dos depósitos, ou não efetivados estes, intime-se a União Federal a manifestar-se quanto a suficiência daqueles, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 617/627: Não conheço do recurso de apelação interposto uma vez que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, configurando, assim, erro grosseiro (RTJ 132/1374).Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total indicada na decisão de fls. 609, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 611, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.61.05.009338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008105-3) VANDIR PEREIRA DE GODOY X NEUSA MARIA DIAS DE GODOY(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Dê-se vista aos autores sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/254 para manifestação, no prazo legal.Int.

1999.61.05.014310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 385 para que conste: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 777,52 (setecentos e setenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), atualizada em 30/06/2009, conforme requerido pelo (a) credor(a) às fls. 381/383, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2000.03.99.021032-5 - FLAVIO BACCI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X LILIANA HARUMI GINOZA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ratifico o despacho de fls. 361. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 362. Após, dê-se vista aos autores.UNIAO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

2000.61.05.005475-3 - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X

SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista àspartes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quêde direito, no prazo legal. Intime-se, decorrido o prazo legal sem manifestação ou sendo e-la favorável, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 389: anote-se, se em termos. Int.

2007.61.05.006431-5 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Derradeiramente, reitere-se o ofício expedido sob n.º 246/2009, para que a CEF traga aos autos os extratos da conta poupança n.º0006397-7, agência 0456, referente ao período de janeiro de 1987 a de-zembro de 1989, no prazo de 48 horas. Com a juntada dos docuemtnos, dê-se vista às partes. CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS.

${\bf 2009.61.05.004333-3}$ - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, intimando-se o réu a juntar aos autos, com a resposta, cópia integral do processo administrativo, NB nº 141.079.182-0, bem como as informações constantes do CNIS. Intime-se.

2009.61.05.008276-4 - SANDRA FERREIRA DE MORAIS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Valinhos-SP, domicílio da segurada. Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.

2009.61.05.008737-3 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, intimando-se o réu a juntar aos autos, com a resposta, cópia integral do processo administrativo, NB nº 139.209.293-8. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081237-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLODI ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando a manifestação da União Federal juntada às fls.925/959, retronem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos,e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2009.61.05.005153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1°, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para inpugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação prin- cipal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distri- buição por dependência deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002859-6 - PAULO APARECIDO MARINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS/SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 246: oficie-se à A.A.D.J. - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas para que esclareça, comprovando nos autos com documentação idônea, se o benefício do impetrante foi implantado nos termos do decisum, ou seja, se a implantação do benefício seguiu os estritos termos do V. Acórdão de fls. 159/171, cuja cópia deverá instruir referido ofício.Após, com a resposta, dê-se vista ao impetrante, arquivando-se os autos em seguda. JÁ HOUVE RESPOSTA DO OFÍCIO.

2009.61.05.000535-6 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 6 R Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Pro- cesso Civil, confirmando a liminar que determinou a expedição do Certi- ficado de Regularidade do FGTS, até que se processasse adequadamente o recolhimento promovido em 07/04/2008, para o que foi fixado o prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.009057-2 - JOAO GATINONI FILHO X SUELI LOPES DA COSTA GATINONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Diante do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada aos autos às fls. 153/154, requeira a CEF o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4759

MONITORIA

2004.61.05.011939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a co-ré Miriam Aparecida Machado opusesse eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 158.488,11 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 144/160, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo requerido pela autora em relação co-ré Viviane Lotti, isto é, 20 (vinte) dias, devendo a autora, neste prazo, manifestar-se inclusive quanto a citação de Dracon Comércio de Peças e Manutenção.Int.

 $\textbf{2006.61.05.004967-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP074625} - \text{MARCIA CAMILLO DE AGUIAR}) \ \textbf{X} \\ \text{EDSON CARVALHO} \\$

Diante das manifestações das partes de fls. 121/122 e 126, retornem os autos ao setor de contadoria pra esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606284-0 - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão dos ofícios requsisitórios, sobrete-se o feito em arquivo até advento de pagamento total e definitivo.Int.

94.0603031-4 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2005.61.05.007294-7, oportunidade em que será trasladado para estes autos cópia da referida sentença e dos cálculos e as partes, intimadas a requererem o que de direito.Int.

95.0602277-1 - HEITOR LUIS DA SILVA X JOSE ROBERTO MARMIROLLI X JOSE CARLOS BENEDITO ARMIGLIATO X ANTONIO MARIA MAZIERO X JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 496.Int.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI X PAULO

CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 487.Int.

95.0602897-4 - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) Intime-se o coautor NAATALINO FILIPPINI para dizer se logrou êxito quanto à obtenção de cópia dos extratos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Esclareça a Sra. Irene Príncipe Lopes Rodrigues se é a beneficiária da pensão por morte do autor. Após, tornem os autos conclusos.

1999.03.99.068142-1 - ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Considerado o silêncio certificado às fls. 385 verso e tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, sobreste-se o feito em arquivo até advento de pagamento total e definitivo.Int.

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado para manifestação da autora em relação a r. sentença prolatada nestes autos.Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito.PA 1,8 Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 296/297, dando conta de que a ré recolheu a menor o valor relativo ao recolhimento das custas com preparo, intime--se-á para recolhimento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias.Advirto que a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos réus, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.008577-1 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALTAIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 497/503 e 505/532: considerando que a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nestes autos sem, contudo, explicitar o valor que entendia correto para execução nestes autos, em frontal descumprimento ao disposto no art. 475 L, parágrafo 2.º, do CPC, rejeito a impugnação apresentada e julgo prejudicadas as demais alegações.Intimemse as partes desta decisão, devendo a autora exequente requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

2005.61.05.014547-1 - PAULO SERGIO PELEGRINA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.006392-0 - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em que pese a não manifestação sobre o despacho de fls. 225, como certificado às fls. 230, verso, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 231 e defiro o pedido de dilação de prazo, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 232.Defiro, também, o pedido de levantamento do valor incontroverso, cujos depósitos estão comprovados às fls. 114/115, em favor do autor, devendo a Secretaria providenciar o competente alvará.Int.

2008.61.05.001839-5 - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82: Concedo o prazo de 20 dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 80, conforme requerido às fls. 82.Int.

${\bf 2008.61.05.005020\text{-}5}$ - JOAO CARLOS FELICIO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74: Defiro o prazo de 05 dias, requerido pela CEF.Int.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 41, verso, intime-se, pessoalmente, a autora para dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 23, no 200761050111858nco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

$\textbf{2009.61.05.000478-9} - \text{HILDE SANDRINI} \\ (\text{SP111346} - \text{WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP041237} - \text{VALDEMAR PELEGRINI}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Diante da juntada aos autos do ofício n.º 119/2009, às fls. 32/36, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, adite o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.05.002178-7 - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores.Int.

2009.61.05.005064-7 - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

${\bf 2009.61.05.008757-9}$ - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais).PA 1,8 Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.005201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074945-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada nestes autos, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606496-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X BENTO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CIRINO NETO X LINNEU DE MORAES DE SOUZA X RENETO MEI X SANDOVAL SANT ANA NOVAES X WILSON ANACETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 188, requeira o embargado o que de direito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Fls. 55/57 e 80/83: a questão a ser aqui enfrentada diz com a penhorabilidade ou não dos bens constantes do auto de penhora lavrado nestes autos.Não verifico, no entanto, a necessidade das diligências requeridas pela exequente e, tampouco, a análise da subsunção do ato à disciplina trazida pelo artigo 649, V do CPC em conformidade com o

entendimento emcampado em nossas Cortes Superiores, consoante expôs a executada em seu pleito, vez que da simples leitura do instrumento de alteração contratual (fls. 59) verifica-se que o objeto social da demandada modificou-se para a prática de atos de comércio, não subsistindo justificativa para a mantença dos bens aqui penhorados em seu ativo permanente, já que não exerce mais atividade fabril. Assim sendo, mantenho a constrição efetuada. Intime-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação da executada, deverá a exequente requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO

Tendo em vista a certidão de fls. 92, verso, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.008125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO CANDIDO X CLAUDINA CORREA CANDIDO Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para manifestação das partes em cumprimento ao despacho de fls. 82.Cumpra a Secretaria, igualmente o determinado na parte final do despacho ali proferido.Fls. 84: verificada a ausência de manifestação da parte contrária em termos de prosseguimento deste feito sobreste-se a presente lide em arquivo.Int.

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Considerando que até a presente data não houve comprovação nos autos da distribuição, no Juízo deprecado, da carta precatória expedida sob n. 98/09, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 77, no prazo de 05 dias.

2008.61.05.004982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

Fls. 66: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob n.º59/2009. Quanto ao pedido da CEF de concessão de prazo para diligenciar acerca dos bens da executada, resta este deferido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0608453-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 262 e 263:: considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá às partes o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e as partes intimadas a requererem o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.014404-8 - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos novamente ao Setor de Contadoria do Juízo, com urgência, para retificação dos cálculos de fls. 100/107, a fim de que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, referentes aos períodos de 13/11/1973 a 11/08/1976 e 04/10/1976 a 10/02/1999, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30/08/1999 - fl. 63).Com os cálculos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista a

orientação contida no Comunicado COGE nº 88, de 6 de abril de 2009, desta E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos para retificação dos cálculos pela Contadoria, devendo ser observada a urgência necessária para cumprimento da meta estabelecida. DESPACHO DE FLS. 144: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 137/143.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 136.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 25 de junho de 2009).

$\textbf{2008.61.05.009125-6} - \text{ANTONIO FERNANDO DO VALE} (\text{SP056072} - \text{LUIZ MENEZELLO NETO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo ser o Autor ser intimado para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Palma-MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls. 288/289. Int.

2008.61.05.009595-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a autora juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, bem como ser intimado para depoimento pessoal.Int.

2008.61.05.011160-7 - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo ser o Autor ser intimado para depoimento pessoal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiaí-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora. Int.

2008.61.05.011476-1 - MARIA DE MATOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a carta de intimação expedida às fls. 147, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se pela derradeira vez o i. Advogado da parte autora, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 140, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

$\textbf{2009.61.05.000308-6} - \texttt{MADALENA} \ \texttt{FREITAS} \ \texttt{CARDOSO}(\texttt{SP215278} - \texttt{SILVIA} \ \texttt{HELENA} \ \texttt{CUNHA} \ \texttt{PISTELLI} \ \texttt{FARIAS}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS}$

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 215/218.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.05.001710-3 - CELIA APARECIDA SALA PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 84/87. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.05.001911-2 - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. retro em aditamento à inicial. Outrossim, considerando-se o noticiado, ao SEDI para reautuação do presente feito na Classe 29, Ação Ordinária, bem como regularização do valor atribuído à causa, face ao noticiado na petição de fls. 85. Ainda, intime-se a parte autora para regularização, procedendo ao recolhimento da diferença das custas iniciais devidas, no prazo legal. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.05.005007-6 - MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.005310-7 - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 18) e pelo INSS (fls. 122/123), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto

dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 120/121).Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 124, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2009, às 11 h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo o Autor atentar aos requisitos necessários para a realização da referida perícia, visto que a ausência da documentação adequada não poderá ser realizada: Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, CIC/CPF, C.P.T.P.S (todas existentes); Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; Apresentar originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 80/81 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 195: (Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fls. 193, no tocante ao endereço da perícia agendada, retifico o mesmo tão-somente para constar o endereço na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas (fone: 3241.8225). Outrossim, publique-se o despacho de fls. 193. Intimem-se as partes, com urgência. Campinas, 24 de junho de 2009).

2009.61.05.005311-9 - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 18) e pelo INSS (fls. 122/123), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 120/121). Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 124, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 14/07/2009, às 13 h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 80/81 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intimem-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

2009.61.05.005373-9 - JOSE CICERO PEDRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 6), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 128, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2009 às 11 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 63/64 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.05.006265-0 - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 21) e pelo INSS (fls. 142/143), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 140/141). Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 160, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2009 às 11:40 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 110 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 119/139. Intimem-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

2009.61.05.008258-2 - LOURDES APARECIDA CABRAL RIBEIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da parte autora. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação

de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, esclareça a autora acerca do pedido formulado no item d, fl. 5, bem como se o referido documento foi juntado aos autos do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora LOURDES APARECIDA CABRAL RIBEIRO (E/NB 31/516.030.105-0; E/NB 31/531.033.473-0; CPF: 121.017.858-38; NIT: 1.286.703.525-4; DATA NASCIMENTO: 06.12.1963; NOME MÃE: JULIA DE SOUZA CABRAL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 74: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 45/73. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 36. Int. Campinas, 24 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 80: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 25 de junho de 2009).

2009.61.05.008275-2 - MARIA CONSOLADORA RIBEIRO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justica. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da parte autora, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício com o pagamento dos atrasados. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora MARIA CONSOLADORA RIBEIRO (E/NB 31/525.753.730-0; CPF: 057.329.198-56; NIT: 1.061.853.038-7; DATA NASCIMENTO: 10.09.1956; NOME MÃE: LAURA CELESTINA MOREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 44: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 33/43.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 26. Int. Campinas, 24 de junho de 2009).

6a VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1932

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009517-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Fls. 315: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal Regional em Campinas, encaminhando cópia das fls. 305/306 dos presentes autos, esclarecendo que a nota de recebimento referenciada pelo Oficial de Justiça em sua certidão é a constante na parte inferior do ofício de fls. 305.Quanto ao pedido de fls. 322, determino a expedição do referido edital de citação, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.003933-5 - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO

GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a ré Caixa Econômica Federal promover o depósito da referida quantia nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente ação. Feito o depósito integral da quantia devida, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fls. 242, com a resposta aos quesitos formulados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados. Int.

2004.61.05.008404-0 - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 443.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 203/207.

2007.61.05.007045-5 - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90, defiro o pedido de vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento espontâneo ao determinado na respectiva sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes autos dos da Medida Cautelar de Exibição nº 2007.61.05.007140-0, bem como traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida Cautelar e sua posterior remessa ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015641-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o requerido às fls. 14/15, providencie o embargado o endereço atualizado da Fundação Sistel de Seguridade Social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, oficie-se a Fundação supracitada para que apresente os documentos necessários para apuração dos valores recolhidos pelo contribuinte.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006959-3 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, para que esclareça se foram devidamente cumpridos os ofícios 476/2008 e 39/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{2006.61.05.013242-0} - \text{DIRCEU GANZAROLLI} (\text{SP059062} - \text{IVONETE PEREIRA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 224/226, conforme petição de fls. 243. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª

Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.004842-9 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 193/197, pela Perita nomeada à folha 173, Dra. Cleane de Oliveira, fixo os seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da referida solicitação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E Proc. REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Defiro o pedido de fl. 139, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 135.Int.

2000.61.05.009138-5 - CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X SANDRA ZAIDEN SANTOS X SANDRA ZAIDEN SANTOS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 294/296, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.021059-7 - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) Fls. 678: cumpra-se o determinado no despacho de fls. 671. Publiquem-se os despachos de fls. 671 e 674.Int.Despacho de fls. 674: Dê-se ciência às partes acerca do informado no ofício de fl. 673. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 671. Int. Despacho de fl. 671: Diante do informado às fls. 668/670, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 4/2008, no juízo deprecado. Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Fls. 182: expeça-se carta precatória para penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do bem indicado às fls. 173/175. Diante da dificuldade em diligenciar junto à CIRETRAN, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 169, e determino a expedição de ofício para pesquisa de veículos em nome da executada. Int. Certidão de fls. 186: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exeqüente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justica naquele Juízo.

 $2007.61.05.006251-3 - \text{WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS$

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 695.

2007.61.05.006812-6 - CARLOS ROQUE CHIMINAZZO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor remanescente da condenação naquele constante de fls. 149/155, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 121, correspondente a R\$13.730,96 a favor da parte exequente e, 1.373,10 a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 149. No que tange ao valor remanescente do depósito de fl. 121, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se

2007.61.05.006920-9 - DIANA GERMER SALIN CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o informado à fl. 126, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 119.Int.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Defiro o pedido de fl. 152 pelo prazo de 05 (cinco), devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o pagamento do valor remanescente. Após a referida comprovação, apreciarei o pedido de fls. 153/154. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2005.61.05.008769-0 - UNIAO FEDERAL X MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA NOBRE(SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E SP144328 - JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA X TANIA MARIA DE LIMA X SILVANO BALTAZAR PINTO X JOSE CIRIACO DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1669

MONITORIA

2003.61.13.003833-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE FILHO CARDOSO(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Sentença de fl. 170. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ FILHO CARDOSO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Tendo ocorrido transação entre as partes, de modo que o réu assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sendo R\$ 990,00 de entrada e oito prestações de R\$ 124,65, sendo a última parcela em 10 de fevereiro de 2010, além dos honorários advocatícios de R\$ 95,00 e despesas processuais de R\$ 355,87, homologo o presente ACORDO firmado entre as partes de fls. 168/169 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Torno sem feito a designação de perícia contábil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
Despacho de fl. 159. 1. Recebo a petição de fls. 137/158 como impugnação à penhora realizada. 2. Manifeste-se a CEF acerca da referida impugnação no prazo de 15 dias. 3. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.13.002585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Sentença de fls. 95/97. Sendo assim, não tendo a co-ré pactuado o referido contrato com a CEF, não pode ser responsabilizada pela obrigação que não assumiu, tampouco ser responsabilizada pela inadimplência contratual, motivo pelo qual reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos presentes autos. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação à MARIA CÉLIA BERDU CAGLIARI. Tendo em vista o não oferecimento de embargos pelo co-réu MARCELO DI MARCO CAGLIARI, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1.102-C do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte CEF, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Célia Berdu Cagliari do polo passivo desta ação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação cautelar em apenso, n.º 2007.61.13.000815-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.000427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOS REIS DIAS

Sentença de fl. 31. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor

de R\$ 11.591,49 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), apurado em 30/01/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402391-4 - AMELIA DE SOUZA PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) Despacho de fl. 215. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.1403516-5 - REGINA MARIA MIGUEL X MANUEL MIGUEL FILHO X MARIA REGINA LEITE X NEUSA REGINA DE OLIVEIRA X VALDECI MIGUEL DOS ANJOS X EDSON LIMA MIGUEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 321. 1. Providencie o advogado certidão de óbito do falecido herdeiro João Miguel e os documentos de seus possíveis sucessores, se for o caso, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. 3. Se em termos, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.035237-1 - IND/ E COM/ E CALCADOS W G LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Despacho de fl. 203. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o CNPJ do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1999.61.13.001200-0 - IRACEMA BARBOSA DE FREITAS BORGES(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 256. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.006995-5 - ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.363 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.03.99.055707-0 - VALDEVINO ALVES DA SILVA X IDELMA CANDIDA DA SILVA X ILAIR ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X IVANIR ALVES DA SILVA X ALISSON VICTOR ALVES DA SILVA X MAGALI RIBEIRO ALVES DOMENES X ILIMAR ALVES DA SILVA X IVANICE APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 438. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 407. 2. Fls. 423/428: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Alisson Victor Alves da Silva referente ao depósito de fl. 404,

observando-se que este deverá ser entregue a sua genitora, Sra. Magali Ribeiro Alves. 3. Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.03.99.035367-4 - PEDRO SIMON RUIZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 202. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004086-3 - ROBERTO CREMONESE(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 154 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.13.004345-1 - HELIO ALVES NOVATO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Sentença de fls. 93/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, para correção dos salários de contribuição do benefício do autor. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001841-2 - CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CAIRO PIMENTA CARRIJO - INCAPAZ X CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI E SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 228. Indefiro, mais uma vez, a expedição de ofício requisitório, visto que o exeqüente não cumpriu, ainda, integralmente o despacho de fl. 222. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2004.61.13.003183-0 - CLINICA FRANCANA DE PENEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 145/146. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 142 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000335-8 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 215. Diante da informação de fl. 214, republique-se o despacho de fl. 211. Despacho de fl. 211. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002202-0 - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL.231 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003244-9 - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 172. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.004652-7 - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 280. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.000859-2 - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO

Sentença de fls. 470/472. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios pelo autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) divididos igualmente entre os patronos dos réus, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003935-7 - SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS.242/243 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004006-2 - MARIA MOURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 314. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004406-7 - MARLY SANTINA RIBEIRO SAMPAIO(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 158/159. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004435-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 243 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004505-9 - NIVIA COSTA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS.137/139 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observando o disposto nos artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.13.001980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001462-6) MIGUEL MAGONE MARTINS X JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO

LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 212/214. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno os autores em honorários advocatícios no montante de R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se observar o disposto na Lei nº 1.060/50, benefício deferido à fl. 80. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelos autores. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005489-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X RICAL CALCADOS LTDA X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CURTUNE SAO MARCOS LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS JACOMETI LTDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A X CARNEVALLI & CIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 801/807. Em face do exposto: 1) Acolho a preliminar de litispendência suscitada pela Eletrobrás em relação à empresa CALÇADOS JACOMETTI LTDA., e em relação a ela JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) Em relação às demais empresas autoras JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo 5% (cinco por cento) para cada uma das rés. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência formulada pela União, em apenso, bem como da certidão de trânsito. Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000457-1 - LUIS WAGNER GANDOLFO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 105/107. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta nº 00070462-2 em nome do autor, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000696-8 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 226.ITEM 4 4. DÊ-SE VISTA AS PARTES. NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR)

DESPACHO DE FL.262 Promova a Sabemi Seguradora a citação do Banco Matone S/A , juntando cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do referido banco no pólo passivo da ação. Em seguida, cite-se o Banco Matone S/A. Int.

2008.61.13.001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Despacho de fl. 231. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002335-8 - TALITA EMILI FERREIRA - INCAPAZ X IRACI DEMORI DAS NEVES X TASSIANE APARECIDA FERREIRA X WELLINGTON ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X IRACI DEMORI DAS NEVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 99. Diante da informação de fl. 98, republique-se o despacho de fl. 96. Despacho de fl. 96. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002342-5 - JOSE BARBOSA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DAVI DE CASTRO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 62/65. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta nº 00005846-1 em nome dos autores, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.13.002405-3 - MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI X MARCIO FRANCISCO MANTOVANI X DEBORA MANTOVANI VOLPE X ALCINA LEMES MARTINS BOVO X MARIA SILVIA BOVO X LUCIANA CARVALHO QUINTALNILHA X MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X DEOLINDA MORALES BENASSI X LEONILDO BENASSI SOBRINHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO FL.243 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002407-7 - OLGA FERREIRA DE REZENDE X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X ADEMIR BORGES DE BARROS X CICERO DE CASTRO FILHO X DELMO POPPI NETTO X JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA X JOAO TENTONI X MARIA ALVES PINHEIRO VIEIRA X NELSON NASCIMENTO JUNIOR X TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 203. Recebo a apelação do autor no efeito suspensivo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.000364-9 - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Sentença de fls. 196/204. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar solidariamente as rés COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da importância de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) ao autor VINÍCIUS SIMÕES. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno ainda as rés COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 do CPC fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $\textbf{2009.61.13.001251-1} - \text{MARIA MADALENA KOWAL} (\text{SP139376} - \text{FERNANDO CARVALHO NASSIF}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

DESPACHO DE FL.47 Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, por meio de memória discriminada, o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001250-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X ANTONIO EXPEDITO DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL.63 1. Cumpra-se conforme requerido. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região/SP) para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 4. Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento, oportunamente, ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após, devolvase ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.000442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001941-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 46, ITEM 3 3. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APURADOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ)DIAS.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002585-1) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão de fls. 86/87. Por estas razões, reconheço como não proveniente do punho de MARIA CÉLIA BERDU CAGLIARI a assinatura firmada no contrato objeto da ação monitória de n.º 2006.61.13.002585-1. Promova a CEF o reembolso das despesas efetuadas pela arguinte. Incabível a condenação de honorários advocatícios (STJ, RESP 579530, DJ 31/05/2004, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Traslade-se cópia desta decisão, bem como o laudo grafotécnico de fls. 61/72 para os autos da ação monitória de n.º 2006.61.13.002585-1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da arguinte, do crédito remanescente em depósito judicial, em razão da quantia suplementar depositada para a realização da perícia. Extraiam-se cópias destes autos, bem como às fls. 2/4 e de 10/14 dos autos da ação monitória, e oficie-se ao Ministério Público para apuração de eventual crime. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

 ${\bf 2008.61.00.005036\text{-}2}$ - GIACOMO GUARNERA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO FL.180 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001180-0 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 597 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º1533/1951 - Lei de mandados de segurança. 2. Vista a parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remeta-se os autos ao E. TRf da 3ª Região, observadas as formalidade legais. Int.

${\bf 2009.61.13.000026\text{-}0}$ - MINERVA S/A(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 247/250. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000445-9 - CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA - ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 200/202. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 5°, inciso II, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000619-5 - MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Sentença de fls. 107/110. Diante do exposto, concedo, em parte, a SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a Autoridade Impetrada libere a compensação dos créditos tributários reconhecidos por sentença transitada em julgada nos autos 88.0007197-0, através do sistema PER/DCOMP. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000621-3 - D B COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 112/115. Diante do exposto, concedo, em parte, a SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a Autoridade Impetrada libere a compensação dos créditos tributários reconhecidos por sentença transitada em julgada nos autos 88.0007197-0, através do sistema PER/DCOMP. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000811-8 - HUSNI ALI NAJM(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 59/62. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002454-5 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS X EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS X EDUARDO HENRIQUE BARSOTELI X JEAN HENRIQUE BARBOSA BEGO X PRISCILA BEGO X PEDRO HENRIQUE BEGO - INCAPAZ X DAMARIS DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BEGO - INCAPAZ X DAMARIS DA SILVA(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de fls. 94/95. Sendo assim, recordando a dicção do art. 800 do CPC, a cautelar preparatória deve ser processada no mesmo juízo competente para julgar a causa principal, este Juízo não poderia também processar o presente feito, razão pela qual baixo os autos em diligência e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.13.000815-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000317-3) MARIA CELIA BERDU(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 86/87. Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já fixados nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação monitória n.º 2006.61.13.002585-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001462-6 - MIGUEL MAGONE MARTINS X JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 304/305. Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários já fixados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. A seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1403345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403343-4) DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 246. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1999.61.13.003266-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 187. 1. Fls. 179/182: Defiro. 2. Cumpram-se os itens 4 e seguintes, observando-se o destacamento dos valores referente ao contrato de honorários. Cumpra-se. Itens 4 e seguintes do despacho de fl. 171. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.002002-4 - IVAIR DE ALMEIDA X IVAIR DE ALMEIDA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 324. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a juntada, pela exeqüente, dos cálculos de liquidação do julgado.

2001.03.99.006259-6 - DIRCE DE ANDRADE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 325. 1. Providencie a parte autora a regularização do CPF do co-autor Beralbo de Lima Filho junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. 3. Se em termos, cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fl. 300. Int.

2001.61.13.002439-3 - ROSA MARIA DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS.270/271 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.001752-6 - CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 145/146 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001249-1 - VICENTINA DE PAULA SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA DE PAULA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL240/241 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda

não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.002365-8 - SIMIAO RICARDO NUNES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIMIAO RICARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.205/206 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.003485-1 - ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES X ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS.178/179 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.001430-3 - DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA X JHONNY TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ X DOUGLAS TEIXEIRA COSTA - INCAPAZ X WILLIAN TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ X DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA X DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA X JHONNY TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ X DOUGLAS TEIXEIRA COSTA - INCAPAZ X WILLIAN TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho de fl. 49. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 205. 2. Fls. 215/217. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Willian Teixeira da Silva, observando-se que este deverá ser entregue à sua genitora Dulcelina Alves Teixeira Costa. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.13.001970-2 - MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS X MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 217/218. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.001898-2 - SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE X SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 157. 1. Fl. 156: Indefiro, visto que este Juízo não está mais praticando a execução invertida dos autos. 2. Cumpra a exeqüente o item 3 do despacho de fl. 151 no prazo ali determinado. 3. Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes do referido despacho. Itens 3 e seguintes do despacho de fl. 151. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.003421-5 - BELARMINO ROSA X BELARMINO ROSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS195/196 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004050-1 - JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES X JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 278/279. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 223. 1. Providencie a parte autora a regularização do CPF da autora Cecília Ronca Centeno junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. 3. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 165. Int.

2006.61.13.001046-0 - VANESSA GARCIA REIS X VANESSA GARCIA REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 194. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a juntada, pela exeqüente, dos cálculos de liquidação do julgado.

 ${\bf 2006.61.13.002575-9}$ - FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 301. Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 286/298 de que nada é devido à exeqüente, não impugnada por esta, conforme se verifica na certidão de fl. 300, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.002667-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 182 Providencie a aparte autora o documento solicitado pelo INSS à fl. 181, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.13.002735-5 - MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA X MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 188/189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int

2006.61.13.002754-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 217/218. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003072-0 - ALTAMIRO BRAZIEL X ALTAMIRO BRAZIEL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FL.178 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que

confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003813-4 - ZELIA BATISTA DA SILVA X ZELIA BATISTA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 223/224. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004407-9 - ELIZA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS.157/158 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ELIZA MARIA BOLSONI, falecida em 4 de junho de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA, filha; 1.2) JORGE BOLSONI, filho; 1.3) ELIZA HELENA BOLSONI, filha; 1.4) CLÁUDIA MARIA BOLSONI, filha. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Providencie o advogado a regularização dos CPF do herdeiro Jorge Bolsoni junto à secretaria da Receita Federal. 4. Reconsidero os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 125. 5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 6. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 7. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.13.000358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400296-2) ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 148/149. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS X PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Item 3 do despacho de fl. 264. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.001813-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSUE APARECIDO DOS SANTOS X SONIA REGINA RIBEIRO(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Sentença de fls. 148/152. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal com relação ao imóvel localizado nesta cidade, na Rua Luiz Gonzaga Vieira de Andrade n.º 2775, do Residencial Pulicano III, registrado no 2º CRI de Franca sob matrícula n.º 34.882, de modo que ratifico a medida liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios pelos réus, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o disposto nos artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dativo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conforme Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI JUIZA FEDERAL TITULAR WANDERLEI DE MOURA MELO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1679

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) Vistos em inspeção. Diante da justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 125/126, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as providências necessárias para remoção das máquinas, conforme requerido às fls. 121/122. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

2009.61.13.000439-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo as apelações interpostas às fls. 285/289 e 291/316 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2004.61.13.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JULIA CARDOSO DE SA

Diante da certidão de fl. 129, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) Antes de apreciar a petição de fls. 311/312, apresente a Caixa Econômica Federal o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.002519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 113: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista o não cumprimento da obrigação pelo devedor, nos termos da decisão de fl. 99. Int.

2008.61.13.000075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Fl. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para informar o endereço do co-réu Carlos Roberto dos Santos Correa. Int.

2008.61.13.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.13.002187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA X MAISA CRISTINA GRANERO

Fls. 40/41: Verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão de fl. 39, no tocante à regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 38. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para regularizar a sua representação processual, sob pena de considerar inexistentes os atos praticados pelo advogado Airton Garnica (OAB/SP 137.635), nos termos do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.001033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.Fls. 32/37: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400941-0 - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos realizados pela contadoria do Juízo às fls. 83/87, no valor total de R\$ 21.647,85 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intimem-se.

96.1401420-2 - NELSON PALAMONI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1403350-9 - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) Vistos. Diante da comprovação do óbito do autor à fl. 137, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando as alegações de fl. 140, defiro o prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da sua intimação, para regularizar o feito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.1403389-4 - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da herdeira Apparecida de Oliveira Ribeiro. Após, dê-se nova vista aos requerentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover a regularização do nome da herdeira Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandelli perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência verificada no documento de fl. 265, no qual consta Spirlandelli ao invés de Spirlandelli. Cumpra-se. Intime-se.

1999.03.99.012584-6 - EURIPEDES APPARECIDO DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se a parte autora sobre a petição, cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 226/248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.068741-1 - ALVINA DE JESUS CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.000757-6, conforme fl. 250. Int.

1999.61.13.001421-4 - ANTONIO MARCIO DOS SANTOS X CELIMAR SILVA DOS SANTOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a suficiência do depósito de fl. 332, para fins de extinção da execução, no prazo 10 (dez) dias. Int.

1999.61.13.004461-9 - CARLOS FERNANDO DA SILVA X VILMA DA SILVA E SILVA X JEAN CARLOS DA SILVA X ELLEN FERNANDA DA SILVA X KELLY FERNANDA DA SILVA - INCAPAZ X VILMA DA SILVA E SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.13.007429-0 - ADAO MARQUES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2001.61.13.001383-8 - MANOEL DA CONCEICAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 223, referente a honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.03.99.024944-5 - NAIR MARIA MORAES GUILHERMINO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 350, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.13.000315-1 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.13.000697-1 - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2003.61.13.001083-4 - LAURA MARIA BALIEIRO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO DA SILVA X WALTER AUGUSTO DA SILVA X NILDA APARECIDA DA SILVA PINTO X LINDOMAR DONIZETE DA SILVA X MARINO AUGUSTO DA SILVA X MARINA AUGUSTA DA SILVA X SUELI DE FATIMA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X MARLI ELENA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Verifico que os valores apurados à fl. 235 já foram requisitados, exceto em relação ao sucessor Adelino Agusto da Silva, falecido em 19/01/2005, posto que não houve interesse de seus herdeiros em promover a habilitação, conforme consta na petição de fl. 350. Assim, não há que se falar em expedição de requisição de pagamento em favor dos herdeiros habilitados, pois, os valores já se encontram depositados nos autos. Tendo em vista o falecimento da viúva Laura Maria Balieiro da Silva, o valor depositado em seu nome (fl. 311) deverá ser rateado aos seus sucessores, devendo ficar retido nos autos a cota relativa a Adelino Augusto da Silva, falecido. Remetam-se os autos à cotadoria para promover o rateio do valor depositado à fl. 311 entre os herdeiros-filhos habilitados às fls. 215/217, apurando-se o percentual de cada cota. A parte relativa ao filho Walter Augusto da Silva deverá ser distribuída entre seus herdeiros habilitados à fl. 343, sendo 50% à viúva e o restante em partes iguais entre os filhos. Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2003.61.13.002901-6 - DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 119. Int.

2003.61.13.004571-0 - RAMIRO LUCIO MULINARI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetivado à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001244-6 - BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fl. 423, regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual do advogado, Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP 196.019, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.13.002002-9 - JULIA BARCELOS DE CASSIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 130, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.002408-4 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.004015-6 - CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das decisões de fls. 277/288. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial e da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à autora e após aos réus, iniciando-se pelo Banco do Brasil e, após, a COCAPEC. Em seguida, intime-se a União Federal (AGU), pelo mesmo prazo. Intimem-se.

2005.61.13.002334-5 - AMALIA ESTER MARCHETTE FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.003132-9 - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000144-5 - MANOEL LUIZ LOURENCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, deverá a parte autora requerer a citação, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Intime-se.

2006.61.13.000625-0 - IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 108, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.000918-3 - SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001102-5 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/157, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 132, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.001190-6 - AMARILDO MASSON(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 160, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.001195-5 - JOSE BARBARA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 203/211: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 202, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002128-6 - MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 160, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002565-6 - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fl. 152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora, conforme requerido. Int.

 $\textbf{2006.61.13.002753-7} \text{ - JOSE GEA RODRIGUES} (SP047319 \text{ - ANTONIO MARIO DE TOLEDO}) X INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (Proc. 1966 \text{ - MARCIO CHAVES DE CASTRO})$

Diante dos cálculos e documentos juntados às fls. 130/138, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 125, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002838-4 - LEOZINA DE SOUZA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 129. Int.

2006.61.13.002998-4 - NILTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fls. 181/199: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003071-8 - CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 133/142, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003457-8 - MARIA HELENA CESARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 122, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003797-0 - IVANI DUTRA MAZARIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.003840-7 - JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 139. Int.

2006.61.13.003913-8 - ARLINDO PEDRO FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/187, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 177, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003954-0 - LUZIA DA SILVA ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.004001-3 - LUIZ ALFREDO PALAMONI X ALICE HELENA REIS PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e depósitos de fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004115-7 - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.004338-5 - DONIZIO GILBERTO BERNARDO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das

Vistos em inspeção. Ciencia as partes acerca da disponibilização, em conta corrente, a ordem dos beneficiarios, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004686-6 - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus sobre a petição e documentos de fls. 892/897. Tendo em vista que o autor manifestou interesse na renegociação do contrato, nos termos da MP nº 445 (convertida em lei nº 11.922/2009), manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a COHAB. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.13.002439-9 - PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente.Int.

2009.61.13.000596-8 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X CELIA RODRIGUES FERREIRA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fl. 52, que negou seguimento ao recurso interposto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 34/35, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.61.13.000598-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 35/36, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.61.13.000600-6 - LUIS FERNANDO STEFANI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fl. 52, que julgou deserto o agravo de instrumento interposto, prossigase nos termos da decisão de fls. 32/33, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.61.13.000602-0 - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo nem comunicação do Tribunal acerca da apreciação do agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 33/34, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Considerando que os réus não indicam precisamente a natureza de sua fonte de renda, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o Sr. Geovane de Assis Albano e a Sra. Regina de Aguiar Albano demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, bem ainda que tragam aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia do edital de leilão dos autos da Ação Monitória n. 2004.61.13.002488-6, juntando-se aos presentes autos.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.000925-1 - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 453, inciso II, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada por motivo justificado, se não puder comparecer o advogado. Desse modo, não havendo comprovação dos motivos alegados pelo advogado, por ora, indefiro o pedido de fls. 78/79, mantendo a audiência designada para o dia 14/07/2009, às 15:00 horas. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 70. Int.

2009.61.13.001576-7 - MARIA ALICE ROSA ALVES(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que a presente ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual declinou da competência, por entender que há interesse da Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica na petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de 2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

${\bf 2009.61.13.001634-6}$ - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001019-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003334-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.13.001020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003273-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.13.001120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004498-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 53, intime-se o embargado acerca da decisão de fl. 52.Int.

2009.61.13.001121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002898-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA DE CASTRO GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 16, intime-se o embargado acerca da decisão de fl. 15.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.082354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Destarte, indefiro o pedido de fls. 101 e 112, devendo o feito prosseguir pelo valor acolhido pela sentença de fls. 23/25, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.139,72 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), em 03/08/1998, conforme planilha de cálculos de fl. 18.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para prosseguimento da execução, retornando os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2000.61.13.005467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000424-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença e determinou a realização de novos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para realizar os cálculos, observando-se os crítérios estabelecidos no julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

...Por tudo e em tudo, o pleito, principal e subsidiário, da parte impetrada não tem como prevalecer. Concluindo e sintetizando, mantenho amedida liminar para determinar a exclusão dos valores das inscrições em dívida ativa nº 138555002146/2002-51 (COFINS) e nº 138555001241/2002-37 (PIS) relativos ao aumento da base de cálculo previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo as referidas contribuições serem calculadas com supedâneo na legislação anterior, vale dizer, sem a alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. In. Cumpra-se.

2009.61.13.001102-6 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto de fls. 138/142.Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da referida decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinação de fl. 71v.Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.13.001942-9 - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetivado, conforme guia de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004983-6 - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.050030-3 - JOAO XAVIER(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.13.007574-8 - ORLANDINA LUIZA CINTRA X ORLANDINA LUIZA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 -

EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando a manifestação de fls. 286/287, bem como, que já houve a citação, nos termos do art. 730 do CPC, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.002725-4 - SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA X SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o CPF do autor perante a Receita Federal, tendo em vista que o nome constante no documento de fl. 229 está divergente do documento de identidade de fl. 08-verso (Baptista).Intime-se.

2001.61.13.003387-4 - TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 276/292: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da co-autora Tatiane Cristina da Silva, conforme documento de fl. 223. Após, dê-se vista à parte autora para regularizar o nome do co-autor Anderson Luis da Silva perante a Receita Federal, em virtude da divergência verificada à fl. 288. Cumpra-se. Int.

2002.61.13.001393-4 - BENEDITO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004294-0 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.13.004925-8 - DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2004.61.13.002390-0 - CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clemência Isidora de Aguiar move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003456-9 - MARIA MARTA FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA MARTA FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003688-8 - ANESIO SEBASTIAO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANESIO SEBASTIAO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003993-2 - ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.004012-0 - REGINA HELENA DE QUEIROZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA HELENA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Regina Helena de Queiroz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000129-5 - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X ANTONIO EURIPEDES MOTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.000183-0 - JOAO MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000375-9 - SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000503-3 - AUGUSTA MARCIANA DE SOUSA CARVALHO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUGUSTA MARCIANA DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 193-194) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 197v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000649-9 - ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001772-2 - TEREZINHA LEME LUCIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA LEME LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Leme Luciano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.001821-0 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2005.61.13.001890-8 - MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002913-0 - ROSA HELENA DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 209, referente a honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.003178-0 - MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.003219-0 - WILSON ANTONIO DE MELO X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003460-4 - JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando a manifestação de fls. 155/156, bem como, que já houve a citação, nos termos do art. 730 do CPC, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.003694-7 - GERALDA LACERDA BRAULIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDA LACERDA BRAULIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003758-7 - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CRIZANTINA ZUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.004214-5 - ELCINA PEREIRA PEIXOTO X ELCINA PEREIRA PEIXOTO X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004250-9 - MARIA HELENA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BORGES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BORGES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004737-4 - FABIO FALEIROS MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FABIO FALEIROS MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos

valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000024-6 - ALBERTINA HONORIA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALBERTINA HONORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 130, referente a honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000400-8 - MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000452-5 - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro do curatelado, sendo que, o pedido de levantamento da quantia depositada deverá ser dirigido ao Juízo da interdição, competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta. Desse modo, indefiro o pedido e determino que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, com cópias da certidão de fl. 10, da petição de fl. 153/154, do extrato de fl. 157 e desta decisão, para as providências que reputar cabíveis na espécie. Após intimação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000663-7 - WIRLENE FERREIRA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002475-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000963-8 - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DURVALINA MARIA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001098-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001231-5 - MARIA DA PIEDADE DOS REIS X MARIA DA PIEDADE DOS REIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001464-6 - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.001495-6 - HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ X FRANCISCO DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002006-3 - ROSALI SILVERIO DA SILVA X ROSALI SILVERIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.002195-0 - EURIPA MARIA TOLEDO X EURIPA MARIA TOLEDO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002748-3 - ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.002801-3 - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003054-8 - MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA BERNARDES DE

CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003232-6 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003292-2 - GASPARINO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GASPARINO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003773-7 - JOSE MESSIAS DEL PILAR(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MESSIAS DEL PILAR(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003858-4 - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA X MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.004240-0 - JULIA MARIA DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIA MARIA DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.004379-8 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2007.61.13.001319-1 - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X SERGIO RUBENS FERREIRA BARBOSA-INCAPAZ X JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X SERGIO RUBENS FERREIRA BARBOSA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 160/161) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 169v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1713

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.002459-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 294: Diante do interesse do IBAMA em ingressar na lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda sua inclusão no polo ativo do presente feito, como assistente do autor. Ressalte-se que o IBAMA ingressa na lide no estado em que se encontra, não podendo, pois, apresentar quesitos ou nomear assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA acerca da decisão de fls. 290.Com a resposta do DEPRN, cumpra a

MANDADO DE SEGURANCA

Secretaria o tópico final da decisão de fls. 290. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001799-5 - NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE(SP159422 - MÁRIO MÁRCIO SOARES JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

...Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1048

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.13.001116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 25/26, defiro o pedido de restituição do veículo Audi, modelo A-3, 1.6, ano 2003, placa DIQ 2559, chassi 93UMA28L234008382, cor preta à instituição financeira ora requerente.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001744-7 - LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 422/452) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.001095-2 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que se trata de discussão de tributos cobrados na forma impugnada desde 1999.Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 1.533/51.Após, ao MPF.Em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.13.001101-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 1.533/51. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2008.61.13.002169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO E SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS E SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

(...) No tocante ao pedido solicitado às fls. 205, trata-se de interesse da parte que alega o fato a sua produção (art. 156, do CPP). Desse modo, poderá o defensor do acusado Ivan solicitar cópia da referida sentença junto ao r. Juízo competente, bastando, para tanto, informar-se dos tramites necessários à sua extração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001325-5 - PAULO SERGIO SANTIAGO - INCAPAZ (WALDECK MARCOS SANTIAGO)(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

Despacho1. Considerando o informado acima, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 95/116, devolvendo-a ao seu subscritor, certificando-se nos autos. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 118/119: Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

${\bf 2005.61.18.001040\text{-}1}$ - AURELIO HILARIO FORTES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho do dia 21.05.2009:Vistos etc,1. Considerando a informação supra, determino:.2. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 3. Nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 02/07/2009 às 08:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 4. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos, bem como os já elencados no r. despacho de fls. 88 e 89.5. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.6. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.18.000852-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CHRISTIANNE MARQUES GUEDES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; reconsidero o item 1 do despacho de fl. 185 e DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 15/07/2009, às 17:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Publico Federal.

2004.61.18.001679-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de

Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 323, independentemente de cumprimento.2. Designo para o dia 22/07/2009 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha CELESTE DA SILVA arroladas pela acusação.3. Int. Providêncie a Secretaria.

2007.61.18.000176-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARISSELMA DE PAULA PEREIRA(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Fls. 171/173: Designo a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 15/07/2009, às 14:00 hs.Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Dê-se ciência ao Ministério Publico Federal.

2007.61.18.000190-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 111/129: Oficie-se ao Juízo Deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 106, independentemente de cumprimento.2. DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 29/07/2009, às 16:30 hs, oportunidade em que o Ministério Público Federal deverá se pronunciar quanto ao pedido da defesa de fls. 111/116.

2007.61.18.000735-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

1. Fls. 258/259: Recebo como aditamento à denúncia.2. Fls. 271/277: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras: DESIGNO para o dia 22/07/2009 às 14:30 hs para oitiva das testemunhas MARIA CLARICE ALVES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES e NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA arroladas pela acusação.4. Int.

2007.61.18.002032-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIA TAVARES DE ASSIS(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO)

1. Fls. 138/139: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 29/07/2009, às 15:00 hs.2. Cite e intimese o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Publico Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DR^a. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA X CHIDEBERE IKE(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

SENTENCACHIDEBERE IKE, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 24 de dezembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, CHIDEBERE IKE foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.985 g (três mil novecentos e oitenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o acusado estava na área de embarque do Terminal I do mencionado Aeroporto, acompanhado de sua esposa e seus dois filhos menores, quando passou sua bagagem de mão pelo aparelho de raio-x, ocasião em que se constatou a presença de dois volumes supostamente compostos por substância orgânica. Ato contínuo, a bagagem foi aberta, sendo encontrados dois volumes embalados com fita adesiva marrom. Diante da fundada suspeita a testemunha ROMILSON DOS SANTOS, operador do raio-x, acionou a Polícia Federal, tendo comparecido ao local o Agente THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, que perfurou os invólucros e constatou a presença de substância branca que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 10.Denúncia oferecida em 23/01/2009 (fls. 74/77) e recebida aos 26/01/2009 (fls. 82/83).Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 120/123.Defesa Prévia do réu às fls. 136.Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 161/164 e passaporte à fl. 165.Boletim de Identificação Criminal às fls. 36/38; Informações sobre a vida pregressa do réu à fls. 39/40; Antecedentes da Justica Federal (fl. 117); Antecedentes da Justica Estadual (fl. 131); Antecedentes IIRGD (fl. 139 e 171/172); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 156). Interrogatório do réu em sede policial à fl. 06/07; interrogatório em juízo às fls. 189/191.Depoimento da testemunha de acusação Thiago Augusto Lerin Vieira às fls. 192/193.Depoimento da testemunha de acusação Romilson dos Santos às fls. 194/195.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 205/218, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n 11.343/2006 em seu patamar mínimo. Alegações Finais da Defesa às fls. 220/225, pleiteando a fixação da pena mínima e a aplicação das causas de redução da pena no seu grau máximo, determinando-se, outrossim, o cumprimento da pena em regime ameno. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 120/123.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, CHIDEBERE IKE foi preso em flagrante delito, no dia 24 de dezembro de 2008, na iminência de embarcar em vôo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório em juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando saber da existência da droga. Alegou que trabalhava com tubos e conexões para uma empresa de Santa Catarina, e que já trabalhou no ramo de bijuterias, que levava para a Nigéria para revenda. Afirmou que recebeu de Cal Dogo, na Nigéria, a quantia de U\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares), os quais foram trazidos ao Brasil, sendo que U\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) seriam entregues a uma pessoa que lhe procuraria e os outros U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) seriam usados para a compra das passagens para toda a sua família, para que visitassem seus parentes na Nigéria. Aduziu que aceitou fazer o transporte da droga, pois foi a maneira que encontrou de levar a família para seu país de origem, pois temia que os filhos não conhecessem a avó. O réu afirmou que sua esposa desconhecia os fatos, e que lhe disse que conseguiu o dinheiro para as passagens com as vendas de bijuterias para a África. As testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Romilson dos Santos corroboraram o depoimento prestado na Polícia Federal. Ana Paula Alexandre Costa, esposa do réu, prestou depoimento, e sustentou que não sabia que seu marido levava cocaína na mala de mão. Afirmou que estavam indo para a Nigéria para conhecer a mãe do réu, que lhe disse que um amigo havia emprestado o dinheiro para que pudessem viajar. Afirmou que não sabia quanto seu marido ganhava com a venda das bijuterias, nem com a venda dos tubos e conexões e, portanto, de nada desconfiou. Alegou que o dinheiro que levava quando foram presos foi dado por amigos, quando nasceu sua filha, pois é um costume africano presentear a família quando do nascimento de um filho. Ora, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Lagos/Nigéria, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado:PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS.I - SE O AGENTE. TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA. É DETIDO OUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO

TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer)Ressalto que, não obstante o réu tenha fornecido o nome da pessoa que lhe forneceu a droga, a incidência da delação premiada requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa; ou ao menos, ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. No caso em tela, não vejo como pertinente o reconhecimento da delação como causa de diminuição de pena. Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu CHIDEBERE IKE, nigeriano, casado, comerciante, portador do passaporte da Nigéria nº A0869987, nascido em 04.04.1970, filho de Ezequiel Ike e Josephine Ike, com endereço residencial na Rua Henrique Salvatore, nº 465, São Paulo-SP, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justica comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4°, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento.Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ser mínima, razão pela qual diminuo em um sexto a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 360 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime,

com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4°, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2°, 3°, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante ao eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, do telefone celular, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeca-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CHIDEBERE IKE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instancia superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados,

. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 11/12, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Condeno o réu às custas do processo. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7042

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.002563-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X MARGARETTE ZILDA DI NARDO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X GUSTAVO RICARDO COLLOCA X ANTONIO COLLOCA X MARCELO MACAHIBA COLLOCA X DELORGES SADA ALBANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Designo o dia 30/07/2009, às 17:00 horas, para as oitivas de Viviane Dias Figueiredo e Luciana Siskusky, as quais deverão ser previamente notificadas por mandado. Informe o Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais Borio Ambrasas Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL

Intimem-se.

2006.61.19.005740-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTICA Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14h00, para realização do reinterrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN Juiz Federal Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria

Expediente Nº 999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016448-8) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração ,e por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.(...)

6a VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto Bel. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X RAUL CUTIPA LOPES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, conquanto não conste do dispositivo sentencial referência expressa aos artigos 69 e 70 do Código Penal, a leitura da decisão não deixa dúvidas quanto à incidência de tais dispositivos para fins de justificar o incremento de pena aplicado aos réus. Omissão, portanto, a bem da verdade, não há. Todavia, a fim de solver de forma definitiva qualquer tipo de dúvida no tocante ao alcance e exata compreensão da decisão embargada, aclaro o julgado a fim de que do dispositivo dele conste expressamente que Maura Cruz Villca foi condenada a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto pelo cometimento do crime do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 c.c. artigo 70 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1014/1261

Código Penal; e que Raul Cutipa Lopez foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) diasmulta em regime inicial aberto pelo crime do artigo 333 do Código Penal, além de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto pela prática do crime do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 c.c. artigo 70 do Código Penal, todos em combinação com o artigo 69 do mesmo diploma penal.Por fim, no que toca à pretensão da embargante tendente à alteração do regime inicial de cumprimento da pena do réu Raul Cutipa Lopez e ainda no tocante à impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, entendo que tais alegações não merecem nenhum aclaramento, já que o julgado é por demais claro no ponto. Verifico, em verdade, intuito nitidamente infringente na questão em apreço, o que viola a razão de ser dos embargos de declaração.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração.Intimem-se as partes, inclusive os réus, pessoalmente.

Expediente Nº 2285

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID(MG078944B - MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 7 Reg. 480/2009 Folha(s) 60 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal des- crita na denúncia de fls. 82/84 para CONDENAR o réu NASSER SUAD, a- tualmente preso, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime ini- cial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2°, 1°, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para pro- gressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no to- cante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por res- tritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a in- dividualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, bus- cando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Pau-lo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do ar- tigo 2°, 3°, da Lei n° 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou e- quiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual re- curso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida ne- cessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos ter- mos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, re- comendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Concedo ao acusado os benefícios da gratuidade judiciária, nada obstante defendido por defensor constituído, o que faço à luz das con-dições econômicas do réu estampadas nos autos (art. 4°, II, da Lei n° 9.289/96). Na forma do art. 32, 2°, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a inci- neração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direi- tos políticos. Outrossim, proceda à confecção de novo lacre ao DVD utilizado para gravação da audiência de instrução e julgamento (fls. 191), porquanto rompido para o manuseio de referido documento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos cul- pados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas es- tatísticas criminais. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2008.61.19.003294-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN MUGARISI X HOVSEP TAGHLIAN(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS E SP264272 - RUBEM STEFANOS TSOULFAS)
Designo audiência de leitura de sentença para o dia 07 de Julho de 2009, às 15h..Providencie a Secretaria o necessário

para a realização do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6085

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fls.157/158: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.17.003567-6 - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.882/910, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.17.001733-2 - IVO ALFEO VACARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fls.388/390: Defiro ao INSS o prazo de 20(vinte) dias.Com a juntada do comprovante da implantação da nova renda mensal, dê-se vista ao autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.17.001330-6 - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, bem como os documentos da herdeira Walquiria citada no documento de fl.589, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Fl. 663 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

 $\textbf{2007.61.17.002007-8} - \text{ANTONIO PASSARELLI NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.003644-0 - ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA GONÇALVES (F. 158), ADAIR GONÇALVES (F. 160), CELINA BENEDITA GONÇALVES SANTOS (F. 162) e EVANILDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES BARROS (F. 164), da autora falecida Ondina Afonso Gonçalves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Tendo em vista o decurso do prazo para o herdeiro Raimundo Afonso Gonçalves manifestar se tem interesse em compor a lide, determino que na liquidação do julgado seja-lhe reservada sua cota-parte para futuro recebimento. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.17.000832-0 - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII, na dicção da Emenda n° 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001674-2 - ELZA MARCELLO DA COSTA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.001918-4 - ANTONIETA TOFANELLO CHICONI X DERCIO CHICONI X CLARISSE CHICONI HERRERA X GENIR APARECIDA CHICONI DE CAMPOS X LEONILDO CHICONI X JOSE NIVALDO CHICONI X SONIA MARIA CHICONI BALTEIRO X ARLETE APARECIDA CHICONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DERCIO CHICONI (F. 136), CLARISSE CHICONI HERERRA (F. 141), GENIR APARECIDA CHICONI DE CAMPOS (F. 146), LEONILDO CHICONI (F. 152), JOSÉ NIVALDO CHICONI (F. 157), SONIA MARIA CHICONI BALTEIRO (F. 161), ARLETE APARECIDA CHICONI ALVES (F. 167), do autora falecida Antonieta Tofanello Chiconi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento ao autores ora habilitados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.002140-3 - ANA CLAUDIA BARBOSA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002508-1 - ALIRIO GIBIM X NAIR MOMESSO GIBIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NAIR MOMESSO GIBIM (F. 246), do autor falecido Alirio Gibim, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se alvará de levantamento considerando os dados apresentados à fl. 234Após liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.17.000156-1 - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do efetivo comprovante de recolhimento do imposto devido. A mera informação constante na petição de f. 49 (...) o autor teve como saldo do imposto a pagar a importância de R\$ 9.710,91 - vide fls. 21, não é apta a comprovar O EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO a ensejar a repetição pleiteada neste feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Com a vinda do documento, após vista à Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.17.000157-3 - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia da inicial da fase de execução do

processo em que houve a concessão de aposentadoria (875/96 - Comarca de Bariri), além de cópia de eventuais embargos à execução interpostos, sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado, a fim de comprovar o período das parcelas pagas em atraso.Com a vinda destes elementos, após vista à Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003470-7 - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.001801-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003331-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.001802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002291-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA X PAULO SERGIO DA COSTA X ADEMIR DIAS DA COSTA X ROSELI DIAS DA COSTA X ANTONIO DIAS DA COSTA X ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000989-8 - JOAO APARECIDO PEDROSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.002161-8 - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X TEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X INES DEMIQUILI FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ao SUDP para anotação (fls. 260). Após, promova o patrono dos autores as devidas comunicações acerca de sucessões processuais havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO

FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2003.61.17.004175-1 - LENY PORTIERI AZER(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2003.61.17.004211-1 - MARIA JACINTA ORTOLONI ROSSI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.17.003994-3 - ESPERANCA MOLINA BAHISTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A parte autora requereu a habilitação processual de Beatriz de Fátima Bahiste da Luz como herdeira da autora falecida, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Todavia, no documento de fl. 248 o Órgão Previdenciário certifica que não há dependentes habilitados à pensão por morte nos seus registros o que inviabiliza o procedimento sucessório nos termos da referida lei. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente providencie a habilitação de todos os herdeiros necessários, nos termos da lei civil, apresentando declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, em peça única, de todos os requerentes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.000286-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.002193-1 - FABIO FERNANDO BARBOSA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl.148.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2006.61.17.000237-0 - AMALIA RONCHESEL CANHOS X MARIA ELISABETE CANHOS CAPUTTI X ANTONIO CARLOS CANHOS X SERGIO LUIZ CANHOS X JOAO HAYLGTON CANHOS X SOLANGE APARECIDA DE PAULA X DECIO PINELLI X OSWALDO RABADAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SOLANGE APARECIDA DE PAULA (F. 252), do autor falecido Pedro de Paula, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Pedro de Paula.Int.

2007.61.17.002310-9 - JOAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDO CHAMARICONI X NORMA SATURNINO SACCO X JOAO CANDIDO DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR X NADJA DE SOUZA SIEBERT X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA BATISTELA X LUCY CANDIDO DE SOUZA X GILVAN CANDIDO DE SOUZA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOÃO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR (F. 204), NADJA DE SOUZA SIEBERT (F. 206), CLEIDE APARECIDA DE SOUZA BATISTELA (F. 208), LUCY CANDIDO DE SOUZA (F. 210) e GILVAN CANDIDO DE SOUZA((F. 213), do autor falecido João Cândido de Souza Junior, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.63.07.005292-0 - ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES RIZUTTI)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que proceda a juntada aos autos da procuração dos filhos (Emily e Nicoly) por ela representados. No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende incluir no pólo ativo da ação os demais filhos do segurado, cada qual representado por sua respectiva genitora, com outorga de procuração. Se não houver interesse na inclusão no pólo ativo dos filhos mencionados no parágrafo anterior, em virtude de possível colidência de interesses, deverá trazer aos autos o endereço do domicílio de tais filhos (Rafael, Denis e Guilherme). Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.001631-6 - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X CLAUDIO MANOEL RODRIGUES X MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento da(s) petição(ões) constante(s) nos autos às fls.229/230 e 232/233, com posterior entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002390-4 - ANTONIA GONCALVES X DECIO PEIXOTO X PEDRO FRANCO DA SILVEIRA X MARIA MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Reconsiderio o despacho de fls. Proceda a parte autora nos termos do artigo 475-B, caput, do CPC, na diccção dada pela Lei nº 11.232/05, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002554-8 - CESARINO MASSETO X JOSE JURANDIR MASSETTO X LAURINDO MASSETTO SOBRINHO X LAIRTON APARECIDO MASSETO X LIDERCE APARECIDA MASSETTO AREAS X MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO X SILVANA DE FATIMA MASSETO X MARGARETE DE CASSIA MASSETTO THOMAZELLA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ JURANDIR MASSETO (F. 191), LAURINDO MASSETO SOBRINHO (F. 193), LAIRTON APARECIDO MASSETO (F. 194), LIDERCE APARECIDA MASSETTO AREAS (F. 197), MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO (F. 199), SILVANA DE FÁTIMA MASSETO (F. 201), MARGARETE DE CÁSSIA MASSETTO THOMAZELLA (F. 203), do autor falecido Cesarino Masseto, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.002698-0 - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a imprecisão nos documentos juntados, em relação à data de início da incapacidade, e ainda, o pequeno número de contribuições nos exatos doze meses imediatamente anteriores à data informada pela autora na petição inicial (18/01/2005 - f. 03, 4º parágrafo), oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Jaú, requisitando-se cópia do prontuário da autora referente aos anos de 2002 a 2005. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e derradeiramente à conclusão. Int.

2008.61.17.003301-6 - YVONE AULER PEREIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Acolho parcialmente os cálculos da Contadoria desta Subseção Judiciária, constantes de folhas 244/249. A única exceção consiste na inclusão dos honorários de advogado de 15%. Nesse ponto, assiste razão ao INSS em sua impugnação (f. 256), uma vez que o acórdão (f. 196) determinou a compensação do valor dos honorários de advogado da condenação da ação de conhecimento com aquele objeto da condenação nos embargos à execução. Assim, fixo o valor devido em R\$ 3.311,72. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.61.17.000913-4 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001016-1 - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001523-7 - BERALDO MARTINS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001553-5 - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.17.001604-7 - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001654-0 - DORALICE ZECHI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001861-5 - EDUARDO JOSE MARTINS HILST(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001862-7 - GERALDO MASIERO X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001864-0 - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002037-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados pela exequente, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4°, do CPC. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002538-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002128-0 - HENRIQUE FIAMENGUE X DECIO GUELFI X GENY CARMINATI GUELFI X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.001320-5 - JOSE ANTONIO JACOMINI X JAIR DA COSTA X JAIR ADORNO X ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Já em relação ao exeqüente ANTONIO STECA, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido à f. 353. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.001905-0 - OSNI CAMARGO X OSWALDO APARECIDO DORTA X SINESIO KIL X VANTUIR DAMIATI X NADIR BONANI X OSVALDO LUIZ PADRENOSSO FILHO X PAULO ROBERTO BIAZOTTO X LUIZ BRESSAN X ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002884-2 - CATARINO COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000285-7 - ZACARIAS DOS SANTOS SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001277-6 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001746-4 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002327-4 - MARIA IZABEL BAZONI X EDNA APARECIDA DE PAULI X APPARECIDA RAVAGNOLLI DE PAULI X ROSA MANECHINE CASCADAN X AUREA FRASSON DEBIAZZI X IRENE RUBIO DEL BIANCO X APPARECIDA MILANESI SILVERI X MARIA JULIA PEDROSO PANELLI X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X CONCEICAO MARANGONI DA SILVA X ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X LUZIA CEZARE CHRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003787-0 - CLAIR DE FATIMA RODRIGUES(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000163-5 - ALCEU SERRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000699-2 - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000789-3 - JENI CECILIA CLARO BUENO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000795-9 - ALICE DA SILVA PADER(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000799-6 - ORMINDA ALICE PELICIONI OCON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000808-3 - SALVADOURA MARIA PASSAMANI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000812-5 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da informação retro, republique-se a sentença de fl.89.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES, em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.17.000816-2 - DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002723-5 - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR TEREZINHA PESSUTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5°, LXXIV, CF/88). Revogo a decisão de f. 38/39, que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $\textbf{2008.61.17.003119-6} - \text{MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO} (\text{SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5°, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003208-5 - SONIA APARECIDA SCIOTTI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela requerente SONIA APARECIDA SCIOTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/07/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003315-6 - APARECIDA ANA ROVARIS PASCHOALINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5°, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003547-5 - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 57/58, em face da sentença de f. 52/53, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que conste no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Revogo a decisão de f. 35, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. P.R.I.

2008.61.17.003599-2 - EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do

Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Incabível a condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000225-5 - JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a computar como tempo de contribuição o período anotado nas CTPS do autor (folhas 24 até 35 destes autos), independentemente do recolhimento de contribuições descontadas pelo empregador. Compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.000293-0 - ERMINIA HERRERA POLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 41, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000353-3 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000566-9 - PEDRO APARECIDO APOLINARIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.000845-2 - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON ADALBERTO DEL BIANCO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 20/07/1967 a 18/10/1973 e 08/05/1978 a 11/05/1984; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos referidos períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir da DER (16/08/2006), nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da aplicação do fator previdenciário. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/05/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2°, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001905-0 - JOAO CANO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003037-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima do INSS, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos (f. 28/32), juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação e os cálculos de f. 13/15, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000812-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, c.c. 743, I, do CPC, e, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exeqüendo, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

2009.61.17.000843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000841-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X JOSE PIMENTEL ROCHA X JOSE CARLOS CANDAROLLA X JOSE GUIMO FILHO X JOSE DE PIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do título exequendo. Condeno os embargados em honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4°, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062530-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, devendo ser descontado do valor da execução nos autos principais, quando da expedição do precatório. Feito isento de custas. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de f. 05/12, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001066-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO CARLOS CARNEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor do crédito da exequente para R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais). Arcará o INSS, sucumbente, com honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor final das contribuições apontado no parágrafo anterior, devendo também reembolsar os executados do valor da perícia. Em razão do esmero, da dificuldade e da quantidade de horas investidas na perícia realizada pelo engenheiro civil Paulo Sérgio Almeida Leite Filho, deverá o INSS pagar ao perito o valor complementar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois o valor já pago a título de honorários provisórios afigura-se aviltante. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4096

MONITORIA

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 280: defiro. Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, suficientes para garantia do valor da execução, acrescido da multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) Manifeste-se o embargante (réu) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS MARTINEZ

Recebo a apelação da embargante (Sancarlo) em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/56.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

A CEF deverá comprovar documentalmente, por meio de Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1027/1261

ainda não se encerrou o procedimento administrativo fiscal relativo ao débito objeto da presente execução fiscal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007408-3) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:D E C I D O .Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, constatei o seguinte:- em 03/11/1997: a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa CONSER SERVICOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA.;- em 20/11/1997: a empresa executada foi citada (fls. 22);- em 08/08/2005: foi deferida a inclusão do sócio JOSÉ SEVERINO DA SILVA no pólo passivo da execução fiscal (fls. 119);- em 24/02/2006: o executado JOSÉ SEVERINO DA SILVA foi citado (fls. 136);- em 10/10/2006: foi penhorado 50% do imóvel matriculado sob o nº 1.239 junto ao 1º CRI (fls. 193), bem como o executado JOSÉ SEVERINO DA SILVA foi intimado da penhora (fls. 194);- em 31/05/2007: os embargos à execução fiscal nº 2006.61.11.006130-8 ajuizados por JOSÉ SEVERINO DA SILVA foram julgados improcedentes (fls. 223/237);- em 14/05/2009: foi lavrada a Redução de Penhora a Termo. A substituição de penhora não confere ao devedor JOSÉ SEVERINO DA SILVA a renovação do prazo para interposição de novos embargos.Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o oferecimento de embargos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUCÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AG nº 538.713/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 06/09/2004 p. 168).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ - Resp nº 244.923/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 11/03/2002 - p. 223).Em face do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal apenas em relação à embargante CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA., que não foi intimada nem apresentou embargos anteriormente. Intime-se o embargado para apresentar impugnação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003622-7) ASTEC CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO MARQUES DE CASTRO(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I - regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração (PJ e PF) e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.II - fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III - fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV - formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);V - atribuindo valor à causa.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.11.003216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002201-8) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do depósito de fls. 25/26.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002474-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALMO CALABRESI ROCHA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Fls. 126: Defiro.Oficie-se a CEF para que proceda ao estorno para os cofres do FGTS o valor depositado na conta recursal de garantia de embargos (fls. 09).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 -

ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 186 do CTN, defiro o requerido às fls. 697, com a consequente habilitação do crédito da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos.Assim, oficie-se à Caixa Econômica federal - CEF, agência 0327 de Ourinhos/SP, para que proceda a transferência do valor parcial de R\$ 32.518,40 (trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos - atualizado até 28/05/2009) depositado na conta-corrente nº 0327.005.274-6 (fls. 530 destes autos) para conta corrente a ser aberta à ordem do Juízo Estadual de Ourinhos, Banco Nossa Caixa, Agência/PAB 1107-0 (Fone: 3326-8377).Oficie-se ao Juízo Estadual Distribuidor de Ourinhos/SP, encaminhando-se cópia desta determinação, bem como de fls. 697/700 dos presentes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004080-6 - PAULO SUEHIRO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga o requerente (Paulo Suehiro Morita) sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 74/79, manifestando-se conclusivamente sobre a exibição, ou não, dos extratos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, podendo os mesmos ser a qualquer tempo desarquivados. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000025-4 - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga a requerente (Patricia Morita) sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 40/46, manifestando-se conclusivamente sobre a exibição, ou não, dos extratos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, podendo os mesmos ser a qualquer tempo desarquivados. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.002407-6 - APARECIDA DE FATIMA BUENO PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a contestação aduzida pela CEF às fls. 76/90.INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.11.006102-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ALEX EDUARDO GOMES PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) Diga o requerido (Alex Eduardo Gomes Pereira) sobre o levantamento do alvará de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação do requerido, ou certificado o decurso do prazo para fazê-lo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 899/917) sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, dou por preclusa a oitiva da testemunha Maria Beatriz da Cruz Alves de Britto, arrolada pela defesa do réu José Alves.Outrossim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1° e 2°, do Código de Processo Penal e, ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimemse as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3° do art. 403 do Código de Processo Penal.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.11.003276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE CRISTINA MOREIRA DE LUCENA

TOPICO FINAL DA DECISAO:ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Garça/SP, indicado na petição inicial pela requerente. CITE-SE a devedora fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte da devedora fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101163-4 - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1106118-1 - SONIA MARIA BOVI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001007-0 - OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001675-8 - MARCOS ANTONIO FRANCOSO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001280-0 - BENIZA CARDOSO DA COSTA GOES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1030/1261

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.09.004881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003155-7) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.002617-7 - ANGELO CESAR SPINELLI X SUELI STURION SPINELLI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005194-9 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 54/56). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001283-0) GERALDO APPARECIDO RIBEIRO X CECILIA PENTEADO RIBEIRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.000886-0 - CARLOS AUGUSTO MATHIAS X MARIA MADALENA GUIRAU MATHIAS(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E Proc. ADV. ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.003807-3 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o enquadramento da autora na cláusula 4ª, item 4.1.2 da apólice de seguros (fl. 14), devendo a empresa seguradora providenciar a quitação perante a Caixa Econômica Federal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004582-3) LUIS CARLOS CLARO X DEBORA LUCIANE ZANGEROLAMO CLARO(SP154429 - ELINE ANA SAMPAIO CORADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007176-7 - EDSON ALBERTO GIOMETTI X OG LUIZ PEZZOTTI X CLEIDE MENEZES PINGO PAES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.09.008240-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA LAVINA MARTINI CERRI

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.001496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006164-6) ADILSON CASCONE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003415-2 - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Em face do caráter substitutivo da atividade jurisdicional, não é possível, nem mesmo desejável, a existência de discussão dos mesmos fatos ou de fatos prejudiciais entre si, nas esferas administrativa e jurisdicional. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor. Venham os autos novamente conclusos para sentenca. Intimem-se.

2007.61.09.005693-7 - SANDRA DAS MERCES LOPES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.007077-6 - MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, caso seja requerida prova testemunhal.

2008.61.09.002573-8 - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99003718-1, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5%

(meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002636-6 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES X LUIZA APARECIDA OLIVA BUENO DE MORAES(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123969 - LILIAN MARIA O Z BUCHI SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivese com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002944-6 - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99007743-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.003507-0 - SHIRLEY GUIMARAES LADVIG(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 99005349-6 e nº 99002948-0; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 99005349-6, nº 0009535-0 e nº 99002948-0. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004151-3 - SIDNEI ROBERTO BARROCAS X MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007435-0 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVELLINI X BRANCA APPARECIDA TELLES CERVELLINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1033/1261

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n° 99003924-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007547-0 - JOSE LUIZ ZAMBUZZI X OSCAR ZAMBUZZI X DIMAS ZAMBUZZI X RICARDO ZAMBUZZI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 67641-7 e 64194-0; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 67641-7, 64194-0 e 95732-7. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007600-0 - LUCIO NUNES DE FREITAS(SP185210 - ELIANA FOLA E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00014427-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege.

2008.61.09.007691-6 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99000635-8, da agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao

ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007702-7 - ANTONIO ALVARO ZENEBON X ODAIR ZENEBON(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99004283-4, da agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009407-4 - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00009977-7, da agência 0283) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009679-4 - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S/A Dedini (26/05/1978 a 17/08/1989), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ÁUREO ROBERTO DA SILVA, portador do RG nº 6.937.788 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 823.400.308-97, filho de Antonio Roberto da Silva e Otília Maciente da Silva, residente na Rua Murici, n.º 690, Jardim Residencial Javari I, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.684.369-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/08/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.009843-2 - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.99036387-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009993-0 - DORIVAL MARCEL DURO FINARDI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (34518-2, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010009-8 - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (32298-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010047-5 - LUIZ ANTONIO LUZETTI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (26458-1, da agência 0283) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com

exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010062-1 - ANTONIO JAIR PREVIDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99006027-3, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010199-6 - MARIA LUIZA BLANCO COUTINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (14746-1, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010210-1 - MARIA DE LOURDES DALLA COSTA MASELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99000926-4, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010221-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00035441-6, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010290-3 - ELISABETE REGINA SALOME X EULALIA CRISTINA SALOME IGNACIO X ELENICE ROSANA SALOME DE BARROS X EVANDRO LUIS SALOME X EDUARDO FRANCISCO SALOME(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.99000404-5)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010346-4 - LUCY DE CASTRO DINIZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000383-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010734-2 - CLAUDIO GILBERTO MELAO X JULIANA CRISTINA MELAO X RAFAEL HENRIQUE MELAO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 62980-6 (pertencente a Cláudio Gilberto Melão) e nº 136002-3 (pertencente a Rafael Henrique Melão); - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 272-8 (pertencente a Cláudio Gilberto Melão), nº 106704-0 (Juliana Cristina Melão) e nº 136002-3 (pertencente a Rafael Henrique Melão). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010873-5 - NEWTON GOMES DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (03/11/1983 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 12/12/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEWTON GOMES DIAS, portador do RG nº 14.472.045 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.092.668-05, filho de Antonio Dias Gimenez e Maria Ângela Gomes Dias, residente na rua Benedito Crempe, n.º 183, Cidade Jardim, Nova Odessa/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.590.614-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.010875-9 - JOAO DONIZETE MIOTELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha Ltda. (14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2003), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO DONIZETE MIOTELO, portador do RG n.º 17.569.473, inscrito no CPF sob o nº 057.289.568-23, filho de Luzia Miotelo dos Santos, residente na Rua da Ordem, n. 47, bairro Vista Alegre, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.322.443-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/10/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.010876-0 - DORIVAL BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00029651-9, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010879-6 - DALVA PASSINI RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00061885-0, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010880-2 - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00094797-8, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010911-9 - SIMONIDES CONSANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (99000222-8, 00105057-2, 00087326-5 e 00058795-5, todas da agência 0332)-sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010912-0 - VERA LUCIA SEVERINO JUSTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99003390-0, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais

de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010914-4 - MARIA DULCE SILVEIRA MORAES ROSSI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.10015849-5, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

$\textbf{2008.61.09.010916-8} - \text{FRANCISCO DE ASSIS BORTOLAZZO} \\ (\text{SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{SP067876 - GERALDO GALLI}) \\$

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00048505-2, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010919-3 - ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00063339-6 e 013.10016271-9, da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010942-9 - ANTENOR WILDNER(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00065888-4, da agência 0278) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação

do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011097-3 - OSVALDO FATIMA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de servico prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Dermiwil Indústria Plástica Ltda. (13/03/1974 a 12/01/1975), Conger S/A Equipamentos e Processos (25/02/1975 a 18/01/1977), Wahler Metalúrgica Ltda. (25/05/1977 a 16/06/1977 e 07/07/1977 a 16/01/1978), Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. (21/02/1978 a 22/05/1978), Sueg Indústria de Máquinas e Usinagem de Peças (19/07/1978 a 02/11/1978), Unidas Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas (01/08/1979 a 22/02/1980), TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1980 a 16/06/1980), Soned Indústria e Comércio Ltda. (01/11/1980 a 07/01/1983, 02/10/1984 a 13/03/1985), Indumaba Indústria de Máquinas para balas Ltda. (01/11/1983 a 19/09/1984), Santa Mônica Indústria Mecânica Ltda. (12/04/1985 a 13/02/1986), Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda. (29/01/1986 a 08/10/1986), Fremhi Fabr. e Ref. de Equip. Mec. Hidr. Ltda. (03/11/1986 a 27/03/1987), Buldrinox Ind. Metalúrgica Ltda. (28/03/1987 a 19/11/1987 e 16/03/1988 a 23/10/1988), M. Pinazza & Cia. Ltda. (01/03/1989 a 10/07/1992), S.O.S. Álcool Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (13/12/1993 a 12/03/1994), Fazanaro Indústria e Comércio S/A (01/01/2001 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 17/08/2004) e General Chains do Brasil Ltda. (23/11/2004 a 14/01/2005), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSWALDO FÁTIMA DE SOUZA, portador do RG n 8.690.831-5 - SSP/SP e do CPF n 775.067.318-00, filho de Miguel Arcanjo de Souza e Agostinha Umbelina de Souza, residente na Rua Nove Amizade, nº 154, Bairro Amizade, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.978.033-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferencas apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.011291-0 - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (33823-2 e 28465-5, ambas da agência 0283)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá

incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011293-3 - JOAO MILANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00007242-9, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011295-7 - PAULO ROBERTO CONSONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (31921-1, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011299-4 - CELIA SACCHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0009540-2, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011301-9 - JOSE RENATO MELARE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0038133-2 e 00036114-5, ambas da agência 0283)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011307-0 - FLAVIO GONCALVES BARRETO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (32879-2, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011347-0 - LEONTINO LEARDINI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 45505-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011393-7 - JUDITH FURLAN GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99004885-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011491-7 - JOSE ROBERTO PANIGUELI X ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00099604-9, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de

janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011889-3 - WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 49397-6, 49398-4 e 13219-1; -IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta de poupança nº 13219-1; - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta de poupanca nº 13219-1. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011995-2 - MELISSA SUCCAR TACLA X TATIANA SUCCAR TACLA X JOAO TACLA JUNIOR X JOAO FERNANDO SUCCAR TACLA X MARIA CRISTINA SUCCAR TACLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99006054-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferencas então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011999-0 - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99010471-8, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

Data de Divulgação: 30/06/2009

2008.61.09.012004-8 - SERGIO CEDIR AVERSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00095646-2, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012009-7 - CELISA ANNICHINO AMARAL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00031207-7, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012014-0 - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00050299-2, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012221-5 - JOSE MAURICIO ARMELIM(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00003816-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá

incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012354-2 - TEREZA TOZZI LUCENTINI(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00071208-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012369-4 - ANGELO DE GODOY X MARIA NEIFE HIJAZI DE GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.99002209-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012386-4 - ARY BRIEDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00041827-4 e 0332.013.00021118-1)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. Í.

2008.61.09.012396-7 - OLGA GRAMATICO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1937.013.00008392-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no

que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61,09.012538-1 - SUELI APARECIDA CHECOLI MANTELATTO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 95196-7 e 82370-5, ambas da agência 332; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta de poupança nº 95196-7. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012549-6 - LUIZ GRIPPA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0317.013.00095619-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012560-5 - ZAIRO VITTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00057535-3, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012562-9 - ITALO DALLARA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00062035-9, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012566-6 - BENEDICTA DE JESUS ROCHELLE SANTIAGO X ABILIO SANTIAGO X LOURDES DE JESUS PADULA ROCHELLE(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 013.00087368-0, de titularidade de Benedicta de Jesus Rochelle Santiago e Abílio Santiago, e nº 013.00074985-8, de titularidade de Lourdes de Jesus Padula Rochele, ambas da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012574-5 - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00008922-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012575-7 - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00007315-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC

de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012576-9 - PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00008942-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012583-6 - ARNALDO DEGASPERI(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00048177-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012589-7 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00000039-3, da agência 1223) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

Data de Divulgação: 30/06/2009

2008.61.09.012590-3 - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1223.013.00003122-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012593-9 - REALE DO ROSARIO FRATUCELLI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00028842-6, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012595-2 - LEONARDO FRATUCELLI GASPAROTO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00015343-1, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012630-0 - IRACEMA GODOY DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 44381-2, 99002477-2 e 46541-7, todas da agência 0348) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da

citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012631-2 - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99006456-2, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012724-9 - NELSON FONTANELLO X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00022501-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003213-9 - SAMUEL RIBEIRO DE OLIIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o saque da conta vinculada do FGTS existente em nome do autor dos valores suficientes para o pagamento das prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário n. 8.0317.5845501-5, bem como suspenda o curso da execução extrajudicial que versa sobre o imóvel objeto do referido financiamento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré que promova o saque da conta vinculada do FGTS existente em nome do autor dos valores suficientes para o pagamento das prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário n. 8.0317.5845501-5. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.004047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001675-8) MARCOS ANTONIO FRANCOSO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003155-7 - CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2000.03.00.051234-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004582-3 - LUIS CARLOS CLARO X DEBORA LUCIANE ZANGEROLAMO CLARO(SP154429 - ELINE ANA SAMPAIO CORADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006164-6 - ADILSON CASCONE X VANDA REGINA PEREIRA CASCONE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.029462-4 - MARIA TEREZA MOREIR AGOLDNER X MARILDA NADOTTI X MARILENE APARECIDA MATEUSSI CICOLIN X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4531

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.003735-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELISBINO ANDRADE X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela defesa - o dia 23 de julho de 2009, às 14 horas, expedindo-se mandado para sua intimação.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL

1999.61.09.001770-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X TYRONE FURLAN(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para considerar os acusados ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR, MAURO ALEXANDRE DAHRUJ e TYRONE FURLAN, qualificados às fls. 25, 26 e 27, incursos na figura típica prevista no artigo 168-A, 1°, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto substituída, porém, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem fixadas na fase da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo da data em que findou a prática delitiva (março de 1996), com atualização monetária ao tempo do pagamento. É caso de apelar em liberdade, tendo em vista o que preceitua o artigo 594 do Código de Processo Penal.Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei n° 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

2000.61.09.005705-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELISBERTO DOZZI TEZZA X SIDNEY VALENTIM DOZZI TEZZA X SYLVIO DOZZI TEZZA JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2002.61.09.003813-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR X CLARISSA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CIRLEI CECILIA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 503: Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2002.61.09.004020-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WILSON ROBERTO MROCZINSKI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI) X MARIO LUIZ MROCZINSK(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO)

Posto isso, deixo de receber as apelações interpostas e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ana Maria Mroczinski Milanesi e Mario Luiz Mroczinski, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

2004.61.09.005534-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando o informado às fls. 451/452, cancelo a nomeação do Dr. Luís Felipe Rubinato para a defesa da acusada Ivete Teruel Chacon (fl. 450), substituindo-o pela Dra. Beatriz Ribas Dias dos Reis, que deverá ser pessoalmente intimada do presente despacho. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser pessoalmente intimadas nos locais indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 454. Intimem-se pessoalmente as rés.

2005.61.09.006161-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X AMARILDO DOS REIS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA)

Fica o defensor do acusado Sérgio José de Matteo Neto, Dr. Ricardo Gobbi Silva, novamente intimado para apresentação de alegações finas no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.002551-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) Considerando que a defesa, apesar de devidamente intimada (fl. 1086), não se manifestou em relação à testemunha Manoel Dias de Souza, dou por precluso o direito de se ouví-la ou substituí-la. Mantenho a decisão proferida à fl. 1121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA -IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE -DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha na Finlândia, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal devem ser colhidas as provas que venham a ser requeridas à luz da utilidade e relevância, ao enfoque do juiz, para o deslinde da demanda, ou seja, do caráter de imprescindibilidade para que sejam produzidas de modo que convirjam para a certeza de sua influência no veredicto final, o que não ocorreu no caso. 3.- A decretação de nulidade de ato processual exige demonstração inequívoca de prejuízo por parte de quem a invoca, de modo que mister se repute pelo julgador por desnecessária a prática de ato no qual a prova produzida não interfira na situação fática da parte, sob pena de tornar-se ato meramente procrastinatório. 4.- Deferida a apresentação e juntada pela defesa das declarações por escrito das referidas testemunhas com a respectiva tradução, razão pela qual atingido restaria o fim almejado pelos Pacientes, 5.- Ordem denegada. Origem: TRF 3ª Região Classe: HABEAS CORPUS - 33155 - Processo: 2008.03.00.028177-0 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJF3 - 09/02/2009 PÁGINA:381 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini.Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a apresentação de declaração escrita das testemunhas residentes no exterior, com firma reconhecida, no prazo máximo de sessenta dias.Indefiro o

Data de Divulgação: 30/06/2009

requerimento de expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas Araldo Rezzera e Marta Martins, uma vez que a defesa limitou-se a indicar o mesmo endereço em que as mesmas foram procuradas e não encontradas pelo Oficial de Justiça. Ademais, consoante as certidões lavradas às fls. 1114 e 1116, não existe sequer o número do imóvel indicado na defesa prévia. Portanto, considerando que não houve indicação do endereço válido e atualizado ou substituição das testemunhas acima mencionadas, considero precluso o direito de ouví-las ou substituí-las.Expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ, com prazo de sessenta dias, deprecando a oitiva da testemunha Vicente Alberto Rodrigues, consignando-se os endereços indicados às fls. 1122 e 1143.

2006.61.09.005262-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 2394/2398, devolvendo-a ao Juízo Deprecado devidamente instruída, solicitando a condução coercitiva das testemunhas que, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência designada naquele E. Juízo.Fl. 2413-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substitução da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouví-la(s) - preclusão.

2007.61.09.009636-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2008.61.09.005976-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) Diante do acima informado observo que houve erro de digitação no termo de deliberação em referência. Determino, portanto, que onde constou 25 de julho de 2009 leia-se 25 de agosto de 2009, ficando mantidos os demais termos constantes da deliberação de fl. 972.

2008.61.17.002675-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Diante do acima informado observo que houve erro de digitação no termo de deliberação em referência. Determino, portanto, que onde constou 25 de julho de 2009 leia-se 25 de agosto de 2009, ficando mantidos os demais termos constantes da deliberação de fl. 373.

2009.61.09.000906-3 - JUSTICA PUBLICA X EDVAN DE SOUSA ABREU(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Fica o defensor intimado para que apresente resposta à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, bem como para que indique o atual endereço do acusado sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005946-3 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA(MG063860 - GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009552-2 - LOURDES HENRIQUE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada compute para efeito de carência o período em

que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença e implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a impetrante Lourdes Henrique (NB 141.445.137-4), dede a data do requerimento administrativo com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2009.61.09.004838-0 - FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada compute para efeito de carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença e implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a impetrante Filomena Aparecida Martins Sanches (NB 147.883.045-7), dede a data do requerimento administrativo com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2009.61.09.004891-3 - SERGIO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, defiro a liminar para determinar o restabelecimento do pagamento das prestações do benefício de auxílio-suplementar (NB 083.989.180-6) e a cessação dos descontos em consignação efetuados nos pagamentos do benefício 103.475.607-6.Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.006586-3 - ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o cardiologista DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intimese a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4540

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009724-5 - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é caso de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000012-6 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003407-0 - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias:1. recolha as custas processuais, eis que não consta pedido de gratuidade na inicial;2. esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 230 trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 2008.61.09.007780-5. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

2009.61.09.004837-8 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Defiro a gratuidade. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, conclusos para a análise do pedido de

liminar.

2009.61.09.004879-2 - PEDRO LOURENCO(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, conclusos para a análise do pedido de liminar.

2009.61.09.004973-5 - INES DILIO CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, conclusos para a análise do pedido de liminar.

2009.61.09.005111-0 - BILLY BOI COM/ DE CARNES LTDA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. P.R.I.

2009.61.09.005470-6 - VALTER ELIAS CLAUDIO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005479-2 - NELSON FRANCISCO SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Defiro a gratuidade. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, conclusos para a análise do pedido de liminar.

2009.61.09.005481-0 - JOSE APARECIDO MINETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005655-7 - MARIA DOLORES POMPERMAIER DE FREITAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005657-0 - GERONIMO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005699-5 - SEBASTIAO NERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005907-8 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005908-0 - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005960-1 - LUZIA LOPES DA SILVA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005965-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO

EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2834

MONITORIA

2008.61.12.000186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA Vistos em Inspeção. Folha 40;- Tendo em vista o tempo decorrido. manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez), em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.61.12.001202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Folha 107:- Por ora manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202685-8) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 30(trinta)dias, conforme requerido. Intime-se.

98.1204552-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Folhas 203/206:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido. Intime-se.

2000.61.12.005783-0 - ESMERINDA MARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) Vistos em Inspeção. Petição de fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela procuradoria do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2001.61.12.003807-3 - RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULA ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de fls. 357/361: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.001341-0 - IRACI GOMES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte

autora. Int.

2004.61.12.000119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011911-2) CLARICE APARECIDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2004.61.12.008060-1 - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls. 147/151. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2) FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Folhas 153/155:- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.002413-8 - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fls. 136/140: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.006966-3 - VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 05(cinco)dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.12.000565-7 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fl. 45: Requerimento Prejudicado. Fls. 46/47: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.005410-7 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venha os autos conclusos. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Sedi para alteração do polo passivo para Caixa Econômica Federal no lugar do nome anteriormente anotado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.004340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013361-4) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em face do pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, por ora, justifique a relevância do pedido, fundamentando, bem como providenciando a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.003642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204366-5) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Esclareçam os Embargados, no prazo de vinte dias, se houve pagamento na esfera administrativa dos valores discutidos nestes autos. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.006203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203953-6) REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Data de Divulgação: 30/06/2009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{2000.61.12.006356-7} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP134563} - \text{GUNTHER PLATZECK}) \times \text{OTAVIOREZENDE}$

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.07.012112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Vistos em Inspeção. Defiro à Exequente dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2874

MONITORIA

 ${\bf 2005.61.12.001513-3}$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL DE MELO SILVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2006.61.12.003650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exegüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.006647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.000128-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.000261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.007006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.007050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010004-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012794-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON LUCAS DOS SANTOS X ELEOZINA ROSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.013871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da(s) carta(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.006095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ANGELICA DIAS DE FARIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X JOSE BENTO BLAZEKE

Vistos em inspeção. Os co-réus Edilson de Oliveira Dias, Carmem Lucia Pereira da Silva Dias, José Bento Blazeke e Helena de Oliveira Dias Blaseke, fiadores, não anuiram aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante para este feito, as razões pela quais isto tenham ocorrido. Assim, em relação a eles, os aditamentos entabulados pela coré Ana Angélica Dias de Farias e a autora, não satisfazem o requisito do artigo 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo Helena de Oliveira Dias Blaseke. Int.

2009.61.12.006097-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Vistos em inspeção. O co-réu Waldecyr dos Santos Borges, fiador, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante para este feito, as razões pela quais isto tenham ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pela co-ré Giane Maria Bueno e a autora, não satisfazem o requisito do artigo 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204120-2 - NADIR RAVAZZI X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS X WANDA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Folha 329:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpra-se.

97.1202630-2 - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da parte autora no sentido da execução, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução para remetê-los ao arquivo. Intimem-se.

98.1204989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201311-3) DRACENA MOTOR LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 258: Providencie a parte autora o correto recolhimento do valor referente à verba sucumbencial, observando-se o código da receita informado pela União (2864). Quanto ao valor anteriormente depositado (folha 238), deverá a parte autora requerer sua restituição na via administrativa. Intime-se.

1999.61.00.048815-7 - CELI NITRINI CALDEIRA X CICERA BARBOSA DA SILVA X DARCY BOSCOLLI X KIMIKO FUJII X LIGIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X MARILENA VICALVI LAFFRANCHI X NEIDE APARECIDA PEREIRA ZANATTA X NILZA GONCALVES DIAS MAIOLINI X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. ERLON MARQUES)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de fls. 440/444: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.011718-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204120-2) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X NADIR RAVAZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E

SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Folha 16:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Recebo a petição e documentos de folhas 16/81, como emenda à inicial, bem como os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202630-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da parte embargada acerca do despacho de folha 100, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por manifestação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202379-8) LAILA ZACHARIAS DO VAL(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 60/70. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1200253-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2003.61.12.004397-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO ABILIO CALCA(PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2003.61.12.007598-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2004.61.12.005266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME MATIAS BRAND

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2006.61.12.001462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIANO BRESQUI X CLAUDIA FREITAS DA SILVA BRESQUI Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.000264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.000386-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da divida. Após, voltem conclusos.

2007.61.12.013873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Fls. 28/29 - Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.12.005782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204032-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Vistos em inspeção. Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e do termo de citação, dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2878

MONITORIA

2000.61.12.005936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Informe a Exeqüente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1205385-3 - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEREDO MICHELONI)(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 349/376:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo interposto. Intimem-se.

96.1203004-9 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Folha 222: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.1204656-5 - RIBATI MOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito das custas e honorários. Intime-se.

97.1204368-1 - MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X ELIANA SILVA VIEIRA X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X LUCIA PUTINATTI X JAQUELINE DE FREITAS PERES X RENATO CASARINI MUZY(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 338: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 342: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se o representante da União do despacho de fl. 337. Int.

97.1207064-6 - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON J. GUTIERRES-OAB/DF10122 E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante a certidão de folha 714, requeira a Exequente, no prazo de dez dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à folha 713. Intime-se.

1999.61.00.044407-5 - LOURDES GOMES GARCIA UENO X INCARNACAO RUIZ DE QUADROS X JOCELINA DE SOUZA GRACIOSO X JUDITH LUZIA PATARO POIANI X MARIA BENITEZ JORDAO X NEUSA DOS SANTOS X ODETTE FRASSON SCAFI X REGINA CELIA JUNQUEIRA MACHADO X REGINA MARIA STEFANI BUTARELO X SUZETE APARECIDA ROQUE RAFAEL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ERLON MARQUES) Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de fls. 281/285: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.12.008432-7 - MARIA PRATES MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Folhas 155/159: Por ora, tendo em vista a certidão de óbito (fl. 158), esclareça o patrono da autora a habilitação de Moacir da Silva como sucessor neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2002.61.12.003539-8 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Fls. 216/222: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.001157-4 - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI X CINTHIA THIEMI ONISHI X ERIKA YURIE ONISHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Petição de folhas 88/114:- Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levamento. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2009.61.12.006650-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.002095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004382-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO CARNEIRO DA FONSECA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS)

Cota de folha 49-verso: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.007682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202905-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204656-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RIBATI MOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) Petição e cálculos de fls.98/100: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.011430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206007-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.005186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203631-4) LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.011507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204299-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFI) Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.009587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO

Vistos em inspeção. Sobre a certidão do oficial de justiça de folha 76-verso, bem como sobre a petição de folhas 79/82, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

 $\textbf{2007.61.12.010541-6} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \text{ X MA DIAS DA SILVA CIA/LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA$

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

2007.61.12.012289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA

Folha 30:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exeqüente. Intime-se.

Expediente Nº 2909

USUCAPIAO

2009.61.12.007143-9 - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200380-3 - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABORA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 565, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da sucessora Maria Socorro Nogueira de Souza Pinto. No mesmo prazo, esclareça a divergência ocorrida no nome dos sucessores José Fábio Souza Nougueira e Itie Kusabora, bem como informe o número correto do CPF da sucessora Margarida Figueira Jorge. Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios, arquivando-se os autos em arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento devido à parte autora.

97.1200346-9 - JOAO BATISTA FREGADOLLI X JOSE ANTONIO BACHETA X AGNALDO GUIMARAES FERREIRA X JOSE ARI CORREIA X JOSE MARQUES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Petição e documentos de folhas 365/369: Vista ao co-autor José Ari Correia acerca do termo de adesão informado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.1203969-2 - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1208223-7 - FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X NATALINA MARQUES BETIO X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 274: Defiro. Concedo ao INSS vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a coautora Lucia Irene Rosseti Leopaci acerca do pleito da União. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos. Intime-se.

98.1200420-3 - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 305/306: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino que a CEF apresente o termo de adesão do Sr. Takashi Ueno. Intime-se.

98.1201654-6 - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

1999.61.12.004423-4 - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Sobre o parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.009518-0 - AUTO POSTO MAXIMS LTDA X J N SERVICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005681-0 - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006443-0 - MAURA NEGRI CANAZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.008266-3 - MARGARIDA DONHA BIANCHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.61.12.009920-5 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desentranhe-se a petição de fl. 58 (protocolo nº 2009.120018226-1) e peças de fls. 59/73, juntando-a no feito pertinente (2008.61.12.012755-6). Sem prejuízo, ao Sedi para retificar o protocolo supra, devendo direcioná-lo ao feito supramencionado. Int.

2007.61.12.005438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003963-4) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta)dias, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.12.012525-7 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012717-5 - ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1203203-3 - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALCINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANCI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ATONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MAROUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APPARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PERES X ZELITA ALVES COSTA AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRAUZINO X PEDRINA PERES DALAQUA X CIRINEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUZA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUZEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA X GERCINA LIMA DA SILVA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE

OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos etc. Folhas 1118; 1151/1154; 1185/1189; 1313/1315 e 1317:- Considerando a informação da regularização de CPFs de co-autores nestes autos, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para pagamento dos créditos. Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora (folhas 1122/1149; 1155/1183; 1191/1196; 1197/1220; 1223/1226; 1227/1234; 1278/1310 e 1311/1312), manifeste-se o instituto Nacional do Seguro Social no prazo de trinta dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Folhas 1221/1222:- Por, ora, aguarde-se pela homologação da habilitação requerida. Folhas 1236/1276:- Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.006692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206437-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

De acordo com o disposto no artigo 5°, 1°, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exeqüente.O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5° Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1° Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exeqüente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...)Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exeqüente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento do pagamento do crédito, conforme requerido pela patrona do autor. Tendo em vista que o pagamento do crédito deve ser realizado nos autos principais (feito de n° 98.1206437-0), traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, intime-se o INSS, nos termos de folha 76. Intime-se.

2008.61.12.008555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001040-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.009920-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 74 dos autos em apenso (2006.61.12.00.9920-5). Após, desde já, recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Int

2009.61.12.003282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012203-7) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial e do título executivo, dos autos principais, em apenso. Proceda, ainda, à emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.004394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Fls. 86/98: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012203-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM

Fls. 33/40: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o bem nomeado a penhora. Intime-se.

2009.61.12.004265-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1068/1261

GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Fl. 23: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 21. Int.-----(DESPACHO DE FOLHA 21)-------Emende o autor a inicial, esclarecendo se houve ou não pagamento de alguma prestação, bem como juntando memorial de progressão da dívida, de R\$10.100,00 para R\$10.734,45. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.003963-4 - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1962

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.005836-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha GERVÁSIO DA COSTA, arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.004314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016049-3) DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente MARLENE FARCHI a juntada de seus documentos pessoais, no prazo de cinco dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006574-9) RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X MAURO CESAR MARTINS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 74/78 - Cumpra-se, intimando-se por Oficial de Justiça. / Fixo as seguintes condições: / - comparecer a todos os atos processuais; / - não mudar de residência sem autorização prévia deste Juízo; - informar a este Juízo o local de seu trabalho e a jornada respectiva, assim como qualquer alteração; / - não se ausentar do município de residência sem prévia autorização deste Juízo. / Lavre-se termo próprio de compromisso, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. / Intimem-se. / Ciência ao MPF oportunamente.

ACAO PENAL

2007.61.12.007178-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à defesa do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA, pelo prazo de cinco dias, inclusive das mídias digitais recebidas, nos termos da r. decisão copiada às fls. 1716/1718. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.011359-4 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 132/133: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3aR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2009.61.12.004575-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Sentença de fls. 180, de 03 de junho de 2009: Avoquei estes autos. / Comunique-se ao i. Relator do Habes Corpus (fls. 101/109) da Sentença prolatada às fls. 163/168 e vvss. / Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretor do DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul, para que adote as providencias cabíveis, conforme determinado às fls. 67-verso e 68. / Retifique-se o registro originário. / Int.

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT Fls. 478: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ALEX EDUARDO CORDON, manifestada pelo Ministério Público Federal. Requisite-se a devolução da Carta Precatória expedida para sua inquirição (CP nº 202/2009 - fls. 357) ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio (CP nº 553.01.2009.001536-8, controle nº 210/2009, vosso nº), independentemente de cumprimento. Para tanto, cópia deste despacho, servirá de ofício nº 502/2009. Sem prejuízo, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal que encaminhe a este Juízo o Laudo do exame realizado no veículo apreendido, conforme requerido ao SETEC à fl. 141. Comunique-se à DPF, com a 2ª via deste despacho servindo de ofício nº 503/2009. Int.

Expediente Nº 1966

MONITORIA

2005.61.12.001740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado nomeado na fl. 45 no valor mínimo da tabela vigente. Solicitese o pagamento. Comunique-se.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº. 34.740, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA

Cite-se a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.689,24 (vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 29/05/2009, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho servirá de mandado para citação e intimação da executada SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA, CPF: 138.189.418-66, residente na Rua José Alfredo da Silva, 727, Vila Tazitsu, nesta cidade. Intimemse.

2009.61.12.007120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação do executado, PAULO CESAR DA SILVA (Avenida Central, 08, Fundos, Centro, Nantes/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 02/04, 13 e com as guias de fls. 16/17,

que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1205595-9 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(Proc. AUREO MANGOLIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. HELOISA HELENA B P O LIMA OAB123623)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do Procurador do Estado AUREO MANGOLIM, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1394, nesta cidade.

2001.61.12.007647-5 - ANTONIO CORBALAN NAVARRO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2005.61.12.003251-9 - REALCRED FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro da autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intimem-se.

2006.61.12.009826-2 - PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro da autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intimem-se.

2006.61.12.011685-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CHEFE DA SECAO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM P PTE/SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Proceda a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo da relação jurídico processual, nos termos do voto e v. acórdão de fls. 266/272.Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.Intimem-se.

2008.61.12.000407-0 - ANTONIO VANZELI(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 276/281 e da certidão de fl. 285. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.006284-7 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 896/901: Em vista das informações requisitadas pela i. Desembargadora Federal (fl. 893), sobre o teor da decisão de fl. 871, aguarde-se por sua deliberação. Intimem-se.

2009.61.12.006186-0 - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SP269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se sobre o agravo interposto o impetrante, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007181-6 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAIO DE SOL S/C LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a empresa

impetrante e a sua sócia representante juntem aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2009.61.12.007430-1 - MARIA APARECIDA KANAMURA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. / Intimem-se. / Após, ao MPF. / Em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.008243-5 - VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

MONITORIA

2005.61.12.001742-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ADEILTON AVELINO DA ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003761-8 - JOAQUIM BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ODETE MARTINS SOARES X DAELCIO AFFONSO FACIOLO X ANTONIO BAPTISTA CERQUEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

1999.61.12.005690-0 - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIOUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se quanto à procuração juntada como folha 198. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao requerido na petição retro. Intime-se.

1999.61.12.005980-8 - ALCEBIADES SOARES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão retro, requeira a parte autora o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se

1999.61.12.008937-0 - MARIA NAGATA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista formulado na petição retro. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.010143-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão lançada a folha 94.Intimese.

2000.61.12.003349-6 - SEBASTIAO SANTINO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições das folhas 160, 162 e documentos que as instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.005082-2 - ISAIAS DE OLIVEIRA XAVIER(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes às guias de depósito juntadas como folhas 185 e 186. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.002427-0 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições retro e documentos que as instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.000614-3 - YUITI ISHIDA(SP020352 - FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER) X UNIAO FEDERAL Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

2003.61.12.007349-5 - ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando que decorreu mais de 30 (trinta) dias da expedição do alvará sem que a parte beneficiada providenciasse sua retirada, conforme certidão da fl. 393, determino seu cancelamento. No mais, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal na petição da fl. 395, tendo em vista sua impertinência em relação a atual fase processual. Intime-se.

2003.61.12.008003-7 - TALITA REGINA SILVA DOS SANTOS (REP P/ TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à autora do ofício retro. Ante a petição das folhas 278/279 resta superado o pedido formulado na folha 275 no tocante aos cálculos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimese.

2003.61.12.010489-3 - MARIA DO CARMO DE SOUZA - REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à autora do ofício juntado como folha 213. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.010539-3 - JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.003574-7 - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.007940-4 - MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.003917-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2005.61.12.003930-7 - EMA ALICE GARCAO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do ofício retro, e às partes, quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.005236-1 - ELZA EULALIA DE SOUZA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.010191-8 - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.005680-2 - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o contido na decisão da folha 137 e verso, nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 10 de setembro de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos eventualmente apresentados pela Autora e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haia requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeca-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Após, renovem-se a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.12.001724-2 - MARIA LUCIA ROSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o dia 19 de agosto de 2009, às 8 horas e 20 minutos para realização do exame pericial, com o médico-perito Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, CRM 80.102 com endereço na Avenida Washington Luiz, 2063, telefone 3223-5222, nesta.Por mandado, comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora constam da folha 131. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doenca alegada na inicial e o início de sua incapacidade:c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos

sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3° da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 153/156,Intime-se.

2007.61.12.003620-0 - GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 75. Transcorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 74. Intime-se.

2007.61.12.005841-4 - EDNA LOPES BIANCHE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 172. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.012778-3 - JACIRA RAMOS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.013639-5 - LUZIMAR MARIA ALVES DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, que decorreu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).Condeno o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, parágrafo 2°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014033-7 - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a entrega do laudo, susto o comando contido na última parte da manifestação judicial da folha 103. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.001998-0 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. 131/132. Intime-se.

2008.61.12.003138-3 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003953-9 - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Parte final da r. manifestação judicial (...):Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004094-3 - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o pleito para realização de estudo socioeconômico, porquanto, em razão da matéria, a prova oral se faz suficiente para formação da convicção do Juízo, no caso presente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.004166-2 - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.004238-1 - JOAQUIM LUCIO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição qüinqüenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. e defiro a realização de perícia médica e a juntada dos procedimentos administrativos. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Requisite-se do INSS, a apresentação dos Procedimentos Administrativos n. 114.085.837-5 e n. 127.106.979-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.12.005348-2 - ELCIO MARIO FARIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1,10 Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, mantenho o indeferimento.Considerando que a parte autora já especificou as provas cuja produção pretende, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS especifique as suas, com pertinentes justificativas. Intime-se.

2008.61.12.006112-0 - GENILDO APARECIDO DE OLLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 09 de setembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médicopericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora constam da folha 06. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.006692-0 - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de setembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora constam das folhas 77/78. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008082-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini

Tiezzi, CRM n°. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n°. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 09 de setembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 113. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 116 e 117. Intime-se.

2008.61.12.009111-2 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de setembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011452-5 - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 0 dia 29 de julho de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doenca alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2008.61.12.011514-1 - OLGARI MARTINS MONDIM(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A parte autora, na inicial, alega ser filha do falecido Joaquim Faeira Martins. No entanto, não há nos autos cópia da certidão de óbito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o referido documento. Intime-se.

2008.61.12.011700-9 - CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL Uma vez que os autos saíram em carga para a Fazenda Nacional em março, só retornando em maio e o prazo para manifestação era de 10 (dez) dias (folha 351), indefiro o pedido de nova abertura de vista. Considerando que a parte autora não especificou as provas que pretende produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012056-2 - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 88 e 89.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2008.61.12.012140-2 - JULIO TADEU RIPARI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao assunto. Intime-se.

2008.61.12.015228-9 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015458-4 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 10 de setembro de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de

assistente-técnico, constam da folha 77. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peca com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao ofício juntado como folha 79. Intime-se.

2008.61.12.015999-5 - ONDINA DE PAULO MAGALHAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016845-5 - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 10 de setembro de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora constam das folhas 67/68. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doenca alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestarse sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao ofício juntado como folha 72.Intime-se.

2008.61.12.017576-9 - APARECIDA FABIAN DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018006-6 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a juntada de documentos. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de

médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos da parte autora constam das folhas 65/66.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Ciência às partes quanto ao Ofício juntado como folha 70.Requisite-se do INSS, cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 505.133.112-9, como requerido na folha 66, item c.Intime-se.

2008.61.12.018226-9 - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.006891-0 - DIAMANTINO LOPES ALIPIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando que ainda restam 9 meses até que o autor tenha que efetuar a sua próxima declaração de Imposto de Renda, indefiro o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004835-9 - PEDRO ARAGOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃOFixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o ofício retro e documentos que o instruem.Intime-se.

2001.61.12.004663-0 - MARIA NEUSA SILVERIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.002099-2 - ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão retro, requeira a parte autora o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intimese.

2009.61.12.001059-1 - MARIA ALICE EIRAS CABRERA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 09 de julho de 2009, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.001138-8 - OTILIA PARISI MIRANDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereco na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, designando perícia para o 09 de novembro de 2009, às 18 horas.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. A despeito de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral e, além disso, sob considerável possibilidade de ser pertinente a produção de prova técnica - determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativamente à modificação agora determinada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002644-6 - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de novembro de 2008, às 15h45min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a testemunha residente na zona urbana e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1ª do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente corquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural, sob pena de obrigar-se a apresentá-las independente de intimação.Apresentados os croquis no prazo assinalado, intimem-se as referidas testemunhas.Cite-se a parte ré.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em seguimento ao presente feito.Intime-se.

$\textbf{2004.61.12.005667-2} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP134563} - \text{GUNTHER PLATZECK}) \ \textbf{X} \ \text{ELIAS} \ \textbf{JOSE ABDO FILHO}$

Ante o que consta na segunda certidão lançada no verso da folha 115, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.007284-7 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Ante o contido na petição da folha 676, revogo a nomeação do perito Laércio Martins e nomeio, para o mesmo encargo, Adriano Machado Santo. Intime-se-o acerca da presente nomeação bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.12.003220-2 - FRANCISCO VIEIRA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 134.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.010306-2 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV referente ao principal. Ante o contido na certidão retro, expeça-se novo ofício requisitório quanto aos honorários. Intime-se.

2005.61.12.006579-3 - VALDECIR ANTONIO DE ANDRADE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE (INCAPAZ) X ABIUD DOS SANTOS X MARCIO SENSAO DE ANDRADE X LUCIANA SENSAO DE ANDRADE X ABIUD DOS SANTOS(SP069537 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE (INCAPAZ) X ABIUD DOS SANTOS X MARCIO SENSAO DE ANDRADE X LUCIANA SENSAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 264, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o valor da cota parte devida para cada um dos sucessores. Advirto a Secretaria para que atrasos na abertura de conclusão após certificações, como o verificado no caso presente, não ocorram, notadamente por se tratar de autos com distribuição anterior a 31/12/2005, cujo andamento deve ser prioritário, em razão do Comunicado COGE n. 88/2009. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.12.002021-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 01/07/2009, às 14h15min., junto a 10^a Vara Federal de Brasília, DF, o reinterrogatório da ré Eliane Michelle Oliveira Silva.

2009.61.12.003697-0 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER EUNARIA DE OLIVEIRA ZONATO X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA X RUDIVANIA CARLA BRANDAO BARBOZA X NAIARA ROCHA DE SOUZA ALVES Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência a ser realizada neste Juízo no dia 01/07/2009. Fixo prazo de 1 (um) dia para que a Defesa do réu Wendel Machado de Jesus comprove a data da audiência designada no Juízo Estadual da Comarca de Tupã, uma vez que no documento que acompanha a petição juntada como folhas 274/275, tal data encontra-se ilegível.Posteriormente, será apreciado o pedido da folha 272.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.001659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000796-9) UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1083/1261

OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 412/422: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos exclusivamente para o fim de determinar o abatimento no remanescente de valores recolhidos, nos termos da fundamentação, mantido quanto ao mais o crédito tributário em questão.Ínfima a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sem honorários em seu favor, visto que incide o encargo do DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004106-1) ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DESPACHO DE FL. 135: Fls. 132/133: Nada a deferir, ante o provimento emitido à fl. 131. Intime-se a Embargada da sentença de fls. 97/106. Intimem-se, com premência. DESPACHO DE FL. 143: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.004929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008654-4) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Dispositivo da r. sentença de fls. 536/538: Desta forma, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II e IV, do CPC, e desde logo EXTINGO também a Execução Fiscal nº 2003.61.12.008654-4, aquela por superveniente ausência de título executivo, com piso no art. 267, IV, do CPC. Condeno a Embargada na verba de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2003.61.12.008654-4. Fls. 510 e 513 - Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002919-0) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 169/171: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000602-0) OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 41: Visto em inspeção. Fls. 37/39: Manifestem-se a embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. O embargante abriu mão de produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Int. SENTENÇA DE FLS. 43/50: Dispositivo da r. sentença de fls. 43/50: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.007030-6) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Baixo em diligência. Revendo meu posicionamento anterior, à vista da comunicação da interposição de agravo de instrumento juntada às fls. 51/52, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos, já em fase de prolação de sentença em razão do encerramento da instrução processual, conforme fls. 161/162 e 163. Apense-se-os à Execução Fiscal nº 2006.61.12.007030-6. Comunique-se, com premência, em cumprimento ao art. 149, III, do Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria Regional, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator ao qual distribuído aquele recurso, com o envio de cópia desta decisão. Intimem-se e, após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.003699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007972-1) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 36/37 - Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 35, integrando à lide a pessoa jurídica executada, sob a pena já cominada. Após, conclusos. Apense-se à Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201072-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 260: Defiro a juntada de procuração. Vista concedida à fl. 262. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 257. Int.

94.1201890-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 47/48: Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 25. Desnecessário sua averbação, uma vez que, pelos elementos que se colhem dos autos, não foi registrada a constrição. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.1202469-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls.230/231: Defiro o pedido do ítem 1, ante a arrematação do bem. Levante-se a penhora de fl. 133, expedindo-se o necessário. Quanto ao ítem 2, a autuação já se encontra regularizada, conforme já mencionado no despacho de fl. 214. E, em relação ao ítem 3, indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Int.

96.1201233-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO SIAN) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 382/384: 1) (...) Desta forma, estando a questão já julgada pelo e. Tribunal, cabe a este Juízo apenas aguardar a juntada de cópia do v. acórdão, o que ocorre com a baixa dos autos do agravo, para verificar o quanto decidido em termos de concurso de créditos, a teor do já abordado, nada mais havendo a ser dirimido. 2) Comprovada pelo Arrematante a celebração do parcelamento, fls. 375/378, expeça-se-lhe sua carta de arrematação, remanescendo por sua conta o cumprimento da decisão de fl. 363, que, desatendida, poderá redundar em seu próprio prejuízo quanto a futuros atos de registro da carta, que é requisito de domínio e transmissão, além de vir a suportar eventual execução relativamente àquelas dívidas. Aguarde-se por trinta dias o comparecimento para retirada, tendo em vista a constituição de procurador nos autos. Não se apresentando, intime-se por mandado. 3) Sem prejuízo de todo o disposto, manifeste-se a Exeqüente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

96.1205277-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

97.1200451-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. TURIACU L. V. MATIOTTI 3289/MT E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 468, cancele-se a deprecata expedida à fl. 465. Quanto ao ofício, espere-se resposta de seu cumprimento. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

97.1204823-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 119: Em conformidade com o pedido de fl. 116, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Levante-se a penhora de fl. 18. Comunique-se o CRI competente e solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 100, independentemente de cumprimento, com premência. Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

2002.61.12.010096-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Fls. 154/160: Vista à Exequente. Fls. 161/165: Ante a arrematação dos veículos placas CVQ 2655 e CYU 2751, levantem-se as penhoras que sobre eles recai, como requerido pela credora. Lavre-se termo e registre-se. Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, indefiro, à vista das informações contidas às fls. 136/140. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2004.61.12.004106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) DESPACHO DE FL. 60: Fls. 58/59 : Concedo o prazo de 15 dias, como requerido. Int.

2006.61.12.004294-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Parte dispositiva da r. decisão: 1) (...) Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio a fim de liberar o montante onerado juntado ao BANCO SANTANDER S/A. Providencie-se o encerramento, via sistema Bancenjud, das operações de busca e gravame de ativos financeiros, por meio do desbloqueio do montante apanhado no BANCO SANTANDER S/A. e de ordem de transferência do valor encontrado junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Assim que juntado o comprovante de depósito judicial do PAB-CEF local, lavre a Secretaria termo de penhora e intimese o Executado, inclusive do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. 2) Fl. 80 - Defiro a juntada. Anote-se. 3) Sem prejuízo das determinações passadas, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.12.017696-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA REGINA GUERRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 28/30: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS. MM. Juiz Federal. Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302391-2 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO X IZIDIO FURLAN X PEDRO DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS X BENEDITO MARTINS NETTO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção de sua conta vinculada de FGTS.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor Izidio Furlan aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor IZIDIO FURLAN e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por

esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 232 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Humberto Francisco Fabris OAB/SP 124.933 (fls. 243/244). Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. De outro lado, retirada a guia de levantamento em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, arquive-se com baixa findo. Int. Certidão de fls. 246: Certifico haver expedido em 24/06/2009 o Alvará de Levantamento nº 0174/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (24/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 245.

97.0305932-5 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO X RUBENS RAYMUNDO X SEBASTIAO SERGIO MAROSTEGAN X VALENTIM ALVES FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Verifico que o advogado Paulo Cesar Alferes Romero requer a expedição de guia de levantamento para recebimento do depósito existente nos autos a título de honorários advocatícios às fls. 350, calculados sobre os créditos dos autores (fls. 290/347 e fls. 350). No entanto, para ser possível o levantamento do depósito de fls. 350 deve haver manifestação expressa dos autores Rubens Raimundo, Sebastião Sérgio Marostegan e Valentim Alves Ferraz quanto aos cálculos de liquidação para eles apresentados o que, apesar de já devidamente intimado para tal (v. despacho de fls. 359), não se manifestam. Assim, por questão de economia processual, renovo o prazo de 10 dias para que os autores acima mencionados se manifestem expressamente sobre os cálculos de fls. 290/347 e depósito de fls. 350. Ademais quanto à autora Joanita Ribeiro Soares Marinho sua conta vinculada encontra-se liberada por possuir valores menores que R\$100,00 (cem reais) em 10/07/2001, conforme esclarecimentos prestados pela própria CEF (fls. 267 e fls. 277/278). Por fim deixo assinalado que restando silente os autores os autos serão novamente arquivados, por sobrestamento.Int.

2001.61.02.001910-0 - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO)

Vistos. Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que restou decidido pelo acórdão que integra o pólo passivo da presente ação SEBRAE/Nacional, SEBRAE/SP e INSS (representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional). Verifica-se ainda que a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, rateados entre os réus/credores (v. fls. 884/885).O Sebrae/SP apresentou corretamente sua memória de cálculos, executando 1/3 da parte que lhe cabe (fls. 1051), cálculos esses igualmente apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 1054). Assim, estes credores fazem jus ao recebimento dos valores depositados às fls. 1067. Pelo exposto, reconsidero o despacho proferido às fls. 1093. Assim, em relação ao depósito de fls. 1.067, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do SEBRAE/SP, na proporção de 50% da conta 25.790-0 (R\$3.436,13) e, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda em relação aos outros 50% da referida conta, em favor do INSS (Fazenda Nacional), por meio de DARF, código da Receita 2864 (v. fls. 1069 e 1083). Em seqüência, intime-se o SEBRAE/SP para retirada de sua guia de levantamento, requerendo o mesmo e o INSS o que de direito. Ademais, considerando-se que o depósito de fls. 1067 é somente 1/3 da verba honorária do SEBRAE/SP e do INSS, prejudicadas as alegações da autora/sucumbente de fls. 1090 e o pedido do SEBAE/NAcional de fls. 1.109 e 1.110. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 1.089. Certidão de fls. 1112 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0173/2009, em 10/06/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (10/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 1112.

2006.61.02.012946-7 - RODRIGO PINHEIRO CAMPOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 249: 1) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da senten- ça proferida. 2) Quanto ao levantamento dos depósitos efetivados, verifico que houve transferência dos valores vinculados ao presente feito, que se encontravam à ordem da Justiça Estadual, para a Justiça Federal - Agência 2014 da CEF, conta 23.243-5- conforme comprovante de depósito de fls. 198. Verifico ainda, que constam também depósitos efetivados pelo autor em uma outra conta na CEF - PAB desta Subseção Judiciária (23.626-0, v. fls. 216/217). Assim, oficie-se a CEF PAB desta Subseção Judiciária para que informe a este juízo em 05 dias o saldo atualizado das contas 23.243-5 e 23.626-0 e se há outras porventura vinculadas ao presente feito. 3) Informado o saldo, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, intimando-o para a retirada do mesmo em 10 dias. Anoto que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com

baixa findo. 4) De outro lado, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno da guia aos autos devidamente cumprida, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Trânsito em julgado às fls. 249 verso. Oficio da CEF informando saldo das contas às fls. 253/258. Certidão de fls. 259: Certifico haver expedido em 24/06/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0175/2009 e 0176/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (24/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 249. Certifico que ambos foram expedidos em nome do autor, conforme determinado na sentença de fls. 241/242.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2198

MONITORIA

2003.61.02.002468-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X ROJA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JAIME BAPTISTA X OSWALDO BAPTISTA X ROSA LUCIA TREVISO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

...Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situaçãoprevista no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Ficam as custas e os honórarios advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (Publicação efetuada apenas para a procuradora dos réus).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0316662-7 - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) Expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente, observando-se os cálculos de fls. 215/219, com os quais a União Federal concordou (fls. 233).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

91.0316798-4 - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JARDIM CONTEMPORANEO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X LASSALI, SARDINHA & CIA LTDA X L R SAID & CIA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314 e seguintes: defiro quanto à numeração do feito que deve ser revista. No mais, vista à parte adversa, regularizando a representação desde logo, se for o caso.

91.0318883-3 - DISTRIBUIDORA FRANCANA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

91.0322591-7 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA X TREVISANI & TEODORO LTDA X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA X ANTONIO DURAO & CIA LTDA X MERCEARIA LOPES SERV LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vista às partes dos comprovantes de transferência dos depósitos de fls. 419. Após, em nada sendo requerido, arquivemse os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

92.0300453-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

O beneficiário do depósito de fls. 174, Dr. Marcos Seiiti Abe não foi encontrado no endereço constante dos autos. Também não existem outros endereços mais atualizados junto aos programas existentes nesta Justiça Federal.Desta forma, considerando que também possuía procuração com os mesmos poderes o Dr. José Paulo de Castro Emsenhuber -

OAB. nº 72.400, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF-3ª Região para que seja disponibilizado o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo para posterior levantamento.

92.0309080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308666-8) AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Com o julgamento definitivo dos recursos pendentes (agravos de instrumento - STJ e STF), requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

93.0300475-2 - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X CONCEICAO APPARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA DANIELLA ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 1985 e seguintes: remetam-se os autos à Contadoria para que seja elaborada a conta de liquidação, em face da decisão exeqüenda. Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Quanto ao arbitramento dos honorários é questão que deve ser decidida no plano administrativo. Restando litígio a ser dirimido, deve a parte interessada socorrer-se da via processual própria, uma vez que não é objeto da presente causa.

94.0304567-1 - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 284: em que pese a relevância da notícia trazida pela CEF, esta deve ser levada através das vias processuais adequadas visando a modificação do julgado. A esta altura, por ora, só nos resta liquidar o crédito aqui existente. Assim, determino que a CEF deposite os valores apurados pela Contadoria às fls. 273/279, cujos cálculos reputo como corretos, uma vez que balizados nos exatos termos da coisa julgada. Efetuado o depósito, autorizo desde logo o levantamento. Tudo em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

94.0307091-9 - WIMOR IND/ E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 -NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 151 e seguintes: a União Federal, em síntese, requer a extinção da execução alegando inexistência de título executivo judicial, uma vez que ofenderia o princípio da coisa julgada material porque o V.Acórdão teria autorizado somente a compensação do crédito. A razão não está, no entanto, com a União Federal. Conforme ficou bem demonstrado na sentença proferida nos embargos à execução, que transitou em julgado, a forma de execução do título pode ser manejada na forma de repetição ou compensação. Naquela ocasião a ré teria concordado com tal procedimento, até porque não se rebelou no momento da interposição dos embargos, se limitando a atacar os cálculos então apresentados pela parte credora. Impedido de levar à segunda instância as razões do inconformismo porque não teria sido objeto dos embargos, a ré ressalvou a intenção de rediscutir a matéria quanto à inexistência de título nos autos principais, sob o argumento que se tratava de matéria de ordem pública, podendo, assim, ser conhecida a qualquer tempo. No entanto, não é razoável aceitar-se ta discussão, até porque não traz qualquer prejuízo para a ré, quer pagando por compensação ou em espécie. Frise-se que a parte credora não dispõe de meios materiais para levar a termo a compensação dos valores pagos indevidamente, uma vez que está com suas atividades inativas desde o ano de 1999. Deferir a compensação na forma preconizada pela ré é o mesmo que negar o ressarcimento do indébito aqui existente. Por tais razões, determino que seja expedido o competente ofício requisitório do valor apurado nos embargos à execução.

95.0302095-6 - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO GALVAO FABENI X CARLOS AUGUSTO VEIGA SEGATO X CARMEM CECILIA MARTINS DA SILVA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175 e seguintes: quanto ao pedido de sobrestamento, indefiro. A qualquer momento o exeqüente pode requerer o seu crédito, mesmo o feito estando no arquivo. Quanto à verificação junto ao feito nº 92.0300321-7 (Ação Civil

Pública), defiro. Providencie-se.

95.0302589-3 - ELIAS APARECIDO DE MELLO X HIDEO UMEKAWA X LENITA RUBIANO DA SILVA X LUIS CARLOS JORGE X NELI SATIE TAMAOKI HIRATA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Intime-se a CEF para que comprove no prazo de 15 dias o efetivo pagamento dos co-autores Lenita Rubiano da Silva, Luiz Carlos Jorge e Neli Satie Tamaoki Hirata, em face do julgado nos autos da ação ordinária nº 93.0300321-7.

97.0317779-4 - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 706 e seguintes: vista à parte autora sobre o pedido de compensação de honorários advocatícios, bem como acerca da litispendência referente ao co-autor Alder Olivier Bedran em face do processo em trâmite perante esta Vara sob nº 94.0302221-3

98.0304926-7 - IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI X SERGIO APARECIDO DOS REIS X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ERCIO LOPES DOS REIS X ANA APARECIDA PAVAO SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante da certidão retro dando conta que a parte autora não se manifestou em face da determinação para juntada dos extratos necessários para conferência dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

98.0305619-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA X JOAQUIM VILLALTA LECHUGA FILHO X LESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA DE SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Diante da certidão retro dando conta que a parte interessada não providenciou os extratos para a conferência dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

98.0308880-7 - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 354: defiro o quanto requerido, anotando-se o permissivo legal no momento da expedição da carta precatória determinada às fls. 346.Adito aquele despacho para que dele conste que a penhora sobre o faturamento deverá ser no percentual de 10%

98.0310352-0 - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

1999.03.99.017201-0 - BENEDITO MADEIRA X ORDALINO POLONE X ANTONIO DELFINO MARIANI X PEDRO CLEOMIL PANUNCIO X VALENTIN VIDOTTI X IZABEL CHIMELLO FAVERO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 233, por ser estranho a este feito, juntando-se ao correto. No mais, comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro que a transferência do valor penhorado em nome do co-autor Valentin Vidotti se efetivou, encaminhando-se cópia do respectivo expediente. Por fim, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2001.61.02.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

Vista às partes sobre o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao sistema BacenJud.

2001.61.02.009942-8 - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Rejeito a impugnação de fls. 198/202. Não há como admitir a tese esplanada pela parte impugnante. A verba de sucumbência pertence ao Bacen, Autarquia Federal que é representada pelos seus Procuradores Federais. Assim, manifeste-se novamente o BACEN para que esclareça como proceder com os valores bloqueados em face do sistema BacenJud.

2002.61.02.011899-3 - JOSE CARLOS DE CAMPOS PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pedido de prazo pela parte autora de 120 dias: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

2003.61.02.000123-1 - LARIS GUIDORZI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.002943-5 - RUTE APARECIDA SCHIBUOLA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, para que promova o pagamento do valor apurado pela parte autora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

2003.61.02.008591-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LOPES E CARVALHO LTDA

Diante da certidão retro dando conta que a parte exeqüente (EBCT) não se manifestou em face das informações decorrentes do bloqueio de ativos financeiros efetuadas através do sistema BacenJud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

2003.61.02.010553-0 - VALDECIR DA SILVA LEAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 179/182, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.02.011777-4 - ADEMIR MOLEZINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 186/189, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.000412-9 - RENATO RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo notícia de suspensão da decisão recorrida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.02.001811-6 - MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 285 e seguintes: diante da concordância da parte autora quanto ao serviço a ser contratado, desde que o valor orçado possa ser dividido em duas vezes, intime-se o ilustre perito para que prossiga com a perícia, observando-se quanto ao assistente técnico que deverá ser cientificado quando do início dos trabalhos

2008.61.02.005973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) Diante da promoção supra, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls.288/301: manifeste-se a parte autora.

2008.61.02.013395-9 - RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que junte cópia dos extratos das contas poupança, cujas correções pretende, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo deverá também comprovar a co-titularidade das referidas contas, uma vez que, segundo o requerimento de fls. 15, elas estavam em nome do falecido marido.

2008.61.02.014533-0 - EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a parte autora para comprovar a co-titularidade das contas poupança, uma vez que, segundo o noticiado na inicial ela mantinha conta conjunta com o falecido marido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção de processo.

2009.61.02.001562-1 - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30 e seguintes: cabe à parte autora fazer a prova do seu direito. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para juntar documento que comprove a co-titularidade da conta poupança. Havendo prova da resistência da ré em fornecer a documentação, somente após é que se justifica a intervenção do judiciário. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

2009.61.02.004644-7 - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o benefício da justiça gratuita. A documentação juntada, embora referente ao ano de 2007, ainda assim demonstra que a autora percebe quase quatro salários mínimos mensais, o que a afasta do conceito de pobreza exigido para a concessão do benefício aqui pleiteado. Assim, deve recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 21, parte final, para só citar a parte contrária após o recolhimento das custas judiciais.

2009.61.02.005850-4 - GILBERTO MELEGA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOSTES MELEGA(SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3°, caput e 3° da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.005946-6 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3°, caput e 3° da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.008050-9 - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3°, caput e 3° da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.015997-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X HAISAR MALUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) Preliminarmente, apense-se o presente feito ao principal, ou seja, os embargos à execução de nº 2000.61.02.015997-4.No mais, defiro a compensação requerida quanto aos honorários aqui devidos pelo advogado da parte embargada, em face do seu crédito nos autos dos embargos de nº 2000.61.02.015997-4, pendente de requisição.

2008.61.02.010881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300070-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Com razão a parte embargante com relação à representação processual. De fato, não foi juntado documento que comprova os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 19 dos autos principais. Desta forma, é de rigor a regularização, devendo ser juntada cópia do estatuto constitutivo da parte embargada/autora, no prazo de 10 dias, sob pena de serem declarados nulos todos os atos praticados até o momento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.015997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312468-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HAISAR MALUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) Expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários em favor do advogado da parte embargada, abatendo-se o valor apurado nos autos dos embargos de nº 2008.61.02.005857-3 em favor da União Federal (condenação em honorários advocatícios). Após, ao arquivo sobrestado, juntamente com os autos que serão apensados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.02.007316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012617-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vista à parte impugnante sobre o recolhimento das custas, em face da decisão de fls. 51. Após, em nada sendo requerido, translade-se cópia da decisão de fls. 51 e da guia recolhida aos autos principais, arquivando-se o feito em seguida.

2009.61.02.006170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013392-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal, sob o argumento de que caso o impugnado seja compelido ao pagamento integral do valor do crédito tributário, este teria ação de regresso contra os demais codevedores, na proporção de 1/6 que resultaria no importe de R\$ 15.872.152,49. A impugnada rebateu os fundamentos da impugnante aduzindo que a tese apresentada vai de encontro com o disposto no artigo 275 do Código Civil e que a alegada ação de regresso não tem o condão de fragmentar o valor da causa, pois o devedor solidário responde pela totalidade do débito. Com razão a parte impugnada. O valor da causa deve sempre espelhar o proveito econômico perseguido, não importando tratar-se de devedor solidário ou não. O espólio responde parcial ou totalmente pela dívida comum e mesmo que pague parcialmente, todos os demais continuam solidariamente obrigados pelo restante da dívida (art. 275 do Código Civil). Por tais razões, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006924-4 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO RODRIGUES DA SILVA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre a informação de fls. 71 e do extrato retirado do sistema processual desta Justiça Federal de fls. 82/83, os quais informam que os extratos da conta poupança nº 1142-7 - Agência 1942, já foram concedidos pela 1ª Vara Federal local, no feito nº 2007.61.02.006223-2.

2009.61.02.000047-2 - ELIO CARVALHO DAVID(SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

91.0317276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316662-7) AGROPECUARIA STA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos expedida nos autos da Execução Fiscal nº 13/2004 - Comarca de Pontal-SP

93.0302154-1 - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X RITA ELAINE SANTANA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 114: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exeqüendo apurado pela CEF, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.02.001608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X FRANCINE CARLA MENDONCA URBANO(SP280925 - DANIELA LOUZADA DOS SANTOS)

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, declarando rescindido o contrato de arrendamento habitacional em epigrafe, tornando ainda definitiva a reintegração de posse já efetivada. A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50(publicação de sentença apenas para a advogada da ré).

2008.61.02.008234-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DAVINA MARTA CARVALHO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, deferindo a reintegração de posse postulada pela

autora. A requerida deverá ser intimada para desocupar o imóvel em trinta dias, sob pena de execução forçada da medida. A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50(publicação de sentença apenas para a advogada da ré).

Expediente Nº 2223

MONITORIA

2004.61.02.003234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Vista à CEF em face da pesquisa de endereços efetuados junto ao BACENJUD.

2005.61.02.007441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que for do interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.02.006069-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Vista à parte requerida sobre o depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios. Havendo concordância, desde já autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.014436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 277/287, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.000227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebida a apelação por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 197/199), vista à CEF para contrarazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.02.005037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/79. A seguir encaminhe-se para cumprimento à Subseção Judiciária desta Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a co-requerida Fabiana Cotian Merelis atualmente reside na Capital do Estado.

2008.61.02.007827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 118/128 e 132/142, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões, iniciando-se pela parte requerida. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2009.61.02.003064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA GOMES CARRASCAL X ANA MARIA CARRASCAL AMANCIO DA SILVA X LEONCIO AMANCIO DA SILVA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2009.61.02.006262-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1094/1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.014085-9 - AGUINALDO PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

2007.61.02.011454-7 - MIGUEL MORA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, atual DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistema, nos seguintes períodos: 04/07/77 a 31/03/80 (aprendiz mecânico geral), 01/04/80 a 30/06/81 (praticante de produção), 01/07/81 a 31/07/84 (torneiro), 01/08/84 a 30/04/87 (supervisor de segurança do trabalho) e 04/05/87 até a data da entrada do requerimento administrativo - 10/12/2003 (técnico de segurança do trabalho), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10/12/2003). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justica Federal.O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Miguel Mora2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício4. Data de início do benefício: 10/12/20035. Data do início do pagamento: 10/12/2003Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

2008.61.02.007200-4 - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com as seguintes especificações:a) Data de início do benefício: 31/10/2006 (DER)b) Renda Mensal Inicial: R\$ 1.142,27 (um mil, cento e quarenta e dois reais de vinte e sete centavos)O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso, bem como com os honorários do Sr. Perito, que fixo em R\$ 800,00, que deverão também ser corrigidos a partir da sua juntada do trabalho.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.008444-4 - EURIPEDES CANDIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício em 21/09/2005 (DER), e cujo valor inicial será apurado pelo INSS em conformidade com a legislação de regência da espécie, vigente na data da apresentação do pedido administrativo. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.012345-0 - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a conceder à requerente uma PENSÃ POR MORTE, com data de início em 05/11/2008 (DIB), cujo valor será calculado em conformidade com os dispositivos legais vigentes. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Tendo o autor sucumbido em parte mínima de seu pedido, receberá honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ou do valor da causa, aquilo que lhe for mais favorável no momento da liquidação.Defiro a antecipação da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.02.007932-5 - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010207-7) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Agravo retido de fls. 367/370 e documentação de fls. 375/376: vista à parte embargada (União Federal).No mais, defiro a produção de prova oral. Pelo que, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Sérgio Fonseca Zaiden. Quanto às demais, depreque-se, devendo a embargante juntar as guias, devidamente recolhidas, sobre as despesas de distribuição e condução de oficial de justiça perante a Justiça Estadual (Comarca de Jaboticabal).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0040446-0 - CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO X JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 5% sobre o valor da causa. Condeno, outrossim, a embargada ao pagamento dos honorários periciais, cujo valor arbitro, como definitivos, em R\$ 750,00.

95.0300684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307763-0) WALDIR DIB MATTAR - ESPOLIO X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CARPI TRANSPORTES LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 5% sobre o valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.006293-3 - LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

...Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.007421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RONALDO MARIANO X ROSANGELA APARECIDA PEDRO

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando, desde logo, o reforço da Polícia Federal. Para tanto, oficie-se ao Delegado-Chefe para que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que disponibilize meios materiais para a efetivação da desocupação forçada (veículo e carregadores).

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.014162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO EDUARDO MORETI(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Antes da expedição do mandado de penhora dos veículos indicados, deve a CEF manifestar-se expressamente quanto ao disposto no artigo 666, 1º do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

INOUERITO POLICIAL

2005.61.02.015224-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NEREU ANTONIO SACKS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 179 e 181-182: Anote-se.2. Fls. 183-185, itens I e II: Prejudicados os pedidos formulados nos itens I e II, tendo em vista que os autos se encontram na secretaria deste Juízo e também em razão da juntada dos documentos de fls. 181-182.3. Fls. 109-122 e 183-185, item III: Não vislumbro, no presente caso, inequívoca atipicidade a ensejar o trancamento do inquérito policial neste momento. No entanto, determino que eventual indiciamento não ocorra até que seja elaborado o relatório deste inquérito, que conclua pela existência de suficientes indícios de materialidade e autoria do delito investigado.4. Retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal para a continuidade das diligências, nos termos já consignados no despacho de fls. 173, bem como para que seja cumprido o que consta do parecer ministerial de fls. 169-172. Int.

ACAO PENAL

2007.61.02.006528-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Fls. 341-387:1) providencie a defesa a juntada de documento que comprove a alegação alteração do nome da parte. Sendo juntado o documento, ao SEDI para a alteração pertinente; 2) não existe a alegada nulidade, tendo em vista que a presente ação penal foi antecedida por inquérito policial. Portanto, conforme indica a respeitável decisão de fls. 311-314, incide o disposto pelo enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, ademais, que os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme atualmente em vigor, possibilitam a apresentação de defesa análoga à disciplinada pelos arts. 513 a 518. Dessa forma, carece de sentido qualquer alegação de prejuízo, conclusão essa que é confirmada, inclusive, pela apresentação da defesa analisada na presente decisão; 3) ao contrário do que alega a defesa, a narrativa contida na denúncia não descreve figura atípica. Por outro lado, a confirmação ou rejeição da veracidade das alegações contidas na exordial acusatória depende da dilação probatória;4) a dilação probatória também é necessária para a aferição do elemento subjetivo, cuja ausência é sustentada na defesa, bem como para a análise dos fatos a partir dos quais se tira a conclusão, na defesa, de que teria ocorrido consunção entre as condutas descritas autonomamente na exordial;5) depende ainda da instrução a análise do destino das verbas, da alegada necessidade de desclassificação e da continuidade delitiva; e6) o arrependimento posterior, com a reparação do dano, é evento que deve ser analisado na hipótese de sentença condenatória, para fins de fixação da pena. Ante o acima exposto, não foi sequer demonstrado qualquer fato amoldável ao disposto pelo art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual fica mantido o recebimento da denúncia. Por outro lado, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa com domicílios declarados Dora da circunscrição de Ribeirão Preto, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia _ de 2009, às h.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.02.006849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos autos. Após, apresente as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.06.002541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOAO BATISTA TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X MARCIO SIDNEY ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RODOLPHO TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOSE GABRIEL CENSONI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Às defesas em alegações finais.

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.006798-2 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ

WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)

DESPACHO DA F. 968 Vistos em inspeção. Tendo em vista a realização da audiência de tentativa de conciliação com prolação de sentença, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo onde deverá figurar também o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos REcursos Naturais Renováveis - IBAMA. Outrossim, ante a conexão existente com os autos n. 2005.61.02.012872-0, determino a reunião dos processos, os quais tramitarão conjuntamente, devendo a secretaria efetuar o apensamento dos mencionados autos. Após, cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do recurso interposto pelo IBAMA. DESPACHO DA F. 979 Tendo em vista a inclusão do IBAMA no presente feito e o traslado de cópia do seu recurso de apelação interposto para a presente ação, rido recurso de apelação (f. 969-975) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos às demais partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Publique-se, ainda, o despacho da f. 968.

2005.61.02.012872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006798-2) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, traslade-se cópia do recurso de apelação apresentado nas f. 1576-1582, onde também será apreciado o referido recurso.1. Recebo o recurso interposto pelo IBAMA, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes recorridas para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.002904-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido à f. 189. Defiro a produção das provas pericial e testemunhal requerida pelo réu à f. 368-369, bem como a prova documental requerida pelo Parquet à f. 194, já juntada aos autos às f. 195-363. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos e, no mesmo prazo, indicarem os seus assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, as partes deverão providenciar a juntada de eventuais documentos que pretendam ser analisados. Nomeio o contador GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, Registro de Classe n. 1SP096225/O-, como perito judicial no presente feito. Oportunamente será agendada data para a realização de audiência para a produção da prova testemunhal requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra, AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.26.003089-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA

Designo o dia 17 de JULHO de 2009, às 17:00 horas para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.035753-8 - MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1098/1261

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.015984-9 - OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000693-7 - JOSAFA PEREIRA DA CRUZ X JOSAFA PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.000132-8 - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.005787-9 - BENEDITO MOLINA RIBEIRO X BENEDITO MOLINA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000825-7 - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1067

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.26.005416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004261-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) Nomeio o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, CRM 38.685 para realizar a perícia médica na requerida,no dia 23 de julho de 2009, às 16:30 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos apresentados às fls.08 e 13/14. Intime-se, com urgência, a requerida que deverá comparecer às dependências deste fórum com meia hora de antecedência e trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.004614-6 - JUSTICA PUBLICA X HELTON SERGIO UMBELINO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista ter sido fixado em sentença o regime inicial semi-aberto, expeça-se mandado de prisão. Reconsidero o item 6 do despacho de fls. 316. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para posterior expedição da guia de recolhimento. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Despacho de fls. 316:1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 312. 2. Comuniquem-se a sentença de fls. 229/236, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI

para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeçam-se guias de recolhimento.7. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2006.61.26.004267-8 - JUSTICA PUBLICA X ELTON MARTINS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA)

Despacho proferido em 04/06/2009:1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, a fl. 962, bem como suas inclusas razões a fls. 963/967.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Recebo a apelação interposta pela defesa a fl. 969/970.4. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.5. Expeçam-se guias de recolhimento provisória em nome dos acusados.

2007.61.26.003755-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Fls. 351/352 - Defiro. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 345/349, bem como a guia de depósito de fls. 352, deixando memória nos autos e devolva-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul para que seja devidamente cumprida.Intimem-se.

Expediente Nº 1068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.003998-2 - ALEXANDRE TEIXEIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1914

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.005039-0 - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP Fls. 141 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André.Após, findo o prazo, dê-se nova vista àquele órgão. P. e Int.

2008.61.26.005459-8 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000300-6 - ALBERTO LEAO FUERTE X ARMANDO GENGA X DOMINGOS APARECIDO FELIX X DORIVAL CASAL X YVONNE GOMES RENNO CASAL X EDGARD MOREIRA DOS SANTOS X FIORAVANTE MANZON X MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA X ELENA KONDRATOWICS POGLIA X IRENE LOURDES PAIVA X ALAIR DE OLIVEIRA X JOAO PORRO X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSELITO DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ LINO DE SOUZA X NORMA APARECIDA DE SOUZA X NANCI DE SOUZA VICENTIN X VERA LUCIA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA X SILMARA DE SOUZA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA X CAMILA DE SOUZA - MENOR (DIVA FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA X ORESTES BOVE X

JOANNA CYWINKY X MARIA EDUARDA OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA REGINA LINS DE OLIVEIRA COUTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.003054-7 - MANOEL SOARES FERREIRA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.003466-8 - JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.005454-0 - AIRTON DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.005853-3 - IVONE TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.006926-9 - ANTONIO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI X ANTONIO ROSSI JUNIOR X RODRIGO ROSSI X SIMONE DIAS ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.009432-0 - ALFEU FERRACIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.010189-0 - DOUGLAS ANSELMO X CLEONISIO VICENTE PERAZZO X KENZO KURATOMI X NOBUO MATSUNAGA X LAERCIO ROSA(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) (...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

2004.61.26.000062-6 - BENEDITO BASSOTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.000871-6 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA(Proc. ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.001963-5 - TIAGO EDER PEREIRA - MENOR(CONCEICAO FRANCISCA PEREIRA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) (...)Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito(art. 267, IX, CPC).

2004.61.26.005121-0 - DURVAL FERREIRA CONCEICAO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.003143-3 - GISELIA DE ABREU SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.003958-4 - IZABEL KONING(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.000202-4 - ADEILTON ALVES SILVA X ROSANGELA ALVES SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.000274-7 - ANTONIO ASSIS DA ROCHA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

(...)Do exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2006.61.26.001242-0 - CELIA RAIMUNDA BARROSO MIRANDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) (...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2006.61.26.003877-8 - ANTONIO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos, fazendo também constar do dispositivo que:São devidos honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2006.61.26.004603-9 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004867-0 - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004949-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004633-7) FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES X MARIA ROSALIA NUNES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.005408-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que:Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida ao segurado, não se vislumbra perigo de dano irreparável se a majoração do coeficiente não for antecipada, uma vez que já há percepção de proventos.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2006.61.26.005812-1 - ANTONIO SERGIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

2006.61.26.005814-5 - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Pelo exposto julgo procedente o pedido paera: (...)

2006.61.26.006306-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para(...)

2006.61.83.005555-4 - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, recebo os embragos, vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.61.26.000164-4 - ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que:Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida ao segurado, não se vislumbra perigo de dano irreparável se a majoração do coeficiente não for antecipada, uma vez que já há percepção de proventos.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2007.61.26.000995-3 - LUIZ ROSSI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.004621-4 - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.63.17.000411-9 - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para(...)

2007.63.17.002611-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...)

2007.63.17.007319-1 - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS(...)

2008.61.26.000435-2 - JOSE GERALDO PUERTAS X LUIZA LOPES PUERTAS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) (...)Pelo expsotyo, julgo improcedente o pedido(...)

2008.61.26.000728-6 - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.001086-8 - ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.001197-6 - REINALDO ANGELO BENINE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Do exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2008.61.26.001220-8 - ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.001678-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para(...)

2008.61.26.002063-1 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002816-2 - ROGERIO MOREIRA DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.004888-4 - ROQUE RETA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.

2009.61.26.001588-3 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

 $\textbf{2009.61.26.001946-3} - \text{OSVALDO SARAVALLE}(\text{SP173920} - \text{NILTON DOS REIS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

(...)Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X RUTH SITTA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, julgando extinta a execução, (...)

2007.61.26.005918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001115-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.005923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010808-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.006187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001911-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.006409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PETERNELLI X PIAGENTINI BENITO - ESPOLIO (MARIA PENHA SENJAO PIAGENTINI)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos seguintes termos: (...)

2008.61.26.000777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005367-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003302-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003277-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003328-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSWALDO RODRIGUES X IDA JOANES RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.003958-5** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
- (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.003959-7** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001167-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SIDNEI DAMIAO(SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.004127-0** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002817-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO(SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) (...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)
- **2008.61.26.004128-2** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004289-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) (...)Do exposto, julgo procedentes em parte os embargos(...)
- **2008.61.26.004239-0** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000466-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.004665-6** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALMIR SEVERO MARCOS(SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.004800-8** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005649-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1867 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALFREDO PIZZI X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.004968-2** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP070809 ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E SP084087 APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP174331 LILIAN VICTOR FRADE)
- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2008.61.26.004969-4** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008450-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DOROTEA DA SILVA DIAS X DOROTEA DA SILVA DIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA X SEVERINA DE BARROS X SEVERINA DE BARROS(SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2009.61.26.001659-0** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003248-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1969 FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAGDALENA FERNANDES MEDINA(SP076510 DANIEL ALVES)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)
- **2009.61.26.001836-7** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008186-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1694 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 VANDERLEI BRITO)
- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.001837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013409-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X WALDER RIBEIRO REIS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.001926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019231-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001429-6 - LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.008745-4 - ALVARO DO AMARAL X ALVARO DO AMARAL X ARLINDO DOMINGOS DOS SANTOS X ARLINDO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE X ANTONIO DUARTE X ALCIDES POLO MARTINES X ALCIDES POLO MARTINES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.009169-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 1917

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022524-1 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

(...)Nessa medida, confirmo a medida liminar e concedo a segurança.

2008.61.26.004978-5 - FABIO ACORCI DA SILVA(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Pelo exposto, concedo a segurança em favor do impetrante FABIO ACORCI DA SILVA, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto de Renda sobre as verbas sob as rubricas férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2009.61.26.000015-6 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...)Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: Outrossim, em consulta ao site da Receita Federal nesta data (www.receita.fazenda.gov.br), consta que as informações disponíveis sobre o contribuinte 43.035.146/0001-85 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da SRF de sua jurisdição para esclarecimento de pendências.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2009.61.26.000228-1 - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

(...)Diante de todo o exposto, concedo a segurança para (...)

2009.61.26.000595-6 - ALESSANDRA PIRAINO(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança em favor da impetrante ALESSANDRA PIRAÍNO, a fim

de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto de Renda sobre as verbas sob as rubricas férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2009.61.26.000831-3 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.001267-5 - ARIOVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR(SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP (...)Ex positis, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito (art. 267, VI, CPC)

2009.61.26.001282-1 - SEBASTIANA LAURINDA MAGNO FRIGIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

2009.61.26.001390-4 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...)Pelo exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO (art. 267, VI, CPC) e, no mais, ressalvado o entendimento pessoal, CONCEDO A SEGURANÇA, nos moldes já deferidos pelo Tribunal (fls. 143/145), resolvendo ex vi art. 269, I, CPC.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.17.003985-3 - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual se realizará no dia 02/07/2009, às 15:00h, na Primeira Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.003848-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO E SP214603 - PAULA RENATA BRASIL) Mantenho o depacho de fls. 86 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3856

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 155/156. Ciência ao autor do saldo atualizado em depósito. Manifeste-se, querendo, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1107/1261

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a exeqüente, requerendo o que for de seu interesse.2- Fls. 499 e 502/507: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor total depositado, encerrando-se a conta n. 30.389-1.

USUCAPIAO

2001.61.04.001119-1 - CICERO ALVES BARBOSA X ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X MARIA JOSE ALVES BARBOSA PEREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Diante da informação acima, desentranhe-se a carta precatória de fls. 347/349, e respectiva contrafé, aditando-a e devolvendo-a para citação de Sérgio Antonio Matheus Bei, representante legal da Sociedade Civil Parque São Vicente, no endereço indicado.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

1 - Conforme se verifica da informação da Receita Federal às fls. 236/237, o procedimento do Espólio de Sylvio Hannickel foi encerrado. 2 - Assim, necessário indicação de seus herdeiros ou sucessores legais, a fim serem citados para os atos e termos da ação. 3 - Conforme se verifica em vários documentos juntados aos autos, o falecido titular do domínio era residente e domiciliado em São Paulo. 4 - Assim, promova o autor a vinda de certidão de distribuição em nome do de cujus, expedida pelo Fórum Central da Capital, condizente com o endereço informado à fl. 237. 5 - Sem prejuízo, providencie minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação.6 - Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES(SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP165335 - SURIANE CUNHA ÁLVARO E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X VICTOR SCHNEEBERGER X DINORAH DE LIMA SCHNEEBERGER(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde o decurso de prazo para eventual contestação da confinante citada à fl. 731.No silêncio, intime-se o autor a fim de que elabore minuta de edital para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.04.008068-6 - PEDRO LAURENTINO SANTOS FILHO X ADRIANA WALTER LAURENTINO SANTOS(SP189141 - ELTON TARRAF) X MANUEL CARRERA MARTINEZ X AMANDA FERNANDES CARRERA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se pessoalmente a titular do domínio Amanda Fernandes Carrera, para cumprimento do despacho de fl. 204, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de assumir os ônus processuais decorrentes da inércia. 2 - Apenas para memória, anoto que o Sr. Perito Judicial aguarda a regularização para prosseguimento.

2005.61.04.010614-6 - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

Fls. 315/316. Ciência ao autor sobre a manifestação da União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.006849-0 - CASA DE SAUDE DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 407/417. Ciência ao autor, que deverá manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação das partes.

2004.61.04.010664-6 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Impedido o trânsito em julgado, diante da interposição de agravo em face de decisão denegatória do recurso especial, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo manifestação, aguarde em arquivo a decisão do recurso.

2005.61.04.001586-4 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Acosta a sucumbência, dê-se vista à União Federal.

ACAO POPULAR

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) 1 - Fl. 593. Aguarde a resposta por mais quinze dias; no silêncio, reitere-se o ofício diretamente à Secretaria Especial de Portos, mencionando-se o encaminhamento pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, com prazo de resposta em trinta dias.2 - Fls. 540/543. Antes de apreciar os quesitos da co-ré, indique a Santos Brasil S/A, querendo, assistente técnico, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do CPC. 3 - Manifeste-se o autor popular sobre a proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.014406-5 - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Susto o curso deste feito até a decisão dos embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014406-5) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

1 - Apensem-se estes embargos ao feito principal.2 - Ao embargado para resposta.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.04.003831-9 - KAZUO SHIMABUKURU X SADAKO SHIMABUKURO(SP145451B - JADER DAVIES) X SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA X JORGE KAMEYAMA X ANTONIO SUYAMA X ORLANDO UNTEM X SHIGEO NAKAMURA - ESPOLIO X ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JORGE TADASHI DAIKUBARA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E SP102896 - AMAURI BALBO E SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Digam, em prosseguimento, as entidades referidas à fl. 303.

ACOES DIVERSAS

94.0203876-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO VINCIGUERA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 817/830. 2 - Cientes as partes, encaminhe-se o feito à Justiça do Estado de São Paulo, nesta Comarca, para prosseguimento.

2003.61.04.007339-9 - FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Em cinco dias, promova o autor o recolhimento da multa de 10 % (dez por cento), no valor de R\$ 251,23, devida pelo atraso, nos termos do artigo 475 J do CPC. No silêncio, cumpra a secretaria integralmente o determinado à fl. 349 in fine, com cópia da petição de fls. 347/348.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2106

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.011059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006345-7) MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X JUSTICA PUBLICA O requerimento de oitiva das testemunhas apresentadas pela embargante Maria Leopoldina Martins Silveira à fl. 82, não comprova efetivamente que o referido imóvel não foi adquirido com dinheiro proveniente da prática de estelionato. Tendo em vista que se busca prova idônea para comprovação da origem dos recursos utilizados na compra do imóvel em questão, a prova documental é a mais adequada para este fim. Diante disso, intime-se a defesa da embargante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas documentais que comprovem a licitude do compra do imóvel. Santos, 19/06/2009

EXECUCAO DA PENA

 $\textbf{2007.61.04.001489-3} - \text{JUSTICA PUBLICA}(\text{Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM}) \ X \ \text{ALEXANDRE FELIZARDO} \ \text{DE LARA}(\text{SP090294} - \text{FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES})$

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENCA DATADA DE 24.04.2009., QUE SEGUE: Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu ALEXANDRE FELIZARDO DE LARA, filho de Joel Pereira de Lara e Irene Felizardo, natural de Juquiá/SP, nascido aos 20.3.1978, RG. 27.006.043-1-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 24 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002099-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP140921 - MARIO CUSTODIO)

Recebo o agravo em execução e as razões recursais do Ministério Público Federal de fls. 95.Intime-se a defesa do executado para que apresente as contra-razões.Santos, 19/06/2009.

ACAO PENAL

1999.61.04.004003-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESE(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º do CPP, conforme determinado no despacho datado de 12.5.2009.

1999.61.04.004008-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GLADYS CLOUSET ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

A defesa do sentenciado Ricardo Andres Roman interpôs recurso de apelação, conforme fl. 607, em face da sentença condenatória de fls. 599/600.Ocorre que, à fl. 604 foi proferida nova sentença declarando a extinção da punibilidade estatal em relação ao referido sentenciado com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.É o relatório. Decido.Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interessa recursal por parte da defesa.Por esta razão, não admito o recurso de apelação interposto à fl. 607.Intime-se.Santos, 16/06/2009

2000.61.04.000315-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO VITAL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X FRANK DANTAS DA SILVA X VILMA DA SILVA

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SEGUE: Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado PAULO ROBERTO VITAL, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, 304 c/c 29 e 299, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal Substituta.

2000.61.04.005558-0 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RONALDO MORAIS LEGNAIOLI X SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DATADA DE 13.5.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação aos sentenciados

GILBERTO ANTONINI, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Liberdade, n.º 512, Santos/SP, portador do documento de identidade R.G. 4.728.483 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 361.876.908-34 e SÉRGIO VALÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, residente e domiciliado à Rua Professor Pádua Salles, n.º 84, Jardim Castelo, Santos/SP, portador da RG n.º 16.590.466 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.714.258-60, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 13 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal.

2000.61.04.009807-3 - JUSTICA PUBLICA X WALTER AUGUSTO RAINHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SEGUE: Diante do exposto e à luz do que consta das alegações finais da acusação e da defesa, concluo que o conjunto probatório não permite afirmar que o réu tenha praticado o crime de concussão do qual fora acusado.Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e absolvo WALTER AUGUSTO RAINHA da imputação da prática do crime previsto no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 23 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal Substituta.

2000.61.04.010278-7 - JUSTICA PUBLICA X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 699/700: a defesa requer que este Juízo rogue às Autoridades dos Estados Unidos da América, a oitiva da testemunha por ela arrolada, como testemunha do Juízo, em face do contido no ofício do Ministério da Justiça de fls. 693/695, informando a impossibilidade da Autoridade estadunidense produzir prova requerida pela defesa. Entendo não haver razão para o deferimento do pleito. Primeiramente, não haveria cerceamento de defesa porque o ofício do Ministério da Justiça deixa clara a possibilidade de, caso seja imprescindível a colheita da prova, a defesa solicitá-la diretamente aos Tribunais nos Estados Unidos, a suas expensas, de acordo com as regras preceituadas por aquele país e em face do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos do Brasil e Estados Unidos que não abrange diligências requeridas pela defesa. Ademais, não se justificaria a colheita deste testemunho como sendo do Juízo, em face do exíguo prazo prescricional que se finda no próximo ano. Verifico que há questões que a defesa pretende ver dirimidas, conforme rol de perguntas de fls. 624/625, que são passíveis de comprovação mediante prova documental, em especial, a pergunta de nº 1, bem como outras impertinentes, como as de nºs 20 e 22.Por fim, à vista desse relacionamento comercial do acusado com a empresa exportadora, cujo representante seria ouvido através da carta rogatória, não seria difícil obter declarações escritas pertinentes a este questionário, às quais, após traduzidas, seriam juntadas aos autos e substituiriam a colheita da prova testemunhal. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 699/700.

2001.61.04.001387-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X RUBENS OTAVIO FERLIN(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X DORINHA GONCALVES FERLIN(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X HELMUT RODOLF ARLT(SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) Em face do aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 570/572, dê-se vista à defesa dos acusados Robson de Oliveira Santos Claudio e Roberto de Oliveira Santos Claudio, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 4º do art. 384 do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/08.Santos, 16.6.2009.

2001.61.04.003094-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X YOON JUNG CHAE(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Designo o dia 2 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 horas, para dar lugar aos reinterrogatórios dos acusados Hyun Sik Chae e Yoon Jung Chae e julgamento do feito, conforme artigos 400 e ss do CPP.Intimem-se os acusados e a defesa.Ciência ao Ministério Público

2005.61.04.006775-0 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE BRITIS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa César Augusto Baldoíno Costa (cfr. fl. 287). Determino a intimação da defesa para, que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias sobre a testemunha João da Silva Sanches, não localizada (cfr. fl. 239), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 19.06.2009.

2006.61.04.004341-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIA ANNE TIMM FREIRE(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X MARIO ANDRE CALMON DE BRITO FREIRE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Por este fundamento, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL em face dos réus SYLVIA ANNE TIMM

FREIRE, RG nº 4.107.458 SSP/SP e MÁRIO ANDRÉ CALMON DE BRITO FREIRE, RG nº 12.370.803 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, sejam aqueles arquivados, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 23 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2006.61.04.005314-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS FLÁVIO BENATTI E SILVA BENATTI INTIMADA DOS DISPOSITIVOS DAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM 17.4.2009 E 15.5.2009, QUE SEGUEM: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI às penas previstas no artigo 2°, II,, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, referente à prática do delito nos anos-calendário de 2002 e 2003. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta dos réus, que não possuem antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social, noto esta rem os réus envolvidos em processos análogos, pertinente ao não-recolhimento de outros tributos e contribuições previdenciárias, embora ainda não julgados (fls. 179 e ss.). Por outro lado, não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e consequências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade para ambos os réus em 7 (sete) meses de detenção e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Atento à situação econômica dos réus, demonstrada nos autos, cada dia-multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes, mas apenas a atenuante, para ambos os réus, da confissão, pelo que fixo, nesta fase, a pena em 6 (seis) meses de detenção e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. À míngula de causas de aumento ou diminuição de pena, ressalvada a do artigo 71 do Código Penal - em virtude da qual acresço à pena em 1/6 (um sexto) - torno-a definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 11 (dez) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro aos réus o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 7 (sete) meses de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR.JuizFederal. SENTENÇA PROLATADA EM 15.05.2009: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação aos sentenciados FLÁVIO BENATTI, filho Silvio Benatti e Gracinha Marques Benatti, nascido em 17.03.1952, natural de Santos/SP, RG. 5.416.040- SSP/SP e, SILVIA BENATTI, filha de Silvio Benatti e Gracinha Marques Benatti, nascida aos 24.12.1954, natural de Santos/SP, RG. 6.770.241- SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. 2. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, não admito o recurso de apelação interposto à fl. 361. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 15 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR... Juiz Federal.

4^a VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dra ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bela DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.004612-2 - ARLINDO LOPES(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF cópia dos extratos referente às contas poupança nºs 00201547-0 e 00091331-4. Cite-se.

2007.61.04.012448-0 - WALTER DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.002513-5 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS

E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls. 66/67: Ciência à Caixa Econômica Federal. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo da presente ação, de João Francisco de Souza Ferreira pelos sucessores Regina Yara Armbrust Ferreira, Reginaldo Armbrust Ferreira, Sandra Regina Armbrust Ferreira e Sidney Armbrust Ferreira. 3- Tendo em vista que os requerentes rejeitaram a proposta de acordo (fls. 66/67), venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005639-9 - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.04.007075-0 - ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 124/138: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011148-9 - ALBERTO SOARES DA SILVA X SUELI RUBIA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a cópia referente ao processo mencionado à fl. 56 encontra-se incompleta. Assim sendo, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 50, providenciando, outrossim, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado se houver. Int.

2008.61.04.011344-9 - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE DE MELO OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.011359-0 - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a informação da Caixa Econômica Federal - CEF juntada às fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2008.61.04.011364-4 - SILVINO AMARILIO MACIEL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.011475-2 - LUIZ BANDEIRA HAYDEN X LEILA APARECIDA SPEERS HAYDEN GALLOTTI X RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASOUES)

Fls. 83/119: Indefiro o pedido de pagamento de taxa, conforme requerido pela CEF, tendo em vista que não houve requisição de extratos nos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011711-0 - ATAIDE FERNANDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.011992-0 - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.012276-1 - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X JORGE LUIZ ALVES NETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012296-7 - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X MARIA CRISTINA MESTRE PINTO PACCA X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X VERA LUCIA GOMES CARDIM BRUNO VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X IZES GUTIERREZ MARTINS X JOAO

CARLOS VIVIAN MARTINS X MAGALY PERES RIBEIRO VIVIAN MARTINS X ANA MARIA VIVIAN COLASANTE X JOSE RICARDO COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X NEWTON LUIS GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a deteminação de fls. 73. Int.

2008.61.04.012673-0 - AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012801-5 - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Considerando o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se houve a entrega dos extratos, juntandoos aos presentes autos, em caso positivo. Int.

2008.61.04.012885-4 - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA X SEBASTIAO CICERO FILHO - ESPOLIO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1- Verifico não have identidade de pedido com relação ao processo apontado no termo de prevenção. 2- Fls. 24/25: Esclareça a parte autora a ausência da viúva do falecido titular da caderneta de poupança no pólo ativo da presente ação.

2008.61.04.013101-4 - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando o alegado às fls. 21, informe a parte autora se a instituição financeira lhe entregou os extratos, juntando aos autos, em caso positivo. Int.

2008.61.04.013111-7 - ELIAS SIMAO - ESPOLIO X VALQUIRIA PORTO SIMAO(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora os extratos que comprovam saldo existente nos períodos reclamados na exordial ou comprove haver solicitado os mesmos perante a Instituição Financeira. Int.

2008.61.04.013114-2 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, comprove o autor saldo existente na caderneta de poupança no período reclamado na inicial ou demonstre haver solicitado os extratos perante a Instituição Financeira, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

 ${\bf 2008.61.04.013236\text{-}5}$ - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data em que foi protocolizado o requerimento, informe a parte autora se houve a entrega dos extratos, juntando-os aos presentesautos, em caso positivo. Int.

2008.61.04.013252-3 - MANOEL DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 22, regularize o I. Causídico a procuração de fls. 19. Outrossim, indique a parte autora os extratos das contas e respectivos períodos os quais pretende sejam complementados pela Caixa Econômica Federal - CEF mediante requisição judicial. Int.

 ${\bf 2008.61.04.013293-6}$ - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário do alegado às fls. 22, a parte autora não trouxe aos autos cópia da petição inicial dos processos nºs 2007.03.11.0060557-0 e 2007.63.11.005945-1. Assim sendo, concedo-lhe o prazo suplementar de dez dias para que adote tal providência. Int.

2009.61.04.002010-5 - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os extratos juntados às fls. 29/36, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.04.005795-5 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de pedido com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002010-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.004569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005639-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.004571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012673-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

6a VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Titular Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto Bel^a Maria Cecília Falcone Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2934

HABEAS CORPUS

 $\textbf{2009.61.04.006449-2} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO } 2007.61.04.009518-2) \ PORFIRIO \\ \text{LEAO MULATINHO JORGE X PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO } \\ \text{MULATINHO JORGE) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS }$

VISTOS. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE, advogado, impetrou o presente habeas corpus em favor de PORTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, com qualificação nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS SP, alegando, em síntese, que a autoridade coatora instaurou inquérito policial para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal, todavia não haveria justa causa que fundamentasse a existência do procedimento criminal, considerando que grande parte do alegado débito previdenciário estaria abrangido pela prescrição, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O documento de fls. 27 comprova que a instauração do inquérito policial decorreu de requisição de membro do Ministério Público Federal. Com efeito, na hipótese de requisição, não há discricionariedade da autoridade policial no que tange à instauração do caderno investigatório, portanto, o impetrado, em verdade, deve ser o membro do Ministério Público Federal. Segundo posição francamente dominante na jurisprudência, em se tratando de instauração de inquérito policial derivado de requisição ministerial não há competência do Juízo Federal de primeiro grau para o processo e julgamento do remédio heróico. Nestes termos, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente habeas corpus, que visa o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, letra a, da Constituição da República. Intime-se o impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para alteração do impetrado, devendo constar o PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SANTOS-SP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.000584-0 - CLEUSA DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, face à certidão de fls. 137/138, providencie a parte autora a regularização de sua situação processual, ou seu cadastro perante a Receita Federal, comprovando nos autos qual a grafia correta de seu nome. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar, se necessário, em seguida expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

2007.61.00.021423-8 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se em cumprimento à decisão proferida às fls. 113/114. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.14.007203-9 - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 48/54 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 39. Int.

2008.61.14.007140-4 - RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X RUAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X ROSEANE DO NASCIMENTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

 ${\bf 2008.61.14.007885\text{-}0}$ - WLADMIR BUZINSKAS(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 20 em aditamento à inicial.Indefiro o pedido de fls. 22, face à existência do espólio, que está devidamente representado pelo inventariante nomeado.Cite-se.

2008.61.14.008096-0 - JOAO DE PAULA - ESPOLIO X MILTON JOSE DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 38, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.008109-4 - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT X FRANCISCO PASQUOTTO X MARIA EUNICE DE AZEVEDO PASQUOTTO X VALTER PASQUOTTO X LIDIA BROCA MAZER PASQUOTTO X MARIO DONIZETI PASQUOTTO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 50, face ao recolhimento de fls. 49.Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 45, para posterior entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, cite-se.Int.

2009.61.14.000119-4 - MARIA ELISABETE ARNOSTI X RODOLFO ARNOSTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN E SP145335E - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a petição de fls. 18 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para incluir o co-autor no pólo ativo da demanda. Após, cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

2009.61.14.000343-9 - KARL SCHLATTER - ESPOLIO X GERSON CARDOSO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do último despacho proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.000382-8 - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial não está devidamente substabelecido nos autos, devendo providenciar a regularização.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.000595-3 - ADRIANO DOS SANTOS CONCEICAO X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.000684-2 - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a advogada peticionária de fls. 30 a subscrevê-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.14.000722-6 - NATHALIA AMORIM SANTOS DUARTE BEZERRA - MENOR X MARIA JOSE AMORIM SANTOS(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado já foi concedido à autora, conforme telas de consulta do sistema do INSS que ora faço juntar aos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-se.Em caso afirmativo, providencie, no mesmo prazo, a regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar o litisconsórcio necessário, uma vez que há desdobramento do benefício.Intime-se.

2009.61.14.000776-7 - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DE COMERCIO S/A TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000778-0 - SUELI GALDINO DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

 $\textbf{2009.61.14.000853-0} - \text{ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA} \\ (\text{SP079644} - \text{ALCIDES TARGHER FILHO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 20, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.000866-8 - HILDEGARD HELGA CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Manifeste-se, expressamente, o INSS, no mesmo prazo da contestação, quanto às discrepâncias apresentadas nos documentos de fls. 104/105 e 107. Cite-se. Intime-se. SBCampo, 20 de maio de 2009.

2009.61.14.001295-7 - JOSEFA ALVES DE SANTANA X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002365-7 - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1117/1261

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Chefe da Agência do INSS em SBCampo para cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018959-6, conforme juntada de fls. 89/94.Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação..Pa 0,0 Int.

2009.61.14.002581-2 - JOSAFA PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/43 - Verifico não haver relação de prevenção, por tratar-se depedidos distintos.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.002648-8 - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002666-0 - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002706-7 - ROSILENE LIMA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002788-2 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002798-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002870-9 - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003102-2 - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003146-0 - JULIO CESAR HERNANDES X SUELI DA COSTA HERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003194-0 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefcios da gratuidade da justiça. Cite-se.

2009.61.14.003198-8 - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003200-2 - JOAO TEODORO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.SBCampo, 19 de maio de 2009.

2009.61.14.003204-0 - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.14.003227-0 - MARCIO ROCHA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003252-0 - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003262-2 - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003284-1 - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003313-4 - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3°, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.003315-8 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada nestes autos de cópia integral do processo nº 2006.61.14.007514-0 enviado a Justiça Estadual, bem como certidão de objeto e pé. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

2009.61.14.003332-8 - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003333-0 - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003336-5 - ANTONIO ALTINO FERNANDES(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.003383-3 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

${\bf 2009.61.14.003398-5}$ - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.14.003415-1 - GELCINO CARDOSO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003421-7 - ROSANA SARETTI(SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003422-9 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora, através do presente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de seuafastamento em razão de acidente sofrido retornando de seu trabalho, sob o fundamento de encontrar-se amparada na Legislação Previdenciária (doc. 21). Tratando-se de causa de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca para redistribuição, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.003432-1 - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.14.003434-5 - MARIO LUIZ THEODORO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho até sua efetiva recuperação ou até a concessão da sua aposentadoria por invalidez, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino dacompetência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intimese

2009.61.14.003446-1 - BENEDITO MILTON DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003478-3 - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003499-0 - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003520-9 - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, fornecendo a respectiva contrafé, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.003527-1 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA.CITE-SE COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUE ORA CONCEDO.INTIMEM-SE.

2009.61.14.003528-3 - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) ...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLETEIADA.CITE-SE COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUE ORA CONCEDO.INTIMEM-SE.

2009.61.14.003530-1 - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) ...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA.CITE-SE COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUE ORA CONCEDO.INTIMEM-SE.

2009.61.14.003541-6 - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003609-3 - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Providencie o autor a regularização do pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal em Diadema não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.003681-0 - VILMA COSTA DUARTE BUENO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003696-2 - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003708-5 - OLIVEIRA DE FATIMA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

 $\textbf{2009.61.14.003727-9} - \text{FABIANO GUSMAN PEDROSA} (\text{SP138568} - \text{ANTONIO LUIZ TOZATTO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 26/28, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

2009.61.14.003734-6 - SILVANIO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003735-8 - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003737-1 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada nestes autos de cópia integral do processo nº 2005.61.14.001027-0 enviado a Justiça Estadual, bem como certidão de objeto e pé. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

2009.61.14.003746-2 - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.003980-0 - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004010-2 - CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.48/85, esclareça a autora apropositura do presente feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

 $\textbf{2009.61.14.004030-8} \text{ - JOSE ANTONIO RODRIGUES} (SP089878 \text{ - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.26/45, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se,

2009.61.14.004031-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004032-1 - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004048-5 - SELMA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.004052-7 - NILO PEDRO SILVESTRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004060-6 - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004061-8 - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004063-1 - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004065-5 - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004070-9 - MANOEL DE SOUZA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004071-0 - VALDALIA PEREIRA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.14.004074-6 - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 47/49, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.004076-0 - INALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004083-7 - VIVIANE SANTANA FERNANDES(SP066233 - ELZA MARIA MAROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista divergência encontrada no mome da autora entre a petição inicial e os documentos juntados às fls. 08 e 09, esclareça a mesma comprovando nos autos suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.14.004251-2 - LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004309-7 - AGNALDO DE JESUS DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004342-5 - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004348-6 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.004366-8 - JOSE SERGIO TERENCI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004367-0 - JOSE SERGIO TERENCI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 18/23 bem como o despacho proferido às fls. 24, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.004369-3 - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora as cópias necessárias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.14.004378-4 - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004383-8 - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004408-9 - RAPHAEL VIEIRA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor certidão de óbito de seu genitor bem como comprovamente de recebimento do benefício de nr. 21/112.350.927-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.14.004413-2 - ADELSON CONCEICAO MATTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004414-4 - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004430-2 - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 32/33 bem como o despacho proferido às fls.35, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.004458-2 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004469-7 - ALMIR GALVANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004480-6 - JOAO ANTONIO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004485-5 - GERALDO LEITE DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.004496-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004503-3 - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004286-2, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.004504-5 - TEREZA MARIA SOTINI SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004508-2 - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, considerando a ausência de provas suficientes para se aferir, nesse momento, o exato valor devido a título de IRPF em cada exercício, mormente porque o próprio autor afirma ter tido outros rendimentos tributáveis, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar que o mesmo considere os valores pagos em atraso pelo INSS de acordo com as datas que eram efetivamente devidas cada competência, devendo refazer todas as suas declarações de ajuste anual impactadas pelo pagamento para fins de apuração do correto valor a título de imposto de renda do período. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Intimem-se.

2009.61.14.004519-7 - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 74/77: Quanto ao co-autor JOSÉ TERTULINO DA SILVA, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 64/66. 2) Fls. 68/70, 71/73, 78/80. 81/82, 83,84 e 85/87: tendo em vista as cópias juntadas esclareça os co-autores VAIR BARBOSA, JOSÉ BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA respectivamente, a propositura do presente feito no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.004520-3 - AURELIO CORREIA DE SOUSA X APARECIDO MARTINS DO AMARAL X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSON GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) FLS.66/68, 69/122: Com relação ao co-autores Aurélio Correia de Souza, Edmylson Giorgi, Milton Alves da Silva, Luiz Gonzaga Ricci, Cláudio Cavagnoli e José Acir Florêncio verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 66/68. 2) Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 92/109, esclareça o autor Aparecido Martins do Amaral a propostiura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.004524-0 - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004531-8 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.004536-7 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004593-8 - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.004697-9 - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.62/72 esclareça a autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção . Intime-se.

2009.61.14.004700-5 - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1) Verifico não haver relação de prevenção entre este feito e o elencado na planilha do SEDI às fls. 41. 2) Regularize o autor o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO não detem personalidade jurídica, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção. 3) Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.14.004718-2 - GILSON BARBOSA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004770-4 - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004805-8 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004834-4 - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004841-1 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.004849-6 - MARIA ZILA GOMES SALATIEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004866-6 - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

$\textbf{2009.61.14.004878-2} \text{ - MARIA DE LOURDES FREITAS} (\text{SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002628-2 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2008.61.14.007081-3, pois este último transitou em julgado em 22/03/2007 (art. 290 do CPC), limitando-se sua

execução a período anterior ao requerido na presente ação (outubro de 2007 a maio de 2008). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia do trânsito em julgado do processo nº 2008.61.14.007081-3. Intimem-se.

2009.61.14.003220-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas nos termos da REsolução 278/07, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.003700-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.003545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002542-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NAIR OLIVEIRA MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006185-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARCOS DONATANGELO DA SILVA X ELOA DONATANGELO DA SILVA X MARLI DONATANGELO RODRIGUES(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002300-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002697-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.005331-4 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040295-0 - ISMAEL DE LISBOA NETO X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA LISBOA(SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autores silenciaram quanto a revisão do contrato de mútuo noticiada pela CEF às fls. 236/278, razão pela qual JULGO EXINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.047103-7 - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1) Ás fls. 311/343 e 355/374 a CEF apresentou planilhas comprovando créditos a favor dos autores ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO e LUIZ FERREIRA CALADO.Remetidos os autos à contadoria, em duas ocasiões, para conferência dos valores creditados aos autores acima, aquele setor, nos pareceres de fls. 420 e 481, requisita extratos para conferência dos valores.A CEF foi intimada às fls. 482 e 493. Ás fls. 496/497 junta manifestação informando que os extratos usados para o cálculo estão acostados às fls. 455/465.Com base nesta manifestação, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores creditados aos autores supramencionados.2) A CEF comprovou documentalmente a adesão do autor RUBENS MARREGA ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,5 Expeça-se alvará de levantamento do valor noticiado à fl. 507.

1999.61.14.003407-6 - ANTONIO DAVID ARAUJO X EDUARDO VIEIRA DE CASTRO X JOANA PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X RAIMUNDO JOAO DO NASCIMENTO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ALBINO GOMES X RAFAEL NERY DOS SANTOS X CICERO BIZERRA DE SOUZA X MARLI MUNHOS OLHIER(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

1) Diante dos termos de adesão e de documentos comprobatórios de saques efetuados pelos autores ANTÔNIO DAVID ARAÚJO, EDUARDO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ ALVES DA SILVA, ROBERTO GOMES DOS SANTOS e CÍCERO BEZERRA DE SOUSA em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.2) A decisão de fls. determinou a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e janeiro de 1991. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores creditados pela ré nas contas vinculadas dos autores JOANA PORFÍRIO DOS SANTOS e ALBINO GOMES, esclarecendo se no cálculo foram aplicados os índices determinados no v. julgado. Com a resposta daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação.

2000.03.99.004838-8 - EMERSON DE MORAIS X FRANCISCO COSTA SOBRINHO X HELVECIO LOPES DE FARIA X JOAQUIM JESUS DA MATA X JOAO VIENES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) O autor HELVÉCIO LOPES DE FARIA silenciou em relação aos valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) Diante dos termos indicando a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01 e do silêncio dos autores FRANCISCO COSTA SOBRINHO e JOAQUIM JESUS DA MATA, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.3) Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aquele setor verifique a possibilidade de conferir se foram efetuados os depósitos referentes ao Plano Collor I (abril/90) na conta vinculada do autor JOÃO VIENES DA SILVA.Caso positivo, com a juntada do parecer daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação.

2000.61.14.004143-7 - ROBERTO PASTORE AMORIM X ANTONIO RUFINO DOS SANTOS X EVA MARIA DA SILVA RUFINO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA X FRANCISCO VITORINO X GILDETE LOPES DA SILVA X MAURA VICALVI DA SILVA X MARILUSE GOMES DA SILVA X VALDEMAR DA SILVA BARROS X LIGIA MARIA LAURIANO(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Os autores ROBERTO PASTORE AMORIM, VALDEMAR DA SILVA BARROS e LÍGIA MARIA LAURIANO silenciaram em relação aos valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) 2) Diante dos documentos comprobatórios de saques efetuados pelos autores ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS, EVA MARIA DA SILVA RUFINO, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, FRANCISCO VITORINO, GILDETE LOPES DA SILVA, MAURA VICALVI DA SILVA E MARILUSE GOMES DA SILVA em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Esclareço que o recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.010228-1 - ROBERTO ALVES DA SILVA X PAULO CESAR ELIAS DE SOUSA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SUELI DA SILVA X ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR X NOE AGUSTINHO GRIGORIO X MARCONDES ARAUJO DE OLIVERA X ANTONIO NILSON TAVARES X

Data de Divulgação: 30/06/2009

FLORISETE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA ALVES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Os autores ANTÔNIO NILSON TAVARES e MARIA DA GLÔRIA ALVES concordaram expressamente com os valores creditados pela CEF, tendo o autor MARCONDES ARAÚJO DE OLIVEIRA, silenciado quanto às informações prestadas pela contadoria do juízo (fls. 371), razão pela qual deve a execução ser extinta em relação a eles.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.2) A CEF comprovou documentalmente a adesão do autor ROBERTO ALVES DA SILVA e os autores ANTÔNIO PEREIRA SANTOS, ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e NOÉ AGUSTINHO GRIGÓRIO silenciado quanto aos documentos comprovando saque autorizado pela Lei complementar nº 10.555/02 e adesão aos termos do acordo LC 110/01, razão pela qual JULGO EXINTO O PROCESSO em relação a eles, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.3) Manifeste-se a CEF sobre o parecer da contadoria de fls. 292 em relação ao autor PAULO CÉSAR ELIAS DE SOUSA, comprovando eventual crédito a ele devido. 4) Manifeste-se a autora SUELI DA SILVA quanto aos créditos noticiados às fls. 340/344.

2000.61.14.010245-1 - MARIA CLARA PRADO FERRAZ X TARCISIO FONSECA DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA ALBERTINA DUARTE X ROGERIO CARVALHO DE ALENCAR X JOVENILIO SOUZA REIS X FRANCISCO ARNOR RAMOS X NIVALDO APARECIDO CANAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LUIZ TRACATTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

A CEF comprovou documentalmente a adesão do autor JOVENÍLIO SOUZA REIS aos termos propostos pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.O feito encontra-se sentenciado em relação aos demais autores. Por esta razão, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.63.01.306098-6 - ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

 ${\bf 2006.61.14.001004-2} - {\bf ADEMAR\ DE\ JESUS(SP216898-GILBERTO\ ORSOLAN\ JAQUES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ - INSS(Proc.\ CYNTHIA\ A.\ BOCHIO)$

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2007.61.14.000103-3 - REMESA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2007.61.14.004018-0 - ELIAS MARSON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2007.61.14.004189-4 - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Diante do exposto, CONHECO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2008.61.14.003751-2 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4 º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência

recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1°, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ELIAS LOPES DA SILVA;c) CPF do segurado: 155.296.358-65. (fl. 10);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2°, do CPC.

2008.61.14.004096-1 - EMMA FAVA RIOS(SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxíliodoença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: EMMA FAVA RIOS;c) CPF do segurado: 311.283.258-29 (fls.08; 09);d) benefício concedido: auxílioacidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentenca não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2°, do CPC.

2009.61.14.001562-4 - ELIENE SOUSA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

 $\textbf{2009.61.14.002700-6} - \text{NEUZA MARIA CAYUELA} (\text{SP186601} - \text{ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.003150-2 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001127-8 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002629-4 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os elecados na planilha de fls.44/47. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 7 de julho de 2009, às 15 hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002637-3 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de Julho de 2009, às 14h30m. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1504292-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504291-0) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentenca, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

97.1504500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504499-9) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência ao Embargante baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

1999.03.99.017685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506995-9) GREMAFER COML/IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao Embargante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

1999.03.99.110686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506613-5) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

1999.03.99.116490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506787-5) IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

1999.61.14.004659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002345-5) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA

SILVA)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, informe a Embargante o local onde se encontra o bem indicado à penhora.

1999.61.14.005051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002631-6) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Fls. 297/298. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se nova vista a Fazenda Nacional. Dê-se ciência ao Embargante.

1999.61.14.005151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002922-6) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos. Fls. 143. Defiro. Inclua-se em leilão.Intime-se.

2000.03.99.024173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505834-7) ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP129931 - MAURICIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência ao emabrgante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2000.61.14.002140-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504519-9) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 240, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098356-5, (fls. 208), ainda encontra-se pendente de julgamento.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão de referiddo Agravo. Sem prejuízo, desapensem-se destes o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098355-3, remetendo-os ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

2000.61.14.002460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004376-4) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico às fls. 270, que o processo foi julgado extinto com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, V do CPC, sem qualquer condenação em verbas sucumbenciais. Tal decisão transitou em julgado em 24/11/2003. Assim sendo, nada há para ser executado nos presentes autos. Dispicienda a expedição de mandado para levantamento da penhora, tendo em vista que a mesma não foi registrada (fls. 351). Ante o exposto, e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2001.03.99.024123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503862-1) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos. Vista as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

2001.61.14.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006657-4) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.

2001.61.14.000713-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009195-7) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Apresente, a Embargante, a documentação comprobatória da incorporação noticiada às fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, outorgado pela incorporadora.Após, retornem conclusos.

2001.61.14.002129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010121-5) NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 103. Inclua-se novamente em leilão.Intime-se.

2001.61.14.003169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010318-2) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Ciência ao Embargante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 141.

2001.61.14.004153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006774-8) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intimada a efetuar o pagamento do montante devido, (fls. 104), a Embargante apresentou impugnação, sustentando excesso de execução. Alega que os honorários deferidos devem incidir sobre o valor do débito. Razão não lhe assiste. Com efeito, a r. sentença de fls. 36/40, determinou o pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% do valor da causa atualizado, e não sobre o valor do débito ou da Execução Fiscal. Nesta esteira, o provimento parcial da apelação pelo E. TRF não tem o condão de alterar o valor da causa atribuído nestes autos, cabendo frisar, que o Tribunal nada disse em relação aos honorários advocatícios. Deveria a Embargante ter manejado o recurso oportuno junto ao E. TRF, na época própria, não o fazendo, resta precluso qualquer inconformismo sobre o tema. Assim, corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, às fls. 102/103, atualizados e corroborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/127. Importante destacar que a execução não foi garantida, e o inconformismo apresentado não suspendeu o prazo para pagamento, pelo que incide a multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 475, J do CPC. De todo o exposto, intime-se a Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.242,62, atualizados em 02/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 127, acrescendo-se ainda, a multa de 10%, no valor de R\$ 424,26, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. A Embargante deverá proceder a atualização dos valores, por ocasião do depósito. Intimem-se.

2004.61.14.001181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006846-8) MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

2004.61.14.001333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002985-2) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos.Primeiramente, intime(m)-se o(a)(s) Embargantes, IVANI SPINA MICHELONI e SÉRGIO MICHELONI, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 396,84 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 04/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 198/201, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J. caput. do CPC.

2004.61.14.001334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002984-0) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA X IVANI SPINA MICHELONI X AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X SERGIO MICHELONI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência ao Embargante baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2004.61.14.001678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000535-9) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordao para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2004.61.14.005965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000612-1) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.14.002014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007015-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA TRES ARAUJO(SP223385 - FILIPE SANTAREM MORASSI)

1132/1261

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 129,73 (Cento e vinte enove reais e setenta e três centavos), atualizados em novembro/05, conforme cálculos apresentados às fls. 122/123, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.O valor deverá ser depositado diretamente na conta do subscritor da petição de fls. 122/123 (Banco Itaú - Ag. 0262 0 c/c 938830 - CNPJ 06.150.022/001-14).Int.

2006.61.14.002562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008479-0) ZURICH IND/E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 87, e certidão de decurso de prazo para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.000147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005256-1) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.974,08 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizados em 05/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 197, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.002897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002750-1) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.019,15 (um mil, dezenove reais e quinze centavos), atualizados em 04/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 130/134, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.005484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007443-3) FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos. Fls. 70. Devolvo a Embargante o prazo para manifestação.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

2008.61.14.000495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004980-1) ANHEMBI GRAVACOES EDITORA PROMOCOES PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) Vistos. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 116.Consoante cópias acostadas às fls. 117/121, verifico que os honorários advocatícios deferidos nestes autos foram quitados nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.004980-1.Assim sendo, nada mais existe para ser executado.Intime-se a Fazenda Nacional, após, retornem conclusos.

2008.61.14.002965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001042-1) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.450,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), atualizados em 05/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 62/65, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.14.003622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507733-1) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISISDORA B. S. LEAL)

Vistos. Ciência a Embargante do despacho de fls. 108, bem como da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501061-1) RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 549, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 551. Abra-se vista a CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberações.

1999.61.14.000319-5 - JAIRO CARVALHO DE SANTANA X CARLOS ALBINO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CIMARINOS RIBEIRO X OSCAR YOSHIUKI AONO X APARECIDO LOPES SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O NÃO-LEVANTAMENTO DA QUANTIA, UMA VEZ QUE VENCIDO O ALVARÁ. COMPAREÇA EM SECRETARIA COM A VIA ORIGINAL A FIM DE SER EXPEDIDO OUTRO. PRAZO - DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, DEVOLVA-SE O DINHEIRO AO FGTS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

2000.61.14.006211-8 - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LDTA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 548. Regularize a advogada Amanda Rodrigues Guedes, OAB/SP nº 282.769, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 529, foi-lhe ouotgado enquanto estagiária, não tendo mais validade.Regularizado, expeça-se ofício requisitório, como requerido.No silêncio, será expedido requisitório em nome de qualquer dos patronos do autor regularmente constituídos nos autos.

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DIANTE DE FLS. 25, 136 E 143, ESCLAREÇA A CEF A RAZÃO PELA QUAL, AUTORIZADO DÉBITO EM CONTA POUPANÇA (FL. 25), HAVENDO SALDO, COMO SE EXPLICA O INÍCIO DE INADIMPLÊNCIA SEM QUE HOUVESSE SIDO USADO TODO O SALDO DA CONTA EM FOCO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUESE.

2008.61.00.007031-2 - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Sem prejuízo, dê-se ciência a CEF da certidão de fls. 304.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Inexiste prevenção ou coisa julgada, com os autos relacionados pelo SEDI às fls, 200, consoante cópias acostadas às fls. 98/118.Desapensem-se os autos da exceção de incompetência, remetendo-os ao arquivo, baixa findo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 133, manifestando-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.004484-0 - MOISES FRANCISCO DA SILVA X ROSIMEIRE MURATI DA SILVA X MELISSA MACIEL REPS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/08/09 ÀS 17:00H. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE ANTONIA DE JESUS BRUNO, PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, MANDADO A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL - AV. CAPITÃO CASA, 666, BLOCO 04, AP. 24. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.INT.

2009.61.14.001545-4 - BENEDITO BRESSIANI X LUCIA GOMES BRESSIANI(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INALTERADA DECISÃO DE FL.69, SENDO EVIDENTE CABIMENTO, SE FOR O CASO, DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, QUANDO DA SENTENÇA. NO MOMENTO, APENAS INTIME A UNIÃO DO DESPACHO DE FL. 162. ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO DESPACHO DE FL. 162, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIME UNIÃO.

2009.61.14.001623-9 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fls. 100/102, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se, cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.003223-3 - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize o(a) patrono(a) do autor sua petição de fls. 25/26, subscrevendo-aApós, retornem conclusos.Intimem-se.

2009.61.14.003281-6 - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DIANTE DAS FLS. 16/16V E 68, ENTENDO PROVADO PERICULUM IN MORA (TENTATIVA DE LEILÃO) E VEROSSIMILHANÇA (APARENTE INVALIDEZ), CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARCIALMENTE, DE MODO A IMPEDIR QUE O IMÓVEL DA AUTORA SEJA LEVADO À LEILÃO. OUTROSSIM, ANALISANDO O PEDIDO INICIAL (FL. 08), VEJO NECESSIDADE TANTO DE A CEF QUANTO A CAIXA SEGUROS COMPOREM O PÓLO PASSIVO DESTE FEITO, EM CLARO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POR ISSO, PROMOVA A AUTORA CITAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PUBLIQUE-SE.

2009.61.14.004495-8 - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.004851-4 - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.004865-4 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE INÍCIO, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANALISANDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NÃO CONSTATO PERICULUM IN MORA FORTE O SUFICIENTE PARA POR DE LADO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. É QUE, CONFORME O AUTOR RELATA NA INICIAL, TEM SEU BENEFÍCIO DESCONTADO POR IR DESDE 2004. DISSO, CITE-SE. APÓS JUNTADA DE CONTESTAÇÃO, AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002705-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de adjudicação do referido imóvel pela CEF, sob pena de extinção do feito, em razão da falta de documento essencial para a propositura da demanda .Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

2005.61.26.004444-0 - MARIA TAVARES RODRIGUES CRUZ X GERALDO APARECIDO TAVARES CRUZ(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X FAZENDA NACIONAL

DIGA A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, SOBRE O CUMPRIMENTO DO ALVARÁ NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS IMEDIATAMENTE PARA SENTENÇA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004876-9 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

VISTOS. ESCLAREÇAM OS AUTORES A PETIÇÃO INICIAL UMA VEZ QUE O PEDIDO C NÃO TRAZ CAUSA DE PEDIR E NÃO SE COADUNA COM O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.TRAGAM OS AUTORES SEUS TRÊS ÚLTIMOS HOLERITES E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE JUSTIÇA GRATUITA.TRAGAM OS AUTORES CÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM CURSO PELA JF DE SÃO PAULO.PRAZO=-10 DIAS.

Expediente Nº 6366

EXECUCAO FISCAL

97.1511945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 210, defiro o sobrestamento pelo prazo de noventa dias, a fim de que o Executado formalize o novo parcelamento.

97.1511987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 337 para deferir, conforme requerido pela co-executada ANA BOSSO POLI às fls. 326/328, o levantamento integral do bloqueio judicial efetuado na conta do Itaú no valor de R\$ 10.099,51 (dez mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), uma vez que, consoante extrato de fls. 335, tratase de conta corrente na modalidade conjunta. Quanto ao bloqueio efetuado na conta corrente mantida junto ao Banco Santander, comprove a co-executada a impenhorabilidade dos referidos valores, eis que, conforme extrato de fls. 335, o benefício previdenciário é recebido na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú.

2000.61.14.004993-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA X HERALDO LUIS DE GODOY X ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI JUNIOR X RENATA CAROLINA GUAZZELLI X CAMILA ADA GUAZZELLI(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2001.61.14.003530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos. Defiro vista dos presentes autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2001.61.14.003548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos. Defiro vista dos presentes autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2003.61.14.006846-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Executada. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

2004.61.14.003475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DLARRI CONFECCOES LTDA MICROEMPRESA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO)

Vistos. Corretos os cálculos da contadoria judicial, eis que a sentença constante às fls. 98 é clara ao determinar a condenação da Exequente em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa atualizado, e não sobre o débito atualizado como alega o Executado. Expeça-se o respectivo Ofício Requisitório.

2004.61.14.005720-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar a inclusão do Executado no novo parcelamento.Intime-se.

2005.61.14.000187-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar a inclusão do Executado no novo parcelamento. Intime-se.

2006.61.14.003997-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REIS & MACEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.Diante da satisfação do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às fls. 73/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à CDA n.º 80.2.06.017391-09, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito.Quanto aos débitos remanescentes, intime-se o Executado para que proceda com o parcelamento, conforme noticiado à fl. 137.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

2006.61.14.004680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP244248 - SORAIA LUZ)

Vistos. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.14.007406-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO BEIRA BAIXA LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Vistos. Indefiro o pedido da Executada de fls. 45, eis que não restou comprovada qualquer hipótese que exclua a responsabilidade dos referidos sócios. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 38 para uma conta individualizada à disposição deste Juízo, sob o código da Receita nº 3560 e para que, em seguida, converta-se em renda os referidos valores à favor da União. Após, abra-se vista à Exequente para que apresente o valor do débito retificado, no prazo de cinco dias. Obtido referido valor, intime-se o Executado para pagar o saldo devedor da dívida. Intimem-se.

2007.61.14.003304-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos. Considerando o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.14.006846-8, apreciarei o pedido nos autos em apenso.

2009.61.14.000793-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERPOCENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIA OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 59 e 59 verso: (...) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. PRI. 0,10 Fls. 70: Tendo em vista a informação retro, publique-se a sentença de folhas 59 e 59 verso corretamente. Considerando o oferecimento de apelação por parte da Exequente, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6372

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta pela executada para declarar a decadência dos débitos vencidos anteriormente a jan/1997, referentes à CDA n.º 80703040251-21, bem como o débito decorrente da CDA n.º 80606051021-87. Abra-se vista à Exequente para retificação da CDA n.º 80703040251-21. Sem prejuízo, tendo em vista a alteração da razão social da executada, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo figurar apenas Afrodite Serviços e Investimentos S/A nos autos principais e apensos. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.14.003794-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003767-6) JOSE APARECIDO BEZERRA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia do acórdão proferido para os autos da ação penal n.2008.61.14.003767-6.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.001961-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAIMUNDO FROTA DE OLIVEIRA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos.Decreto o perdimento dos bens apreendidos. Oficie-se à Anatel e ao depósito judicial para retirada. Tendo em vista a atuação da defensora dativa Dra. Neuza Aparecida Ferreira, arbitro os honorários em R\$ 200,75.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do acusado.Comunique-se o DPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2001.61.14.000689-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI

FILHO

Vistos.Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória.Designo a data de 10/09/09, às 15:00 hs para audiência de instrução e julgamento.Intime-se o réu para interrogatório.Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos n.482/1994 e 1863/1999,indicados à fl.290.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

2003.61.14.007340-3 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.Dê-se ciência as partes do retorno das Cartas Precatórias.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para interrogatório do réu Clóvis.Após, designarei audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório dos demais réus.Intime-se.

2004.61.14.007240-3 - JUSTICA PUBLICA X SOLIEL ANTONIO DA SILVA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Vistos.Prejudicada a audiência designada para 23/07/2009, 17 hs, tendo em vista o retorno negativo dos mandados.Dêse vista ao MPF e à defesa das certidões negativas de fl.319 e 323, respectivamente.Sem prejuízo, designo a data de 03/09/09, às 16:00 hs para audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao réu Soliel. Cite-o e intime-o no endereço indicado à fl.310.Intimem-se.

2005.61.14.002560-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, designo a data de 10/09/09, às 14:00 hs para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a ré para interrogatório.Intimem-se.

2005.61.14.007123-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo réu.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.Intimese.

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO X PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos.Reconsidero a determinação de fl.152, para designar a data de 10/09/09, às 16:00 hs para audiência de instrução e julgamento e oitiva da testemunha de acusação Gildásio Benício Souza.Notifique-se o MPF.Intime-se o réu para que compareça e seja interrogado.Intimem-se.

2007.61.14.000114-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO FERNANDO BERTI X JANE FRANCO BERTI(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) Vistos. Ciência as partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.001009-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET X INGRID JUTTA FOUQUET(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Dê-se vista à defesa da resposta da PFN às fls.305/324, informando o abatimento da dívida, porém restando saldo devedor, prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Vistos.Oficie-se à DRF nos termos do requerimento do MPF à fl.561.Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal em São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa, 01/07/2009, às 14:00 hs.Intime-se.

2008.61.14.007059-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR

Vistos.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação e defesa, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP para interrogatório do réu.Intime-se.

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIEZER DOS

SANTOS X EUGENIO MARRACCINI X FRANJO KOKOS X GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareça o Autor Eliezer dos Santos a divergência na grafia do seu nome conforme consta na petição inicial e documento de fl. 147.Providencie o Autor Eugenio Marraccini a regularização do seu CPF junto à Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

2002.61.14.006245-0 - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA CAZATO GUERSONI X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Providenciem os Autores Sebastião Barroso e Fernando Jose Semensato a regularização do seu CPF, bem como esclareçam as Autoras Lidia Cazato Guersoni e Marli Minussi a divergência na grafia de seus nomes conforme consta no processo e na Receita Federal.Providenciem todos os herdeiros habilitados nestes autos o contrato de honorarios a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorarios contratuais.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.001801-7 - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando as informações prestadas pela Universidade Federal de São Carlos no sentido de que os valores referentes ao exercício de 2005 já foram devidamente quitados e que em relação ao exercício de 2004 já foram pagos R\$ 14.797,50 do total de R\$ 19.051,61, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual valor ainda resta a ser pago referente à pretensão deduzida na inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que não há resistência pelo ente público quanto ao pagamento das parcelas referentes ao exercício de 2004, sendo injustificável a demora na solução do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 17.07.2009, às 14:30h. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento à audiência, com urgência. Advirto o Sr. Procurador Federal que deve comparecer à audiência munido de informações sobre a eventual realização do pagamento da quantia considerada faltante. Cumpra-se.

Expediente Nº 1795

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.001217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002975-0) OSMARINA APARECIDA TRALDI SANGA(SP245637 - JULIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a gratuidade requerida, com espeque na declaração firmada pela embargante a fl. 07. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 463

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1139/1261

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO FILHO X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO X MARIA CELIA FIGUEIREDO MILITAO DE LIMA PRIETO(SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI) 1- Manifeste-se a autora acerca de fls. 113/130.2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA 1- Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1- Manifestem-se as partes acerca da realização de eventual acordo.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.15.000950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios de fls. 42/52, no prazo de (15) quinze dias.2- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.001057-7 - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.000770-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001313-2 - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.15.001259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001235-0) EDSON

VICENTINI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001902-6 - RUBENS SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1- Fls. 38/40: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001984-1 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1- Fls. 38/40: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002118-5 - MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003623-3 - MARIA ILDA DA SILVA ORIGUELA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Tendo em vista a notícia de falecimento da autora da demanda (fls. 76/77), considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.06.006883-0 - MARIA MADALENA MARQUES GUALTI(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2007.61.06.006337-0 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.010479-6 - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.254.562-8, com vigência

a partir de 01/10/2007 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.254.562-8Autor: Devanir Ribeiro de SouzaBenefício: Auxílio-doençaDIB: 01/10/2007RMI: a ser apuradaCPF: 677.979.709-04P.R.I.

2008.61.06.000815-5 - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ X JOAO CRISTOVAO DO NASCIMENTO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.001249-3 - OSCAR PEREIRA MARQUES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.001339-4 - IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.001427-1 - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (30/03/2008), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Ellis Angela da SilvaBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 30/03/2008RMI: a ser apuradaCPF: 109.365.888-61P.R.I.

2008.61.06.003399-0 - RICARDO SILVEIRA TOLEDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1142/1261

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.003419-1 - BENEDITO APARECIDO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 101/104) e aceita pelo autor (fl. 106), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente BENEDITO APARECIDO MARQUESI e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 104 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício do autor. P.R.I.

2008.61.06.003747-7 - IRENE BERNARDES DA SILVA MATERIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.004779-3 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da data da perícia (05/03/2009) e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxíliodoença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxíliodoença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: Autor: José Benedito RaymundoBenefício: Auxílio-doençaDIB: 05/03/2009RMI: a ser apuradaCPF: 018.623.228-48P.R.I.

2008.61.06.005059-7 - VALTER FREITAS BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 118/119) e aceita pelo autor (fl. 121), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em

custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.06.005833-0 - ISABEL MATARAZO PELICER(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.007839-0 - ANISIO MEDEIROS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Noticiada pelo INSS a implantação do benefício previdenciário ao autor, foi aberta vista a ele, que manifestou pela extinção do feito (fls. 100/102). Assim, reconheço a falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, considerando que concedeu o benefício pleiteado nestes autos somente em 22/04/2009. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

2008.61.06.007863-7 - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (17/02/2009), sendo que o salário-debenefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentenca (Súmula 111, STJ). Sentenca não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Aparecida Rocha da SilvaBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 17/02/2009RMI: a ser apuradaCPF: 212.892468-58P.R.I.

2008.61.06.008523-0 - ILSON JOSE DELMASQUIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I.

 $\textbf{2008.61.06.009551-9} - \text{GERALDO PAIXAO DOS SANTOS} (\text{SP268107} - \text{MARCUS ROGERIO TONOLI}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{Proc. } 1018 - \text{GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA})$

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.06.009759-0 - ARNALDO FORNO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse

processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.009863-6 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.009990-2 - LAIR TERESINHA BARAZIOLI X DORVALINA PANCA BARAZIOLI - ESPOLIO X LAIR TERESINHA BARAZIOLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente LAIR TERESINHA BARAZIOLI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Tendo a executada efetuado o pagamento das custas em duplicidade, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010305-0 - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido do autor COMERCINDO DA SILVA, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 102.197.376-6), mediante aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e no 7º do artigo 30 do Decreto n.º 611/92, ou seja, considerar no período básico de cálculo (PBC), como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, bem como a pagar as diferenças a partir de 6 de outubro de 2003, por estarem prescritas as anteriores. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário (IGP-DI até 12/2003 e, depois, INPC até a data da expedição do ofício requisitório), acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (10/10/08 - fl. 19). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 06/10/03 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

2008.61.06.010505-7 - NOEMIA LEVINA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.010711-0 - MARCIO ROSSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (fls. 57 e 64) com a concordância da ré, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no ônus da sucumbência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011374-1 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de

Data de Divulgação: 30/06/2009

interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I.

2008.61.06.012302-3 - JUAN FERNANDO SILVA DELFINO - INCAPAZ X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JUAN FERNANDO DELFINO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.012461-1 - JOSE BOTARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual;b) reconheço a prescrição quinquenal das diferenças, decorrentes da aplicação da aplicação da Súmula n.º 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT;c) rejeito o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor aquisitivo; d) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ BOTARO, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 077.121.322-0), mediante atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos meses do PBC de acordo com a variação da ORTN, com o consequente pagamento das diferenças apuradas a partir de 27 de novembro de 2003, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas monetariamente, conforme os índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (03.12.2008 - fl. 126). Não condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, por ter decaído o autor decaído de mais da metade de suas pretensões, no caso a de aplicação da Súmula n.º 260 do ex-TFR e do disposto no art. 58 ADCT, bem como de reajuste do valor do benefício previdenciário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 27/11/03 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

2008.61.06.012475-1 - JOAO COSTA EAMANAKA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 528.679.772-1, com vigência a partir da data do laudo médico pericial (08/01/2009 - folha 105) e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 528.679.772-1 Autor: João Costa Eamanaka Benefício: Auxílio-doençaDIB: 08/01/2009RMI: a ser apuradaCPF: 244.321.218-15P.R.I.

2008.61.06.012534-2 - RAQUEL FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012849-5 - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de

janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-00008241-0.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.012880-0 - MARIA ARANY MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00229064-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.012947-5 - ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de correção monetária do mês de abril/90 (44,80%), por ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, no que se refere à caderneta de poupança n.º 1994-643-00012477-0. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.P.R.I.

2008.61.06.013082-9 - MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00031628-0.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013084-2 - AZIZE TARRAF NAIME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.162,85 [NCz\$ 79,09 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 323,00 x 1,0661 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 6,61 %) = R\$ 344,35 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 1.162,85], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0364-013-00018757-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não comprovou a existência de saldo em relação à caderneta de poupança n.º 0364-013-00031643-3.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013086-6 - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00013859-4.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013087-8 - SEBASTIAO RUZZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00018378-6.Não condeno a parte autora no pagamento

de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013092-1 - ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 6.350,78 [NCz\$ 431,94 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.764,05 x 1,0661 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 6,61 %) = R\$ 1.880,65 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 6.350,78], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0364-013-00026577-4, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não comprovou a existência de saldo em relação às cadernetas de poupança ns. 0364-013-00019656-0 e 0364-013-00026354-2.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013095-7 - LOURDES GALBIATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00035130-1.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013097-0 - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.849,62 [NCz\$ 125,80 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 513,76 x 1,0661 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 6,61 %) = R\$ 547,73 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 1.849,62], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança, tão-somente, de n.º 0364-013-28675-5, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não conseguiu comprovar a existência de saldos em relação às cadernetas de poupança ns. 013-24448 e 013-323828-9, da agência 0364.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013100-7 - SEBASTIAO NERIS DA CRUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00033885-2.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013104-4 - BELMIRO GIANEZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00034025-3.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Data de Divulgação: 30/06/2009

2008.61.06.013114-7 - HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00004117-5.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013179-2 - DANIEL SEVILHA BATISTA X MARIA LUIZA SEVILHA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,62%) e fevereiro/91 (21,87%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013186-0 - JOAO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR X HELENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes.P.R.I.

2008.61.06.013293-0 - HAMONI MURAD LIMA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente às cadernetas de poupança nº 1174-013-11471-7 e 1174-013-8672-1.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013299-1 - LAFAYETE CARUZI(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente às cadernetas de poupança ns. 1174-013-0009032-0, 1174-013-00012043-1, 1174-013-00012215-9, 1174-013-00017457-4, 1174-013-00012474-7 e 1174-013-00008995-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013309-0 - HELENA RODRIGUES NOGUEIRA X CONSTACIA ROSA RODRIGUES - ESPOLIO X HELENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes.P.R.I.

2008.61.06.013314-4 - PAULO MASSANORE NAGAMINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PAULO MASSANORE NAGAMINE, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício e a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ela (NB 072.876.555-1), atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos meses do PBC de acordo com a variação da ORTN, com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 16 de dezembro de 2003, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (03.01.2009 - fl. 15). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 16/12/2003 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

2008.61.06.013342-9 - FREDERICO FERREIRA DA SILVA(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por fim, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0026-013-00102399-7.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013412-4 - LUIZ ADELMO BELUSSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 545,68 [NCz\$ 37,70 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 156,00 x 1,0358 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 3,58 %) = R\$ 161,59 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 545,68], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 1994-013-00009694-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não conseguiu comprovar a existência de saldos em relação às cadernetas de poupança ns. 013-10868-5, 013-12895-3 e 013-12622-5, da agência 1994.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013487-2 - WALDOMIRO GUIZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.694,61 [NCz\$ 228,44 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 932,95 x 1,0661 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 6,61%) = R\$ 994,62 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 3.358,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.694,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º

0364-013-00025227-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013490-2 - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.353,84 [NCz\$ 92,08 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 376,05 x 1,0661 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 6,61 %) = R\$ 400,91 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 1.353,84], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0364-013-00007005-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não comprovou a existência de saldo em relação à caderneta de poupança n.º 013-00035126-3, da agência 0364.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013500-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00013183-2.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013502-5 - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00017007-2.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013504-9 - ADELINO BIAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.786,64 [NCz\$ 172,30 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 703,67 x 1,0661 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 6,61%) = R\$ 750,18 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 2.533,31 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.786,64], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00025249-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013511-6 - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), referente às cadernetas de poupança ns. 0353-013-268497-9 e 0631-013-6463-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013513-0 - CLELIA PRADELA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-316287-9.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013522-0 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-235647-5 e 0353-013-267027-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.013538-4 - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013588-8 - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta 1ª Vara Federal, feito nº 2008.61.24.002255-5 (fls. 27, 29/39 e 44/47), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.013595-5 - NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente às cadernetas de poupança ns. 13.00006176.0; 013.00010856.2; 013.00010351.0 (v. fl. 2). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013620-0 - ANTONIO ASSAO ONO (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0235-013-00187087-4.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

Data de Divulgação: 30/06/2009

2008.61.06.013624-8 - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0096634-9 e 00974710-8, da agência 0211.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes.P.R.I.

2008.61.06.013625-0 - VANESSA FERNANDA PRETE BARROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 2185-013-00000115-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013636-4 - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), referente à caderneta de poupança n.º 0677-013-00009588-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013640-6 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013641-8 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 1807-013-00003437-3. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I.

2008.61.06.013654-6 - NILZA APARECIDA VINHA SADOCO X VANILDE BROCONELLI BATAGLINI X IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS X LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI X JOSE MARCOS SADOCO X ARLINDO DE LIMA JUNIOR(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO:a) acolho a preliminar arguida pela ré de serem os autores NILZA APARECIDA VINHA SADOCO, VANILDE BROCONELLI BATAGLINI, IRAILDA DE FRANÇA SILVA LOIS, JOSÉ MARCOS SADOCO e ARLINDO DE LIMA JÚNIOR carecedores de ação, por falta de interesse de agir;b) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido da autora LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na sua conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (19.12.2008 - fl. 52), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, sem e com resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.013756-3 - IRES MANO SANCHES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 572,33 [Cr\$ 3.841,37 (diferença) x 0,0453011904 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 174,01 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 183,56 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 572,33], referente à diferença, tão-somente, do mês de maio/90, apurada sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00293068-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser improcedente a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do mês de abril/90.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013779-4 - MARIA DAVI ROSADA X EDUARDO AUGUSTO ROSADA(SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI E SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013836-1 - CLAUDIO DE NADAI(SP222877 - FLAVIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0324-013-00014578-9, 0324-013-00012704-7 e 0324-013-00017049-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.013848-8 - VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X VALIMIR RIBEIRO CAVALCANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00008444-3. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.013877-4 - OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 11.100,31 [NCz\$ 208,58 + NCz\$ 483,04 = NCz\$ 691,62 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.832,78 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 2.988,30 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 10.091,19 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 11.100,31], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0364-013-00012534-4 e 0364-013-00018062-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de

dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013893-2 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00022782-1, 0364-013-00032740-0 e 0364-013-00033423-7.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013894-4 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 26.602.11 [NCz\$ 1.514.31 + NCz\$ 143.17 = NCz\$ 1.657.48(total das diferencas) x 4.0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 6.788,81 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 7.161,52 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 24.183,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 26.602,11], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0364-013-00032814-8 e 0364-013-000300061-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013896-8 - OLIANO REGONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.577,20 [NCz\$ 98,27 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 402,50 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 424,59 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 1.433,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.577,20], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00035510-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013899-3 - SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.239,21 [NCz\$ 264,13 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.081,84 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de

jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 1.141,23 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 3.853,83 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.239,21], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00031052-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013909-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente às cadernetas de poupança ns. 227.870-9, 303.079-4, 232.124-8, 299.910-4, 266.126-0, 000.125-0 e 309.945-0 (v. item b de fl. 21).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P.R.I.

2008.61.06.013939-0 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-19254-8.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.013942-0 - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguida pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00022894-1 e 0364-013-00035108-5. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013972-9 - ADELINA DO NASCIMENTO RICI X JULIO CESAR RICI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 13-327493-6, na agência 0353.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.014008-2 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-313164-7.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.014010-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1156/1261

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-307547-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.014017-3 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-326043-9 e 0353-013-00325271-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.014022-7 - LAURA DAS NEVES DAGUANI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 (ou janeiro/91), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00007710-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.014027-6 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00028402-7.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.014060-4 - ANTONIO ANDRE ARVELINO(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.014063-0 - FABIANO PIZINI GIANINI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000012-4 - DALVA LUCIA BARBOSA(SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referentes às cadernetas de poupança n.º 0290-013-68616-6, 0290-013-86142-1 e 0290-013-89527-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000016-1 - SAMARA CALANCA SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código

de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000020-3 - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000023-9 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000029-0 - JOSE LUIZ X GILBERTO MENDES DE PAULA LUIZ X LUIS FERNANDO MENDES DE PAULA LUIZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000103-7 - WALASE NUNES(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000107-4 - TOSSHICA FUDITA TANGI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de condenação da ré a pagar as diferenças dos meses de fevereiro/89 e março/90;c) reconheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, com relação ao pedido da parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças dos meses de junho/87 e janeiro/89, no que se refere à caderneta de poupança n.º 0353-013-00271550-5;d) reconheço a decadência do direito da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de junho/87, devida sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00274521-8;e) e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, no que se refere à caderneta de poupança n.º 0353-013-00274521-8.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e daí não a condeno em verba honorária e custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000138-4 - LIDIA DA CONCEICAO AMORIM(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000166-9 - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 013.00027463-3, 013-00006848-0, ambas da (agência n.o. 2205). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo

Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000169-4 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), referente às cadernetas de poupança n.º 013.00268634-3 (agência 0353), n.º 013.00276981-8 (agência 0353), n.º 013.00214900-3 (agência 0353) e n.º 013-00220023-8 (agência 0353). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000171-2 - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 e a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, referente à caderneta de poupança n.º 013-0020296-9 (agência 2205). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e daí não a condeno a pagar verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.000177-3 - LUIZ FERNANDO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e daí não a condeno em verba honorária e custas processuais.P.R.I.

2009.61.06.000182-7 - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), referente às cadernetas de poupança n.º 013-00214877-5 (agência 0353), n.º 013-00219392-4 (agência 0353), n.º 013-00262736-3 (agência 0353), n.º 013-00289084-6 (agência 0353). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000190-6 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-00013390-1.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013290-5) GERCI DA SILVA MOREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000200-5 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 2205-013-00018375-1.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000221-2 - TANIA ROBERTA MUNHOZ CANILE(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000232-7 - JOAO CARLOS PINI X TEREZINHA NOGUEIRA PINI(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-245024-2.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000235-2 - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-318275-6 e 0353-013-300615-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2009.61.06.000240-6 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000241-8 - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 774,32 [NCz\$ 53,07 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 217,36 x 1,0549 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 229,30 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 774,32], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança de n.º 0299-013-00043583-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora não conseguiu comprovar a existência de saldo em relação à caderneta de poupança n.º 013-00057897-4, da agência 0299.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000245-5 - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado,

reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos percentuais de 10,14% e de 84,32% dos meses de fevereiro/89 e março/90.E, além do mais, reconheço ter decaído a parte autora do complemento de correção monetária do mês de junho/87.E, por final, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 144,00 [NCz\$ 3,11 + NCz\$ 6,76 = NCz\$ 9,87 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 40,42 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 42,64 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 144,00], referente à diferenca de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321-013-00007620-9 e 0321-013-0000601-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV -Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco no reembolso das custas processuais, um vez que a parte autora obteve sucesso somente na pretensão do mês de janeiro/89, ou seja, reconhecei ter decaído da diferença do mês de junho/87 e julguei carecedora das diferenças dos meses de fevereiro/89 e março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000246-7 - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal, tãosomente, a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.112,66 x 1,0261 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 2,61%) = R\$ 1.141,70 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 3.577,50 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.935,25];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0458192800 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 57,61 x 1,0261 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 2,61%) = R\$ 59,12 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 184,33 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 202,76]. A importância total de R\$ 4.138,01 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e um centavo) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00000186-6. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000348-4 - JOSE EDUARDO GODI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.000479-8 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000532-8 - ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como a pagar as custas processuais remanescentes.P.R.I.

2009.61.06.000533-0 - ZENAIDE GONCALVES HALLGREN(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000542-0 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000543-2 - YEDA FORTES AVELLAR(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000545-6 - ATTILIA NOGUEIRA JUNTA X LEONOR APARECIDA JUNTA FERRO X LUIZ CARLOS FERRO X ELISABETE CRISTINA JUNTA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCIDES JUNTA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como a correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000597-3 - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 1994-013-00008843-9.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000653-9 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000659-0 - ADAO PEDRO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 0353-013-328283-1.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000686-2 - NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00260983-7. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000795-7 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOa) POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 6.263,39 [NCz\$ 429,27 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.758,24 x 1,0549 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 5,49%) = R\$ 1.854,77 x 3,3769 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 244 meses ou 237,69%) = R\$ 6.263,39], referente à diferenca do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0353-013-00298897-8. A importância total de R\$ 6.263,39 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), referente à caderneta de poupança n. 0353-013-00298897-8, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ser improcedente a pretensão de receber a diferença de janeiro/89, em relação à caderneta de poupança n.º 0353-013-00285121-2, bem como não ter comprovado a existência de saldos nos demais meses. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.001066-0 - ANTONIO TIBURTINO DA FONSECA FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.001089-0 - ANTONIA MACARIO DE SIMONI X SALVADOR DE SIMONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINIS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.975,98 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.104,47 x 1,0444 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês de citação da ré - a jun/09 ou 4,44%) = R\$ 1.153,51 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 3.614,53 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.975,98], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1994-013-00000685-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.001256-4 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 referente à(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-5591-9.Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.001261-8 - VINICIUS NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00257984-0.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2009.61.06.001403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001034-8) PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.001425-1 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00009148-6.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.001533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013071-4) FELICIO ALONSO SOLER(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.002035-4 - MARILENE GASPARINI GARCIA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado, reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao percentual de 84,32% do mês de março/90.E, além do mais, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91.E, por final, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 11.361,70 (diferença) x 0,0493709493(coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 560,93 x 1,0358 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 3,58%) = R\$ 581,01 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 1.820,61];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 634,65 (diferença) x 0,0457689342 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 29,04 x 1,0358(coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 3,58%) = R\$ 30,08 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,2387%) = R\$ 93,80]. A importância total de R\$ 1.914,41 (hum mil, novecentos e catorze reais e quarenta e um centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco no reembolso das custas processuais, um vez que a parte autora obteve sucesso somente na metade de suas pretensões, no caso a correção monetária do mês de abril/90 e a diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.002229-6 - DEOMEDES FERNANDES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I.

2009.61.06.003049-9 - APPARECIDA ALVES ROSA X SIRLEI MADALENA DE AQUINO CERVANTES(SP122260 - JOAO LUIS HUBACH E SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de correção monetária do mês de abril/90 (44,80%) e a diferença de correção monetária do mês de maio/90, por ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, no que se refere à caderneta de poupança n.º 0299-643-00050307-9. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.P.R.I.

2009.61.06.003199-6 - ANA MARIA BEATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 23/25) e aceita pela autora (fl. 75), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ANA MARIA BEATO e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cite-se o INSS do valor apresentado à fl. 24, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se a RPV. P.R.I.

2009.61.06.003538-2 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00004346-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.06.004507-7 - GISELI CRISTINA NORDI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 661,79 [Cr\$ 4.183,77 (diferença) x 0,0496031883 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 207,52 x 1,0177 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mai/09 - mês da citação da ré - a jun/09 ou 1,77%) = R\$ 211,20 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 661,79], referente à diferença de correção monetária, tão-somente, do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00227148-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu de mais da metade de suas pretensões, no caso das diferenças de janeiro/91 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.005099-1 - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Compulsando os autos, verifiquei a existencia de inexatidão material na decisão proferida ás folhas 76/77, motivo pelo qual corrijo-a, de ofício, nos termos do artigo 263, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de constar no pólo ativo Jerônimo Cirilo de Rezende, e não Maria de Fátima Pimenta, como constou, permanecendo

inalterados os demais termos da decisão. Retifique a Secretaria o registro no Livro de Tutelas e Liminares. Intimem-se

2009.61.06.005324-4 - JOSE MOYANO CASALES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.005874-6 - MARIA LUIZA PANIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.P.R.I.

2009.61.06.005876-0 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.P.R.I.

2009.61.06.005880-1 - APARECIDO VIOLIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.P.R.I.

2009.61.06.005881-3 - SEBASTIAO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.P.R.I.

2009.61.06.005896-5 - APARECIDA ANTONIA GABALDI MOLINA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, APARECIDA ANTONIA GABALDI MOLINA propôs ACÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2009.61.06.005896-5) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/11), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a alterar o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de pensão concedido a ela, alterando-o de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor do benefício e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alega a autora, em síntese que faço, que a Lei n.º 9.032/95 alterou o coeficiente para 100% (cem por cento). Todavia, o INSS não alterou o coeficiente, e daí entende ter direito a alteração, por força do princípio da retroatividade da lei nova mais benefícia, e, além do mais, ao recebimento das diferenças atrasadas. É o essencial para o relatório.DECIDO.Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (Súmula 15) e da 3ª Seção do STJ (ERESP 311.725), em caso de benefícios de prestação continuada, as alterações legislativas posteriores à concessão deveriam necessariamente incidir, para todos, sobre as prestações devidas daí em diante. Firmando orientação diversa, o STF (RE 416.827 e RE 415.454) decidiu que, diante do silêncio da Lei n.º 9.032/95, não se estendem seus efeitos aos benefícios já existentes (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), ou seja, para que situações já constituídas sob o manto da lei anterior pudessem ser alcançadas, haveria necessidade não só de determinação expressa por parte da lei nova como também de previsão de fonte de custeio hábil a preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (art. 195, 5°, Carta Magna). Adoto como fundamentação o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional sobre o tema e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (arts. 285-A e 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.003745-2 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004361-8 - CLEONICE APARECIDA PEREIRA MARTINS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.001649-8 - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para, mantendo os efeitos da tutela jurisdicional concedida, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença n.º 570.681.063-6, com vigência a partir de 01/02/2008, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título da antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.681.063-6Autora: Lucrécia Rosa Covre da RochaBenefício: Auxílio-DoençaDIB: 01/02/2008RMI: a ser apuradaCPF: 249.395.872-15P.R.I.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (29/08/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Idelson Francisco da SilvaBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 29/08/2008RMI: a ser apuradaCPF: 210.908.658-05P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.004173-7 - WALDERES JACOMETTO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011262-1 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou o extrato após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.013290-5 - GERCI DA SILVA MOREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2°, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4°, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.06.013512-8 - AGOSTINHO PERES(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou o extrato após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2009.61.06.001034-8 - PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.012587-3 - ADEMAR ALVES DE BARROS - ESPOLIO X TEREZA PLACIDO DE BARROS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira do de-cujus. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008483-5 - CORACI MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.006847-7 - ARNALDO SANCHES YANES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.009816-0 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002064-3 - MARIA ANTONIA GONCALVES LODI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exeqüente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.003829-5 - ALZIRA COSTA SAMPAIO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005262-0 - FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005414-8 - ANTONIO JOSE MENEZEZ X ILDA FORTUNATA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005540-2 - MUHAMAD ALAHMAR(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMYD ALAHMAR

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005911-0 - EUCLIDES DE BIANCHI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor impugnado e aceito pelo exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada do valor restante na conta. A atualização do depósito referente aos planos econômicos, incidirá a correção da poupança bancaria. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007401-9 - MARA LOPES RODRIGUES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001064-2 - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004838-4 - MARIA VIVEIROS COVIZZI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006448-1 - LUIZ ZOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008996-9 - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.010217-2 - ELI SIMONI DIAS ZACHARIAS(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Tendo em vista que a autora aderiu ao acordo na forma da Lei Complementar 110/01, bem como já recebeu tais valores, tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

 $\textbf{2008.61.06.010736-4} - \text{ANTONIO JUNIO POIATE}(\text{SP040869} - \text{CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP111552} - \text{ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS})$

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código

de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exeqüente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.012831-8 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X GABRIEL CEZARIO CURY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012838-0 - HELENA ELISABETE DOS SANTOS TARRAF(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013316-8 - ROMEU GRISI X LINDA SESTINI GRISI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013888-9 - JOSE PANDIM(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013889-0 - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013890-7 - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000732-5 - GELSON ANTONIO DA SILVA X MARIANA CECILIA DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000772-6 - OSVALDO CHIMELO(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS E SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 106/107, com a anuência dos requeridos (fls. 109/110), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não solicitado pelos requeridos face ao acordo extrajudicial. Custas pela autora. Autorizo o

desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantias depositadas às fls. 54, 62, 76, 83 e 88, conforme requerido às fls. 107. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003356-7 - ZENAIDE ISOLINA DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO.POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes.Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1584

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.004753-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X FRANK SOARES ARRUDA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Embora não possa emitir juízo antecipado sobre os fatos, tenho como plausíveis duas das teses apresentadas pelos representantes ministeriais. A primeira, exposta pelo Promotor de Justiça oficiante em Mirassol/SP, dá conta que teria ocorrido roubo qualificado em concurso material com os crimes de resistência e lesão corporal leve. A segunda, apresentada pela representante ministerial oficiante nesta Vara, indica que teria ocorrido latrocínio, em sua forma tentada. Ambos os entendimentos a afastar, em tese, a ocorrência de roubo qualificado consumado em concurso com tentativa de homicídio qualificado, atrairia a competência para Vara Federal do Tribunal do Júri Popular, posto que, em princípio, não teria ficado evidenciada a intenção dos investigados para a prática do crime de homicídio contra os policiais, mas sim, o dolo parece ter sido dirigido para os crimes de roubo contra a agência dos Correios e, ato contínuo, para a resistência à prisão, com o fim de assegurar o resultado prático do roubo, oportunidade em que ocorreram trocas de tiros, que resultaram em ferimentos leves em um dos policiais. Neste aspecto, as declarações do policial militar que efetuou a prisão dos investigados, e que figura como vítima das lesões corporais leves, demonstra que durante a perseguição a intenção deles era a de empreender fuga para não serem presos (o veículo que ocupavam saiu em direção ao Bairro Navarrete, onde entraram numa rua na vila verde que também não tem saída e ali pararam - f. 06). É certa a competência das Varas Federias, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Porém, entre as Varas Federais, há dúvida. Como dito acima, a questão é tormentosa e não tenho intenção outra que não a de submeter o processo ao juízo correto. Acato, entretanto, a manifestação da representante ministerial oficiante nesta Vara e o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem nº 623, com o seguinte teor:PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA DOS PROMOTORES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO (art. 102, inciso I, alínea f, da CF). HIPÓTESE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS (CF, art. 105, inciso I, alínea d). 1. Divergência dos Promotores Públicos de Estados-membros diversos ao suscitarem, perante os respectivos Juízos, a incompetência para o oferecimento da denúncia; inexiste dispositivo legal que atribua ao Procurador-Geral da República o poder de dirimir conflito de atribuições entre Promotores de Estados diferentes; compete a cada um dos Juízes decidir acerca da questão suscitada. 2. Se Juízes de comarcas situadas em Estadosmembros diversos, acolhendo manifestações dos respectivos membros do Ministério Público, decidem no sentido da incompetência dos seus Juízos, o que se configura é conflito de jurisdição e não de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diferentes. 3. Hipótese em que não remanesce dúvida quanto à inocorrência de conflito federativo (art. 102, inciso I, alínea f, da CF). A competência para dirimir desavença é a prevista no art. 105, inciso I, alínea d, da Carta Política.(Pet 623 QO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1995, DJ 27-09-1996 PP-36154 EMENT VOL-01843-01 PP-00096 RTJ VOL-00166-02 PP-00401). Desta forma, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 3ª Vara Federal local, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, devendo ser solucionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Oficie-se ao E. T.R.F.-3ª Região, devendo instruir o ofício cópia do auto de prisão em flagrante (fls.02/12), do relatório (fls. 73/74), das cotas do Ministério Público Estadual de (fls. 77/78 e 96/99), das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 111/114 e 120/123), da decisão de fl. 116 e desta decisão. Por tratar-se de réus presos, determino a transmissão do ofício por fax, com assinalação de RÉU PRESO. Comunique o MM. Juiz Federal suscitado e vista ao M.P.F. Data supra.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

 ${\bf 2009.61.06.004754-2}$ - JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Apresente o réu certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Delegacia de Polícia Federal e do I.I.R.G.D., bem como comprovante atual de residência e de ocupação lícita. Após, vista ao MPF para manifestação. Intime-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1194

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 -JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 -VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A -TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 -HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 -OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 -MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 10.727 e consignar que a audiência para interrogatório dos réus JACKSON DE SOUZA CARDOSO, JANAÍNA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA, MOISÉS ELIAS DE SOUSA e VALTER PIANTA está designada para o dia 31 DE AGOSTO DE 2009, às 13 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4529

USUCAPIAO

2006.61.06.010790-2 - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Fls. 403 e 417: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal respectivamente, informaram não ter interesse na lide.Intime-se o Município e o MPF do despacho de fl. 437.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008237-1 - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2007.61.06.006457-9 - LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA APARECIDA POLIZELI MOISES X ANOAL MOYSES X AUREA PALOMO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.006637-0 - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, deverá a CEF manifestar-se acerca do pedido de desistência de fl. 86 (em relação à segunda requerida).Intime(m)-se.

2007.61.06.007191-2 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 111: Visando à apreciação do pedido de habilitação, apresentem os sucessores do requerente (cônjuge supérstite e filhos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia autenticada de seus documentos pessoais, bem como os respectivos instrumentos de mandato. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.008899-7 - MARTA LOPES DA SILVA X MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA - MENOR IMPUBERE X MARTA LOPES DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o ofício de fl. 179, depreque-se o depoimento da testemunha André Sanches Palácio, comunicando ao juízo deprecado de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nesta Vara no dia 29 de julho de 2009.Fl. 185: Vista às partes.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171, intimando-se o INSS e o MPF.Intime(m)-se.

2008.61.06.005579-0 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO X MARINA MASSAE ITO ABE(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha de aberturas e autógrafos pela CEF (fls. 104/106), defiro o aditamento da inicial (fls. 91/93). Ao SEDI para inclusão de Rubens Kaneo Abe (fl. 94) no polo ativo da ação. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008364-5 - MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30 e 37: Manisfeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008010-3) JOAO BONFANTI(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2008.61.06.009132-0 - ANTONIO ALVES ZEQUIEL(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 2 DISTRITO REGIONAL - TO

Concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob as penalidades já decritas à fl. 22, promova o aditamento do polo passivo da ação, haja vista que Departamento de Polícia Rodoviária Federal não é parte legítima para figurar no feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos cocnlusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.010057-6 - ANTONIO VALENTIM VOLPI X AUGUSTA MARIA PITON VOLPI(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Fls. 48/53: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para a sentença.Intime-se

2008.61.06.010734-0 - BENNY GUAGLIARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 67/71), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012457-0 - BRUNO DE MORAES DUMBRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que a petição de fl. 58, foi endereçada a outro feito. Assim sendo, desentranhe-se a mencionada petição para juntada ao processo nº 2005.61.06.007906-9, com a cópia desta decisão. Após, abra-se vista ao autor da petição de fls. 53/55. Intime-se.

2008.61.06.012535-4 - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012560-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

${\bf 2008.61.06.013526\text{-}8}$ - IVANI DE OLIVEIRA(SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como dos documentos de seus filhos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifiquese o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, conforme já determinado à fl. 19.Fl. 21: Desentranhe-se a guia de fl. 17 para entrega ao advogado da autora.Intime-se.

2009.61.06.000122-0 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada em relação ao feito 1999.61.06.005540-3 (fl. 56/72). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000322-8 - FRANCISCO MIJAN MARQUES(MT009444 - ELIANE DA SILVA SOUZA E MT009524 - ELIZABETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelo requerido, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se o INSS. Com a

resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime (m)-se.

2009.61.06.000785-4 - ODAIR MASCHEITO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendose, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelo requerido na forma da lei processual. Promova o autor, o aditamento da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, retificando o polo passivo do feito, haja vista que a Delegacia da Receita Federal carece de personalidade jurídica. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000798-2 - JOAO GONCALVES RIBEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.004517-0 - VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendose, no caso, também os honorários de seu PatronoOs documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Analisando o que consta nos autos, cumpre observar que a pretensão do autor não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretentida. Trata-se isto sim, de providêncica de natureza cautelar que, em observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso de prazo para sua apresentação. Cite se CEF, que por ocasião da contestação, deverá esclarecer se persiste a negativação em nome de Valdeli Fernandes Pereira Junior e Luis Ricardo Pereira. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do objeto do feito: crédito educativo - ensino superior. Intime-se.

2009.61.06.005363-3 - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida, ocasião em que deverá apresentar os contratos referentes à renovação dos créditos concedidos. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

2008.61.06.005094-9 - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo em relação à determinação do levantamento imediato (liminar) dos saldos de FGTS em questão.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008010-3 - JOAO BONFANTI(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008398-3 - ALZIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ALZIRA CARRETERO E/OU ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, encontra(m)-se disponivel(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.008675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELTON ALVES BRONZATI CONFECCOES ME EPP X HELTON ALVES BRONZATI

Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas legais, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.002329-8 - JAIME SCARPELLINE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 157/166: A sentença proferida nesta ação mandamental concedeu a segurança para afastar a incidência do prazo decadencial insculpido no artigo 103 da Lei 8.213/91 e determinar ao impetrado que processasse o pedido de revisão do benefício do impetrante. Por outro lado, a decisão de fls. 145/146, transitada em julgado, negou seguimento à remessa oficial, declarando a perda do objeto da ação, ante a comprovação da revisão do benefício pela Autarquia aliada ao fato de não terem as partes interposto recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes.Nada, pois, a deferir.Além do mais, o mandado de segurança não é meio adequado para a cobrança dos valores atrasados, a teor das Súmulas nºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à revisão do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 153.Intimem-se.

2008.61.06.010133-7 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 2995: Ante a não comprovação do correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos dos artigos 14, II, da Lei 9.289/96 e 511, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 2070: Ante a não comprovação do correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos dos artigos 14, II, da Lei 9.289/96 e 511, do Código de Processo Civil.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO JUÍZA FEDERAL TITULAR BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

93.0701860-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) Apreciados os termos da manifestação de fls. 403/404, e considerando que o arrematante não deu causa à dilação dos prazos processuais, visto que os autos ficaram retidos pela credora por considerável período (fls. 386 e 392), defiro o quanto ali proposto, ou seja, que os recolhimentos das parcelas da arrematação, devidamente atualizados pelo índice da

taxa SELIC, serão efetuados mensalmente, vencendo-se 02 (duas) parcelas por mês, de um total de 08 parcelas devidas, as quais deverão ser iniciadas a partir de JULHO/2009, na Conta nº 10300-8, Operação 005, agência 3970 desta Justiça Federal, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Int.

95.0706979-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROZIANI CALCADOS LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Vistos, em inspeção. Fica prejudicada a adjudicação requerida às fls. 143 e deferida às fls. 145 ante a não constatação da existência dos bens penhorados. Apesar de não serem verossímeis as alegações do co-executado e depositário às fls. 223, quarto parágrafo e seguintes, feitas sem apoio em prova documental e contrariando versão anteriormente apresentada (fls. 134/135) e não acolhida (fls. 168/170), o certo é que os bens penhorados há 13 anos, consistentes em 56 pares de tênis, já foram a leilão em 6 ocasiões diferentes sem que houvesse um só lançador (fls. 142), o que demonstra que já não eram desde àquela época passíveis de serem avaliados economicamente. Tendo deixado de ser traduzidos por um valor monetário, os bens constritos perderam sua aptidão para servir à técnica expropriatória destinada à satisfação do credor, como, aliás, manifestou-se a própria exeqüente às fls. 56/59 ao qualificá-los como coisas. Logo, insistir na manutenção da penhora e na apresentação dos objetos constritos, além de congestionar a máquina judiciária, não traria à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Determino, pois, o levantamento da penhora de fls. 23. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao possível abatimento do crédito exeqüendo em face dos recolhimentos decorrentes do PAES.I.

1999.61.06.002242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PALSTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Considerando o cumprimento in totum da decisão de fls. 222 e verso, quanto à efetiva entrega dos bens arrematados no leilão de 29/04/2009, abra-se vista à Fazenda Nacional para que promova as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante;c) Informação também do código da receita para instrução de conversão em renda do depósito de fl. 204, a ser realizada em momento oportuno;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 205, e alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 206, a título de comissão.Int.

1999.61.06.003191-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Tendo em vista que o bem penhorado foi adjudicado em favor da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.61.06.000183-6 da 5ª Vara Federal, conforme se constata às fls. 237/240, suspendo o leilão designado.Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.

2000.61.06.008244-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUIZ CEZAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E SP189332 - RENATA TEIXEIRA LEITE CURY E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifica-se da análise dos autos, que o imóvel objeto da matrícula nº 819 do 1º C.R.I. desta cidade, penhorado à fl. 163 (item 02), foi levado a leilão que resultou na arrematação. O auto de arrematação foi expedido em 12/11/2008 (fls. 250/251) e a carta de arrematação, entregue ao arrematante em 16/01/2009, conforme recibo aposto à fl. 279/v.º.Comprovado o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 319), a arrematação tornou-se válida e definitiva. Pois bem, às fls. 310/311, o arrematante requer seja imitido na posse, no entanto, verifico que não ficou configurada a recusa de eventual detentor/possuidor em desocupar referido imóvel, nem que este tenha sido impedido de tomar posse do mesmo, não havendo nos autos qualquer manifestação neste sentido. De qualquer forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1228 confere ao dono, entre os quais o arrematante com título registrado, o jus utendi, fruendi, disponendi e persequendi, inclusive o de imitir-se na posse do bem, constituindo em prerrogativas exercitáveis contra todos, inclusive em face do anterior proprietário e independentemente de qualquer providência do Juiz, pelo que indefiro o ora requerido.Int.

2000.61.06.013430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o quanto requerido à fl. 249, suspendendo o curso dos presentes autos até o mês de SETEMBRO de 2009.Decorrido referido prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Dê-se ciência à exequente.

2002.61.06.001371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Atente a Secretaria para as informações de fls. 190 no que diz respeito à atual localização dos bens. No mais, prossiga-se com os demais atos necessários à realização da hasta pública designada quanto aos bens devidamente constatados à fl. 179.

2003.61.06.008605-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da executada às fls. 82/83 e fls. 41/42 da EF 2004.61.06.001261-0 em apenso, na qual esclarece que já possui os bens para regular constatação, expeça-se novo mandado nos moldes daquele juntado à fl. 79, intimando-se o advogado subscritor de fls. 82/83 da realização dos leilões designados (artigo 687, par. 5° do CPC).

2007.61.06.003367-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSÉ LUIS DA COSTA) X SOL NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Ante o recolhimento do valor atualizado dos bens não localizados, prossiga-se com os demais atos tendentes à realização de hasta pública quanto aos bens devidamente constatados à fl. 89. Tendo em vista a existência de recurso de apelação junto ao E. TRF da 3ª Região (fl. 83), determino que o depósito de fl. 92 deverá permanecer à ordem deste Juízo até ulterior decisão. Int.

2007.61.06.006313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) Verifica-se que quando da constrição judicial, nada foi alegado sobre a condição dos bens pertencerem a terceiros, além do mais, os autos revelam que o encargo de depositário foi aceito sem nenhuma objeção pela representante legal PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (CPF 047.792.558-80), tendo a mesma assinado as folhas do respectivo auto de penhora (fls. 53/55), ficando ciente das responsabilidades inerentes ao encargo.Outrossim, entendo não ser aplicável ao caso a alegação de impenhorabilidade, haja vista que os bens constritos às fls. 53/55 não se equiparam àqueles descritos no art. 649, V do CPC, não sendo, portanto, essenciais ao regular funcionamento da empresa (ramo de telefonia), pelo que indefiro o quanto requerido às fls. 63/64.Considerando o exposto na certidão de fls. 67, intime o patrono da executada (fls. 63/64), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo a atual localização dos bens penhorados para fins de constatação e reavaliação, uma vez que já designada hasta pública a ser realizada nos dias 26/08/2009 e 09/09/2009.Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2978

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.03.004257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.003466-1) MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MÁRCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 273, 1°-B, I, do Código Penal.Alega o requerente, em síntese, que não existem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, bem como que possui endereço certo, ocupação lícita, bons antecedentes, aduzindo ser pessoa honesta.Afirma, finalmente, que se compromete a comparecer pessoalmente a todos os atos do processo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 24/25).É a síntese do necessário. DECIDO.Do que se depreende do auto de prisão em flagrante, o indiciado comercializava produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Em seu poder foram encontradas diversos produtos listados no auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal. Inicialmente, à luz do ordenamento jurídico vigente, em que a restrição à liberdade é situação excepcional, não se justifica a segregação cautelar do indiciado. A regra é no sentido de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva.A constituição Federal de 1988, no inciso LXVI, do art. 5°, determina: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade

provisória, com ou sem fiança.O parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal determina que, verificando o juiz a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, havendo mesmo em se falar em verdadeiro direito subjetivo processual a garantir o jus libertatis.No presente caso, considerando-se os documentos juntados, a manifestação favorável do Parquet, bem como pelo fato de que a liberdade provisória é permitida em todas as hipóteses em que não couber prisão preventiva - seja o crime inafiançável ou afiançável, colhendo acusado primário ou reincidente - não vislumbro perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Finalmente, embora, pela tipificação penal, o crime seja hediondo, certo é que constato inexistir laudo pericial que afirme a origem da mercadoria, comprove que o réu era o importador, comprove a natureza do produto, se entorpecente, se anabolizante, se causa dependência, se realmente é remédio ou farinha. Em suma, em tese, o flagrante aparenta ser ilegal e a prisão deveria ser relaxada. No entanto, adoto os argumentos do r. do Ministério Público Federal como razão de decidir e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MÁRCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA, se por outro motivo não estiver preso, condicionando o benefício ao compromisso de comparecer o réu a todos os atos a que for intimado. Para tanto deverá o acusado comparecer perante este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.03.000472-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) Fl. 272/273: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, assim sendo, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido. Outrossim, abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Int.

2007.61.03.010158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X FABIO MOACIR NEVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) Fl. 836: Diga o r. do MPF se a apelação de fl. 834 diz respeito a estes autos.Int.

2008.61.03.001061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação do co-réu José Alfredo Rodrigues Filho, de que tramita processo de consignação em pagamento, n. 2008.61.03.003397-4, perante a r. 3ª Vara Federal local, onde são depositadas parcelas de pagamento do tributo constituído referente a este feito criminal, oficie-se àquele Juízo:a) questionando sobre a existência de depósito judicial que garanta a integralidade do crédito tributário; b) questionando sobre a existência de decisão judicial que reconheça ao réu o favor fiscal do parcelamento do crédito tributário 13864.000218/2007-21 (referente ao mandado de procedimento fiscal 08.1.20.00-2007-0009-0), por meio deste processo de consignação.Com a resposta, dê-se ciência às partes, e tornem cls para sentença.Int.

Expediente Nº 3017

MANDADO DE SEGURANCA

 $\textbf{2009.61.03.004710-2} - \text{CARMEN ZILDA CHAVES SESTINI} (\text{SP}122810 - \text{ROBERTO GRISI}) \times \text{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP}$

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a retomar a análise do pedido administrativo do pedido de cancelamento de CNPJ de pessoa jurídica, formulado pela impetrante em julho de 2006, o qual, segundo o alegado, até a presente data se encontra sem qualquer providência, o que lhe tem causado incômodos e prejuízos. Ocorre que o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não conduz ao imediato acolhimento do pedido ora formulado. Não há nos autos elementos suficientes à demonstração da existência do ato coator apontado pela impetrante. Mister se faz a análise de cópia integral do processo administrativos em questão, sem o que se torna impossível a este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada no cumprimento de seu dever de decidir ou se, porventura, houve alguma diligência que ficou a cargo da requerente. Posto isto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando informações e cópia integral do Processo Administrativo nº 16062.000144/2006-75. Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, diga a CEF, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4001

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.004247-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENITA TERUEL CUSSIN(MG083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Gustavo Vianna Novaes Reis, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 07/07/2009, às 15:00 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4003

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 -ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 -OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 -OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 -OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUCIANO PRADO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP194226 -LUCIANO MAIA DA SILVA) X APARECIDA MARIA PRADO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP194226 -LUCIANO MAIA DA SILVA) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROSIMEIRE APARECIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

GOES(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194226 -LUCIANO MAIA DA SILVA) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP194226 -LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 -MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 -FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 -FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 -FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 -JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 -OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 -OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 -RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniênncia da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Colhida a manifestação do MPF e das partes presentes que fozeram uso da palavra, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento e procuração, bem como da minuta do termo de compromisso de ajustamento de conduta apresentado neste ato. Publique-se a presente deliberação, para que todos os interessados tenham ciência da minuta juntada. Tendo em vista a eventual possibilidade de acordo, determino a

suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, devendo eventual acordo ser informado nos autos. Decorrido este prazo sem manifestação das partes, voltem os autos para deliberação. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.03.001533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005099-5) INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

I - Fls. 5409/5419: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido. Anote-se.II - Ante a resposta de fls. 5420/5425, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007736-0) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais.

2009.61.03.001325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003352-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II) regularizar sua representação processual;III) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;IV) juntar cópia da guia de depósito judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.03.003396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403620-1) MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSS/FAZENDA(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) Fls.264/297. Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se, com as cautelas legais.

2007.61.03.002357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) PAULO ANDRADE E SILVA X AILMA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Fl.79. Defiro o pedido dos embargantes, devendo os mesmos cumprir a determinação de fl.77 mediante juntada de cópia simples do documento lá mencionado, no prazo de quinze dias.

2007.61.03.002974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000792-1) JOAO DA SILVA COSTA X LUCIA DE FATIMA PAULA X BENEDITA DA SILVA COSTA X OTILIA DA SILVA COSTA VELOSO X ARNALDO DE BARROS VELOSO X APARECIDO DA SILVA COSTA X IVINETE RIBEIRO LIMA COSTA X APARECIDA DE FATIMA COSTA RAIMUNDO X CELSO APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO DA SILVA COSTA X JANE GONCALVES DOS SANTOS COSTA X MISSIAS DA SILVA COSTA X CLEIDE DE FATIMA MIRANDA COSTA X ETELVINA DA SILVA COSTA X MARIA DO CARMO COSTA ANDRADE X SEBASTIAO ANDRADE X JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA

João Batista da Silva Costa E Outros ingressaram com os presentes Embargos de Terceiro insurgindo-se contra a penhora efetuada sobre o imóvel de matrículo Nº 109.149.Na sentença prolatada em 16/07/2008 (fls. 32/33) este Juízo julgou o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a penhora objeto da ação foi tornada insubsistente. Os embargantes recorreram da sentença (fls. 37/41) alegando, em síntese, a ilegitimidade a penhora, uma vez que o Executado não mais dispunha da legítmia posse do imóvel.O referido recurso de apelação foi rejeitado (fl. 60), por falta de interesse recursal, UMA VEZ QUE O PEDIDO REFERE-SE A UMA PENHORA TORNADA INSUBSISTENTE, por força do que foi decidido na Execução Fiscal nº 2004.61.03.000792-1.Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 63, uma vez que cristalina a falta do pressuposto processual para o prosseguimento do feito, qual seja o interesse de agir, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

93.0401748-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Fls. 160/161. Cumpra-se o V. Acórdão que deu provimento à Apelação nos embargos nº 2000.61.03.000835-0, remetendo os autos à SEDI para exclusão do sócio JOAQUIM CELSO FERREIRA do pólo passivo. Após, dê-se vista ao exequente. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 158.

94.0401658-6 - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

96.0403880-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

97.0400158-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

97.0405616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Apresente, a exequente, certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 2001.61.03.004010-8.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

97.0405988-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) Fl. 260. Ante o depósito judicial equivalente a avaliação do bem não localizado, resta prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fl. 258.Prossigam-se nos leilões designados.

98.0402471-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X LIPTON RACHID CONFECCOES LTDA ME X MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA X MAURICIO RACHID(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Fl. 232. Tendo em vista que o endereço constante dos autos refere-se a local diligenciado apenas para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl.177), indique o exequente o atual endereço de funcionamento da executada, para posterior apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento.

98.0402588-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X MARCIA DE MORAES STUART SANTOS X MARCELO DE MORAES SANTOS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

1999.61.03.000985-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP029023 - HAMILTON CARVALHO CORDEIRO E SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do processo administrativo.

1999.61.03.002580-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

1999.61.03.005816-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências

do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.006165-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

1999.61.03.007288-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J P VEICULOPS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'TDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) Tendo em vista a certidão supra, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor do advogado constituído à fl. 23, Roque Demasi Júnior.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2000.61.03.005450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA

Fl. 187. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel indicado pela exequente, descrito à fl. 171, preservada a meação do cônjuge. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do executado e seu cônjuge, bem como a nomeação de fiel depositário. Findas as diligências, tornem conclusos.

2000.61.03.006237-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) Ante a aceitação da exequente, proceda-se à substituição do bem penhorado pelo veículo indicado pelo executado. Efetuada a substituição, oficie-se à Ciretran requisitando o desbloqueio do bem substituído, e dê-se vista à exequente acerca da nova penhora e para manifstação conclusiva sobre o pedido do executado à fl.350.

2000.61.03.007537-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER ARTIGOS PARA O VESTUARIO E PRESENTES LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X TARROUZ DAOUD(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2001.61.03.000427-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ EEDDEID A

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo e que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2001.61.03.003124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fls.153/154. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A

comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exeqüente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exeqüente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.000011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) Ao arquivo, até decisão final nos autos de falência.

2002.61.03.000012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 83, não foram encontrados 04 conjuntos de mesas com 04 cadeiras cada mesa. Nos autos não se verifica nenhuma informação de mudança de endereço do executado ou do próprio depositário, ou qualquer outro dado que justifique a ausência dos bens penhorados. Ante o exposto, cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 76/77, bem como, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados. Tendo em vista que a executada e o depositário encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos intimados dos leilões por Edital de Leilão, a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

2002.61.03.000611-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Ante a certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 148.Intime-se o executado acerca da penhora.Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, proceda-se à conversão do valor penhorado em renda da União, sob o código informado à fl. 146.Após, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.002070-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP198390 - CESAR GHIZONI E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

A penhora sobre percentual de faturamento ou rendimento da empresa é medida excepcional, a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, provada essa circunstância. Desta feita, indique o exeqüente, primeiramente, outros bens penhoráveis.

2002.61.03.002172-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Face à certidão supra, republique-se a decisão de fl.337Aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre o devedor.

2002.61.03.004131-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A COLOMBO LANCHONETE ME X AVELINO COLOMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) Expeça-se carta precatória para alienação judicial do bem penhorado. Após, dê-se vista ao exequente.

2003.61.03.000320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista a certidão supra, forneça o exequente o atual endereço da executada.Em sendo fornecido novo endereço, proceda-se à livre penhora de bens da executada.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedores.

2003.61.03.000820-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado. Defiro a utilização de força policial, se necessário, a fim de garantir o cumprimento da diligência. Após, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.000922-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C & D PROPAGANDA LTDA X CIRINEU SALES DA SILVA X DIMAS QUIRINO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

Face à certidão supra, republique-se a decisão de fl.64. Aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre o devedor.

2003.61.03.004280-1 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Preliminarmente manifeste-se o Sr. Administrador Judicial ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, a fim de informar aa este Juízo Federal sobre a afetação ao serviço público dos veículos apontados pela Exequente nas fls. 63/65.com a resposta, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 63/65 e 113/114.

2003.61.03.005552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Ante a certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 170.Intime-se o executado acerca da penhora.Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 87.

2003.61.03.007736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Providencie a executada, no prazo de dez dias, cópia atualizada da matrícula referente ao imóvel penhorado.

2004.61.03.004905-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERTHA HELENE CHARLOTTE MEYER(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista que a executada encontra-se ausente do país, fica a mesma intimada dos leilões por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687, parágrafo quinto do CPC.Prossigam-se com os leilões designados.

2004.61.03.006994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Fl. 49. Ante o que consta supra, indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade processual.Requeira o exequente o que de direito. Fls. 52/53. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do ato constitutivo e de eventuais alterações sociais.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 52/53 para devolução à signatária que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2004.61.03.007701-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2005.61.03.002386-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fl. 126. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2005.61.03.005877-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Inicialmente, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Alvarez Garcia, da penhora realizada às fls. 54/55.Após, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.005946-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Aceito a conclusão supra. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, tornem conclusos.

2006.61.03.000062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl.135. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

2006.61.03.003046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA)

Cumpra-se a determinação de fl.38 a partir do terceiro parágrafo, relativamente à empresa executada.

2006.61.03.003303-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUILES JOAO JEREMIAS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Face à certidão supra, republique-se a decisão de fl.28. Aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre o devedor.

2006.61.03.003361-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONION SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Expeça-se novo ofício à Ciretran, visando ao desbloqueio do veículo outrora penhorado, conforme requerido às fls.62/63.Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

2006.61.03.004446-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J P VEICULOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 88. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.009432-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KONE ELEVADORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.002225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHARMAVALE COMERCIAL LTDA(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento concedido(FL. 62).Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2007.61.03.003134-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEEL VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)

Tendo em vista que o exequente rejeitou o oferecimento da penhora sobre faturamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.005290-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) Inicialmente, traga a exequente cópia da matrícula de nº 33.501, Livro 2, do CRI da cidade de Jacareí. Após, voltem conclusos.

2008.61.03.001869-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) Fls. 38/53. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, quanto à quitação do saldo remanescente noticiado. No silêncio, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 22.

2008.61.03.001874-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) Fl. 22. Defiro.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 12.

 ${\bf 2008.61.03.003427\text{-}9}$ - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL M S LTDA ME

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.Fl. 09. Manifeste-se o exequente.Em havendo concordância do exequente quanto ao bem indicado à fl. 17, proceda-se a sua penhora e avaliação.Após, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2980

INOUERITO POLICIAL

2005.61.10.002141-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.008144-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

2000.61.10.002429-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FACCIO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado RICARDO FACCIO como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é réu em outras ações da mesma natureza, mas é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado é economista e trabalha como corretor de seguros com renda mensal entre R\$800,00 e R\$1.000,00, fixo cada dia-multa no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2°, do CP.

2000.61.10.004418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Considerando a devolução da carta precatória n. 190/2009, sem cumprimento, bem como o teor dos ofícios n.s 566/2009-GJ e 85/09 (fls. 404/408 e 409/414), intime-se o defensor constituído do réu a recolher e juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente à distribuição de carta precatória, no valor de R\$ 158,50, correspondente a 10 UFESPs, que deverá ser recolhida por guia GARE (código 233-1). Com o recolhimento, determino à Secretaria que proceda ao reenvio da referida carta à Justiça Estadual de Itu/SP para cumprimento. Faculto à defesa a possibilidade de que as testemunhas por ela arroladas sejam ouvidas neste Juízo, desde que as suas expensas. Se a defesa

não proceder ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária ou optar pela oitiva das suas testemunhas neste Juízo o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem serem ouvidas na Justiça Estadual de Itu/SP.

2002.61.10.008906-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART E SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA E SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART)

Cumpra-se o despacho de fl. 360. Publique-se, novamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fls. 306/315. Intime-se o réu Jorge Costa da Silva Filho, por edital, nos termos do artigo 392, parágrafo 1°, do Código de Processo Penal.

2003.61.10.013385-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES

2004.61.10.005905-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Chamo o feito à ordem.O réu LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A imputação tem como base o fato de que o réu, na condição de sócio-gerente da empresa MINERAÇÃO LUFRA LTDA, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, conforme a NFLD nº 35.461.904-7 e LDC nº 35.173.257-8. O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia com relação ao LDC nº 35.172.936-4 em face do débito estar incluído no REFIS.A denúncia foi recebida em 14/07/2004 e, na mesma oportunidade, foi deferida a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional com relação ao LDC nº 35.172.936-4.A sentença de fls. 490/497 condenou o réu em relação à NFLD nº 35.461.904-7 e determinou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional com relação ao LDC nº 35.173.257-8 e asseverou que, com relação ao LDC nº 35.172.936-4, a suspensão já tinha sido determinada em 14/07/2004.O réu interpôs recurso de Apelação (fl. 505).Em 30/11/2007, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª região para julgamento do recurso interposto (fl. 522). À fl. 532, foi determinada a manifestação das partes sobre a exclusão da empresa MINERAÇÃO LUFRA LTDA. do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito com relação aos LDCs nº 35.173.257-8 e nº 35.172.936-4 e seu envio à 1ª instância, após a extração de cópia integral dos autos. A defesa não se manifestou.Em decisão proferida em 13/08/2008, o Desembargador Federal Relator da Apelação interposta determinou o desmembramento do feito, no termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 546/547). Aos 14/10/2008, estes autos foram recebidos nesta 2ª Vara (fl. 553).Com o retorno dos autos à origem, o representante do Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia e requereu o processamento do feito em relação aos fatos correspondentes aos LDC nº 35.172.936-4 e nº 35.173.257-8 (fls. 559/560).O aditamento à Denúncia foi recebido e, por conseguinte, determinada a citação do réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 564). Em 17/03/2009, foi expedida carta precatória para citação do réu, sendo que até esta data a referida carta não foi devolvida.No dia 15/06/2009, foram enviados a esta Secretaria os autos n. 2008.03.00.038269-0, autos desmembrados desta ação penal, enviados pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região, para o prosseguimento do feito em relação aos fatos correspondentes aos LDC nº 35.172.936-4 e nº 35.173.257-8.Compulsando esta ação penal (2004.61.10.005905-9) e os autos desmembrados (2008.03.00.038269-0), verifica-se que não houve o julgamento do recurso de Apelação interposto pela defesa e que, por equívoco, os autos principais foram remetidos a este Juízo quando deveriam permanecer no Tribunal para o julgamento do recurso, bem como que somente os autos desmembrados deveriam ter sido encaminhados a esta Vara para o prosseguimento do feito em relação aos LDC nº 35.172.936-4 e nº 35.173.257-8 que foram excluídos do REFIS.Desta forma, determino que as peças processuais encartadas nestes autos a partir da fl. 553, momento em que o processo foi recebido do TRF da 3ª Região nesta Secretaria, sejam trasladadas para os autos nº 2008.03.00.038269-0, onde deverá seguir o trâmite do feito

em 1ª instância. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2008.03.00.038269-0 e encaminhe os referidos autos ao SEDI para distribuição a esta Vara por dependência aos autos da Ação Penal n. 2004.61.10.005905-9. Remetam-se estes autos à 1ª Turma do TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela defesa. Int.

2006.61.10.005970-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

2006.61.10.010087-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 414) e pela defesa (fl. 427/428) com as respectivas razões (fls. 415/421 e 429/446).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresentem suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe.Int. (PRAZO PARA DEFESA)

2007.61.10.010378-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Considerando a devolução da carta precatória n. 189/2009, sem cumprimento, bem como o teor dos ofícios n.s 566/2009-GJ e 85/09 (fls. 211/215 e 216/221), intime-se o defensor constituído do réu a recolher e juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente à distribuição de carta precatória, no valor de R\$ 158,50, correspondente a 10 UFESPs, que deverá ser recolhida por guia GARE (código 233-1). Com o recolhimento, determino à Secretaria que proceda ao reenvio da referida carta à Justiça Estadual de Itu/SP para cumprimento. Faculto à defesa a possibilidade de que as testemunhas por ela arroladas sejam ouvidas neste Juízo, desde que as suas expensas. Se a defesa não proceder ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária ou optar pela oitiva das suas testemunhas neste Juízo o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem serem ouvidas na Justiça Estadual de Itu/SP.

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL

2000.61.10.002701-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL ROGERIO CORREA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

2001.61.10.000524-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado João Renato Batista, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Assim, considerando que o acusado João Renato Batista era sócio e proprietário da empresa, tinha conhecimento do que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, embora essas tenham sido descontadas dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriouse deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes criminais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, além de que não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado João Renato Batista em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado João Renato Batista às penas de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal,

devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Preenche o acusado João Renato Batista as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2(meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso do não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da presente sentença.Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

2003.61.10.002542-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.000019-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES(SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Fls. 474/484. Verifico nos autos a inexistência de equívoco no lançamento do número do CPF do réu Sérgio Rodrigues. Desta forma, indefiro o requerimento de retificação do cadastro do réu. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.010086-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Defiro a juntada das certidões atualizadas, devendo a Secretaria tomar as devidas providências. Após a juntada das certidões solicitadas pelo Ministério Público Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa através da imprensa oficial para apresentação das alegações finais. Cientes os presentes(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2006.61.10.011499-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Defiro o requerido às fls. 410/413.Providencie a Secretaria a retirada do lacre do CD juntado à fl. 364.Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.10.001969-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Antonio Marcos de Oliveira, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

2007.61.10.011282-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET X WALTER MORAS JUNIOR X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 1151/1153.

2008.61.10.014210-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE

CARVALHO E SP221012 - CRISTIANE DUZZI)

Intime-se, novamente, o defensor constituído do réu para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o defensor constituído não se manifeste, determino a expedição de ofício, com urgência, à Subseção da OAB de Sorocaba solicitando a indicação de um defensor ao réu. Com a indicação, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 2982

INQUERITO POLICIAL

2006.61.10.008623-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

2001.61.10.001310-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON BARROS PINHEIRO DA CRUZ(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

CITE-SE o réu, por carta precatória, nos termos do artigo 362 do CPP, para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

2007.61.10.014281-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP241858 - MARCIA GOES BICUDO)

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu junto ao IIRGD, Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente consequentes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900148-0 - JOAQUIM DE BARROS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 233: Considerando que a expedição de ofício requisitório é feita por meio eletrônico e o sistema processual utiliza os dados cadastrados no processo, sendo que o numero do CPF, bem como a grafia do nome devem coincidir com o cadastro da Receita Federal, deverá a advogada Maria Antonia Freitas de Barros regularizar seu cadastro junto à OAB/SP e na Justica Federal, informando nos autos. Expeca-se, por ora, o ofício requisitório (PRC) referente ao crédito do autor e aguarde-se a regularização da situação cadastral da advogada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bela. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

MANDADO DE SEGURANCA

97.0904593-8 - COML/ E DISTRIBUIDORA ABREU LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Resta prejudicado o pleito de fls. 297/307, em face da impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança. II) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III) Intime-se.

1999.61.10.002885-5 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 415: Defiro. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.004784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002245-0) IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017288-9.Após, retornem

estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2002.61.10.000379-3 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.006744-5 - MANTOVANI & MANTOVANI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.012087-7 - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Defiro. Desentranhem-se as fls. 150/151 dos autos mediante substituição por cópias, entregando-as ao Sr. Procurador do INSS mediante recibo nos autos.

2008.61.10.016363-4 - JOSEFA GOMES LIMA(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.10.001419-0 - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190665 - HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem para suspender a eficácia da decisão n.º 13876.376/2008-DRF/SOR/ARF/ITU, proferida nos autos do processo administrativo n.º 13876.001659/2008-91, até que seja julgada a defesa administrativa do impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.10.004396-7 - ALUIZIO CARLOS BARDI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o prazo de 15 dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2009.61.10.005557-0 - AMANDA MARA MORAES TORTOSA FELIX X LUIS ERNANI MORAES TORTOSA FELIX X BIANCA MARA MORAES TORTOSA FELIX X ELAINE CRISTINA VENTURINE TORTOSA X ERIQUE ADRIANO TORTOSA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a sentença de fls. 368/370 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.10.005790-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intimem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.006339-5 - ADHEMAR BENEDETTI ROSA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A

LIMINAR requerida.Intimem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.006478-8 - GABRIEL ARANDA(SP080014 - MARCIA DA SILVA C CONSTANT PIRES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-CAMPUS SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.;:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I

2009.61.10.006985-3 - JOSE LUCAS DA FONSECA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. II) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50. III) No mesmo prazo e sob a mesma pena:a) regularize a contrafé apresentada, uma vez que nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, os documentos que instruírem os autos deverão ser reproduzidos por cópia na contrafé, bem como junte MAIS 02 (duas) cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada (Delegado da Receita) e a de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. b) Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendi, que no caso, corresponde ao valor do bem que pretende liberar. Registre-se que, o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Intime-se.

2009.61.10.007364-9 - JOSE JORGE FELIPE(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls..:Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao requerente os benefícios de Assistência Judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei.

2009.61.10.003393-7 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao requerente os benefícios de Assistência Judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.002258-0 - ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744220-3 - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 521. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0038798-7 - ADELINO VESPA X ALICE DOS ANJOS FREITAS X ANTONIA RIBEIRO DARIO X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PORCINO NOGUEIRA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 211. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

98.0034604-0 - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 189 a 192. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2002.03.99.047692-9 - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 373 a 380. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2002.61.83.000922-8 - SALVADOR GODINHO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 247 a 261. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int

2003.61.83.000589-6 - FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 206 a 212. 2. Expeça-se o oficio requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001506-3 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 197 a 202. 2. Após, exepa-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001793-0 - JOSE VICENTE DE ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 161. Int.

2003.61.83.003000-3 - MARCIO HENRIQUE DE JESUS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 165. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos

favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.005350-7 - JACIRA INACIA DE LUCENA MEDEIROS X MARIA DO CARMO CABRAL(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 196 a 200 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.009412-1 - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 359 a 370. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.013456-8 - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ILDA S CORDEIRO SANTOS X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MARIA MENDES LORDELLO SILVA X MARIA THEREZA ALVARENGA BARRETO X MARYLENA FRANCISQUINI COLTRO X MIYO MAEDA BUGELLI X NADIR TEREZA GUISSONI GAIOTTI X NEIDE AUGUSTA SILVA TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 221 a 236. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.014026-0 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 103 a 118. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs, dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015244-3 - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.001368-0 - CECILIO ANTONIO DO CARMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 157. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2004.61.83.002400-7 - ZILDA MARIA FERREIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) À Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2005.61.83.004033-9 - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios. Int.

2005.61.83.007043-5 - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

 $\textbf{2006.61.83.006564-0} - \text{MILTON FELIPELI} (\text{SP}106916 - \text{HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.001126-9 - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 63 a 73. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007234-6 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007264-4 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007274-7 - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

$\textbf{2009.61.83.007310-7} - \text{HANS THEO SCHLEY} (\text{SP212583} - \text{ROSE MARY GRAHL}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{2009.61.83.007152-4} - \text{ANTONIO JOAO GOMES} (\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.007156-1 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.

2009.61.83.007230-9 - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.007266-8 - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.007278-4 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO FONTENELE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.007302-8 - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.007318-1 - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.007328-4 - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004861-8 - CEZARINO PAVANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Considerando a interposição de agravo de instrumento no que tange aos efeitos da apelação, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento do referido agravo. Int.

2003.61.83.004910-3 - JANIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 229-238: mantenho a decisão agravada.Em face da informação de fls. 241-243, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.83.006301-0 - FRANCISCO MAURI BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 190-200: mantenho a decisão agravada.Em face da informação de fl. 212, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.83.000005-2 - INACIO TERTULIANO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

$\textbf{2004.61.83.006697-0} \text{ - WALDIR LANCONI} (\text{SP099858 - WILSON MIGUEL}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Recebo a apelação da parte autora de fls. 425-446 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora de fls.448-466, tendo em vista o item anterior. 3. Ao réu, para contra-razões.4. Considerando a interposição de agravo de instrumento no que tange aos efeitos da apelação, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento do referido agravo. Int.

2005.61.83.000938-2 - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001040-2 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 53-55, devendo ser corrigidos, para que onde se lê:(...). PA 1,10 Sentença sujeita ao reexame necessário. (...). Passe-se a ler:(...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme o disposto no artigo 475, 2° do CPC. (...). No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.001100-5 - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 187/189: anote-se.2. Publique-se novamente a sentença de fls. 184, tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte autora.3. Fl. 202: será apreciado na fase de execução.4. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.5. Ao autor para contra-razões.6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Publique-se o tópico final da sentença de fl. 184: ... conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO....

2008.61.83.004173-4 - ANTONIO FARIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls. 80-81, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2°, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003849-2 - TEREZA IOCHICO HATAE MITO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 139-157: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.001408-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 163-204: ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.83.005677-6 - LUIZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 166-169: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005430-2 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 74-86: ciência ao INSS.Fls. 88-132: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.004990-6 - FRANCISCO SALES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fls. 122-125 como aditamento à inicial.Cite-se.Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, conforme determinado à fl. 112, item 3.Int.

2007.61.83.003617-5 - LUCILIANA DE ASSIS DE LIMA X SERGIO ENGMAMM DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 254 - 254 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cite-se.

 $\textbf{2008.61.83.001866-9} \text{ - JOSE LUCIO DE PAULO} (\text{SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Recebo a petição e o documento de fls. 39-41 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Fl. 35: defiro o prazo de dez dias.4. Após o cumprimento do item 1, cite-se.Int.

2008.61.83.006678-0 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na Casa de Repouso Sousa Ramos, em face da divergência entre a inicial (fl. 04) e documento de fl. 27, sob pena de extinção.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752257-6 - IRENE PEREIRA BARBOSA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.83.004925-4 - MARIA DE LOURDES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2001.03.99.058466-7 - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que ata sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproucente que todos os autos em que haia a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento ou até provocação em relação ao autor falecido WILSON BUSSAMRA. No tocante a este autor, ressalte-se que, o cálculo a ser considerado é o de fls. 264/282, elaborado pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.005757-4 - CEZAR PEREZ COUTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4°, parágrafo único, da Resolução n° 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o

desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.007815-2 - DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.008116-3 - JOSE DE SOUZA PINTO NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4°, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.010991-4 - JOSE ALVES DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.012858-1 - SALIM PEREIRA DE CAMARGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.012954-8 - FILIPPO DONNANGELO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.013561-5 - ROSELI SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso),

transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.014103-2 - ZENARTE DE SOUZA GIANELLO(SP167243 - RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor ZENARTE DE SOUZA GIANELLO, conforme documento de fl. 138.ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 130/133, para que sejam expedidos os ofícios precatórios ao autor supramencionado, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, transmitindo os referidos ofícios em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834381-0 - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X RUBENS DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X RUBENS SILVESTRE GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLDI X RUTH REIS DEBELIAN X RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA SANTANA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X TERCIO POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X THEOBALDO DE FREITAS LEITAO X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X WALTER PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES

X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X WASHINGTON NAZARENO DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, como sucessora processual de Roque Papa, fls. 2301/2308. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO PARA INCLUIR O NOME DO AUTOR RICARDO CERBONCINI, tendo em vista que mencionado autor não foi incluído no sistema processual quando determinado à fl. 2065. Ao SEDI, ainda, para alterar a grafia do nome dos autores: ROGERIO RICARDO ZANOTTO (fl. 2323), WALDEMAR ODORINO TOPAM (fl. 2335). Alterar o nº do CPF da autora SERAFINA RUYBAL (074.726.628-01) e por fim para substituir o autor falecido Waldemar Menezes por sua sucessora CELIA PORTO MENEZES (fl. 2334).Fls. 2310/2318 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência do 3º filho JOSÉ, conforme consta na certidão de óbito de José Mendes dos Santos, à fl. 2315.No mais, ante a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2291/2294, expecam-se ofícios requisitórios aos autores:1) RICARDO CERBONCINI:2) ROGERIO RICARDO ZANOTTO;3) ROMIRO OSS;4) MARIA APARECIDA MARTINS PAPA (Roque Papa);5) RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ;6) RUTH REIS DEBELIAN;7) SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO:8) SERAFINA RUYBAL CORREIA;9) SERGIO MURAD;10) SYLVIO ASSUMPÇÃO PINTO DA COSTA;11) TAIDIS WYSOCKI;12) THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI;13) CELIA PORTI MENEZES (Waldemar Menezes);14) WALDEMAR ODORINO TOPAM; 15) ELVIRA BARROS BECK (Richard A. Beck).Por fim, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de litispendência, em relação aos autores elencados no termo de prevenção de fls. 2193/2196, salvo no tocante aos autores ROMIRO OSS e WALTER ROSALINO, haja vista que os objetos dos processos: 92.0083897-9 e 92.071724-1 são distintos ao do contido no presente feito. Intimem-se as partes, transmitindo em seguida os ofícios requisitórios expedidos. Int.

92.0062073-6 - DIRCE ELIAS DE ARAUJO(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

1999.61.83.000600-7 - MARIA JOSE LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4°, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001096-0 - ENIVALDO BRAZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.322/323: a fim de não causar gravame à parte autora, considerando a proximidade do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que as requisições de pagamento sejam pagas no exercício vindouro, determino que seja expedido e transmitido ao E. TRF 3ª Região, ofício requisitório do valor apurado pelo INSS e com o qual concordou expressamente a parte autora. Após, sem prejuízo, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites

Data de Divulgação: 30/06/2009

do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que VERIFIQUE SE O VALOR APURADO às fls. 307/315 EXCEDE os referidos limites e, SOMENTE NESSA HIPÓTESE, elabore novo cálculo.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001304-6 - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 161/162 apresentados pela Contadoria Judicial. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 160, tornando os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.006885-0 - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a juntada dos documentos de fls. 143/250 e 253/302, desnecessária a publicação do despacho de fl. 141.Dê-se ciência ao INSS acerca da apresentação da cópia do processo administrativo referente ao demandante desta ação (fls. 143/250 e 253/302).Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, ou não, no prosseguimento da prova testemunhal.Quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, ressalto, por oportuno, que posteriormente será analisada a necessidade de seu envio àquele Setor.Int.

2006.61.83.004811-2 - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 147.DESPACHO DE FL. 147 - 1. Fl. 130: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS de Mauá e Penha para apresentação de cópia do processo administrativo e laudos técnicos. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal. (art. 343, do CPC). 5. Esclareça o autor, ainda, as empresas nas quais requer a perícia (fl. 130). 6. Apresente, também, instrumento de mandato ou substabelecimento à dra. Daniela V. de Magalhães. 7. Fls. 132-133 e 141-142: ciência ao INSS. Int.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 149/330.Int. e, após, silentes as partes, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.

2009.61.83.006333-3 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o valor que o autor deverá devolver aos cofres do INSS, ou seja, R\$ 306.115,83, caso o pedido fosse julgado procedente; considerando a idade do autor, que nasceu em 30/09/36; considerando que o valor apresentado pela Contadoria deixou de incluir juros, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando inclusive petição firmada pelo próprio autor, se tem interesse no prosseguimento do feito e se tem condições de arcar com a devolução dos valores mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036813-8 - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X ERNESTO SILVEIRA X GABRIELA GWADERA X JAN SHORUPA X ELCIO BERALDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Subscreva a patrona da parte autora a petição de fls. 224/233.Int.

2000.61.83.005161-3 - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1204/1261

Tendo em vista a informação de que o benefício do autor KENZO NUMAJIRI encontra-se cessado (fls. 472), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.029899-3 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 330/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes e, se o caso, elaboração de nova conta para a execução, nos estritos termos do julgado.3. Fls. 327/328: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório (PRC).Int.

2001.61.83.003469-3 - ALCIDES ARMELINO MANFRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 263: Prejudicado o pedido de expedição de precatório de valor incontroverso em face da ausência de fixação, até o momento, de montante que possa ser definido como tal, consideradas as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 253 bem como as alegações e informações prestadas pelo INSS às fls. 264/267.2. Fls. 264/267: Ciência à parte autora.2.1. Com a vinda das informações solicitadas pelo procurador do INSS (fls. 266/267), retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta para a execução, em conformidade com o julgado.Int.

2001.61.83.003746-3 - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de mandato para o subscritor da petição de fls. 195/196.Int.

2003.61.83.000775-3 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) 1. Diante da consulta retro, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 138.2. Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor a ser pago na presente execução, tendo em vista os cálculos já apresentados pelas partes às fls. 113/120 e fls. 123/131 e observando-se que na totalização de fls. 114 (R\$ 72.020,41) não estão incluídos os honorários de sucumbência.3. Após, na eventual concordância das partes quanto ao valor a ser requisitado, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento do autor e respectivos honorários de sucumbência. Int.

2003.61.83.011766-2 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANDSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em vista da informação retro, regularizem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, ratificando-se, se o caso, os atos praticados no processo.2. Após a regularização da representação processual, em vista da divergência na grafia do nome dos autores CICERO MISAEL CORREIA e JOSE RODRIGUES DE MIRANDA no RG e no CPF (fls. 10 e 54) e o disposto no art. 6°, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Em igual prazo, em face do disposto no art. 6°, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, manifestem-se os autores ALBERTO WIETHY e VALDERY PAGANI, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a sua situação cadastral no CPF (fls. 290 e 298).Int.

2003.61.83.014245-0 - ODAIR BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 95.0060055-2.1.1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos no(s) processo(s) n.ºs 95.0060055-2 (AFFONSO GIANETTI) e 2000.61.05.006280-4 (JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls. 255/264: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.3. Fls. 239/254: Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.003577-9 - MARIA DE JESUS PRADO FREITAS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 180/182, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 148/177, no valor de R\$ 61.121,67 (sessenta e um mil, cento e vinte um reais e sessenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Em vista da sistemática da Resolução nº.

Data de Divulgação: 30/06/2009

55/2009 - CJF, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório exclusivamente em nome da patrona do autor, uma vez que os créditos devem ser expedidos em favor dos seus respectivos titulares, atribuindo-se ao advogado a qualidade de beneficiário quanto aos honorários de sucumbência.3. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora MARIA DE JESUS PRADO FREITAS no RG e no CPF (fl. 17/18 e 187), e o disposto no art. 6°, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.4. Cumprido o item 3, nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vera Maria Correa Queiroz, considerando-se a conta citada no item 1.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto ROSIMERI SAMPAIO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763515-0 - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X JOAO BARBEIRO GARCIA X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIOVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATTI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDNA RODRIGUES OLIVEIRA (fl. 871), MARCOS BARBEIRO MATCIN (fl.878), ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ (fl. 885), NAIR VERA MANDELLI (fl. 894 e RUTE BARBEIRO MATCIN (fl. 967), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nadejda Matcin Garcia (fl. 857).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 957, item 1, expedindo-se o necessário, inclusive com relação aos sucessores de Nadejda Matcin Garcia, ora habilitados. 4. Fls. 896/898 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, certidão de inexistência de dependente(s) habilitados à pensão por morte de João Barbeiro Garcia.

00.0833520-6 - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de FRANCISCO MANOEL e ANTONIO PEREIRA.2. Considerando que o documento de fl. 181 é cópia de fl. 132, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): CARLOS FERREIRA DE AGUIAR, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Fl. 180 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Int.

89.0037016-2 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

90.0006435-0 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1206/1261

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

93.0002671-2 - WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO X WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 183/184, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

97.0019885-5 - JOAO STAINOFF(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

1999.61.83.000418-7 - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2000.61.83.003431-7 - ANESIO PEGORARO X ALCIDES VICENTE X ALVARO ROSAM X ALCIDES SINGOLANO X OVIDIO DARTES PEPINO X OSWALDO ORTOLAN X MARIO HENRIQUE ITALO MALZONE X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X DOROTY DE SOUZA X ATHIE LAHOZ ROMERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

2002.61.83.002195-2 - REGINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2002.61.83.002355-9 - JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justica Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2002.61.83.003399-1 - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. O feito encontra-se em fase de execução. 2. Sentença às fls. 123/129, V. Decisão, 148/155, com trânsito em julgado à fl. 161 verso. 3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 193. 4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 180/189, no valor total de R\$ 163.962,70 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), atualizados até Abril de 2009. 5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.005528-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES(SP220466 - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando que houve atendimento ao item 2 do despacho de fl. 108, conforme fls. 135/136, expeça-se o competente ofício requisitório.2. Int.

2003.61.83.006015-9 - LUIZ DALCI DE FREITAS X ELENA CAETANO DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR X APARECIDA ALMAGRO BARIA X CRISTINA LEONOR DOS SANTOS X EUGENIO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio

para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução n° 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.006533-9 - DOMINGOS CRISTO ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.008076-6 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.008552-1 - FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução n° 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.009199-5 - PEDRO CORDEIRO RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.009321-9 - ARLETE COSTA KATO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.009537-0 - MOTOCHIO KUBOTA X WALDEMAR ESTELINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE VIEIRA X CELIO BERNARDES X WALDOMIRO BRANCO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 115/122, V. Decisão, 178/179 e verso, com trânsito em julgado à fl. 187.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 223/224.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fl. 201/220, no valor total de R\$ 397.916,25 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até Maio de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dosinclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, em favor de MOTOCHIO KUBOTA, WALDEMAR ESTELINO DA SILVA, CÉLIO BERNARDES e WALDOMIRO BRANCO DE OLIVEIRA.6. Int.

2003.61.83.009658-0 - ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.010474-6 - VALDIR DE JESUS ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011222-6 - LUZIA RAIMUNDO GANDARA MARTINS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para refiticar o nome da autora LUZIA RAIMUNDO BUSSI. Após, se em termos, defiro

o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011230-5 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011477-6 - HIROKO NAKAHATA TUCHIYA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011649-9 - ANTONIO VALENTIM BONELI X DEODATO RODRIGUES DE SOUZA X DINO PAGETTI X FELISBERTO SANTOS DA CRUZ X FELISMINO RODRIGUES FREIRE X FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI X CLAUDENIZE APARECIDA FERNANDES X DORA RUHMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011764-9 - VLADIMIR ROBERTO CANDIDO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012340-6 - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 148/149, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.012549-0 - OLGA CALLIGARIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012933-0 - JESUS RODRIGUEZ GONZALES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.013054-0 - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.013492-1 - RAFAEL PAEZ FUENTES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.03.99.012366-5 - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.03.99.012372-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA X EDVAN DA SILVA VIEIRA - MENOR (JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA)(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 231, expedindo-se o competente ofício requisitório.2. Int.

2004.61.83.000295-4 - MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.003109-7 - KAISSAR MIKHAIL NASR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ao SEDI para inclusão de GUELLER E PORTANOVA - Sociedade de Advogados, CNPJ nº 04.891.929/0001-09 e OAB/SP nº 6.387. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2004.61.83.003209-0 - MARIA CASTELI SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06120358/0001-34.2. O feito encontra-se em fase de execução.3. Sentença às fls. 43/47 e 65, V. Decisão às fls. 81/84, com trânsito em julgado à fl. 88.4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 123/124.5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 108/117, no valor total de R\$ 67.632,52 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março de 2009.6. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.7. Int.

2004.61.83.003904-7 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 -CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.007100-9 - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2005.61.83.000188-7 - AKIRA YOSHINAGA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2005.61.83.005660-8 - JOAO SIMOES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justica Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 -ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando que a parte autora atendeu ao despacho de fl. 541, conforme fls. 547/548, expeça-se o competente ofício requisitório.2. Int.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002232-4 - FRANCISCO ROSA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.848,52 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cincoenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 117, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.001684-5 - NEI DIAS VIEIRA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. O pedido de destaque dos honorários de advogado firmados por contrato, encontra-se prejudicado, uma vez que o valor do principal, referente ao crédito do autor, já foi requisitado, conforme se verifica à fl. 196.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, referente aos honorários de sucumbência.3. Int.

2003.61.83.005556-5 - WILMA MARY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR (WILMA MARY PEICHOTO) X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Considerando que a necessária intervenção do Ministério Público Federal não se deu na fase de execução do julgado;2. Considerando a data limite para requisição dos pagamentos por precatório;3. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, ficando o(s) credor(es) bem ciente(s) que eventual manifestação do Parquet contrária aos atos executórios praticados, ensejará(ão) o imediato cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s).4. Int.

2003.61.83.012834-9 - MARTA REGINA CAMARGO ROSARIO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.411,51 (cem mil, quatrocentos e onze reais e cincoenta e um centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL

1999.61.02.005772-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fl. 894) em face de despacho denegatório de recurso especial interposto pela defesa do réu Wilson Francisco Pinotti Júnior, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 711/717. Cumpra-se.

2000.61.02.008476-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MORVAN CHIODO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP240356 - ERITON DA SILVA

SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Fls. 561/564: o fato eventualmente praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). O pedido de concessão de prazo para a apresentação das alegações finais será analisado em momento oportuno. Na ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, depreque-se para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP o interrogatório do réu Morvan Chiodo. Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2^a VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003507-6 - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 206: Intime-se o patrono do autor para que junte nos autos o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários. Oficie-se ao Egr. T.R.F. 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores referente ao precatório nº 1999.03.00.032498-4, para o efetivo levantamento através de Alvarás de Levantamento.

2001.61.20.004119-2 - ARMINDO FRASNELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

fls. 135/136: Defiro. Vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.20.005537-7 - DELVAIR CESAR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 188: De fato faltou a expedição de Alvará referente ao depósito de fl. 158. Cancele-se o Alvará nº 93/2009 tendo em vista que expirou o prazo para levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 158 e 179, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.20.002991-7 - JOAO DUO NETTO X JOAO CAXIMILIANO X JOSE CUSTODIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 341.560.338-56, como sucessora de José Custódio, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados à fl. 173, Precatório/ RPV nº 2007.03.00.024891-9, sejam depositados à ordem deste juízo. Com a vinda das informações do TRF, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA, nos termos da Resolução vigente. Após a juntada do comprovante de entrega, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.20.003177-8 - PAMELA CRISTINA SOARES DE CAMPOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 98: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2003.61.20.003784-7 - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 189, 190, 191 e 192/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento,

remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.004157-7 - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 197 e 198/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.005026-8 - GERALDO ROZENDO CABRAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 108: Defiro. Vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.20.006146-1 - ARLINDO CICOGNA X NOEMIA FRIGO CICOGNA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 199/2009 que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.006430-9 - MARIA ROSINHA CARVALHO DE CASTRO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 175 e 176/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.007038-3 - WALDOMIRO DE SOUZA MARTINS X ROSA MARIA RAMELO MARTINS X NELSON SOARDE(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 180/2009 que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.007518-6 - INELDO PIVETTA X CLEUZA PIVETTA VIESI X CLEIDE PIVETTA X CLAUDINEI PIVETTA X CLAUDENIR PIVETTA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 202 e 203/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.20.008047-9 - ARMANDO PAVANELLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 158/159: Nada a deferir, tendo em vista que a CEF somente foi intimada sob as penas do art. 475J em 28/05/2009, tendo efetuado o deposito em 08/06/2009, dentro do prazo cuja fluência se iniciou em 01/06/2009.Fls. 160/171: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000087-7 - ROGERIO SEITI KOBA MAKINO X LILIAN CRISTINA MAKINO(SP185900 - JAIME SETSUO KOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 193, 194 e 195/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.20.000575-9 - ANTONIO DO CARMO SCALZONE X ELZA AZEVEDO DE PAULA X OSMAR CARLOS GALLUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 204 e 205/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.20.002098-0 - BRUNA CAROLINE DE MORAES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 209: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.20.003076-6 - ANTONIO SANCHES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 177 e 178/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.20.005908-2 - SERGIO LUIZ BIANCHI(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 181/2009 que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.20.006137-4 - ANTONIO EDUARDO MAURO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 186 e 187/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.20.007112-8 - DULCE DA SILVA DALMIGLIO X NADYR THEREZINHA DA SILVA X MARIA APPARECIDA ZAMBON(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 196/2009 que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.20.007929-2 - ARIOVALDO JOSE DOS PASSOS X MARIA APARECIDA BIGOTTE X DIONEIA PASSOS VIEIRA X HELOISA DOS PASSOS MAGALHAES X JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Defiro. Vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.20.004717-9 - CAMILE CAROLINA PEREIRA DA ILVA TESCHE X EDUARDO JOSE PEREIRA DO PRADO TESCHE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 200 e 201/2009 que têm prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.20.005878-5 - LUZIA JAFELICE ADORNI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 188/2009 que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.20.006229-0 - LILAH COSTA CELANTE X CAZIMIRO CELANTE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Fls. 126: Defiro. Vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

 $\textbf{2008.61.20.008258-9} - \text{ORAZIL ORIDES VICENTE} (\text{SP039102} - \text{CARLOS ROBERTO MICELLI}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Fls. 264: Defiro. Vistas á parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.006615-7 - CLEODETE NOGUEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARIANE NOGUEIRA VIEIRA DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Fl. 106/107: Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16h00, a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se às partes.

2006.61.20.001469-1 - CAROLINA MENEZES SE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista Ofício n. 281/09/P-244/S da 5ª Subseção da OAB/SP, redesigno a audiência para o dia 02 de setembro de 2009, às 15 horas.Após, sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 615.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004767-6 - ELZA TEREZINHA ROSSI PERRI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2009, às 15 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independente de intimação, intimem-se a autora, seu patrono e o réu. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

USUCAPIAO

2009.61.23.000660-0 - HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO X MARIA IGNES PECANHA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

(...) É o relatório.Decido.1. Concedo prazo de vinte dias à UNIÃO FEDERAL e ao Ministério Público Federal para que se manifestem nos autos quanto ao interesse no deslinde do feito, bem como quanto a planta planimétrica e memorial descritivo trazidos aos autos, com as devidas observações quanto ao respeito às faixas marginais e preservações ambientais consonantes legislações específicas.2. Certifique a secretaria o exaurimento do ciclo citatório.3. Após, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000995-0 - MARIA APARECIDA VILLARINHO DE MORAIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.002116-7 - CONCEICAO ACEDO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1°), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeçase, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000114-5 - IBRAHIM BEN MICHAEL NADER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido por não correção do nome da i. causídica junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda a informação de fls. 123/126 quanto a correção da divergência apontada, promova a secretaria a expedição, com urgência, de nova requisição em favor da i. causídica

2006.61.23.000968-5 - ANITA SOARES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.001243-0 - IZILDINHA MARIA DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da UNIÃO de fls. 116/120. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo prazo suplementar de cinco dias em favor da CEF para manifestação quanto aos cálculos trazidos pela Seção de Cálculos deste juízo, consoante requerido às fls. 135.Após, venham conclusos para decisão

2007.61.23.000931-8 - JOSE DE SOUZA AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000983-5 - JOANNA APARECIDA DE MORAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo ainda que a parte exeqüente efetuou levantamento de quantia incontroversa, nos moldes de decidido às fls. 138. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exeqüentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero como correto o cálculo da contadoria de fls. 122, no montante de R\$ 17.950,63 (dezessete mil, novecentos e cinqüenta reais e sessenta e três centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 9.847,38 (fls. 109, atualizado para abril de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, e ainda que a parte exeqüente já efetuou o levantamento do montante incontroverso depositado às fls. 80, e ainda que os valores supra homologados encontram-se atualizados para dezembro de 2007, determino nova remessa a Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça, em consonância ao aqui decidido e aos valores já levantados, qual o montante a ser efetivamente levantado pela parte autora, referente ao depósito de fls. 80, e qual a diferença a ser convertida em favor da CEF, sobejantes na execução. Posto isto, decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para discriminação dos valores a serem levantados pela parte autora, mediante alvará, e os a serem restituídos em favor da CEF, ora sobejantes. Intimem-se.

2007.61.23.001091-6 - JUDITH DENTELLO MATTA X FELIPPE NERY MATTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo prazo suplementar de cinco dias em favor da CEF para análise dos valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001387-5 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

$\textbf{2007.61.23.001434-0} - \text{MARIZA MIGUEL}(\text{SP070622} - \text{MARCUS ANTONIO PALMA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001566-5 - MARLENE COCK MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 61 vez que não há nos autos nenhum documento original. Arquivem-se.

2007.61.23.001567-7 - MARLENE COCK MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 67 vez que não há nos autos nenhum documento original. Arquivem-se.

2007.61.23.001594-0 - JOSE JEREMIAS COSTA NEVES - ESPOLIO X AGNELTINA ALMEIDA DE MATOS X MARIA TEREZA DA COSTA NEVES GONCALVES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94: indefiro, por ora, o requerido pela CEF, nos termos do já decidido às fls. 85 e 91.Cumpra a CEF o determinado, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

${\bf 2007.61.23.001682.7}$ - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 82, determinando a intimação do perito para que designe nova data para realização de perícia, em razão da ausência justificada da referida parte na anteriormente agendada.2. Observo, pois, que eventual intercorrência do autor deverá ser comunicado com antecedência a este juízo e ao perito, sob pena de nova ausência ser recebida como falta de interesse na presente ação.3. Intime-se o perito.

2007.61.23.001932-4 - APARECIDA LIMA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

$\textbf{2007.61.23.002102-1} - \text{MARIO ROBERTO POSCA} (\text{SP070622} - \text{MARCUS ANTONIO PALMA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002140-9 - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a conclusão havida na perícia de fls. 54/59 quanto a necessidade de avaliação da parte autora por perito especialista em neurologia, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as

inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.3- Após a realização desta, tornem conclusos para recebimento da contestação e do laudo de fls. 54/59.

2007.61.23.002191-4 - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002214-1 - ELIANA SCOTTI SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

${\bf 2008.61.23.000047\text{-}2}$ - JOSE MARIA MUNIZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo às fls. 76, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada às fls. 73/74, no prazo de cinco dias, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.

2008.61.23.000070-8 - MARIA APARECIDA DE MORAES MATOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000089-7 - JOANA BUENO DA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 58/59, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000146-4 - MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000170-1 - ROSA LINA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA X NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do requerido pelas partes às fls. 344 e 346, e observando-se o teor da Portaria nº 453, de 04/6/2009, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que instituiu calendário de trabalho do Programa de Conciliação da referida Corte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE

AGOSTO DE 2009, às 13h 30min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

2008.61.23.000295-0 - RUBENS FELIX DO AMARAL(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 110: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 107, bem como o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000469-6 - CATARINA DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 16.02.2009, FLS. 63, COM A SEGUINTE DECISÃO. I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO X JORGE CANO CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a CEF, regularmente intimada da penhora realizada nos autos, não impugnou a presente execução, HOMOLOGO, para seus devidos fins, os valores trazidos pela parte autora às fls. 48/49.Desta forma, considerando a penhora realizada por este juízo, conforme fls. 68/70 e 73, expeça-se, após a intimação das partes, Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, observando-se os valores discriminados às fls. 49.

2008.61.23.000746-6 - JOSE RITO COUTINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotacões de praxe.Int.

${\bf 2008.61.23.000764\text{-}8}$ - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000934-7 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a penhora efetuada às fls. 71/74, com a regular intimação do executado da mesma, tendo decorrido o prazo para embargos, consoante supra certificado, e por fim, observando-se o requerido às fls. 75, expeçam-se os alvarás de levantamento dos aludidos valores depositados, fls. 69.2. Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

${\bf 2008.61.23.001008-8}$ - ANA MARIA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

${\bf 2008.61.23.001063\text{-}5}$ - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: cumpra o i. causídico da parte autora integralmente o determinado às fls. 25, itens 2 e 4, trazendo aos autos, substancialmente, documentos pessoais, qualificações e procurações dos filhos menores à época do óbito, no prazo improrrogável de cinco dias, vez que oportunizado dilação de prazo em diversas oportunidades para cumprimento do determinado, conforme fls. 25, 30 e 33

2008.61.23.001247-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral.Int.

2008.61.23.001249-8 - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral.Int.

2008.61.23.001300-4 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002581-1) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 90: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, mediante guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001413-6 - ANTONIA NEIDE GIROLDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001559-1 - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001572-4 - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES

DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001636-4 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001641-8 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, assiste razão o argüido pela parte autora quanto a incorreção do CNIS juntado às fls. 29/31, vez que o mesmo não se refere a referida parte. Promova, pois, a secretaria, o desentranhamento dos documentos de fls. 29/31, substituindo pelo correto CNIS a ser extraído. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.V- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001680-7 - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001693-5 - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001700-9 - NOEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001706-0 - JOSE OLIVIO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001749-6 - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do

CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001804-0 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001820-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

$\textbf{2008.61.23.001825-7} - \text{LUIZ AILTON MOREIRA} (\text{SP225551} - \text{EDMILSON ARMELLEI}) \times \text{CAIXA ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL - CEF}$

Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1°, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 34/35 fez-se junto ao Banco do Brasil, com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1° O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.

2008.61.23.001833-6 - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001835-0 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001900-6 - TEREZA DA SILVA LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001922-5 - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001928-6 - ANTONIO BATISTA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001929-8 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001930-4 - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001932-8 - INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001934-1 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001937-7 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001943-2 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001944-4 - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001958-4 - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001974-2 - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001975-4 - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001976-6 - JOAO CARLOS FAGUNDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

$\textbf{2008.61.23.001991-2} - \text{ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO} (\text{SP065458} - \text{JOSE CARLOS CHIARION}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas

Data de Divulgação: 30/06/2009

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002012-4 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002022-7 - WALDEMAR MUNIZ(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002042-2 - BENEDITO BAPTISTA DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002100-1 - ARILDO GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002103-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

$\textbf{2008.61.23.002156-6} \text{ - JOSE AGUINALDO DONA GATTI} (SP052012 \text{ - CLODOMIR JOSE FAGUNDES}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002168-2 - GECY PAES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.002215-7 - ELZA SOARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: cumpra integralmente o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 17, trazendo aos autos a qualificação, documentos pessoais e procuração dos aludidos filhos litisconsortes ativos necessários, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002216-9 - JURANDIR DIAS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000073-7 - ALMIRA MARIA DE ALMEIDA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000206-0 - MIGUEL POLONI(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO CITIBANK S/A Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1°, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 120,00, vez que o pagamento efetuado às fls. 55/56 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1° O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.

2009.61.23.000221-7 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Observo que a conta-poupança objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante se verifica nos extratos de fls. 42/45, carecendo da indicação e qualificação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000337-4 - ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA X SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Recebo para os devidos efeitos a petição do autor informando a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 106/107: Recebo como pedido de reconsideração. Mostrava-se, efetivamente, irrelevante esclarecer eventuais efeitos da mora em caso de falta de pagamento por parte do devedor, porque a medida concedida às fls. 72/74 não impede a execução de qualquer medida por parte da ré no sentido da satisfação do seu direito. Aa liminar aqui em causa, limitou-se a autorizar o pagamento direto. Nada mais. Eventual mora observa a de compor o montante integral da execução.

2009.61.23.000696-0 - ROSA TADOKORO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais junto a este juízo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, em guia DARF, junto a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Feito, em termos, determino:a) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.b) Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.c) Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000766-5 - EDSON DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) .1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Citese, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução

viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(05/05/2009)

2009.61.23.001120-6 - ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1.Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1°, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 35/36 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1° O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.2. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.001113-4 - ADAO DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 107: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento do documento original de fls. 09, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópia autenticada do referido documento, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento do aludido original, substituindo-o pela cópia autenticada a ser trazida aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.23.000678-7 - ANGELA APARECIDA LOPES PINHEIRO LEITAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000728-4 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001243-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

Expediente Nº 2602

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2009.61.23.001201-6} - \text{GRANASA MINAS IND/E COM/LTDA} (\text{SP142993} - \text{SIMONE ALBUQUERQUE}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual, com a integração da lide pelo pólo passivo da demanda. P.R.I.(24/06/2009)

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.23.000914-5 - ADELAIDE CRISTINA VERONEZI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Intime-se a CEF da presente interpelação/notificação para que apresente resposta a presente, no prazo de cinco dias, nos termos dos arts. 867, 871 e 872 do CPC.Com a resposta, determino que os presentes sejam entregues a requerente, independente de traslado e de recolhimento de custas em função dos benefíos supra concedidos.Cumprido o supra determinado, intime-se a requerente para baixa-entregue destes, mediante assinatura em livro próprio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.Sem prejuízo, e nesse interim, encaminhem-se ao SEDI para retificação da classe da presente, consoante indicado na inicial, para que conste como notificação para explicação.

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.001327-5 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2009, às 14h 30 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2007.61.23.000020-0 - LUCI APARECIDA GARCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2009, às 15h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

${\bf 2008.61.23.001876-2}$ - HELENA RODRIGUES LOSANO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2009, às 15h 30 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000238-2 - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2009, às 16h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000302-7 - VERA LUCIA LOPES DE OLIVIERA GONCALVES BANFI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2009, às 16h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.011861-9 - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls 169/173, tendo em vista que atende os ditames do acórdão de fls. 127/145.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 214/230.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º nº 559 de 26/06/2007.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.002546-1 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Embora o autor tenha concordado com os cálculos do INSS, acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls 169/173, tendo em vista que atende os ditames do acórdão de fls. 133/142. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 168173. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020865-0 - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) A petição de fls. 363/365, embora protocolizada para este feito, refere-se aos autos nº 2002.61.22.000881-2. Portanto, proceda a secretaria o desentranhamento, juntando-a aos autos pertinentes. No mais, aguarde-se por 15 dias o cumprimento do despacho retro.

2003.61.22.001822-6 - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000411-6 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000785-3 - CESARIO RODRIGUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000952-7 - IZABEL DOS SANTOS SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000151-0 - PEDRO PATARO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se procedeu à revisão do benefício do autor, em atenção à tutela antecipada deferida nesta ação. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.001087-0 - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada. Publiquese, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001630-5 - HILDA DEL MORI MONTEZANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear à autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001923-9 - MANOEL FLORESTA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O autor renunciou ao direito que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência caberiam à parte autora, todavia, deixo de condená-la, pois beneficiária da gratuidade de justiça, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas Após o trânsito em julgado, arquive-se Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000358-3 - E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000543-9 - GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000558-0 - NICOLA ROMERO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000757-6 - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000898-2 - RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIANZANTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000960-3 - MARIA BEATRIZ CARVALHO DE SOUZA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Considerando que o advogado não compareceu em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, bem como de que ele só é válido por 30 (trinta) dias, contados da sua expedição, proceda-se ao cancelamento dos alvarás nºs 52 e 53/2008. No mais, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001105-1 - MARCOS ROGERIO SCIOLI X MARCELO SCIOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor dos autores os valores devidos a titulo de aposentadoria por invalidez a Laura Gonçalves Carrião, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, devida no período de 23 de março a 26 de dezembro de 2006.

2006.61.22.001308-4 - FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Reitere-se o ofício ao INSS, para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.22.001984-0 - IRINEU SANCHES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos. Solicite-se o pagamento. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.22.002015-5 - ATILIO CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do

CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000260-1 - TOSHIUKI TANAKA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas Após o trânsito em julgado, arquive-se Publique-se, registre-se e intimem-se

2007.61.22.000334-4 - ANNUNCIATA MINICELLI GUANDALINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Arbitro o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários, ao perito nomeado nos presentes autos. Solicite-se o pagamento. Ademais, recebo o recurso de apelação apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.22.000780-5 - GENI MARIA VANZELA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001170-5 - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas pagas Publiquese, registre-se e intimem-se

2008.61.22.000194-7 - HITOSHI HIRAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO EXTINTO o pedido de diferenças relativas ao Plano Bresser pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) n. 013.000005964-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e nas contas n. 013.000005964-2, 013.000001738-6 e 013.000001717-3 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000535-7 - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC) Custas pagas. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou Publiquese, registre-se e intimem-se

2008.61.22.000630-1 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCELIA X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Portanto, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE o pedido

de declaração de inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, porque imunes as autoras (art. 195, 7°, da CF). Condeno a União a repetir o indébito abrangido pelo período (últimos cinco anos) em que inexigível a contribuição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos. Pelas mesmas razões expostas às fls. 565/568, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição em discussão, enquanto perfizerem as autoras os pressupostos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 55 da Lei 8.212/91 (e alterações posteriores). Novamente, fica ressalvado à União o lançamento do crédito tributário, precavendo-se de eventual decadência, não sendo obstáculo à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) pelas autoras, ressalvados outros débitos tributários...

2008.61.22.000929-6 - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, no coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, valor a ser apurado administrativamente....

2008.61.22.000951-0 - BENEDITO JORGE DI ANGELO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC) Não há condenação do autor beneficiário da gratuidade de justiça aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas indevidas, ante a gratuidade Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001143-6 - LEONILDO DEROIDE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas Após o trânsito em julgado, arquive-se Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001271-4 - MICICA YASUI X VALTER TOSHIO YASUI X ELIZABETE TOSHIE YASUI X ESTELA HARUMI YASUI X HERMINIO KOITI YASUI X IRENE YASUKO YASUI(SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00004232-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0.5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupanca; e na conta n. 013.00004564-5 diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001272-6 - MICICA YASUI(SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00007917-5 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e na conta n. 013.00007346-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

Data de Divulgação: 30/06/2009

2008.61.22.001706-2 - LUCIA MARCUZZO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Distribua-se por dependência a ação cautelar n. 2008.61.22.001706-2. Após, apensem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002089-9 - APPARECIDA CORDEIRO DE GODOY X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X JURANDYR DE GODOY JUNIOR(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.22.002363-3 - JULIO CESAR DUALIB X JULIO CESAR DUALIB FILHO X LUDMILA BARREIRA BRANDAO DUALIBI(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO E SP273962 - ALESSANDRA SILVA PASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreando à parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002221-1 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Indevidas custas, pois a parte autora é benefíciária da gratuidade de justiça.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.22.000816-0 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL

2009.61.22.000359-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Relativamente à alegação por parte da defesa do réu Hélio da falta de auto de reconhecimento fotográfico, não deve prosperar ante a juntada aos autos, inclusive no que tange ao reconhecimento do veículo utilizado para fuga (126/133). Quanto à falta de perícia para atestar o potencial lesivo do armamento utilizado, entendo, em consonância com a melhor jurisprudência, ser desnecessária, ao menos em sede de ratificação da denúncia, sua realização uma vez que tal qualidade pode ser provada por outros meios, bem como que interessará apenas à sentença tal apuração. Vejamos: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO 2º DO ART. 157 DO CP. 1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código

Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF.2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.4. Ordem denegada.STJ - HC 111631 / SP T5 - QUINTA TURMA 14/04/2009ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2°, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. STF - HC 96099 / RS - RIO GRANDE DO SUL - 19/02/2009 Por todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e aditamento, de modo a designar a data de 13 de julho de 2009, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, onde haverá oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença.Requisitem-se a apresentação das testemunhas de acusação, depreque-se a intimação das de defesa e intimemse os réus, requisitando condução e escolta à Polícia Federal de Presidente Prudente (Carlos) e de São José do Rio Preto (Hélio). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, requisitando a realização de perícia na arma apreendida, a fim de constatar sua potencialidade lesiva. Intimem-se os defensores. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2628

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000348-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LOURENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante ao certificado à fl. 26, fica cancelada a audiência designada.Intime-se a defesa do réu Luiz Antonio Lorenzetti a, no prazo de 3 (três) dias, indicar novo endereço da testemunha MARCO ANTONIO LOBATO.No silêncio, restitua-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.22.000647-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de ex- cludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 247 que recebeu o aditamento a denúncia. Designo audiência de instrução para dia 3 de AGOSTO de 2009, às 14 horas, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, in-terrogado o réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais fi-nais e, se o caso, prolação de sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.22.000026-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA X JURANDIR MONARI X RANULFO PEREIRA DE SOUZA X HERMES RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Suspendo o feito em reação ao réus Hermes Ramos de Oliveira, nos termos do art. 366 do CPP.Designo a data de 07 de JULHO de 2009, às 14h20min, para a oitva da testemunha de acusação Wilson Sartorato. Notifique-a e intimem-se os réus.Depreque-se aos Juízos competentes, a oitiva das demais testemunhas arroladas.Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

2009.61.22.000483-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVELTON ROSA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO X FABRICIO CORREA MARCIANO X NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime, não havendo que se falar na aplicação do princípio da bagatela, a uma porque os tributos devidos superam os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos para suspensão da execução fiscal (fl. 145), a duas, relativamente ao réu Luiz Carlos Delfino, porque seus antecedentes demonstram a prática reiterada deste mesmo delito como meio de vida.Por outro lado, em relação aos demais réus, verifico haver possibilidade de suspensão do feito nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95.Assim, designo a data de 13 de JULHO de 2009, às 15h00, para o audiência de instrução e julgamento do réu Luiz, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogatório, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença.Requisite-se a apresentação do réu mediante escolta da Polícia Federal de Presidente Prudente. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação arroladas.Intimem-se os defensores dativos e constituídos.Vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do feito em relação aos réus soltos.Publique-se.

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

2007.61.22.001580-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) X GISELE MARCELA DE OLIVEIRA(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime, não havendo que se falar na aplicação do princípio da bagatela, a uma porque os tributos devidos superam os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos para suspensão da execução fiscal, a duas, tendo em vista que os antecedentes do réu Ricardo, demonstram a prática deste mesmo delito como meio de vida. Por outro lado, tendo o MPF oferecido proposta de suspensão com relação à Gisele Marcela de Oliveira, designo a data de 31 de AGOSTO de 2009, às 14h00, para audiência de proposta de transação penal, bem como de instrução e julgamento referente ao réu Ricardo, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogatório, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto CARLO GLEY MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028409-6 - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 113.

2003.61.24.001445-7 - VALMIR SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 146.

2005.61.24.000035-2 - SELMA APARECIDA NUNES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

- **2005.61.24.001258-5** JOANA LUIS DE LUCENA(SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1013 SOLANGE GOMES ROSA)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.
- **2005.61.24.001413-2** ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO(SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1013 SOLANGE GOMES ROSA)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.
- **2006.61.24.000058-7** MARIA SIMIRA TORRES SIMAO(SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1013 SOLANGE GOMES ROSA)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 76.
- **2006.61.24.001576-1** DEVANIRA TROLEZI DOS SANTOS(SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1013 SOLANGE GOMES ROSA) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.
- **2007.61.24.001069-0** PEDRO MENDOZA(SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1346 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 45.
- **2007.61.24.001714-2** GERALDO BARBOSA(SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1346 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h30min.Intimem-se.
- **2007.61.24.001830-4** OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1346 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 14h30min.Intimem-se.
- **2007.61.24.001878-0** CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1346 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 14 horas.Intimem-se.

- **2007.61.24.002000-1** JORGE SOARES(SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1346 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 15 horas.Intimem-se.
- **2008.61.24.000054-7** NARCISA BRENTAN BEGA(SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1648 CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30min.Intimem-se.
- **2008.61.24.001394-3** FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1648 CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação oferecida, e documentos que a instruíram, no prazo de 10 dias.

2009.61.24.000958-0 - PAULO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação em rito sumário com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que está com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e que exerceu a atividade de motorista (atividade especial) nos períodos de 18.07.1977 à 31.03.1989; de 23.10.1996 à 10.12.1997; de 10.07.2001 à 30.11.2002; de 01.12.2002 à

09.05.2003; e de 25.11.2004 à 20.05.2009. Alega também que protocolou no INSS o competente pedido de aposentadoria, mas o mesmo teria sido negado porque a autarquia não acrescentou o período de tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais (conversão de especial para comum). Alega ainda que considerando este período de atividade especial, possui 35 anos, 03 meses e 24 dias, o que lhe daria o direito à aposentadoria na forma pretendida desde a data do pedido na esfera administrativa (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 14/46). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. É que o autor afirma ter trabalhado como motorista nos períodos de 18.07.1977 à 31.03.1989; de 23.10.1996 à 10.12.1997; de 10.07.2001 à 30.11.2002; de 01.12.2002 à 09.05.2003; e de 25.11.2004 à 20.05.2009. Nesse sentido, é preciso ter em mente que estes períodos devem ser analisados à luz da Lei nº 9.032/95 que alterou substancialmente o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, pois antes da edição desta lei a atividade de motorista era considerada atividade especial por força do rol previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, bastaria exercer a profissão de motorista que a própria ordem jurídica já lhe atribuía a presunção de atividade exercida em regime especial. Com o advento da referida lei, passou-se a exigir a efetiva exposição do segurado à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que deve ser efetivamente comprovado nos autos por meio de documentos hábeis a este tipo de comprovação. Os tribunais brasileiros já entenderam desta maneira. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no acórdão em apelação cível 414679/SP, 8.ª Turma, DJF3 12.05.2009, pagina 461, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, proferiu ementa em que constava o seguinte: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em recurso especial 624519/RS, 5.ª Turma, DJ 10.10.2005, pagina 415, Relator Arnaldo Esteves Lima, também já proferiu ementa em que constava o seguinte: No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Diante destas considerações, e analisando o caso destes autos, verifico que o autor dentre todos os períodos que relaciona na atividade especial de motorista, só tem o primeiro deles (de 18.07.1977 à 31.03.1989) anterior à Lei nº 9.032/95. Os outros quatro períodos (de 23.10.1996 à 10.12.1997; de 10.07.2001 à 30.11.2002; de 01.12.2002 à 09.05.2003; e de 25.11.2004 à 20.05.2009) são posteriores à referida lei, o que me faz concluir que ele deve comprovar a efetiva exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física como quer a lei. Isso se reforça ainda mais, na medida em que alguns documentos juntados aos autos (fls. 44/46) não apontam a efetiva exposição do autor a fatores de risco. Ora, o documento de folha 44 aponta ruídos de 62,4 decibéis, portanto, dentro do limite tolerável. Vejo, à folha 45/verso, que há menção de que o Funcionário não possui e não está exposto a atividade de risco. Constato, também, que, no documento de folha 46, há informação expressa em sentido contrário ao interesse do autor, em vista de estar assinalado um X na ausência de agente nocivo dentro do título Seção de Registros Ambientais. Desta forma, não encontro nos autos a verossimilhança da alegação apoiada em prova inequívoca do exercício de trabalho em atividade especial, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000982-8 - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando o fato de que, de acordo com as informações constantes do documento de folha 19, o amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 1079381055), do qual a autora era beneficiária, foi cessado há quase três anos (01.09.2006), o que, por óbvio, afasta o risco de dano iminente, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestaçãodo INSS, que deverá ser instruída da íntegra dos procedimentos e recursos que culminaram com a cessação do benefício. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002233-0 - FILOMENA ABADIA DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista às partes , pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, conforme determinado pelo despacho de fl. 147. Jales, 1 de junho de 2009.

2003.61.24.000228-5 - EVA DA SILVA SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 179.

- **2003.61.24.000410-5** MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA(SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 168.
- **2003.61.24.000556-0** NEUSA PINHEIRO FERREIRA(SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169.
- **2003.61.24.001154-7** ANTONIO DE ABREU LIMA(SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.
- 2003.61.24.001519-0 DAIRDE SOARES(SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 JULIANO GOULART MASET E SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
 Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 146.
- 2003.61.24.001526-7 MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIA(SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 JULIANO GOULART MASET E SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 174.
- **2003.61.24.001837-2** EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 286.
- **2004.61.24.000092-0** ALBERTINO JOSE DOS ANJOS(SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1013 SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2004.61.24.000394-4 - BRASILIA GERIM QUIDIGNO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

- **2004.61.24.000850-4** ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.
- **2004.61.24.001055-9** HERMELINDA PEREZ BOVO(SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.
- **2004.61.24.001349-4** CACILDA RONDON MUSSATO(SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 982 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 147.
- 2004.61.24.001429-2 EUFRASIO GONCALVES(SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 164.

2004.61.24.001820-0 - NAILDA DIAS RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2005.61.24.000368-7 - ROBERTO ANTONIO PINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 160.

2005.61.24.001005-9 - APARECIDA DA SILVA MAIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 221.

2005.61.24.001007-2 - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.

2005.61.24.001019-9 - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 154.

2005.61.24.001181-7 - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 122.

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.

2006.61.24.001090-8 - ISABEL RODA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2006.61.24.001144-5 - APARECIDA DIAS PADOAN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.

2007.61.24.001802-0 - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA(SP220181 - FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 09 de julho de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL TITULAR BEL^a. SABRINA ASSANTI DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.25.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP solicitando informações acerca do andamento das investigação nos autos 2007.61.25.002929-3, notadamente se já foi atendido o requerido pelo representante ministerial às fls. 262-263.Com a resposta dê-se vista dos autos às partes e retornem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL

2000.61.11.009393-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fica a defesa intimada de que foi enviada a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em Bauru-SP.

2002.61.25.001281-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela defesa à f. 596.Intime-se-a da juntada do documento da f. 593 e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2005.61.25.001425-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E Proc. ANTONIO CARLOS C MENDES OAB/PR 6435)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) (f. 840-841, 843-867 e 870-983).Intimese Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contra-razões do órgão ministerial, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.25.001440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Segue Tópico final da Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim absolver o réu JOSÉ ANTONIO MELLA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e condenar o réu LAERTE RUIZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Embora haja nos autos notícias sobre outras ações penais envolvendo o acusado, não constam condenações com trânsito em julgado, tratandose em sua maior parte de inquéritos e processos arquivados e absolvições. Assim, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência - Constituição da República de 1988, art. 5.°, LVII. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Desta forma, fixo a pena base do réu no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No tocante à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e referida pela defesa, ressalto que não pode ser aplicada em todas as hipóteses em que o réu confessa o crime, uma vez que o reconhecimento da prática da infração poderá ter ocorrido em razão de as provas serem desfavoráveis ao confitente, que não vê outra alternativa a não ser a admissão do crime. Além disso, é importante salientar que o réu, no caso, além de não ter confirmado a falta de recolhimento, procurou justificar a conduta em excludente penal. A confissão deve ser espontânea e revelar a vontade do acusado em assumir a responsabilidade pelo delito. Assim deixo de reconhecê-la nos presentes autos. Inexistem, pois,

Data de Divulgação: 30/06/2009

atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de fevereiro de 2001 a agosto de 2004. Assim, resta configurado o disposto no artigo 71 do Código Penal, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e o grande período em que não houve o repasse à Previdência Social, aumento a pena do réu em 1/3 tornando-a definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terco); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e, obedecido o iter acima descrito, será aumentado de 1/3 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à real situação econômica do acusado, e considerando que informou em interrogatório que recebe R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) oriundo de sua aposentadoria (fl. 118), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Os motivos que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. Presentes, no entanto, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 8 (oito) salários mínimos, a serem pagos um por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.°, LVII, da Constituição da República). Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a 146 pois encontram-se com numeração errada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Desentranhem-se os documentos das f. 260-270, instruindo-se-os com as demais peças pertinentes, remetendo-se-os ao Juízo de Direito de Itaí/SP, haja vista tratar-se de Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, a qual foi devolvida a este Juízo por equívoco (f. 260 e 268).Int.

2006.61.25.002838-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos juntados às f. 117 e 119-122. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com a Ação Penal n. 2004.61.25.3189-4, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa à f. 105. Intimem-se.

2007.61.25.000413-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

Defiro o pedido da f. 715 e devolvo o prazo para que a defesa apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2007.61.25.001045-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Magno Aparecido Molitor Drumond e Rodolfo Augusto Fernandes pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.°-B, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida na fl. 253 e devidamente citados e intimados os réus apresentaram defesa preliminar. O acusado Magno Aparecido sustenta, em síntese, que os produtos apreendidos pertenciam ao co-réu, que não houve dolo em sua conduta, e que as provas colhidas são insuficientes para comprovar o delito praticado (fls. 276-285). Já o acusado Rodolfo Augusto alega, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal em razão da desproporcionalidade da pena prevista. Afirma ainda que o Juízo Federal é incompetente para o processamento e julgamento deste feito e que os presentes autos apresentam litispendência com os autos n. 421/2006, cuja certidão foi juntada aos autos às fls. 268-269 e que

tramitou no Juízo Estadual desta Comarca de Ourinhos (fls. 297-325).(i) das respostas preliminares dos acusados. Tendo em vista o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As demais alegações meritórias trazidas pelos acusados demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório.(ii) da alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade. De início consigno que a pena do delito descrito no artigo 273 do Código Penal - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa) deve ser analisada em cada caso concreto, e, em alguns casos, onde não há grande exposição ou tamanha gravidade tem-se recorrido, quando possível, ao emprego da analogia em favor do réu, utilizando-se de parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. De qualquer forma, esta análise só poderá ser feita na hipótese de eventual sentença condenatória e consequente aplicação da pena. (iii) da incompetência da justiça federal e da litispendência. A defesa preliminar do acusado Rodolfo Augusto Fernandes apresenta referidas teses no corpo de sua defesa.De saída, deixo expresso não desconhecer a regra de direito processual penal determinando que estas exceções sejam processadas em autos apartados, conforme artigo 111, do Código de Processo Penal. Entretanto, como forma de dar efetividade à jurisdição penal e por aplicação do princípio da economia processual passo a conhecer das alegações defensivas, consoante fundamentação abaixo.(iii.1) incompetência da justiça federal. A competência é examinada enquanto questão preliminar, porquanto relativa à competência absoluta em razão da matéria. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. No caso, o crime em tese praticado pelos acusados causa lesão, ou seja, é praticado em detrimento da autarquia federal a ANVISA. Os produtos encontrados na posse dos denunciados e destinados a fins terapêuticos e/ou medicinais não possuem registro na entidade de vigilância sanitária do Brasil, exceto o medicamento Desobesi-M. Tal se depreende do exame pericial feito pela Policia Federal, Núcleo de Criminalística, pelo LAUDO DE EXAME DE PRODUTO FARMACEUTICO Nº 0174/08 juntado nas fls. 182-192 do inquérito policial. Por outro lado, dos elementos colhidos até o presente momento, até mesmo pelo relatado nos Auto de Prisão em Flagrante, infere-se que os produtos descritos na denúncia foram adquiridos no Paraguai. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal e o crime de importação de medicamentos sem registro insere-se na competência da Justiça Federal. Razão pela qual afasto esta tese defensiva. (iii.1) da litispendência. No que diz respeito à existência de litispendência da presente ação penal com os autos n. 421/2006 entendo não configurada. Isso porque consta da denúncia oferecida nesta última ação o pedido de condenação ao artigo 12 caput c.c. artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76 (fls. 02-03), diversamente do pedido constante da peça acusatória destes autos (artigo 273, 1.º B, inciso I, do Código Penal brasileiro). Na doutrina, tem-se que a ocorrência do instituto da litispendência envolve as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Na jurisprudência do nosso Regional, encontramos os julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS REFERENTES A FATOS DIVERSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFESA TEVE ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.I - Verifica-se que o processo de origem trata de fatos diversos daqueles que constam do outro feito mencionado pelo impetrante.II - A denúncia refere-se, tão somente, ao delito de associação para o tráfico, após uma complexa operação policial, que verificou a presença de elementos típicos de estabilidade entre o paciente e outros indivíduos, não impedindo, assim, o curso normal do processo, ainda que o paciente possa ter sido absolvido deste crime no processo anterior, referente a um flagrante específico.III - No que tange à alegada incompetência do Juízo, não há que se cogitar de conflito a ser apreciado pela instância superior, considerando que os atos de investigação do delito de associação para o tráfico foram autorizados pelo juízo da 7ª Vara Criminal, ainda que outros delitos de tráfico possam ter ocorrido em locais diversos. VI a VIII (omissis)IX - Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30270, Processo: 200703001027753 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 DATA:26/06/2008, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES PENAIS FUNDADAS EM AUTOS DE PARALISAÇÃO DIVERSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA À SUA VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - Basta confrontar as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal que originaram as ações penais nºs 2000.61.10.001421-6 e 98.0903537-3 e as informações que foram prestadas, para se verificar a inocorrência de bis in idem.II - Não há dúvida que as denúncias apresentadas contra o paciente não se referem aos mesmos fatos delituosos. Houve a prática de crimes diferentes, embora em circunstâncias parecidas, cometidos em diversas datas e por diferentes partes, porquanto denunciado no primeiro feito somente o paciente e, na segunda ação, além do paciente, outros dois indivíduos.III - Não há que se falar em violação do princípio do non bis in idem consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.IV - Inexistente a litispendência, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal. V - O habeas corpus constitui ação constitucional de rito célere que não comporta dilação probatória, não sendo a via adequada à verificação da ocorrência

de continuidade delitiva. Demais disso, eventual reconhecimento da continuidade delitiva não conduziria à extinção do processo.VI - Ordem denegada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 26762, Processo: 200703000071801 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/06/2007, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)(iv) Diligências:- Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a inquirição, com prazo de 90 (noventa) dias, daquelas arroladas pelas defesas, intimando-se as partes, na forma do art. 222 do CPP. - Em razão do requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 331 verso, item II), dê-se ciência desta ação penal ao Excelentíssimo Desembargador Relator da Apelação Criminal n. 993.08.033395-5, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, enviando-lhe cópias da denúncia oferecida nos presentes autos, bem como da manifestação ministerial de fls. 330-331 verso.

2007.61.25.001887-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODRIGO TAMBOSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

À vista da certidão de f. 483, intime-se a defesa do acusado para que apresente nos autos o atual endereço do réu Rodrigo Tambosi.Com a resposta, intime-se o réu do teor da sentença no endereço consignado.Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações da f. 481.

2007.61.25.002082-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 344-346). Intime-se a defesa do teor da sentença proferida nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso ora recebido. Apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Intime-se o réu do teor da sentença prolatada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Levando em consideração a condição do réu administrador de empresa - fls. 226 e proprietário da Construtora Hitesa Ltda., fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS A ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL; 2) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, A SEREM PAGAS MENSALMENTE EM PARCELAS IGUAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO, À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, A SER DESIGNADA PLO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001681-0 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.001778-4 - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.002824-1 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.000830-1 - ADRIANA PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos acostados às fls. 125/127. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.001071-0 - JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.001263-8 - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, a fim de que, em 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.27.004379-9 - DERCI APARECIDA DA COSTA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004381-7 - JOANA APARECIDA SATURNINO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004382-9 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004384-2 - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004627-2 - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004668-5 - MARIA ENCARNACAO QUINTANA TAVARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem a manifestação da Autarquia, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.27.004874-8 - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004961-3 - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela concedida nos autos e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Paulo dos Reis Rosa Marques o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 08.02.2007 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calcuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.005155-3 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.005168-1 - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Donizeti de Jesus Pires de Moraes o benefício de auxílio doenca com início em 30.06.2007, data da cessação administrativa - fl. 35, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferenca apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ca Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.P. R. I

2007.63.01.011970-0 - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para audiência de inquirição de testemunhas da parte autora, a ser realizada no Juízo Deprecado, em 05/08/2009, às 16:30 horas, conforme ofício de fl. 222.

2008.61.27.000177-3 - MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência ao ofício de fl. 117.

2008.61.27.000722-2 - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial trazidos aos autos. Arbitro os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.000733-7 - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) 3 Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000919-0 - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001497-4 - JOSE PAULINO DE CASTRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003326-9 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor João Batista Garcia Parra o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 08.02.2008 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença.Considerando o direito reconhecido nesta sentenca, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presenca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6°, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.003351-8 - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Clarinda Marques Anaia o benefício de auxílio doença com início em 30.03.2008, data da cessação administrativa - fl. 29, inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6°, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.003451-1 - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito. Tendo em conta que o Sr. Perito já não pertence mais aos quadros dos Auxiliares Técnicos do Juízo, reconsidero o despacho de fl. 56. Dessa forma, aguarde-se a designação de nova perícia.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência ao ofício de fl. 107. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001095-0 - DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001183-7 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência ao ofício de fl. 82. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001221-0 - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência ao ofício de fl. 94. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001320-2 - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência ao ofício de fl. 56. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001823-6 - MARIA STELA DALVIA YUNES BARBANTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresen-tar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapaci-dade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hansenía-se, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001832-7 - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapaci-dade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hansenía-se, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001930-7 - OTAVIO SALOTTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem a manifestação da Autarquia, subam os autos ao E. TRF 3ª Região

2009.61.27.001945-9 - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fl. 55: ciência às partes da decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região. Cumpra-se o determinado à fl. 38v°.

2009.61.27.001946-0 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 36v°.

2009.61.27.002147-8 - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.002169-7 - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 13 de agosto de 2009, às 17:30 horas. Providencie a Secretaria às intimações e comunicações de praxe. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1008

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.00.001164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) NILTON ROCHA FILHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1140

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.60.02.001718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004185-2) JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO(PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA) X JUSTICA PUBLICA Junte-se o excipiente procuração original nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.003216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002832-3) PATRICIA PEREIRA DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA Acolho a manifestação ministerial de fl. 61. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos:a) cópia do auto de prisão em flagrante;b) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, devidamente atualizado. Após a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.02.004915-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 76/77, a saber: Ante o exposto, com fundamento no artigo 9°, 2°, da Lei n° 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO e IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO, quanto aos fatos apurados nestes autos. Procedam-se às devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.003924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003771-3) JUSTICA PUBLICA X ADILSON RODRIGUES DE MOURA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005548-0) JUSTICA PUBLICA X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X PRISCYLA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Intime-se a requerente ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos possuir ocupação lícita. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido formulado. Intimem-se.

2009.60.02.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0) ALECSANDER DE ALMEIDA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS012230 - MARCELO DELESSANDRO VIANA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 98/99 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimese. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2009.60.02.000986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000903-5) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/58 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.001288-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001074-8) FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Ante o exposto, concedo ao requerente FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, com fundamento no art. 5°, LXVI, da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, sem fiança, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao membro do parquet federal. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.60.02.002520-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DE MORAIS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fl. 94: Indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente, regularmente intimado, deixou de atender a determinação de fl. 98, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 99-verso.Intime-se.Notifique-se o MPF.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

97.2000318-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X ARLINDO BARRIOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP147804 - HERMES BARRERE)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 739, a saber: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Oficie-se à autoridade policial remetando-lhe cópia do v. Acórdão.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

2000.60.02.000777-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fls. 241/243: Trata-se de pedido formulado pelo acusado Univaldo Vedana que tem por pretensão a reinquirição da testemunha arrolada pela defesa no Juízo Deprecado de Maracaju/MS.Conforme já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula n. 273), quando intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Assim, tendo em vista que a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória às fls. 143/144, e ainda, da data da audiência redesignada à fl. 203, bem como levando-se em consideração que a data de intimação ocorreu em tempo hábil para a defesa, não há, portanto, que se falar em prejuízo para a defesa do réu.Desse modo, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha arrolada pela defesa no Juízo Deprecado de Maracajú/MS.Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.02.002062-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MACIEL FERREIRA GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) Vistos etc. Acolho parcialmente a cota Ministerial de fls. 343/344. Considerando o equívoco ocorrido na intimação da testemunha José dos Santos, designo audiência para oitiva da referida testemunha para o dia 30/07/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Proceda-se a intimação da testemunha nos endereços declinados à fl. 344. Em restando negativa a intimação, venham os autos conclusos para apreciação do último parágrafo da cota de fls. 343/344. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.02.000600-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X APARECIDO DE SOUZA CAMINHA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AOUINO)

Defiro cota ministerial de fl. 754.desapensem-se estes autos do pedido de liberdade provisória nº 2007.60.02.003887-7.À defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença.

2001.60.02.001984-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GILDO OVELAR FERREIRA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Vistos etc.Expeça-se ofício ao TRE/SC, informando a extinção da punibilidade do sentenciado, considerando que a sentença de condenação foi devidamente comunicada àquele Tribunal(fl.182), nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Quanto às cédulas falsas apreendidas, oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia do ofício de fl. 146, comunicando que está autorizada a destruição das referidas cédulas e solicitando que enviem a esta Justiça cópia do termo de destruição.Em relação ao veículo apreendido, conforme noticia a informação de fl.351, foi restituído ao proprietário.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com a ciência das partes.Cumpra-se.

2005.60.02.002644-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VERA NEIVA ROSA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) Vistos etc.Em face da informação retro intimem-se os acusados, por meio das defensoras Maria de Lourdes S. Terra e Solange Helena Terra Rodrigues, para que informem se houve desconstituição dos advogados Drs. João Dourado de Oliveira - OAB/MS 2495 e Edson Roberto Ceobaniuc-OAB/MS 6887 e, em caso positivo, para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem na fase do art. 500 do CPP em relação ao acusado Aparecido Clemente Medeiros.Intimem-seCiência ao Ministério Público Federal.

Data de Divulgação: 30/06/2009

2007.60.02.002468-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Publique-se ao advogado constituído à fl. 198 a intimação para apresentação de respostas nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.003215-6 - IRACEMA MAGNO DE SENNA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/31.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL. 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.002855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002628-8) NIVALDO FELIPE DA COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro a liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso do ora indiciado comparecer a todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso a este Juízo Federal, so b pena de revogação do benefício.Determino que o beneficiário comparece, ao Juízo Federal natural, com competência para processar e julgar os fatos imputados, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua soltura, para a assinatura do respectivo termo de compromisso.Expeça-se Alvará de Soltura, consignando as cautelas de estilo.Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO. JUIZ(A) FEDERAL. BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.001387-1 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora. Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 280, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2005.60.03.000403-0 - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Tendo em vista o peticionado às fls. 155, já houve implantação do benefício pela autarquia, demais disso, a autora requer prazo para elaboração dos cálculos de liquidação.Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 153 e concedo o prazo de 20 dias para confecção dos cálculos pela requerente.Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1251/1261

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.03.001454-1 - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 30, I, alínea f da Portaria nº 10/2009 e para cumprimento de despacho de fls. 314 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 317/321.O referido é verdade e dou fé.

2000.60.03.001455-3 - JOSE ALVES BARRIOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Com base no art. 30, I, alínea f da Portaria nº 10/2009 e para cumprimento de despacho de fls. 175 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 177/180.O referido é verdade e dou fé.

2001.60.03.000388-2 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora. Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 168/169, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000499-8 - MARIA LEITE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FRANCISCO MARTINS BEZERRA X JOVELINA JOSE TEIXEIRA X JOVERSINA TEIXEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 152/153, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

 $\textbf{2003.60.03.000752-5} - \text{SERGIO PEREIRA FALCO} (\text{MS}008180 - \text{HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA}) \ \textbf{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}009877 - \text{JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES})$

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora. Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do Alvará de Levantamento de fls. 154, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

 $\textbf{2004.60.03.000475-9} - \text{ESTHER LOPES DA SILVA NEVES} \\ (\text{MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ (\text{Proc. } 1026 - \text{AUGUSTO DIAS DINIZ}) \\$

Com base no art. 30, I, alínea f da Portaria nº 10/2009 e para cumprimento de despacho de fls. 85 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 108/109.O referido é verdade e dou fé.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.000642-0 - FERNANDO LUIZ OTINO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Emende o requerente a inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a inclusão de TERESA MERCEDES UEHARA OTINO no pólo ativo da presente demanda, a teor dos artigos 6° e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Corrijo, de ofício, o pólo passivo da ação para que conste como requerido a União (Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS). Ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se o requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.60.03.000400-7 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 179/180, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000502-4 - OLIVIA CAROLINA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X DILMA DA SILVA X MARGARIDA LOPES DOS SANTOS X NEIDE MARIA DUARTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 211/212, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000516-4 - DILMA ALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X EDUARDO CRAUS X PIEDADE DOS SANTOS SILVA X MARIA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 181/182, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000520-6 - EDUARDO CRAUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE DA SILVA X MARIA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora. Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 171/172, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000708-2 - LAZARA CANDIDA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSE MARIA DA ROCHA X JOAO GERMANO DOS REIS FELICIO X JOSE DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 181/182, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.03.000341-9 - MARIA DE LIMA FERREIRA SACRAMENTO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 205/208, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2001.60.03.000351-1 - JOAQUIM LOURENCO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência Social à parte autora.Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls. 210/211, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2003.60.03.000736-7 - AUTA ROCHA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON VITOR MENEZES X JOSE PROCHEDE SILVA X MARINA ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de cumprimento de sentença que concedeu benefício da Previdência

Social à parte autora. Em tais hipóteses entendo desnecessária a prolação de sentença para reconhecer o cumprimento da obrigação, na linha das recentes reformas efetuadas no Código de Processo Civil. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores através do RPV de fls.134/135, e o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

2006.60.03.000188-3 - EVANIRDE FREIRE CESAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de (05) cinco dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/134.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.001018-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SERGIO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o documento de fls. 33/35, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, II, c.c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.60.04.001234-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO DE ARRUDA COSTA Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1841

CAUTELAR INOMINADA

98.2000962-6 - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o retorno da Carta de Intimação de fls. 01/09-SM.2) Após, com as cautelas de estilo encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL PUBLICA

98.2000924-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1254/1261

WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SOUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SOUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SOUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SOUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 -ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SOUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Defiro o pedido do MPF de fls. 1967 verso. Intime-se a FUNAI para juntar aos autos informações quanto à indenização e reassentamento dos peticionários de fls. 1959. Vindas as informações, dê-se nova vista ao MPF para elaboração de seu parecer, conforme requerido às fls. 1967 verso e 1975. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.05.000202-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Por ora, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando a remessa de cópia integral do acórdão n. 19/2006, como requerido às fls. 1930. 2. Após, conclusos para recebimento, ou não, da inicial nos termos do art. 17, par. 8º da Lei 8.829/92.Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.05.000553-1 - COMERCIO REPRESENTACOES PINTO COSTA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 133, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Execução Cumprimento de Sentença.2 Cite-se o(a) autor/executado(a) para, no prazo de 03 (três) duas, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000080-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Indefiro a petição de fls. 1210/1211 do Sr. Credor Hipotecário, tendo em vista que a sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 13 par. 1º da Lei Complementar 76/93.2. Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração de fls. 1231/1234 e 1236/1238.Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 1149/1186 ao Juíz de Direito da Comarca de Caarapó/MS.Após conclusos.

Data de Divulgação: 30/06/2009

MONITORIA

 $\textbf{2005.60.05.000211-6} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS}005737 - \text{SOLANGE SILVA DE MELO}) \, \text{X} \\ \text{JAILSON BESERRA NUNES}$

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, face à inércia da parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

2005.60.05.000877-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LOILTON CHAVES GRUBERT

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC.

2007.60.05.001057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 100/101 como emenda a inicial..Pa 0,10 Torno sem efeito as citações até aqui realizadas. Renovem-se as citações e intimações retificando-se o valor principal do débito para R\$30.604,37 (trinta mil reais seiscentos e quatro reais e trinta e sete centavos)devidamente atualizados até 27.02.2008. Em não havendo cumprimento da determinação constante do mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$3.060,43.Cumpra-se o determinado às fls. 98 com as modificações acima expecificadas.Citem-se. Intimem-se.

2007.60.05.001480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 78. Defiro. Aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 dias como requerido.Intime-se.

2008.60.05.000418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45 defiro. Oficie-se como requerido.Cumpra-se.

2008.60.05.002037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE DUARTE FARIAS X DORALICE DUARTE FARIAS X VICENTE DUARTE FARIAS Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003980-8 - COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E RJ053573 - ANA VALERIA DO NASCIMENTO ARAUJO E CE005666 - RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO E DF010123 - JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL Intime-se pessoalmente a Comunidade Indigena de Sete Cerros da redistribuição dos presentes autos, na pessoa de seu lider, bem como para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

2004.60.05.001568-4 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fls. 193 e considerando que a presente ação versa apenas sobre matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.05.001589-1 - WANDERLY ROCHA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item nº 1 do despacho de fls. 126.2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para opor embargos à presente execução nos termos do disposto no artigo 730 do CPC, no prazo legal.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 126. Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.05.001133-0 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Em que pesem as considerações apresentadas às fls. 118/119, observo que a parte autora

não apresenta elementos concretos de contrariedade ao laudo pericial, desnecessário, portanto, a nomeação de novo perito.2) Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que malgrado o laudo apresentado pelo Senhor perito médico às fls. 98/102 e 110/112 informe que a autora Não apresenta nenhuma alteração no exame físico, tão somente faz referência de ser portadora de osteoporose, o que não foi confirmado, pois não apresentou nenhuma prova de possuir tal patologia(...) (fls.102), consta às fls. 33/40 um exame apresentado pela autora, o qual não foi esclarecido ou mesmo reportado pelo perito judicial.3) Assim, a fim de evitar eventual prejuízo e esclarecer de forma clara e objetiva a atual situação de saúde da autora, deverá o Senhor Perito, se manifestar sobre o documento apresentado às fls. 33/40, fundamentando suas conclusões, bem como apresentando outras informações que forem necessárias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

${\bf 2006.60.05.001166\text{-}3}$ - JOAO CARLOS NEVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 135, e certidão de trânsito em julgado às fls. 139, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.60.05.000263-0 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Sr. perito para, em 10 dias, cumprir o determinado às fls. 148 sob pena de desobediência.Cumpra-se.

 $\textbf{2007.60.05.000520-5} - \text{ALBERTO CARLOS CRISTALDO} \\ (\text{MS}010487 - \text{MARIA ELISABETH ROSSI LESME}) \\ \text{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal. Cumpra-se.

2007.60.05.000673-8 - JONATHAN MOTTA ABDALA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para subscrever a petição de fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem os autos para sentença.cumpra-se.

2008.60.05.000420-5 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26, caput, do CPC.

2008.60.05.001601-3 - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Acolho o pedido de fls. 62/64, cite-se a União Federal para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal.2) Sem prejuízo, intime-se a ré da decisão de fls. 41/42. Cumpra-se.

2008.60.05.001990-7 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator do despacho de fls. 228, paraapreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 231/234, com as devidas anotações. Cumpra-se.

2008.60.05.001991-9 - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Amambai/MS e mantenho a decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos e com base nos acima expostos.

2008.60.05.001992-0 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator do despacho de fls. 233, paraapreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 236/239, com as devidas anotações.Cumpra-se.

2008.60.05.001993-2 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E

MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Bela Vista/MS e mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios fundamentos e com base nos acima expostos.

 $\textbf{2008.60.05.001994-4} - \text{MUNICIPIO DE CARACOL} \\ (\text{MS}006052 - \text{ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS}007602 - \text{GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA}) \\ \textbf{X} \\ \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO} \\ \\ \textbf{1} \\ \text{NOTACIONAL DO INDIO} \\ \textbf{2} \\ \text{1} \\ \text{1} \\ \text{2} \\ \text{3} \\ \text{3} \\ \text{4} \\ \text{4} \\ \text{5} \\ \text{4} \\ \text{5} \\ \text{4} \\ \text{5} \\ \text{6} \\ \text{6} \\ \text{6} \\ \text{7} \\ \text{6} \\ \text{6} \\ \text{6} \\ \text{7} \\ \text{6} \\ \text{6} \\ \text{7} \\ \text{7} \\ \text{6} \\ \text{7} \\ \text{7} \\ \text{7} \\ \text{8} \\ \text{$

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator do despacho de fls. 233, paraapreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 236/239, com as devidas anotações. Cumpra-se.

 $\textbf{2008.60.05.001995-6} - \text{MUNICIPIO DE PARANHOS} \\ (\text{MS}006052 - \text{ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS}007602 - \text{GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA}) \\ \textbf{X} \\ \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO}$

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranhos/MS e mantenho a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos e com base nos acima expostos.

2008.60.05.001996-8 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator do despacho de fls. 228, paraapreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 231/234, com as devidas anotações. Cumpra-se.

2008.60.05.001997-0 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Aral Moreira/MS e mantenho a decisão de fls. 238 por seus próprios fundamentos e com base nos acima expostos.

2008.60.05.001998-1 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator do despacho de fls. 228, paraapreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 231/234, com as devidas anotações. Cumpra-se.

 ${\bf 2008.60.05.001999\text{-}3}$ - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e mantenho a decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos e com base nos acima expostos.

2008.60.05.002265-7 - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS X SERGIO DIOZEBIO BARBOSA(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Com base na contestação de fls. 251/263 e nas cópias dos documentos juntados às fls. 600/603 dos autos em apenso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, sobre os autos em apenso especialmente sobre a existência de interesse seu no prosseguimento do feito.Após, conclusos para decisão.

${\bf 2009.60.05.002104-9}$ - MARIA ESTHER KUHN(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à míngua do alegado periculum in mora, pois que pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, a empresa foi autuada no início de 2008, houve sentença em mandado de segurança diminuindo o valor da multa pela metade em 02 de abril de 2008(fls.31/34), portanto, há mais de ano é do conhecimento da autora (na qualidade de administradora e gerente da empesa) a existência da multa aplicada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, à míngua do(s) requisito(s). Sem prejuízo, proceda a Autora à retificação do valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo n. 10109.001932/2008-81. Intimem-se.

2009.60.05.003848-7 - FLORENCIO OLIVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.000900-3 - NELCI HORST PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls: 125. Indefiro, posto ser alheia à competência deste juízo para dirimir conflito de interesse particular.2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor da diferença da autora no valor de R\$356,88 e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$138,09(fls. 103).Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.002982-6 - MARIA JOSE NUNES CORREA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.003897-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo a oitiva das testemunhas para o dia 10/09/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.05.000142-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Ante o exposto e face ao recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.05.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 35/36: Defiro. Proceda-se a penhora on line como requerido.Intime-se.

2008.60.05.002218-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, depreque-se a citação do executado à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

1999.60.02.001953-7 - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 898/919, no prazo de 10 dias.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.001486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000890-8) AUTO POSTO IPACARAI LTDA(MS008943 - LAURA PATRICIA DANIEL SILVA E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) Ante o exposto e face ao recebimento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.60.05.000133-5 - MARIA INACIA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Ante o exposto e face ao recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.60.05.000792-1 - ROBERTO CRISTALDO CADERNA(PR018289 - JOSE DOS SANTOS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) $\tilde{}_{}$

Ante o exposto e face ao recebimento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.60.05.000927-9 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Ante o exposto e face ao recebimento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.60.05.000235-0 - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Ante o exposto e face ao recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.2000469-1 - JOAO WALDIR PINHEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FLAUVIANO TAVARES DA SILVA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EDUARDA LOPES PRIETO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X CARLOS INACIO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 556, intimando-se pessoalmente a União Federal e a FUNAI para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulados nestes autos pelos autores às fls. 552/553.Após, conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.05.000983-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro pedido de fls. 57/59. 2. Por ora, venham-me os autos para efetivação da penhora pelo BacenJud.3. Se infrutífera, proceda-se a penhora do bem imóvel indicado às fls. 61, na forma requerida às fls. 60, devendo o Sr. Oficial de Justiça, previamente à penhora, certificar a propriedade do mesmo, bem como tratar-se ou não de bem de família, hipótese em que a penhora não poder-a realizar-se.Às providências.

Expediente Nº 1845

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.05.000154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Admito o assistente técnico indicado pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL às fls. 333 e do INCRA às fls. 352/353. Homologo os quesitos formulados pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 334, quesitos do MPF às fls. 337 e os quesitos do INCRA às fls. 353/354, os quais deverão ser respondidos pelos expert. Designo o dia 17 de agosto de 2009 para inicio dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados da data acima designada. Intimem-se os peritos para retirada dos autos e as partes para, querendo, acompanharem os trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001225-9 - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2009 1260/1261

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 42, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.60.06.000560-0 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, necessário destacar a inexistência de conexão, continência ou litispendência dos presentes autos com relação ao processo nº 2009.60.06.000330-5, posto que aquele se refere ao auto de infração n.007/2008/SICAO/SIPAG/MS, ao passo que estes dizem respeito à autuação registrada sob o n. 008/2008/SICAO/SIPAG/MS.Feitas essas necessárias considerações, cite-se a requerida para que, querendo, responda à presente ação, no prazo legal.Após a apresentação da resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000561-2 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000476-7 - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Chamo o feito à ordem. Verifico que a Autora MARIA IRENE representa também o direito de seus filhos menores GUILHERME RICARDO e VALTER RICARDO, entretanto o instrumento de procuração de f. 12 tem como outorgante apenas MARIA IRENE. Diante disso, determino a intimação da Autora para regularizar a representação processual dos autores GUILHERME RICARDO e VALTER RICARDO, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, novamente conclusos para sentença.

2009.60.06.000463-2 - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A Autora MARINA PEREIRA DA SILVA representa também o direito de seus filhos, entretanto o instrumento de procuração de f. 13 tem como outorgante apenas MARINA. Verifico, ainda, que a Autora ÉRICA CRISTINA é menor (nascida em 1996), enquanto o Autor MARIANO já é maior (nascido em 1989). Diante disso, determino a intimação dos Autores para regularizar a representação processual de ERICA CRISTINA e MARIANO, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho o despacho de f. 33.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000280-5 - MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de f. 78. Intime-se, pois, o Impetrante por seu advogado, para apresentar contrato original de arrendamento de f. 33-35, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao MPF.

Data de Divulgação: 30/06/2009